



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2013 – São Paulo, sexta-feira, 18 de outubro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7158**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001466-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001466-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X OTTO NEUMANN FILHO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução penal suspensa nos termos do artigo 167 da Lei das Execuções Penais, aguarde-se a comprovação da defesa a cada 06 (seis) meses da atual situação de saúde do réu Otto Neumann Filho.Após, dê-se vista ao MPF, e se nada for requerido pelo órgão ministerial mantenha-se os autos sobrestados em Secretaria.De outra forma, tornem os autos conclusos.

**0000469-55.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Considerando a manifestação ministerial de fls. 61/62, verificando o D. Parquet que não ocorreu a prescrição da pretensão executória em face da ré Irene Pereira dos Santos, determino o prosseguimento da presente Execução Penal.No caso, tem-se que a ré completou 70 (setenta) anos após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento a sua apelação, tornando definitiva a condenação imposta na sentença.Dessa forma, determino.Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 14:45 horas, para a audiência admonitória.1. Intime-se a ré IRENE PEREIRA DOS SANTOS, portadora do RG n. 16.742.294/SSP, CPF/MF n. 044.195.308-55, brasileira, viúva, aposentada, filha de Pascoal Pereira e Maximiana Maria de Jesus, nascida aos 10.01.1943, natural de Echaporã, SP, residente na Rua Maria de Paula Granado, 139, Jd. Alvorada, em Florínea, SP, tel. (18) 3377-1409, para comparecer na audiência designada.2. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como para comparecer na audiência marcada.3. Ciência ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001473-30.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEDRO LONGO X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)**

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO DE LONDRINA, PR;5.1 OFICIO À DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ASSIS, SP;5.2 OFICIO

AO DIPO - SERVIÇO TÉCNICOS DE INFORMAÇÕES EM SÃO PAULO;5.3 OFICIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS, SP; 5.4 OFICIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado, carta precatória e ofícios. Trata-se de Inquérito Policial oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital, SP, tendo tramitado perante aquele Juízo Estadual sob n. 415.01.2005.003350-3 (Controle n. 101/2005 - origem: IP n. 06/2005 da Del. Pol. Civil de Platina, SP), para apurar a possível ocorrência ao crime capitulado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no Município de Platina, SP, no dia 05.04.2005, junto à Agência dos Correios daquele local. Por outro lado, após o envio dos autos à Superior Instância para processamento do recurso interposto pela defesa, com a instrução do feito pelo Juízo Estadual e prolatada a sentença às fls. 404/417, foi decidido pela 2ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, SP, a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal de Assis, SP, para processar o presente feito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 485 pelo reconhecimento da competência deste Juízo para conhecer dos fatos apurados nos autos, ratificando integralmente a acusação apresentada às fls. 01d-03d, pela Promotoria Estadual de Palmital, SP. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No caso, o crime que apurado nos autos, em tese, foi praticado na Agência dos Correios no Município de Platina, SP, cidade pertencente à Jurisdição desta Subseção Judiciária de Assis, SP, conforme se extrai das provas colhidas pela Autoridade Policial na fase de investigação às fls. 02/74, sendo, portanto, da competência deste Juízo Federal processar e julgar o presente feito, haja vista o interesse da União na elucidação dos fatos, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 1. Isso posto, FIXO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP, para processar e julgar o presente feito. 2. Outrossim, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 01D/03D, devidamente ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 485, tendo preenchido os requisitos legais contidos no artigo 41 do CPP, em desfavor dos acusados Juliano Pedro Longo e Silvio José de Oliveira. 3. Determino a expedição de mandado para: 3.a) a citação do denunciado JULIANO PEDRO LONGO, portador do RG n. 27898076, filho de Joverci Pedro Longo e Expedita de Jesus Rodrigues Longo, brasileiro, nascido aos 29/07/1978, solteiro, natural de Assis, SP, residente na Rua Lucas Menk, 330, Vila Prudenciana, em Assis, SP, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, SP, acerca da denúncia formulada às fls. 01D/03D, e ratificada pelo órgão ministerial à fl. 485; 3.b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, esclarecendo-lhe que no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida; 3.c) o denunciado fica advertido que deverá no prazo acima assinalado, caso tenha interesse, apresentar efetivamente as provas que pretende produzir visando ao deslinde da causa, sob pena de preclusão do ato, ficando ciente que após a oitiva de eventual(is) testemunha(s) de acusação e/ou defesa e colhido seu depoimento pessoal em Juízo, ser-lhe-á dada a oportunidade apenas para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 3.d) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se ainda será representado por defensor constituído nos autos, sendo que, caso negativo, lhe será nomeado defensor dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos do processo. 4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando: 4.a) a citação do denunciado SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo boca, portador do RG n. 2478402, filho de José Flores de Oliveira e Eufrásia Silveiro de Oliveira, brasileiro, nascido aos 01/11/1967, solteiro, natural de Adamantina, SP, ajudante geral, residente na Rua Palmares, 535, Centro, em Assis, SP, ATUALMENTE PRESO NA CASA DE CUSTÓDIA DE LONDRINA, PR, acerca da denúncia formulada às fls. 01D/03D, e ratificada pelo órgão ministerial à fl. 485; 3.b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, esclarecendo-lhe que no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida; 3.c) o denunciado fica advertido que deverá no prazo acima assinalado, caso tenha interesse, apresentar efetivamente as provas que pretende produzir visando ao deslinde da causa, sob pena de preclusão do ato, ficando ciente que após a oitiva de eventual(is) testemunha(s) de acusação e/ou defesa e colhido seu depoimento pessoal em Juízo, ser-lhe-á dada a oportunidade apenas para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 3.d) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se ainda será representado por defensor constituído nos autos, sendo que, caso negativo, lhe será nomeado defensor dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos do processo. 5. Requisitem-se os antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões conseqüentes aos órgãos correspondentes. 5.1 Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil de Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, CEP 19.800-010, tel. (18) 3302-9221, solicitando o envio das folhas de antecedentes criminais em nome dos réus JULIANO PEDRO LONGO,

portador do RG n. 27898076, filho de Joverci Pedro Longo e Expedita de Jesus Rodrigues Longo, brasileiro, nascido aos 29/07/1978, solteiro, natural de Assis, SP, residente na Rua Lucas Menk, 330, Vila Prudenciana, em Assis, SP, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, SP, e SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo boca, portador do RG n. 2478402, filho de José Flores de Oliveira e Eufrásia Silveiro de Oliveira, brasileiro, nascido aos 01/11/1967, solteiro, natural de Adamantina, SP, ajudante geral, residente na Rua Palmares, 535, Centro, em Assis, SP, ATUALMENTE PRESO NA CASA DE CUSTÓDIA DE LONDRINA, PR.5.2 Oficie-se ao DIPO - Serviço Técnicos de Informações em São Paulo, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, CEP 01.130.020, solicitando a remessa de certidão de distribuição criminal em nome dos acusados JULIANO PEDRO LONGO e SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, bem como as certidões conseqüentes do que constar em nome dos réus, indicando a data dos fatos, da peça acusatória, da sentença transitada em julgado ou não, e do cumprimento da pena.5.3 Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Assis, SP, sito na Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, CEP 19.802-300, tel. (18) 3322-6011, junto ao Setor de Distribuição Criminal, solicitando o envio de certidão de distribuição criminal em nome dos réus Juliano Pedro Longo e Silvio José De Oliveira, acima qualificados, bem como as providências necessárias para que sejam remetidas as certidões explicativas dos Inquéritos Policiais e/ou ações penais do que constar em nome dos acusados, com indicação da data do fato, do artigo incurso, de eventual sentença transitada em julgado ou não, e ainda a data do cumprimento da pena, se for o caso.5.4 Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Palmatal, SP, sito na Av. Reginalda Leão, 1500, tel. (18) 3351-1144, CEP 19.970-000, junto ao Setor de Distribuição Criminal, solicitando o envio de certidão de distribuição criminal em nome dos réus Juliano Pedro Longo e Silvio José De Oliveira, acima qualificados, bem como as providências necessárias para que sejam remetidas as certidões explicativas dos Inquéritos Policiais e/ou ações penais do que constar em nome dos acusados, com indicação da data do fato, do artigo incurso, de eventual sentença transitada em julgado ou não, e ainda a data do cumprimento da pena, se for o caso.6. Sem prejuízo, fica o dr. SÉRGIO AFONSO MENDES, OAB/SP 137.370, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação dos acusados Juliano Pedro Longo e Silvio José de Oliveira, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, ou informar no prazo acima assinalado caso não represente mais os interesses dos acusados, apresentando a respectiva renúncia, se for o caso, não havendo, por outro lado, a necessidade de novo requerimento de vista dos autos e de prazo para o exercício de sua defesa, estando os mesmos disponíveis desde a publicação para carga fora da Secretaria.7. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações.8. Ao SEDI para: a) alteração da situação processual dos denunciados JULIANO PEDRO LONGO e SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, considerando o recebimento da denúncia em face dos mesmos; e b) alteração da classe processual.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004672-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004672-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTTO NEUMANN FILHO X ADEMIO FETTER X ROBERTO ANTONIO ELSNER(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Fl. 836/838: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias fora da Secretaria ao requerente. Após, se nada for requerido pela parte, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**0002479-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002479-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEVALDO FERREIRA DE MELO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 680.Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Do mesmo modo, deverá a defesa apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL. 1272: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando que o réu

Ricardo Ribeiro não foi localizado no endereço constante dos autos conforme certidão de fl. 1258, decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 1263. Intime-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação para eventuais requerimentos de diligências complementares visando o esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito. 1. Intime-se o defensor dativo dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, em Assis, SP, tel. (18) 3325-1187, para formular eventual requerimento de diligências conforme acima disposto. 2. Do mesmo modo, publique-se visando à intimação dos defensores constituídos dos acusados Jania da Silva Rodrigues e Alexandre dos Reis Alves de Sousa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as diligências complementares pretendidas nos termos do presente despacho. Deixo desde já consignado que o prazo correrá em cartório por tratar-se de prazo comum, ficando facultado às partes fazer carga dos autos pelo prazo de 02 (duas) horas para extração de cópias..

**0002033-16.2006.403.6116 (2006.61.16.002033-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NILTON CARLOS DE SOUZA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 448. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)**

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITU, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a petição de fls. 342/343, determino a expedição de nova carta precatória para a realização da audiência de interrogatório do acusado Luiz de Barros Campos Neto, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itu, SP. 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itu, SP, sito na Rua Luiz Bolognesi, 0, Bairro Brasil, em Itu, SP, CEP 13.301-900, tel. (11) 4022-1101, solicitando a realização, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, da audiência de interrogatório do acusado LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO, brasileiro, solteiro, empreiteiro, filho de Luiz de Barros Campos Filho e Renata Campos, nascido aos 08/12/1977, portador do RG n. 24.754.229-5, CPF/MF n. 256.739.918-60, residente na ALAMEDA DAS LARANJEIRAS, 150, JARDIM PARAISO II, ITU, SP. 1.1 Solicita-se a intimação do dr. Pedro Manuel Guimarães de Sanches Osório, OAB/SP 67.237, na qualidade de defensor constituído do réu. 2. Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 2.1 Outrossim, fica a defesa advertida de que, no caso resultar novamente negativa a tentativa de intimação do réu no local indicado, levando em consideração os termos que foram certificados pelo oficial de justiça às fls. 319-v e 320 em diligências realizadas nos dias 27, 28 e 29 de abril p.p., ficará sob sua responsabilidade a apresentação de seu representado para a realização do ato, ou indicar em tempo hábil seu endereço atualizado, sob pena de decretação da revelia e normal prosseguimento do feito. 3. Ciência ao MPF.

**0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)**

1. OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a certidão de fl. 303, enviada pela 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, com solicitação para que a audiência de interrogatório do réu Gustavo Francisco da Silva, nos autos da carta precatória n. 5007892-12.2013.404.7002, seja realizada no dia 16 de dezembro de 2013, às 14 horas, pelo sistema de videoconferência, não sendo possível o cumprimento do ato no dia 11 de dezembro, conforme disposto no despacho de fl. 299, determino. Diante do pedido formulado pelo r. Juízo deprecado, redesigno a audiência do dia 11 de dezembro, para o DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, para a realização da audiência de interrogatório do acusado GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, nos autos da carta precatória criminal n. 5007892-12.2013.404.7002/PR, por meio do sistema de videoconferência. 1. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, email: prfozcr02@jfpr.jus.br, comunicação acerca da confirmação deste Juízo para a realização do ato deprecado, para o dia e hora acima ajustados e agendados no sistema de videoconferência (16.12.2013, às 14h). 1.1 Solicita-se, ainda, a intimação do defensor constituído, dr. Emanuel Silveira de Souza, OAB/PR 25.428, com escritório profissional sito na Travessa Cristiano Weirich, 91, Centro, Ed. Metrôpoles, 2º andar, sala 204,

CEP 85.851-901, em Foz do Iguaçu, PR, tel. (45) 3025-3404, cel. 9128-4190 ou 8403-8452.2. Providencie a serventia ao agendamento da videoconferência. 3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

**0000565-75.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a certidão de fl. 203 dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa apresentar sua resposta à acusação, nomeio o dr. Bruno José Canton Barbosa, OAB/SP 254.247, como defensor ad hoc do réu José Jorge Martinhão, para apresentação da respectiva peça processual. Dessa forma, determino. 1. Intime-se o dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, com escritório profissional sito na Travessa Campo Santo, 61, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3324-5830, acerca de sua nomeação como defensor ad hoc do réu José Jorge Martinhão, para apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá oferecer documentos e justificações, especificar de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolar as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, esclarecendo-lhe que no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. 2. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído dr. Ovídio Nunes Filho, OAB/SP 043.013, via Diário Eletrônico da Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda defende os interesses do réu José Jorge Martinhão nos autos da presente ação, esclarecendo-lhe que, se for o caso, deverá comprovar a comunicação devida da parte acerca de eventual renúncia de sua representação. 3. Com a resposta à acusação, e sendo alegadas preliminares e/ou apresentados novos documentos, dê-se vista ao MPF, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária do réu.

**0001348-67.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES(PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA) X PAULO ANDRE TOSTES(PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X BENEDITO LAERCIO DE MORAES

Considerando a certidão de fl. 405-verso, tendo os acusados Dirceu Gonçalves Rodrigues e Paulo André Tostes indicados os advogados Rafael Ferreira Lima e Rogério Manduca, respectivamente, como sendo seus defensores constituídos, determino. 1. Publique-se, visando à intimação dos drs. Rafael Ferreira Lima, OAB/PR 40.260, e Rogério Manduca, OAB/PR 37.083, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, ocasião em que deverão regularizar sua representação processual. 2. Com a resposta à acusação, e sendo alegadas preliminares e/ou apresentados novos documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária dos acusados. 3. De outro modo, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive em relação ao cumprimento da carta precatória expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itápolis, SP, com a finalidade de citação e intimação do coacusado Benedito Laércio de Moraes.

**0001737-52.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Considerando a certidão de fls. 459/460 dando conta que o oficial de justiça, após restarem infrutíferas as diligências por ele realizadas, desde o mês de julho do corrente ano, por diversas vezes, e em dias e horários alternados, inclusive aos sábados e domingos, sendo algumas previamente agendadas no local, deu a acusada Elizabete de Carvalho Fetter por intimada na pessoa de seu marido, o sr. Adêmio Fetter, acerca da audiência do dia 23 de outubro próximo, às 14 horas, após a reafirmação deste que sua esposa está ciente do ato designado, dou por válida a diligência realizada, pelas circunstâncias do cumprimento do ato, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal que prevê a possibilidade de citação por hora certa, quando o réu estiver se ocultando.

**0000599-16.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA)

A teor da manifestação ministerial de fl. 870, determino. 1. Intime-se a defesa acerca dos documentos de fls. 517/608, 609/615 e 627/868, bem como para manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, para requerimento de diligências complementares, a fim de esclarecer fatos surgidos durante a instrução do processo. 2. Após, se nada for requerido pela defesa, dê-se vistas às partes, iniciando-se pela acusação e depois à defesa para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

**0001842-92.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA X FABIANO FERNANDE DE SANTANA(PR003129 - OTTO FEUCHT E PR006267 - JOAO CARLOS RODRIGUES

GOMES E PR036379 - JEFERSON LUIZ MATIAS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para a) CONDENAR ADRIANO RODRIGUES MOREIRA, brasileiro, R.G. n. 7.558.543-8 SSP/PR, C.P.F. n. 035.375.759-47, nascido em IONDRINA no dia 06/05/1981, filho de Francisco Rodrigues Moreira e Terezinha Lopes Moreira, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO pela participação na prática do CRIME DE DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal; b) CONDENAR FABIANO FERNANDE DE SANTANA, brasileiro, R.G. n. 41.040.398-2 SSP/SP, C.P.F., nascido em Frei Paulo/SE no dia 28/04/1986, filho de José de Jesus Santana e Fátima Aparecida Fernande Santa; à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO pela participação na prática do CRIME DE DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, em Marília/SP, para cumprimento do contido no item 2.5. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000524-40.2012.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DOMINGOS SCALADA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)  
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: 1. Oficie-se à Agência de Providência Social do Município de Tupã, SP, requisitando-se cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do Benefício de Amparo Social n. 88/117.650.026-8 ao acusado Domingos Scalada. 2. Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito. 3. Após, com ou sem manifestações, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000065-04.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON FABRICIO DE MELLO(PR012694 - SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ E PR064364 - ADEMAR CONSALTER)  
Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 7172**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4)** - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou

tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002307-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002307-9) - QUITERIA JULIA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual

inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001153-82.2010.403.6116 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento exposto, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito,



mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001313-10.2010.403.6116 - JOSE JORGE DE PAULO(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000072-64.2011.403.6116 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO LORANDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à

confeção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000720-44.2011.403.6116 - TEREZA RODRIGUES BUZZO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confeção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados

em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001426-27.2011.403.6116 - CICERA DOS SANTOS LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual

inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002029-23.1999.403.6116 (1999.61.16.002029-0)** - LAURA BARBOSA DEMARANJO X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(Proc. JOSE A. MARCELO ROSSI OAB 149890 E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000698-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000698-5)** - APARECIDA SILLA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se

dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000772-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000772-6) - ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2) - ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados

em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000346-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000346-1) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do

artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002338-24.2011.403.6116 - ADOLFO JOSE ANDRETTI (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8860**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0004292-61.2013.403.6108 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE F (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGÍSTICA/BU**

Intime-se a chefe do departamento jurídico da CEF, em Bauru/SP, a fim de que se manifeste, em setenta e duas horas, sobre o pedido liminar, nos termos do artigo 22, parágrafo 2o, da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo, faça-se a imediata conclusão dos autos. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Intimem-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8911**

### **ACAO PENAL**

**0003118-70.2006.403.6105 (2006.61.05.003118-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI APARECIDO SILVA LIMA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X HAMILTON BOLLIGER**

R. sentença de fls. 470/473: EDNEI APARECIDO LIMA e HAMILTON BOLLIGER, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º e artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 28 de dezembro de 2005, Ednei Aparecido apresentou documentação falsificada por Hamilton à Caixa Econômica Federal, situada na Avenida José de Souza Campos, 1195, nesta cidade, tendo auferido, de maneira ilícita, o valor de R\$ 1.383,07, correspondente ao saque do PIS. Consta, ainda, que no dia 09 de janeiro de 2006, Ednei retornou a mesma agência bancária, portando os documentos falsos, visando sacar seu FGTS, o que não ocorreu por razões alheias a sua vontade. A autoria da falsificação dos documentos apresentados, quais sejam, atestado médico e laudo do Instituto de Patologia de Campinas, nos quais indicavam Ednei como portador de neoplasia maligna, restou comprovada por meio de exame pericial, que concluiu que os lançamentos gráficos neles apostos partiram do punho de Hamilton. Em razão do falecimento do réu HAMILTON BOLLIGER, declarou-se a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (fls. 441). Laudo de Exame Grafoscópico às fls. 242/244. Recebimento da denúncia em 28.03.2011 (fls. 335). O acusado foi devidamente citado (fls. 389) e apresentou resposta à acusação às fls. 394. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 395 e vº. Os depoimentos da testemunha Rafael Ribeiro Raupp, indicada pela acusação, e da testemunha de defesa Luiz Cezar da Silva Cunha, assim como o interrogatório do réu Ednei, encontram na mídia digital de fls. 429. Desistência da testemunha de defesa Reinaldo José Cavlin homologada às fls. 415. Na fase do artigo 402, a acusação requereu a vinda da certidão de óbito para confirmação da notícia de falecimento do réu Hamilton, enquanto que a defesa do réu Ednei nada requereu (fls. 426/427). Memoriais da acusação às fls. 444/453 e os da defesa às 456/466. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, e 171 3º, c.c. art. 14, II, a saber: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está cabalmente demonstrada no bojo do processo, em especial pelos documentos juntados às fls. 09, 10, 11, 141/146 e 150/152. Esses documentos atestam que a cópia do Exame BO - 458896 apresentado pelo réu não consta dos arquivos do Instituto de Patologia de Campinas Leda e que o referido exame é falso. O atestado médico de fls. 11 é falso. A Caixa Econômica Federal atestou que o acusado sacou o PIS no valor de R\$ 1.386,07 no dia 28.12.2005 e que tentou sacar o FGTS, sem sucesso porque foi descoberta a fraude pela CEF. Na fase policial o falecido Hamilton Bolliger afirmou que vinha fabricando atestados médicos falsos em nome de terceiros, fazendo-os passar por portadores de neoplasia (câncer), assim agindo para auxiliar terceiras pessoas a obterem o saque de FGTS de forma ilícita, em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 18). Hamilton reconheceu sua própria letra no atestado de fls. 11 e na assinatura do médico no exame do laboratório Instituto de Patologia de Campinas. A autoria, igualmente, está provada. EDNEI em seu interrogatório na Polícia Federal disse que conheceu Hamilton, vulgo Miltinho num bar e que entregou a ele vários documentos. Posteriormente, Miltinho ligou para EDNEI dizendo que ele tinha direito a receber em torno de um mil e quatrocentos reais. Miltinho cobraria 20% do que o réu recebesse de PIS e FGTS. Que um amigo de Miltinho levou o réu até a CEF e que os documentos encontravam-se dentro de um envelope fechado. O amigo de Miltinho, já dentro da agência da CEF



falou para que o acusado afirmasse que era portador de neoplasia com câncer de pele. Em sede judicial o acusado admitiu ter sacado o valor referente ao PIS e assinado o formulário de solicitação de saque do FGTS (fls. 141). Todo o ocorrido demonstra que o réu não tinha nenhuma doença, mas aceitou se passar por um portador de câncer. Assinou o pedido de saque do FGTS ciente de que não tinha direito ao mesmo. Por outro lado, a existência do amigo de Miltoninho sequer foi comprovada ou o relacionamento familiar do suposto amigo com uma funcionária da CEF. A defesa não arrolou testemunhas que demonstrassem o alegado, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal. Ao menos a funcionária da Caixa Econômica Federal cuja identidade seria facilmente conhecida poderia corroborar a versão pouco crível do acusado. Sua alegação de desconhecimento da falsidade não se sustenta pois a estória de que conheceu Hamilton ou Miltoninho no bar e esse se ofereceu para ajudá-lo a sacar o FGTS esbarra no fato de Hamilton ter cobrado 20% do valor recebido, valor esse que EDNEI, se tivesse direito não gastaria nada para ter acesso. Além disso, a CEF possui funcionários especializados em orientar os trabalhadores no que se refere aos seus direitos relativos aos saques de PIS e FGTS. De todo o exposto pode-se concluir sem qualquer sombra de dúvida que EDNEI contratou Hamilton para falsificar a documentação para retirar FGTS de forma indevida. Para isso induziu a empresa pública em erro, mediante a falsificação de documentos, com o objetivo de obter vantagem para si e para terceiro. ISSO POSTO JULGO PROCEDENTE O JUÍZO PARA CONDENAR EDNEI APARECIDO SILVA LIMA NAS PENAS DO ARTIGO 171 3º DO CÓDIGO PENAL NA FORMA CONSUMADA E NA FORMA TENTADA. Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais, e os eventos deste processo indicam fato isolado na vida do acusado, o que demonstra que não possuem personalidade que voltada para o crime, motivo pelo qual as penas serão fixadas no mínimo. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição de pena. Segundo o 3º do artigo 171 do Código Penal, o crime foi cometido em prejuízo de Empresa Pública, a Caixa Econômica Federal, administradora do PIS e FGTS. razão pela qual a pena é aumentada em um terço. Para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo a míngua de informações sobre a situação econômica do réu. Considerando a continuidade delitiva e a tentativa do segundo saque, aumento a pena em 1/3, pois a CEF não cogitou de pagar o FGTS à vista da documentação fraudulenta. Torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto nos termos do artigo 33 do Código Penal, e 12 (doze) dias-multa, arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Presentes as condições objetivas e subjetivas, o réu faz jus à substituição da pena por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de pena pecuniária à UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 300,00 e a prestação de serviços à comunidade. Nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar a indenização à vítima posto que a empresa pública pode se valer de meios judiciais mais efetivos. Após o trânsito em julgado da sentença lancem o nome do acusado no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.R. sentença de fls. 480 e verso: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a omissão contida na sentença condenatória, relacionada à ausência de explicitação das etapas da dosimetria da pena, bem como a obscuridade referente ao resultado final da pena imposta ao acusado. De fato, a omissão e obscuridade observadas pelo embargante merecem ser reparadas, o que faço nesta oportunidade. Apreciando os critérios do artigo 59, do Código Penal, as penas-bases impostas ao acusado Ednei Aparecido Silva Lima foram fixadas em seu mínimo legal, quais sejam, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime de estelionato consumado e, em idêntica quantidade, pela prática do crime de estelionato tentado. Não incidindo circunstâncias agravantes ou atenuantes, as penas permanecem mantidas no mesmo patamar acima delineado. Contudo, a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, exaspera as penas aplicadas em 1/3, razão pela qual a pena do crime consumado alcança 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa e, de igual modo, a do crime tentado. Em relação à conduta de tentar efetuar o saque do FGTS, há de ser observada a causa de diminuição prevista no parágrafo único do artigo 14, do Código Penal. Assim, considerando o iter criminis, nota-se que a CEF descobriu tempestivamente a fraude em questão, motivo pelo qual a diminuição deve ser mínima, ou seja, de um terço, totalizando a pena do crime de estelionato tentado em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa. Vislumbra-se, na hipótese dos autos, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, haja vista que o acusado o praticou a ação criminosa em duas oportunidades, em período inferior a 30 dias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo, lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena do estelionato consumado em 1/3. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu Ednei Aparecido Silva Lima passa a ser definitiva no montante de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 475/478 para sanar a omissão e a obscuridade, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.R. sentença de fls. 486 e verso: EDNEI APARECIDO SILVA LIMA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão (fls. 480 e vº). A sentença tornou-se pública em 30.07.2013 (fls. 481 vº), tendo transitado em julgado para a acusação em 19.08.2013 (fls. 139). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em

decorrência da prescrição (fls. 484/485)Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena base fixada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (28.12.2005) e a data do recebimento da denúncia (28.03.2011) declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao acusado EDNEI APARECIDO SILVA LIMA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002174-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002174-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MARCOS DOS SANTOS(PR042393 - CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER) X PAULO GOMES DA SILVA(SP144426 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOELLI) X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X VALDEREZ DE ALMEIDA RAMALHO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X ENOCH TAVARES BENEDITO X THIAGO EGIDIO CANDIDO**  
R. sentença de fls. 948/verso: Conforme sentença proferida às fls. 551/569, este Juízo condenou JEFERSON RICARDO RIBEIRO, MARCOS DOS SANTOS, CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO e VALDEREZ DE ALMEIDA RAMALHO pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, absolvendo PAULO GOMES DA SILVA das imputações constantes da inicial.Valderez de Almeida Ramalho não recorreu da sentença, tendo sido expedida guia de recolhimento para execução (fls. 810/811).Os recursos de apelação interpostos pelos acusados Jeferson, Marcos e Cícero obtiveram provimento parcial, conforme acórdão proferido às fls. 844 e vº, mantendo-se as penas privativas de liberdade aplicadas aos recorrentes.O v. acórdão transitou em julgado em 14.04.2011 (fls. 940), no tocante aos réus Marcos e Cícero.Inconformado, Jeferson interpôs recurso especial, cujo prosseguimento foi negado (fls. 927/929), motivando a apresentação de agravo de instrumento. Após a digitalização do feito (fls. 941), o STJ devolveu os autos a este Juízo para aguardar o julgamento daquela Corte.Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendeu que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a Marcos e Cícero (fls. 945/947).Decido.As penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, cominadas, respectivamente, aos acusados Marcos e Cícero, possuem lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Em que pese o posicionamento do órgão ministerial, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ. Vejamos: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO DE 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. A MODIFICAÇÃO APENAS DO REGIME PRISIONAL EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. LAPSO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O TRANSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA CONDENAÇÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A reforma da sentença pelo Tribunal alterando, tão somente, o regime prisional, mantendo os demais termos da condenação, inclusive o quantum de pena aplicado, não representa marco interruptivo da prescrição tal como prevê o art. 117, IV, do Código Penal. 2. In casu, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, cujo prazo prescricional se opera em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em 25/4/2006, não ocorrendo modificação superveniente na condenação, bem como não há registro de outras causas interruptivas da prescrição. Em 2/12/2008 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público e, 24/5/2010, para a defesa, transcorrendo, assim, período superior a 4 (quatro) anos, mínimo exigido pela lei penal para que se declare a prescrição da pretensão punitiva. 3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (HC - HABEAS CORPUS - 193422, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 04/05/2012)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CONDENADO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 2. Na linha da aludida orientação, verifica-se, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença, ultimo marco, e a atual, transcorreram-se mais de oito anos, ex vi do art. 109, inciso IV, do Código Penal, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva. 4. Assim, impõe-se declarar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade do condenado A N. Recurso julgado prejudicado. .o decurso do prazo prescricional. (RECURSO ESPECIAL - 882415, Relator CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data da Publicação 26/04/2013)Assim, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença

(29.08.2007) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCOS DOS SANTOS e CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.R. despacho de fls. 965: Recebo o recurso em sentido estrito e as razões do Ministério Público Federal de fls. 950/956.À Defesa dos réus Cícero José Dantas Roberto e Marcos dos Santos para as contrarrazões, no prazo legal.Intime-a ainda do inteiro teor da sentença de fls. 948 e verso.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL)

Dê-se vista à Defesa para fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

**0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)

À Defesa para ciência dos documentos apresentados pela Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos às fls. 302, bem como vista para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0001908-08.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ALVES ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

R. sentença de fls. 388/391: Vistos, Etc.REINALDO ALVES ARAÚJO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia Manoel, com o auxílio de REINALDO lançou mão de termo falso de rescisão de contrato de trabalho com a empresa TRANSPREV - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA, para sacar o valor de R\$ 6.346,27 referente à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquanto continuava mantendo vínculo laboral com a dita empresa, objetivo não consumado por circunstâncias alheias à vontade dos acusados. A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2007, conforme decisão de fls.165. O Réu REINALDO foi regularmente citado (fls. 276). Resposta à acusação formulada por defensor dativo nomeado às fls. 279/280. Oitiva das testemunhas às fls. 316, 331, 345 e 353. Foi decretada a revelia do réu tendo em vista o seu não comparecimento à audiência de instrução, apesar de devidamente intimado. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 369/378. Memoriais da defesa às fls. 383/386. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de extinção de punibilidade com base na pena em concreto, a chamada prescrição em perspectiva, rechaçada pela doutrina e jurisprudência, enquanto não houver pena aplicada ao caso concreto não há que se falar em prescrição.No mérito a materialidade encontra-se efetivamente demonstrada, tendo em vista que a denúncia descreveu devidamente a documentação que teria sido falsificada, todos os fatos corretamente especificados em relação ao réu. Manoel Bezerra da Silva foi preso em flagrante, ocasião em que confessou o delito delatou a participação do réu. Documentos relativos ao contrato de trabalho de Manoel Bezerra da Silva e do falso Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Manoel com a TRANSPREV apresentado à CEF na tentativa de sacar o FGTS. A referida empresa informou que Manoel não fora dispensado. A conclusão é de que os documentos foram falsificados com o objetivo de induzir a erro a CEF gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.No processo em tela o acusado não conseguiu obter seu intento porque a funcionária da CEF ligou para a TRANSPREV para confirmar dos dados de Manoel. Leonico José de Souza, em seu depoimento, tanto na fase policial quanto na fase judicial confirmou que Manoel recebeu ajuda de REINALDO para falsificar os documentos (fls. 32/33 e 331). Em acréscimo, um dos documentos apreendidos com Manoel no momento de sua prisão em flagrante encontrava-se um envelope cujo remetente é REINALDO. Junto com esse envelope estava um papel no qual constavam o número da conta e orientações de como Manoel deveria depositar 20% do valor recebido do FGTS. O depósito seria feito em benefício de REINALDO. Ainda, por intermédio de Busca e Apreensão no imóvel pertencente a REINALDO, foram encontrados inúmeros documentos trabalhistas em nome de outras pessoas, Carteiras de Trabalho, carimbos de empresas diversas. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando claramente que REINALDO agia com frequência na prática de estelionato para recebimento de FGTS e PIS (fls. 105/109).Em suma, a falsificação comprovadamente praticada por REINALDO em favor de Manoel Bezerra da Silva, o primeiro beneficiário e a pessoa que indicou a autoria de REINALDO teria permitido que o FGTS de Manoel fosse retirado, causando prejuízos ao Fundo. Caracterizado o estelionato, e a autoria impõe-se a condenação do réu.Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR REINALDO ALVES ARAÚJO NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias não extrapolaram o tipo penal em apreço. Nada a ponderar sobre o comportamento da

vítima, comum para o tipo. Em razão disso, fixo a pena base no mínimo, em 01 (um) ano de reclusão. Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, há a causa de aumento de pena prevista no ao contrário do pedido na denúncia, entendo que incide no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena base em 1/3 (um terço), para em um ano e quatro meses de reclusão. Considerando a tentativa, reduzo a pena em 1/3, uma vez que o intento criminoso só foi descoberto por causa do zelo do funcionário da CEF que ligou para a TRANPREV para verificar a autenticidade dos documentos. **TORNO DEFINITIVA A PENA EM 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 7 (sete) dias-multa, pena a ser cumprida em regime aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do código penal.** Quanto à pena de multa, fixo-a em dez dias multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão da quantidade de pena aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por uma pena restritiva de direito, a saber a prestação de serviços à comunidade em local a ser designado pelo Juízo das execuções penais. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.R. sentença de fls. 398/verso: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal pretende ver sanados diversos vícios que estariam contidos na sentença condenatória, relacionados à dosimetria da pena imposta ao acusado Reinaldo Alves Araújo. De fato, alguns pontos restaram omissos e merecem ser reparados, na forma a seguir delineada. Inicialmente, afasto a omissão que estaria relacionada aos maus antecedentes, haja vista vez que a condenação sofrida pelo réu em 1983, por ser anterior à reforma ocorrida na parte geral do Código Penal e à Constituição Federal de 1988, não merece ser considerada por este Juízo como maus antecedentes. Por outro lado, considerando que o crime tratado nestes autos ocorreu em 14 de abril de 2005, a agravante da reincidência encontra-se bem delineada na certidão judicial de fls. 196, que demonstra a condenação definitiva sofrida pelo acusado em 01/04/2002. Contudo, não vislumbro a incidência da agravante relacionada ao concurso de pessoas (artigo 62, IV, do Código Pena), tendo em vista que o pagamento ou a promessa de obtenção de lucro fácil são inerentes ao tipo penal do estelionato. Com isso, reconheço a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, para majorar a pena em 1/6 (um sexto). Outrossim, uma vez já reconhecido o aumento de 1/3 decorrente da incidência do 3º, do artigo 171, somado ao aumento de 1/6 da reincidência, ora reconhecido, a pena totaliza 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Contudo, incidindo a diminuição da tentativa em 1/3, também já reconhecida por este Juízo na sentença, torno definitiva a pena privativa de liberdade do acusado Reinaldo Alves Araújo em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão. Quanto às contradições indicadas pelo embargante que estariam contidas na sentença, na realidade não passam de erros materiais, que ora são reparados. Assim, deve ser suprimida a frase Não há causa de diminuição, haja vista o reconhecimento posterior da tentativa delitiva. Em relação aos dias-multa, partindo-se do patamar mínimo da pena aplicada ao acusado, com a incidência das causas de aumento e de diminuição, a pena de multa a ser aplicada ao acusado totaliza 10 (dez) dias-multa. Com a condenação do acusado superior a 01 (um) ano de reclusão, faz-se necessário alterar a pena substitutiva para duas penas restritivas de direitos. Assim, além da prestação de serviços à comunidade, já estabelecida em sentença, a pena privativa de liberdade do acusado também é substituída por prestação pecuniária, que consistirá no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à União Federal. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Por fim, quanto à possível obscuridade aventada pelo embargante, sem adentrar na discussão sobre quem figuraria como vítima na hipótese dos autos, forçoso retificar a sentença neste ponto para constar que não haverá indenização mínima por se tratar de crime tentado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 393/396, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.R. sentença de fls. 403: REINALDO ALVES ARAÚJO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, à pena de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão (fls. 398 vº). A sentença tornou-se pública em 30.07.2013 (fls. 399 vº). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 401 vº pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 01 (um) ano e 13 (treze) dias, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (05.11.2007) e a data de publicação da sentença (30.07.2013), descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, declaro extinta a punibilidade do acusado REINALDO ALVES ARAÚJO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010054-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE DEUS X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA**

PEREIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Ante o silêncio da Defesa do réu JORGE MATSUMOTO certificado às fls. 499, considero preclusa a prova de oitiva das testemunhas Wesley Rodrigo Pereira e Maria da Fonseca Carvalho. Manifeste-se a Defesa do réu Geraldo Pereira Leite, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 487. Tendo em vista que a petição de fls. 492/495 não se refere a este feito, desentranhe-a e junte-a nos autos nº0005176-02.2013.403.6105, com as cautelas de praxe. Fls. 496/497: A arguição de litispendência já foi apreciada às fls. 301 e verso. Int.

**0003184-06.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)**

Conforme decidido às fls. 111, expediu-se ofício ao órgão competente para obtenção de informações sobre o parcelamento dos débitos noticiados nestes autos. Às fls. 113, a Delegacia da Receita Federal informa que os processos fiscais n 10830.004509/00-59, n 10830.004508/00-96, n 10830.04507-00-23 e n 10830.001161/2012-43 foram extintos por pagamento. Já às fls. 116/120, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticia a inclusão dos débitos do processo fiscal nº 18208-238965/2008-78, bem como de parte dos débitos referentes ao processo fiscal n 10830.720333/2008-03, em regime de parcelamento simplificado desde 20.02.2013. Quanto ao restante da dívida do processo fiscal n 10830.720333/2008-03, referente à COFINS, tem-se que não foi adimplida e nem se encontra em regime de parcelamento. Entretanto, tendo em vista que tal dívida, por si só, não configura o delito de sonegação fiscal, em razão do valor, o Ministério Público Federal requer sejam declarados suspensos a pretensão punitiva estatal e o fluxo prescricional desde a adesão ao parcelamento. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 122/122vº, para determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional, desde a data da inclusão do débito em regime de parcelamento. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

**0006948-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)**

Júlio Bento dos Santos e Benedita Rodrigues dos Santos, denunciados pela prática do crime de estelionato, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 154 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 156/158. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Benedita Rodrigues dos Santos foi citada à fl. 155 e apresentou resposta à acusação às fls. 160/161. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Apesar de arrolar as mesmas testemunhas da denúncia, verifico que não foi apresentado rol pela acusação, restando prejudicado o pedido. Decido. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa do réu Júlio, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários de nº NB 31/505.144.284-2, 31/505.904.944-9 e 31/560.395.398-1 cujo procedimento administrativo encontra-se apenso aos autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 22 de julho de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atuando-se em apenso. Fls. 165/186: Em respeito ao princípio do contraditório, ciência às defesas. I.

**Expediente Nº 8924**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002836-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002836-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN ANDRADE**

SERENI(SP213091 - DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos à conclusão.Int.

#### **Expediente Nº 8927**

##### **ACAO PENAL**

**0007131-68.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Considerando que a defesa às fls. 167 informou o endereço da ré Valquíria, determino que expeça-se carta precatória para citá-la do teor da denúncia, bem como reconsidero o terceiro parágrafo do despacho proferido às fls. 157.Sem prejuízo, determino que intime-se a defesa da ré supramencionada a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal.No mais, aguarde-se a apresentação da resposta escrita da defesa do corréu José (intimada às fls. 165), bem como a citação da ré Valquíria.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 6162**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017319-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LEOPOLDO SYDOW(SP136747 - MARCELO TORSO) X JANDYRA SYDOW(SP136747 - MARCELO TORSO)

Diante do silêncio da Infraero, certificado às fls. 94, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

##### **USUCAPIAO**

**0009191-19.2010.403.6105** - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando os termos da Lei 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;Considerando a manifestação do Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 67, que ressaltou a necessidade de observância da Lei 4.771/65 (revogada pela lei supra), para efeito de registro do imóvel usucapiendo e;Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual, às fls. 185/187, que requereu a indicação, no Memorial Descritivo e na planta do imóvel, da área destinada à reserva legal, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da adequação dos documentos de fls. 247/252.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607532-48.1995.403.6105 (95.0607532-8)** - IRMAOS SAVIAN LTDA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

**0604800-60.1996.403.6105 (96.0604800-4) - BARROS AUTO PECAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA GRIMALDI E SP100376B - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)**

Dê-se vista à partes do teor do ofício do E. TRF-3ª Região de fls. 569. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010746-57.1999.403.6105 (1999.61.05.010746-7) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)**  
Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 302, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de março de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

**0013625-17.2011.403.6105 - JOSE PAULO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 367/378 que condenou o INSS a implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ao autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem recolhidas. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem recolhidas. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 226/234 que condenou o INSS a conceder à autora a imediata implantação do benefício previdenciário por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0003329-96.2012.403.6105 - MARINEIDE VIANA PINNO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem recolhidas. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0008856-29.2012.403.6105 - ALISSON FRANCA DA SILVA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem recolhidas. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

homenagens deste juízo.I.

**0009337-89.2012.403.6105 - JULIO CESAR PENACHIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 201/209 que condenou o INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0015672-27.2012.403.6105 - ADILSON BELLIATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 210/217. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0001939-57.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PRATA IORIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 149/151. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0008750-33.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação contida no último parágrafo do despacho exarado à fl. 223. Fls. 221/222: Abra-se vista ao réu para que se manifeste sobre o pedido de emenda à inicial, devendo, na oportunidade, discorrer sobre a possibilidade de apresentação de acordo, tendo em consideração as conclusões expendidas no laudo pericial acostado às fls. 194/203. Intimem-se.

**0008818-80.2013.403.6105 - NELSON EUGENIO LAUER(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem recolhidas. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0009270-90.2013.403.6105 - JOEL GOMES DO COUTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOEL GOMES DO COUTO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/109). Por decisão exarada à fl. 112, determinou-se ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, providência acudida às fls. 115/132. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o



deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/162.848.286-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 115/132: recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

**0010416-69.2013.403.6105 - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à ré que promova o cancelamento das inscrições em nome do autor, referentes aos CPFs n.ºs 106.486.706-51 e 104.764.416-92. Relata que teve seu pedido de abertura de conta corrente negado pelo departamento de fraudes do Banco Itaú, sob a alegação de havia inconsistência em seu CPF. Argumenta que compareceu à Secretaria da Receita Federal, onde foi informado de que existiam três inscrições em seu nome, ou seja, além do seu CPF original, n.º 339.904.838-62, emitido na cidade de Valinhos - SP, constavam ainda os CPFs n.ºs 106.486.706-51 e 104.764.416-92, emitidos na cidade de Contagem - MG, onde afirma nunca haver estado antes. Aduz que solicitou junto à SRF o cancelamento dos CPFs emitidos em Contagem, visto que inconsistentes, mas foi-lhe informado que o procedimento de cancelamento poderia perdurar por meses ou anos, o que lhe ensinaria uma série de problemas, visto que ficaria impedido de abrir contas em bancos, solicitar cartões de crédito, realizar compras a prazo ou solicitar empréstimos. Argui que IN RFB n.º 1.042/2010 prevê que o cancelamento da inscrição poderá ocorrer a pedido do contribuinte, quando constatada a multiplicidade de inscrições ou de ofício, quando atribuído mais de um número de inscrição a uma mesma pessoa física. Alega que a Lei não estabelece prazo para a efetivação do referido cancelamento, o que faz com que o contribuinte sofra prejuízos com a eventual demora na solução da questão pela Administração Pública. Juntou documentos às fls. 07/24. Às fls. 33/36, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que todas as providências administrativas para apuração da irregularidade apontada pelo autor já foram efetivadas, aguardando, entretanto, finalização das diligências realizadas pela DRF de Contagem-MG. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de carência de ação, tendo em vista que o interesse de agir, traduzido na necessidade do provimento e na adequação procedimental, encontra fundamento na nítida resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado. Não logrou êxito, a ré, em demonstrar a inexistência de tal condição da ação, vez que a utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional, na obtenção do direito pleiteado se encontra presente. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. O autor insurge-se quanto à existência de três registros de CPF em seu nome, o que lhe vem causando inúmeros prejuízos. Ocorre que, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fls. 37/39), foi reconhecida a existência de 3 inscrições, contendo o nome do autor, com a indicação do mesmo de mãe, mas com datas de nascimento distintas, sendo que

duas delas têm, como domicílio declarado, a cidade de Contagem-MG. Consta, ainda, que foi formalizado o processo administrativo nº 10830.723332/2013-70, a fim de que fossem efetuadas as verificações necessárias, sobretudo para obtenção de elementos probatórios suficientes para a conclusão de que os referidos homônimos de fato existam, bem como para busca de indícios de inconsistências ou vício na elaboração dos cadastros. É certo que o autor não poderá aguardar indefinidamente a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal. Entretanto, o ato de cancelamento das inscrições no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda é ato vinculado aos casos taxativamente determinados pela legislação, pelo que é necessária a cuidadosa apuração dos fatos, mesmo porque, não se pode descartar a real existência de homônimos, os quais poderiam sofrer inúmeros prejuízos, com o cancelamento equivocado de seus CPFs. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo o prazo de 30 dias para a conclusão da apuração dos fatos, promovida pela ré, por meio do processo administrativo nº 10830.723332/2013-70. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

**0012211-13.2013.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem recolhidas. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007834-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO, qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO, relativos à execução de título extrajudicial processada nos autos sob n.º 0003514-76.2008.403.6105, alegando a ocorrência de nulidade do título executivo por vício de citação, bem como vício na penhora realizada nos autos da execução. A execução de título executivo extrajudicial ora impugnada tem por objeto a cobrança de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em face de Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, ex-servidora pública da União, ocupante de cargo comissionado junto ao Poder Judiciário Federal, em razão da percepção indevida, pela embargante, de vencimentos quando da sua nomeação para o cargo público que ocupou, sem a respectiva contrapartida por aqueles, vale dizer, o efetivo exercício da função e/ou prestação do trabalho esperado. Visa a embargante obter a desconstituição do aludido título executivo extrajudicial invocando, para tanto, a nulidade deste em razão da suposta ausência de sua citação no procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta, ainda, que a penhora realizada na ação executiva, a qual recaiu sobre Box de garagem de bem imóvel, seria insubsistente, por se tratar de bem acobertado pela impenhorabilidade do instituto do bem de família, além do que afirma que o Box de garagem condominial só pode ser utilizado pelos moradores da unidade habitacional a qual ele estaria respectivamente vinculado, razão porque entende ser inviável a sua alienação em hasta pública. Por fim, requer a procedência dos embargos à execução e a conseqüente extinção da ação executiva. Juntou documentos (fls. 12/1479). A embargada ofertou impugnação às fls. 1483/1485, ocasião em que contraditou os fundamentos empregados na peça vestibular, pugnando pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a juntada de novos documentos, bem como a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União (fls. 1489/1510), enquanto que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 1512). Por decisão de fl. 1513, restou indeferido o pedido de expedição de ofícios formulado pela embargante, por ser desnecessário ao deslinde da demanda. Em despacho de fl. 1516, determinou-se à embargante a juntada aos autos da cópia da petição inicial do processo executivo, providência acudida às fls. 1520/1523. À fl. 1524, determinou-se à serventia deste Juízo o traslado de cópia da petição inicial dos Embargos à Execução nº 0009375-09.2009.403.6105, bem como a juntada do extrato processual do referido feito, providência cumprida às fls. 1533/1543. A embargante requereu a desistência do presente feito (fls. 1525), tendo a parte embargada discordado de aludida pretensão, aduzindo a ocorrência do instituto da litispendência, pugnando pela condenação da embargante nas verbas de sucumbência (fls. 1546/1547). Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a embargante aforou anteriormente Embargos à Execução, autuado sob nº 0009375-09.2009.403.6105, impugnando na ocasião a execução de título extrajudicial processada nos autos sob n.º 0003514-76.2008.403.6105, oportunidade em que sustentou a ocorrência de nulidade do título executivo por vício de citação, bem como vício na penhora realizada nos autos da execução. Conforme se depreende do extrato de consulta acostado à fl. 1534, o feito antecedente (proc. nº 0009375-09.2009.403.6105) foi julgado por este Juízo em 22/03/2013, mediante prolação de sentença julgando improcedente os pedidos formulados naquela demanda. Dúvidas não pairam de que ambas ações contêm idênticos pedidos e causa de pedir. Depreende-se,

portanto, que a autora, ao formalizar o ajuizamento da presente ação, agiu de forma açodada, prejudicando seus próprios interesses, assim como o bom funcionamento da máquina estatal judiciária. O pedido de desistência da presente ação, diga-se, formulado a destempo (fl. 1525), uma vez que o presente feito, ao tempo de aludida manifestação, já se encontrava instruído e pronto para julgamento, não atenua a conduta deletéria perpetrada pela demandante que, na condição de advogada e atuando em causa própria, deveria agir com lisura e lealdade processual, e não de forma tumultuária, ajuizando pleitos idênticos em momentos distintos, configurando, tal procedimento, deslealdade processual e conduta temerária da causa, enquadrando-se tal conduta no disposto nos artigos 14, II, e 17, V, ambos do Código de Processo Civil. Por maiores que sejam as necessidades e as urgências, o exercício do direito de ação, desenvolvido dentro de um processo, deve se desenrolar sob os mais elevados princípios éticos, que implicam no dever de lealdade entre as partes, entre si e para com o juiz. O estatuto processual civil, em seu art. 14, disciplina os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa-fé (inc. II). Tem-se, por definição clássica, a lealdade e a boa-fé da parte como a sustentação de suas razões, ao deduzir a pretensão em juízo, dentro dos padrões da moral e da ética. Nelson Nery Junior, ao comentar o artigo referenciado, preleciona: Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. (...) O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Ed. RT, p. 365). De rigor, portanto, o reconhecimento do instituto da litispendência, devendo o presente ser extinto sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18, 1º, do Código de Processo Civil, aplico a condenação da autora/embarcante por litigância de má-fé, fixando a multa a ser paga ao réu no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como no tocante à indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, a qual arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, ambas atualizadas desde o ajuizamento. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0612654-37.1998.403.6105 (98.0612654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Cuida-se de embargos à execução opostos por RCB MÁQUINAS IND. E COM. LTDA., RUBEN CARLOS BLEY E ELIZABETH BALBINO BLEY, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a nulidade do contrato firmado entre as partes, em razão da prática de anatocismo. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que celebraram vários contratos de empréstimo com a ré, entretanto, os pactos não emanaram de livre manifestação de vontade, dada a posição de hipossuficiência que ocupam, em face da instituição financeira. Afirmam que a embargada cobra juros capitalizados, devendo os contratos serem considerados nulos, já que a cobrança extorsiva e dissimulada é contrária ao ordenamento jurídico. Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 67/83, pugnando pela total improcedência dos embargos. Manifestação dos embargantes, às fls. 90/100. Instadas as partes a especificar provas, os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fl. 104), enquanto que a embargada, a seu turno, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 107). Deferida a realização de prova pericial, os embargantes depositaram apenas a primeira parcela dos honorários periciais, após diversas solicitações de dilação de prazo, de sorte que foi declarada preclusa a realização de tal prova. Entretanto, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e esclarecimentos, sobrevindo a informação de fls. 172, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a CEF aplicado a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Diante da determinação de fls. 177, a Contadoria efetuou novos cálculos, sobre os quais apenas a embargada se manifestou (fls. 182). É O **RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO**. Preliminares Afásto a prevenção argüida pelos embargantes, seja porque já houve sentença de extinção, proferida, em 1999, o que impede a reunião dos feitos, seja porque, à época, não estava em vigor o art. 252, CPC, com a redação atual, decorrente de alteração legislativa ocorrida em 2006. Mérito Extrai-se dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0605428-19.1996.403.6105 que foi celebrado um contrato de mútuo e outras obrigações entre as partes, nº 25.0296.601.0000733-02. Cumpre consignar que o pacto jurídico ora impugnado foi firmado sob a égide do princípio da autonomia da vontade das partes, entre pessoas capacitadas e sob forma prescrita e não defesa em lei. Desse modo, sequer poder-se-á alegar

desconhecimento dos critérios de atualização da dívida, pois, ao assinar o contrato, os embargantes tiveram plena ciência de suas cláusulas, não podendo se valer da própria torpeza para se beneficiar. Não há, portanto, qualquer fundamento à decretação de nulidade do contrato e, conseqüentemente da execução, já que presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial.

**DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Inicialmente, descabe falar-se aqui em proteção do Código de Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência dos embargantes-executados, à época das circunstâncias em que se deu a avença.

**ANATOCISMO** Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. No caso dos autos, o contrato foi celebrado, em 27/03/1996, de sorte que não há falar-se em capitalização mensal de juros, o que foi observado pela CEF, nos termos do contrato de fls. 06/10 dos autos da execução. Outrossim, conforme informações prestadas pela Contadoria, ao apurar o valor da dívida, a embargada respeitou o quanto pactuado entre as partes. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência.

**DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 06/10 dos autos da execução, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima). Da análise promovida pela Contadoria Judicial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 3,2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade, sobre o saldo da dívida. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos e na constatação de cumulação dos referidos índices, que há excesso na execução promovida pela embargada. No sentido do quanto fundamentado acima, trago à colação o seguinte julgado: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO INADIMPLIDO. TÍTULO EXECUTIVO DOTADO DE LIQUIDEZ E DE CERTEZA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELOS DESPROVIDOS.**

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar a nulidade das cláusulas que prevêm a cobrança cumulada de juros de mora e multa com a comissão de permanência, bem como a presença, em sua composição, de taxa de rentabilidade. 2. Afasta-se a preliminar de nulidade da citação, eis que inexistente no CPC qualquer óbice à integração de mais um réu a figurar no pólo passivo da lide, ainda que em momento posterior à citação dos demais. Ora, sendo a embargante uma das avalistas do contrato firmado, o qual está sendo objeto de execução, não se pode tolher da credora seu direito de exigir o adimplemento de qualquer dos devedores solidários. (trecho extraído da sentença) 3. Igualmente deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, posto que da simples leitura do instrumento contratual firmado, fls. 23/27 do feito de n 2008.85.00.002756-2, percebe-se que o ora embargante/executado ocupa a posição de avalista da avença pactuada. Ora, possuindo o débito exequendo natureza solidária, não se afigura ilícito à CEF demandar de qualquer dos devedores o montante que considera devido. (trecho extraído da sentença) 4. ... o título em que se funda a pretensão da CEF constitui-se em contrato de empréstimo/financiamento, sendo esta, precisamente, uma das hipóteses de títulos executivos extrajudiciais previstos no art. 585, II, do CPC (...) O protesto possui nítido caráter cautelar, estando longe de ser o seu manejo requisito de admissibilidade para a dedução posterior de ações executivas. (trecho extraído da sentença) 5. Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Ainda que aplicáveis à espécie as normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade no reajuste do saldo devedor, como ocorreu na hipótese dos autos. 7. O Superior Tribunal de Justiça, com base na súmula 596 do STF, firmou o entendimento de que com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. 8. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o índice previsto no contrato celebrado entre as partes. (trecho extraído da sentença) 9. ... só é possível a capitalização diária ou mensal dos juros quando expressamente autorizada por lei. Por isso, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), há de se distinguir entre os contratos celebrados antes e depois de sua vigência. Para os anteriores, prevalece o entendimento de que tal prática é proibida no tocante a contratos como o que instrui o feito, nos

termos da Súmula 121 do STF. Faltava legislação autorizadora, admitindo-se apenas a capitalização anual dos juros, nos termos do art. 4º, do Decreto 22.626/33. Como, no caso concreto, foi firmado o contrato em 28.02.2005 (...), é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (trecho extraído da sentença) 10. A jurisprudência dos Tribunais tem consolidado o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento do débito, observando-se a taxa média dos juros de mercado, indicada pelo BACEN, não sendo admissível, todavia, a sua cumulação com multa, juros, correção monetária ou taxa de rentabilidade 11. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 12. No que pertine à aplicação da Tabela Price, este egrégio Tribunal Regional Federal, majoritariamente, considera legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. 13. Ao analisar detidamente a exordial e aquilo que foi judicialmente concedido ao postulante, percebe-se que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido. Sendo assim, cada qual deve arcar, recíproca e proporcionalmente, com as despesas e os honorários advocatícios. 14. Apelações desprovidas.(AC 200885000027562, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::410.)Há que se acatar, portanto, o valor apurado pelo Contador Judicial, às fls. 180, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister.De se ressaltar que, a despeito de constar em uma das colunas dos cálculos de fls. 180 que a data final seria 19/06/2012, verifico que se trata de erro material, sendo correta a data de 19/06/2013. **D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula vigésima do contrato nº 25.0296.601.0000733-02, bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 923.338,05, válido para 19/06/2013, conforme apurado no cálculo de fl. 180.Tendo a embargada decaído de parcela mínima do pedido, arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 179/180.Comunique-se o Sr. Perito, nomeado às fls. 108, da liberação do encargo.Outrossim, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a título de primeira parcela dos honorários periciais, em nome dos embargantes.Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012225-94.2013.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Mantenho a decisão de fls. 56, recebendo o novo valor atribuído à causa, conforme requerido, alternativamente, às fls. 57/58.Intime-se a autora a recolher a diferença das custas processuais, conforme determinado às fls. 56.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6164**

#### **MONITORIA**

**0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**

Por tempestiva, recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 95, sobreste-se o feito, até provocação da parte interessada.Int.

**0010366-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E**

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA MIRANDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

Fls. 50/63: Conforme o extrato de fls. 56, constato que o bloqueio incidiu sobre conta-poupança, vinculada à conta-corrente nº 40.384-9, agência 0212-7 do Banco do Brasil. Outrossim, a quantia bloqueada de R\$13.488,84, que absorveu totalmente o saldo lá existente, está dentro do limite da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC. Sendo assim, defiro o pedido, autorizando o cancelamento do referido bloqueio, via Bacenjud. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 48, no que tange à audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601641-80.1994.403.6105 (94.0601641-9)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0004843-65.2004.403.6105 (2004.61.05.004843-6)** - MARCIA MAMEDE DE CARVALHO CRITTER(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001568-74.2005.403.6105 (2005.61.05.001568-0)** - LUIS ANTONIO GALLEGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome LUIS ANTONIO GALLEGO. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

**0014077-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014077-1)** - JESUS VALENTIN IGNACIO DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0005080-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005080-0)** - NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

**0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8) - VANDERLEI SOARES ZALOCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0009994-36.2009.403.6105 (2009.61.05.009994-6) - NELSON FERNANDO CROCI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011525-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011525-3) - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)**

Considerando o silêncio certificado às fls. 274, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)**

Defiro o pedido de separação da verba honorária contratual, na proporção de 30% (trinta por cento), ante a juntada aos autos do contrato de fls. 208. Assim, providencie a Secretaria a retificação do cadastro do ofício requisitório n.º 20130000187 (fls. 230). Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

**0006600-50.2011.403.6105 - VANICE MENDONCA MASSACANI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONONI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Não há custas a serem recolhidas, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por tempestivo, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0012069-77.2011.403.6105 - ELIANA GOMES MARINHO(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ELIANA GOMES MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, caso se constate a incapacidade laborativa definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 18/51). Por decisão de fl. 55, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 56/68), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 69/71, indicou seus assistentes-técnicos e formulou quesitos. Réplica ofertada às fls. 73/74. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova médico-pericial, nas especialidades psiquiatria e ortopedia, bem como a produção de prova testemunhal (fl. 75), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 77v.). Por decisão de fl. 79, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, com nomeação de peritos, facultando-se às partes a indicação de assistentes

técnicos e formulação de quesitos. Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) juntado às fls. 96/101. Em relação à perícia médica (especialidade ortopedia), informou o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, a não realização da perícia agendada na data de 11/02/2013, ante o não comparecimento da autora para tal evento (fl. 117), restando declarada preclusa a prova requerida (fl. 121). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 96/100), a avaliação do quadro clínico da autora, a seguir descrito: a pericianda não soube informar quando cessou o seu benefício, que teve início por doenças na coluna, com cirurgias, sendo a última há 3 anos. Ficou em auxílio-doença por 10 meses. Solicita o restabelecimento do benefício cessado. Queixas: relatou que desmaia quando não toma os medicamentos. Não consegue andar sozinha, não sabe explicar (sic). Relatou que sempre trabalhou. Há 5 anos, após perder 3 parentes, seguidamente, começou a ter muitas dificuldades. Perdeu uma casa, por tê-la comprado sem saber que era de herdeiros. Em 2008, entrou com processo na Justiça. Ficou muito abalada. Desde então, não mais trabalhou. Início do tratamento psiquiátrico também há 5 anos. Atualmente, encontra-se em tratamento com o Dr. Alex Muniz Ferreira, CRM 133.528. Relato de duas tentativas de suicídio, com remédios, há 3 anos, sem comprovação. Nega internação psiquiátrica. Apresentou apenas um atestado médico datado de 28/06/11, nessa época, depressão em remissão. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial - especialidade psiquiatria (fl. 97) é categórico e conclusivo em afirmar que a autora não apresenta incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico, para a função de faxineira, conforme exame clínico, realizado em 28/08/2012. Transtorno depressivo remitido. Em relação à especialidade ortopedia, cumpre considerar que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo, pois, imprescindível a realização da prova técnica. Na hipótese vertente, todavia, a autora, embora regularmente intimada a se apresentar ao consultório médico do perito nomeado por este Juízo, deixou de comparecer ao aludido consultório, frustrando a realização do ato processual em referência. Como é cediço, à autora incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a incapacidade laborativa (especialidade ortopedia), ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurada. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame do pedido de indenização por dano moral, ante o não reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo hostilizado nesta demanda. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba



honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000568-58.2013.403.6105 - HEITOR BARBIERI MOZARDO (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HEITOR BARBIERI MOZARDO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de diferença remuneratória, referente ao Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, freqüentado pelo autor. Informa que, entre 25/02/2008 e 11/07/2008, freqüentou o referido curso, em cumprimento à segunda etapa do Concurso Público destinado ao provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal. Afirma que, durante o curso, percebeu mensalmente, a título de auxílio financeiro, 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do mencionado cargo, com base no art. 14.2.4 do respectivo edital. Aduz, entretanto, que o Decreto-Lei nº 2.179/84 garantia ao autor o recebimento de bolsa em percentual maior, correspondente a 80% (oitenta por cento) do subsídio pago aos Delegados de Polícia Federal. Assevera que existem duas normas que regem o auxílio financeiro pago aos alunos matriculados em curso de formação profissional para provimento de cargos na Administração Pública Federal: A Lei 9.624/98, que estabelece uma bolsa no valor correspondente a 50% do subsídio e; o Decreto-Lei nº 2.179/84, que prevê o pagamento em percentual maior, correspondente a 80% do subsídio. Argumenta que inexiste, no caso, um conflito de normas, tendo em vista que, aplicando-se o princípio da especialidade, o Decreto-Lei nº 2.179/84 traduz-se em norma específica em relação à Lei 9.624/98, visto que dirigida especificamente aos candidatos aos cargos da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, submetidos ao curso de formação profissional. Alega que, durante o curso de formação, recebeu o valor bruto total de R\$ 29.450,13 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos), mas que o valor correto a ser recebido seria o montante de R\$ 47.120,20 (quarenta e sete mil cento e vinte reais e vinte centavos), pelo que faz jus ao pagamento da diferença remuneratória no valor de R\$ 17.670,07 (dezessete mil seiscentos e setenta reais e sete centavos), referente ao percentual faltante de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Federal. Juntou documentos, às fls. 13/113. Citada, a ré ofereceu contestação, às fls. 126/132, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 135/141. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Afasto a alegação de prescrição anual, prevista no artigo 1º, da Lei 7.144/83 e no artigo 11, do Decreto-Lei 2.320/87, tendo em vista que o objeto da ação não é a impugnação aos atos relativos ao edital do concurso, como a aprovação, a classificação ou a matrícula no curso de formação, mas sim o pleito de diferenças remuneratórias, referentes ao período em que o autor freqüentou o curso de formação profissional, do cargo de Delegado de Polícia Federal. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta dentro do quinquênio previsto pelo Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição contra a Fazenda Pública, não se mostra evidenciada, no caso, a ocorrência da alegada prejudicial de mérito. MÉRITO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. (RESP 201000942880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2010 ..DTPB:.) Nesse sentido, prevalece o Decreto-Lei nº 2.179/84, que estabelece que os candidatos aprovados em concurso público para provimento de vagas nos cargos da Polícia Federal têm direito à percepção mensal de 80% dos vencimentos iniciais do cargo, durante o curso de formação profissional, mostrando-se descabida, portanto, a previsão contida no edital do concurso, que fixa em 50%, o percentual para pagamento do auxílio financeiro em comento, em razão do flagrante desacordo com a lei específica da carreira. Ademais, o fato de o Decreto-Lei nº 2.179/84 considerar o vencimento como base para o auxílio financeiro e não o subsídio, conforme encontra-se atualmente definido, não obsta o reconhecimento do direito pleiteado nos autos, tendo em vista que o intuito da lei foi fixar um parâmetro para o auxílio financeiro de 80%

sobre a remuneração do cargo a que concorra o candidato. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença relativa à remuneração por este recebida, durante o curso de formação profissional, no período de 25/02/2008 a 11/07/2008, considerando o percentual 80% (oitenta por cento) do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Federal, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. O crédito apurado em liquidação será corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que devida cada prestação, até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente de 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.2.2 do Manual em referência. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008751-18.2013.403.6105** - DANILLO LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a considerar em ralação ao pedido de fls. 168/172 em razão da incompetência deste Juízo, reconhecida na decisão de fls. 166. Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo recursal. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0009930-84.2013.403.6105** - EMILIA ARIAS VILELA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMILIA ARIAS VILELA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/79). Por decisão exarada à fl. 82, determinou-se à autora que justificasse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, bem como autenticasse os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono. Inconformada com a segunda parte da decisão proferida à fl. 82, a autora comunica a interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 84), tendo acostado cópia da peça recursal, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 85/103). A autora, à fl. 104, retificou o valor atribuído à causa para R\$ 62.774,64, aditando, por consequência, a petição inicial. Consta, à fl. 135, cópia da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (Reg. nº 0020719-27.2013.403.0000), tendo a instância superior deferido a antecipação da tutela recursal, desobrigando a autora do cumprimento da exigência de autenticação dos documentos que acompanham a exordial. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 27. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do

processo administrativo n.º 42/157.361.569-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.Fl. 104: recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008241-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607312-16.1996.403.6105 (96.0607312-2)** - OSA S/A ORGANIZACAO, SISTEMAS E APLICACOES(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0001408-78.2007.403.6105 (2007.61.05.001408-7)** - SUPERMERCADO FELTRIN LTDA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003241-24.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação, como requerido pelo impetrante às fls. 142.Int.

**0013200-19.2013.403.6105** - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0013482-57.2013.403.6105** - ERNANDO MARTINS DOS SANTOS - ME(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002302-64.2001.403.6105 (2001.61.05.002302-5)** - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI E SP065519 - ANIBAL UMBERTO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X ROBERTO PEREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fls. 281, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006429-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 217: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000051-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGIANE CRISTINA MARCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CRISTINA MARCILIO

Antes de ser incluída a multa de 10 % (dez por cento), conforme redação do artigo 475 J do CPC, entendo necessária a intimação pessoal da requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP A INTIMAÇÃO de REGIANE CRISTINA MARCILIO, residente na Rua Henrique Pó, 56, jd. Florença, Vinhedo/SP, para pagamento da quantia de R\$ 18.216,16 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), atualizada até dezembro de 2011, no prazo de 15 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia do despacho de fls. 46. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se. [\*a carta precatória foi expedida; vista dos autos à CEF nos termos acima\*]

## **Expediente Nº 6165**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE(SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES E SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR) X JOSEFINA VERDE X NORMA THEREZINHA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X RAPHAELA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X EDUARDA PAES BARRETTO - ESPOLIO X MARCELO PAES BARRETO FILHO(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES)

Tratando-se de interesse exclusivo do ente expropriante, desnecessária a comprovação nos autos da distribuição da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG - ESPOLIO X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

Tratando-se de interesse exclusivo do ente expropriante, desnecessária a comprovação nos autos da distribuição da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)** - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA

COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASSETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando o erro na grafia do nome do autor Alexandre Ciaparim e o cancelamento, por este motivo do RPV n.º 20120000019, determino o cancelamento dos ofícios cadastrados sob n.º 20120000018 e 20120000020, com números de protocolo de retorno n.º 20120162363 e 2120162365, respectivamente (fls. 761 e 763). Oficie-se ao Setor de Precatórios comunicando o teor da presente decisão. Após, cumpra-se o despacho de fls. 775, com vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0611466-09.1998.403.6105 (98.0611466-3)** - PERES DIESEL VEICULOS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR N. LACERDA)  
Sobreste-se o feito até comunicação de decisão a ser proferida no Recurso Especial n.º 1337269.Int.

**0007792-04.2000.403.6105 (2000.61.05.007792-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-85.2000.403.6105 (2000.61.05.006545-3)) JOAO THEODORO DE ALMEIDA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o silêncio certificado às fls. 291, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002158-56.2002.403.6105 (2002.61.05.002158-6)** - JOSE ROBERTO DELFINI PAULO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0144383-88.2005.403.6301** - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000103, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento.Int.

**0007699-94.2007.403.6105 (2007.61.05.007699-8)** - MARCELO PECCININ(SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação da União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0004501-44.2010.403.6105** - MAURITO DA SILVA BUENO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,8 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ficam, ainda, partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as praxes.Int.

**0013391-69.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por tempestiva, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 150/155 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001164-76.2012.403.6105 - MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA (SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra a autora que, em 15/02/2000, quando do desempenho de atividade laborativa, no exercício da função de servente de limpeza, junto à empregadora Sociedade Campineira de Educação e Instrução, veio a sofrer acidente de trabalho ocasionando-lhe lesão na coluna cervical, conforme cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT acostada à exordial (fls. 25/26). Relata que, desde então, passou a receber benefício do INSS, tendo o seu quadro clínico com o passar do tempo se agravado, vindo a apresentar sérios problemas de ordem óssea, tais como osteoartrose nos dois joelhos, tendinite nos ombros, epicondilite medial dos cotovelos, além de doença neurológica, consoante relatórios médicos que instruem a petição inicial. Assevera ter recebido o benefício de auxílio-doença junto ao réu até o ano de 2009, quando então, através de alta programada, o benefício cessou em definitivo sem que a autora houvesse se reabilitado para o retorno ao mercado de trabalho, fato este que se torna impossível em razão do quadro clínico atual, por não mais reunir condições para o desempenho de suas atividades habituais, estando incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Aduz que com a cessação do benefício, a autora encontra-se privada de sua subsistência, além de necessitar de constantes cuidados médicos, devendo-se levar em consideração, ainda, o baixo grau de escolaridade que possui e idade avançada (50 anos), razão pela qual entende fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo justificativa para que o réu lhe tenha dado alta médica. Destaca, ainda, que no decorrer do lapso em que usufruiu o benefício de auxílio-doença, a autarquia efetuou desconto mensal da ordem de 9% (nove por cento) incidente sobre o salário-de-benefício, quando na realidade deveria ter concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com soldo integral, amargando, assim, sérios prejuízos na redução do benefício que entende ter direito desde o ano de 2000. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo, bem como o direito à restituição dos valores concernentes ao desconto mensal de 9% (nove por cento) incidente sobre o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente percebido, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Juntou procuração e diversos documentos (fls. 10/94). O presente feito foi inicialmente distribuído junto ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lucélia/SP. Por decisão de fls. 95/96, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica e apresentação de contestação. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova, tendo havido a nomeação de perito judicial e fixação de quesitos por parte do Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 99/101, apresentou seus quesitos, tendo a autora, a seu turno, ofertado quesitos junto à inicial (fls. 08/09). Laudo médico-pericial juntado às fls. 106/111. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 146/149), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Em razão da interposição de exceção de incompetência, determinou-se a suspensão do curso do processo, com fulcro no art. 265, III, do Código de Processo Civil. O MM. Juízo processante, acolhendo a exceção de incompetência arguida pelo réu, declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP, conforme cópia da decisão acostada às fls. 165. Redistribuídos os presentes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, determinou-se à autora que esclarecesse qual o critério adotado para aferição do valor dado à causa (fl. 163), tendo a autora prestados os esclarecimentos e requerido o aditamento do valor da causa para R\$ 37.960,78 (fls. 168/169). Em decisão de fls. 184/185, determinou-se a realização de nova perícia médica a ser realizada por perita de confiança deste Juízo, tendo o réu ofertado novos quesitos (fls. 199/200). Parecer do assistente-técnico do réu juntado às fls. 223/224. Laudo médico pericial juntado às fls. 226/265. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob nºs 31/534.302.813-2, 31/112.011.316-1 e 31/505.304.990-0 (fls. 268/283, 284/304 e 305/312). Em decisão de fls. 313, entre outras providências, facultou-se às partes a apresentação de alegações finais, tendo ambas quedado inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 316). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 226/265), a avaliação do quadro clínico da autora, a seguir descrito: a autora, com 52 anos de idade à data da perícia médica, relatou início dos sintomas em 1992, após evento de queda em seu ambiente de trabalho, sem comprovação documental, último vínculo laboral foi de 04/12/1991 a 15/02/2000, na função de servente de limpeza. Compareceu à perícia sozinha, sem dificuldades para a realização dos movimentos, com componente emocional forte, entretanto não caracterizando pelos documentos apresentados e relato da autora incapacidade laboral, como tentativas de retorno ao mercado de trabalho por exemplo. Ao exame físico com sinais osteodegenerativos discretos sem atrofia e sem perda da força muscular, sem sequelas. A maioria dos relatórios é de 2004 para frente, com exceção do relatório do médico do sindicato datado de 07/07/2000. Autora negou tratamento psiquiátrico ou psicoterápico desde há 4 anos, assim como reabilitação corporal atual (atividades físicas compatíveis para o quadro) medidas essas importantes para o seu quadro clínico, referindo que ao realizar a caminhada pela manhã melhora. Não procurou mais médico da especialidade de reumatologia, referiu somente durante o tratamento na PUCC. Realizando análise comparativa do histórico do relatório da data de 07/07/2000 onde consta detalhes da época em que a Autora realizava atividade laboral, dos atendimentos realizados, com os dois últimos relatórios do médico ortopedista, das datas de 06/02/2013 e 09/03/2011 (que tem a mesma escrita com diferença somente das datas, com intervalo de 2 anos), a evolução da autora continuou igual, com exceção dos sinais degenerativos ao exame físico, inerentes à idade, fatores hormonais, sexo feminino. Quando comparado os dois últimos relatórios médicos de 06/02/2013 e 09/03/2011, quadro clínico estabilizado, sem pioras. Por essa análise e considerando o relato da autora, atividade declarada do lar desde o ano de 2000, com filhos adultos, tarefas domésticas divididas entre os membros da família, no período de 04/12/1991 - 15/02/2000 a autora exerceu a função de servente de limpeza a avaliação da incapacidade é parcial permanente para a antiga profissão (de servente de limpeza) e para as atividades atuais não constatada incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (resposta ao quesito 2 - fls. 259/260) é categórico em afirmar que a autora não apresenta incapacidade para as atividades ocupacionais atuais (serviços do lar), conforme exame clínico atual, realizado em 10/03/2013. A autora apresenta quadro de Osteoartrose, decorrente de processo degenerativo inerente à idade, fatores hormonais, situação que não repercute nas atividades habituais a ensejar o reconhecimento de incapacidade. O laudo pericial também afasta a hipótese da patologia ser considerada doença do trabalho (vide resposta ao quesito 7 - fl. 260). Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividade ocupacional habitual, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consequentemente, torna-se despiciendo o exame do pedido de restituição do desconto mensal de 9% (nove por cento) incidente sobre o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente percebido, ante o não reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006204-39.2012.403.6105** - MAURICIO MARSOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000192-72.2013.403.6105** - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0002245-26.2013.403.6105 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 153/160 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0013374-28.2013.403.6105 - METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ FERNANDES DUCCA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito à substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro indexador, para correção de depósitos do FGTS. Ao final, pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e danos morais, estes no valor sugerido de R\$20.000,00. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que nos meses de setembro a novembro de 2009; janeiro e fevereiro de 2010; fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, está zerada, como se não existisse qualquer inflação no período, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 27, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Intime-se.

**0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, inicialmente, justifique o autor o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação consta a profissão de cirurgião dentista (fl. 02), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do presente exercício, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA**

Considerando a manifestação de fls. 120, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de \_\_22\_\_



de novembro \_\_\_\_\_ de 2013 \_\_\_\_, às 13:30 \_\_\_\_ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014952-75.2003.403.6105 (2003.61.05.014952-2)** - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015954-65.2012.403.6105** - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Por tempestiva, recebo a apelação de fls. 240/255 em seu efeito meramente devolutivo. Não há custas complementares a serem recolhidas uma vez que o impetrante as recolheu no valor máximo da tabela quando da distribuição da ação. Considerando que já há contrarrazões juntadas aos autos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0003029-03.2013.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Por tempestiva, recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9)** - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o advogado patrocinador da causa, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe qual valor pretende ver destacado do valor principal, tendo em vista que o contrato de fls. 293/294, ou o valor de 4 benefícios ou 30% do valor dos atrasados. No silêncio, expeça-se o ofício precatório sem o destaque do honorários contratuais. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4929**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000234-24.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL LUIZ BOER(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X OLIVIA NERES BOER(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO)

Vistos. Tendo em vista o acordo noticiado pela parte Exequente às fls. 107/112, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Outrossim, defiro, desde já, o levantamento da penhora efetivada nos autos (fl. 100), mediante expedição de alvará de levantamento, observando-se, para tanto, os dados constantes à fl. 133. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012029-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602644-65.1997.403.6105 (97.0602644-4)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIUNA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 212/213, intime-se a parte Autora para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int.

**0016649-39.2000.403.6105 (2000.61.05.016649-0)** - JOSE ORIVALDO DA SILVA(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 209/223, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e, no silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005120-86.2001.403.6105 (2001.61.05.005120-3)** - HELIO FRANCA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se a parte Autora acerca dos cálculos de fls. 338/345. Ressalto que, não concordando, deverá apresentar o valor que entende devido e requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo cópia para a instrução da contrafé. Intime-se.

**0006264-56.2005.403.6105 (2005.61.05.006264-4)** - STILUS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à petição de fls. 231 da União Federal, julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007103-08.2010.403.6105** - ANTONIO RIBEIRO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor ANTONIO RIBEIRO PINTO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 554/555, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta o Embargante que o feito foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, diante do deferimento administrativo do pedido formulado junto ao Réu no curso da presente demanda. Todavia, no seu entender, nos exatos termos a seguir transcritos, nos casos de requerimento administrativo de benefícios requeridos e deferidos no curso do processo judicial se resolve na fase da liquidação da sentença, momento em que o benefício requerido após o ajuizamento do feito será substituído pelo benefício reconhecido no processo judicial, assim como as parcelas que foram pagas serão objeto de compensação. Pelo que requer o acolhimento do presente recurso para que seja restabelecido o processo na marcha processual em que se encontrava antes da r. sentença. Sem qualquer fundamento os embargos opostos, dado que não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso,

entendo que a pretensão do Autor encontra óbice nas disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil, diante do que restou consignado na r. sentença que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria. Assim, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pelo Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 554/555 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0007812-09.2011.403.6105** - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.121: preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca do depósito de fls.123/124. Intime-se.

**0005436-16.2012.403.6105** - GILSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 19/09/1972 a 15/06/1977, 06/03/1978 a 31/08/1982, 04/01/1985 a 26/08/1985, 04/04/1988 a 28/10/1988, 01/09/1989 a 07/11/1989 e de 23/04/1991 a 03/08/1998 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (02/03/1999 - f. 150), observada a prescrição quinquenal, e assegurado o direito adquirido na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), quando preenchidos os requisitos para concessão do benefício, procedendo, ainda, ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB nº 1115364526), a partir de 02/03/1999. Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CÁLCULOS DE FLS. 348 a 364.

**0010875-08.2012.403.6105** - PAULO RENAN FINHOLDT(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista a parte autora da petição e documentos de fls. 187/190. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 183. Int.

**0002841-10.2013.403.6105** - ADILSON KAKAZU X MIKI IMAI KAKAZU(SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA SILVA LUZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. 54/56 em aditamento à inicial. Assim sendo, ao SEDI para regularização do feito quanto ao valor atribuído à causa. Com o retorno, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 57/61, bem como do aviso de recebimento-AR de fls. 52/53, devendo informar o atual endereço. Intime-se.

**0005064-33.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

Dê-se vista ao Autor acerca da contestação apresentada pela parte Ré, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010535-35.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)) DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Anote-se no sistema informatizado a renúncia informada nos autos principais, certificando-se. Sem prejuízo, dê-se

ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000559-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000559-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606744-39.1992.403.6105 (92.0606744-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RICARDO BENETTON MARTINS(SP077337 - MARCIA REGINA DE G FAELLI MARTINS E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 165/166, intime-se o Embargado para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X ANIBIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X VERONICA FAVARO DA SILVA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da pesquisa de fls.494/498. Intime-se. Despacho de fls.490 Fls.486: officie-se o DENATRAN para fornecer o endereço do Sr. Aníbio Ferreira da Silva Júnior, inscrito no CPF nº 635.556.388-15. Intime-se.

**0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Fls.227/228: dê-se vista à CEF. Intime-se.

**0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP(SP247883 - TATIANA MARUYAMA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X MAYCON BRACK CARVALHO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA) X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Fls.96/98: anote-se no sistema informatizado a renúncia, certificando-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0001693-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001693-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 124: Em face da petição de fls. 123 e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 127: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000109-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Fls.80: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF. INFORMACAO DE FLS.84. Intime-se.

**0011115-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUROCASH PARTICIPACOES LTDA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 49: Reconsidero em parte o despacho de fls. 45, no tocante à expedição e retirada da carta precatória. Tendo em vista os mandados expedidos às fls. 47/48, aguarde-se o cumprimento. Int.DESPACHO DE FLS. 54: Dê-se vista à CEF acerca das certidões de fls. 51 e 53 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009948-86.2005.403.6105 (2005.61.05.009948-5)** - HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PROD/ HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista a interposição de Agravo, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida, para posterior apreciação em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014347-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014347-4)** - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a informação exarada pela Srª Diretora de Secretaria, às fls. 277/282, e atento este Juízo ao Princípio Constitucional da Efetividade, e, ainda, ao Princípio da Economia Processual, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.Cls. efetuada aos 10/09/2013-despacho de fls. 286: Preliminarmente, dê-se vista à Empresa autora, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 283. Após, volvam os autos conclusos.

**0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ROBERTA MARTINS

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.Publique-se o despacho de fls. 112. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 122. Int.

**0005219-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CARDOSO DE ASSIS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista a certidão de fls. 91, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos arquivados em pasta própria na Secretaria, ressaltando que, não havendo manifestação, referidos documentos serão descartados.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 4986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5)** - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e considerando-se a manifestação de fls. 221/222, necessária a dilação probatória. Para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 12 de novembro de 2013, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal. Outrossim, com relação às testemunhas indicadas às fls. 221/222, deverá ser expedida Carta Precatória, para oitiva das mesmas. Intime-se e cumpram-se as diligências necessárias.

#### **Expediente Nº 4998**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0007480-71.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MARLENE ANTUNES

Considerando-se os vários mandados devolvidos e juntados aos autos, dê-se vista aos expropriantes, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se com urgência.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017917-45.2011.403.6105** - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora do noticiado pelo INSS às fls. 284/307, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do noticiado no comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme noticiado às fls. 308/309. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4421**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005655-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-95.2002.403.6105 (2002.61.05.009799-2)) NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 176/179 e 182 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.009799-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006310-45.2005.403.6105 (2005.61.05.006310-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018539-13.2000.403.6105 (2000.61.05.018539-2)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 171/190, 200/203 e 252/257 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.018539-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007895-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-96.2004.403.6105 (2004.61.05.005992-6)) FAZENDA NACIONAL X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópias de fls. 78/82 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.005992-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001358-18.2008.403.6105 (2008.61.05.001358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-73.2007.403.6105 (2007.61.05.015732-9)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 241/246 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.015732-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001834-56.2008.403.6105 (2008.61.05.001834-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002589-9)) DENSIT DO BRASIL LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 162/169 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.002589-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016972-58.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSANA RIBEIRO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4422**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014254-35.2004.403.6105 (2004.61.05.014254-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) ARNALDO MACHADO DE SOUSA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Traslade-se cópias de fls. 108/111, 121/126, 146/148 e 170 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.001557-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004418-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004418-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-87.2002.403.6105 (2002.61.05.013589-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópias de fls. 79/85 e 96/104 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.013589-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005499-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005499-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2004.403.6105 (2004.61.05.000976-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópias de fls. 106/108, 115/120, 131/135 e 137 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.000976-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006539-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006539-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-66.2004.403.6105 (2004.61.05.008807-0)) PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 164/168, 174/176 e 284/289 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.008807-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000473-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-82.2007.403.6105 (2007.61.05.011638-8)) CLINICA DOMANI S/C LTDA(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Traslade-se cópias de fls. 118/121, 139/145, 152/157 e 208/213 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.011638-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003152-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003152-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000129-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 72/75, 90/94 e 101 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2010.61.05.000129-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4423**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003669-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003669-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-87.2001.403.6105 (2001.61.05.009084-1)) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 157/161 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.009084-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010147-74.2006.403.6105 (2006.61.05.010147-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-81.2004.403.6105 (2004.61.05.005993-8)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 -



FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 110/115 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.005993-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010988-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010988-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003809-2)) ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 199/207 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.010988-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, improrrogável, resguardando-se o tratamento isonômico entre as partes, visando à manifestação da Receita Federal do Brasil, conforme requerimento da parte embargada às fls. 239. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000263-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000263-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015537-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópia de fls. 66/69, 78/83, 89/93 e 96 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015537-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4424**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006682-13.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-55.2008.403.6105 (2008.61.05.010674-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 73 - Embargos à Execução. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010784-78.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e de documento hábil para comprovação de poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 07), bem como cópia do mandado de citação (fls. 8, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006733-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006733-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RUBENS COUCEIRO DA SILVA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM) X RUBENS COUCEIRO DA SILVA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da sentença proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00132008720114036105) que extinguiu o presente feito, conforme cópia da sentença (fls. 42/44), intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0015657-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015657-7)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66, conforme certidão de fls. 76, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 59. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012801-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012801-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001152-6)) CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

**0008162-31.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015412-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0602908-87.1994.403.6105 (94.0602908-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607601-85.1992.403.6105 (92.0607601-9)) DOCELIA LANCHERIA LTDA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCELIA LANCHERIA LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestados até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011272-19.2002.403.6105 (2002.61.05.011272-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-56.1998.403.6105 (98.0608624-4)) MOTORGRIST COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X MOTORGRIST COML/ LTDA

Defiro o pleito de fls. 125/127 pelas razões adiante expostas.

A 1,10 A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou

retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001476-91.2008.403.6105 (2008.61.05.001476-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)) MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA  
Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 47/49), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4425**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601868-02.1996.403.6105 (96.0601868-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605813-31.1995.403.6105 (95.0605813-0)) MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 138/141), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0004195-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004195-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012345-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 112/114), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0601215-97.1996.403.6105 (96.0601215-8)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000758-65.2006.403.6105 (2006.61.05.000758-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001745-04.2006.403.6105 (2006.61.05.001745-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015665-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015665-9)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004004-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004004-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0017015-92.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0017053-07.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P.H. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0017105-03.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENSHAW MEDICINA HIPERBARICA SC LTDA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003361-43.2008.403.6105 (2008.61.05.003361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-33.2007.403.6105 (2007.61.05.010432-5)) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA Defiro o pleito de fls. 73/74 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4426**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011034-14.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-14.2002.403.6105 (2002.61.05.004644-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BOULANGERIE DE FRANCE - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0614791-89.1998.403.6105 (98.0614791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608233-38.1997.403.6105 (97.0608233-6)) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 255/257 e 268/273 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0608233-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006538-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006538-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-23.2004.403.6105 (2004.61.05.007135-5)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
Traslade-se cópias de fls. 163/171 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.007135-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000296-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000296-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015520-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015520-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)  
Traslade-se cópias de fls. 93/95, 103/108 e 111 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015520-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000751-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000751-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015854-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015854-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)  
Traslade-se cópias de fls. 69/75, 84/88 e 90 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015854-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604040-14.1996.403.6105 (96.0604040-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA X ESPOLIO DE RICARDO SOUZA PINHEIRO X JOSE OSWALDO MARCHILLI (SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)  
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017109-40.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B SS LTDA  
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4427**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000342-97.2006.403.6105 (2006.61.05.000342-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-94.2002.403.6105 (2002.61.05.001664-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 59/65 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.001664-5. Certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000284-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000284-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015872-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015872-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 58/63 e 67 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015872-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0016038-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-05.2002.403.6105 (2002.61.05.004276-0)) JOAO APARECIDO BORGES(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X LUIZA YARA GONCALVES BORGES(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Fls. 86/87: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se pessoalmente a Embargada da determinação judicial de fls. 82.Após, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial supramencionada.Cumpra-se.

**0001958-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604396-14.1993.403.6105 (93.0604396-1)) JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 40), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

**0004648-65.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012911-1)) CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012911-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012911-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESC TELECOMUNICACOES LTDA X ROGERIO GIBERTI X CARLOS EDUARDO DIAS X CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada às fls. 54/58, dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0017805-76.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000667-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015859-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4428**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001378-67.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105) IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0012834-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609646-52.1998.403.6105 (98.0609646-0)) ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES SOC. CIVIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0609646-52.1998.403.6105 (98.0609646-0)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES SOC. CIVIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ARMANDO DE PAULA VIEIRA X ARISTIDES DA SILVA THEREZO JR

Fls. 286/311: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por outro giro, intime-se pessoalmente a parte exequente acerca da determinação judicial de fls. 278, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4429**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008358-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-05.2010.403.6105) CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante Nomeio Perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, CRC/SP n. 130814-O-7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, no mesmo prazo, deverá ser realizado o depósito de honorários pela embargante, comprovando-se nos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0017002-93.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C.C. SERVICOS MEDICOS LTDA.

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4430**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0605172-09.1996.403.6105 (96.0605172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608497-26.1995.403.6105 (95.0608497-1)) MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 145/146), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0000826-20.2003.403.6105 (2003.61.05.000826-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609623-09.1998.403.6105 (98.0609623-1)) AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 284/285), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Ainda, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 283 (1º parágrafo). Cumpra-se.

**0000302-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000302-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 119/122), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013900-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013900-9)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000306-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000306-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015449-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Preliminarmente, oficie-se nos moldes requeridos pela Caixa Econômica Federal às fls. 115 (levantamento do valor depositado nos autos). Outrossim, tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010444-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) INSTITUTO MICROCAMP LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO MICROCAMP LTDA

Defiro o pleito de fls. 97/98 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar

na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4431**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006624-20.2007.403.6105 (2007.61.05.006624-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006080-1)) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 62/66 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006080-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000259-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015827-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópia de fls. 99/102, 111/116, 122/126 e 129 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015827-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003111-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003111-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE MARQUES DE CASTRO GONCALVES

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004871-67.2003.403.6105 (2003.61.05.004871-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO RECURSOS HUMANOS SC LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X PRO RECURSOS HUMANOS SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002222-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002222-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011934-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA

Defiro o pleito de fls. 144/145 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requeerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4432**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003845-97.2004.403.6105 (2004.61.05.003845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005217-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0016951-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA NADYR COSTA SC LTDA**

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4263**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 95.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3606**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002020-06.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0018019-67.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP162857 - DOUGLAS FRANCO MARTINS)

Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjucação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 119. Intime-se. DESPACHO FL. 119: Tendo em vista a entrega dos documentos de fls. 114/118 pelo expropriado, restam cumpridos os requisitos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3365/41. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento conforme os depósitos comprovados nos autos às fls. 44 e 77. Depois, intime-se o beneficiário a retirá-lo em Secretaria, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações de fl. 106. Int.

### **MONITORIA**

**0014653-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Recebo os embargos opostos às fls. 146/152, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos. Intime-se.

**0012638-10.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

Expeça-se carta de citação à parte ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0012639-92.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON LUIS SIMOES

Expeça-se carta de citação à parte ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0012647-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

Expeça-se carta de citação à parte ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0012649-39.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para

pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009549-81.2010.403.6105** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Fls. 417: Defiro prazo de dez dias requerido pela autora. Int.

**0006227-19.2011.403.6105** - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

Concedo à Caixa Seguradora S/A o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do depósito dos honorários periciais. Intimem-se.

**0009354-50.2011.403.6303** - RAQUEL RODRIGUES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularize sua representação processual, podendo, se preenchidos os requisitos, ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug nº 211, Campinas/SP; b) apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado. 3. Intimem-se.

**0012519-83.2012.403.6105** - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca das informações de fl. 324. 2. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 325/333. 3. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 4. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 325/333 estão de acordo com o julgado. 6. Com a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 96.199,35 (noventa e seis mil, cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado da exequente, Dr. Jorge Soares da Silva, no valor de R\$ 9.581,56 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos). 7. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 325/333, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Publique-se o despacho de fl. 320. 9. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 10. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 320 Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso pelo autor, bem como a manifestação do INSS à fl. 318, em razão da preclusão lógica, não há, por conseguinte, neste caso, interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal. Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo de conhecimento. Intime-se a AADJ, preferencialmente por e-mail, a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação que reputa corretos. Deverá também, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, em 30 dias, informar a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

**0015923-45.2012.403.6105** - PETERSON LUIZ ROVAI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 557/563, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Oficie-se ao Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve requisitando cópia integral do FATD n.º 01/13, de 03/01/2013, boletim interno de publicação da distribuição, defesa do acusado, decisão da autoridade competente e respectiva publicação. Com a juntada da documentação acima requisitada, dê-se vista às partes e depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações no seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Dê-se vista a autora para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008101-68.2013.403.6105 - ANTONIO ZACHI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 168/191, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural no período de 03/10/1974 a 30/06/1990; b) exercício de atividade especial nos períodos de 11/10/1990 a 29/10/1990, 10/06/1997 a 17/10/1997 e 10/12/2001 a 18/03/2011. 2. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 44. 3. Intime-se a parte autora a informar a qualificação de seu cônjuge, de seus pais, de seus irmãos, bem como o número do CPF das referidas pessoas, conforme requerido pelo INSS, às fls. 168/191. 4. Requer também o INSS a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que sejam juntadas cópias das últimas cinco declarações de renda do autor e de seu cônjuge, para que pudesse averiguar o tamanho da propriedade rural. Indefiro tal pedido, tendo em vista que, de acordo com o que dos autos consta, a propriedade em que o autor alega ter trabalhado pertence a terceiros. 5. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/161.878.858-0 (fls. 123/166). 7. Intimem-se.

**0011050-65.2013.403.6105 - NELSON ANTONIO DE MORAES (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 33/35 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 65/76, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. 4. após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0012949-98.2013.403.6105 - JOHANNES BROEKHOVEN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 85.737.251-3, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013152-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)**

Recebo os embargos tempestivamente opostos e suspendo a execução. Intime-se o embargado a impugnar os embargos, no prazo legal. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR (SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)**

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. Int.

**0010993-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0017542-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0007745-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Intime-se a exequente a cumprir o determinado no despacho de fl. 95, no prazo legal.Não havendo manifestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009927-47.2004.403.6105 (2004.61.05.009927-4)** - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0016413-38.2010.403.6105** - SERGIO DONIZETE RIBEIRO(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, bem como de sua redistribuição a esta 8ª Vara Federal em Campinas.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0010627-42.2012.403.6105** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005264-40.2013.403.6105** - ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 81.2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70.3. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015795-25.2012.403.6105** - VANESSA MOURA SILVA(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X NAO CONSTA

Expeça-se ofício ao 1º Distrito Judiciário da Capital Recife/PE, nos moldes do ofício expedido às fls. 68, no endereço fornecido às fls. 92.Com a comprovação, dê-se vista à autora e após, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3)** - JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista o despacho de fls. 31, proferido nos autos dos embargos à execução nº 00131526020134036105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a exequente a cumprir o determinado no despacho de fl. 188, no prazo legal. Não havendo manifestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. Int.

**0010618-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0013100-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0015485-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GETULIO ATHANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO ATHANASIO

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo pela exequente, sem que houvesse efetivo andamento processual, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012998-42.2013.403.6105** - MARIANA DOS REIS DIAS VEIGA CELESTE X RAFAEL DOS REIS DIAS VEIGA CELESTE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

#### **Expediente Nº 3609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012719-90.2012.403.6105** - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de embargos de declaração (fls. 539/545) interpostos pela autora em face da decisão de fl. 535 sob o argumento de omissão. Alega a embargante que, em cumprimento à determinação de citação no despacho de fls. 254/254v, apresentou petição requerendo a citação do Sebrae no escritório regional em Campinas e que, em orientação diversa do requerido, foi promovida a citação do Sebrae/SP, por sua própria vontade. Indica jurisprudências no sentido de que não há caracterização de ilegitimidade passiva dos Sebraes estaduais em razão da desconcentração administrativa dentro do Sebrae, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo

na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ademais, a embargante não se insurgiu em relação o à expedição da carta precatória de fls. 262 e o escritório regional não tem representante legal com poderes específicos para receber citação, na cidade de Campinas. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 539/545, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 535. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3610**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015908-76.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 464: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 455/457.

**0006056-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DOUGLAS TREVISAN LOURENCO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)  
Designo audiência de conciliação, a ser realizar no dia 13/12/2013, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012799-54.2012.403.6105** - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

J. Vista às rés para manifestação no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, designo a data de 6 de novembro, às 16 h para audiência de conciliação e julgamento. Int.

**0000477-65.2013.403.6105** - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pela autora, cancelo a audiência designada para o dia 30/10/2013. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 225/226, esclarecendo-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Int. DESPACHO DE FLS. 228: Em face da informação supra, proceda a Secretaria a lavratura de certidão acerca da carga e devolução dos autos. Intime-se o INSS para que proceda com maior zelo nas próximas cargas, não sendo admissível a falta de folhas do processo. Int.

**0003154-68.2013.403.6105** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 231/247, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade especial nos períodos de 27/06/1985 a

01/09/1992, 01/10/1993 a 23/03/1995, 08/05/1995 a 01/02/1999 e 05/01/2004 a 02/04/2013;b) danos morais que o autor alega ter sofrido.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008621-28.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-68.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 21/21<sup>o</sup> por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto.Int.DESPACHO DE FLS. 46:Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2013.03.00.023847-1, remetam-se os presentes autos, bem como os autos da ação ordinária 0003154-68.2013.403.6105 ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006842-60.2012.403.6109** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Para requisição de informações, intime-se a impetrante a fornecer uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para remessa à autoridade impetrada, bem como uma cópia da inicial para intimação do representante judicial do impetrado.Prazo de cinco dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017418-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a exequente, pessoalmente, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.DESPACHO DE FLS. 286:Tendo em vista a indicação do presente feito pela Caixa Econômica Federal para realização de conciliação, designo audiência para o dia 21/11/2013, às 14:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1475**

#### **ACAO PENAL**

**0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011238-0)** - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE X NATALIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELI PONCE)

Vistos. Antes de analisar o feito quanto ao seu prosseguimento, intime-se a defesa da corrê Natalia Palopolii Riguetti a apresentar a resposta escrita à acusação nos moldes preconizados pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que deverá arguir preliminares, se for o caso, e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ressalto que a defesa em questão foi oportunizada justamente para que fossem alegadas todas as possíveis causas de absolvição sumária em favor do acusado (a) e, por esta razão, não pode ser genérica, sob pena de se tornar indefeso o (a) acusado (a) e, demonstrado o efetivo prejuízo, causar nulidade processual. Nesse sentido, a inteligência da súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, intime-se a defesa da corrê Natalia a apresentar nova resposta escrita à acusação, nos moldes e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Após, tornem os autos conclusos para a análise quanto ao prosseguimento do feito ou absolvição sumária.

## **Expediente Nº 1476**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006273-71.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X TATIANA RIBEIRO MARIANO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de pedido de TATIANA RIBEIRO MARIANO DA SILVA pela restituição do veículo da marca HONDA, modelo CIVIC, placa EKN-6220.Foi expedido officio ao DETRAN/SP para que fosse esclarecida a propriedade do veículo.As respostas foram acostadas às fls. 30/41, dando conta de que a requerente é proprietária do automóvel Honda Civic acima descrito.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 43). DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal.Verifico pela documentação acostada ao feito às fls. 30/41 que, de fato, o veículo encontra-se registrado em nome da requerente e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa.Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que a requerente ostenta a qualidade de proprietária terceira de boa-fé, DEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 02/09.Oficie-se Alfândega do Aeroporto de Viracopos, responsável pela guarda do veículo, comunicando a liberação do veículo marca HONDA, modelo CIVIC, placa EKN-6220 por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente TATIANA RIBEIRO MARIANO DA SILVA ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão.Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes.Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2607**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002319-56.2013.403.6113** - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X MAISA CRISTINA DA SILVA X ANTONIO ODARINO DE CARVALHO X SIRLENE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X ARIANA HILDA BELAGAMBA X GUSTAVO EURIPEDES NASCIMENTO X EDILSON SILVA PEREIRA X CLAUDIA ANDREIA GARCIA X DELEN CARLOS ANGELO MARGARIDO X EURIPA APARECIDA PINTO MARGARIDA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Face a manifestação de fls. 111, resta prejudicada a petição de fls. 110. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da parte autora, prossiga-se conforme decisão de fls. 108. Int.

**0002320-41.2013.403.6113** - JOAO PAULO CONSTANTE RAMOS X JOSE CARLOS NUNES ELIAS X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE UMBERTO DA COSTA X JOSIANE GARCIA BORGES DE QUEIROZ X KARINA DA SILVA LOURENCO X LEIDA MARIA SOARES X LUIS CARLOS SOARES X LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA X LEONORA SOARES DOS SANTOS(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a manifestação de fls. 106, resta prejudicada a petição de fls. 105. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da parte autora, prossiga-se conforme decisão de fls. 103. Int.

**0002322-11.2013.403.6113** - TAISA DE OLIVEIRA RICCI X ROGERIO LUIS RICCI DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA UTRERA X SERGIO ALVES X SILMARA APARECIDA DE PAULA X

SIMIAO JOSE SOARES X SINESIO BARBOSA DE SOUZA X SONIA APARECIDA DE MATOS MOREIRA X SEBASTIAO ALFREDO DE CAMPOS X LEIVANIA CINTRA RODRIGUES(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a manifestação de fls. 117, resta prejudicada a petição de fls. 116. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da parte autora, prossiga-se conforme decisão de fls. 114. Int.

**0002326-48.2013.403.6113** - TANIA REGINA DE PAULA BARBARA X JORGE APARECIDO DA SILVA BARBARA X MARCOS APARECIDO MANAGO X JOSINA MARIA GALILENA DE ARAUJO LOPES PEREIRA X MARCEL FERREIRA X LEILA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA X WILLIAN ISRAEL PIXE X LINDALVA DO PRADO GOMES X ALBERTO PATRICIO GOMES X LINDETE MENDONCA DE LIMA GOMES(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a manifestação de fls. 116, resta prejudicada a petição de fls. 113. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da parte autora, prossiga-se conforme decisão de fls. 108. Int.

**0002328-18.2013.403.6113** - RONILSON DE FREITAS X LUCIMEIRE SILVA SATURNINO X WALISON RODARTE GUIRALDELLI X MARCIA DONIZETE MARIANO X CARLA DAIANE MARTINS X CARINA DANTE BORASCHI X CELSO ILARIO DOS SANTOS X ADILSON CAVALCANTI X ALEX PEREIRA GOMES X ALEX ANTONIETI(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a manifestação de fls. 118, resta prejudicada a petição de fls. 115. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da parte autora, prossiga-se conforme decisão de fls. 108. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003145-53.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ALOINO EUZEBIO DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA)

Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu ALOÍNO EUZÉBIO DOS SANTOS, RG no. 14.507.458 - SSP/SP, CPF no. 033.418.488-60, filho de Manoel Euzébio dos Santos e de Maria Calixta dos Santos, por violação do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (40 vezes), a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000344-96.2013.403.6113** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação da audiência para o dia 08 de novembro de 2013, às 14h30min, visando a oitiva das testemunhas na Comarca de Sacramento/MG, conforme informação contida no ofício n. 574/2013, cuja juntada, ora determino. Considerando a manifestação do réu no interesse do depoimento pessoal do autor, designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00min. Proceda à Secretaria as intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9)** - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO DE SOUZA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos em que se formou. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000503-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000503-3)** - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 108/110. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5)** - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS R FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA e ANGELICA DE PAULA SANTOS RODRIGUES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 8.1208.5827828-0, firmado entre as partes, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 72/75. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8)** - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 111/115 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001597-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001597-0)** - JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de determinar a essa última que promova os reajustes de todos os encargos de acordo com o plano de Equivalência Salarial apontado no contrato desde a primeira prestação, expurgando a incidência do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) não prevista em contrato, com o expurgo do Plano Real. DEIXO de condenar a Ré a promover a total revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, aplicando os coeficientes do INPC, excluindo 0,5% em projeção legal feita pela TR, com expurgo do Plano Real. DEIXO de determinar a manutenção dos patamares regulamentados pela SUSEP para os contratos firmados sob o âmbito do SFH. DEIXO de condenar a Ré a proceder ao recálculo da dívida e sua amortização sem a incidência de juros compostos. DEIXO de condenar a Ré a proceder a devolução em dobro do montante que entende pago a maior.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000849-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000849-0)** - FANY GOLDSMID GALVAO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FANY GOLDSMID GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00049805-5.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6)** - CELIA MATIAS SANTANA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante da informação trazida pela Ré às fls. 236, segundo a qual o contrato foi extinto em razão de execução extrajudicial da hipoteca, apresente o Autor certidão de matrícula atualizada no imóvel, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0001975-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001975-9)** - ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 201, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser bem inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000387-2)** - ANTONIO GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0319.013.00034304.4. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000803-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000803-1)** - MARIA FILOMENA MARASSI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Dispositivo(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FILOMENA MARASSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo condenar esse último ao pagamento de parcelas retroativas referentes ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001143-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001143-1)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA (...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001303-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001303-8)** - MARIA DA CONCEICAO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que o Autor exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91. Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 129/131. P.R.I.

**0001524-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001524-2)** - LUIS MARCELINO ANANIAS ANSELMO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para determinar que a Ré proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, observada a prescrição trintenária, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com a Súmula 252 do STJ, ou seja, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (MPAS), referente(s) à parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001619-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001619-2)** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00062429-8. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001785-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001785-8)** - FRANCISCO NUNES VELOSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO NUNES VELOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00051947-8. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001851-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001851-6) - BENEDITO DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00045226-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) e 14,87% ( fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001925-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001925-9) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ E SP132925 - ROBERTO SERGIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 2003.013.00010633-3. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002033-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002033-0) - MARIA NICE AVERALDO ALVES X HENRIQUE AVERALDO ALVES X JORGE AVERALDO ALVES X CLAUDIA ANGELICA AVERALDO ALVES X INES ANGELICA AVERALDO ALVES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA (...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002069-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002069-9) - AUGUSTO BINATO DE CASTRO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA MARIA HONORATO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA (...) Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de recebimento dos índices de 30,46% relativo ao mês de março de 1990 (Plano Collor I), sobre os depósitos das

contas de poupança nº 0319.013.00018194-0 e 0319.013.00011097-9.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTO BINATO DE CASTRO, INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO E CREUZA MARIA HONORATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0319.013.00018194-0 e 0319.013.00011097-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002119-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002119-9) - MARIA GERALDA NOGUEIRA DA SILVA X DILSON DA SILVA NOGUEIRA X DILMA NOGUEIRA ERVILHA X DELCIO DA SILVA NOGUEIRA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA (...) Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA GERALDA NOGUEIRA DA SILVA, DILSON DA SILVA NOGUEIRA, DILMA NOGUEIRA ERVILHA e DÉLCIO DA SILVA NOGUEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar os Autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002244-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002244-1) - HELENA DUTRA MOLITERNO (SP248911 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELENA DUTRA MOLITERNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.00032980-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002359-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002359-7) - JOSE JOAO FERREIRA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JOÃO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00010058-0. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002366-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002366-4)** - NADIR DE ANDRADE MELLO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NADIR DE ANDRADE MELLO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000113-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000113-2)** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deixo de determinar à Ré o pagamento das diferenças a título de correção pelo IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), 84,32% relativo a março de 1990, 44,80% relativo ao mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e 7,87%, relativo ao mês de junho de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre depósito de conta de poupança. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000384-0)** - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS BAUER BARBOSA FRULANI DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00040882-0, mediante a aplicação do IPC de 16,22% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000450-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000450-9)** - BERNADETE DE FATIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERNADETE DE FATIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a

pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00046023-6. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000616-6)** - MARIA BENEDITA JULIO (SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BENEDITA JULIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0254-013.99005170-0 mediante a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril 1990, 2,49%, relativo ao mês de maio de 1990, aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000713-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000713-4)** - VERA LUCIA VIANNA DE SOUZA X AURENY GAMA DE SOUZA X JOSE EDUARDO NUNES VIANNA X CASSIA MARIA CARTOLANO DE SOUZA NUNES VIANNA X MARILEA NUNES VIANNA (SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000925-8)** - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0330.013.00036042-9. Condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000316-21.2010.403.6118** - REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMEIRO (SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0360.013.99001727-3, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para

interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000431-42.2010.403.6118** - JOSE VICENTE DA FONSECA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE VICENTE DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0306.013.00046892-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000671-31.2010.403.6118** - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DANIEL LUIZ DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.12.2009, (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 1.08.2010 (realização da perícia médica judicial). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001109-57.2010.403.6118** - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ELIO

DE SOUZA ROSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 17.08.2009, (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20.06.2012 (data da perícia). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001185-81.2010.403.6118** - ANTONIO JOAQUIM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP267185 - KELLEN ROBERTA DE OLIVEIRA MAIA E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-03.2010.403.6118** - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FELICIANO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar que seja aplicado o reajuste de 3,3% referente a abril de 2007 na aposentadoria recebida pelo Autor. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001446-46.2010.403.6118** - JOSE ROBERTO DE JESUS NASCIMENTO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE ROBERTO DE JESUS NASCIMENTO (incapaz), qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001541-76.2010.403.6118** - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para declarar a inexigibilidade das taxas de saúde suplementar que tiveram vencimento a partir da propositura da ação, uma vez que não houve pedido de restituição das quantias já pagas. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se mandados de levantamento das quantias depositadas em Juízo em favor da Autora e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000121-02.2011.403.6118** - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-90.2011.403.6118** - MARIA ESTHEL DOS SANTOS ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ESTHEL DOS SANTOS ZANGRANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00029482-4, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000349-74.2011.403.6118** - LOURENCO MELO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LOURENÇO MELO em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-invalidez ao Autor independentemente da sua submissão a exames médicos periódicos para aferir a sua invalidez. Determino o restabelecimento do referido benefício desde a data de sua cessação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. DEIXO de condenar a Ré no pagamento ao Autor de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se à autoridade militar competente para que adote as providências necessárias no sentido de assegurar a manutenção do benefício, nos termos desta sentença, valendo cópia desta como ofício. Sentença

sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000551-51.2011.403.6118** - JOSE MOE DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ MOÉ DE LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27.01.2011, (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 17.06.2011 (realização da perícia médica judicial).Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000711-76.2011.403.6118** - WALLACE WENDERSON DE CASTRO - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA DE CASTRO(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Dispositivo(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALLACE WENDERSON DE CASTRO, representado por Elizabeth Aparecida de Castro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001140-43.2011.403.6118** - MARIA JOSE DA SILVA ARANTES(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001345-72.2011.403.6118** - GILBERTO TADEU DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO TADEU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 11.2.1987 a 28.4.1995, em que trabalhou como caldeireiro da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. DEIXO de determinar a esse último averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 25.6.1984 a 10.3.1986 e 29.4.1997 a 18.4.2011, trabalhados na mesma empresa. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as



despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001490-31.2011.403.6118** - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDGARD DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001506-82.2011.403.6118** - ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/135.358.127-3, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de 01.12.2006 a 17.7.2009. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001839-34.2011.403.6118** - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALTER OLIVEIRA DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000327-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000327-8)** - WANDER RIBEIRO MENDONÇA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA Diante dos depósitos judiciais realizados pela Executada (fls. 276/283 e 298/300) e do silêncio da parte Exequente (fl. 302 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por WANDER RIBEIRO MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009026-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009026-8)** - ROSANGELA MESSIAS DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0009192-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009192-7)** - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Intimem-se as partes para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pelo perito judicial, às fls. 179/180. Após, intime-se novamente o perito para que dê prosseguimento na elaboração do laudo pericial. Int.

**0010314-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010314-0)** - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0003459-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003459-6)** - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0)** - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0008772-83.2012.403.6119** - MARIA MIRANDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0008804-88.2012.403.6119** - LUIZ SOUZA VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

**0009293-28.2012.403.6119** - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010742-21.2012.403.6119** - MARILIM APARECIDA FERNANDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011734-79.2012.403.6119** - SINESIO SEVERINO MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0012687-43.2012.403.6119** - IRANICE FERREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0000153-33.2013.403.6119** - VALDENICE VIANA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001194-35.2013.403.6119** - JOSEFA CUNHA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0001855-14.2013.403.6119** - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0002546-28.2013.403.6119** - SONIA ROCHA POSSO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002639-88.2013.403.6119** - MARIA ROSELANE FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0003051-19.2013.403.6119** - EVANILDE COSTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0003168-10.2013.403.6119** - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0003228-80.2013.403.6119** - GERALDA BONFIM BARROS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0004297-50.2013.403.6119** - MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0004336-47.2013.403.6119** - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0004527-92.2013.403.6119** - AURENI CONCEICAO PRATES(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0005157-51.2013.403.6119** - MARIA NEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0006233-13.2013.403.6119** - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**0006503-37.2013.403.6119** - WAGNER EDMAR GERONIMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 17:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame

se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008464-13.2013.403.6119 - IOLANDA ALVES FERREIRA MONTEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 29 de novembro de 2013, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos

deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em

juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7)** - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) Fls. 1061/1069: Diante da manifestação do perito à fl. 1071, aguarde-se o recebimento da petição protocolizada pelo expert. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011137-13.2012.403.6119** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Fls. 255/256: Indefiro. Providencie a impetrante o depósito judicial dos valores dos tributos e acréscimos legais já determinados em sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0005695-32.2013.403.6119** - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em decisão. Fls. 112: acolho como emenda à inicial. Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A autoridade apontada como coatora tem endereço na cidade de São Paulo-SP (fl. 112), não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo-SP, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem compete avaliar o direito à manutenção ou não da liminar, com as homenagens de estilo. Int.

**0008444-22.2013.403.6119** - SILVIO MARINI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO



FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-398/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0008500-55.2013.403.6119** - ANDREA DA SILVA MARIZ(SP330631 - ALINE DA SILVA MARIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-396/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008510-02.2013.403.6119** - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-395/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie a impetrante, no momento oportuno, o recolhimento das custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96. Intimem-se.

**0008540-37.2013.403.6119** - JOSE MARIO LUCAS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-399/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0002314-71.2013.403.6133** - REGINA APARECIDA FAGUNDES PENACHIO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

Acuso o recebimento dos autos nesta vara. Ratifico os termos anteriormente praticados. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-397/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**Expediente Nº 9828**



## **CARTA PRECATORIA**

**0006156-04.2013.403.6119** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO SILVA(GO022110 - VITOR HUGO ALBINO PELLERES) X LUCIANA DE CASTRO(GO005952 - JOA CANDIDO RIBEIRO NETO) X MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS, portadora do RG nº 185299064 SSP/SP, CPF 078.379.888-17, residente na Rua das Rosas/Rua Apolônia, 23, casa nº 2, Vila Tijuca, fone (11) 98730-7603, com endereço comercial na Rua Zequinha de Abreu, 13, Jardim Paravente, ambos em Guarulhos/SP, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 26/11/2013, ÀS 13:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, dos autos do Proc. 5652-86.2012.401.3500 em que move a Justiça Pública em face de MARIA DO ROSÁRIO SILVA E OUTRO. Providencie-se o necessário para a realização do ato, por teleaudiência. Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o Supervisor do CPD desta Subseção. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação e Ofício. Intimem-se.

### **Expediente Nº 9829**

#### **ACAO PENAL**

**0018605-48.2000.403.6119 (2000.61.19.018605-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X RAGI ELOY PAN PONET(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

Intime-se o acusado, Ragi Eloy Ramponet, utilizando-se do endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, para que compareça na audiência de interrogatório e eventual julgamento, no dia 05/12/2013, às 15:00 horas, que será realizada na Subseção Judiciária de Campinas, por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9047**

#### **ACAO PENAL**

**0016856-93.2000.403.6119 (2000.61.19.016856-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X NIVALDO AUGUSTO MOTTA(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de NIVALDO AUGUSTO MOTTA, Gilmar Pereira Leite e Gilberto Ramos de Freitas, como incurso nas penas dos artigos 297 e 304, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 08 de abril de 2000, os denunciados fizeram uso de passaportes adulterados, para tentar embarcar para Santa Cruz de la Sierra, no México. Narra, ainda, que a falsificação foi comprovada por exame pericial, tendo os três denunciados afirmado, ao serem presos, que os obtiveram de uma pessoa cuja alcunha seria Marreta, mediante o pagamento da importância de US\$ 2.800,00. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2000, consoante decisão de fl. 107. Citados por edital, os réus não compareceram à audiência designada para realização de seus interrogatórios, tendo sido determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP (fls. 202 e 220). As testemunhas de acusação foram ouvidas em produção antecipada de provas (fls. 242/243). Posteriormente localizado o acusado Nivaldo (fl. 348v), voltou o processo a ter curso. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 349/350, tendo o Juízo ratificado o recebimento da inicial e determinado o prosseguimento do feito quanto a ele e o desmembramento dos autos, em relação aos outros dois réus (fls. 360/366). As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 420/421. O réu foi interrogado à fl. 461/461v. Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a atualização das folhas de antecedentes do acusado (fl. 464), o que foi deferido (fl. 465), não tendo sido formulados requerimentos pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 497/507) sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da

materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, nessa fase, alegou a ocorrência da prescrição, tendo arguido, ainda, que o réu não agiu com dolo, por ser pessoa simples (fls. 510/513). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do uso de documento público materialmente falso, é cominada pena máxima de seis anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2000 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia, cabendo frisar, ainda, que o curso da prescrição ficou suspenso de 25 de julho de 2001 a 24 de novembro de 2010, nos termos do artigo 366, do CPP. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas.

2. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos, o mesmo não ocorrendo com a imputação da prática da infração prevista no art. 297, do mesmo diploma. Iniciando pela prova pericial, verifico que o passaporte em nome de Nivaldo, apreendido quando de sua prisão (fls. 15/16), foi submetido, juntamente com os portados por Gilmar e Gilberto, a exame documentoscópico, realizado por peritos da Seção de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, os quais concluíram que o documento é falso, nos seguintes termos (fls. 56/57):

IV - RESPOSTAS AOS QUESISTOS

Ao 1º - Os passaportes examinados são falsos. Ao 2º - Os passaportes foram montados a partir de troca das folhas originais de identificação, de número 1/2 e correspondente 31/32, por folhas falsificadas. Constatou-se ainda, que, na página 3, houve troca da fotografia original, mediante a abertura de janela na película de plastificação, e posterior adesão de nova película plástica. (...) Passando para a análise da prova oral, o próprio réu, ao ser ouvido em Juízo, não obstante tenha alegado que achava que o passaporte era autêntico, confirmou os fatos, tendo afirmado que obteve o documento com uma pessoa de alcunha Marreta, a qual conheceu por meio de amigos e parentes em sua cidade natal. Disse, ainda, que tinha intenção de ir para os Estados Unidos para trabalhar e que depois dos fatos chegou a ir, oportunidade em que teria ingressado pelo México. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório, prestado à fl. 461/461v: (...); são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; foi a primeira tentativa do interrogando de ingressar nos E.U.A.; depois de uma semana após os fatos, o interrogando e o correu conseguiu ir para os E.U.A., através da fronteira com o México, mas não utilizaram documento falso; tiraram passaporte normal e foram até o México e de lá foram pela fronteira; tomou conhecimento do contato com a pessoa de Marreta através de amigos e parentes desta cidade de Itanhomi; eram muitas pessoas, 10, 20, várias turmas que saíam de Itanhomi e de outras cidades da região, para irem para os E.U.A.; o custo total da ida para os E.U.A. era de US\$ 8.000,00, o que foi pago pelo interrogando, deu entrada de uma parte e o restante quando estava em território norte-americano; foi a mãe do interrogando que pagou os valores aqui no Brasil, não sabendo a quem foi pago; deu US\$ 3.000,00 por ocasião dos fatos descritos na denúncia para a pessoa que o encaminhou até o aeroporto internacional de Guarulhos, não sabendo indicar o nome da mesma; (...); para o interrogando, o seu passaporte parecia autêntico. Confirmada a prática da infração, tenho que a alegação de Nivaldo no sentido de que achava que o documento era autêntico, não apresenta mínimos contornos de verossimilhança, pela própria forma como foi obtido. De fato, se se tratasse de passaporte verdadeiro, teria o próprio acusado possibilidade de obtê-lo no Departamento de Polícia Federal, não tendo a necessidade de pagar a quantia de US\$ 3.000,00 para pessoa que apenas conhecia pela alcunha. Na verdade, é de se reconhecer que mesmo as pessoas das camadas mais humildes da população têm conhecimento de que é necessária a obtenção de visto para a realização desse tipo de viagem, tendo o pagamento o nítido objetivo de burlar a fiscalização e possibilitar o ingresso no país de destino. Tal circunstância é também confirmada pelas próprias afirmações do réu, o qual declarou que, uma semana após os fatos, entrou em território americano pela fronteira do México. Fixada as premissas de que o passaporte é materialmente falso e foi usado pelo acusado para tentar embarcar para o México, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo

297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Nivaldo subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. idade e da autoria, ser materialmente falso o passaporte por ele usado para tentar embarcar para o México, tendo sido trocada a fotografia e substituídas folhas do documento. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o passaporte falso, tendo o réu plena ciência da existência da falsidade, como explanado na análise da materialidade e da autoria. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consumam com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. E é natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Nivaldo Augusto Motta às sanções previstas nos arts. 304 e 297, do Código Penal. Proceda a Secretaria: a) ao correto acondicionamento do passaporte de fl. 256 nos autos, em o uso de sacos plásticos ou lacres; b) ao desentranhamento dos passaportes de fls. 257 e 258 e sua juntada aos autos nº 0002145-63.2012.403.6119, destes desmembrados, certificando-se em ambos que assim se se procedeu. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui Nivaldo registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não foram avaliadas negativamente as circunstâncias judiciais, de modo que considero tais requisitos preenchidos, até porque as sanções restritivas atendem melhor à função reeducativa da pena. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. SENTENÇA DE FOLHA 527 Sentença tipo EVistos etc. 1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 518/522 condenou o acusado NIVALDO AUGUSTO MOTTA ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e a pagar o equivalente a 10 (dez)

dias multa, como incurso nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20.08.2013, conforme certidão de fl. 525. 3. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 29.09.2000 (fl. 107) - e a data em que foi prolatada e publicada a sentença condenatória - 14.08.2013 - decorreu lapso superior ao prescricional, mesmo descontado o prazo em que processo esteve suspenso nos termos do artigo 366, do CPP. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada (2 anos), a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a NIVALDO AUGUSTO MOTTA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigos 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. 6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9048**

##### **ACAO PENAL**

**0006622-95.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CALIXTO FARIAS(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS)

1 - Fl. 213/214 - Diante da constituição de defensor, intime-se-o para que ratifique, ou não, as razões de apelação e as contra-razões de apelação, apresentadas pela DPU, no prazo de 05 dias, podendo fazer carga dos autos pelo prazo requerido. 2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apresentação das contra-razões. 3 - Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9049**

##### **ACAO PENAL**

**0001638-20.2003.403.6119 (2003.61.19.001638-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001610-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PEDRO MAMANI CALLIZAYA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO E SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

S E N T E N Ç A Vistos. PEDRO MAMANI CALLIZAYA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do artigo 125, incisos VII e XII, da Lei nº 6.815/80 e no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, ambos combinados com o artigo 71 do Código Penal. O presente feito foi sentenciado aos 23/03/2010, sendo a ação julgada procedente, com a condenação do réu à pena de pagamento de multa de 30 vezes o maior salário de referência por estrangeiro, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento 260 dias-multa, como incurso, respectivamente, nas sanções do artigo 125, incisos VII e XII, da Lei nº 6.815/80 e do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal (fls. 453/469). Acórdão unânime da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu parcial provimento ao apelo defensivo, absolvendo o réu da prática dos crimes previstos no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal e artigo 125, XII da Lei nº 6.815/80, com fulcro, respectivamente, nos incisos II e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, resumindo-se a pena aplicada ao sentenciado àquela cominada ao delito disposto no art. 125, VII, da Lei nº 6.815/80, qual seja, multa de 30 (trinta) vezes o maior valor de referência, por estrangeiro. Os autos foram recebidos por este Juízo em 18/09/2012 (fl. 531v). O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 536/537, requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição retroativa, desistindo, portanto, tacitamente, da interposição de recurso. É o relatório. Decido. Com efeito, constato nos autos que o acórdão supracitado da E. Primeira Turma do TRF desta 3ª Região transitou em julgado aos 30/08/2012 (fl. 531). Estabelece o artigo 110, caput, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada, a prescrição se dá no prazo de 02 (dois) anos, a teor do artigo 114, inciso I, do referido diploma. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído à PEDRO MAMANI CALLIZAYA, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e artigo 110, 1º e 114, inciso I, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9052**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000484-49.2012.403.6119** - REGINA BATISTA BUENO(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Homologo os cálculos de fls. 108/115. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1987**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001598-96.2007.403.6119 (2007.61.19.001598-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Tendo em vista a concordância da exequente às fls. 208 acerca da carta de fiança apresentada às fls. 185/204, intime-se a executada da referida penhora.Fls. 84/95 e 114/120: Defiro o desentranhamento da carta de fiança nº 2.033.680-3 e seu aditamento. Cumpra-se com urgência.Cumprida a determinação acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento em virtude do parcelamento do débito exequendo pelo prazo requerido pela exequente e no aguardo de provocação das partes.Int.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3050**

## **ACAO PENAL**

**0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da redesignação de audiência de oitiva da testemunha Antonio Carlos Alves Filho, arrolada pela defesa do acusado Luiz Carlos Grisola Gantus, marcada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Goiânia-GO para o próximo dia 22.10.2013, às 16 horas.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5033**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027623-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027623-0)** - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3)** - SEBASTIAO MAGGIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004505-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004505-0)** - DAVINA BARBOZA PINTO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010582-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010582-7)** - MARIA ALMEIDA CONCEICAO SANTOS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009741-35.2011.403.6119** - OZA RAIMUNDO DE BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0012256-43.2011.403.6119** - MARIA ANTONIA ALBUQUERQUE DA COSTA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002358-69.2012.403.6119** - JOAO NASCIMENTO COSTA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005573-53.2012.403.6119** - VIVIANE SANTOS SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008433-27.2012.403.6119** - MANUEL INACIO FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010802-91.2012.403.6119** - JOSE DE FREITAS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004158-06.2010.403.6119** - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA X FLAVIA GONCALVES FERREIRA X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005055-34.2010.403.6119** - RODOLPHO DOS SANTOS LANG X KARINA DOS SANTOS LANG X VERONICA DOS SANTOS LANG(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RODOLPHO DOS SANTOS LANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 179/181. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do de cujus no pólo ativo pelos sucessores RODOLPHO DOS SANTOS LANG, KARINA DOS SANTOS LANG e VERONICA DOS SANTOS LANG. Após, expeça-se alvará de levantamento, na totalidade do valor disponível, em nome de KARINA DOS SANTOS LANG, tendo em vista as declarações de fls. 184 e 193. Intime-se. Decorridos os prazos, cumpra-se.

**0009019-98.2011.403.6119** - ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca



da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003401-41.2012.403.6119** - PATRICIA VIEIRA BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PATRICIA VIEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **Expediente Nº 5034**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008793-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

A experiência deste Juízo revela que a indicação pura e simples de domicílios, sem a comprovação do meio pelo qual foi obtido, tem sido infrutífera, acarretando do dispêndio de tempo e recursos judiciais inutilmente. Além disso, tal endereço se encontra incompleto.Assim, INDEFIRO a expedição de novo mandado ao endereço indicado à fl. xx. Todavia, faculto a CEF trazer aos autos a comprovação da diligência que resultou no oferecimento do endereço ali indicado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0008601-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA LIMA

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Comunique-se o (a) requerente por meio de correio eletrônico ou telefone.

#### **MONITORIA**

**0006074-70.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA . Expeça-se carta precatória para citação do réu , conforme requerido pelo autor à fl.42. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA ISABEL, PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, CENTRO, CEP 07500-000, SANTA ISABEL/SP;.Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria que a Caixa Econômica Federal move em relação à ERALDO APARECIDO DE SOUSA, portador do CPF/MF n 268.430.598-64, e RG 01684127003, residente/domiciliado à RUA PREFEITO ARTUR JOSÉ DA COSTA, Nº 259, PARQUE SÃO BENEDITO, CIDADE DE SANTA ISABEL/SP, CEP 07500-000, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, proceda a sua INTIMAÇÃO para pagar a quantia de R\$ 48.381,58 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1, CPC), sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido, tudo conforme o cálculo em anexo e o r. despacho supra.SEGUEM CÓPIAS:CONTRAFÉ E GUIAS GARE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Intime-se o Executado para se manifestar sobre as folhas 162/166. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010741-36.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA



SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 103 com expedição de Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba. Após o retorno da deprecata, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) COMARCA DE INDAIATUBA/SP, com sede na RUA ADEMAR DE BARROS, 774 - CENTRO - INDAIATUBA/SP - CEP: 13.330-901, telefone: (19) 3875-2470, PARA que Vossa Excelência se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a SANDRA REGINA GOMES DA SILVA, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade RG nº 18086.496 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n 022.594.938-58 e ESPÓLIO DE LUIS ALBERTO RODRIGUES, representado por Sandra Regina Gomes da Silva, ambos residentes e domiciliados na AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 528, CIDADE NOVA, INDAIATUBA/SP, CEP: 13334-170, que se dirija aos endereços dos réus e, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, INTIME-OS, para que paguem, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 102.408,92 (cento e dois mil, quatrocentos e oito reais e noventa e dois centavos), ou nomeiem bens à penhora, salientando-se às executadas de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação, pelo Juízo deprecado, de sua citação (art. 738, 2, CPC). Cientifique, ainda, a executada que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC), tudo conforme requerido na petição inicial. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento ou nomeação de bens, proceda o Senhor Oficial de Justiça à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ou, não encontrando as devedoras, proceda ao ARRESTO, na forma do art. 653 do C.P.C., intimando-as da penhora ou do arresto; AVALIE os bens penhorados, nos termos do artigo 683, III, C.P.C.; NOMEIE depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. A não-localização dos bens penhorados implicará na prisão civil do depositário (art. 652, do Código Civil de 2002) e INTIME-OS, bem como o seu cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel. Seguem em anexo: Contrafé; Guias de arrecadação estadual - GARE.

**0012285-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAYANE CRISTINE MOREIRA SILVA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), no endereço declinado à fl. 36, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for este apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se à RUA SOLDADO JOÃO ESPINARDI, Nº 10, VILA SILVEIRA, GUARULHOS/SP - CEP 07093-010 e, sendo aí: a) CITE O(A) EXECUTADO(A): DAYANE CRISTINE MOREIRA SILVA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº xx.xxx.xxx SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 324.504.908-09, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 26.406,33 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos.), ou nomeiem bens à penhora. Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado, PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Contrafé.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004064-53.2013.403.6119** - TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA(SC027184 - SAMANTA ALBINO SILVERIO E SC008746 - VLADIMIR DE MARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007392-88.2013.403.6119** - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se o Impetrante para juntar planilha atualizada dos valores pretendidos para a compensação, constando os últimos 05 (cinco) anos, para fins de adequação do valor da causa. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004897-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA

Intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos autos.

**0000221-80.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA INES ZULATO X ANDERSON SOARES RAIMUNDO

Intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos autos.

**0001181-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS ANTONIO XAVIER DA SILVA

Intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos autos.

## **Expediente Nº 5035**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011330-62.2011.403.6119** - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fls. 115/118: Defiro. Designo o dia 11/12/2013, às 11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Eurachio Maurício nº 661, Parque São Miguel, Guarulhos/SP CEP 07260-070 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita TELMA RIBEIRO SALLES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à caixa postal 1182, CEP 13233-530(Estrada dos Jacarandás 665, Estância Figueira Branca, Campo Limpo Paulista, São Paulo/SP, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/12), documentos médicos(fl. 25, 27/31, quesitos do Juízo (fls. 38/40), quesitos do réu(fl. 50 verso/51). Não foram apresentados quesitos do autor.

**0004665-59.2013.403.6119** - EUNICE DO CARMO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: EUNICE DO CARMO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 29/11/2013, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 2, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EUNICE DO CARMO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Darcy Vargas nº 80, apto. 71, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP 07094-020, para comparecer na data e todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/19), documentos médicos (fls. 26/61), quesitos do Juízo (fls. 72 verso/73 verso) e quesitos do réu (fls. 81/82). Não foram apresentados quesitos médicos pela parte autora.

**0005288-26.2013.403.6119** - CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 29/11/2013, às 09:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 2, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Tiradentes nº 3415, Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP 07196-000, GUARULHOS/SP para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/15), documentos médicos (fls. 18/20), quesitos do Juízo (fls. 28/30) e quesitos do réu (fls. 39/40). Não foram apresentados quesitos médicos pela parte autora.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

#### Expediente Nº 8648

#### ACAO PENAL

**0002826-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002826-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) SENTENÇA (TIPO E) O MPF opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, visando ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade,

contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No caso dos autos, assiste razão ao Dr. Procurador da República. De fato, muito embora os acusados tenham sido denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a sentença proferida às f. 398/401, a decisão de emendatio libelli proferida na sentença atribuiu ao fato nova definição jurídica, condenando os réus nas penas do art. 1º, V, da Lei 8.137/90. Daí que não se aplica a súmula vinculante n.º 24 do STF à conduta típica veiculada no inciso V, do art. 1º da Lei 8.137/90, como bem fundamentou o Ilustre membro do Ministério Público Federal às f. 442/444. Com isso, passo à análise da prescrição. A pena aplicada no caso em exame, aos acusados Francisco Fernandez Chiosi Junior e Francisco Fernandez Chiosi, é de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um, transitada em julgado a sentença, para a acusação, à f. 445. O art. 109, V, do Código Penal, estabelece a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Já o art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 7.209/84, vigente até 06/05/2010, dispunha que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Ocorre que a atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, que veda a contagem do prazo prescricional no período que antecede à data da denúncia ou da queixa, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010. Não é o caso dos autos. A consumação do crime descrito na denúncia ocorreu em 18/03/2005 (f. 35/38), com a supressão de tributos mediante o fornecimento de documento em desacordo com a legislação. A denúncia foi recebida em 21/09/2009, de modo que a prescrição da pretensão punitiva já havia ocorrido em 17/03/2009. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para declarar extinta a punibilidade de FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JÚNIOR e FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui é processado. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001043-46.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)**

Converto o julgamento em diligência. Sustenta o MPF que a perturbação em frequência aérea ocorrida em 03/08/2009, às 8h40min, no voo 3711, de Brasília a Congonhas, já comprova a existência de dano a terceiro. No entanto, ainda que tal situação represente perigo ao tráfego aéreo, de total reprovabilidade, não pode caracterizar-se dano em si, mas somente grave situação de perigo. Assim, não estando comprovado o dano a terceiro, tem o acusado direito subjetivo à transação penal ou a suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 76 e 89, da Lei 9.099/95, especialmente por se tratar de pessoa sem antecedentes criminais (f. 241). Com efeito, dê-se nova vista dos autos ao MPF, para que melhor avalie a possibilidade de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo ao acusado. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Int.

**0000727-62.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO JOSE DESUO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)**

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MAURÍCIO JOSÉ DESUO e ARMANDO DESUO NETO, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e d, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (f. 228/230). Narra o MPF que o réu Maurício José foi surpreendido, no dia 15/12/2011, por volta das 15h30min, mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, inúmeras peças e componentes eletrônicos destinados à montagem de caça-níqueis, de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, na rua Victorio Bolla, 65, Barra Bonita/SP. Segundo se apurou, no local também havia uma bancada com ferramentas para a execução dos trabalhos de fabricação de máquinas do tipo caça-níqueis, e objetos etiquetados com o nome NETO, que provavelmente se referiam ao denunciado Armando Desuo Neto. A denúncia foi recebida em 7 de março de 2012 (f. 231). Antecedentes criminais à f. 275. Defesa preliminar às f. 338. Audiências de instrução às f. 364/366. Alegações finais às f. 373/376 e 385/398. Nos autos n.º 0002600-68.2011.403.6117, foi proferida sentença condenatória em relação ao acusado Armando Desuo Neto, tendo o MM. Juiz Federal prolator, na época, determinado fossem os autos desmembrados para que o doutor Procurador da República oficiante nesta Subseção melhor analisasse a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Maurício José Desuo. O Processo foi remetido à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que insistiu no prosseguimento da Ação Penal. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas

eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a fabricação e a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foram permitidas, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Materialidade. No caso dos autos, o laudo pericial de n.º 64137/2011 não foi reproduzido, em sua integralidade, nestes autos, consoante se observa do documento de f. 84, que representa apenas a cópia da folha 02 do laudo pericial. Também não é possível sua juntada neste momento, uma vez que os autos 0002600-68.2011.403.6117 estão em trâmite no E. TRF da 3ª Região. De qualquer forma, ainda que na f. 02 do laudo contenha os dizeres: d) muitos dos componentes eletrônicos encontrados no local estavam com aspecto de novos, não apresentavam marca aparente e eram de origem estrangeira (made in Taiwan, made in china); e) alguns componentes apresentavam etiquetas auto-adesivas com inscrições manuscritas, dentre as quais a inscrição Neto (vide anexos fotográficos 05, 06, 13 e 14)., tal documento se mostra imprestável para a aferição da materialidade do delito de contrabando, por faltar-lhe a folha 01. Autoria. Por outro lado, a mídia de f. 366 também não se encontra juntada nestes autos, mas em consideração ao princípio do in dubio pro reo, farei uma análise da prova a partir das considerações do MM. Juiz Federal prolator da sentença de f. 400/404. Como bem afirmou o colega, no segundo parágrafo de f. 403: As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em audiência (f. 364/366), confirmaram a apreensão dos equipamentos eletrônicos na residência do acusado Mauricio José Desuo, tendo a testemunha Renato de Camargo afirmado que a fábrica de máquinas caça-níqueis pertencia ao acusado Armando Desuo Neto. Em seu interrogatório, o réu Armando Desuo Neto confirmou que mantinha o barracão onde foram encontrados os equipamentos eletrônicos, guardando as peças para um amigo de codinome Tatá. Informou que as peças eram restos de uma outra apreensão já realizada no mesmo local. Disse que seu irmão Mauricio José Desuo, acusado nestes autos, nunca teve envolvimento com máquinas caça-níqueis e que ele só foi detido no local porque mora nos fundos. Grifei. Seja como for, a prova produzida nestes autos não é suficiente para a condenação do acusado Mauricio José Desuo. Assim, não restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver MAURÍCIO JOSÉ DESUO da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8676**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002215-52.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Despacho proferido no feito 0002091-69.2013.403.6117, atual Processo 0002215-52.2013.403.6117, aos 08/10/2013 - Fl. 193: Vistos.Fl. 181/188: Apresento as informações solicitadas nos autos do Habeas Corpus nº. 0024991-64.2013.4.03.0000/SP, impetrado por Thiago Quintas Gomes em favor do paciente Natalin de Freitas Junior, por meio do Ofício nº. 1083/2013-SC01, cuja cópia segue juntada.Fl. 189/189: O Ministério Público Federal postula pela requisição ao Delegado de Polícia Federal de Bauru/SP para que providencie, perante o setor competente da Polícia Federal de São Paulo/SP, todas as informações, dados e/ou documentos relativos aos fatos que ensejaram a operação policial e para que informem, caso os dados tenham partido de procedimento criminal, o número, eventuais relatório policiais e de missão, degravações de áudio, etc.De fato, consta do auto de prisão em flagrante que a notícia inicial sobre a atividade criminosa chegou ao conhecimento de policiais federais de São Paulo/SP (fl. 04).Assim, requisi-te-se ao Delegado de Polícia Federal de Bauru/SP que providencie perante a Delegacia de Polícia Federal de São Paulo/SP toda a documentação relativa aos fatos iniciais que ensejaram a operação policial, para sua juntada nos autos do Inquérito Policial nº. 495/2013-4 - DPF Bauru/SP.Outrossim, vieram os autos conclusos para os fins do art. 308-B do Provimento CORE 64/2005. O cumprimento do alvará de soltura nº. 05/2013-SC01, expedido em favor de Simone da Silva Jesuíno, foi comunicado a este juízo em 30/09/2013 (fl. 145/146). Verifico, pois, que tal comunicação foi efetivada dentro do prazo de cinco contados da decisão que determinou sua soltura, proferida em 27/09/2013.Quanto ao cumprimento dos alvarás de soltura nº. 06/2013 (Evandro dos Santos) e 07/2013 (Natalin de Freitas Junior), considero tal análise prejudicada, porquanto, o MM. Juízo Federal em plantão na data de 28/09/2013 reformou a decisão (fl. 111/121) e determinou a expedição do mandado de prisão preventiva dos aludidos investigados e o recolhimento dos respectivos alvarás de soltura (fl. 179/180).Int.

## **Expediente Nº 8677**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000588-47.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos.Expedido o mandado de prisão definitiva (fl. 77) e comunicados aos órgãos de praxe (fl. 78/84), remetam-se esta execução da pena ao Juízo de Direito da Comarca de Jaú/SP - Vara das Execuções Penais, para a fiscalização e cumprimento da pena privativa de liberdade de JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4232**



## **DESAPROPRIACAO**

**0002510-44.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Os autos vieram conclusos ante a petição de fl. 989, mesmo antes da intimação do MPF do teor da decisão e despacho de fls. 924/925 e 973, justificando-se a necessidade de deliberar sobre o agendamento da perícia ante a proximidade da data agendada para o início dos trabalhos. Nestes termos, ficam as partes intimadas do agendamento do início da perícia para o dia 08 (oito) de novembro de 2013, às 08h00min, sendo o ponto de encontro em frente à Prefeitura Municipal de Gália - para depois irem ao local da perícia. Autorizo a retirada dos autos pelo Sr. Perito, mediante carga, pelo prazo fixado para a entrega do laudo - 30 (trinta) dias, conforme fixado na decisão de fls. 636/637. Outrossim, remetam-se cópias de fls. 495/512 à Autoridade Policial signatária do ofício de fls. 990. Intimem-se o Incra e o MPF, este último também do teor da decisão e despacho de fls. 924/925 e 973. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-48.2012.403.6111** - CICERO MARIANO MARTINS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CEZAR KAGUEIAMA(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Face à informação dos Correios (fls. 138/139), dando conta de que o autor mudou de endereço, fica a cargo de seu patrono trazê-lo na audiência já designada. Publique-se com urgência.

**0004623-68.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fls. 83/84), dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se seu patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido intime-se o autor para comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0003946-04.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-83.2013.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Sem suspensão da ação penal, uma vez ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, não entrevejo motivo apto a excepcionar a regra do art. 111, do CPP. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Penal nº 0003404-83.2013.403.6111. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 5862**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003199-54.2013.403.6111** - TATIANI RIBAS FORMIGON(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0003523-44.2013.403.6111** - MARCIO MESSIAS DE ANDRADE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0003544-20.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-43.2013.403.6111) WESLEY ROCHA VIANA X NATALIA SOUZA CRUZ VIANA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA E SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002018-18.2013.403.6111** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 63/66 - Manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003611-82.2013.403.6111** - MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25/11/2013, às 16 horas. Façam-se as intimações necessárias. Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 0001188-10.2013.403.6125 à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, foi designado o dia 13/11/2013, às 17h45, para a oitiva da testemunha João Alves Vieira, conforme comunicação eletrônica acostada à fl. 39, bem como de que foi redesignada, nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 0000707-93.2013.403.6142 à 1ª Vara Federal de Lins/SP, para o dia 07/11/2013, às 16 horas, a audiência para a oitiva da testemunha José Paixão dos Santos (fls. 37/38).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004053-48.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-67.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0005811-67.2010.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002292-94.2004.403.6111 (2004.61.11.002292-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003808-16.1996.403.6111 (96.1003808-5)) ESMAEL AUGUSTO FLORESTE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 140/143, 158 e 162 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0003312-42.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-89.2011.403.6111) REYNALDO FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19/11/2013, às 15 horas. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003893-23.2013.403.6111** - CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP PROCESSO Nº 0003893-23.2013.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,



impetrado pela empresa CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, formulados pela impetrante em 08/06/2012, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A empresa CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA. alega que no dia 08/06/2012 protocolou junto à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, pedido de restituição das diferenças apuradas entre o valor retido pelo fisco a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as notas fiscais de serviços emitidas pela impetrante, e aquele efetivamente devido pela empresa, calculado com base na folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, mas decorridos 472 dias do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado. Em sede de liminar, requer a impetrante que a autoridade coatora proceda a análise, no prazo de até 30 (trinta) dias, de todos os pedidos de restituição de Contribuição a Previdência (11%) formulados pela impetrante, através de PERDOMP em 08/06/2012. O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, in verbis: Art. 5º - (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. À falta de um prazo específico para os pleitos dirigidos à Delegacia da Receita Federal, deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que regula a matéria no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ISSO POSTO, defiro a liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, em relação aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, formulados pela impetrante em 08/06/2012. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003536-43.2013.403.6111** - WESLEY ROCHA VIANA (SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO E SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Fl. 130 - Nada a decidir, pois precluso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)** - IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X UNIAO FEDERAL X CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, o valor será requisitado ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006456-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006456-2)** - MITSUNARI NAGAISHI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MITSUNARI NAGAISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**000022-19.2012.403.6111** - PEDRO MICHELLI(SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**000131-33.2012.403.6111** - LUIZ CARLOS MARTINS X PAULA HAVANA MARTINS X ALANA MARTINS X JUAN CARLOS MARTINS X RONAN MARTINS X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULA HAVANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**000243-02.2012.403.6111** - DYONISIA GARCIA REIS X ERICA PATRICIA ELEUTERIO DE SOUZA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DYONISIA GARCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**000701-19.2012.403.6111** - JOSE SOARES BEZERRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001028-61.2012.403.6111** - CICERO LUCIANO DA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001536-07.2012.403.6111** - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE

ADRIANO RAMOS) X LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001699-84.2012.403.6111** - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002679-31.2012.403.6111** - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO LUCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003548-91.2012.403.6111** - ELITA RODRIGUES SOARES X APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELITA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004506-77.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001047-33.2013.403.6111** - JUDITH DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUDITH DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19/11/2013, às 15h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003994-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X DANIELA APARECIDA EGAS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO e DANIELA APARECIDA EGAS no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que a ré descumpriu o contrato, sustentando, ainda, que os devedores foram notificados em 12/07/2013, mas não desocuparam, tampouco devolveram o imóvel, configurando o esbulho possessório. É a síntese do necessário. D E C I D O . Diante do alegado descumprimento contratual consistente no inadimplemento das taxas condominiais, propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente a ação possessória pretendendo a reintegração de posse no imóvel objeto da presente. No entanto, parece-me que a pretensão da requerente, não goza de amparo legal.

Vejam: Primeiramente, é importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Com efeito, dos autos verifica-se que a CEF tem como fundamento de seu pedido o descumprimento da cláusula 3ª, qual seja, o fato de que a arrendatária está inadimplente com as taxas de condomínio, o que segundo afirma, configura o esbulho possessório capaz de ensejar a presente demanda, conforme previsto na cláusula contratual 19ª. Ocorre que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte de GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO e de DANIELA APARECIDA EGAS por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 07/12). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento no arrendamento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 10.188/2001 e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar. Com efeito, como vimos, cabe à autora da ação possessória, indispensavelmente, a descrição de sua posse e do ato que a molestou (esbulho, no caso), devendo demonstrar com precisão em que consistiu o esbulho, a turbação ou a ameaça, perpetrados pelo réu, elementos que, reunidos, são capazes de ensejar a propositura das ditas ações possessórias. Caso não sejam atendidos esses requisitos, a petição inicial deverá ser considerada inepta e, como conseqüência, o feito extinto sem a apreciação do mérito. Sendo assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial a fim de sanar o vício apontado, demonstrando inequivocamente a configuração do esbulho possessório pelo inadimplemento no arrendamento, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRASE.

**0003995-45.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE APARECIDA FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de GISELE APARECIDA FERREIRA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que a ré descumpriu o contrato, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 12/07/2013, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. É a síntese do necessário. D E C I D O . Diante do alegado descumprimento contratual consistente no inadimplemento das taxas condominiais, propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente a ação possessória pretendendo a reintegração de posse no imóvel objeto da presente. No entanto, parece-me que a pretensão da requerente, não goza de amparo legal. Vejamos: Primeiramente, é importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Com efeito, dos autos verifica-se que a CEF tem como fundamento de seu pedido o descumprimento da cláusula 3ª, qual seja, o fato de que a arrendatária está inadimplente com as taxas de condomínio, o que segundo afirma, configura o esbulho possessório capaz de ensejar a presente demanda, conforme previsto na cláusula contratual 19ª. Ocorre que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte de GISELE APARECIDA FERREIRA por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 07/12). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento no arrendamento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 10.188/2001 e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar. Com efeito, como vimos, cabe à autora da ação possessória, indispensavelmente, a descrição de sua posse e do ato que a molestou (esbulho, no caso), devendo demonstrar com precisão em que consistiu o esbulho, a turbação ou a ameaça, perpetrados pelo réu, elementos que, reunidos, são capazes de ensejar a propositura das ditas ações possessórias. Caso não sejam atendidos esses requisitos, a petição inicial deverá ser considerada inepta e, como conseqüência, o feito extinto sem a apreciação do mérito. Sendo assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial a fim de sanar o vício apontado, demonstrando inequivocamente a configuração do esbulho possessório pelo inadimplemento no arrendamento, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**Expediente Nº 5865**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9)** - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de saque do autor Otílio Luiz Quebra.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2)** - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 507.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2)** - JOSE MANUEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9)** - WALTER BATISTA X WALTER BATISTA JUNIOR X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA GONCALVES X CAMILA RODRIGUES BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006532-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006532-7)** - JOSE HENRIQUE GENARI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003537-62.2012.403.6111** - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003730-77.2012.403.6111** - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004493-78.2012.403.6111** - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78: Defiro. Desentranhe as petições de fls. 73/75 e junte-as nos autos nº 0003493-09.2013.403.6111. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

**0000120-67.2013.403.6111** - DANIEL DA CUNHA GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000159-64.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000436-80.2013.403.6111** - FELICIA ALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000460-11.2013.403.6111** - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 102/117, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000743-34.2013.403.6111** - ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000819-58.2013.403.6111** - ROSIANE SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 47/53, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 145/148 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001040-41.2013.403.6111** - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor. Intime-se o assistente técnico do INSS sobre o cancelamento da perícia (fls. 70). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001254-32.2013.403.6111** - EDGAR SANTANA BATISTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001839-84.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002002-64.2013.403.6111** - ROSANA DUARTE DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se a resposta do ofício nº 1505/2013, após analisarei o pedido de fls. 136.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002355-07.2013.403.6111** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002703-25.2013.403.6111** - ARNALDO GOMES ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 68 para o dia 31 de MARÇO de 2014 às 14 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002844-44.2013.403.6111** - ANDRE COUTRO MENEGUIM(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 85.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003231-59.2013.403.6111** - MONICA FONTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e do representante legal da Caixa Econômica Federal-CEF.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003349-35.2013.403.6111** - OSMAR SILVESTRE FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003353-72.2013.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003355-42.2013.403.6111** - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0003450-72.2013.403.6111** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove a adesão do(s) autor(s) aos termos da Lei Complementar 110/2001, aduzida às fls. 38, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003569-33.2013.403.6111** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 43/61 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003614-37.2013.403.6111** - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 110/128 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003663-78.2013.403.6111** - JOAO NERIS SANTANA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003669-85.2013.403.6111** - JURANDIR PAIOLI(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003670-70.2013.403.6111** - NILTON RODRIGUES GOMES(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003693-16.2013.403.6111** - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003696-68.2013.403.6111** - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003698-38.2013.403.6111** - RUTH FELISBERTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004067-32.2013.403.6111** - JEFERSON SANTANA DE SOUSA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEFERSON SANTANA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de

tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 7º andar, sala 74, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004073-39.2013.403.6111** - LUCAS DE JESUS BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS DE JESUS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004075-09.2013.403.6111** - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será analisado na sentença. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004088-08.2013.403.6111** - JAIR ANTONIO CARLES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR ANTONIO CARLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Consulta de fls. 22/27: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004096-82.2013.403.6111** - SIDALVA ALVES MAGALHAES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta de fls. 35/40: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004097-67.2013.403.6111** - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de

cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004104-59.2013.403.6111** - MANOEL AUGUSTO FRANCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL AUGUSTO FRANCO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004122-80.2013.403.6111** - EDINALIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Consulta de fls. 28/30: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004127-05.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Consulta de fls. 36/38: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004128-87.2013.403.6111** - ALAIDE LUIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Consulta de fls. 23/25: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007194-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007194-4)** - NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X MARY STELLA MARTIN X MARIZA TEDDE DE CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY STELLA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**Expediente Nº 5867**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fls. 566: Tendo em vista o preceito legal de que a execução se realiza no interesse do credor, só determinarei a retirada dos bens penhorados nestes autos, se houver petição da exequente nesse sentido, razão pela qual indefiro

o pedido de fls. supra.No mais, prossiga-se com o leilão designado para 25/10/2013 (segunda hasta). Fls. 567/572: Aguarde-se a realização do leilão.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3020**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004656-58.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Diga o embargante se pretende produzir perícia; faça-o em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003498-31.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-29.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003500-98.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-14.2013.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000139-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000139-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-73.2007.403.6111 (2007.61.11.002985-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal cobra do embargado o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em sentença proferida por este Juízo, depois mantida. Citado o embargado/devedor para pagamento do valor devido nos termos do art. 730 do CPC, ele permaneceu inerte.Expedido ofício requisitório para pagamento da execução, o valor cobrado não foi pago.A União, então, informou que não daria prosseguimento à execução e requereu o cancelamento do ofício requisitório.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Tomo o requerimento de fls. 178/181 como pedido de desistência, o qual é de ser imediatamente acolhido.É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, com abrangência à fase em que se está.A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com

previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011. (grifei) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC. Fica cancelada a requisição de pagamento de fls. 158; comunique-se. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

**0001324-83.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-88.2011.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, à vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.015787-2/SP (fls. 558/560), a qual anulou a decisão de fl. 437, passo a proferir nova decisão. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 364/433), no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do CPC. Encaminhem-se, pois, os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0001097-59.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-92.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0004311-92.2012.403.6111, instrumentalizada pelas CDAs 39436122-9 e 39436123-7. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador na orla tributária; a necessidade de limitar-se os juros a 12% ao ano, sob pena de anatocismo; que multa de 20% representa confisco e a necessidade de trazer-se aos autos o processo administrativo que dá sustentáculo aos títulos extrajudiciais combatidos. Pediu com base a redução dos juros e da multa cobrados. Com a inicial juntou documentos e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a requisição de processo administrativo e a realização de prova pericial para recálculo dos juros aplicados na base de 12% ao ano. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. O processo administrativo indicado à fl. 22, que condensou as declarações de tributos devidos (DCGO - LDCG e DCG on line), sempre estiveram ao alcance da devedora. Ao menos aqui não se alegou ou demonstrou que o acesso a eles lhe tivesse sido negado. Destarte, não há por que requisitar algo que sempre esteve à disposição da embargante, certo que a esta toca provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Sem embargo, em se tratando de débito declarado e não pago, procedimento que faça as vezes do artigo 142 do CTN não é de mister. Sobre o tema, confira-se: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207). TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições e Tributos Federais cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.2004, p. 234) EXECUÇÃO FISCAL.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. (...) (TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497 - gs.ns.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463 - gs. ns.)

Oportuno ainda registrar que, para a execução fiscal, basta a CDA, à luz do que dispõe o artigo 204 do CTN, já tendo sido decidido que clama aos céus alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado (Ap. Civ. n.º 96.001.00085-2 - TRF da 1ª Região). Outrossim, prova pericial, para reduzir os juros a 12%, por força de um dispositivo constitucional que não mais existe, revogado que foi pela EC 40/2003, não faz sentido. A dilação requerida, meramente procrastinatória e que exigiria preparo, às expensas da embargante, por inútil e dispendiosa, fica indeferida, nos moldes do artigo 130 do CPC. Sobremais, as exações confessadas, que dão corpo ao título executivo, estão elencadas a fls. 23/36. Interessante que a embargante não diz palavra para questioná-las, silêncio que sem dúvida se qualifica eloquente. Ergo, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. E, passando a fazê-lo, tenho que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios

(precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277)No mais, como dito alhures, é até constrangedor ter de mencionar que o artigo 192, 3º, do Texto Constitucional não mais surte efeitos, isso faz já dez anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 40/2003.Outrotanto, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos, encargo que compensa o pagamento realizado a destempo e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Rel. o Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, agosto/03).Mas está claro que os juros moratórios possuem natureza estritamente indenizatória -- daí por que devem ser conformados ao mercado --, e que a multa moratória tem viés punitivo, técnicas que na proteção do crédito tributário coexistem.A mais não ser, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61).De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918).A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impontualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido.(TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:126/127)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. ART. 138, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1 - Não se conhece de matéria estranha aduzida nas razões da apelação. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 4 - A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 5

- A dívida tributária não paga em sua data de exigência torna o devedor em mora; incidindo a capitalização mensal dos juros de mora, estes de natureza distinta dos juros remuneratórios pactuados na esfera privada. 6 - O art. 161, do CTN, não exclui a capitalização dos juros moratórios. 7 - As limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 7- A limitação constitucional referente aos juros não é auto-aplicável.(STF, ADIN 4-7). 8 - Nas execuções fiscais há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91). Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo, todavia, inacumulável com qualquer outra verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 9 - Violação inócurre ao princípio da isonomia porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do e. T.F.R). 10 - Substituição da verba honorária, pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 11 - Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680800, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES, DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 470)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031,Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117)ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proibem a instituição de tributo com efeito confiscatório.(...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128)Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação dos juros e da multa moratória questionados.Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

**0003234-14.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-73.2011.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os presentes embargos ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002391-49.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002141-21.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento



do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 132. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0002231-24.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Fl. 69: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP X ODETE DE ABREU BATISTA RAMOS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X JAIR BATISTA RAMOS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelos coexecutados Jair Batista Ramos e Odete de Abreu Batista Ramos, por meio da qual sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, de sorte que, escorados nisso, pretendem a extinção da presente execução fiscal. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alegam os excipientes que o processo ficou sobrestado no arquivo, aguardando movimentação da parte exequente, por mais de 5 (cinco) anos, e que, evidenciada a inércia da Fazenda Nacional, operou-se a prescrição intercorrente, decorrendo, daí, a extinção do processo. Todavia, não assiste razão aos excipientes. Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer inerte por mais de 5 (cinco) anos, compulsando os autos, verifica-se que o processo não permaneceu paralisado durante lapso contínuo superior a tal período. Constata-se, conforme decisão proferida em 24/05/2007 (fl. 144), que foi deferida a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, com a ciência da parte exequente, os presentes autos foram remetidos ao arquivo, em 27/06/2008. No entanto, em 03/09/2009, foram desarquivados para a juntada de petição protocolizada pela exequente em 18/08/2009 (fl. 148), data em que a Fazenda Nacional requereu a penhora de eventuais ativos financeiros dos executados por meio do sistema BacenJud. Após ser apreciada a aludida petição protocolizada pela exequente, por força da deliberação de fl. 152, o presente feito retornou ao arquivo em 11/09/2009 e, na data de 17/01/2013, foi novamente desarquivado para a juntada de nova manifestação da exequente (fl. 153), protocolizada em 09/01/2013, na qual requereu a penhora de bem imóvel à busca da satisfação de seu crédito. Desta feita, comparando-se as datas acima indicadas, percebe-se que não houve o decurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, e que o presente feito não permaneceu injustificadamente paralisado, vez que a exequente não deixou de promover os atos tendentes à localização de bens do executado, a fim de satisfazer o seu crédito. Constata-se, portanto, que não houve desídia por parte da exequente. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. No caso em comento, não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente. 5. Apelação provida. (TRF4 - 1ª TURMA - AC 50057722120124047005 AC - APELAÇÃO CIVEL, Data da decisão: 12/06/2013, Fonte: D.E. 13/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK). Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 213/215. Em prosseguimento, intimem-se os excipientes para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, informem quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, bem como o local onde se encontram, nos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de ser declarada ineficaz a alienação da parte ideal do imóvel sob matrícula n.º 02.697 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jales/SP, podendo, ainda, incorrer na multa prevista no art. 601 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 208. Após, deliberar-se-á sobre o pedido de fls. 153/161. Intime-se a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)**

À vista do requerido às fls. 501 e 512/513, e diante do certificado às fls. 564 e 567, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, intime-se o executado, por publicação, acerca da reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se.

**0004460-64.2007.403.6111 (2007.61.11.004460-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fl. 73: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada. Publique-se.

**0001355-06.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLAVEC ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA X CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA)**

Vistos. Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0003499-16.2013.403.6111, conforme certificado à fl. 233, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2311**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 42/verso. Int.

**0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 23.Int.

**0005684-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA GUALBERTO**

Processo n.º: 0005684-33.2013.403.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: LUCIMARA GUALBERTO D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que o Banco Panamericano efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 14/10/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03, e que permanece na posse da requerida, foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 07-17). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput,

desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 13-14. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido, do bem constante da cláusula quinta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca FIAT PALIO ELX FLEX, Renavan 846238543, cor prata, ano/modelo 2004/2005, placa DQD-1447. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003279-24.2013.403.6109** - ANTONIA MINEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias, para o efetivo cumprimento da determinação da fl. 21, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0005660-05.2013.403.6109** - DO LAR LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA - ME(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o pólo passivo da ação, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional, mero órgão da administração direta federal, não ostenta personalidade jurídica própria, não detendo, portanto, capacidade para estar em juízo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0005697-32.2013.403.6109** - HERMANTINO PARALUPI(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, esclareça o valor atribuído à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Int.

**0005818-60.2013.403.6109** - JULIO CESAR LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor que atribuiu à causa. Int.

**0006035-06.2013.403.6109** - LYDIA MAESTRELLI PETTENAZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0006035-06.2013.4.03.6109 Autor: LYDIA MAESTRELLI PETTENAZZI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, seja o réu condenado a promover sua desaposentação e, em seguida, conceder nova aposentadoria, mais vantajosa, computando o tempo de serviço laborado após a concessão da aposentadoria. Juntou documentos de fls. 07-33. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua

aposentadoria, sendo razoável se aguardar o esta-belecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0009552-53.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001456-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CENTURIONE E BOSCOLO LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Nos autos da ação principal ao qual este procedimento encontra-se subordinado, Mandado de Segurança nº 0001456-20.2010.403.6109, foi proferida hoje sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em face do pedido de desistência da Impetrante. Assim, com extinção do Mandado de Segurança em apenso, não há mais interesse processual no prosseguimento do presente procedimento. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa..Int. Cumpra-se.

**0001726-39.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001456-5)) CENTURIONE E BOSCOLO LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Nos autos da ação principal ao qual este procedimento encontra-se subordinado, Mandado de Segurança nº 0001456-20.2010.403.6109, foi proferida hoje sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em face do pedido de desistência da Impetrante. Assim, com extinção do Mandado de Segurança em apenso, não há mais interesse processual no prosseguimento do presente procedimento. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa..Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004544-52.1999.403.6109 (1999.61.09.004544-8)** - MANETONI CENTRAL DE SERVICOS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do ofício da CEF (fjuntado à fl. 416. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004231-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004231-6)** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 291/296) noticiando a conversão em favor do FGTS dos depósitos relativos ao período de 01/2002 a 05/2004. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004234-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004234-1)** - MATISA MAQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 358/361) noticiando o cumprimento da determinação da fl. 353. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003002-91.2002.403.6109 (2002.61.09.003002-1)** - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 342: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.Int.

**0002207-67.2002.403.6115 (2002.61.15.002207-2)** - DEDINI S/A IND/ E COM/(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, reconsidero o despacho da fl. 572, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pela Fazenda Nacional, conforme certidão da fl. 573. Intimem-se.

**0005826-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005826-6)** - ACRO INDUSTRIA DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008470-02.2003.403.6109 (2003.61.09.008470-8)** - GRANATO E MENDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 576/580) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006130-51.2004.403.6109 (2004.61.09.006130-0)** - AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrado do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0008255-55.2005.403.6109 (2005.61.09.008255-1)** - DENIS ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001155-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001155-3)** - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo impetrante em seu efeito legal. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012119-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012119-3)** - JOSE BRAZ DOS REIS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004275-61.2009.403.6109 (2009.61.09.004275-3)** - ELISEU PRATES DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Int.

**0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6)** - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 229/231) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001302-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001302-0)** - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 362/364) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores

depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001416-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001416-4)** - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Reitere-se os termos do ofício nº 105/2013, expedido à fl. 257.Cumpra-se

**0001456-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001456-5)** - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTURIONE E BOSCOLO LTDA. EPP contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE RIO CLARO, DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em apertada síntese, a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº. 4.023/2009, promovida pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Inicial guarnecida com documentos (fls. 49-469).Decisão às fls. 474/475, deferindo a liminar pleiteada na inicial.Informações pelo impetrado às fls. 484/549.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 562/580, opinando pela parcial concessão da segurança.Notícia de interposição de agravo de instrumento, em face da decisão concessiva de liminar, pela ECT, às fls. 582/643.Pedidos de revogação da liminar, pela ECT, às fls. 645/657 e 688/692.Petição da União às fls. 791/793, requerendo sua admissão nos autos, na condição de assistente simples da ECT.Às fls. 796/802 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela ECT, e cassando a liminar anteriormente concedida.Intimada, a impetrante contrapôs-se ao pedido da União (fls. 807/808).Petição da ECT às fls. 810/811, acompanhada de documentos de fls. 812/849.Determinada a abertura de vista à União (fl. 858), esta reiterou à fl. 860 suas manifestações anteriores, requerendo seu ingresso no feito como assistente simples da ECT e pugnando pela denegação da segurança.Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região cassou a liminar concedida e que a licitação objeto do presente writ já foi finalizada, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a impetrante se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, de maneira fundamentada. Apesar de intimada, a impetrante quedou-se inerte (fls. 862).Em decisão de fls. 864/865 foi determinado o desentranhamento das petições de fls. 791/793 e 807/808 a fim de serem autuadas em apenso, como procedimento em apartado, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil.A Impetrante veio aos autos, à fl. 867, requerer a extinção do presente processo tendo em vista a finalização da licitação objeto da presente demanda.Concedida vista à União, não houve oposição ao pedido supra ou qualquer outro requerimento (fl. 871).Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 49 confere ao subscritor da petição de fl. 867 poder expresse para desistir e que houve concordância tácita da União, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001526-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001526-0)** - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006207-50.2010.403.6109** - IVETE DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência ao impetrante do teor do ofício do INSS às fls. 400/412.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005311-70.2011.403.6109** - ADILSON SIMAO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008053-34.2012.403.6109** - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008700-29.2012.403.6109** - NEIDE MARIA CAMILO AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo A /2013 Processo nº 0008700-29.2012.403.6109 Impetrante: NEIDE MARIA CAMILO AGUIAR Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Neide Maria Camilo Aguiar em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando a manutenção do enquadramento feito administrativamente e o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 04/05/2012, laborado na empresa Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda., como exercido em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de estes períodos, após somados aos demais períodos por ela trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de abril de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-56. O pedido liminar restou indeferido à fl. 59. O INSS requereu à fl. 68 vista dos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71-74, noticiando o período enquadrado como especial, bem como transcrevendo as normas que se fundamentou para o indeferimento do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. Trouxe aos autos os documentos de fls. 75-87. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 90-91, deixando de adentrar no mérito do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência, em face da ausência de assinatura nas informações apresentadas nos autos (fl. 93), tendo a autoridade impetrada reiterado suas informações às fls. 99-102. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo a impetrante que, após somado ao demais períodos por ela laborados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de

trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua



atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, a impetrante requereu junto à autoridade coatora a concessão de benefício previdenciário, indeferido em face da ausência de enquadramento do período apontado na inicial como especial. Desta forma, requer o seu enquadramento e a manutenção do enquadramento feito administrativa. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção do enquadramento feito nos períodos de 14/01/1981 a 01/02/1983, laborado na empresa Pabreu - Cia Industrial de Tecidos Finos e de 20/08/1987 a 13/12/1998, laborado na empresa Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda., uma vez que ao já terem sido reconhecidos como especiais pela médica perita da autarquia previdenciária, conforme decisão técnica de fl. 47, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, a impetrante juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-44, o qual comprova que no período de 14/12/1998 a 04/05/2012, laborado na empresa Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda., ficou exposta, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído nas intensidades de 90,2 a 100 dB(A). Tal documento, porém, não favorece ao pedido da impetrante, já que consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, nada há para se modificar no entendimento adotado pela autoridade impetrada, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Fica a impetrante condenada ao pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**000008-07.2013.403.6109 - TEREZA IRENE CURTOLO (SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 000008-07.2013.403.6109 IMPETRANTE: TEREZA IRENE CURTOLO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tereza Irene Curtolo em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, originalmente distribuído junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Araras, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do aviso de cobrança, desconstituindo-se os efeitos da Dívida Ativa da União, caso venha a ser inscrita, bem como a determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fazer qualquer desconto em sua aposentadoria ou, caso este Juízo entenda legítimo o desconto, que este não possa ser superior ao percentual máximo mensal. Narra a impetrante que por força de decisão judicial proferida no processo 724/08, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Araras, SP, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/06/2008 a 03/03/2011. Cita, porém, que a decisão que antecipou o provimento de mérito restou revogada na sentença, posteriormente confirmada pela instância superior, tendo posteriormente se aposentado por idade. Alega, porém, ter sido surpreendida com aviso de cobrança referente aos valores recebidos por determinação judicial, sob pena de desconto em seu atual benefício. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autoridade impetrada, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé. Aduz que, ainda que provisória, não houve nenhum vício na decisão judicial que pudesse nulificar a essência do bem jurídico. Comenta que o auxílio-doença foi objeto de revogação e não de declaração de nulidade, operando efeitos ex nunc, mantendo-se intactos os consectários que a antecipação de tutela produziu no tempo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-169. Decisão proferida às fls. 71-72, declinando o MM. Juiz de Direito da competência para a Justiça Federal de Piracicaba. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão às fls. 80-81, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada noticiou não ter encontrado lançamento administrativo de descontos referentes ao benefício de auxílio-doença, NB 31/517.720.251-4, motivo pelo qual encaminhou correio eletrônico para a Agência da Previdência Social de Araras, para cumprimento da decisão judicial (fl. 93). O Ministério Público Federal, às fls. 96-98, não se manifestou sobre o mérito do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante ordem judicial que declare a nulidade do aviso de cobrança, desconstitua os efeitos da Dívida Ativa da União, caso venha a ser inscrita, bem como que se abstenha a autoridade impetrada de fazer qualquer desconto em sua aposentadoria ou que este não possa ser superior ao percentual máximo mensal. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Passo à análise do mérito. Por ocasião da concessão da medida liminar, assim me manifestei: Os documentos de fls. 21-22 demonstram que a impetrada busca a repetição de valores recebidos a título de auxílio-doença por força decisão judicial em sede de antecipação de tutela, a qual fora cassada por ocasião da prolação de sentença. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores em questão foram recebidos pela parte impetrante em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a impetrante tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela impetrante. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade

de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental des-provido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo re-quisito para a concessão da liminar, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de vir a ser executada judicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos. Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança à impetrante. Anoto que a autoridade impetrada, em suas informações, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão liminar acima transcrita. Ao revés, limitou-se a informar o encaminhamento da decisão judicial para a Agência da Previdência Social de Araras para cumprimento. Além disso, não restou demonstrado pela autoridade coatora a instauração de qualquer procedimento administrativo, em que houvesse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de efetivamente constatar a má-fé da beneficiária no recebimento do benefício de auxílio-doença. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento do auxílio-doença foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da impetrante, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurador ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Do exposto, resulta a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante, razão pela qual merece deferimento o pedido expresso na inicial. Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os valores mencionados no Aviso de Cobrança expedido no ofício 21.029.010/489/2012/MOB/Agência da Previdência Social de Araras/SP, ou de promover desconto no valor do benefício de aposentadoria por idade recebido pela impetrante, a título de ressarcimento do auxílio-doença pago em época anterior (NB 31/517.720.251-4), restando integralmente confirmada a liminar deferida nestes autos. Sem custas em reembolso. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000901-95.2013.403.6109** - IRONE ROZA LIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003828-34.2013.403.6109** - CELSO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE BRASILINO DE BRITTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013 Processo 0003828-34.2013.403.6109 Impetrantes: CELSO ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celso Antonio Nogueira e José Brasilino de Brito contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê

seguimento às suas revisões administrativas, referentes aos benefícios 42/153.711.635-2 e 42/141.445.100-5, respectivamente, restituindo-se os processos administrativos às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS ou revisando-se os benefícios, caso modifiquem a decisão inicial, haja vista que apesar de baixados para cumprimento de diligências desde agosto de 2012, até a propositura da ação ainda não haviam sido cumpridas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-27. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 29, foi a apreciação do pedido liminar postergada para momento após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que as diligências referentes aos processos administrativos dos impetrantes já haviam sido cumpridas, com devolução dos autos para as Juntas Recursais competentes (fls. 49-51). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 54-56, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste no cumprimento de diligência com posterior encaminhamento de seus processos administrativos às Juntas de Recurso da Previdência Social, apontando que apesar de baixados desde agosto de 2012, até a propositura da ação ainda não haviam sido devolvidos. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tais providências já foram tomadas pela autoridade impetrada, com cumprimento e devolução dos autos dos impetrantes para as juntas competentes, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Dispositivo. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004895-34.2013.403.6109** - DG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DG Comercial Importadora e Exportadora Ltda. - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando que seja concedida a habilitação no Siscomex, na modalidade pessoa jurídica, e submodalidade limitada determinando à autoridade impetrada que dê seguimento ao cadastramento do responsável legal, analisando o pedido protocolado em 28/02/2013. Despacho de fl. 82 postergando a apreciação do pedido de concessão da liminar para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o pedido foi analisado, sendo procedida a habilitação do responsável legal no Siscomex, conforme demonstra o documento de fls. 87/88. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão da habilitação no Siscomex, na modalidade pessoa jurídica, e submodalidade limitada à Impetrante, com o devido cadastramento do responsável legal, apontando que se encontra a mais de 07 meses sem análise. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que pedido foi analisado pela autoridade impetrada e deferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005066-88.2013.403.6109** - NELSON DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos

termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0005067-73.2013.403.6109** - PAULO GONCALVES DE AMORIM(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0005222-76.2013.403.6109** - CLAUDIO JOSE DUARTE X FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE X LAZARO LAURO DE ANDRADE(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante Claudio José de Andrade. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme requerido pela impetrante às fls. 54/55. Int.

**0005371-72.2013.403.6109** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos do processo n.: 0005371-72.2013.403.6109 Impetrante: OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Com as vênias devidas ao i. patrono da Impetrante, penso não ser hipótese de acolhimento do pedido de concessão de liminar, senão vejamos: É fato que a autoridade impetrada certificou que a intimação da decisão administrativa se deu por decurso de prazo, a contar de 11-05-13 (f. 91-v.). Não menos verdade é afirmarmos que a Impetrante protocolizou recurso voluntário em 06-09-13 (f. 95 e ss.). Ora, o pedido formulado no presente writ visa ao processamento do recurso voluntário ou sua intimação eletrônica para nova contagem do prazo, pleito que parte da premissa de que a autoridade impetrada não vai reconhecer eventual equívoco cometido. Com o devido respeito, é frágil a comprovação do interesse de agir, pois não há qualquer ato administrativo que tenha negado a tempestividade da insurgência da Impetrante. Vale dizer: ao que tudo indica, pelo menos até a presente data (08-10-13), não há qualquer comprovação de prática de ato ilegal ou abusivo por parte do administrador público. Parece-me que, o mais correto a se fazer, é indeferir a liminar, ante a constatação de que não há, pelo menos em tese, a concretização do ato a ser eventualmente afastado por decisão judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se a PFN para possível manifestação. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0005854-05.2013.403.6109** - ARAUJO & CIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAÚJO & CIA. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, o afastamento da penalidade imposta de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por dois anos. Juntou documentos com a inicial (fls. 10-50). É o brevíssimo relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no afastamento da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por dois anos, em tese imposta pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. O parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ocorre que a Receita Federal do Brasil é órgão da Administração Pública Direta que não ostenta personalidade jurídica própria, não detendo, portanto, capacidade para estar em juízo. Logo, a propositura de mandado de segurança dirigida ao órgão a que pertence a autoridade impetrada, no caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, leva à falta de uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade de parte. A propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea da inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a

legitimidade de parte. Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Errônea indicação da autoridade coatora para conceder o benefício pecuniário acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. A Diretoria de cadastro e avaliação do Ministério do Exército não é competente para deferir ou indeferir pedido de pensão especial. (TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança nº 0134255-3/93-DF - Primeira Turma - Relator Aloísio Palmeira) Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) Sendo assim, deve o feito ser parcialmente extinto em razão da falta de legitimidade passiva de uma das autoridades indicadas como coatora. Posto isso, com base nos artigos 1º e 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, II e 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO O PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ilegitimidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP figurar no polo passivo da ação. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP vez que não cadastrada no Sistema Processual. No mais, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, haja vista que o ato contra o qual a impetrante se insurge não foi praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, mas sim foi penalidade imposta pela Chefe do Serviço de Programação e Logística da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, conforme documentos de fls. 34/35. Não cumprida a determinação supra, no prazo assinalado, o processo será extinto, sem resolução de mérito. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004407-84.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004741-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004741-9)** - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança, 8544-7, agência 1937, referentes aos anos de 1987 a 1991 com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças a serem apuradas nas atualizações monetárias aplicadas pela parte ré. Alega a parte autora que mantinha conta de poupança junto à parte ré, no período de 1987 a 1991, e que requereu os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal, não tendo havido resposta quanto a esse requerimento. Inicial acompanhada de documentos. A determinação do juízo de fl. 11 foi cumprida pela parte autora à fl. 14. Decisão proferida às fls. 15-19, deferindo o pedido liminar e determinando a intimação e citação da ré. Manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 27-28, sobre conta poupança diversa daquela que é objeto da presente ação. Contestação às fls. 30-35, na qual alegou a ausência de fundamento legal para o pedido do autor, vez que os extratos não lhes foram negados. Aduziu a inexistência de periculum in mora vez que tais documentos não estão ameaçados de desaparecimento. Afirmou que a parte autora não comprovou a existência da conta-poupança no período solicitado, sendo que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e não ao réu. Alegou que na hipótese de não demonstração da existência da conta poupança ou da existência de saldo, não pode ser deferida multa pecuniária astreinte em razão da impossibilidade material da apresentação dos extratos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 40-41 requerendo nova intimação da ré para cumprir a liminar vez que a Caixa Econômica Federal não efetuou buscas da conta poupança objeto da presente ação, trazendo prova da existência da conta às fls. 45-46, em cumprimento de determinação. A instituição bancária apresentou os extratos às fls. 71-78. Intimada para manifestar-se sobre os documentos, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar de exibição, procedimento

preparatório da ação principal, visa a obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. No caso vertente, e ao contrário do afirmado pela parte ré, demonstra a parte autora a existência, em época pretérita, de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal (fl. 46). Assim, há de ser rejeitada a alegação de falta de interesse processual levantada pela parte ré. Quanto às demais alegações contidas na contestação, tampouco merecem acolhimento. A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação de titularidade, pela parte autora, de conta-poupança junto à parte ré, conforme número mencionado no documento de fl. 08 dos autos. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela parte ré, em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Com efeito, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança da parte autora, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora. Sendo assim, tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. Havendo nos autos prova de que a caderneta de poupança foi aberta em 02/05/1988 e encerrada em 19/04/1990, devem ser exibidos apenas os extratos referentes a este lapso temporal. Passo a tecer algumas considerações sobre a multa diária fixada na decisão de concessão da liminar. Inicialmente, observo que a presente ação foi distribuída originalmente perante à 1ª Vara Federal de Piracicaba, redistribuída à 4ª Vara Federal quando de sua instalação e novamente redistribuída a esta 3ª Vara Federal quando da especialização da 4ª Vara Federal em Execução Fiscal. Em que pese a fixação de multa diária diretamente na decisão que concedeu a liminar, tenho que fixação se deu em momento inoportuno. A meu ver, tal penalidade só deve ser imputada após o patente e reiterado descumprimento da liminar, como medida extrema a ser tomada pelo juízo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que não é razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial (AC 200501990534258). À época da propositura da presente, milhares de ações com o mesmo objetivo foram intentadas, ficando a Caixa Econômica Federal sobrecarregada na tarefa de localização dos extratos requeridos. Ainda que o cumprimento de ordens judiciais seja mandamento previsto em lei e que deve ser valorizado, tenho que a demora da ré em cumprir a liminar é parcialmente justificada pelas dificuldades públicas e notórias existentes naquele período. Por estes motivos, considero que houve excesso quando da fixação da multa por descumprimento da liminar, sendo possível a sua redução, bem como sua limitação a um teto. Ademais, tal penalidade tem caráter coercitivo e pedagógico, não objetivando, em sua essência, o enriquecimento da parte autora. Assim, deve ser fixada pelo juízo adotando-se os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS. PRAZO DETERMINADO. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS SEGURADOS. MANUTENÇÃO DA AVENÇA ATÉ O FIM DE SUA VIGÊNCIA. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. FIXAÇÃO DAS ASTREINTES NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO. TERATOLOGIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A procedência do pedido formulado na inicial de manutenção do contrato de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais coletivos, nos termos em que originariamente firmado, deve-se limitar ao período de vigência do ajuste (quatro anos), na medida em que, após esse lapso, estará liberada a seguradora para celebrar nova avença, podendo estabelecer alteração no valor do prêmio, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 2. A indenização por danos materiais deve corresponder à diferença entre o que foi cobrado a maior dos segurados, a título de prêmio mensal, durante o período de vigência do contrato (quatro anos) e o valor contratado do prêmio. 3. A fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial deve basear-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, objetivando apenas desestimular a recalcitrância injustificada do réu no adimplemento da determinação do juízo, sem se converter em meio de enriquecimento sem causa do autor. Mostra-se teratológica, no ponto, a decisão judicial que fixa as astreintes em valor claramente exagerado. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701673157 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105834 - Relator(a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA:22/08/2013) Sobre a possibilidade de redução da multa diária anteriormente fixada já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. COMINAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. 1 A jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo contra a Fazenda Pública, é cabível a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos. 461 e 461-A do CPC, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. 2. Quanto ao valor da multa diária, consigno ser possível, nos termos do art. 461, 6º, do Código de Processo Civil,

haver redução quando a multa se mostrar excessiva. Inclusive, o comportamento do destinatário da ordem é algo a ser considerado pelo juiz no dimensionamento do valor da multa, mesmo após a sua instituição. 3. No caso em análise, o auxílio-doença foi prontamente restabelecido em favor do autor ante à determinação judicial, tendo o INSS, apenas, deixado de efetuar o pagamento referente aos meses de 05.2011 e 06.2011. Assim, desborda da razoabilidade a fixação de multa em quantia tão vultosa (R\$ 65.934,12), equivalente a mais de trinta vezes o valor do débito remanescente (R\$ 1.824,14) que, inclusive, já foi pago pela Autarquia Previdenciária em abril de 2012. 4 Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00027803420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496899 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Colaciono, ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito da possibilidade de limitação da multa diária a um teto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito. II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este (AGA 200902335259 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1257122 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:17/09/2010) III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte ré a exibir os extratos bancários relativos à conta-poupança nº 1937.013.00008544-7, aberta pela parte autora, relativos aos períodos mencionados na inicial, restritos ao lapso temporal de 02/05/1988 a 19/04/1990. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação (fls. 73-78). Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o valor atribuído à causa. Conforme fundamentação supra, reconsidero parcialmente a liminar de fls. 15-19, fixando a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitado ao montante de R\$ 5.000,00 cinco mil reais), a reverter à parte autora.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANA BEATRIZ VIEIRA (SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação cautelar de notificação em que a Caixa Econômica Federal pretende a notificação da requerida Lana Beatriz Vieira para pagamento das taxas de arrendamento residencial em atraso. Conforme já consignado na decisão de fl. 34, a notificação é procedimento cautelar colocado à disposição de todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, nos exatos termos do art. 867 do CPC. Por sua peculiar conformação, a notificação não admite defesa nos autos (arts. 871 e 873 do CPC). Ocorre que a requerida realizou depósito judicial dos valores consignados nas guias de fls. 48, 69 e 70. Em que pese as inúmeras intimações das partes para manifestação sobre a suficiência dos depósitos para quitação do contrato de arrendamento residencial e a remessa dos autos para parecer do contador judicial, não pode a presente ação cautelar de notificação ser convertida para ação de cobrança em razão da peculiaridade de seu procedimento. Ante o exposto, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Caixa Econômica Federal, que deverá imputar o valor ao contrato de arrendamento residencial da requerida mencionado na petição inicial. Na hipótese de que o montante não seja suficiente para quitação dos valores em atraso, deverá a Caixa Econômica Federal manejar a ação própria. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Caixa Econômica Federal indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Com a notícia de que houve levantamento do alvará, entreguem-se os autos à notificante, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009008-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-32.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PEDRO DA SILVA MENEZES (SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA)**

Notifique-se a parte requerida acerca dos termos da inicial. Realizada a notificação, determino que, após o decurso

do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à requerente independentemente de traslado, conforme estabelece o artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1100836-87.1996.403.6109 (96.1100836-8) - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 169/172) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006053-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006053-9) - JOSE MARIA APARECIDO ZUCOLO(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar em que foi prolatada sentença às fls. 166/169, a qual julgou procedente o pedido da parte autora para determinar à ré a Trata-se de ação cautelar em que foi prolatada sentença às fls. 166/169, a qual julgou procedente o pedido da parte autora para determinar à ré a exclusão do nome do autor do CADIN, apenas no que tange à inclusão determinada no bojo do processo administrativo nº. 10865.400486/99-15, sendo que a eficácia da medida cautelar ficou condicionada à propositura da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, nos termos da legislação.A União informou, às fls. 173/182, o cumprimento da medida cautelar.Intimado a comprovar a propositura da ação (fl. 185 verso), o autor ficou-se inerte.Instada, a União manifestou-se à fl. 187.Decido.Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 166/169 dos presentes autos, converto o julgamento em diligência.Conforme já consignado na sentença, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental.Estabelecem os arts. 806 e 808, I, do CPC :Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; Conforme se observa dos autos e do print extraído do Sistema Processual Informatizado que acompanha a presente decisão, não houve propositura de ação principal pela parte autora.Assim, tendo o autor descumprido os comandos legais, RESTA CESSADA A EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR de fls. 166/169.No mais, haja vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo legal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012794-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012794-8) - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO**

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 110/112) noticiando a transferência dos valores depositados nos autos para a conta corrente ADVOCEF. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3189**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO**



PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Manifestem-se os réus quanto a documentação apresentada pela CESP (fls. 217/228), bem como sobre a cota Ministerial de fls. 231/240 e documento seguinte. Intime-se.

**0004035-92.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à União e ao IBAMA. Após, cientifique-se o M.P.F. quanto ao recebimento do presente recurso. Ato contínuo, com ou sem as demais contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017653-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017653-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X MERCEDES ANSANELI DE LIMA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006081-20.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS X WILSON TOSHIMITSU SAKAI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0)** - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Depois de regularizado o nome da parte autora, expeçam-se novas RPVs. Int.

**0006116-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006116-4)** - CIRIACO DE FRANCA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011008-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011008-4)** - DOLORES DE OLIVEIRA ABRIL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011750-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011750-9)** - EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

**0012668-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012668-7)** - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão. Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011859-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011859-6)** - CELIA MENDES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCENIR COELHO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

**0001413-40.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008120-24.2011.403.6112 - LUCINEIA DA SILVA LEITE X ALESSANDRA CAMILA DA SILVA OLIVEIRA X ARIELE CRISTINA SILVA OLIVEIRA X ARIANE SOFIA SILVA OLIVEIRA X ROBERT LUAN DA SILVA OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS (PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Ante o informado à fl. 404, fica o Banco do Brasil intimado a especificar provas no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista aos entes públicos para a mesma finalidade. Int.

**0001202-67.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X**

YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Manifeste-se a autora em prosseguimento, sobretudo sobre a não localização dfa parte.Intime-se.

**0002636-91.2012.403.6112** - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003542-81.2012.403.6112** - ISRAEL BATISTA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ISRAEL BATISTA ALVES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários (NB 31/127.213.755-1 e 32/137.399.074-8) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos.Com a r. sentença das fls. 23/24, o feito foi extinto sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 27/33).Com a v. decisão o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 36/37), a sentença atacada foi anulada.Com o retorno dos autos para este Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a citação do INSS (fl. 60).Citado (fl. 64), o INSS ofertou contestação (fls. 65/66) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento.Em réplica a parte não se opôs aos argumentos lançados pela parte ré.É o relatório. DECIDO.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.Pois bem, a parte ré informou em sua peça de resistência ter procedido à revisão do benefício da parte autora em fevereiro de 2013. Por sua vez, a parte autora consignou à fl. 77, ter seus benefícios revisados, bem como recebido as diferenças vencidas na via administrativa.Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação.Por isso, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003771-41.2012.403.6112** - CORINA SANTANA DE JESUS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006718-68.2012.403.6112** - LUZIA MARTINS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 15/09/2011, nasceu seu filho Wesley Martins Tavares de Souza, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, afastando-se de suas funções quando do parto, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação às fls. 29/37. Realizada a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória às fls. 44/58. Alegações finais da parte autora às fls. 61/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso concreto, a autora trouxe como início de prova material a sua certidão de nascimento, em que consta que seu genitor seria lavrador (fl. 15). E também a CTPS de seu convivente de fls. 17/22 a qual atestava que ele era trabalhador rural. Pois bem, além da fragilidade da prova material produzida, consistente nos documentos apresentados, a prova oral colhida também não se apresenta robusta a embasar o reconhecimento pretendido. Os testemunhos colhidos embora tenham confirmado a versão de que a autora era trabalhadora rural, apresentaram contradições com o depoimento pessoal da mesma, de modo que lhes retiraram a credibilidade. A autora em seu depoimento pessoal, ao questionada quanto a sua profissão disse que trabalhou em lavoura apenas com seu pai desde os 12 anos de idade, mas que depois de casada, ela passou a trabalhar em casa, no rancho em que eles moravam. Inclusive, na data do nascimento de seu filho, ela estaria exercendo atividade em casa. Verifico assim que não restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, e corroborando tal entendimento, confira-se jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, o qual requeria o benefício de salário maternidade. 2. Conforme art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é devido à segurada especial o benefício salário-maternidade, no valor de um (01) salário-mínimo, durante cento e vinte (120) dias, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez (10) meses imediatamente anteriores ao parto ou ao início do benefício. 3. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que os indícios de provas materiais restaram prejudicados, uma vez que as provas dando conta da sua condição de trabalhadora rural não são suficientes para reconhecer tal circunstância. 4. Embora haja depoimentos de testemunhas afirmando trabalhar a autora como agricultora, há declaração da própria demandante, na entrevista rural concedida na Previdência Social, informando que ao engravidar trabalhava como empregada doméstica na casa da tia do proprietário do imóvel rural e o seu

companheiro como empregado em Tecelagem, havendo documento nos autos comprovando vínculos empregatícios urbanos do companheiro da autora no período de carência. 5. Não restou comprovado o exercício de atividade rural pela apelante no período de 10 (dez) meses anteriores ao parto, requisito para a concessão de salário-maternidade como segurada especial. 6. Apelação não provida.(AC 00051434720124059999 - Apelação Cível - 551624, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 24/01/2013 - Página: 191)Deste modo, conquanto o nascimento do filho da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 16, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe.III - Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007136-06.2012.403.6112** - AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0008750-46.2012.403.6112** - MARIA CICERA MARINI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tornem ao arquivo na consideração de que a contestação de fl. 55/73 é inoportuna.Int.

**0008757-38.2012.403.6112** - KAIQUE APARECIDO BEZERRA DE FREITAS X HADJA CRISTINY BEZERRA DE FREITAS X JOSE MARIA DE FREITAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008965-22.2012.403.6112** - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 20/05/2009 nasceu sua filha Bruna Letícia de Oliveira Celestino, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 12/20). Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fl. 22).Citado (fl. 27), o INSS contestou o pedido, arguindo a não comprovação do trabalho rural pela autora. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 28/32). Juntou os documentos de fls. 33/36.Réplica às fls. 41/44.Deprecada a realização de audiência para produção de prova oral pelo despacho de fl. 45. Em audiência realizada em 06 de maio de 2013 no Juízo Deprecado de Teodoro Sampaio, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 57/61).A autora teceu considerações finais às fls. 68/70 e o INSS reiterou a contestação (fl. 71).É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural notas fiscais de comercialização de leite in natura e bovinos do genitor da autora, com endereço no Assentamento Santa Maria II, Sítio Família Lima, referentes aos anos de 2006 a 2009.Tais documentos constituem início de prova material, autorizando a análise da produção da prova oral.As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora sempre residiu no Assentamento no lote de sua família e que há três ou quatro anos a demandante conseguiu o seu próprio lote.As testemunhas Érika Aparecida da Silva e Maria José dos Santos Silva afirmaram que até o término da gestação a autora morou no lote de seus pais, onde ajudava sua família no plantio de milho e capim, além de cuidar de gado e galinhas. Contaram que a autora nunca trabalhou na cidade e que trabalhou até os oito meses de gestação.Logo, a prova testemunhal complementou o início de prova material, de modo que a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o trabalho rural da autora no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Maria Vitória. Portanto, entendo comprovado o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.III - Dispositivo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.196,63 (dois mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 219,66 (duzentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): GLAUCIA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA 2. Nome da mãe: Genilce de Oliveira Lima3. Data de nascimento: 09/04/19844. CPF: 371.481.918-585. RG: 40.028.165-X SSP/SP6. PIS: 2.063.713.587-87. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Água Sumida, lote 27, em Teodoro Sampaio/SP;8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade;9. DIB: a partir do nascimento da criança (20/05/2009)10. DIP: após o trânsito em julgado11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo12. Data de nascimento do filho: 20/05/2009;Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

**0009364-51.2012.403.6112 - IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença.IZABEL CABANILLAS DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14/06/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, ao fundamento de que exerceu a atividade rural e urbana em período superior à carência exigida pela lei. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À fl. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar.Citado (fl. 80), o INSS ofertou contestação (fl. 81/85) aduzindo que a parte autora não cumpriu o período de carência exigido em lei. Asseverou também sobre a inaplicabilidade da Lei 11.718/2008 ao trabalhador urbano. Juntou extratos do CNIS.Houve impugnação à contestação, apresentada às fls. 91/97.O despacho de fl. 98

determinou a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, ficando as partes incumbidas de apresentá-las, independente de intimação. A audiência foi realizada, neste Juízo, no dia 23 de julho de 2013, com o depoimento pessoal da autora, gravado em mídia audiovisual (fl. 101). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao analisar os termos da peça de ingresso, bem como a documentação acostada aos autos, verifico que a única controvérsia existente entre a demandante e o instituto requerido diz respeito à possibilidade de utilização do lapso de labor campesino compreendido entre 1960 e 1969 para fins de aposentação pela regra dita híbrida. Digo isso porquanto o INSS, em via administrativa, já averbou o lapso de labor rural em comento, conforme decisão da Justificação Administrativa processada quando do requerimento do benefício, tal qual documentado à fl. 67. Portanto, não há pedido ou causa de pedir alusivo à nuance em tela - sendo impróprio tecer ulteriores considerações. Ainda assim, esse lapso de trabalho não poderá ser utilizado pela autora do modo como pleiteado. Verifico, nesse quadrante, a necessidade de aclarar à Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. Nesse passo, não se trata de construção de norma vocacionada ao deferimento de benefícios de aposentadoria etária pela simples somatória dos lapsos de labor rural e urbano, em qualquer tempo, desde que atendido o tempo mínimo equivalente à carência. Ao revés, a denominada aposentadoria híbrida (decorrente a nomenclatura da junção de requisitos do sistema urbano ao rural) representa regra de salvaguarda a trabalhadores campesinos que se vêem alijados do campo sem a proteção previdenciária decorrente do sistema contributivo presumido (não é demais rememorar que a maior parte dos segurados urbanos está alocada na categoria dos empregados, que não precisam, ao menos em princípio, preocupar-se com recolhimentos, posto que a responsabilidade tributária está cometida em mãos do empregador). Assim, e como o dispositivo remete claramente à expressão de classe trabalhadores rurais, bem como às regras previstas no parágrafo segundo do mesmo artigo, a estirpe de aposentação sob comento deve ter como norte investigativo, no que se revelará o tempo de atividade ou contribuição, o lapso imediatamente precedente ao requerimento ou cumprimento do requisito etário. Quero com isso significar que, preenchido o requisito etário em momento posterior ao implemento integral da regra de transição atinente à carência (art. 142 da LBPS) - e adoto tal critério apenas para facilitar a compreensão de minha visão sobre o tema -, o segurado poderá, sim, somar seu tempo de atividade rural àquele de contribuição urbana, desde que ambos os lapsos estejam compreendidos nos 180 meses precedentes ao marco final do histórico contributivo ou de atividade. Noutros termos, como a carência exigida é de 180 meses de contribuição ou atividade, o somatório, para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 48, 3º, da LBPS, deve se limitar ao exercício de labor rural e de atividade sujeita a contribuição mensal (normalmente, nas demais categorias urbanas) que se tenha observado em tal intervalo na linha temporal - donde se excluir, por não aplicabilidade da regra híbrida, períodos de atividade, urbana ou rural, localizados fora das balizas investigativas em comento. Sob tal colorido, atividades pretéritas ao lapso da carência, mesmo que acompanhadas de contribuições, não devem ser computadas para fins de aplicação da regra híbrida - o mesmo podendo ser dito acerca de atividades campesinas desacompanhadas das contribuições mensais, por evidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 5. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de



atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EIAAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EIAAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). 6. Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo (que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se...). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no 2º do referido artigo (efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou da data em que completou a idade necessária, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido) satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Logo, tanto os períodos de atividade rural quanto os períodos de contribuição por categoria diversa devem encontrar-se no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses equivalentes ao período de carência do benefício. 7. Não há contradição entre as regras do 3º, combinado com o 2º, do art. 48 da Lei de Benefícios, de um lado, e do 4º do mesmo artigo, de outro, que pudesse entusiasmar interpretação diversa [interpretação que busca considerar o exercício de atividade rural em qualquer tempo, mesmo que décadas distante da data do requerimento ou da idade necessária], pois os 2º e 3º explicitam regras de concessão do benefício, enquanto o 4º trata de regra de cálculo do benefício. Em outras palavras, o âmbito de aplicação do 4º é posterior ao do 3º. Primeiro verificam-se os requisitos da concessão do benefício (3º c/c 2º) e, só depois, se presentes aqueles, passa-se ao cálculo da renda mensal do benefício (4º). E nada impede que o cálculo da renda mensal diga respeito a contribuições e exercício de atividades não exatamente coincidentes com os necessários para a concessão do benefício. Isso também se dá em outros casos, como, por exemplo, na aposentadoria por invalidez, para cuja concessão exige-se, de regra, o cumprimento da carência de 12 meses (LB, art. 25, inciso I), bem como a manutenção da condição de segurado no momento do início da incapacidade (LB, art. 42); entretanto, no cálculo da renda mensal do benefício, leva-se em consideração não só 12 contribuições, muito menos as últimas 12 contribuições, mas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (LB, art. 29, inciso II). Não seria razoável que esta última regra pudesse servir ao intérprete para afastar, por exemplo, a necessidade de manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por tais razões, não é possível que a regra de cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade mista sirva de parâmetro interpretativo da regra de concessão do benefício, esta anterior, lógica e temporalmente, àquela, ainda mais quando a regra de concessão é, como no caso, claríssima a respeito do período de atividade a ser considerado. Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, 4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo. 8. Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante o período equivalente à carência, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei de Benefícios. 9. Não preenchido o requisito da carência, é indevida, igualmente, a aposentadoria por idade urbana. (AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012.) A Autora completou 60 anos de idade em 1995 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 78 meses de atividade (6,5 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. Retroagindo ao ponto inicial do lapso, tenho que deveria comprovar a atividade rural e urbana entre os anos de 1989 e o momento de implemento do requisito etário (1995). Sua atividade campesina, contudo, limitou-se, como comprovado na justificação administrativa, aos anos que medeiam 1960 e 1969. E, ademais, a Demandante deixou a atividade campesina definitivamente, segundo seu depoimento pessoal, em 1972, quando se mudou para a cidade - muito antes, portanto, do implemento do tempo de atividade e da idade necessários à aposentação pela regra híbrida. Não bastasse, não há provas de atividade rural, ainda que descontínua, entre 1970 e 1995 - motivo pelo qual não há aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 143 da LBPS ao caso vertente. E, por fim, e como resta evidente pela análise do CNIS, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. Importante salientar que, mesmo considerando comprovada a atividade campesina em todo o período investigado, a Autora não atende aos requisitos para qualquer estirpe de aposentadoria etária, haja vista que, para aquelas rurais, descumpriu o requisito de labor imediatamente anterior ao implemento da idade (1995); e, para aquela de natureza urbana, não conta, de todo modo, carência contributiva (o labor rural não se presta a tal desiderato). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO vocacionado à fruição de aposentadoria por idade segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009498-78.2012.403.6112** - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Depreco ao Juízo da Comarca de IEPÊ, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉLIA APARECIDA DA SILVA, Chácara Andrade, 48, IEPÊ, SP; ANA PAULA DA SILVA FRANCO, Rua Jaú, 20, Jardim São Jorge, IEPÊ, SP; JOÃO VIEIRA DE MACEDO, Rua Rosa de Saron, 302, Vila Liberdade, IEPÊ, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010680-02.2012.403.6112** - CLAUDIO DE MIRANDA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010897-45.2012.403.6112** - MARCIA DE PINO ROSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que, de imediato, tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópias das fls. 84, 87, 90, bem como da r. Sentença de fls. 62/63, servirá de mandado de intimação. Intimem-se.

**0011037-79.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FIGUEREDO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011111-36.2012.403.6112** - EDNA DA SILVA(SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA E SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000014-05.2013.403.6112** - CRISTINA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000151-84.2013.403.6112** - NEUZA ALVES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000739-91.2013.403.6112** - RENATA GOMES PALMA X ILDA GOMES PALMA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 60/60v.: no caso em tela, a prova oral requerida não se afigura indispensável diante da perícia médica e do auto de constatação. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

**0000940-83.2013.403.6112** - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: ficam as partes cientes de que foi designado o dia 9/4/2014, às 15 horas, para ter lugar audiência na sede do juízo deprecado.Int.

**0000976-28.2013.403.6112 - MARINEIDE LAZARO MIGUEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 61: no caso em tela, a prova oral requerida não se afigura indispensável à demonstração da incapacidade laborativa do autor, diante da perícia médica realizada.Intime-se e registre-se para sentença.

**0001030-91.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 24/08/2011 nasceu sua filha Maria Vitória Ferreira, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 07/12). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 19, oportunidade em que foi deprecada a realização de audiência para produção de prova oral. Citado (fl. 21), o INSS contestou o pedido, alegando a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a ausência de qualidade de urbano do cônjuge da autora e a não comprovação do trabalho rural. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 22/39). Juntou os documentos de fls. 40/43.Em audiência realizada em 16 de maio de 2013 no Juízo Deprecado de Mirante do Paranapanema, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 53/58).A autora apresentou réplica às fls. 60/64 e teceu considerações finais às fls. 67/69, e o INSS apenas firmou ciência à fl. 70.É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.Mesmo concordando com o posicionamento externado pela Autarquia ré, no sentido de que, ordinariamente, deve haver pleito administrativo para fins de configuração de eventual lide - pela negativa do benefício intentado -, o caso destes autos revela peculiaridade quanto ao conjunto probatório disponível à demandante.Com efeito, basta lançar olhar sobre a peça de ingresso para que se tenha a noção do quanto afirmo: não há os clássicos elementos documentais exigidos pelo INSS acostados aos autos - e isso implicaria, de fato, em negativa certa na via administrativa.Para além, ao impugnar o pleito, o INSS acabou por controverter a questão afeita ao direito à concessão do benefício - o que vem sendo aceito como suficiente à possibilitar o enfrentamento do caso pelo Judiciário.Assim, em respeito ao primado da celeridade, afasto a preliminar, mas fixo, desde logo, os efeitos da pretensão, no tocante à mora, acaso venha a ser acolhida, na data da citação do réu.Desse modo, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.Passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural apenas a certidão de nascimento de seu primeiro filho (Rodrigo), nascido em 22/03/2008, constando a profissão da autora como lavradora (fl. 10) e o comprovante de endereço em nome de Ângela Maria Sabino, residente no Assentamento Arco Íris (fl. 12).Em que pese parco o início de prova material, a produção da prova oral complementou a prova documental. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora reside no Assentamento Arco Íris há oito anos, onde desenvolve trabalho na lavoura em companhia da família de seu ex-marido.A testemunha Ângela Maria Sabino, afirmou que a autora reside no lote de sua propriedade (o que justifica o documento de fl. 12), lote 83, há oito anos. Disse que o enteado abandonou a demandante quando ficou sabendo de sua segunda gravidez, tendo à autora cedido um barraquinho para ela ficar depois que ficou sozinha. Contou que a requerente ajuda a testemunha e o marido (ex-sogro da demandante) na roça, na horta e com o gado (leite). Esclareceu ainda, que a autora tentou trabalhar na cidade, mas como ficava longe de seu filho, preferiu voltar para o lote e continuar com o trabalho rural.Maria Aparecida dos Santos, vizinha do lote em que a autora reside, disse que a demandante passou a residir no lote há oito anos, com o marido Rafael. Contou que a autora ajuda no cultivo e colheita de milho, mandioca e na ordenha e, que mesmo grávida, trabalhava na roça. O INSS alega que o marido da autora, Rafael Rodrigues Pereira, possui diversos contratos de trabalho urbanos, o que descaracteriza o trabalho rural da autora. Argüiu, ainda, o vínculo de trabalho da autora, no período de 01/12/2010 a 03/01/2011 (fl. 40).Todavia, a prova testemunhal esclareceu o fim do relacionamento da autora com seu marido e comprovou a permanência no lote rural. Ademais, o curto período de trabalho urbano (apenas um mês), é insuficiente para descaracterizar o trabalho rural de anos da demandante. Assim, entendo que a prova produzida

nos autos é bastante para comprovar o trabalho rural da autora no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Maria Vitória. Portanto, entendo comprovado o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. III - Dispositivo. Posto isso, condeno o INSS a pagar, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.457,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 245,73 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELISETE FERREIRA MACHADO 2. Nome da mãe: Sueli Casturina Ferreira 3. Data de nascimento: 30/08/19854. CPF: 074.428.949-175. RG: 48.768.546-56. PIS: 2.006.619.298-07. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Arco Íris, lote 83, em Mirante do Paranapanema/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade; 9. DIB: a partir do nascimento da criança (24/08/2011) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo 12. Data de nascimento do filho: 24/08/2011; Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

**0001065-51.2013.403.6112** - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se para fins de publicação conforme requerimento. Tendo em vista as informações trazidas aos autos, redesigno para o dia 22 de outubro de 2013, às 8H30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR. Procedam-se às intimações necessárias.

**0001393-78.2013.403.6112** - LAURO MENDES FERRAZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0001528-90.2013.403.6112** - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ODETE ROSA GOMES, residente na Travessa dos Geranios, 84, Quadra 66, Centro, Primavera, Rosana, SP, e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002338-65.2013.403.6112** - VALDELICE MAFRA DOS SANTOS SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a

existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002435-65.2013.403.6112 - ISABEL CRISTINA VERONEZI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002597-60.2013.403.6112 - IZILDA INES MURARO FINOTTI (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002617-51.2013.403.6112 - ELANE DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista ou, alternativamente, que sejam enviados ao perito os quesitos complementares que apresenta. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais

especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Indefiro, por igual, a remessa dos quesitos complementares ao perito, pois a questão técnica, restou, repita-se, suficientemente esclarecida. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002697-15.2013.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002718-88.2013.403.6112 - JOSELA MIRANDA CARVALHAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004152-15.2013.403.6112 - ANTONIA RODRIGUES NETA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em

razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0004256-07.2013.403.6112 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004266-51.2013.403.6112 - LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0004492-56.2013.403.6112 - CLEUZA CLEMENTE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0004564-43.2013.403.6112 - GENNY MARTINS RAGNI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desnecessária a produção de mais provas, à consideração daquelas constantes dos autos. Dê-se vista ao INSS quanto ao laudo social apresentado pela autora. Intime-se, registrando para sentença em seguida.

**0004787-93.2013.403.6112 - FLAVIO BARRETO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FLAVIO BARRETO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário (NB 560.490.144-6) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS ofertou contestação (fls. 18/22) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento. Em réplica a parte não se opôs aos argumentos lançados pela parte ré. É o relatório. DECIDO. Muito embora tenha eu posicionamento



contrário àquele externado pelo INSS nestes autos, no que se refere à persistência, ou não, de interesse processual frente ao quanto acordado no âmbito do processo coletivo invocado pela autarquia, certo é que a parte autora aquiesceu à extinção do feito (fl. 29). Tomo a manifestação, então, como desistência da ação exercida, e, como o pleito de extinção partiu do próprio INSS, não vejo motivos para imaginar haja qualquer óbice por parte do ente autárquico. Assim, homologando a desistência manifestada, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004885-78.2013.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intimem-se.

**0005087-55.2013.403.6112** - SIDNEY LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 10/12/2013, às 10h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 16. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Quanto ao requerimento de expedição de ofício, indefiro na consideração de que compete à própria parte diligenciar à cata de informações de seu interesse. Int.

**0005761-33.2013.403.6112** - MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA, residente na Rua Dr. Labiano da Costa Machado, 266, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunhas e respectivos endereços: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS, Rua Carlito Cubtiza, 643, Distrito de Costa Machado, VALDECILA FRANCISCA DOS SANTOS, Rua Dr. Labiano da Costa Machado, 608, Distrito de Costa Machado, FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, Rua Dr. Labiano da Costa Machado, 269, Distrito de Costa Machado, Todas na cidade de Mirante do Paranapanema, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**0005998-67.2013.403.6112** - CAMILO EDUARDO CONCEICAO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

**0006435-11.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA Endereço: Rua Manoel Ferreira da Silva, 290 Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

**0007326-32.2013.403.6112** - LUBIANA SPILARE DA CONCEICAO X INES SPILARE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora as razões de sua ausência à perícia médica. Int.

**0007352-30.2013.403.6112** - MARIO BATISTA DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora as razões de sua ausência à perícia médica, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008786-06.2003.403.6112 (2003.61.12.008786-0)** - ALCIDES MARTINI TAROCO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do

juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

**0004630-23.2013.403.6112** - CICERA FRANCISCA DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 36, trazendo aos autos cópia integral da ação de interdição mencionada na folha 04 deste feito. Intime-se.

**0007163-52.2013.403.6112** - ELIANE MORAIS DE GOIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a audiência, no DIA 09 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16 HORAS no Juízo Deprecado, bem como à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005243-43.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-54.2006.403.6112 (2006.61.12.003635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DAS NEVES DE LIMA GIBIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Sobre a informação/conta apresentada pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

**0007763-73.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008708-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Ao embargante para manifestação acerca da impugnação e especificação de provas. Prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004585-87.2011.403.6112** - JOSE GARCIA GARRO(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao profissional que atuou como curador especial quanto à impossibilidade de pagamento, porquanto seu cadastro encontra-se inativo. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006709-72.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-32.2013.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA - ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ao embargante para manifestação acerca da impugnação e especificação de provas. Prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009773-61.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

Diga a executada se já obteve a 2ª via do CRV. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1207612-68.1997.403.6112 (97.1207612-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ESPORTE CLUBE CORINTHIAS PRES PRUDENTE X JOAQUIM DAS NEVES FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Haja vista o teor da consulta retro, em que se observa que a situação cadastral da executada consta como baixada, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0000722-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000722-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DA SILVA CHIQUINATO

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 27. Até o presente momento houve a penhora on-line do montante de R\$ 19,78 (dezenove reais e setenta e oito centavos) (fl. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109.

Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie-se a liberação do bloqueio dos valores de fl. 44. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004516-89.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENA RODRIGUES RUIZ SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDIRENA RODRIGUES RUIZ SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 44 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 242295/2010, 242296/2010, 242297/2010, 242298/2010 e 242299/2010), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. A penhora formalizada nos autos (fl. 30) já foi transferida ao exequente (fl. 39/40). Custas na forma da lei. Transitado em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002472-63.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA ARAUJO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de SANDRA ARAUJO PEREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 22 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 0140/2010), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Não há penhora nos autos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003360-32.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUFFO & ZANATA LTDA ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RUFFO & ZANATA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 23 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 043729/2009), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Não há penhora nos autos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004758-77.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGIS EDUARDO ALVES LOPES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de REGIS EDUARDO ALVES LOPES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 23 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 7435), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Não há penhora nos autos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006205-03.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M B VIZZOTTO COSMETICOS-ME

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL representada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de R M B VIZZOTTO COSMETICOS-ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 25 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº FGSP200808950), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Não há penhora nos autos. Custas na forma da lei. No mais, defiro o pedido de fl. 25. Cópia desta sentença servirá de mandado para que a executada R M B VIZZOTTO COSMETICOS-ME, na pessoa de sua representante legal RENATA MARIA BOTTINO VIZZOTTO, com endereço à Rua Floriano Borges, nº 231, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, apresente, no prazo de 15 dias, relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam FGTS, nas competências de novembro de 2003 a abril de 2005. Com a resposta, dê-se vistas a exequente. Após e com o trânsito em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001750-58.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BRAGA

CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) ANDERSON BRAGA, na Rua Barão de Melgaço, 1578, Santa Rita do Pardo, MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: PA 1,10 PENHORA de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), no(s) endereço(s) abaixo indicado(s) ou onde encontrado(s) for(em), tantos quantos bastem ATÉ O VALOR DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO, conforme abaixo indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC, desde que se constate não se tratar de bem de família, nos termos da lei nº 8009/90; PA 1,10 ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; PA 1,10 INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora que eventualmente for realizada, (bem como o cônjuge, se casado(s)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel), bem como de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; PA 1,10 INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; PA 1,10 NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei; PA 1,10 AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s); PA 1,10 CONSTATAÇÃO se a empresa executada ainda está em atividade, certificando-se a respeito. PA 1,10 Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 227 e seguintes do CPC, na suspeita de ocultação no momento da citação e/ou intimação da(s) penhora(s) realizada(s), bem como fica autorizada a utilização das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, quando, para efetivação da citação e/ou da intimação for assim necessário, devendo de tudo o (a) sr(a) oficial de justiça certificar. PA 1,10 Solicito a intimação da Procuradoria que atua no Juízo deprecado para que proceda ao recolhimento de eventuais custas. Rua Barão de Melgaço, 1578, Santa Rita do Pardo, MS, da dívida: R\$ 3.295,33

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000322-94.2002.403.6122 (2002.61.22.000322-0)** - IZAIAS ALVES GONCALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, arquite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000639-10.2011.403.6112** - MARIA EDUARDO DAMASCENO DE SOUSA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, arquite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES**

Depreco a Vossa Excelência a designação de hasta pública do bem penhorado a seguir descrito: Veículo VW/Gol 1000 l, Cor Azul, Ano/Modelo 1994, Placa BRB 0701, Chassi 9BWZZZ377RT011786. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, bem como das folhas 313, 318 e 319, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ILDA FRANCISCA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0003536-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003536-8) - DONIZETH ZANGARINI X JOSEFINA ZANGARINI DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DONIZETH ZANGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência dos demonstrativos de depósito (RPV/PRC), arquivando-se na sequência.Int.

**0010182-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010182-1) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À parte autora para que compareça a esta vara no prazo de 10 dias, a fim de retirar a declaração de tempo de serviço.Retirada ou decorrido o prazo assinalado, arquivem-se.Int.

**0007711-82.2010.403.6112 - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DENISE REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS.Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs.Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida.Intime-se.

**0002060-35.2011.403.6112 - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUSA ROSA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À parte autora para regularização de seu CPF. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento.Int.

**0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAETANO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O destaque da verba honorária pressupõe a existência de um contrato de honorários. Fixo, pois, o prazo de 10 dias para juntada do referido pacto aos autos. No silêncio, expeçam-se as RPVs sem destaque.Int.

**0000384-18.2012.403.6112 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SANDRA LUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a autora quanto à manifestação de fls. 188.Expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 170.Intime-se.

**0000829-36.2012.403.6112 - MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI(SP156571 -**

GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MALICI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 110: aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002791-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)  
Manifeste-se o réu sobre as petições de fls. 48 e 49 apresentadas pela CEF.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003118-10.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Intimem-se, o defensor constituído e aqueles nomeados pelo Juízo, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal, para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210478, com endereço profissional na Rua Mathilde Zacarias, 105, Pq. São Lucas, telefone 3221-5617, celular 9197-6800, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Diorgenne Pessoa Steca, OAB/SP 282072, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 2038, Vila Estádio, telefone 3222-7515, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005688-61.2013.403.6112** - ANGELIM DONIZETE COISSI X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à CEF do documento de fls. 32, registrando-se para sentença em seguida.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1371**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011590-74.2003.403.6102 (2003.61.02.011590-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)

O Ministério Público Federal propôs o presente termo circunstanciado em face de Sociedade Recreativa e de Esporte de Ribeirão Preto, qualificada às fls. 33, como incurso nas penas do art. 48 c.c os arts. 2º e 3º, todos da Lei n.o 9.605/98.Consta dos autos que, em audiência de transação penal realizada na data de 26-10-2010 (fls. 66), o Ilustre Representante do Ministério Público propôs, como condição a ser cumprida, a título de composição civil, a recuperação da área degradada, e, a título de transação penal, a realização de palestras bimestrais sobre o meio ambiente durante 1 (um) ano. O réu e o seu defensor concordaram com as condições impostas.As condições foram cumpridas integralmente, consoante os documentos acostados aos autos (fls. 76-89, 91, 97-115, 133-134, 154-171, 254-267, 277-317, 321-325, 327-329, 350-374. 382-389 e 397-399).O Parquet requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento da transação penal (fls. 402).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que não consta nos autos a notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das



condições propostas. Noutro giro, vejamos o que dispõe o artigo 82, do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Destarte, esse é o caso dos autos, uma vez que foram cumpridas as condições estabelecidas (fls. 76-89, 91, 97-115, 133-134, 154-171, 254-267, 277-317, 321-325, 327-329, 350-374, 382-389 e 397-399). Ante o exposto, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade de Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto (portador do CNPJ/MF nº 55.985.857/0002-80) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0013387-17.2005.403.6102 (2005.61.02.013387-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP264018 - RICARDO SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0013387-17.2005.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Edmar Rodrigues Oliveira. SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Edmar Rodrigues Oliveira, qualificado às fls. 2-3, como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Consta dos autos que, em audiência de suspensão do processo realizada na data de 12 de agosto de 2011 (v. fls. 227-228), o Ministério Público propôs as seguintes condições: a) comparecimento pessoal e bimestral em Juízo para justificar suas atividades, de até 10 de cada mês; b) não freqüentar bares, prostíbulos e lugares de má reputação; c) não se ausentar da comarca sem expressa autorização judicial por período superior a 30 (trinta) dias; d) comunicar eventual mudança de endereço; e e) efetuar o pagamento de 01 (uma) cesta básica no valor de R\$50,00 durante o período de prova, ou seja, durante vinte e quatro meses. A réu e a sua defensora concordaram com as condições propostas. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o réu já cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo (fls. 244). É o relatório. Decido. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 241-245, 248-285 e 291. Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade em relação a Edmar Rodrigues Oliveira, portador do RG nº M-3.413.892/SSP/MG, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei nº 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0001357-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMANDA PEREIRA DA SILVA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)**  
Defiro o pedido de vistas formulado pelo subscritor da petição de fls. 350, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3754**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005090-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-54.2012.403.6102) J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE**

NILTON DE SOUZA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista aos embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308199-92.1990.403.6102 (90.0308199-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA X ANTONIO PINTO X CELIO VIEIRA PONTES

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

**0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

**0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Diante da certidão de fl. 263 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requeira a exequente o que for de seu interesse.Intime(m)-se.

**0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

**0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

**0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº2008.61.02.007194-2, intime-se a exequente CEF para promover a execução do julgado, apresentando nota atualizada do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0005349-69.2012.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse.Intime(m)-se.

**0010527-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010527-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) Fls.148/149: Defiro. intime-se a executada, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a titulo de honorarios de sucumbencia nos termos do artigo 475-J do CPC, sem prejuizo do cumprimento integral do julgado.

**0007252-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007252-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X IVAIR KENEDI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Pedido de conversão em renda da União Federal: vista à parte executada.

**0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA X SONIA OLEGARIO VIANA X KLEBER OLEGARIO VIANA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

**0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Vista às partes do documento juntado à fl.122.

**0008517-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO DE CASTRO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0004161-75.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORBERT RITZINGER

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

**0000164-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI  
Intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora. Caso esteja fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, facultando a retirada em Secretaria para as demais providências, tais como recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo deprecado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.791, inciso III, do CPC.Int.

**0000168-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

**0000226-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0005814-78.2012.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse.Intime(m)-se.

**0002641-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO GOMES DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0004473-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

**0005410-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO PAULO DOS REIS PITANGUEIRAS ME X ANTONIO PAULO DOS REIS

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0008264-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL SOUZA DA SILVA LAVA RAPIDO ME X ELIEL SOUZA DA SILVA  
Diante da negativa de endereços dos executados, intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Em termos, proceda nova citação. Caso o endereço seja fora da Jurisdição deste Juízo, deverá a requerente promover o recolhimento das custas de distribuição e diligências para cumprimento do ato deprecado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008818-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Fls.61/65: pleito impertinente, visto que se trata de execução de título extrajudicial.No mais, diante da certidão de fl.51, intime-se a CEF para que indique novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte.Int.

**0008944-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE

Fl.30: intime-se a exequente CEF para providenciar o recolhimento do valor de R\$13,59, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP, nos autos da Carta Precatória nº0006784-94.2013.8.26.0597, visando o prosseguimento da penhora e avaliação de bens.Intime(m)-se.

**0009656-66.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ROSA MARCONDES - COM/ DE SUVENIRES E CERAMICOS ME X CRISTIANE ROSA MARCONDES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0000543-54.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELMA SORANZO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não procedeu à penhora de bens pelas razões expostas pela Sra. Oficiala de Justiça.

**0001159-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 13.606,97 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, CPF nº 782.407.359-91.Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0002107-68.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA SAMPA CHOPP BAR LTDA ME X GUSTAVO DIAS SORIA

Diante da certidão lançada à fl.55, noticiando a não localização de bens passíveis de penhora dos executados, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Int.

**0002449-79.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X JULIO CESAR FABRICIO

Intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora. Caso esteja fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, facultando a retirada em Secretaria para as demais providências, tais como recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo deprecado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.791, inciso III, do CPC.Int.

**0003217-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI**

Intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora. Caso esteja fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, facultando a retirada em Secretaria para as demais providências, tais como recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo deprecado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.791, inciso III, do CPC.Int.

**0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA**

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

### **Expediente Nº 3783**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005079-11.2013.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante sustenta que é concessionária de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em Ribeirão Preto/SP, com 15 destinos em diferentes Estados da Federação, transportando cerca de 60 mil passageiros/mês e gerando cerca de 600 empregos diretos e 300 indiretos. Afirma que devido à concorrência predatória e crise econômica foi obrigada a requerer a recuperação judicial perante a 8ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP em 19/10/2012, a qual foi concedida por sentença datada de 17/05/2013, nos autos do processo 0959104-15.2012.8.26.0506, com a concordância dos credores e do Ministério Público. Sustenta, ainda, que acumulou dívida fiscal no importe de R\$ 81.736.056,93, sendo R\$ 62.227.928,91 já inscritos em dívida ativa, os quais, apesar da concessão da recuperação judicial, obstarium o prosseguimento de suas atividades, uma vez que está obrigada a apresentar periodicamente certidões de regularidade fiscal. Aduz que o direito à recuperação judicial implica na interpretação por analogia do direito ao parcelamento dos débitos fiscais na forma da Lei 11.101/2005 e artigo 155-A, 3º e 4º do CTN, a fim de possibilitar às empresas em dificuldades financeiras o pagamento adequado de seus débitos. Sustenta sua boa-fé, uma vez que sempre declarou os tributos na forma da legislação e somente não efetuou o pagamento por falta de recursos. Invoca os princípios constitucionais que ensejaram a edição da Lei 12.688/2012, a qual instituiu o parcelamento especial de 180 meses em favor de instituições de ensino superior, bem como o enunciado 55, da Primeira Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal. Sustenta que o parcelamento ordinário de débitos federais, previsto na Lei 10.522/2002, não seria suficiente para atender aos ditames da recuperação judicial, uma vez que o prazo máximo de parcelamento nela previsto, ou seja, 60 meses, acarretaria um valor de parcela mensal muito superior à capacidade econômica da empresa. Invoca o direito de aplicação ao seu caso do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cujos termos permitiriam o cálculo de parcelas mensais adequada à sua renda. Afirma que formulou requerimento administrativo à autoridade impetrada, o qual foi negado com o fundamento de que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 somente poderia ter sido realizado até 30/11/2009. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao parcelamento dos débitos da impetrante na forma da Lei 11.941/2009, oferecendo, ainda, o depósito judicial mensal do valor das parcelas, o que não acarretará prejuízos à União. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido mediante o depósito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais solicitou esclarecimentos quanto ao cumprimento da liminar e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. A União foi intimada e interpôs embargos de declaração contra a decisão liminar, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração pelo Juízo. A impetrante se manifestou quanto ao pedido de reconsideração e realizou o depósito da primeira parcela oferecida. Os pedidos de esclarecimentos da autoridade impetrada e o pedido de reconsideração da União foram objeto da decisão de fls. 440/440v. A União interpôs agravo de instrumento contra as decisões. A impetrante comprovou o depósito da segunda parcela oferecida. A União informou nos autos que cumpriu a liminar, todavia, também informou a existência de outro débito não abrangido no pedido inicial e que não se encontrava com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual foi cancelada a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A parte impetrante comprovou o depósito da terceira

parcela oferecida. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser concedida. O caso em discussão nos autos se mostra extremamente complexo do ponto de vista jurídico, econômico e social, de tal forma que qualquer decisão a ser proferida nos autos deve levar em conta todos estes aspectos, sob pena de incidir em interpretação meramente legalista que ofenderia princípios constitucionais e direitos e garantias fundamentais. A impetrante informa que está em processo de recuperação judicial, na forma prevista na Lei 11.101/2005, e invoca o direito de interpretação teleológica das demais disposições normativas a respeito dos débitos não incluídos no plano de recuperação, como o são as dívidas de natureza tributária com o fisco federal, sob pena de se inviabilizar o próprio direito à recuperação previsto em lei, fato que poderia levar a empresa à falência, frustrando os credores quirografários e os credores preferenciais, como as dívidas trabalhistas e tributárias. A autoridade impetrada e a União argumentam, ao contrário, que não há previsão legal de parcelamento em condições diferenciadas para as empresas em recuperação judicial, as quais, poderiam optar exclusivamente pelo parcelamento ordinário facultado a todos os contribuintes. Sustentam que não se aplicaria ao caso da impetrante a Lei 11.941/2009, em razão do decurso de prazo para a opção pelo parcelamento nela previsto, bem como, que a questão deveria ser interpretada restritivamente. Alegam, ainda, que o Poder Judiciário não poderia conceder parcelamento não previsto em lei e que o pedido da impetrante implica em tratamento diferenciado ao contribuinte, contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e da razoabilidade. Desde já anoto que estamos diante de caso em que ocorre manifesto conflito de princípios fundamentais previstos na Constituição, motivo pelo qual são os fatos que definem os delineamentos da prevalência de um princípio sobre o outro e a compatibilização de princípios aparentemente antagônicos no bojo do arcabouço da interpretação constitucional que privilegie a preservação de direitos em detrimento de suas limitações ou restrições práticas. Quanto ao princípio da preservação da empresa, invocado pela impetrante, o qual é norteador da interpretação das leis de parcelamento invocadas nos autos, dispõe o artigo 55 da Lei 11.101/2005:....Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Da mesma forma, dispõem os artigos 6º, 7º e 68 da mesma lei que as execuções fiscais não se suspendem pela concessão da recuperação judicial, todavia, poderão ser concedidos parcelamentos na forma da legislação em vigor, obedecidos os parâmetros do CTN. Confiram-se:Art. 6º..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica....Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nos termos do documento de fl. 305, a autoridade impetrada facultou ao impetrante tão somente a opção pelo parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/2002, como o argumento de que o legislador ordinário se encontra omissos com o dever de edição de lei específica a respeito do parcelamento de débitos relativos a empresa em recuperação judicial. Todavia, o impetrante invoca o disposto no artigo 155-A, 3º e 4º, do CTN, que assim dispõem:Art. 155-A... .... 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) g.n. 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) g.n.Da norma acima se extrai que o legislador complementar, sensível à situação de precariedade econômica do devedor em recuperação judicial, estabeleceu no artigo 155-A, 3º, do CTN, que somente uma lei específica poderia dispor sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o que, afastaria a aplicação da lei 10.522/2002 ao caso, uma vez que referida norma prevê a hipótese de parcelamento geral ordinário de qualquer crédito tributário, independentemente da condição ou não do contribuinte se encontrar em recuperação judicial.O artigo 115-A, 4º, do CTN, todavia, remete à aplicação da lei geral ordinária de parcelamento enquanto inexistente lei específica. Portanto, estamos diante de um caso de omissão legislativa que está a impor aos devedores em recuperação judicial situação mais gravosa do que aquela desejada pelo princípio exposto no artigo 55 da Lei 11.101/2005, ou seja, o princípio da preservação da empresa. Tal princípio é fundamental para orientar a interpretação da parte final do disposto no 4º, do Artigo 155-A, do CTN.Neste sentido, o prazo de parcelamento da lei ordinária de qualquer ente da federação, neste conceito incluída a União, não poderá ser inferior ao da lei específica a ser criada para o devedor em recuperação judicial. Observa-se, assim, que a redação do 4º, do artigo 155-A, do CTN, não remete à aplicação imediata da lei ordinária de parcelamentos, uma vez que sua eficácia depende da edição da lei específica. Vale dizer, somente com a edição da lei específica é que se estabelecerá o prazo mínimo de parcelamento que influirá, inclusive, no prazo previsto na lei geral ordinária de parcelamento. Assim, é ilegal a exigência da autoridade impetrada de que a impetrante faça a opção pelo parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, uma vez que a disposição do artigo 155-A do CTN não é auto-aplicável, dependendo de lei específica.Resta, então, ao intérprete responder à questão sobre qual lei seria aplicável, uma vez que a concessão da recuperação judicial implica no reconhecimento ao direito ao

parcelamento dos débitos tributários não como favor fiscal, mas, como direito subjetivo do contribuinte. Vale dizer, ainda, que a norma a reger o parcelamento deverá estabelecer condições diferenciadas ao devedor em recuperação judicial, como corolário da interpretação teleológica do princípio da Lei 11.101/2005. Neste sentido, verifico que a Lei 11.941/2009 se encontra em vigor no âmbito federal e compatibiliza todos os princípios e requisitos legais. A única impossibilidade levantada pela autoridade impetrada diz respeito ao prazo para opção por aquele parcelamento, ou seja, 30/11/2009, o que inviabilizaria sua aplicação ao caso dos autos. Todavia, verifico que somente em 17/05/2013 foi concedida a recuperação judicial à impetrante, de tal forma que, ausente lei específica aplicável ao caso, nasce para a impetrante, a partir desta data, o direito à opção pela lei de parcelamento em vigor que melhor atenda aos princípios da Lei 11.101/2005, ou seja, a pretendida Lei 11.941/2009. Inaplicável, nesta hipótese, o prazo de opção previsto na Lei 11.941/2009, uma vez que a concessão da recuperação judicial lhe é posterior e o legislador se mantém em inexplicável mora quanto à regulamentação do disposto no artigo 155-A, do CTN, levando o intérprete da Lei a aplicar o disposto nos artigos 4º e 5º, da Lei de introdução ao Código Civil de 1916: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Observo que esta interpretação é a única que atende ao interesses da impetrante, dos credores indicados na recuperação judicial e do próprio fisco, pois, a falência da empresa teria repercussões nefastas diretas e indiretas, atingindo consumidores dos serviços de transporte aéreo, empregados, fornecedores, credores quirografários, trabalhistas e tributários. Vale observar que a petição de fl. 489 da autoridade impetrada comprova que não há impedimento técnico para o cumprimento da liminar e concessão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Da mesma forma, os argumentos jurídicos invocados pela União não se sustentam diante do interesse social pela preservação da empresa, exposto nos princípios que regem a Lei 11.941/2009, já acolhidos pelo STJ em julgamentos de casos semelhantes ao presente (Neste sentido: Resp 1.187.404/MT). A impetrante vem depositando mensalmente a quantia de R\$ 311.343,20, a qual se encontra disponível em favor do fisco, fato que mostra o interesse do devedor em saldar o débito e atende ao interesse do credor em recebê-lo, uma vez que a opção pelo indeferimento do parcelamento requerido levaria a empresa a não cumprir o plano de recuperação judicial, acarretando sua falência e contrariando o próprio interesse do fisco em receber seu crédito. Finalmente, quanto à manifestação da União de fls. 498/499, anoto que a presente decisão abrange tão somente os débitos inscritos em dívida ativa e aqueles descritos na inicial e planilha que a acompanhou, que se encontrem em vias de inscrição, já declarados em DCTF e que aguardavam tão só um comando no sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal para que ocorresse a efetiva inscrição. Conforme documentos de fls. 491/496v, já houve a inscrição em dívida ativa de todos os débitos objeto da ação, motivo pelo qual não havia e não há, assim, necessidade de outra autoridade no pólo passivo. A existência de outro débito não arrolado na inicial não afeta esta decisão, pois poderá a impetrante obter diretamente junto à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos mesmos, por meio de outros parcelamentos, penhora ou outros meios legais. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conceda em favor da impetrante o parcelamento especial dos débitos fiscais identificados na inicial e na planilha que a acompanha, nos termos da Lei 11.941/2009, em todos os seus termos, no que compatível com esta sentença, em 180 (cento e oitenta parcelas), com a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos. Faculto à autoridade impetrada a apropriação dos valores já depositados nos autos e determino que possibilite à impetrante o pagamento das parcelas vincendas diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, após regular notificação da impetrante, pela autoridade impetrada, quanto aos meios e formas de processamento dos referidos pagamentos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. P. R. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0006998-35.2013.403.6102 - VALFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR E SP112602 - JEFERSON IORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **Expediente Nº 2419**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005910-59.2013.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 12 de novembro de 2013, às 15h, para inquirição da testemunha arroladas pela defesa, Aparecida Neide de Carvalho Amâncio. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal n. 0000898-32.2011.403.6006). Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007808-49.2009.403.6102 (2009.61.02.007808-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) RHONY BATISTA SOBRANI (SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA (SP099961 - EURACY PEREIRA DE SOUSA)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por RHONY BATISTA SOBRANI e JOEL TELLES SOBRANI em face da Justiça Pública, distribuídos por dependência ao incidente criminal (autos nº 0000518-85.2006.403.6102), objetivando, em síntese, a liberação do seqüestro que recai sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 95.751 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Juntaram procuração e documentos (fls. 04/27). Às fls. 32./33, em cumprimento à determinação de fls. 28, os embargantes aditaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 24.633,96, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Recebido o aditamento, foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 34). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/37-verso. Os autos aguardaram decisão proferida no feito principal quanto ao destino dos bens seqüestrados (fls. 39). Às fls. 45 foi certificado, em cumprimento ao determinado nos autos n. 0005175-31.2010.403.6102, em que Aparecido Val Cote e outros respondem por violação ao artigo 288, parágrafo único, do Código penal, o levantamento do seqüestro que recaia sobre o imóvel em questão, com expedição de ofício ao Cartório Registro de Imóvel para as providências cabíveis. É o relatório. DECIDO. Considerando que já foi determinado o levantamento do seqüestro que recaia sobre o imóvel objeto destes embargos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil, ante a perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o MPF agiu para preservar eventual decisão condenatória em ação penal, de que é titular. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente criminal n. 2006.61.02.00518-3. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

### **ACAO PENAL**

**0007243-03.2000.403.6102 (2000.61.02.007243-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELCIMAR MOREIRA DOS SANTOS (MG111569 - ROBERTA DAMACENA OLIVEIRA)

Vistos etc. Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 271), acolho a manifestação ministerial de fls. 280/280-verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCIMAR MOREIRA DOS SANTOS, qualificado às fls. 02, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

**0011856-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011856-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X WILSON ALFREDO PERPETUO (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE)

Tendo em vista a certidão supra, acerca da existência de recursos pendentes de julgamento, e considerando que o acusado Wilson não se encontra preso por estes autos, não há guia de recolhimento a ser remetida à 1ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo. Comunique-se. Mantenham-se os autos em escaninho próprio até julgamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005175-31.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006473-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO VAL COTE (SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY



VITORAZZO VIGNA E SP321208 - TATIANE CRISTINA FREGNANI E SP195241E - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA E SP131120 - AMAURY PEREZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 2795/2796), que deverá ser intimada para apresentação de suas razões. 2. Ao MPF para contrarrazões. 3. Sem prejuízo, expeça-se a guia provisória de recolhimento, para encaminhamento à Vara de Execuções Penais desta Subseção, instruindo-a com as peças necessárias. 4. A seguir, subam os autos a superior instância, observadas as formalidades legais.

**0007755-34.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANO CAETANO X JOSE GERALDO ABAQUE(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIANO CAETANO e JOSÉ GERALDO ABAQUE, qualificados às fls. 81/82, pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, caput e 1º, III, e 34, parágrafo único, II, todos da Lei 9.605/98, combinados com o artigo 29 do Código Penal. Consta da denúncia que: 1 - no dia 08 de agosto de 2010, em local conhecido como corvo branco, nas margens do Rio Pardo, no município de São Simão/SP, policiais militares ambientais localizaram um acampamento montado pelos denunciados, com estrutura para a prática de caça e pesca. 2 - no referido acampamento, os policiais encontraram uma caixa de isopor, onde os denunciados mantinham guardada a carne de um animal silvestre (capivara), que haviam perseguido e caçado, sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente. 3 - no mesmo dia, por volta das 17 horas, os denunciados chegaram ao local do acampamento, em um barco a motor, sendo surpreendidos trazendo com eles 15 quilos de peixes que haviam pescado, das espécies dourado, cascudo, paipara e corimbatá, todos em tamanhos inferiores aos mínimos permitidos para cada espécie pela Instrução Normativa nº 26/09 do IBAMA. 4 - para a realização da pesca, os denunciados valeram-se de 03 redes, o que é vedado para a categoria de pesca amadora, conforme artigo 7º da IN nº 26/09 do IBAMA, e de 03 tarrafas, que foram utilizadas com método de arrasto, o que é vedado pelo artigo 2º, I, a, da IN nº 26/09 do IBAMA. O MPF manifestou-se pela impossibilidade de suspensão condicional do processo em face do total da soma das penas mínimas cominadas aos delitos (fl. 78). A denúncia foi recebida em 16.12.10 (fl. 87). Regularmente citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação, requerendo, em preliminar, a suspensão condicional do processo. No mérito, sustentaram a atipicidade das condutas, requerendo a absolvição sumária (fls. 128/138). Os pedidos formulados na resposta escrita foram indeferidos (fl. 149). Em instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus (fls. 160/163). Todos os depoimentos foram gravados em meio digital, conforme autoriza o art. 405, 1º, do CPP (DR-R à fl. 164). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal disse que não tinha diligências a requerer e a defesa requereu a apresentação de laudo comprobatório das medidas dos peixes capturados, o que foi deferido por este juízo (fl. 158 e 173). Em resposta, a DPF encaminhou o ofício de fls. 176/180. Em suas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitativa e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 182/189-verso). Tendo em vista que o advogado constituído não apresentou as alegações finais, os réus foram intimados a constituir novo defensor (fl. 195). Cumprido o ato, a nova advogada dos réus apresentou a peça derradeira, alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta, bem como a nulidade da decisão de fl. 149, que afastou o pedido de absolvição sumária, por ausência de fundamentação. No mérito, quanto à acusação da prática do crime tipificado no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, sustenta que os réus não mataram a capivara, pugnando, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto à acusação do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, alega que não há prova nos autos de que a pesca teria ocorrida na modalidade de arrasto, sendo que petrechos encontrados estão dentro das medidas permitidas para a prática de pesca por pescador profissional, situação esta ostentada pelo réu José Geraldo. Reitera, ainda, o pedido de suspensão condicional do processo e a restituição do barco de alumínio, do motor de popa e do tanque de combustível que foram apreendidos (fls. 204/221). Folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal de: a) Luciano Caetano (fls. 92, 114, 119 e 124); e b) José Geraldo Abaque (fls. 93/95, 115, 118, 147/148). É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINARES 1 - Inépcia da denúncia: A defesa alega a inépcia da denúncia, sustentando a ausência de individualização das condutas atribuídas aos réus. A preliminar não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição dos dois fatos típicos que são imputados aos réus, com todas as circunstâncias conhecidas. Vejamos: Os dois réus são acusados de terem praticado, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, entre os dias 07 e 08 de agosto de 2010, nas margens do Rio Pardo, na localidade conhecida como corvo Branco, em São Simão: a) a pesca de peixes em tamanhos inferiores aos permitidos e com a utilização de petrechos e método não permitidos; e b) a caça de capivara e a sua guarda em depósito, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2 - Nulidade da decisão de fl. 149: Não há qualquer nulidade na decisão de fl. 149, eis que nela foram especificados os fundamentos de fato e de direito bastantes para afastar as questões suscitadas na resposta escrita à acusação e determinar o prosseguimento da ação penal. Ademais, vale aqui ressaltar, com base na jurisprudência, que se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in

dubio pro societate, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão-somente, os elementos indiciários. (TRF3 - RSE 5.375 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 26.09.12). 3 - pedido de suspensão condicional do processo: O pedido já foi indeferido, justificadamente, pela decisão de fl. 149. MÉRITO Passo a analisar cada um dos delitos imputados aos réus: 1 - do crime de pesca: O MPF denunciou os réus como incursos nas penas do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, in verbis: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Cuida-se, pois, de norma penal em branco que demanda um complemento normativo para a fixação dos locais e períodos defesos para a pesca, assim como para especificar as limitações, proibições e permissões de uso de petrechos, equipamentos e técnicas de pesca, para cada categoria autorizada (amadora ou comercial). In casu, o complemento normativo é a Instrução Normativa IBAMA n. 26/09, editada nos termos do Decreto nº 5.583/05, que regulamenta o 6º do art. 27 da Lei nº 10.683/03, que assim dispõe: Art. 1º. Estabelecer normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do Rio Paraná. (...) Art. 2º. Proibir, na bacia hidrográfica do rio Paraná, para pesca comercial e amadora: I - o uso dos seguintes petrechos, aparelhos e métodos de pesca: a) redes e tarrafas, ambas de arrasto de qualquer natureza; (...) Art. 4º. Permitir nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca: I - rede de emelhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 120m (cento e vinte metros) de comprimento, instalada a uma distância mínima de 150 m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário e identificada com plaqueta, contendo o nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente. Parágrafo único. Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanho de malha diferenciados, desde que permitidos, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido. II - tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros); (...) Art. 7º. Permitir para a pesca amadora: I - linha de mão, caniço simples com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico; e II - arbaete e alóctones, sendo vedado o uso de aparelhos de respiração e iluminação artificial. Art. 8º. São considerados de uso proibido aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa. Art. 9º. Proibir a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados no Anexo desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal. O rio Pardo (local dos fatos) integra a referida bacia do rio Paraná e se estende por mais de um Estado da Federação, o que o torna bem da União, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal. desta Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL PESCA EM LOCAL PROIBIDO. LEI Nº 9.605/98. ART. 34. RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) I. O rio Pardo nasce em Minas Gerais e tem foz em São Paulo, de sorte que, banhando mais de um Estado da Federação, é considerado de propriedade da União. Assim, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 e praticado no aludido rio. (...) (TRF3 - ACR 17.653, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, decisão publicada no DJU de 15.02.08, pág. 1337) Cuidando-se, portanto, de infração penal, em tese, praticada em rio da União, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em questão, a denúncia descreve dois fatos típicos com subsunção ao referido artigo 34 da Lei 9.605/98: a) pescar 15 quilos de peixes em tamanhos inferiores aos permitidos; e b) pescar mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos. Pois bem. Não obstante a exposição dos dois fatos criminosos, a denúncia não apontou a capitulação legal pertinente à suposta pesca de peixes em tamanhos inferiores aos permitidos (artigo 34, parágrafo único, I, da Lei 9.605/98). Isto não impediria a aplicação do artigo 383 do CPP, eis que o réu defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da norma penal incriminadora mencionada na peça acusatória. In casu, entretanto, não há prova da materialidade (pesca de peixes com medidas inferiores aos tamanhos mínimos estabelecidos na IN nº 26/09 do IBAMA). Vejamos: No auto de apresentação e apreensão consta apenas a apreensão de 15 quilos aproximados de peixes de várias espécies e tamanhos (fl. 10), sem qualquer menção de que estariam abaixo dos tamanhos mínimos fixados pela IN 26/09 do IBAMA. Por seu turno, o ofício do médico veterinário do zoológico Fábio Barreto (a quem foram encaminhados os peixes apreendidos) apenas declara, de forma genérica, que todos os animais pescados encontravam-se fora das medidas da instrução normativa do IBAMA 26 de 02/09/09. No entanto, não apontou as medidas dos peixes, de modo que se pudesse compará-las com os tamanhos mínimos fixados pela IN nº 26/09 para cada espécie. Resta, portanto, verificar se os réus utilizaram ou não petrechos e método não permitidos. Pois bem. De acordo com a denúncia, os réus valeram-se de 03 redes, o que é vedado para a categoria de pesca amadora, conforme artigo 7º da IN nº 26/09 do IBAMA, e de 03 tarrafas, que foram utilizadas com método de arrasto, o que é vedado pelo artigo 2º, I, a, da IN nº 26/09 do IBAMA. Acontece, entretanto, que o próprio MPF admitiu na denúncia que o réu JOSÉ possuía autorização para pesca profissional (fl. 84). Logo, atendo-se à denúncia, não há que se falar em adequação de sua conduta na regra infralegal que proíbe a utilização

de rede em pesca amadora. Já com relação ao réu LUCIANO, embora este não mais ostentasse a condição de pescador profissional na época dos fatos, eis que sua licença estava vencida, tal como admitiu em seu interrogatório, concluo que a sua atuação pode ser entendida, observada a pequena quantidade de peixes capturados para pesca comercial, como ajudante do corréu (que era pescador profissional na época dos fatos). No que tange à questão da tarrafa, é importante verificar que o artigo 4º, II, permite a utilização de tarrafa por pescador profissional, sendo o seu uso vedado apenas como método de arrasto, nos termos do artigo 2º, I, a, da IN 26/09 do IBAMA. O método de arrasto, conforme artigo 2º, 2º, da IN 26/09 do IBAMA, é o deslocamento de qualquer petrecho de emelhar tracionado, manual ou mecanicamente, em toda coluna d'água. No caso concreto, entretanto, não há notícia de que os réus tenham utilizado as tarrafas, tampouco as redes, de forma tracionada, manual ou mecanicamente, em toda coluna d'água, até porque não foram flagrados pescando, mas sim no retorno ao acampamento, já com o produto da pesca. Cumpre ressaltar, também, inclusive com base no laudo pericial de fls. 65/68, que a tarrafa é uma rede de arremesso. É óbvio que a simples natureza de rede de arremesso não pressupõe, obrigatoriamente, a utilização do método de arrasto, tal como conceituado na mencionada instrução normativa. Por conseguinte, a absolvição dos dois acusados é medida que se impõe, com base: a) no artigo 386, II, do CPP (com relação à acusação de pesca de peixes em tamanhos inferiores aos permitidos), b) no artigo 386, III (com relação à acusação de pesca com petrechos não permitidos); e c) no artigo 386, VII (no que tange à acusação de pesca com método não permitido). 2 - do crime de caça: Os réus são acusados também pela prática de crime tipificado no artigo art. 29, caput e 1º, III, da Lei 9.605/98, in verbis: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11) pelos autos de infração ambiental (fls. 32/33), pelo laudo do médico veterinário da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ribeirão Preto (fl. 50) e pelos boletins de ocorrência policial ambiental, com as fotografias do produto da caça (fl. 51). Conforme laudo do médico veterinário, a carne apreendida é da espécie capivara (fl. 50). No que tange à autoria, entretanto, não há prova do dolo. Vejamos: Ainda no calor dos acontecimentos, logo após terem sido presos em flagrante, os réus apresentaram versões semelhantes à autoridade policial, no sentido de que teriam armado umas redes de pesca no sábado e quando retornaram, no dia seguinte, encontraram a capivara já abatida, enroscada em uma das redes, com sinais de tiro proveniente de arma de fogo. Então resolveram limpá-la para consumo, guardando a carne em uma caixa de isopor (ver fls. 06/07 e 08/09). Depois, em juízo, confirmaram a mesma versão (CD à fl. 164). Pois bem. Ainda que o animal não tenha sido abatido por outrem, mediante arma de fogo, tal como afirmaram os réus, é razoável admitir que o animal possa ter morrido em razão de ter se enroscado na rede. Não há nos autos, entretanto, elementos que permitam concluir que os réus armaram as tais redes com o propósito de capturar capivaras. Ademais, não consta dos autos que tenha sido encontrado com os réus e apreendido algum equipamento de caça. É certo que se poderia cogitar de conduta culposa e até mesmo de dolo eventual, por terem assumido o risco do resultado. No entanto, o crime tipificado no artigo 29 não pune a modalidade culposa, sendo que a denúncia não descreve eventual conduta de dolo eventual. Logo, havendo dúvida de que os réus tenham abatido o animal, sobretudo, com vontade livre e consciente, o fato de terem extraído a carne para alimento não ser apresenta apto para ensejar uma condenação penal. Com efeito, levo aqui em consideração que os réus possuem baixa escolaridade (ver fls. 162/163) e precárias condições financeiras, o que justifica o fato de um deles possuir autorização para pesca profissional. Ademais, o dano ambiental, embora lamentável, resumiu-se em uma única capivara (ver fotos à fl. 51), que os réus pretendiam utilizar para alimentar suas famílias. Por conseguinte, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, absolvendo os réus, nos termos da fundamentação supra. Sem custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Autorizo a devolução do barco, do motor e do tanque de combustível aos réus, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Expeça-se ofício à autoridade que se encontra como depositante, entregando o ofício à advogada, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado: a) fica autorizado o levantamento das fianças, nos termos do artigo 337 do CPP; e b) providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema informatizado e as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0007963-47.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 14h30, para realização de audiência de interrogatório do acusado, ocasião em que a defesa poderá trazer a testemunha Flávio Diniz Gomes (não encontrada, conforme certidão de fl. 154), para ser ouvida no ato. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3295**

### **MONITORIA**

**0006318-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R DO N LIMA ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007953-71.2010.403.6102** - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se o perito para que complemente o laudo, manifestando-se acerca das alegações apresentadas pela parte autora (f. 275-277), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, publique-se este despacho e dê-se nova vista às partes.Int.

**0007602-64.2011.403.6102** - IVO SEBASTIAO MAZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos, verifico que a empresa Dabi Atlante S.A. Indústrias Médico-Odontológica não cumpriu integralmente o despacho da f. 180, uma vez que não trouxe aos autos a cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP emitido em 31.1.2011.Assim, determino a intimação da empresa para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho da f. 180, trazendo aos autos a cópia do referido laudo, sob pena de desobediência.Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0003367-20.2012.403.6102** - ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003691-10.2012.403.6102** - NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 215-227: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC.Int.

**0007912-36.2012.403.6102** - WALTER MARTINS JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0000816-33.2013.403.6102** - SERGIO BARROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos descritos na inicial. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 13-116). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 118). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 121-132). Juntou documentos (f. 133-148). A parte autora impugnou a contestação (f. 156-159). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 16.11.2012, até o ajuizamento da ação, em 7.2.2013. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 77-97), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento das f. 60-70 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de: 21.2.1983 a 31.3.1983; 23.4.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.4.1985; 25.3.1997 a 23.12.1997; e de 7.4.1998 a 7.1.2013. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial,

somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 60-70), verifico que a parte autora, durante os períodos de: a) 29.11.1999 a 17.4.2000, 14.11.2000 a 30.4.2001, 16.11.2001 a 8.4.2002, 26.10.2006 a 3.4.2007, 23.10.2007 a 27.4.2008, 11.12.2008 a 19.4.2009, 25.12.2009 a 11.4.2010 e de 12.4.2010 a 30.11.2010, ficou exposta ao agente nocivo ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária; b) 18.4.2000 a 13.11.2000, 1.º.5.2001 a 15.11.2001 e de 9.4.2002 a 21.10.2002, ficou exposta a agentes químicos, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; e c) 4.4.2007 a 22.10.2007, 28.4.2008 a 10.12.2008 e de 20.4.2009 a 24.12.2009, ficou exposta a agentes físicos (ruídos) e químicos, de maneira nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Em relação aos demais períodos, de 21.2.1983 a 31.3.1983, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, 25.3.1997 a 23.12.1997, 7.4.1998 a 28.11.1999, 22.10.2002 a 25.10.2006 e de 1.º.12.2010 a 7.1.2013 (DER), anoto que a parte autora, nas suas atividades de trabalho, não ficou exposta a agente nocivo de maneira habitual e permanente. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 29.11.1999 a 21.10.2002 e de 26.10.2006 a 30.11.2010. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (7.1.2013, f. 77), possuía 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de

serviço em atividade insalubre, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. No entanto, somando-se os períodos declarados como especiais convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 77-97), tem-se que o autor, na data da DER (7.1.2013, f. 77), possuía 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 29.11.1999 a 21.10.2002 e de 26.10.2006 a 30.11.2010, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (7.1.2013, f. 77). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/160.520.350-2; - nome do segurado: Sérgio Barroso; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 7.1.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001428-68.2013.403.6102 - JORGE CESAR RALHADA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0003834-62.2013.403.6102 - VALMIR LOPO DA CRUZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de rebarbador e operador de ponte rolante desempenhadas para a empresa Fundação Moreno Ltda., no período de 11.12.1998 a 12.1.2012 (DER). Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 33-164).O despacho da f. 166 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (f. 170-179). Juntou documentos (f. 180-188). A parte autora impugnou a contestação (f. 192-214).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 147-151), com base na CTPS da parte autora (f. 72), e acompanhado do documento das f. 110-111 (formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido deduzido na inicial versa sobre o reconhecimento de trabalho em condições especiais, no período de 11.12.1998 a 12.1.2012. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa

da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado



como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.No presente caso, de acordo com o documento das f. 110-111 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no período de 11.12.1998 a 12.1.2012 a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos admitidos pela legislação previdenciária, de modo habitual e permanente, o que enseja o enquadramento das atividades como de natureza especial.O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.Logo, reconheço como exercido em atividade especial o período de 11.12.1998 a 12.1.2012 (DER).Por fim, resta analisar o pleito de concessão da aposentadoria especial.Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com aqueles já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (f. 145), tem-se que a parte autora, na época da DER (12.1.2012, f. 155), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 11.12.1998 a 12.1.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, levando-se em conta os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (f. 145), a partir da data do requerimento administrativo (12.1.2012, f. 155).Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20, do Código de Processo Civil.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:- número do benefício: NB 46 157.911.073-5;- nome do segurado: VALMIR LOPO DA CRUZ;- benefício concedido: aposentadoria especial;- renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início do benefício: 12.1.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003975-81.2013.403.6102** - MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Pedrolina Meireles Pereira em relação à sentença prolatada às fls. 209-213, sustentando a ocorrência de contradição ou erro material, uma vez que na parte narrativa e no dispositivo constou o período 1º.8.1998 a 21.3.2012, sendo que, o correto, seria 1º.8.1998 a 2.8.2012, como pleiteado na inicial e na planilha de fl. 214, que acompanha a sentença.Assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.Da leitura da sentença embargada, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à data mencionada, uma vez que o período correto é: de 1º.8.1998 a 2.8.2012.Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado, para constar:Onde se lê: 1º.8.1998 a 21.3.2012;Leia-se: 1º.8.1998 a 2.8.2012.P.R.I.

**0004139-46.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-90.2013.403.6102) EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.Recebo a petição da f. 61 como emenda à inicial, requisitando-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 97.800,00.Determino a citação da Caixa

Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0004542-15.2013.403.6102** - JOSEFA JUDITE DA ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho da f. 110, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004557-81.2013.403.6102** - LOURDES DOS SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA AQUINO DE PAULA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACEMA RIBEIRO AUGUSTO X HELENA DE MELO X NEIDE GREGORIO DA SILVA X MARIA CLARETI BORGES ITO X MAURO LUIZ BARBOSA X ANTONIO SOARES X VALTER NUNES X JOSE AUGUSTO PAULINO X JOSE DORES NEPOMUCENO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão da f. 507 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto pela parte ré (Sul América Companhia Nacional de Seguros).3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.DESPACHO DA F. 584: 1. Mantenho a decisão da f. 507 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006656-24.2013.403.6102** - ROBERTO FERREIRA CELIN(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/160.099.226-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0006658-91.2013.403.6102** - RINALDO PIMENTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0006773-15.2013.403.6102** - FRANCISCO BARBOSA LIMA X REGINA APARECIDA CANDIDO X SAYMON MONZATO DE CASTRO X ADILSON DOS SANTOS PASSOS X ANDRESA RUBEM BOMFIM X DAILTON DE SOUSA RAMOS X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO COSTA X LUIS FERNANDO FELIPE X ADEMAR RODRIGUES COSTA X MARCIA MITIKO MOTODA(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0006796-58.2013.403.6102** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES E SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0006867-60.2013.403.6102** - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo

com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato), bem como complemento o recolhimento das custas processuais.2. No prazo acima, regularize a parte autora, também, a sua representação processual, uma vez que não consta data na procuração juntadas aos autos (f. 39).3. Após o cumprimento das determinações acima, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Int.

**0006870-15.2013.403.6102** - CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial, visto que não se encontra devidamente assinada.2. No prazo acima, deverá a parte autora:a) emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato);b) regularizar a sua representação processual nos autos;c) esclarecer o pedido contido no item I da f. 39 no âmbito da Justiça Federal.3. Após o cumprimento das determinações acima, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Int.

**0006942-02.2013.403.6102** - MARIA APARECIDA MERLI RUAS(SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 33-38, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 39.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 148.360.347-1.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006194-67.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-81.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0000440-81.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9)** - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão da f. 349 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto pela parte autora.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007915-59.2010.403.6102** - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KARINA LATARO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de

eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1345**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004760-43.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO (SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação aos imóveis de matrículas ns 77.089 e 77.090 do 2º CRI, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.002168-3). Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 daquele Estatuto. Registre-se e intimem-se.

**0006899-65.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009564-45.1999.403.6102 (1999.61.02.009564-5)) GARCIA AVIACAO AGRICOLA LTDA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A  
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS a presente ação, com fulcro no artigo, 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva nº 0009564-45.1999.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0014273-74.2009.403.6102 (2009.61.02.014273-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DANIEL ALVES DE LIMA FURTADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014276-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014276-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KET APARECIDA DE OLIVEIRA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014279-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014279-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FILIPE ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014281-51.2009.403.6102 (2009.61.02.014281-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X VANIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014296-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014296-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X LUCIMARY DA SILVA JORDANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014300-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014300-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARLENE SARRIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014302-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014302-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X NATALIA DOS SANTOS SARANZO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014305-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014305-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CARLA AUGUSTA PAVAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014311-86.2009.403.6102 (2009.61.02.014311-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X JOANA SAKELLARIOS LAZZARI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014312-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014312-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X IZABEL MARIA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014318-78.2009.403.6102 (2009.61.02.014318-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X RUTE TEODORO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014319-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014319-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014322-18.2009.403.6102 (2009.61.02.014322-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X DANIELA DE ANDRADE MOBIGLIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014323-03.2009.403.6102 (2009.61.02.014323-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X DANIELA ARANTES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014324-85.2009.403.6102 (2009.61.02.014324-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CRISTINA ONOFRE MENDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014332-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014332-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X RENATA RIBEIRO CORREA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014333-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014333-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ANDREZA SILVERIO RIBEIRO - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014334-32.2009.403.6102 (2009.61.02.014334-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X PRISCILA CAMPOS DE FREITAS - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014346-46.2009.403.6102 (2009.61.02.014346-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X PATRICIA APARECIDA DOURADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014348-16.2009.403.6102 (2009.61.02.014348-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X SUSIMAR ALMEIDA DOS SANTOS PASSARELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014352-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014352-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X RENATA GOMES DE CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014355-08.2009.403.6102 (2009.61.02.014355-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X DINALVA MOREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014362-97.2009.403.6102 (2009.61.02.014362-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X RP ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014363-82.2009.403.6102 (2009.61.02.014363-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CHEIRO VERDE ALIMENTOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014365-52.2009.403.6102 (2009.61.02.014365-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CRISTIANE JO DANIEL SEVERINO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014367-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014367-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014368-07.2009.403.6102 (2009.61.02.014368-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ALINE MARIA RAMOS MARIN CEBALLOS  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009216-41.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009217-26.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO DOUGLAS PEREIRA DE QUEIROZ  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000580-52.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA MORENO GOBBO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007522-03.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANDREZA SILVERIO RIBEIRO - EPP  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007525-55.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ADA DI LELLO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007526-40.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CAROLINA CONTERATO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007531-62.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SIRLENE APARECIDA DOS SANTOS  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007578-36.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CAMILA PIGNONI ESTATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007579-21.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CRISTIANE JO DANIEL SEVERINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007580-06.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FABIANA SANCHEZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007585-28.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X IZABEL MARIA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007586-13.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PAULA PARISE PRINCIPESSA PAPA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006051-78.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DO NASCIMENTO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2464**

**ACAO PENAL**

**0000845-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000845-7) - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA X APARECIDA SANTANA LONGO(SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES**



ALVARES) X ANA VARELA X IZAURA SOARES RUIZ X WILMA MENDONCA LEITE X BENEDITA APARECIDA MARTINS X IVANIRA T BATISTA

Tendo em vista a última informação da Receita Federal, no sentido de que duas parcelas não foram pagas, e considerando-se que a exclusão do parcelamento ocorre com o inadimplemento de três parcelas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações atualizadas sobre o parcelamento, informando, em caso de exclusão, a respectiva data.Int.

## **Expediente Nº 2465**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000412-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000412-8) - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP**

Fls. 158/160: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, abra-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 154, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005641-16.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO CARDOSO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001491-21.2013.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Sentença (Tipo M)Cuida-se de embargos declaratórios ajuizados pela Fazenda Nacional, aduzindo omissão da sentença de fl. 136 quanto ao art. 26 da Lei 11.457/2007, o qual estabelece que o art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais.É o relato do necessário.Decido.De fato assiste razão à União, tendo ocorrido equívoco na extensão da compensação autorizada a fl. 136.Não há falar-se em compensação com quaisquer outros tributos, consoante o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a compensação das contribuições será permitida com relação a outras contribuições (sublinhados nossos):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA-PREVIDENICÁRIA DOS VALORES PAGOS NOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-DOENÇA) - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS). REGRA DA CONTRAPARTIDA. ENTENDIMENTO DO C. STF. DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. IV - O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. V - Doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o

nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. Acresça-se que tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. VIII - Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. IX - Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa. O entendimento aqui adotado parte da premissa de que a parcela

em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. XI - Não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário e a título de adicional de férias (1/3). Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. XII - Mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. XIII - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. XIV - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. XV - No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Considerando que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo C. STJ e no decisum objurgado. Por oportuno, anoto que esta C. Turma alinhou seu posicionamento ao quanto definido pelo E. STF. XVI - Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. XVII - Agravos improvidos. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração, para corrigir a sentença de fl. 136, esclarecendo que a compensação será possível apenas com outras contribuições previdenciárias (e não com quaisquer outros tributos como constou). Em relação a este aspecto, a impetrante poderá aditar sua apelação, no prazo legal, caso queira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002364-21.2013.403.6126** - GALVAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0002704-62.2013.403.6126** - PAC BRASIL CONSULTORES LTDA(DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0002962-72.2013.403.6126** - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA)

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face de decisão que concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito constante da NFGC/NRFC 100268013, bem como para que as autoridades se abstivessem de praticar atos de cobrança relativos a ele, não devendo, ainda, servir de óbice à eventual parcelamento de outras dívidas, caso presentes os demais requisitos legais, providenciando-se, por fim, a retirada da referida dívida do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Afirma que o cancelamento da inscrição no CADIN se deu em razão de não se ter oferecido à impetrante o direito à inclusão dos débitos de FGTS no parcelamento já vigente e não em razão da inexigibilidade do crédito. O crédito continua subsistente e não pago, tendo havido apenas irregularidade na cobrança, não havendo, assim, razão jurídica para se suspender sua exigibilidade. Decido. Não há qualquer obscuridade na decisão atacada. A manifestação da embargante demonstra mera irresignação com o mérito da decisão. O juiz decide com base nas informações e documentos constantes dos autos. E consta dos autos que referido débito foi cancelado na dívida ativa da União Federal. Sendo assim, não é possível sua cobrança. Com base nessa premissa é que a decisão foi proferida. Se o débito existe ou não; se vai ou não ser inscrito novamente em dívida ativa da União Federal, isto não vem ao caso agora, pois, se nova cobrança existir deverá ser discutida em outro feito e não neste. Foi facultado às autoridades coatoras, em especial ao Gerente de Filial do FGTS a defesa do ato, tendo este se manifestado às fls. 257/263, juntamente com a representação judicial da CEF, no sentido de ser parte ilegítima, faltar interesse de agir em virtude do cancelamento da inscrição anteriormente à propositura da ação e inexistência de prova de cobrança indevida. Nada foi dito acerca da validade da dívida, se foram considerados ou não os pagamentos administrativos já realizados pela impetrante. Assim, a reforma pretendida somente pode se dar através do recurso de agravo de instrumento e não através de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Devolvo às partes interessadas a integralidade do prazo recursal. Intime-se.

**0003191-32.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇÕES LIMITADA X SERV-FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Sentença Tipo M Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos: ... Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente; de aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional incidente sobre férias (indenizadas ou não); deferindo, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação aplicável, observando-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional.... Alega, o embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que nada foi dito acerca da incidência das contribuições ao sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-educação) e ao SAT. É o relatório. Decido. Com razão o embargante, eis que a sentença é omissa em relação às contribuições para o sistema S. Assim, acrescento a seguinte fundamentação: Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT e Sistema S, o legislador deixou de

vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) não é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT e Sistema S incidente sobre auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos. Ante o exposto, acolho os embargos, sanando a omissão, nos termos desta decisão. O dispositivo da sentença, todavia, permanece o mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003388-84.2013.403.6126** - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0003401-83.2013.403.6126** - JULIO CESAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CESAR DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 15/04/2013, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 06/03/1997 a 21/02/2013. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/65. À fl. 77 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 86). A procuradoria do INSS apresentou manifestação às fls. 83/85. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 87. É o relatório. 2. Fundamentação A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, com relação à eletricidade, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão: RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais de 06/03/1997 a 21/02/2013, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/34. Verifica-se que o impetrante trabalhou

exposto a ruído de 86,8 dB(A) acima do limite mínimo, conforme fundamentação supra, de forma habitual e permanente. Informa também que o impetrante trabalhou exposto à eletricidade (tensões acima de 250 volts, conforme fl. 34, campo da observação). Ao analisar o documento de fl. 34, no campo observações, consta que a exposição foi de forma habitual e permanente merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial, portanto. Neste cenário, na DER: 15/04/2013 o impetrante contava com 29 anos e 21 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Dos efeitos financeiros do presente mandamus por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 16/07/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 15/04/2013 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 21/02/2013 some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 43) e conceda e implante aposentadoria especial, NB164.611.806-2, em favor de JULIO CESAR DA SILVA a partir da DER: 15/04/2013. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0003651-19.2013.403.6126 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JUAREZ FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão em tempo comum, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/04/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/164.611.753-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Termomecânica São Paulo S/A, de 19/11/2003 a 05/05/2008, Platume Instalação Industrial Ltda., de 30/03/2009 a 01/10/2010 e Arteb Faróis e Lanternas S/A, de 01/10/2010 a 30/01/2013, convertidos em comuns a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente e convertidos em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/60. À fl. 63 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 72). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 69/71. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 73. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO N.º 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 19/11/2003 a 05/05/2008, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39. Verifica-se que o impetrante trabalhou exposto a ruído acima do limite mínimo legal. No entanto, não há informação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. No tocante ao período de 30/03/2009 a 01/10/2010, o impetrante juntou PPP de fls. 41/42. Verifica-se que o impetrante esteve exposto a ruído acima do limite mínimo legal. No entanto, também não há informação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Consta ainda que o impetrante trabalhou exposto a calor. Porém, não há indicação, no aludido documento, da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado), portanto, não merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Quanto ao período de 01/10/2010 a 30/01/2013, o impetrante juntou PPP de fls. 44/45. Verifica-se que o impetrante trabalhou exposto a ruído acima do limite mínimo legal. No entanto, igualmente não há informação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Deixando de averbar os dois períodos pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à aposentadoria postulada. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003793-23.2013.403.6126 - ALFREDO NICKEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO NICKEL, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 11/04/2013, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 29/04/1995 a 23/05/2007 e 01/04/2008 a 01/04/2013. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/66. À fl. 69 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 82). A procuradoria do INSS apresentou manifestação às fls. 76/81. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 83. É o relatório. 2. Fundamentação A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, cumpre salientar que até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais de 29/04/1995 a 23/05/2007, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 29/31. Verifica-se que o impetrante foi vigilante

na F. Moreira, exercendo vigilância patrimonial, utilizando arma de fogo. Quanto ao período de 01/04/2008 a 01/04/2013 o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 32/33. Verifica-se que o impetrante exerceu a função de vigilante, utilizando arma de fogo na empresa GP Guarda Patrimonial. O PPP de fls. 32/33 informa que houve exposição a ruído abaixo do limite mínimo legal. O período posterior a 28.04.1995 não pode ser considerado especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Neste cenário, na DER: 11/04/2013 o impetrante contava com 08 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004527-71.2013.403.6126** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Kapalua Restaurantes Ltda., com pedido de que lhe seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura do presente mandado de segurança, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição do art. 170-A do CTN (fl. 63, alínea b). Requer liminar inaudita altera pars pleiteando a não exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas ou justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Aduz que sua pretensão está amparada por diversas decisões da jurisprudência, transcritas ao longo da inicial. É o relatório. Decido. Não há falar-se em perigo da demora. De fato, é evidente o exagero quando a impetrante aduz que está em jogo a sua sobrevivência ou permanência de sua atividade econômica, pois certamente vem recolhendo os tributos há muito tempo. Eventual risco de falência não está minimamente comprovado. Quanto à fiscalização pela Receita Federal, é mais do que certo que o presente mandamus será sentenciado antes que se chegue a termo um procedimento fiscal ainda inexistente. Logo, não há falar-se em perigo da demora. Notifique-se a autoridade coatora. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após a vinda das informações, ao MPF para parecer. Oficie-se. Intime-se.

**0004529-41.2013.403.6126** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kapalua Restaurantes Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André, consistente na cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre verbas pagas aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado, b) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas (abono pecuniário), e) vale transporte pago em pecúnia, f) faltas abonadas/justificadas, g) férias gozadas (usufruídas), h) salário maternidade e licença paternidade. Pugna pela segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a contribuição em apreço com a base de cálculo das verbas supra citadas, de caráter indenizatório. Requer, ainda, a compensação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. É a síntese da inicial. Decido. Não há perigo na demora. De fato, não existe processo administrativo em curso contra a impetrante. O argumento de que as contribuições devem ser recolhidas mês a mês não se justifica, tendo em vista que a celeridade do processo de mandado de segurança que certamente terminará antes do término de eventual processo administrativo de cobrança a ser instaurado pela Fazenda Nacional, caso decida fiscalizar a impetrante. Assim, indefiro a liminar. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004844-69.2013.403.6126** - JOSE VALERIANO NOLASCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP



1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004847-24.2013.403.6126** - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP310426 - DAPHINY ZANOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito discutido em processo administrativo fiscal. Alega que houve fiscalização no ajuste do IRPF 2009/2010, sendo expedida intimação ao contribuinte para apresentação de justificativas e documentos acerca das divergências encontradas pelo Fisco. Informa que as intimações foram encaminhadas para endereço diverso do seu. Alega ainda que estava ausente em viagem ao exterior. Assim entende que houve ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa, ensejando a nulidade de intimação, razão pela qual requer seja declarada nulidade do termo de intimação fiscal, bem como da notificação de lançamento, reexpedição de intimação. Subsidiariamente, requer seja renovado o prazo da pretendida intimação. É o relatório. Decido. Não vislumbro o fumus boni iuris. Note-se que o endereço informado pelo próprio impetrante no ajuste anual 2011/2012 é aquele para o qual foi enviada a intimação fiscal referente ao ajuste anual 2009/2010 (vide o recibo de entrega da declaração de ajuste anual a fl. 35). Ademais, o endereço informado na inicial parece representar apenas o domicílio quanto às relações concernentes à profissão do impetrante (art. 72 do Código Civil). No mínimo, estranho que o impetrante resida no mesmo prédio onde trabalham seus advogados. O Imposto de Renda é um tributo pessoal, cobrado do contribuinte enquanto pessoa física, não tendo relação direta com sua profissão. Assim, na falta de eleição, na forma da legislação aplicável, o domicílio da pessoa física ou natural é o local de sua residência habitual (art. 127, inc. I, do Código Tributário Nacional e art. 71 do Código Civil). De outro lado, o fato de estar ausente (viagem) não é impedimento à atividade administrativa fiscal. A autoridade fiscal, por óbvio, não tem o dom da onisciência para saber quando o contribuinte está ou não viajando. Portanto, não vislumbro fundamento relevante para liminar, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Assim, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após a vinda das informações, ao MPF para parecer. Oficie-se. Intime-se.

**0004907-94.2013.403.6126** - JOSE PAULO SEIXAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. JOSE PAULO SEIXAS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 31/58). É o relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Incabível a concessão de liminar no presente caso, pois, não se encontra presente a necessidade extrema a ensejar a concessão de benefício previdenciário, em sede de cognição sumária e inaudita altera pars, eis que, em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se empregado na Suzano Papel e Celulose S/A. Noutro giro, o impetrante nem sequer juntou cópia integral do processo administrativo. Assim, não há prova do alegado indeferimento do benefício, ou seja, do alegado ato coator. Por fim, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a renda mensal do impetrante é superior a R\$4.100,00, renda mais do que suficiente para pagar as custas do processo de mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo ao impetrante prazo de quinze dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, faculto ao impetrante a juntada de cópia integral do 165.484.934-8.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004145-78.2013.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X MAURICIO HERMINIO CAYRES X CAROLINE MARIA STEFANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão Cuida-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição ajuizada pelo Município de Santo André originariamente em face de Maurício Hermínio Cayres. Em audiência de conciliação na Justiça Estadual, o réu aduziu que somente seria possível alteração no imóvel com anuência da Caixa Econômica Federal (fl. 54). Intimada, a CEF juntou manifestação nos autos, aduzindo a impossibilidade de penhora sobre o

imóvel (fls. 57/70), diga-se de passagem, uma manifestação sem qualquer relação com o objeto da ação. O Município de Santo André, então, requereu o aditamento da ação para incluir a CEF no pólo passivo (fls. 74/75). O MM. Juiz de Direito, então, após deferido o aditamento, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André (fl. 77). Indeferida a liminar e determinada a citação da CEF para contestação, conforme decisão de fls. 85/86. Em sua contestação, a fls. 99/109, a CEF aduziu haver interesse apenas na preservação do contrato e de sua garantia. No mais, aduziu ser parte ilegítima para a ação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, lembro o teor da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, conforme requerido pela própria CEF (fl. 102, quarto parágrafo), é de rigor a sua exclusão da lide. Conforme ela deixou bem claro, diferentemente do alegado pelos réus na Justiça Estadual (fl. 54), descabida sua autorização para procedimentos de construção (fl. 101, penúltimo parágrafo). Enfim, eventual demolição exclusivamente da área que invadiu o passeio público (conforme alegou o Município a fl. 03, segundo parágrafo) não precisa ser autorizada pela Caixa Econômica Federal. É certo, porém, que a CEF tem um interesse na preservação do imóvel que é garantia de seu financiamento. Porém, esse interesse é meramente econômico e não jurídico. À CEF, pouco importa se haverá a demolição ou não de parte do imóvel que invadiu a calçada. Interessa, sim, à CEF que essa demolição não afete a sua garantia, vale dizer, interessa-lhe que seja uma demolição de parte do imóvel bem executada. Enfim, trata-se de um problema arquitetônico e não de problema da Justiça Federal. Cuida-se, portanto, de causa que, apenas reflexamente, pode ter interesse para a CEF. Interesse, a propósito, econômico e não jurídico, eis que o mérito da causa é indiferente para a CEF. Lembre-se que a Lei 9.469/97, no seu art. 5º, parágrafo único, só permite a intervenção, por interesse meramente econômico, para as pessoas jurídicas de direito público. A CEF, como empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado, embora instituída pelo Estado. Assim, não se aplica o comentado dispositivo da Lei 9.469/97. Não havendo, pois, interesse jurídico da CEF no presente feito, acolho a preliminar de sua contestação e determino a sua exclusão do pólo passivo da ação. Desta forma, não havendo ente federal no processo, declino da competência para a Justiça Estadual de Santo André. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3626**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004336-26.2013.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LEALDINA GONCALVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)**  
Fls. 18/20: Tendo em vista o teor do ofício nº 281/2013, redesigno a audiência de 23/10/2013 para o dia 13/11/2013, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)**  
SENTENÇAProcesso nº 0001625-92.2006.403.6126AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOÃO ROBERTO PRIZON e MILTON PRIZONSentença Tipo D Registro n 910/2013Vistos, etc...O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face, inicialmente, de JOÃO ROBERTO PRIZON, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 3484708 e inscrito no CPF/ MF sob o nº. 056.943.888-87, residente na Rua Felides Panpini, 456, Vila Prudente, São Paulo/ SP; JOSÉ PRIZON NETO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 2857649 e inscrito no CPF/ MF sob o nº. 087.900.788-53, residente na Rua Batavia, 51, Parque Novo Oratório, São Paulo/ SP; MILTON PRIZON, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 4312101 e inscrito no CPF/ MF sob o nº. 087.900.868-72, residente na Rua Inoarana, 68, Jardim Guairança, São Paulo/ SP; e DEOLINDA LOURENÇO PRIZON, brasileira, portadora da cédula de identidade nº. 9550119 e inscrita no CPF/ MF sob o nº. 075.587.348-35, residente na Rua Marques da Praia Grande, 540, Vila Prudente, São Paulo/ SP, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária de forma continuada, delito tipificado nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese,

que os denunciados na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa falida IRMÃOS PRIZON LTDA., CNPJ Nº. 61.130.852/0001-98, estabelecida na Rua General Glicério, nº. 323, Centro, CEP 09000-000, Santo André - SP, deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados nas competências de 10/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 10/1999, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 318.978,89 (trezentos e dezoito mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até o mês de outubro de 2008. Com relação à autoria do delito, sustenta o Ministério Público Federal que inexistiu no contrato social da empresa falida cláusula expressa que determine o sócio responsável por sua gerência e administração, não obstante esteja estabelecido na cláusula sétima que o uso da firma social por todos os sócios em conjunto ou isoladamente. Ademais, assevera que, como não há alteração posterior à constituição da sociedade quanto à administração, esta deve ser imputada a todos os denunciados. Outrossim, acrescenta, quanto à imputação delitiva à sócia DEOLINDA LOURENÇO PRIZON, muito embora não conste do quadro societário no momento da constituição da mencionada empresa, fazia parte deste à época dos fatos, sustentando que sua participação social se deu em decorrência da morte do sócio Waldemar Prizon, primeiramente como representante do espólio do de cujus e depois como representante da sócia menor Ana Gláucia Lourenço Prizon. No que tange a notícia criminosa, consta da denúncia que se deu através da análise das NFLDs nº. 35.113.808-0 e 35.113.809-9 constantes dos autos da ação de restituição deflagrada pelo INSS, cujo resultado apontou para o não repasse à Previdência Social dos valores descontados das remunerações pagas aos empregados, nos períodos mencionados. A Receita Federal juntou documentos comprobatórios do não pagamento ou parcelamentos destes débitos, razão pela qual não houve a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Decisão interlocutória, às fls. 233/234, decretando a quebra do sigilo fiscal da empresa falida e dos denunciados. Ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André (fls. 248/277), referente às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica dos anos-calendário 1998 e 1999. Em decisão de fls. 312 foi decretado sigilo de justiça, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos). Às fls. 278/310, foi juntada Ficha Cadastral e Ficha de Breve Relato da empresa IRMÃOS PRIZON LTDA. Ofício enviado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 316/468), juntando aos autos cópia integral dos processos fiscais concernentes as NFLDs nº. 35.113.808-0 e 35.113.809-9, bem como informando que não há notícia de pagamento e parcelamento realizados. Manifestações do parquet às fls. 471/472 e 482, requerendo: a) o aditamento da denúncia para que se proceda à exclusão da denunciada DEOLINDA LOURENÇO PRIZON, promovendo-se o arquivamento do feito com relação a ela; e b) a decretação da extinção da punibilidade do denunciado JOSÉ PRIZON NETO, em razão da certidão de óbito juntada à fl. 480, de acordo com o disposto no artigo 107, I, do Código Penal, c/c o artigo 62, do Código de Processo Penal. Acolhido o pedido de exclusão da denunciada DEOLINDA LOURENÇO PRIZON e declarada a extinção da punibilidade de JOSÉ PRIZON NETO, vez que falecido em 08.05.2008, foi recebida parcialmente a denúncia em 09 de dezembro de 2009 (fls. 483/484) quanto aos denunciados JOÃO ROBERTO PRIZON e MILTON PRIZON. Folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuições criminais às fls. 498/516. Citados e intimados em 04.05.2010, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 525/528 e 531/535) alegando negativa de autoria, prescrição e responsabilização penal exclusiva do denunciado João Roberto Prizon - defesa de Milton Prizon -, e excludente da ilicitude do fato (estado de necessidade) e prescrição - defesa de João Roberto Prizon. Decisão interlocutória às fls. 543/546, afastando a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando o prosseguimento da persecução penal. Audiências realizadas em 10 de novembro de 2010, 26 de janeiro de 2011, 15 de fevereiro de 2011 e 19 de maio de 2011, nas quais foram colhidos os depoimentos de testemunhas de defesa, mediante gravação audiovisual (fls. 592/595, 605/608, 632/635 e 653/655). O interrogatório dos réus foi realizado na Décima Vara Criminal de São Paulo em 1º de outubro de 2012, mediante gravação audiovisual (fls. 705/710). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André e a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas. Resposta ao ofício (fls. 720), informando o valor atualizado das NFLDs, qual seja, R\$ 136.639,97 (nº. 35.113.808-0) e R\$ 214.236,80 (nº. 35.113.809-9). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o réu João Roberto Prizon requereu a expedição de ofício à Oitava Vara Cível da Comarca de Santo André, indeferido à fl. 730. A título de complementação de antecedentes criminais, foi juntada certidão de objeto e pé referente aos autos do processo nº. 0050718-46.2003.8.26.0050 (nº. de ordem 1342/2003) em trâmite perante o Ofício da Quarta Vara Criminal da Comarca de Santo André (fls. 738/739). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 742/757, requerendo absolvição do réu MILTON PRIZON, conforme dispõe o artigo 386, IV, do Código de Processo Penal e condenação do réu JOÃO ROBERTO PRIZON nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em relação às competências tributárias relacionadas na peça exordial. Alegações finais dos réus às fls. 760/788, pugnando pela absolvição. Sustentam inexistência de dolo específico, enfatizando tratar-se de crime material, bem como a inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista as dificuldades financeiras da empresa, as quais culminaram com a falência. Juntaram novos documentos (fls. 789/1369). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1372/1378, retificando o item II, d, das alegações finais apresentadas às fls. 742/757. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de JOÃO ROBERTO PRIZON e MILTON PRIZON, pela prática dos delitos

tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão de fatos praticados na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa falida IRMÃOS PRIZON LTDA. Inicialmente cumpre esclarecer que nos crimes de autoria coletiva é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal. Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Classe: Inq - INQUÉRITO Processo: 2087/GO - GOIÁS DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00144 Relator: Min. CARLOS BRITTO INQUÉRITO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEM INCORRER NAS IMPROPRIEDADES DO ART. 43 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 1. É formal e materialmente apta a denúncia que, à luz do contexto fático da fase pré-processual, descreve conduta que, em tese, se amolda ao delito de lesão corporal de natureza grave. 2. Não há que se falar em inépcia da denúncia se a descrição da conduta do acusado possibilita a este o pleno conhecimento do que se lhe increpa e o conseqüente exercício da garantia constitucional da ampla defesa. No caso, as teses defensivas demandam apuração em sede de instrução criminal. 3. Preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não incidindo nas impropriedades do art. 43 do mesmo diploma legal, a denúncia é de ser recebida. No caso dos autos, a denúncia descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito e vem ancorada em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecutio criminis, sendo certo que somente no decorrer da instrução é possível aquilatar a culpabilidade de cada um. Assim, o feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito em relação ao crime tipificado no Artigo 168 A, 1º, inciso I, do Código Penal. A materialidade delitiva resta bem demonstrada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, relativas aos DEBCAD nº. 35.113.808-0 e 35.113.809-9 (fls. 321 a 468), cujos fundamentos encontram-se às fls. 339/341 e 423/425, com relatório fiscal acostado às fls. 342 e 426, respectivamente. Pelos documentos citados observa-se que foi apurado débito da empresa IRMÃOS PRIZON LTDA, no valor de R\$ 105.600,67 (cento e cinco mil, seiscentos reais e sessenta e sete centavos), no processo administrativo do DEBCAD nº. 35.113.808-0 (fls. 337), e de R\$ 162.795,83 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), no processo administrativo do DEBCAD nº. 35.113.808-0 (fls. 421), referentes a valores de contribuições sociais de segurados empregados, os quais foram retidos e não repassados aos cofres públicos. Conforme relatórios fiscais (fls. 342 e 426) os débitos apurados referem-se ao período de lançamento de outubro de 1998, incluindo o 13º salário deste ano, a outubro de 1999. Conforme informação de fls. 720, não houve pagamento do débito, cujo valor atualizado é de R\$ 136.639,97 (ref. DEBCAD nº. 35.113.808-0) e R\$ 214.236,80 (ref. DEBCAD nº. 35.113.809-9). Com efeito, para caracterização da materialidade, é suficiente a constatação, pelo órgão arrecadador, da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. Assim, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, que embasam a presente ação penal, são documentos hábeis a comprovar a materialidade do crime, especialmente levando-se em conta a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos praticados pela Administração, de resto não elidida nestes autos. Comprovada, assim, a materialidade do delito. De acordo com a Ficha Cadastral da empresa IRMÃOS PRIZON LTDA, obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo, JOÃO ROBERTO PRIZON e MILTON PRIZON, na data dos fatos narrados na denúncia, eram sócios, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 300.000,00 (fls. 285). Após a instrução do processo apurou-se que o sócio MILTON PRIZON não participava da gestão da empresa, exercendo suas funções de expedição em Armazém, com localização diversa da sede da administração da sociedade. Neste sentido os depoimentos das testemunhas ouvidas, bem como do corrêu JOÃO ROBERTO PRIZON. Assim, MILTON PRIZON deve ser absolvido das acusações que lhe foram imputadas, conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal. De outro giro, restou comprovada a autoria do crime em relação ao corrêu JOÃO ROBERTO PRIZON. Em interrogatório judicial, o réu reconheceu que exercia a administração da empresa, esclarecendo que cada irmão tinha uma função. JOÃO ROBERTO PRIZON expressamente reconheceu que não pagou por que não tinha dinheiro, confirmando que não teve condições de fazer os recolhimentos. De fato, pelos relatórios fiscais de fls. 343 e 427 verifica-se que o réu JOÃO ROBERTO PRIZON recebeu pessoalmente os agentes fiscais, apresentando-se como sócio gerente da empresa. Assim, autoria do crime descrito no artigo 168 A do Código Penal deve ser imputada, exclusivamente, ao réu JOÃO ROBERTO PRIZON, sendo de rigor a absolvição de MILTON PRIZON, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados por JOÃO ROBERTO PRIZON, subsumem-se a com a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, literis: Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (...) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pela dicção legal, trata-se de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/ recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma

(v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não se exige o dolo específico, consistente na vontade, livre e consciente, de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). Daí ser lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico (incluindo-se o dolo eventual), assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 579193 Processo: 200301335732 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/12/2003 DJ 16/02/2004 PÁGINA: 341 Relatora: Min. LAURITA VAZ PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Quinta Turma que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, ressalvados os casos de extinção de punibilidade. 2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 529755 Processo: 200300729472 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/09/2003 DJ 28/10/2003 PÁGINA: 351 Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA PROCESSUAL PENAL. VERIFICAÇÃO ACERCA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07-STJ. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, LEI 8.212/91. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE. A verificação acerca das dificuldades financeiras da empresa implicaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo. Em tema de crime decorrente de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, inaplicável é o Pacto de São José da Costa Rica, visto que não se cuida de prisão civil, cuja finalidade é compelir o devedor de dívida alimentar ou o depositário infiel a cumprir a sua obrigação, mas sim de prisão de caráter penal, que objetiva a prevenção e repressão do delito. Recurso especial desprovido. Do contexto fático, fica caracterizado o dolo genérico reclamado pelo tipo penal, bem como a subsunção da conduta imputada ao réu JOÃO ROBERTO PRIZON a este. Registre-se que o próprio réu JOÃO ROBERTO PRIZON não negou o fato, limitando-se a sustentar que a conduta foi perpetrada em razão de dificuldades financeiras da empresa. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exculpação, em razão das dificuldades econômicas da empresa, necessário tecer algumas considerações sobre o tema. A análise da culpabilidade do indivíduo, em vista de uma conduta típica e ilícita (não justificada), necessita de uma verificação da exigibilidade de um comportamento conforme o direito no caso concreto. Assim, a atribuição ao autor das consequências jurídicas de sua ação exige a análise de sua capacidade de culpabilidade (imputabilidade), da ciência efetiva da ilicitude de sua conduta (conhecimento) e da possibilidade de autodeterminação frente a situação. Por fim, deve ser analisada a normalidade das circunstâncias de realização da ação típica como fundamento da exigibilidade de um comportamento conforme o direito. Neste contexto, situações anormais podem ensejar o reconhecimento de circunstâncias de exculpação, as quais podem excluir ou reduzir o juízo acerca da exigibilidade de um comportamento conforme o direito. Note-se que o limite da exigibilidade da conduta é definido em função do limite da dirigibilidade desta conduta conforme a norma no caso concreto. Assim, a inexigibilidade de um comportamento do autor do crime, diverso daquele adotado diante do caso concreto, surge como causa geral de exclusão da culpabilidade (exculpação). No caso dos autos, o réu JOÃO ROBERTO PRIZON confessou que não efetuou os recolhimentos devidos em razão de dificuldades econômicas, apresentando diversos documentos comprobatórios das dívidas no período contemporâneo à apropriação indébita. Em interrogatório, o réu afirmou que teve que vender vários bens para arcar com os prejuízos da empresa. Atualmente possui a casa que reside e outra alugada, sobrevivendo de aposentadoria. Não há nos autos documentos comprobatórios da dilapidação do patrimônio pessoal dos sócios em razão da dificuldade econômica da empresa, a qual culminou com o processo de falência. Em depoimento extrajudicial, a sobrinha do réu, ANA GLAUCIA LOURENÇO PRIZON, afirmou que atualmente os demais sócios encontram-se em boa situação financeira (fls. 173). Note-se, ainda, que à época dos fatos (não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados) a empresa possuía patrimônio considerável, o que pode ser verificado pelo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos da empresa, realizado em abril de 2000, no total de R\$ 7.563.294,90 (sete milhões, quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) - fls. 431. Desta forma, o réu JOÃO ROBERTO PRIZON, penalmente capaz e ciente da ilicitude de sua conduta, não pode ser considerado não culpável pela apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados. De outro giro, é de ser reconhecida a anormalidade da situação em que ocorreu a conduta. Pelos elementos dos autos verifica-se que a empresa

IRMÃOS PRIZON LTDA, foi constituída em 12/08/1965 (ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 281), contando com várias filiais até o início da crise, sem qualquer notícia nos autos de débitos fiscais anteriores. Os documentos de fls. 789/1369 demonstram que, de fato, a empresa enfrentava dificuldades econômicas no período em foram descontadas, e não repassadas, as contribuições previdenciárias que ensejaram a presente ação penal. Assim, as circunstâncias que envolveram a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, notadamente a grave crise financeira que culminou com a falência da empresa logo após a consumação do crime, devem ser consideradas como causa de atenuação da penalidade a ser imposta, em vista da evidente interferência na conduta do réu, a teor do disposto no artigo 66 do Código Penal, in verbis: A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. No que tange à caracterização da continuidade delitiva, a norma contida no artigo 71 do Código Penal é da seguinte literalidade: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. A figura tipificada na legislação penal pátria de crime continuado tem por escopo inibir um excessivo rigor na aplicação da reprimenda penal. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). A sua aplicação deve obedecer a critérios objetivos, sendo dispensável a análise subjetiva da conduta ou de elementos do agente. Quanto ao não recolhimento de valores descontados de funcionários a título de contribuição previdenciária, o réu praticou a conduta, descrita no tipo penal, nas competências de outubro de 1998, inclusive quanto ao 13º salário de contribuição, a outubro de 1999. Assim, houve reiteração da mesma conduta por 14 vezes neste período. De fato, da análise dos documentos juntados aos autos extrai-se a continuidade delitiva pelo mesmo modus operandi do réu, sendo desnecessária a existência de unidade de desígnios pré-concebidos entre si para a verificação do crime continuado. Note-se que deve ser considerada a reiteração da conduta mês a mês, posto que há obrigação mensal de recolhimento dos valores. Presentes, portanto, as condições para responsabilização criminal do réu JOÃO ROBERTO PRIZON pela prática do crime previsto no artigo 168 A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, por 14 vezes, ambos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena. Partindo da pena mínima prevista para o crime do artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, tem-se que a pena deve ser majorada em 3 meses em razão das conseqüências do crime, tendo em vista o prejuízo causado ao erário. As demais circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Assim, fixo a pena base em 2 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Restou caracterizada a possibilidade de aplicação de atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, implicando na redução de 1 mês da pena base, resultando em 2 anos e 2 meses de reclusão e 13 dias-multa. Considerando a reiteração da conduta por 14 vezes (ou meses), aumento a pena pela continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), resultando a pena definitiva em 2 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão e 15 dias-multa. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. Em conclusão, resta a pena definitivamente fixada em 2 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão e 15 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, por ser adequado e suficiente para a reprovação do crime, a teor do disposto no artigo 33, 2º, letra c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 2 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão por 2 penas restritivas, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições sócio econômicas do réu. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) ABSOLVER MILTON PRIZON, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 4312101 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.900.868-72, residente na Rua Inoarana, 68, Jardim

Guairaçá, São Paulo/SP, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR JOÃO ROBERTO PRIZON, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 3484708 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.943.888-87, residente na Rua Felides Panpini, 456, Vila Prudente, São Paulo/SP; JOSÉ PRIZON NETO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 2857649 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.900.788-53, residente na Rua Batavia, 51, Parque Novo Oratório, São Paulo/SP; pela prática, de forma continuada, dos delitos tipificados no artigo 168-A, inciso I, por 14 vezes (artigo 71), do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 15 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução e b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal.Havendo recurso, poderá o réu apelar em liberdade, nos moldes do artigo 594 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.Publicue-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 27 de setembro de 2013.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO**

AUTOS N.º 0005818-84.2009.403.6114AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : ARMANDO GONÇALVES SENTENÇA TIPO ERegistro n 876/2013Vistos, ....Trata-se de Ação Penal movida em face de ARMANDO GONÇALVES, qualificado nos autos, para apuração da prática dos fatos descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 29 e 71, do Código Penal.Proferida sentença (fls.452/457 e fls.467/468) para condenar o réu pela prática do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos, a prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária.O réu interpôs recurso de apelação, recebido às fls.476. Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.É o relatório.DECIDO:A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal).Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica ao réu, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.No caso, o recebimento da denúncia ocorreu em 8/12/2009 (fls.132) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, em 15/04/2013. Nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, o aumento de pena em razão da continuidade delitiva não deve ser considerado para fins de prescrição.Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena a ser aplicada é de 2 (dois) anos (artigo 109, V, do Código Penal), que prescreve em 4 (quatro) anos. Os fatos ocorreram no período de agosto/1995 a janeiro/2000 e, portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (8/12/2009) decorreram mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual é o caso do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.A respeito, confira-se:EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 171, 3º, C.C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERCEIRO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CONSUMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS FATOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I - Sem embargo do fato de não constar explicitamente no voto condutor a adoção, ou não, de posicionamento binário no tratamento do estelionato praticado contra a Previdência Social, diferenciando o tratamento jurídico beneficiário/intermediário, trata-se de um caso peculiar em relação ao que se vê ordinariamente, relativo aos pedidos de benefícios instruídos com documentação falsa e a respectiva intervenção de terceiros. II - Autos que relatam que a filha de uma beneficiária, em um primeiro momento, quando do falecimento de sua mãe, quedou-se omissa quanto à necessária comunicação do fato à Autarquia Previdenciária e, em continuidade, durante aproximadamente cinco anos, manteve, mensalmente, a falsidade aludida, percebendo os valores como curadora de sua mãe perante o INSS, como se ela viva fosse, ao realizar retiradas feitas por meio



de cartão magnético em nome daquela. III - In casu, mês a mês, a cada retirada, uma nova conduta se consumava, assim se protraindo no tempo até que a Autarquia Previdenciária descobrisse a farsa (Precedentes da E. 2ª Turma desta Corte - Acr nº 2006.61.13.001111-6/SP - e do E. Superior Tribunal de Justiça - REsp 1282118/RS). IV - Mantida a majorante aplicada na terceira fase de dosimetria da pena relativa à continuidade delitiva, eis que a conduta fraudulenta da ré renovou-se por inúmeras vezes, ensejando a pluralidade de ações a fundamentar a aplicação do art. 71, do Código. V - No caso dos crimes continuados, conta-se a prescrição a partir da data da consumação de cada uma das ações que compõe a continuidade. Sobre o mesmo tema, determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. VI - Diante da pena in concreto calculada, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos fatos pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, 1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável, fato que altera o quantum de elevação neste particular. VII - Remanescendo dezoito competências, vale dizer, dezembro/2004, janeiro/2005 até maio/2006, o referido período não faz jus à exasperação de 2/3, como procedido no r. voto condutor, sendo razoável, na espécie, redimensioná-la e exasperar a pena em 1/5, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (utilizando-se os mesmos padrões do judicioso voto para a prestação pecuniária), mantido o quantum do dia-multa VIII - Embargos infringentes não providos. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa e declarada a extinção da punibilidade somente quanto aos fatos relativos aos meses de maio de 2001 até novembro de 2004, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal. Quanto às competências remanescentes, reduzido o quantum de exasperação relativo ao art.71, do Código Penal para 1/5, resultando na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos do r. voto condutor.(EIFNU 00092432920074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **negrito nosso** Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de ARMANDO GONÇALVES, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 4354842-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 195.420.628-34. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 25 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## **Expediente Nº 3627**

### **ACAO PENAL**

**0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)**

Intime-se o defensor dativo do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Vista ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

**0000270-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JOSE ALVES FILHO X NARCISIO VIEIRA MAIA X CARLOS ALBERTO CHIAPIN X JOSE SALUSTIANO DE SOUSA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)**

Certidão supra: Em razão do narrado, revogo a nomeação da Dr. Cláudia Lemos Roncador, OAB/SP nº 132.153, cujos honorários arbitro no valor mínimo da classe de ações criminais, consoante os termos do art. 2º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se a advogada pelo Diário Eletrônico deste órgão. Ademais, os réus serão assistidos pela Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao referido órgão para que apresente memoriais.



**0004299-67.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Fls. 336/337: Aguarde-se o encaminhamento da gravação da videoconferência realizada para oitiva da testemunha Otávio de Oliveira Rocha Filho.2. Oficie-se ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo requisitando informações acerca da perícia grafotécnica requisitada pelo ofício nº 218/2013-CRI (fl. 273).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique.Santo André, 15.10.2013.

**0004996-54.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE AUGUSTO MARQUES X MARIA AMELIA PAIS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP185256E - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS E SP187868E - BRUNO GALLINA E SP189706E - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA E SP183194E - VITOR FERREIRA FUZETTO)

Cuida-se de ação penal proposta em face de José Augusto Marques e Maria Amélia Pais Marques, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal.Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes da conduta delituosa, em tese praticada pelos acusados, foram lavrados nas LDCs nº 35.159.354-3 e nº 35.159.355-1. Conforme o ofício nº 2426/2013 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, o contribuinte aderiu ao parcelamento simplificado (fls. 165/167).À fl. 169, manifesta-se o Ministério Público Federal seja expressamente declarada a suspensão da prescrição e do curso do feito até o pagamento integral da dívida.É o breve relato.Decido.Diante do exposto à fl. 169, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva.Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 27.08.2013, data do protocolo do requerimento de adesão ao regime de parcelamento (fl. 157), COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei.Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, 16.10.2013.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4751**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003175-78.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FLORIVALDO AZEVEDO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006124-46.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0000240-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROGERIO GARCIA

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0002519-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LARANJEIRA

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7)** - LAERTES GIACOMELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Mantenho o despacho de fls. 431. Defiro ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006845-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006845-6)** - VALENTIM ROCATTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002294-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002294-5)** - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003327-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003327-3)** - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

A Autora ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal, com a pretensão de (sic) : ... (c.a) - revisar todos os lançamentos realizados pelo Réu, para que destes sejam excluídos as quantias pagas em Parcelamento Especial - Paes, bem como, das quantias que atualmente vem sendo regularmente pagas pelo Parcelamento PAEX, além das guias de recolhimento de IRRF, além daqueles que se duplicaram em virtude da consolidação de débitos em duplicidade; (c.b) excluídas as taxas de juros SELIC do débito sub judice, prevalecendo a incidência de juros legais de 1% ao mês e sem capitalização, conforme demonstrado nos capítulos II e III retro; (c.c) excluídas as multas impostas pelo réu nas parcelas onde ocorreu denúncia espontânea, bem como redução ao patamar de 10% (dez por cento) nas demais parcelas, conforme demonstrado no capítulo IV retro; (c.d) seja excluído do débito sub judice os encargos decorrentes da mora, conforme demonstrado no capítulo V retro; (c.e) seja declarado em sentença o impedimento da autoridade fiscal em autuar, impor sanções e penalidades, inscrever em dívida ativa, negar expedição de certidões ou quaisquer tipos de imposições outras em decorrência da presente; (c.f) a decretação sentencial da ilegalidade e expunção dos valores erroneamente lançados no débito sub judice, para efeito de compensação integral com a dívida sub judice consolidada e restituição dos indébitos restantes, considerando-se para tanto: (...). (d) a condenação do réu a devolver as quantias pagas e ora cobradas a maior, da repetição do indébito, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária desde o seu desembolso, mais os efeitos da sucumbência, inclusive verba honorária, tudo acrescido de correção monetária e juros legais; (...) Deu à causa o valor de R\$ 597.218,24, ao emendar a petição inicial - fls. 942. Juntou documentos - fls. 57/934. Tutela antecipada indeferida às fls. 947. Devidamente citada, a Fazenda Nacional contestou a ação, requerendo a improcedência da ação - fls. 956/978. Réplica do autor às fls. 1126/1145. Deferida a prova pericial às fls. 1168. Quesitos da Fazenda Nacional às fls. 1172/1174. Laudo pericial juntado às fls. 1187/1318. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 1321/1327. Manifestação da Fazenda Nacional, com parecer da Receita Federal sobre o laudo - fls. 1337/1346. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 1354/136, com manifestações do autor - fls. 1361/1367 e Fazenda Nacional - fls. 1370. É o breve relato. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual

passo ao julgamento da lide. A ação é improcedente. Segundo conclusões do Sr. Perito às fls. 1220, não houve cobrança em duplicidade no parcelamento PAEX, a título de Cofins e PIS, nem mesmo pagamento a maior de juros fixados em lei, conforme conclusão de fls. 1219. Em síntese, o Sr. Perito concluiu que todos os débitos incluídos em parcelamentos realizados pela empresa autora estão em conformidade com lei que rege a matéria. De fato, a taxa SELIC foi declarada constitucional pelo STF, sendo que os juros só serão computados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Assim, a Lei n. 9.065/95 especificou para os tributos arrecadados pela Receita Federal, e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do código tributário, qual seja, a taxa SELIC. A taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi este referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa selic no caso de inadimplência do contribuinte. Contudo, depara-se com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional. Valer ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês, fato que até beneficia a parte autora, considerando o valor atual da Selic é menor que 1% ao mês. De outra parte, não há capitalização dos juros mês a mês na SELIC, no ensejo de configurar anatocismo, pois a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório destacado dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas, vedado em lei (art. 167, parágrafo único, do CTN). A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de cobrança (Súmulas 45 e 209/TFR). O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. A denúncia espontânea não afasta a multa moratória em caso de parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) ou quando decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, segundo a pacífica jurisprudência e súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 168/STJ. 1. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 2. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)(...)7. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); (...) III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; (...) 11. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp nº 584558/MG, relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 08/03/2006, DJ de 20.03.2006, p. 183)) Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela parte autora não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida e parcelamento, motivo pelo qual não há valores a compensar ou repetir em favor da parte autora. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com julgamento do mérito. Condene a Autora em custas, honorários periciais e advocatícios, que ora fixo estes, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004602-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004602-8) - ELIOVALDO XAVIER (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os

valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000569-48.2011.403.6126** - VIRGINIA VITELLI - ESPOLIO X CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002736-38.2011.403.6126** - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003573-93.2011.403.6126** - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005187-36.2011.403.6126** - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006654-16.2012.403.6126** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez.Relata a Autora que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, em razão de ser portadora de úlcera varicosa em membro inferior esquerdo, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade.Formula, ainda, pedido de indenização por perda e danos morais.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27), provocando a interposição de agravo de instrumento, no qual se decidiu negar provimento ao recurso (56/59). Citado, o réu contestou (fls. 32/48), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 63/67 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 68). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui:A Autora foi portadora de úlcera varicosa no membro inferior direito.Não há incapacidade na atualidade.É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado

pelo laudo produzido pelo INSS. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de perda e danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-11.2013.403.6126** - JOSE ROBERTO EULEOTERIO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002060-22.2013.403.6126** - ROZEMERY SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em secretaria a patrona do autor, DRA. MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - OAB/SP N.º 229.843, para assinar a petição de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 21/11/2013, às 10 horas e 20 minutos, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0002148-60.2013.403.6126** - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada - fls. 41. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 50/57), alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão e prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 65/72). É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na petição inicial. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base na Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada às fls. 18/20, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei n.º 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros,

consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Mantenho a tutela antecipada pelos próprios fundamentos anteriores. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004593-51.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO EQUI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário com a DIB, PBC e RMI retroativa ao autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. De início, não verifico prevenção com o feito indicado no termo de fls 82. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na exordial protocolada, em 24.09.2013. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, pela documentação carreada nos presentes autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido pela autarquia previdenciária, em 30.09.1992 (fls. 77). Por tal motivo, uso como fundamento para a presente ação as sentenças já prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012/0027526-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012) No caso em exame, como o autor pleiteia a reforma do ato concessório da aposentadoria requerida em 30.09.1992, para a data de 22.11.1989, época em que implementou 35 anos de tempo de serviço, o pedido de aplicação do teto EC n.º 20/98 e 41/03 no benefício revisto resta prejudicado pela impossibilidade de pleitear o recálculo da aposentadoria, bem como, o direito à revisão do ato concessório, está fulminado pela ocorrência da decadência do direito pleiteado. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004188-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-36.2005.403.6126 (2005.61.26.006287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)**

Fls. 80: Defiro ao Embargado o prazo complementar de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 4752**

**MONITORIA**

**0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR**

Diante do tempo decorrido e do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0000601-82.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROBSON MARTO DO PRADO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9)** - JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO PERES(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos Embargos à Execução. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004753-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004753-5)** - JOAO OLIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0009570-38.2003.403.6126 (2003.61.26.009570-0)** - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de vista conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se.

**0001638-28.2005.403.6126 (2005.61.26.001638-9)** - FLORISVALDO SIQUELLI CAVALCANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004626-85.2006.403.6126 (2006.61.26.004626-0)** - BENEDITO JACINTO(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0005082-35.2006.403.6126 (2006.61.26.005082-1)** - ANDREIA DE SOUZA NEVES X JOSE NEVES IRMAO(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do exposto as fls. 175/176, expeça-se a requisição de pagamento em nome do curador da autora, devendo ficar consignado este ato no campo observação da requisição a ser expedida.

**0005390-32.2010.403.6126** - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005280-62.2012.403.6126 - JAILSON JOSE DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JAILSON JOSE DE MELO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio-doença e, em caso de comprovada incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que tem o diagnóstico de AIDS, desde o ano de 2008. Faz uso de coquetel anti-viral, com exames que demonstram CD4 baixos, o que indica que a doença não está controlada com o uso de medicação. Formula, ainda, pedido de indenização por perda e danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39), provocando a interposição de agravo de instrumento, no qual se decidiu pelo não seguimento ao recurso (64/65). Citado, o réu contestou (fls. 48/60), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 68/76 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 77). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. A parte ré interpôs agravo de instrumento, objetivando a cessação do benefício do autor, sendo proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo para cassar a tutela antecipada concedida (fls. 95/96). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O requerente é portador do vírus de imunodeficiência humana com doença infecciosa e/ ou parasitária com estágio clínico C3 (associada a infecção e CD4 menor de 200) com Cid B20.9 e portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas com Cid F 19.2, portanto, tem incapacidade total e permanente. Segundo a Sra. Perita, o início da doença deu-se em 21/03/2011 - fls. 74, no entanto, o Autor também sofre, há mais de 20 anos, de transtornos mentais decorrentes da dependência de drogas, o que provoca a evolução dos efeitos da doença, portanto, o seu agravamento. O Autor verteu contribuições como empregado até maio/2008, retornando a contribuir para Previdência Social em fevereiro/2012. Como se trata a AIDS (Síndrome da deficiência imunológica adquirida) de uma das doenças previstas no art. 151, da Lei 8.213/91, independe de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o agravamento do estado de saúde gerou a incapacidade para o trabalho, mormente no caso da AIDS, doença progressiva cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, impossibilitando constatar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador dessa moléstia, cujo período de incubação é variável de 10 a 15 anos. A propósito, a presunção da qualidade de segurada deve militar em favor do Autor, até que venha a ser dirimida. A perícia atestou que o Autor é portador do vírus de imunodeficiência severa, o que o torna incapaz para o trabalho, no entender deste Juízo. Isto porque os problemas de saúde do Autor (AIDS), bem como a pouca instrução educacional e profissional, a idade (46 anos), o preconceito social e o próprio quadro atual de recessão e desemprego, o impossibilitam de exercer atividade remunerada que garanta a própria manutenção. Qualquer proposta de emprego é disputada por várias pessoas. A regra de experiência possibilita afirmar que as empresas discriminam os portadores de HIV de forma sorrateira, disfarçada, nunca desqualificando o candidato contaminado de forma clara e pelo motivo exclusivo da doença. Não se olvide que as pessoas contaminadas são obrigadas a tomar diariamente cerca de 10 remédios do coquetel antiretroviral ( regretol, handal, fenergan, carbamezipina, biovir, viamone, rodoxon, alegrede, amitriplina e dicocec, entre outros) e fazer acompanhamento odontológico, psiquiátrico, infectologia, hematologia, neurologia e psicológico. Não consigo imaginar como o Autor pode competir no mercado de trabalho com as pessoas sadias, se falta emprego até mesmo para estas. Dos danos morais: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de perda e danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor, desde 24/04/2013 (data da realização do exame pericial), ficando eventual cessação do benefício condicionada a realização de nova perícia médica na esfera administrativa ou comprovada reabilitação do Autor para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, por força dos efeitos da tutela antecipada, e tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,



conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação e pagamento das prestações futuras do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0020554-77.2013.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005408-82.2012.403.6126 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo realizado, em 19.12.2008 e, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi concedida em 01.02.2012, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a inclusão de tempo rural exercido de 01.01.1966 a 31.12.1972. Juntou documentos 7/201. O INSS apresentou contestação (fls 207/213) requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls 217/228. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo juntados os depoimentos pessoal do autor e das testemunhas que foram relacionadas pelo autor às fls. 252, por mídia eletrônica, bem como, que as partes foram instadas a se manifestarem sobre seu conteúdo. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de novas provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de

2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Nos presentes autos, o autor busca tanto a concessão do benefício NB.: 42/148.165.014-6 (DER.: 19.12.2008), bem como a revisão do benefício NB.: 42/159.658.902-4 (DER.: 01.02.2012). Em relação ao requerimento de concessão do NB.: 42/148.165.014-6.: Assim, as informações patronais juntadas às fls. 34/38, 40/42 e 43/46, comprovam que nos períodos trabalhados de 19.06.1984 a 14.06.1985, 09.08.1989 a 25.08.1995 e de 23.01.1997 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do período já considerado na fase administrativa.: Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 24.07.1985 a 17.07.1989, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 49/51, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Todavia, o período de 06.03.1997 a 25.06.2002, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.1.1. do Decreto n. 53.831/64, uma vez que as informações patronais juntadas à época (fls 28/29) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a calor superior ao limite previsto na legislação contemporânea. Do período rural.: Não merece guarida o pedido de reconhecimento do período rural para este benefício, uma vez que à época do requerimento administrativo, não foi apresentado qualquer documento que funcionasse como prova do labor rural. Assim, na ausência do início de qualquer prova documental no requerimento formulado em 19.12.2008, inviável o reconhecimento do tempo de rurícola, como pleiteado. (AC 00041938920074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do tempo de contribuição.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos comuns constantes do termo de contagem administrativa de fls 49/51, verifico que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário NB.: 42/148.165.014-6, requerido em 19.12.2008. Em relação ao requerimento de revisão do NB.: 42/159.658.902-4.: Assim, as informações patronais juntadas às fls. 155/160, 167/169 e 170/173 (idênticas aos documentos de fls. 34/38, 40/42 e 43/46), bem como, de fls. 161/166, comprovam que nos períodos trabalhados de 19.06.1984 a 14.06.1985, 24.07.1985 a 17.07.1989, 09.08.1989 a 25.08.1995 e de 23.01.1997 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao período de 06.03.1997 a 25.06.2002, o pedido merece acolhimento, sendo considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.1.1. do Decreto n. 53.831/64, uma vez que as informações patronais juntadas à época (fls 170/172) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a calor superior ao limite previsto na legislação contemporânea. Do período rural.: Neste requerimento administrativo, o autor pleiteia o reconhecimento da atividade rural que alega ter prestado no período de 01.01.1966 a 31.12.1972. Não houve homologação administrativa do período rural. Nos documentos apresentados aos autos, tem-se que o autor é nascido em 03.10.1954, na cidade de Valença do Piauí/PI (fls 61), sendo que foi dispensado do serviço militar obrigatório no ano de 1972 (fls 63). Portanto, à míngua de documentos que constituam um início de prova documental, entendo que a prova dos autos é insuficiente para demonstrar que no período de 03.10.1966 a 31.12.1971, o autor exerceu a atividade de rurícola. (AC 00183400220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Entendo, também, que o período no qual o autor pleiteia o cômputo como exercício rural, era exercido em regime de economia familiar, até porque nessa época o autor contava com idade entre 12 a 18 anos, sendo inclusive, corroborado pelo depoimento prestado pela testemunhas arroladas. Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regido pelos art. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97. Assim, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios restou definitivamente estabelecida assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL

ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2008.) Deste modo, defiro apenas a contagem do período rural exercido entre 01.01.1972 a 31.12.1972.Dispositivo.:Por fim, em relação ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 19.12.2008 (NB.: 42/148.165.014-6), JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 01.02.2012 (NB.: 159.658.902-4), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 19.06.1984 a 14.06.1985, 24.07.1985 a 17.07.1989, 09.08.1989 a 25.08.1995, 23.01.1997 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 25.06.2002 como atividade especial, bem como o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 181/185, procedendo, dessa forma, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/159.658.902-4, desde a data da interposição do processo administrativo.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 19.06.1984 a 14.06.1985, 24.07.1985 a 17.07.1989, 09.08.1989 a 25.08.1995, 23.01.1997 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 25.06.2002 como atividade especial, bem como o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no benefício NB.: 42/159.658.902-4, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005808-96.2012.403.6126 - ELISABETE DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pede, também, a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Juntou documentos 16/33.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls 36).O INSS apresentou contestação (fls 41/51) e requer a improcedência do pedido. Foi juntado cópia integral do procedimento administrativo, às fls 56/138.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração

estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls 86/87, consigna que nos períodos de 03.12.1998 a 17.03.2006 e de 03.07.2006 a 01.09.2010, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 01.02.1991 a 02.12.1998, a autora é carecedora da ação, uma vez que a planilha de fls. 90/91, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Do dano material e moral.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos materiais e morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Do mesmo modo, improcede o pedido de pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo que obrigou a autora à contratação de advogado para ajuizamento da demanda perante o INSS, uma vez que incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Ademais, a contratação de advogado não configura dano material porque a escolha do profissional que vai patrocinar a causa e, de forma idêntica, o valor a ser gasto a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo. Nesse sentido (PEDIDO 201071650015524, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012.), (AC 00031781320104036005, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO. INDENIZAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. OPÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS. 1. A assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. 2. Se a parte procurou advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco. 3. Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a

omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 4. Tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. 5. A autora pretende atribuir efeito potestativo perante terceiro, no caso, a parte ré, ao contrato particular celebrado com o seu advogado, o que é vedado pelo artigo 122 do Código Civil, que estabelece: São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00014044420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos meus).Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.02.1991 a 02.12.1998, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.Extingo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 17.03.2006 e de 03.07.2006 a 01.09.2010 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/155.724.186-1, desde a data da interposição do processo administrativo.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo CivilCondeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 17.03.2006 e de 03.07.2006 a 01.09.2010 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que promova a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que foi requerida no processo de benefício NB.: 42/155.724.186-1, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário

**0006059-17.2012.403.6126 - JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pede, também, a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou documentos 11/48.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls 51).O INSS apresentou contestação (fls 55/59) e requer a improcedência do pedido. Foi juntado cópia integral do procedimento administrativo, às fls 74/124.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido

editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls 82/83, consigna que no período de 11.08.1996 a 01.08.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 11.08.1986 a 01.08.1995 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição que foi requerida no processo de benefício NB.: 42/151.816.702-6, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que promova a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que foi requerida no processo de benefício NB.: 42/151.816.702-8, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003694-13.2012.403.6183** - DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000006-83.2013.403.6126** - AGNALDO JOSE ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n.

9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o reconhecimento do período comum em especial. Juntou documentos 35/98. O INSS apresentou contestação (fls 104/121) e, em preliminares, requer o reconhecimento da carência da ação em relação aos períodos incontroversos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 127/136. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 28.08.1985 a 02.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 52/53 e 88, com a ressalva da manifestação do próprio autor às fls 139/140, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 76/80, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 30.11.1999, de

19.11.2003 a 05.03.2010 (data do laudo), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 01.12.1999 a 18.11.2003, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos, declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 89 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Em relação ao período de 01.08.1980 a 29.12.1981, na qualidade de tecelão na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, conforme anotação constante na CTPS de fls 54 e 58, em que o Autor exerceu a função de tecelão, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código, do Decreto n. 1.2.11, pela natureza da atividade desenvolvida. Da conversão inversa.: Por oportuno, anoto que os períodos em que o autor postula no pedido alternativo em sua petição inicial (fls 32/33) estão equivocados, quando em cotejo com os demais documentos apresentados pelo autor e da causa de pedir de sua exordial. Desta forma, compreendo que o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.06.1979 a 25.03.1980, 12.05.1980 a 31.07.80, 05.03.1982 a 02.06.1982, 01.12.1982 a 01.11.1983 e de 01.02.1985 a 26.08.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 01.06.1979 a 25.03.1980, 12.05.1980 a 31.07.80, 05.03.1982 a 02.06.1982, 01.12.1982 a 01.11.1983 e de 01.02.1985 a 26.08.1985, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 28.08.1985 a 02.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Extingo a ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 30.11.1999, de 19.11.2003 a 05.03.2010 (data do laudo) e de 01.08.1980 a 29.12.1981, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.129.934-8, desde a data da propositura da presente demanda. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 30.11.1999, de 19.11.2003 a 05.03.2010 (data do laudo) e de 01.08.1980 a 29.12.1981, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.129.934-8, no prazo de 15 (dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000592-23.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o autor objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 20/84. O pedido de



antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls 106.O INSS apresentou contestação (fls 110/123) e, em preliminares, requer o reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Não houve manifestação do autor sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de intimado a fazê-lo.Fundamento e decidido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação.Da preliminar.:Na ação manejada perante o Juizado Especial Federal, ainda que julgada improcedente, não houve qualquer pedido para que fosse considerado o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como especial. Assim, o pedido deduzido na presente demanda não foi objeto da sentença de fls 100/104.Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS.Superada a preliminar suscitada, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 57,verso/61, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.08.2002 e de 01.12.2004 a 31.12.2008, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 01.10.2002 a 30.11.2004, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos, declaram que o autor estava exposto, ainda que de

forma habitual e permanente, a ruído de 86 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Em relação ao período de 01.01.2009 a 02.06.2010, improcede o pedido, em face da ausência de comprovação da habitualidade, intermitência e, ainda, na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 31.08.2002 e de 01.12.2004 a 31.12.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.129.710-8, desde a data da propositura da presente demanda. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 31.08.2002 e de 01.12.2004 a 31.12.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.129.710-8, no prazo de 15 (dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-97.2013.403.6126 - JOSE VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP037856 - JOSE BIRACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 19/191. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 194. O INSS apresentou contestação (fls 198/213) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 221/224. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação

anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 94/95 e 100/101, consignam que nos períodos de 05.03.1997 a 04.02.2000 e de 05.02.2000 a 03.06.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, no caso em tela, do mesmo modo, ficou comprovado que no período de 05.02.2000 a 03.06.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença quando somado aos períodos já considerados pela autarquia em sede administrativa (fls 175/177), verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 05.03.1997 a 04.02.2000 e de 05.02.2000 a 03.06.2009 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/142.292.455-3, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-36.2013.403.6126 - MARIVALDO LOPES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o reconhecimento do período comum em especial. Juntou documentos 31/153. O INSS apresentou contestação (fls 159/174) e, em preliminares, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 180/183. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (24.05.2011) até a propositura da presente demanda (03.04.2013) não houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos. Superada a preliminar

suscitada, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 124/128, consignam que nos períodos de 28.01.1987 a 27.07.1987 e de 03.12.1998 a 03.05.2011 (data do laudo), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido referente ao período de 04.05.2011 a 24.05.2011, uma vez que não existem informações patronais atestando o exercício de atividade laboral na qual o autor estivesse exposto a agente insalubre, de forma habitual e permanente. Por tal motivo, este período será enquadrado como de labor comum. Do período já considerado na fase administrativa.: Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 28.07.1987 a 02.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 137/139, a qual serviu de base à análise e concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de

08.12.1982 a 10.10.1984 e de 11.10.1984 a 02.09.1986, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 08.12.1982 a 10.10.1984 e de 11.10.1984 a 02.09.1986, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 137/139), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 28.07.1987 a 02.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Extingo a ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 28.01.1987 a 27.07.1987 e de 03.12.1998 a 03.05.2011 (data do laudo), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/157.186.023-9, concedendo-se a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para conceder a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002139-98.2013.403.6126** - EDUARDO LUCIO LEAL(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 21/11/2013, às 11h e 20 min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0002144-23.2013.403.6126** - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o reconhecimento do período comum em especial. Juntou documentos 38/284. O INSS apresentou contestação (fls 301/316) e, em preliminares, requer a extinção da ação pelo reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 332/339. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento

antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar: Acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 24.03.1980 a 26.06.1987 e de 01.06.1988 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 125/126, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls 66/71, consigna que no período de 19.11.2003 a 03.05.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido referente ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que a informação patronal apresentada comprova que o autor estava exposto a ruído de 82 dB(A), ainda que de forma habitual e permanente. Logo, abaixo do limite previsto pela legislação contemporânea. Por tal motivo, este período será enquadrado como de

labor comum. Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 09.01.1978 a 14.03.1980, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 09.01.1978 a 14.03.1980, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 125/126), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 24.03.1980 a 26.06.1987 e de 01.06.1988 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Extingo a ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 03.05.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.877.143-3. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 19.11.2003 a 03.05.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.877.143-3, no prazo de 15 (dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002196-19.2013.403.6126 - GILSON CARLOS GOMES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o autor objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 14/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls 78. O INSS apresentou contestação (fls 82/92) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de

classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 41/44, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 01.06.2004 e de 03.06.2004 a 16.03.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao períodos de 01.01.1999 a 18.11.2003 e em 02.06.2004, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos, declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 86,87 dB(A) e que não estava exposto a ruído, respectivamente. Logo, quando presente o agente insalubre este foi verificado em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 01.06.2004 e de 03.06.2004 a 16.03.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/162.947.544-8, desde a data da propositura da presente demanda.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 01.06.2004 e de 03.06.2004 a 16.03.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/162.947.544-8, no prazo de 15 (dias) da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002284-57.2013.403.6126 - JACOB LEIBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

### **0002441-30.2013.403.6126 - JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)** X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva o benefício de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do período comum em especial.Juntou documentos 10/58.O INSS apresentou contestação (fls 65/73) e, em preliminares, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls 86/90. Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação.Da preliminar.:Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquenio legal, uma vez que do requerimento administrativo (30.01.2013) até a propositura da presente demanda (13.05.2013) não houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO

NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 52/55, consignam que nos períodos de 02.12.1998 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 22.01.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido referente ao período de 01.07.2002 a 18.11.2003, uma vez que as informações patronais apresentadas comprovam que o autor estava exposto a ruído de 86 dB(A), ainda que de forma habitual e permanente. Logo, abaixo do limite previsto pela legislação contemporânea. Por tal motivo, este período será enquadrado como de labor comum.Da conversão inversa.:O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 14.05.1976 a 05.08.1976, 24.01.1979 a 29.05.1979, 22.11.1979 a 02.01.1981, 01.09.1981 a 30.01.1982 e de 25.02.1985 a 30.08.1986, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 14.05.1976 a 05.08.1976, 24.01.1979 a 29.05.1979, 22.11.1979 a 02.01.1981, 01.09.1981 a 30.01.1982 e de 25.02.1985 a 30.08.1986, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 57), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 02.12.1998 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 22.01.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.757.404-2.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 02.12.1998 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 22.01.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.757.404-2, no prazo de 15 (dias) da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004550-17.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002539-49.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-60.2001.403.6126 (2001.61.26.004445-8)) NEUSA FREDERICO VALDO X VICTOR ANTONIO

VALDO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9)** - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4753**

#### **MONITORIA**

**0001374-98.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intimem-se.

**0003900-38.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON VIEIRA DA SILVA

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

**0005828-87.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PRADO MARTINS

Manifeste-se o Exequente para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 475 P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, conforme certidão de citação de fls. 65, o domicílio atual do executado é na cidade de São Bernardo do Campo.Prazo 15 dias.Intimem-se.

**0006089-52.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DAL PONTE

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

**0006090-37.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

Expeça-se edital para citação como requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002660-12.2000.403.0399 (2000.03.99.002660-5)** - AUGUSTO MIRANDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0012100-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012100-7)** - CRISPIM LOPES SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que

permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Int.

**0002281-54.2003.403.6126 (2003.61.26.002281-2)** - SUELI APARECIDA DE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Int.

**0000909-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000909-9)** - ALBERTINO DA CRUZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Chamo o feito a ordem. Diante do falecimento do autor, e ausência de habilitação, aguarde-se no arquivo a habilitação dos herdeiros para regular processamento do feito. Intime-se.

**0001902-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001902-8)** - JOSE AIRTON MASSONI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Diante discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início de execução e apresentação de nova conta com os valores que entende devido, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0004148-43.2007.403.6126 (2007.61.26.004148-4)** - ADELICINO PEREIRA DE MATOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005336-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005336-7)** - EDNA DONIZETTI BERNARDI(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Regularmente intimada a parte Recorrente para regularizar o porte de remessa e retorno, conforme despacho de fls.84, a mesma se manteve inerte. Dessa forma julgo deserte a apelação apresentada às fls.60/67. Intimem-se.

**0000213-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000213-1)** - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Assiste razão a parte Ré em relação ao cumprimento da obrigação em relação ao valor principal, tratando-se de obrigação de fazer. Apresentado os extratos pela parte Ré de fls.207/245, ventilando a inexistência de valores a serem executados, encaminhe-se os autos para a contadoria judicial para verificação da conta apresentada. Intimem-se.

**0005586-65.2011.403.6126** - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. As informações prestadas pela empresa sucessora da Cerâmica São Caetano S/A não se prestam para configurar o vínculo de trabalho prestado pelo autor, uma vez que foram apresentadas informações de pessoa homônima. Desta forma, oficie-se à empresa MAGNESITA, no endereço de fls. 93/95, para que encaminhe cópia da ficha de empregado n. 29.512, registro n. 2021, referente ao período de 04.01.1975 a 09.06.1975, no prazo de 30 (trinta) dias. (Instrua-se com cópia de fls. 19, 20, 91, 124/25 e do presente)

**0000404-64.2012.403.6126** - GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial e,

alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o reconhecimento do período comum em especial. Juntou documentos 16/140. O INSS apresentou contestação (fls 146/174) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 177/186. Foi deferida a prova testemunhal, sendo os depoimentos das testemunhas relacionadas pelo autor juntado às fls. 201. Foi juntada cópia integral do procedimento administrativo às fls 209/304, sendo as partes instadas a se manifestarem. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 258/261, 266/267 e 268/269, consignam que nos períodos de 15.08.1985 a 01.04.1986, 12.05.1986 a 21.09.1989, 01.11.1989 a 19.08.1994, 02.01.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.02.2008 e de 21.01.2009 a 19.10.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor estar exposto de forma

habitual e permanente a ruído inferior ao limite estabelecido pela legislação de regência, ele exercia a atividade profissional de caldeireiro. Por tal motivo, este período será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.2, do Decreto n. 83.080/79, pela natureza da atividade desenvolvida. Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, o pede o autor, nascido em 05.05.1964, o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1976 a 31.12.1976. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração prestada pela Secretaria Municipal de Solidão/PE de que no ano de 1976 o autor era aluno da Escola Mínima de Pelo Sinal, pertencente a rede estadual de ensino (fls 272/274) e no qual resta consignado que o autor exercia a profissão de agricultor e b) cópia do Imposto sobre a Propriedade Rural do contribuinte Manoel Marinheiro Sobrinho (pai do autor), referente aos anos de 1980/1981 (fls 271/272); constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Todavia, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que tomo como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Em decorrência, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, no período de 05.05.1976 a 31.12.1987, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) e contagem recíproca. Nesse sentido: (APELREEX 00127010820044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 19.11.1984 a 13.08.1985 e o período rural de 01.01.1976 a 31.12.1981, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 19.11.1984 a 13.08.1985 e o período rural de 01.01.1976 a 31.12.1981, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, se considerados os períodos de rurícola e os especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o autor implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de labor especial exercido de 15.08.1985 a 01.04.1986, 12.05.1986 a 21.09.1989, 01.11.1989 a 19.08.1994, 02.01.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.02.2008, 21.01.2009 a 19.10.2010 e

06.03.1997 a 18.11.2003 e o período rural de 05.05.1976 a 31.12.1981, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/155.091.599-9, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 (dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003751-08.2012.403.6126** - LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR X ELISABETE SANTANA DO AMARAL ARANTES X RODRIGO DO AMARAL ARANTES - INCAPAZ X LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR (SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005296-16.2012.403.6126** - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS (SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, em decorrência de fortes dores em seus ombros, dores nos punhos, além de possuir 02 (duas) hérnias na cervical. Está impossibilitada de operar, visto que é diabética e sofre de problemas cardíacos. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177). Citado, o réu contestou (fls. 181/187), pugnando, em preliminar, litispendência e coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pleito. Sobreveio Réplica. (fls. 191/193). Consta laudo médico pericial de fls. 200/207 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 208). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto as preliminares, vez que o pedido feito no presente processo é diverso dos formulados nos demais processos constantes do Termo de Prevenção. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A Autora é portadora de tendinopatia nos ombros e discopatia vertebral. Há incapacidade parcial e permanente. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a incapacidade da Autora é parcial, podendo ser executadas outras atividades laborais que não exijam sobrecarga nas regiões afetadas pela enfermidade. Cabe ressaltar que a autarquia federal ofereceu cursos para reabilitação, quando a autora usufruía do benefício anterior, porém a Autora não compareceu para participar dos cursos de reabilitação, nem juntou documentação hábil para justificar a sua ausência. Por derradeiro, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade total e temporária, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários

advocatícios e ao pagamento das Custas, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005588-98.2012.403.6126 - PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício, consistente na conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que se aposentou, em 08/02/2012, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.471.790-4). No entanto, desde 02/12/2011 encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa, visto que houve a confirmação da existência de tumor maligno no ovário direito. Após a cirurgia para retirada do tumor, passou a realizar tratamento com sessões de radioterapia, quimioterapia e psicológica. Pleiteia, ainda, a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, por necessitar da assistência de terceiros, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 88). Citado, o réu contestou (fls. 91/101), pugnando, em preliminar, ausência de interesse de agir, e, no mérito, pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 123/133 e apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferida, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 134). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. A parte ré interpôs agravo de instrumento, objetivando a cessação dos efeitos da tutela, sendo proferida decisão que deu provimento ao recurso, por ausência de periculum in mora, em razão da Autora já perceber benefício previdenciário (fls. 155/156). Segundo o ofício juntado às fls. 143/144, o INSS informa o falecimento da Autora, tanto que às fls. 157/171, há requerimento de habilitação dos herdeiros. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro pedido de fls. 157/171, habilitando como sucessores da Autora Perolina Silveira Coqueiro da Costa, seus dependentes previdenciários Nivaldo Rodrigues da Costa e Dayane Rodrigues da Costa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar do INSS de ausência de interesse de agir, fundado no entendimento esposado pelo STF, no seguinte julgado: Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível (STF, RE 630.501/RS, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 21/02/2013, Relatora: Ministra Ellen Gracie, com redação final dada pelo Ministro Marco Aurélio). Portanto, verifico, no caso em tela, a presença dos elementos da necessidade e utilidade, logo o interesse de agir do processo para que Autora pleiteie o direito a receber o benefício mais vantajoso no qual preencheu todos os requisitos. Passo a analisar o mérito da pretensão. Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A requerente é portadora de neoplasia maligna de ovário com cid C 56, que após tratamento quimioterápico se encontra com doença ativa e comprometimento a outros órgãos, portanto, tem incapacidade total e permanente. Cumpre destacar que a perícia indica como data do início da incapacidade o dia 21/12/2011, por conseguinte, antes do requerimento do benefício por tempo de contribuição (08/02/2012), a Autora já havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria por invalidez, quais sejam, a qualidade de segurado, carência e incapacidade total e permanente. No exame pericial, verificou-se também que a autora não necessitava de acompanhamento familiar permanente. (fls. 130) Por fim, com o falecimento da Autora, no curso do processo e a concessão da pensão por morte aos seus dependentes originária do benefício objeto da presente demanda, os efeitos da alteração do benefício devem refletir na pensão por morte. **DA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS** réu não participou do vínculo instituído entre a Autora e o seu advogado, tornando-se parte ilegítima para figurar em qualquer assunto a respeito dessa relação contratual de prestação de serviço. Nas situações em que o segurado não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do Judiciário para impugnar a dúvida gerada pela resistência, não havendo que se falar em conduta ilícita ou nexos passível de indenização. Em conclusão, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é ente pertencente à Administração Pública e, no exercício de suas funções, deve sempre zelar pela proteção do patrimônio público, os atos dos seus agentes serão praticados de acordo as disposições previstas na legislação previdenciária, inexistindo lei que obrigue o INSS a arcar com eventuais despesas do segurado decorrentes de contratação de advogado, mormente quando estipulados em valores acima do limite máximo de 20% do valor da condenação (art. 20, 3º, CPC). Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) NB 159.471.790-4, desde a sua concessão em



08/02/2012, procedendo a novos cálculos, passando a Autora a ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez (B32). Em ato contínuo, determino que cumpra o disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, para que a pensão por morte concedida aos dependentes da Autora passe a corresponder a 100% (cem por cento) do novo benefício, na data do óbito (17/06/2013). Nos valores atrasados e apurados deverão, tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja efetuada a alteração no pólo ativa da demanda, incluindo-se os sucessores da Autora. DEFIRO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a revisão e pagamento das prestações futuras do benefício, ressalvando que os efeitos de sua alteração devem repercutir na pensão por morte (NB 165.514.568-9) paga aos dependentes da Autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0020559-02.2013.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005760-40.2012.403.6126 - ANTONIO RICARDO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO RICARDO AFFONSO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que é portador de Neoplasia Maligna de Cólon - CID 10 C18.9 - Metastásico para fígado, diagnosticado em agosto/2010. Requereu administrativamente, em 09/05/2012, o benefício de auxílio doença, sendo indeferido por perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93). Citado, o réu contestou (fls. 96/108), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica (fls. 118/132). Consta laudo médico pericial de fls. 135/143 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 144/145). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. A parte ré interpôs agravo de instrumento, objetivando a cessação do benefício do autor, sendo proferida decisão que negou provimento ao recurso (fls. 166/168). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O Autor é portador de tumor de colón com metástase para o fígado. Há uma incapacidade total e temporária. Assevera a perita que a incapacidade teve início quando a doença foi diagnosticada em 21/08/2010, ficando para data posterior ao fim do tratamento, a análise da subsistência da incapacidade. Segundo dados da CTPS juntada às fls. 22/35, o autor verteu contribuições para Previdência Social por mais de 27 anos, ou seja, recolheu mais de 324 contribuições mensais, encerrando-se o último vínculo empregatício em 11/04/2008. Dessa forma, por possuir mais de 120 contribuições mensais, a qualidade de segurado preservou-se até 15/06/2010, conforme art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Com base no entendimento reiterado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não há obrigatoriedade do registro do desemprego perante os órgãos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos documentos juntados aos autos (Termo Rescisão Contrato de Trabalho - 41/45 e Extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS - fls. 48), o Autor demonstrou sua situação de desempregado, conseqüentemente, a qualidade de segurado manteve-se até 15/06/2011, de acordo com dispositivo do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91. (TRF 3ª REGIÃO; AC: 658032 - SP (200103990016707); Data da decisão: 27/06/2005; Relator: JUIZA EVA REGINA, TRF 3ª REGIÃO; AC: 1287399 - SP (AG em AC 200803990105991); Data da decisão: 17/01/2012; Relator: WALTER DO AMARAL). Portanto, presentes estão os requisitos necessários para concessão do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, carência e incapacidade para atividade laborativa. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença (NB 551.320.478-5) ao Autor, desde o requerimento administrativo em 09/05/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, na data da propositura da ação (23/10/2012). Nos valores atrasados e apurados deverão, tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Com

fundamento no art. 273, do CPC, DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação e pagamento das prestações futuras do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0020219-58.2013.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005764-77.2012.403.6126 - MARCOS WELBI DE ARAUJO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARCOS WELBI DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à conversão de seu benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que foi acometido por trombose nas duas pernas, além de ser diabético, hipertenso e sofrer de obesidade mórbida. Desde o ano de 2004, recebe o benefício de auxílio-doença, entendendo por serem sérios e graves os seus problemas de saúde deveria tal benefício converter-se em aposentadoria por invalidez. Formula, ainda, pedido de indenização por dano moral. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40). Citado, o réu contestou (fls. 43/51), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica às fls. 56/59. Consta laudo médico pericial de fls. 64/70 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido para que o INSS não cessasse o benefício, antes da realização de nova perícia médica. Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. A parte ré interpôs agravo de instrumento, objetivando a cessação do benefício do autor. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de nova avaliação complementar (fls. 77/78), uma vez que as informações prestadas pela perícia médica são claras e suficientes para comprovar a incapacidade laboral do Autor. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O Autor é portador de obesidade mórbida, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, e aguarda tratamento de redução de estômago. Há uma incapacidade total e temporária. Segundo a Sra. Perita, a permanência ou não da incapacidade só poderá ser analisada após a cirurgia bariátrica. Por fim, a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar fato diverso do que constatado pela perita não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Assim, o benefício por incapacidade devido se pauta na incapacidade total, permanente ou temporária, confirmada no momento da realização do laudo. Portanto, com base no laudo médico produzido nos autos, o Autor está temporariamente incapaz, não cumprindo o requisito da incapacidade insusceptível de recuperação exigida no caso de aposentadoria por invalidez. Dos danos morais.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS, devido ao cancelamento irregular ocorrido em 08/09/2013, a reestabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor (NB 549.616.368-0), ficando eventual cessação do benefício condicionada a realização de nova perícia médica na esfera administrativa ou comprovada reabilitação do Autor para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, por força dos efeitos da tutela antecipada, e tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a reimplantação e pagamento das prestações futuras do benefício de auxílio-doença (NB 549.616.368-0), no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0020556-47.2013.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005819-28.2012.403.6126 - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARILEI REGINATO CANTAO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio-doença e, em caso de comprovada incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que, após requerer administrativamente por várias vezes o benefício por incapacidade, ingressou, em 2007, com ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. No processo em trâmite perante aquele Juízo, sob número 2007.63.17.004676-0, houve a prolação de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença. O benefício foi implantado sob número 31/529.314.003-1, e, após se submeter a realização de perícia médica no INSS, em dezembro/2011, o benefício foi cessado, devido à inexistência de incapacidade laborativa. Informa ainda que recorreu na esfera administrativa, no entanto a autarquia federal manteve a decisão de cancelamento do auxílio-doença. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79). Citado, o réu contestou (fls. 83/91), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica (fls. 95/99). Consta laudo médico pericial de fls. 102/110 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 111). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. A parte ré interpôs agravo de instrumento, objetivando a suspensão ou cessação do benefício da Autora (fls. 124/128). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A Autora é portadora de discopatia lombar e condropatia dos joelhos. Há uma incapacidade parcial e permanente. A Sra. Perita ressalva que a autora poderia realizar atividades com menor exigência de sobrecarga nos joelhos e na coluna, citando como exemplo atividades administrativas. Além do mais, afirma que a incapacidade iniciou-se no primeiro afastamento que gerou a concessão do auxílio-doença. Ocorre que a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão do auxílio-doença, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais da segurada, que atualmente conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade, verteu contribuições para Previdência Social por mais de 10 anos, encontrando-se impedida de exercer a atividade para qual está habilitada - auxiliar montadora, auxiliar de produção e doméstica - funções que são tipicamente braçais, em decorrência da limitação provocada pelas patologias que impedem a realização de atividades que exijam sobrecarga dos joelhos e da coluna vertebral, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus ao auxílio-doença. Cumpre consignar que o fato da autora ter participado de um curso de operador de computador (fls. 46/47 e 49) não a habilita a realizar serviços considerados administrativos como recomendou a perita médica, portanto restou ineficiente o processo de reabilitação proposto pelo INSS. Dos danos morais: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da Autora, nem que tenha exposto a Autora à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da Autora (NB 529.314.003-1), desde o seu cancelamento em 31/12/2011, ficando nova cessação do benefício condicionada a realização de nova perícia médica na esfera administrativa ou comprovada reabilitação da Autora para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 12/07/2013, e tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0020555-62.2013.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006009-88.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MORGADO (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. JOSE ROBERTO MORGADO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata o Autor que é portador de hanseníase dimorfa virchowiana lepromatosa (A30.5), desde 2008, que gera várias manchas nos braços e abdômen e que, durante tratamento, fica com muitas dores e edema nas mãos, inchacos, câimbras e nódulos, hiperemia conjuntiva, hepatita A, atrofia cutânea com fibrose da derme e discreta perivasculite, com hipoestesia severa em punho direito e mão direita, possui também diminuição da acuidade auditiva. Mesmo assim, a autarquia federal negou o pedido de prorrogação do benefício e de reconsideração de decisão de indeferimento. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139). Citado, o réu contestou (fls. 143/148), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica (fls. 152/155). Consta laudo médico pericial de fls. 160/167 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 168). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. A parte ré interpôs agravo de instrumento, objetivando a suspensão ou cessação do benefício do Autor (fls. 183/187). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O Autor foi portador de hanseníase com hipoestesia na mão direita. Há uma incapacidade parcial e permanente. A perita, com base nos exames apresentados, apesar da cura da hanseníase, o Autor passou a ser acometido de hipoestesia que a perda ou diminuição de sensibilidade em determinada região do organismo, que, no caso do Autor, atingiu severamente o punho e a mão direita. Ocorre que a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão do auxílio-doença, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais do segurado, que atualmente conta com 60 (sessenta) anos de idade, verteu contribuições para Previdência Social por mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se impedido de exercer a atividade para qual está habilitado - ajudante geral, função tipicamente braçal e, segundo declaração da empresa juntada às fls. 22, exercia no momento do afastamento a função de prensista - atividade que depende de um bom funcionamento dos membros superiores. Logo, devido à limitação provocada pela patologia que impede a realização de atividade que exija bom funcionamento dos pulsos e das mãos, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus ao auxílio-doença. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 531.875.895-5), desde a sua cessação ocorrida em 04/05/2011, ficando nova cessação do benefício condicionada a realização de nova perícia médica na esfera administrativa ou comprovada reabilitação da Autora para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados deverão, tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0020558-17.2013.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003306-96.2012.403.6317 - CLAUDIO ERACLIDE (SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de benefício previdenciário, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Sustenta que o comando judicial exarado na ação proposta perante o Juizado Especial Federal (n. 0007886-43.2010.403.6317) não foi cumprido. Pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos 07/57. Foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela, às fls 63. O INSS apresentou contestação (fls 66/73) e, em preliminares, requer a extinção da ação pelo reconhecimento prescrição quinquenal das prestações vencidas e da ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decisão declinatória de competência às fls 87. Não houve apresentação de réplica, apesar do autor ser intimado, às fls 93. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de prescrição das

parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (23.03.2012) até a propositura da presente demanda (21.02.2013) não houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos. Rejeito, também, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame sobre o mérito. Da coisa julgada.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade realizada pelo autor de 12.03.1979 a 01.06.1979 e de 04.01.1967 a 21.12.1967, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 32/32, verso, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns e especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da coisa julgada em relação ao período de janeiro/1968 a maio/1969.: Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, em cotejo com o andamento processual da ação n. 0007886-43.2010.403.6317, verifico que a sentença exarada naqueles autos já transitou em julgado e determinou de forma expressa o cômputo do período de janeiro/1968 a maio/1969, (fls 24, verso/28). Assim, a despeito de eventual divergência anotada no corpo da sentença de mérito dos autos n. 0007886-43.2010.403.6317, relativa ao cômputo dos pedidos administrativos que foram manejados pelo autor (NB.: 147.301.621-2 e 159.847.918-8), quanto ao afastamento do período de recolhimento na qualidade de empresário (jan/68 a out/69), para contagem dos períodos de janeiro a maio de 1968 e agosto de 1968 a setembro de 1969, este deveria ter sido dirimido em sede de declaratórios naquela ação, restando preclusa, neste momento, tal exame de mérito. Portanto, no estrito cumprimento do quanto decidido na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal não cabe mais qualquer digressão a respeito de tal questão, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social a integralização da planilha administrativa de fls. 32/32, verso, de forma a reproduzir literalmente o quanto foi decidido perante o Poder Judiciário, nos autos da ação n. 0007886-43.2010.403.6317. Logo, a inclusão do período comum de 01.01.1968 a 30.05.1968 na contagem administrativa do NB.: 42/159.847.918-8, é medida que se impõe, uma vez que verifico a ocorrência da coisa julgada. Do dano moral.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos materiais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Deste modo, considerada a retificação da contagem administrativa determinado por esta sentença e diante do que foi decidido na ação manejada perante o Juizado Especial Federal (autos n. 0007886-43.2010.403.6317) cuja sentença se encontra integralmente reproduzida às fls 11/15, verso, dos presentes autos. Assim, entendo que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12.03.1979 a 01.06.1979 e de 04.01.1967 a 21.12.1967, para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Extingo a ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para averbar o período de atividade comum exercido entre 01.01.1968 a 30.05.1968, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/159.847.918-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para averbar o período de atividade comum exercido entre 01.01.1968 a 30.05.1968, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/159.847.918-8, no prazo de 15 (dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003415-67.2013.403.6126 - JOAO LUIZ ROMANICH(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca

indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**0004535-48.2013.403.6126** - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Ciencia da redistribuição do feito a esta vara federal.Defiro benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0004725-11.2013.403.6126** - JUFRAROMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte Autora, diante do capital social demonstrado pela empresa.Promova a regularização da petição inicial promovendo o regular recolhimento das custas processuais.Ainda adite a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo, diante da alteração promovida pela Lei 11.457/07, devendo constar União Federal.Prazo, 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004749-39.2013.403.6126** - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

**0004854-16.2013.403.6126** - SONIA MARIA VISSOTO LOBO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 (doze) parcelas vincendas e 02 (duas) parcelas vencidas, sendo que cada parcela é apurada pela diferença entre o valor pretendido R\$ 1.132,76 e o valor já recebido mensalmente R\$ 815,92.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 4.435,76, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0004856-83.2013.403.6126** - SANDRA ALONSO PEREZ TONIATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE

FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-94.2001.403.6126 (2001.61.26.001190-8) - GIDEON JOSE DA GAMA X GIDEON JOSE DA GAMA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4754**

#### **MONITORIA**

**0001373-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO COSTA SANTOS (Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)**

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0005751-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONI DE SOUZA VIEIRA**

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

**0001005-36.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA**

Tendo em vista o tempo decorrido sem a manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012306-63.2002.403.6126 (2002.61.26.012306-5) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 443 e 444 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002350-71.2012.403.6126** - VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDILENE ALVES PINHEIRO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio-doença e, em caso de comprovada incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que padece de Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) (CID 10 - J 44.9), Asma (CID 10 - J.45) e Hipertensão essencial primária (CID10 - I.10) e Calcificação pleural e Ateromatose Aórtica, além de várias enfermidades nas costas e nos ombros. Por tal motivo, encontra-se impossibilitada de exercer uma atividade laborativa. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40). Citado, o réu contestou (fls. 44/63), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 67/70). Consta laudo médico pericial de fls. 77/86 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 87). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A Autora é portadora de asma grave. Há uma incapacidade parcial e permanente. Segundo a Sra. Perita, como a Autora é diarista e portadora de asma grave, no exercício do seu ofício fica exposta a agentes desencadeadores de crises, a saber: poeira, mofo e produtos de limpeza. Ocorre que a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais da segurada, que atualmente conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, encontrando-se impedida de exercer a atividade para qual está habilitada - diarista - função que é tipicamente braçal e que leva a exposição a agentes nocivos para uma pessoa portadora de asma grave, portanto, em decorrência da limitação provocada pela patologia, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Embora a Autora tenha relatado durante a perícia médica que tem os problemas respiratórios desde infância, é evidente que, com desempenho das tarefas da profissão de diarista, sendo necessário o contato direto com os agentes causadores de crises, houve o agravamento da sua doença, fato previsto no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Dos danos morais: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da Autora, nem que tenha exposto a Autora à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 547.147.606-5), desde do requerimento administrativo, em 21/07/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 15/02/2013 (data da realização da perícia médica). Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 26/02/2013, e tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002699-74.2012.403.6126** - APARECIDO BECCARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.



**0005321-29.2012.403.6126** - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006619-56.2012.403.6126** - MARLENE SOUSA VERAS(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SERV EXPRESS CONVENIENCIA LTDA(GO014345 - PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré Serv Express Conveniência Ltda., ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da advogada dativa indicada às fls.09, no valor de R\$ 350,00, de acordo com a Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.Para pagamento dos honorários fixados promova a advogada dativa o regular cadastramento no sistema informatizado de Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Justiça Federal, possibilitando a expedição da requisição de pagamento.Intimem-se.

**0006765-97.2012.403.6126** - OLAVO CLEMENTE FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000550-71.2013.403.6126** - DOUGLAS VIEIRA GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000991-52.2013.403.6126** - CARLOS CESTARI CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001083-30.2013.403.6126** - FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003398-31.2013.403.6126** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor do Processo administrativo jundado pelo INSS.Sem prejuízo, aguarde-se a juntada da réplica.Intime-se.

**0004369-16.2013.403.6126** - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese esta Subseção Judiciária de Santo André não possuir competência territorial em relação ao município de São Caetano do Sul, em matéria previdenciária, nos termos da decisão de fls.77, sendo referido município inserido na competência de São Paulo, trata-se de incompetência relativa a qual não pode ser decretada de ofício.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009384-83.2001.403.6126 (2001.61.26.009384-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Diante do decurso de prazo, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002834-52.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-45.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR FARIA FERNANDES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo Impugnado, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2)** - ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARNALDO DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0007878-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007878-7)** - ANTONIO ARENALES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 130 e 131 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7)** - APARECIDA DE MORAES LIMA X SEBASTIAO ROSALINO DE LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 296 e 344, o alvará de levantamento de fls. 340 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001241-56.2011.403.6126** - AFONSO KUVASNEY X SIDNEY KUVASNEY X MARIA CRISTINA KUVASNEY(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIDNEY KUVASNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA KUVASNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a retificação das requisições de pagamento expedidos as fls. 296/298. de acordo com os calculos da contadoria juntados as fls. 314/319.Após dê ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**Expediente Nº 4755**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000965-88.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 97/98 e o quanto já esclarecido nos presentes autos, mantenho o leilão designado. Aguarde-se a realização de hasta pública.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5594**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0)** - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**0013701-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013701-1)** - ABELARDO REOSALTINO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int.

**0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls 340/343. Int.

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Considerando que o peticionado à fl. 262 não atende o já reiteradas vezes determinado, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003150-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003150-7)** - ANTONIO MARCOS BATALHA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência ao autor do apontado pela CEF à fl. 183.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5)** - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Por considerar fiel ao julgado e, considerando a concordância do exequente, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 256, cujo montante deverá ser depositado pelo executado no prazo de 10(dez) dias.Silente, voltem-me conclusos.Int.

**0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8)** - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO

RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)  
Fl. 479: ciência ao autor.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0008743-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008743-8)** - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito judicial.Int.

**0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE  
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls 171/174. Int.

**0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6)** - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BATALHA DA SILVA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1)** - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
1-Vista à autora do apontado pela CEF às fls. 418/420.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003830-87.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)  
Conforme decisão proferida às fls. 244/245, foi determinada a realização de perícia, na qual objetiva-se apurar se houve estrita observância das normas de segurança do trabalho no episódio que vitimou o Sr. Cassiano.Intimado para estimar os honorários periciais, o expert apresentou o valor de R\$ 42.750,00, cujo montante foi objeto de impugnação das partes.Decido.Em que pesem os argumentos expostos pelo Sr. Perito Judicial, analisados o objeto e complexidade do trabalho a ser realizado nestes autos, efetivamente não se vislumbra a necessidade da quantidade de horas indicadas à fl. 275.Dessa forma, delimitado o objeto da perícia, não há como deixar de considerar as impugnações apresentadas pelas partes, razão pela qual, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), os quais deverão ser suportados pelas rés na proporção de 50% cada uma.Intime-se o Sr. Perito, sobre essa decisão, bem como para que se manifeste sobre esta decisão, bem como para esclarecer se remanesce interesse na realização do trabalho.Int. Cumpra-se.

**0005565-58.2011.403.6104** - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)  
1-Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Ressalto que a atribuição excepcional do efeito suspensivo pleiteado pela autora para que sejam mantidos os efeitos da tutela antecipada não pode ser deferida. Isso porque, ao proferir a sentença de mérito, que no caso foi de improcedência, o Juiz esgotou a função jurisdicional, não podendo prorrogar os efeitos de medida revogada na sentença. Tais razões, aliás, às quais me reporto, já foram lançadas na sentença dos embargos de declaração às fls. 804/804 vº.Assim, qualquer pleito nesse sentido somente poderá ser formulado em Segunda Instância.2-Estando já acostadas as contrarrazões da UNIÃO FEDERAL, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0011152-61.2011.403.6104** - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vista à ré do apontado às fls. 103/109. Int.

**0012598-02.2011.403.6104** - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int.

**0003880-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006318-44.2013.403.6104** - FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO(SP263116 - MARCIO CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

**0007024-27.2013.403.6104** - LANNER ELETRONICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008151-97.2013.403.6104** - MARISA APARECIDA AMORIM CUNHA DIAS DE CAMARGO(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fl. 72: concedo a autora o prazo de vinte dias.Int.

**0001021-17.2013.403.6311** - WALTER GUARDIERI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002892-39.2004.403.6104 (2004.61.04.002892-1)** - ADRIANO AMORIM(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO AMORIM X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int.

**0000062-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000062-9)** - THEREZINHA SILVA ANDRADE(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X THEREZINHA SILVA ANDRADE X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4)** - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**0011050-25.2000.403.6104 (2000.61.04.011050-4)** - GILBERTO BARREIRA DELGADO(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BARREIRA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**0001199-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001199-4)** - EUPHROSINO DE SOUSA NETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X

EUPHROSINO DE SOUSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 169: concedo o prazo requerido.Int.

**0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7)** - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
Manifestem-se as rés sobre o apontado às fls.670/672. Int.

**0004783-85.2010.403.6104** - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apresente a CEF os extratos solicitados pelo autor à fl. 120 no prazo de trinta dias.

## 2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

### Expediente Nº 3205

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002806-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido às fls. 107/108. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Com o retorno dos autos, manifeste-se a CEF, em 30 (dez) dias, fornecendo novo endereço. Após, cite-se o requerido, para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, nos termos do art. 902, inc. I, do CPC. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000917-35.2011.403.6104** - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1) Consigno o desinteresse do Município de Cubatão em intervir no feito demonstrado às fls. 154/161. Desnecessária sua exclusão do polo passivo, visto que já foi excluído. 2) Defiro o requerido pelo ESTADO DE SÃO PAULO à fl. 141. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que traga cópia da petição inicial e da planta do imóvel, em 10 (dez) dias. Com as cópias, intime-o para que se manifeste acerca de seu interesse em intervir no feito. 3) Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos réu ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS citado por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. 4) Publique-se.

**0002583-37.2012.403.6104** - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X JOAO CARLOS FORSSEL

1) Aprovo a minuta apresentada à fl. 158. Proceda a Secretaria conforme o 3º e 4º parágrafos do item 1 da determinação de fl. 154. 2) Indefiro o pedido de substituição dos antigos confrontantes pelo atual (fls. 155/156), consoante o disposto no art. 42, caput, do CPC, que dispõe que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Dessa forma, cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl. 143, comprovando documentalmente a efetivação da partilha dos bens de JOSÉ

FRANCISCO DE BARROS MELLO. Comprovada a partilha, cite-se na forma requerida às fls. 140/142. 3) Cite-se a União. 4) Publique-se.

**0009265-71.2013.403.6104 - HELENA DA COSTA CORREIA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X SEM IDENTIFICACAO**

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 14. 3) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de JOÃO ANTONIO DA SILVA, MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA, JOANA ALVES GOMES, UNIÃO FEDERAL, WILLINS SARRAFE LUIZ, RENATO GOMES DA SILVA e PEDRO PAULO NUNES LIMA no polo passivo do feito. 4) No caso em apreço, constato que o documento de fl. 11 não é suficiente para comprovar a legitimidade da autora para o ajuizamento da presente ação, pelo que determino que traga o arrolamento de bens deixados por falecimento de JOÃO CLIMACO CORREIA, a fim de se averiguar se o bem lhe coube exclusivamente na partilha. 5) Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do falecimento de JOSÉ PALMA e BENTA PALMA, motivo pela qual a autora deverá diligenciar no sentido de averiguar acerca da existência ou não de inventário em curso (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha. 6) Apresente a parte autora certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 7) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 8) Da análise da planta e do memorial descritivo de fls. 19/20, o imóvel usucapiendo confronta com os lotes 24, 23, 22 e parte do lote 21 e nos fundos com o lote 17. Nesta linha, promova a citação dos confinantes não indicados na petição de fls. 17/18, especificando nome, endereço, estado civil e se casados forem, a de seus cônjuges (CPC, art. 942), trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. 9) Quanto às diligências infrutíferas no que tange aos confrontantes Willins Sarrafe Luiz, Renato Gomes da Silva e Pedro Paulo Nunes Lima, certificada à fl. 68v, manifeste-se a parte autora, especificando o estado civil dos confinantes e se casados forem, a de seus cônjuges (CPC, art. 942), fornecendo novos endereços, a fim de viabilizar a citação. Após, cite-se. 10) Analisando os documentos, observo que o espólio de JOSÉ PALMA e BENTA PALMA, bem como os réus JOÃO ANTONIO DA SILVA, MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA e JOANA ALVES GOMES foram citados por edital (fl. 60). Entretanto, não foram esgotadas todas as formas possíveis de localização dos réus. Nesse diapasão, a fim de evitar futura arguição de nulidade, deverá a parte autora promover a citação dos réus, fornecendo endereço e trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 11) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 12) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 13) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 14) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 15) Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002903-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PERES DA SILVA**

Defiro o requerido pela CEF à fl. 63, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007985-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GARCIA BOGADO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Defiro o requerido pela CEF às fls. 70/71, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI**

Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL**

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF à fl. 74.

**0005450-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO  
Defiro o requerido pela CEF às fls. 91, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008732-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA  
Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 81. Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF à fl. 81. Intimem-se.

**0012327-90.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO  
Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF. Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF. Intimem-se.

**0000173-06.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000247-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES X DORIS RIBEIRO PEREIRA  
Fl. 348: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0001171-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAPACANIM LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO X VICTOR PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)  
Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da Caixa Econômica Federal às fls. 291/297. No silêncio, remetam-se estes autos e os embargos à execução, em apenso, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001230-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - ME X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA  
Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001640-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WALTER GOMES X MARLENE GUARNIERI GOMES  
Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002518-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA  
O pedido da exequente para realizar pesquisas no sistema BACENJUD foi deferido e restou infrutífera. Não merece guarida o pedido de reiteração de novas pesquisas, pois cabe a CEF indicar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para esse fim, motivo pelo qual indefiro o requerido à fl. 65. Assim, requeira o que for de seu interesse, em 30 (trinta) dias, em termos de



prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004567-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA

Fl. 52: Defiro, por 30 (trinta) dias. conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0006944-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEA ALVES DE RAMOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DE RAMOS

Considerando que as consultas realizadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007164-95.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF. Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF. Intimem-se.

**0007808-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO ANTONIO DE SILVEIRA

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 73, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

**0009687-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA DOS SANTOS

Fl. 58: Defiro, desentranhando-se a petição de fl. 55, devendo a CEF retirá-la em Secretaria. Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000252-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA JOSE REBELO

Transitada em julgado a sentença de fl. 62, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000303-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO NASCIMENTO(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando os termos do despacho de fl. 49 e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 58, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001595-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA OLIVEIRA MARQUES

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 42, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

**0005021-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA LEITE - ME X ANDREIA CRISTINA LEITE

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no mês de Dezembro do presente ano, conforme solicitado pela CEF à fl. 44. Intimem-se.

**0006554-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA CARONE FERRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 43, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009474-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A S L SERVICOS MARITIMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X ELIANE VIEIRA ADURENS GARCIA X EUNICE VIEIRA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS GARCIA

1) Justifique a CEF, em 10 (dez) dias, a presença de EUNICE VIEIRA no polo ativo do feito, visto que seu nome não consta no contrato nº 21.0345.558.0000006-53 juntado às fls. 10/21 e nem nos documentos que instruíram a inicial. 2) Se errônea sua inclusão, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de EUNICE VIEIRA do polo ativo do feito e depois cumpra-se o item 4. 3) Se correta, prossiga-se. 4) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 5) Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007380-56.2012.403.6104** - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Dê-se ciência às partes da manifestação e documentos juntados pelo MPF às fls. 372/422, por 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 359, pensando-se estes autos aos da ação civil pública nº 0007381-41.2012.403.6104. Oportunamente, venham ambas conclusas para sentença. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010336-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No que tange ao pedido do executado de juntada dos autos da ação penal nº 89.020.5238-9, tal providência é de competência do próprio executado, vez que pode requerer o desarquivamento e solicitar cópia dos referidos autos na vara onde cursou o referido processo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3)** - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Reconsidero o despacho de fl. 156. Fls. 148/149: pretende o autor ver reconhecida a especialidade dos períodos em que laborou como eletricitista, cabista e emendador, conforme registrado em sua CTPS. Para tanto requer a produção de prova pericial contábil, bem como avaliação técnica dos agentes nocivos existentes nos locais em que se ativou, a ser realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Inicialmente, indefiro a realização de perícia

contábil, dado que não se constitui meio de prova apto a comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais. Observo, ainda, que a contagem do tempo de serviço, por si só, prescinde de expert em contabilidade para sua apuração. Quanto à realização de perícia nos locais em que o autor trabalhou, antes de analisar sua necessidade, determino a expedição de ofício às empresas EUCERVI Construções Ltda., SIRTEL Sociedade para Instalação de Redes de Telecomunicação e ENESA Engenharia S/A., para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Floriano Alves de Souza, CTPS nº 008111, série 438a, RG 9.455.377-4, CPF 971.808.408-82, a fim de avaliar a exposição do autor aos agentes nocivos existentes no ambiente em que trabalhou, inclusive níveis de voltagem elétrica a que eventualmente esteve exposto durante todo o período laborado, e especialmente se a exposição se dava de forma contínua e permanente. Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

**0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 332/338: Vistos. Inicialmente, no que tange ao período de 23.10.1963 a 20.02.1964, em que o demandante alega haver trabalhado sujeito a agentes nocivos junto à empresa Enesa de São José dos Campos (fls. 332/338), observo que não há nos autos qualquer documento que comprove o referido vínculo laboral, de modo que defiro ao obreiro o prazo de 05 (cinco) dias para junte cópia da CTPS em que conste o vínculo em questão. No mais, e com fundamento no art. 340, inc. III, do Código de Processo Civil, determino que o autor, Julian German Morales Quejigo (CPF 033.295.428-53, CTPS 025748/377ª), apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários atinentes a todo o vínculo empregatício mantido com as empresas abaixo relacionadas, quais sejam: a) Engebasa Mecânica e Usinagem S/A; b) UTC Engenharia S/A; c) Logos Participações S/A; d) Triel S/A Engenharia Elétrica Especializada; e) Método Engenharia S/A; f) Construloy Engenharia e Comércio Ltda.; g) Embasil Embalagens Siderúrgicas Ltda.; h) Nascimento Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. EPI ICEC Indústria de Construção Ltda. Na hipótese de eventual impossibilidade de cumprimento da presente determinação, o que deverá ser justificado pelo autor, em atenção princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, e de modo a imprimir maior agilidade procedimental, determino o imediato encaminhamento do presente provimento, que servirá de ofício, à empresa indicada. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste. Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização nos locais em que o autor trabalhou. Intimem-se.

**0008386-69.2010.403.6104 - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor às fls. 84/85. Observo que o labor prestado pelo obreiro é anterior a 05.03.1997, de modo que os formulários e laudos apresentados às fls. 16/23 são suficientes a comprovação dos agentes nocivos eventualmente existentes nos locais em que se ativou. Verifico, por outro lado, que o demandante pretende ainda a revisão de seus salários de contribuição, a partir de reflexos reconhecidos em ação trabalhista. Assim, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da sentença/acórdãos e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas à Reclamação Trabalhista nº 1480-989, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. No decurso, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003294-76.2011.403.6104 - REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 206/212. No decurso, tornem conclusos para sentença.

**0010299-52.2011.403.6104** - NICOLAU JUSTINO DE MENDONCA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 85/104, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**0001279-03.2012.403.6104** - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: defiro. Reitere-se o ofício nº 1537/12 (fls. 78/79) requisitando-se à EADJ do INSS cópia do processo administrativo NB 46/149.027.460-7 requerido por Cosmo dos Santos Teles Filho, CPF972.283.628-53, de modo que seja encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

**0003928-38.2012.403.6104** - MILTON FALLA GHIDELLA FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005473-46.2012.403.6104** - AVELINO REIS FARIA(SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 114: indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Observo, outrossim, que a contagem do tempo de serviço, por si só, prescinde de expert em contabilidade para sua apuração. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 120/245. Intimem-se. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.

**0005652-77.2012.403.6104** - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende o autor a realização de prova pericial nos locais em que trabalhou. Observo que o labor prestado pelo obreiro junto à empresa Fábrica de Pedra S/A Fiação e Tecelagem é anterior a 05.03.1997, de modo que os formulários DIRBEN 8030 e laudos apresentados às fls. 96/103 são suficientes a comprovação dos agentes nocivos eventualmente existentes nos locais em que se ativou. Por outro lado, antes de analisar o pedido de produção de prova pericial nos ambientes em que o autor desenvolveu suas atividades junto à SABESP, entre 01.04.82 e 17.07.2007, determino a expedição de ofício à referida empresa, a fim de que seja intimada a encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Valdomiro Eduardo de Oliveira, CTPS 89.325/235<sup>a</sup>, RG 30.374.895-3, CPF 071.540.624-87, a fim de avaliar a exposição do autor aos agentes nocivos existentes no ambiente em que trabalhou, especialmente se a exposição se dava de forma contínua e permanente. Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se cópia do Processo Administrativo referente ao NB 142.004.293-6, DER 07.11.2006, requerido por Valdomiro Eduardo de Oliveira, a fim de que seja encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0008565-32.2012.403.6104** - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Autarquia Previdenciária já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se o autor para que esclareça se ainda pretende produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

**0009480-81.2012.403.6104** - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009583-88.2012.403.6104** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43/52: indefiro a realização de prova pericial, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 23), elemento suficiente ao deslinde da lide. Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0010267-13.2012.403.6104** - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 38 à EADJ do INSS, com o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhamento das cópias a este Juízo, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011191-24.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011936-04.2012.403.6104** - JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, manifestem-se acerca dos documentos de fls. 41/48. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003782-55.2012.403.6311** - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000980-89.2013.403.6104** - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001034-55.2013.403.6104** - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002211-54.2013.403.6104** - JOSE VITORIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003784-30.2013.403.6104** - TEREZA APARECIDA SIMAO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fl. 19 à EADJ do INSS, com o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhamento das cópias a este Juízo, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003981-82.2013.403.6104** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004641-76.2013.403.6104** - SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No

decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004684-13.2013.403.6104** - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 3239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009875-44.2010.403.6104** - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o dia 31/10/2013 será feriado, redesigno a audiência para o dia 12/12/2013, às 16:00 horas. Proceda-se às intimações conforme fl. 287. Recolham-se os mandados 16106 e 16107.

**0011299-53.2012.403.6104** - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP105931 - MARIA REGINA MACRI)

Tendo em vista a data da consulta, agendada para 10/10/2013, bem como a data prevista para aplicação (11-10-2013, conforme fl. 286), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 316, apresentando os documentos originais (datados e assinados), trazidos aos autos por cópia (fls. 299/300 e 319) e resultado do OCT, que baseou o relatório da médica responsável pelo tratamento. Regularmente atestada a indicação de continuidade do tratamento e periodicidade, tornem para deliberação quanto à aquisição e fornecimento de outras doses, dada a necessidade de planejamento de compra pelo órgão responsável. Ressalto, mais uma vez, que as receitas médicas a serem apresentadas no ato da retirada mensal do medicamento deverão ser originais e emitidas a cada mês, conforme a necessidade de manutenção do tratamento. Int.

**0008736-52.2013.403.6104** - EDSON MARIO SORRENTINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que constem os advogados Marcio Rodrigues Vasques (subscritor da contestação depositada em Juízo) e Ugo Maria Supino (em nome de quem se requer sejam efetivadas as intimações). Int

**0009250-05.2013.403.6104** - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int. DESPACHO EM 15/10/2013: Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que constem os advogados Marcio Rodrigues Vasques (subscritor da contestação depositada em Juízo) e Ugo Maria Supino (em nome de quem se requer sejam efetivadas as intimações). Int

**0009289-02.2013.403.6104** - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA

DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int. DESPACHO EM 15/10/2013: Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que constem os advogados Marcio Rodrigues Vasques (subscritor da contestação depositada em Juízo) e Ugo Maria Supino (em nome de quem se requer sejam efetivadas as intimações). Int

**0009290-84.2013.403.6104** - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int. DESPACHO EM 15/10/2013: Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que constem os advogados Marcio Rodrigues Vasques (subscritor da contestação depositada em Juízo) e Ugo Maria Supino (em nome de quem se requer sejam efetivadas as intimações). Int

**0009458-86.2013.403.6104** - EDUARDO MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int. DESPACHO EM 15/10/2013: Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que constem os advogados Marcio Rodrigues Vasques (subscritor da contestação depositada em Juízo) e Ugo Maria Supino (em nome de quem se requer sejam efetivadas as intimações). Int

**0009536-80.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO MARIANI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int. DESPACHO EM 15/10/2013: Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que constem os advogados Marcio Rodrigues Vasques (subscritor da contestação depositada em Juízo) e Ugo Maria Supino (em nome de quem se requer sejam efetivadas as intimações). Int.

**0009539-35.2013.403.6104** - SONILDO GALDINO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int. DESPACHO DE 15/10/2013: Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que constem os advogados Marcio Rodrigues Vasques (subscritor da contestação depositada em Juízo) e Ugo Maria Supino (em nome de quem se requer sejam efetivadas as intimações). Int

**0009590-46.2013.403.6104** - MANOEL TEODORO DE FREITAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int. DESPACHO DE 15/10/2013: Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que constem os advogados Marcio Rodrigues Vasques (subscritor da contestação depositada em Juízo) e Ugo Maria Supino (em nome de quem se requer sejam efetivadas as intimações). Int

**0009599-08.2013.403.6104** - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B -



UGO MARIA SUPINO)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int. DESPACHO DE 15/10/2013: Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que constem os advogados Marcio Rodrigues Vasques (subscritor da contestação depositada em Juízo) e Ugo Maria Supino (em nome de quem se requer sejam efetivadas as intimações). Int.

**0010219-20.2013.403.6104 - PEDRO GONCALVES DE ARAUJO (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3137**

#### **MONITORIA**

**0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL DE CITACAO EXPEDIDO.**

**0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS**

Defiro a expedição de novo edital de citação, atentando-se o I. Causídico para a prestação na realização do ato processual. Int. Santos, 12 de setembro de 2013. FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA A RETIRAR O EDITAL DE CITACAO EXPEDIDO.

**Expediente Nº 3144**

#### **HABEAS DATA**

**0003189-31.2013.403.6104 - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Recebo a apelação da impetrada meramente no seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Fls. 127/135: Dê-se ciência à impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205293-42.1995.403.6104 (95.0205293-5)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fl. 450: Defiro o prazo requerido. Int.

**0205857-21.1995.403.6104 (95.0205857-7)** - USINA SANTA BARBARA S/A X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Verifico que em face da decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial interposto foi manejado Agravo de Instrumento, remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, e ainda pendente de apreciação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão do E. STJ acerca do referido Agravo. Dê-se ciência às partes.

**0007293-23.2000.403.6104 (2000.61.04.007293-0)** - GANER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X DEL CURTO E REIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ATACADAO DO ALHO IMPORTADORA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E Proc. MARCELO PEREIRA MENDES E Proc. MIRIAN DENISE DA SULVEIRA DE LIMA E Proc. FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006331-63.2001.403.6104 (2001.61.04.006331-2)** - CALCADOS SAMELLO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP-UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/SRF(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SIONEYVA HELENA M. BASSETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005862-94.2013.403.6104** - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005862-94.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. impetra a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, em todas Declarações de Importação registradas pela impetrante, a partir da data de publicação da liminar. Inicialmente proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal, o qual declinou da competência em razão da sede da autoridade apontada como coatora (fls. 27/28), vieram os autos a esta Vara com procuração e documentos de fls. 11/24. Custas prévias à fl. 26 e complementadas à fl. 36. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 46/58 e argüiu, em suma, que as contribuições sociais incidentes na importação terão por base o valor aduaneiro, mas que isso não seria o mesmo que base de cálculo, como alega o impetrante. Em decisão prolatada às fls. 60/63, este juízo deferiu a liminar para assegurar ao impetrante a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito,

deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Observo da inicial que a impetrante fundamenta sua pretensão (fl. 03), in verbis: Ocorre que por força do disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 e na IN-SRF nº 572/2005, a AUTORIDADE COATORA, que é o Inspetor da RFB na Alfândega do Porto de Santos - SP, exige a inclusão do ICMS e das próprias Contribuições (Pis/Pasep e Cofins) na Base de Cálculo (...), caracterizando o abuso de poder, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade de tais dispositivos legais. Em síntese, o pleito da impetrante tem arrimo na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Conforme já salientado por ocasião da apreciação da liminar, a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Cabe ressaltar que, realmente, a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do referido julgado: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. No caso em comento, todavia, não é possível aplicar o julgado supracitado, pois verifico que os presentes autos vieram instruídos apenas com procuração e cópia do contrato social da empresa impetrante, LAGROTTA AZURRA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA (fls. 11/21), de modo que não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região\_ AMS Nº 89815 - PE\_ data do julgamento: 10/02/2009). Observo, assim, do pedido da impetrante, no mérito, para que seja determinada à AUTORIDADE COATORA que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na Base de Cálculo do Pis/Pasep e Cofins em todas Declarações de Importação (DI) registradas pelo IMPETRANTE a partir da data de publicação da Liminar, restringindo, por conseguinte, a Base de Cálculo do Pis/Pasep e Cofins nas importações do IMPETRANTE, ao valor aduaneiro, que tal pedido constitui medida incompatível com a via do mandamus, pois a impetrante não impugnou ato de efeitos concretos eventualmente praticado ou em vias de sê-lo, mas apenas buscou obter medida judicial que pressupõe a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, por vias transversas, a fim de se eximir de obrigação legal a todos impostos. Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A

impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 247746 -Processo: 0001733-10.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281039 -Processo: 0027933-54.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 30/09/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 213 -Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e revogo a liminar, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006155-64.2013.403.6104** - BELGOMAT IMP E EXP/ LTDA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0006155-64.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: BELGOMAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Impetrado: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS. SENTENÇA: BELGOMAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determina a liberação da retenção incidente sobre mercadorias importadas (Conhecimentos Eletrônicos Mercantis nºs 151205251069170, 151205251072987, 151305040684981 e 151305042727106) e o desbloqueio de sua habilitação para operar no comércio exterior (Sistema Radar). Em apertada síntese, a impetrante aduziu na inicial que: I) atua no ramo de importação e exportação desde 04/11/1996; II) foi instaurada, contra si, ação fiscal, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, oportunidade em que lhe foi exigida a apresentação de documentos (Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação Sepea de 28/03/2013); III) em 30/04/2013, cumpriu parcialmente às exigências da autoridade apontada coatora, deixando apenas de apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos dos sócios para aquisição das quotas do capital social da empresa intimada e documentos comprobatórios da origem dos recursos necessários para realizar as operações de importação sob fiscalização, ante a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade dessas exigências, além de ter apresentado outros documentos em substituição (livro Razão Analítico); IV) que já decorreram 95 (noventa e cinco) dias desde a apreensão das mercadorias sem que fosse concluída a fiscalização; V) sua atividade de importação está paralisada em razão do bloqueio de seu acesso ao sistema Radar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/83). Foi determinada a apresentação de emenda à inicial, em razão da ausência de pedido (fls. 86). Emenda formulada às fls. 87/89. Regularizada a inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informação e defendeu o ato da fiscalização (fls. 95/107). Em síntese, a autoridade aduziu que o procedimento especial foi instaurado em razão da possível prática de ilegalidade na importação, uma vez que a impetrante, entre os anos de 2008 a 2011, apresentou declarações de IRPJ zeradas, não se sabendo ao certo com qual patrimônio e recursos consegue adquirir mercadorias estrangeiras e quitar as despesas coma importação de produtos. Nessa medida, apontou que também os sócios não possuíam patrimônio ou rendimento, declarado em IRPF, compatível que possibilitasse a eles adquirir as quotas sociais da sociedade. Apontou que a impetrante atendeu apenas parcialmente à intimação, apresentando retificações da DIRPJ de 2010 e 2011, realizadas após o início da ação fiscal. Da documentação,

porém, foi possível constatar que o capital de giro da empresa era formado por depósitos bancários de terceiros, ainda de origem desconhecida. Além disso, constatou-se que os depósitos eram realizados às vésperas do fechamento de contratos de câmbio na importação ou do pagamento de tributos relacionados a importações. Apontou, ainda, que a sede da empresa não possui qualquer tipo de comércio varejista, que não há espaço para o armazenamento dos produtos importados, e que parte da carga importada possuía a indicação da empresa Chong Reen. Por fim, noticiou que não houve a desabilitação da impetrante para operar no comércio exterior (o denominado Radar). Pela decisão de fls. 125/7 foi indeferido o pedido de liminar. Instado, o Ministério Público Federal preferiu não opinar, ante a ausência de interesse institucional (fl. 137). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, ante a ausência de prova de ato coator e em razão da ausência de encampação pela autoridade impetrada da restrição, carece a autora de interesse processual em relação ao pleito de desbloqueio no sistema RADAR (art. 267, inciso VI, CPC). No mais, em relação ao pedido de liberação de mercadorias, constato que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança. Isso porque sequer foi iniciado o despacho de importação, mediante o registro da declaração de importação das mercadorias, condição necessária para a liberação pretendida, a teor do art. 543 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e art. 44 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988. Ressalto que a instauração de procedimento especial de fiscalização não obstaculiza o início do despacho aduaneiro, consoante expressa previsão contida no art. 5º, parágrafo único da IN-SRF nº 1.169/2011. Não fosse isso suficiente para afastar o direito líquido e certo à liberação imediata das mercadorias, é de se anotar que a retenção de mercadorias importadas em razão da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver indícios de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver menção a indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. Por outro lado, a vista da inexistência de imputação precisa, o que certamente dificulta o exercício do direito de defesa do administrado e até mesmo o controle judicial sobre o comportamento administrativo, a lei previu prazo máximo para conclusão do procedimento, que foi fixado em 90 dias, prorrogável por igual período, consoante dispõe o art. 9º da IN-SRF nº 1.169/2011, lapso temporal não expirado no momento da impetração, considerando as hipóteses de suspensão previstas no parágrafo único do referido dispositivo. Na questão de fundo, em que pesem os argumentos da impetrante, verifico que a suspeita do fisco quanto à interposição fraudulenta (ilícito aduaneiro) merece melhor investigação, pois, segundo reconhece a própria impetrante, não houve a efetiva e cabal comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários a prática das operações de comércio exterior, o que pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1966, incluídos pela Lei nº 10.637/2002: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: ... V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Nessa medida, não vislumbro ilegalidade na retenção de mercadorias importadas após a instauração do procedimento especial de controle, uma vez que se trata de medida prevista pela legislação (art. 68 da MP 2.158-65 de 2001 c/c art. 794 do Decreto-Lei 6.759/2009 e artigos 1º e 2º da IN RFB 1169/2011), fazendo-se, então, necessário aguardar a averiguação dos fatos, oportunidade em que poderá ser afastada a prática de fraude na importação, único fator a autorizar a liberação das mercadorias. Por tais fundamentos: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de desbloqueio da habilitação da impetrante no sistema RADAR. b) RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO em relação ao pedido remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgá-lo IMPROCEDENTE e DENEGAR A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 - STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 14 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007692-95.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022421-08.2013.4.03.0000/SP (fls. 81/84), oficie-se à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento da referida decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007714-56.2013.403.6104** - ROBERTA APARECIDA ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007714-56.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ROBERTA APARECIDA ALMEIDA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS S E N T E N Ç A INTEGRATIVA Muito embora cesse a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem, ainda, ele a faculdade de corrigi-la, na hipótese de erro material (artigo 463 do CPC). Verifico que na sentença proferida nestes autos (fl. 80/1), constou como impetrante Paulo Sergio Sposito, bem como não foi determinado o reexame necessário. Tendo ocorrido erro, corrijo a sentença para que se faça constar como impetrante Roberta Aparecida Almeida, determinando, outrossim, a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I. Santos, 10 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010049-48.2013.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. 2. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. 3. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Quando em termos, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0010204-51.2013.403.6104** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Preliminarmente, recolha o impetrante o valor referente às custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010240-93.2013.403.6104** - ENGETERPA CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos uma cópia da inicial, acompanhada de cópia em mídia de todos os documentos que a instruíram, para formação da contrafé do segundo impetrado, bem como uma cópia da inicial sem os documentos para os fins previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 2. Quando em termos, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0010281-60.2013.403.6104** - ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. 2. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. 3. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Quando em termos, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7477**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203785-37.1990.403.6104 (90.0203785-6)** - MARINA PINHO DA SILVA X ALBERTO DE PINHO X MARISA PINHO DE DEUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 213, defiro a habilitação de Marina Pinho da Silva (CPF n 134.078.888-80), Alberto de Pinho (CPF n 024.587.138-15) e Marisa Pinho de Deus (CPF n 134.078.918-30) como sucessores de Rosa Carneiro do Pinho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Rosa Carneiro Pinho, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20110170931 (20110000236) expedido em favor da falecida. Intime-se. Santos, data supra.

**0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0)** - DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X MERLEN RIVAROLA DA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Considerando o falecimento de Dirceu Serpa Silva, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20100000439 (20100093699) expedido em favor do falecido. Intime-se.

**0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5)** - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Considerando o noticiado à fl. 278, bem como o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0000624-85.1999.403.6104 (1999.61.04.000624-1)** - NELLY FARIAS DA SILVA MARIA X AVELINO MARTINI X BENEDITO BERNARDO X ROSA SIMOES CAVACA X CELSO LOURENCO NETO X DAISY FERREIRA X DIVA SIMOES X JORGE DOMINGOS MARTINS AIRES DOS SANTOS X DEOLINDA IVONE DOS SANTOS VIVAS X EDGAR TEIXEIRA X HORTENCIA RIVERA COLMENERO DE CASARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 527/531). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista o falecimento de Domingos Gonçalves dos Santos, Armindo Maria e Fernando Casares Dacal, bem como a regularização do pólo ativo da lide com a substituição por seus sucessores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores oriundos dos ofícios requisitórios n 201000000540, 201000000539 e 201000000533 sejam colocados a disposição deste juízo. Intime-se.

**0003724-48.1999.403.6104 (1999.61.04.003724-9)** - JOAO AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em que pese a manifestação de fl. 195, intime-se o advogado do falecido autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS expedida pela autarquia-ré. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0008215-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008215-2)** - ADRIANO TAVARES DA SILVA X AMADOR NUNEZ GARCIA X DILZA ADELAIDE RAMOS X ANTONIO JOAO CRAVO X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X NELSON VIDAL SERRAO X RUYMAR CARNEIRO BARBOSA X THEREZINHA PIFFER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o falecimento de Antonio dos Ramos, expeça-se novo ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 2007.03.00.075131-9 expedido em favor do falecido. Intime-se.



**0015137-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015137-4) - HELENA DE SOUZA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Expeça-se ofício requisitório referente ao montante devido a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fl. 81.No tocante ao valor devido a parte autora, bem como em relação a reserva da parcela relativa aos honorários contratuais, primeiramente, deverá a advogada providenciar a habilitação dos sucessores, na hipótese de ter ocorrido o falecimento da titular do crédito.Caso contrário, deverá juntar aos autos certidão da Receita Federal atestando a regularidade do CPF da autora.Intime-se.Tendo em vista a certidão supra, expeça-se o ofício requisitório após o decurso do prazo mencionado.Publique-se o despacho de fl. 96.Intime-se.

**0008062-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008062-1) - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 149/158.Intime-se.

**0002140-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002140-7) - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 158 da ação n 2003.61.04.008476-2.Intime-se.

**0004529-83.2008.403.6104 (2008.61.04.004529-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA MAIA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Dê-se ciência ao beneficiário do crédito do pagamento efetuado (fl. 337).Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 331. (20130000178).Intime-se.

**0008414-66.2008.403.6311 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0004762-75.2011.403.6104 - WANDERLEI TIRAPANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 83/91, no sentido de que não há diferenças a serem pagas ao autor, pois a sua aposentadoria já foi revisada administrativamente em agosto de 2011.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

**0001152-60.2011.403.6311 - JOSE FRANCISCO PAIXAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 154/162, no sentido de que o seu benefício foi revisado administrativamente em agosto de 2011, inclusive com o pagamento das diferenças devidas.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem



como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000313-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000313-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 22/25, 29/30 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8)** - ALZIRA AMARO MARREIRO X ARGINA MASCENAS DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGINA MASCENAS DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA LOSSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVETE DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDFRAN CARVALHO STRUBLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 1006/106). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se o advogado da falecida autora (Argina Mascena da Silva Nunes) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS expedida pela autarquia-ré. Com a vinda do referido documento, deliberarei sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 877/903 e 906/1005. Considerando o falecimento de Argina Mascenas da Silva Nunes, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000459 (20120117270) expedido em favor da falecida. No tocante a requisição para pagamento da verba honorária, considerando a informação do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 855/861), no sentido de que a importância encontra-se bloqueada para levantamento, bem como a existência de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 830, aguarde-se a decisão final do recurso, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 870. Intime-se.

**0208227-65.1998.403.6104 (98.0208227-9)** - CYNTHIA RUIVO ORTEGA X DANIELLA RUIVO ORTEGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CYNTHIA RUIVO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 511, defiro a habilitação de Cynthia Ruivo Ortega (CPF n 162405.278-90) e Daniella Ruivo Ortega (CPF n 307.879.278-13) como sucessores de Sidney Paço Ortega. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Sidney Paço Ortega, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000360 (20120108202) expedido em favor do falecido. Dê-se ciência aos beneficiários dos pagamentos efetuados (fls. 513/514). Intime-se.

**0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2)** - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO NETTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 126/127, expeça-se conforme requerido. Intime-se.

**0002656-53.2005.403.6104 (2005.61.04.002656-4)** - ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se já houve a liquidação do alvará n 127/2013. Na hipótese de já ter ocorrido o levantamento, deverá no

mesmo prazo, juntar aos autos cópia do alvará liquidado. Intime-se.

## Expediente Nº 7478

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010778-45.2011.403.6104** - ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA AFONSO NUNES(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

SENTENÇAANA GLÓRIA AFONSO NUNES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO e de ANA MARIA AFONSO NUNES, objetivando o pagamento de cota-parte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da pensão de ex-combatente deixada pelo genitor, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Em sede de antecipação da tutela, requereu o pagamento imediato do benefício. Segundo a inicial, a autora é filha de ex-combatente do Exército falecido em 29.09.1980, cuja pensão desde a morte vem sendo paga à viúva e genitora da requerente, de forma integral. Afirma a autora que em razão do óbito ter ocorrido antes da Constituição Federal de 1988, a concessão do benefício rege-se pela legislação então vigente, no caso, as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, as quais deferem o direito às filhas ao recebimento de cota-parte de 25% (vinte cinco por cento) dos proventos, independentemente de idade ou estado civil. Aduz que as filhas de ex-combatentes adquirem o direito a receber os proventos, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, ocasião em que tem determinada a condição de herdeira, o que jamais se perde, ainda que a sua parte permaneça incorporada ao quinhão da viúva. Esclarece, por fim, que além de vivenciar difícil situação financeira, encontra-se com 48 (quarenta e oito) anos de idade e sofre de glaucoma em estado avançado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/57. Após emenda da inicial (fl. 62) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, as rés foram citadas, apresentando contestações (77/79 e 85/109). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 150/152. Sobreveio réplica, acompanhada de documentos. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque, apesar de não apresentado requerimento administrativo, a ré, contestando a demanda, opôs resistência à pretensão deduzida. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com a questão de fundo e com ela será examinada. Não havendo outras preliminares, a controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora, maior, casada e não inválida, obter cota-parte da pensão especial concedida à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 29.09.1980. O pedido está fundamentado no fato de o direito à referida pensão ser regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.707-3/DF, assentou o entendimento de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. As normas vigentes à época ao tempo do óbito do instituidor, in casu, a Lei nº 4.242/63 e a Lei nº 3.765/60, assim dispunham: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. (...) Art. 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º. O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º. Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta Lei. 3º. Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. Verifica-se, dos textos transcritos, a existência de determinada ordem de preferência para a concessão da pensão militar, de modo que os beneficiários de determinada ordem só farão jus ao benefício quando não mais existirem beneficiários da ordem anterior, seja por falecimento destes ou por qualquer dos motivos elencados na lei que os levem à perda do direito ao pensionamento. Desse modo, colocada a viúva do instituidor na primeira ordem de preferência, somente por seu falecimento, renúncia ou qualquer outro motivo legal, estarão habilitadas as filhas, beneficiárias de segunda ordem. De conseguinte, enquanto viva estiver a viúva do instituidor, não há que se cogitar em divisão da cota parte

pela autora, por não ocupar a mesma precedência. Nessa linha de raciocínio, confira-se o precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. RATEIO ENTRE A VIÚVA E AS FILHAS. ARTS. 7º E 9º DA LEI N. 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da pensão de ex-combatente segue uma ordem de preferência, editada no art. 7º da Lei n.º 3.765/60, em que a viúva do de cujus é a primeira beneficiária do rol ali elencado. Precedente. 2. O artigo 9º, 2º, da Lei n.º 3.765/60 estabelece que apenas os filhos de matrimônio anterior ou de outro leito estão autorizados a receber metade da pensão destinada à viúva, beneficiária de ex-combatente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0061807-9, Rel. Min. JORGE MUSSI, T5, Fonte, DJe 14/03/2011) Cumpre destacar, por fim, que as ressalvas dos parágrafos 2º e 3º não se aplicam no caso em tela, uma vez que a autora é filha da atual beneficiária, conforme se verifica dos documentos de fls. 17 e 20. Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004198-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004198-0)** - UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o alegado pela União Federal às fls. 329/377. Intime-se.

**0006087-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006087-1)** - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Objetivando a declaração da decisão de fl. 81, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Em síntese, afirma o embargante que a decisão padece de omissão no tocante ao exame da aplicação da taxa SELIC na atualização dos cálculos, e se proferida sentença esta não respeitará a correta forma de atualização do indébito tributário, razão pela qual requer o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, novamente. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. As alegações trazidas pelo embargante às fls. 86/87 representam evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A questão da aplicação da taxa SELIC é matéria a ser apreciada em sentença e não representa qualquer vício passível de esclarecimento nesta via. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

**0008896-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008896-0)** - UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER CONCEICAO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 150/154. Intime-se.

**0011912-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011912-9)** - UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 104/134. Intime-se.

**0004980-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004980-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ELY FABIA ALVES SANCHEZ DE OLIVEIRA (SP011632 - GIL REIGADA E SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000140-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000140-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANA VALERIA RODRIGUES CASSIANI X

GUSMAO RODRIGUES FILHO(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 15/16, 40/47 e 49 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004775-74.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 19/25, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0005255-52.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 51/57. Intime-se.

**0000075-84.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos os embargos declaratórios de fl. 28, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes que no julgamento dos embargos à execução, por terem sido sucumbentes, foram condenados ao pagamento da verba honorária, embora sejam beneficiários da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso em apreço, razão assiste aos embargantes. Observo que, de fato, a sentença condenou os exequentes (embargados) a arcarem com a verba honorária, sem, no entanto, ressaltar que eles são beneficiários da assistência judiciária, conforme despacho de fl. 62 da ação principal. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P.R.I.

**0007811-56.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)) UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004557-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004557-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução promovida por ANTONIO MARIA ANDRADE, nos autos da ação ordinária nº 0006770-40.2002.403.6104, argumentando haver excesso na execução. Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a pagar ao autor correção monetária de 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 13/14). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta, com a qual concordou a embargante, discordando o embargado. Encaminhados novamente ao Setor de Cálculos sobrevieram as informações de fls. 78, com as quais concordou a embargante e discordou o embargado, porque não computados os índices dos meses de fevereiro de 1989, março e abril de 1990. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na derradeira oportunidade de acertamento dos cálculos, a Contadoria Judicial procedeu de acordo com o determinado na decisão de fls. 34/35, diga-se, irrecorrida, permitindo-se a apuração de haver excesso de execução. A pretensão do embargado não pode prosperar, pois o título executivo não assegura a aplicação de diferenças decorrentes dos expurgos referentes a fevereiro de 1989, março e abril de 1990. Diante da informação apresentada pela Contadoria à fl. 78, equidistante das partes e detentora da confiança deste Juízo, será adotada a conta por ela elaborada para a execução. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 1.325,34 (mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro/2005, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos

patronos. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 78/84. Após o trânsito em julgado, havendo depósito em garantia (fl. 146), expeçam-se alvarás em favor das partes, procedendo-se, na ocasião, a atualização do valor devido ao embargante até aquela data. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)** - HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **Expediente Nº 7479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9)** - INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 680, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7)** - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0004462-50.2010.403.6104** - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0007781-26.2010.403.6104** - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na

ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0006131-07.2011.403.6104** - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Objetivando a declaração da decisão de fl. 79 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma o embargante que o decisum padece de contradição à sentença proferida, já com trânsito em julgado, no que tange à cobrança de honorários sucumbenciais, que muito embora deferido, havia sido suspenso o pagamento de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No presente caso, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Não obstante as alegações trazidas pela parte às fls. 82/83, houve recolhimento de custas, conforme se verifica à fl. 22, assim, não há que se falar em suspensão da execução da verba honorária, porquanto comprovada está a condição financeira do autor em suportar as despesas do processo. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

**0007679-67.2011.403.6104** - WOLFGANG KREIDEL(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ante o noticiado à fl. 259, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008858-36.2011.403.6104** - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)  
Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0011412-41.2011.403.6104** - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Tendo em vista o noticiado à fl. 136, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada de débito. Intime-se.

**0012007-40.2011.403.6104** - VALMIR DOMINGOS PRESTES DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Dê-se ciência ao autor da documentação juntada às fls. 135/139. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2)** - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA

#### GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do valor depositado (fl. 398). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho proferido nos embargos a execução em apenso, que determinou a remessa dos autos a contadoria. Intime-se.

**0000793-38.2000.403.6104 (2000.61.04.000793-6)** - MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0013794-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013794-2)** - ODIL PROOST DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ODIL PROOST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7)** - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Defiro a pesquisa no sistema Renajud. Com relação a pesquisa no sistema Bacenjud, indefiro o requerido à fl. 159, pois a medida já foi feita por este juízo (fls. 82/83 e 122). Intime-se. Dê-se ciência ao exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud (fl. 163) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 162. Intime-se.

**0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Defiro a pesquisa de Declaração de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0010093-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010093-8)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X VALERIA FIGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X VALERIA FIGUEIRAS

Tendo em vista que o veículo VW/Gol Atlanta não foi localizado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido à fl. 268, no tocante a intimação por edital. Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e a Bovespa, por tratar-se incumbência que cabe a parte. Intime-se.

**0010363-38.2006.403.6104 (2006.61.04.010363-0)** - MALVINA FARIAS SARABANDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MALVINA FARIAS SARABANDO

Tendo em vista a concordância da União Federal com o parcelamento requerido (fl. 112), intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento da primeira parcela do débito, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos guia de depósito comprovando o crédito. Esclareço, ainda, que o pagamento das demais parcelas deverá ser efetuado mensalmente, independente de nova intimação, sendo imprescindível a comprovação nos autos. Intime-se.

**0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1)** - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 195/197, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0)** - AURELIA FARIA MARTINS(SP180866 - LUCIANA

ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AURELIA FARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 135/138, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GAZIOLA**

Defiro a pesquisa no sistema Renajud.Intime-se.Dê-se ciência ao exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud (fl. 109) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Publique-se o despacho de fl. 108.Intime-se.

## **Expediente Nº 7533**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005867-19.2013.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

SENTENÇAPIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98.Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição.Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 19/06/2012, que deu origem aos processos administrativos nºs 03663.04104.190612.1.2.15-9008, 12022.48343.190612.1.2.15-6820, 30968.31778.190612.1.2.15-9096, 26206.64711.190612.1.2.15-3043, 30698.32811.190612.1.2.15-2440, 38082.11809.190612.1.2.15-6847 e 02911.59166.190612.1.2.15-5402.Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 70).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 79/85).Liminar deferida parcialmente (fls. 87/92).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102.É o relatório.DECIDO.A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo



adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal conseqüência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em junho de 2012 (fls. 24/59). Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a. Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88). O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98). Decido. Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do

contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...)9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original) Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39. Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2). Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma. Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. (Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012) Pondero, entretanto, assistir razão ao Impetrado ao argumentar sobre a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências fiscais a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a ele, exclusivamente, o ônus por atrasos e limite temporal que poderá redundar em prejuízo ao próprio requerente. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e ao julgamento dos pedidos de restituição objeto dos Processos Administrativos nºs 03663.04104.190612.1.2.15-9008, 12022.48343.190612.1.2.15-6820, 30968.31778.190612.1.2.15-9096, 26206.64711.190612.1.2.15-3043, 30698.32811.190612.1.2.15-2440, 38082.11809.190612.1.2.15-6847 e 02911.59166.190612.1.2.15-5402, protocolizados em 19 de junho de 2012, no prazo de 90 (noventa) dias, a contados a partir do momento no qual o

contribuinte satisfaça as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à escorreita apreciação do pleito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0006409-37.2013.403.6104** - RONALDO DA SILVA GUIMARAES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
SENTENÇARONALDO DA SILVA GUIMARÃES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 10.03.1989, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/40. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 45/71). O pleito liminar foi deferido (fls. 73/75). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 80, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de RONALDO DA SILVA GUIMARÃES. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006759-25.2013.403.6104** - CFB COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS  
Fls. 98/104: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 87/89) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007335-18.2013.403.6104** - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/31. O pleito liminar foi deferido (fls. 34/36). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 42/47). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 70, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório.

Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007429-63.2013.403.6104** - MARLON CEZAR LIMA SANTOS(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 73/83: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 62/64) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007440-92.2013.403.6104** - LUCIANO RODRIGUES DE LIMA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇALUCIANO RODRIGUES DE LIMA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 10.09.1991, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/42. O pleito liminar foi deferido (fls. 45/47). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 52/57). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 81, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de LUCIANO RODRIGUES DE LIMA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007443-47.2013.403.6104** - DIANA XAVIER DE MELO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇADIANA XAVIER DE MELO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 01.02.2001, para o cargo de auxiliar de enfermagem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o

levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/33. O pleito liminar foi deferido (fls. 36/38). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/48). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 72, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DIANA XAVIER DE MELO. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007501-50.2013.403.6104 - JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA JOÃO LUCIO RODRIGUES DE LIMA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 14.05.1991, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/34. O pleito liminar foi deferido (fls. 37/39). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 47/52). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 78, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA

178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JOÃO LUCIO RODRIGUES DE LIMA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007510-12.2013.403.6104** - CARLOS MARCELO SILVA DA PAIXAO(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL DE SANTOS  
Fls. 79/114: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 73/74) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007713-71.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS MENESES MARQUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
SENTENÇAANTONIO CARLOS MENESES MARQUES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 07.03.1988, para o cargo de professor municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/31.O pleito liminar foi deferido (fls. 34/36).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 42/47).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 71, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANTONIO CARLOS MENESES MARQUES.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007771-74.2013.403.6104** - ELIAS JOSE DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇAELIAS JOSÉ DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/31.O pleito liminar foi deferido (fls. 34/36).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 42/47).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 71, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.



LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ELIAS JOSÉ DA SILVA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007792-50.2013.403.6104 - SERGIO ANASTACIO(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

SENTENÇASERGIO ANASTÁCIO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 25.01.1996, para o cargo de advogado, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/42.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 52/57).O pleito liminar foi deferido (fls. 45/47).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 98, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões

para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de SERGIO ANASTÁCIO. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007801-12.2013.403.6104** - SANDRO CAR VEICULOS LTDA - ME(ES012658 - GRAZIELI MARA GOMES NICACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 45/48: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 36/37) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008017-70.2013.403.6104** - CATIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇACATIA SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 17.06.2004, para o cargo de auxiliar de enfermagem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/36. O pleito liminar foi deferido (fls. 39/41). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 46/51). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 74, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CATIA SANTOS DE OLIVEIRA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008026-32.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS  
Fls. 275/315: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 261/262) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008072-21.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇAMARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 26.05.1988, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32.O pleito liminar foi deferido (fls. 35/37).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 42/47).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 70, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008074-88.2013.403.6104** - BRUNO BORGES YPIRANGA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE

JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA BRUNO BORGES YPIRANGA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/30. O pleito liminar foi deferido (fls. 33/35). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 40/45). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 68, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de BRUNO BORGES YPIRANGA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008078-28.2013.403.6104** - WAGNER NUNES DE ABREU (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA WAGNER NUNES DE ABREU ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento

de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/31. O pleito liminar foi deferido (fls. 34/36). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 41/46). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 69, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC (...). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de WAGNER NUNES DE ABREU. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008208-18.2013.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 78/90: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 70/71) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008272-28.2013.403.6104** - MARCIO FLORO DE OLIVEIRA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAMARCIO FLORO DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/33. O pleito liminar foi deferido (fls. 26/28). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 34/39). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 62, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório.

Fundamento e decidido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARCIO FLORO DE OLIVEIRA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008277-50.2013.403.6104** - ELAINE DOS SANTOS ARAUJO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAELAINE DOS SANTOS ARAUJO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 17.03.1997, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/22.O pleito liminar foi deferido (fls. 25/27).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 33/38).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 61, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR:

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ELAINE DOS SANTOS ARAUJO.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008347-67.2013.403.6104 - CATIA CILENE CAPELLO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇACATIA CILENE CAPELLO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/32.O pleito liminar foi deferido (fls. 35/37).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/48).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 71, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-

C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CATIA CILENE CAPELLO.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008424-76.2013.403.6104 - JOANA GONCALVES DE SOUSA VIEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇAJOANA GONÇALVES DE SOUSA VIEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 31.03.2003, para o cargo de educadora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33.O pleito liminar foi deferido (fls. 36/38).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 44/49).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 72, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório.

Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação



predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JOANA GONÇALVES DE SOUSA VIEIRA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008428-16.2013.403.6104** - PLINIO BIANCHI DE SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAPLINIO BIANCHI DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/34.O pleito liminar foi deferido (fls. 37/39).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 45/50).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 73, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de PLINIO BIANCHI DE SOUZA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008448-07.2013.403.6104** - SUELI MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇASUELI MARIA DA SILVA NASCIMENTO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 08.03.1991, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/24.O pleito liminar foi deferido (fls. 27/29).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 35/40).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 63, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório.

Fundamento e decidido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de SUELI MARIA DA SILVA NASCIMENTO.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008449-89.2013.403.6104 - ROSELI DE FATIMA AUGUSTO**(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAROSELI DE FÁTIMA AUGUSTO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 24.05.1995, para o cargo de servente, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o

levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/23. O pleito liminar foi deferido (fls. 26/28). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 34/39). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 62, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ROSELI DE FÁTIMA AUGUSTO. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008451-59.2013.403.6104 - DEBORA GUIDO CARDOSO DA SILVA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇA DEBORA GUIDO CARDOSO DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 13.03.1991, para o cargo de auxiliar de enfermagem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/22. O pleito liminar foi deferido (fls. 25/27). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 33/38). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 61, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DEBORA GUIDO CARDOSO DA SILVA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008540-82.2013.403.6104 - MAURO CALDAS DE OLIVEIRA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇAMAURO CALDAS DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 29.03.1996, para o cargo de trabalhador braçal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/25.O pleito liminar foi deferido (fls. 28/30).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 36/41).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 64, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório.

Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MAURO CALDAS DE OLIVEIRA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008595-33.2013.403.6104 - SAMUEL VERÍSSIMO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇASAMUEL VERÍSSIMO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 20.11.1970, para o cargo de agente de manutenção, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/31.O pleito liminar foi deferido (fls. 34/36).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 42/47).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 70, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de SAMUEL VERÍSSIMO.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008601-40.2013.403.6104 - JOSE OLIMPIO TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇAJOSÉ OLIMPIO TEIXEIRA OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32.O pleito liminar foi deferido (fls. 35/37).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/48).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 71, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório.

Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o

levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA OLIVEIRA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008733-97.2013.403.6104** - RENATA COGHE CARLOS(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
SENTENÇA: RENATA COGHE CARLOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 14.02.1984, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/64. O pleito liminar foi deferido (fls. 67/69). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 72/77). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 82, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de RENATA COGHE CARLOS. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009509-97.2013.403.6104** - BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SENTENÇA: BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciária e às de Terceiros. Argumenta que a recusa em ser

expedida certidão afronta seu direito líquido e certo, porque o único débito identificado com o número de referência 51.020.097-4, corresponde ao débito lançado por meio de Auto de Infração, Processo Administrativo nº 15983.720214/2012-07, que se encontra com a exigibilidade suspensa, em virtude da interposição de recurso voluntário perante o CARF. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/85. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 108/111, acompanhada de documento. Brevemente relatado, decidido. Em sede de cognição sumária antevejo não se o caso de mandado de segurança, a vista de inexistir ato coator cuja prática seja atribuída ao Impetrado. Diz a D. Autoridade: (...) Em consultas aos Sistemas da RFB em 04/10/2013 constatamos que o DECAD nº 51.020.097-4 processo administrativo nº 15983.720214/2012-07 não é impeditivo à emissão de CPEN dos débitos não fazendários (previdenciários), uma vez que está suspenso por recurso administrativo. Em relação ao DOCUMENTO nº 10 anexado pelo impetrante o mesmo não significa negativa de CPEN por parte da autoridade impetrada. Na realidade trata de pedido de certidão por meio de emissão automática da certidão pela INTERNET. No caso específico os sistemas da SRFB não estão em sincronia e fazendo a devida atualização das informações da INTERNET o que impede a emissão por este meio. De outra parte, a senha de atendimento WND15 acostada pela empresa à fl. 85, comprova que se dirigiu ao CAC - São Paulo - Paulista, na Rua Augusta, 1582, Consolação ou seja, em unidade diversa daquela onde se encontra sediado o Impetrado (Instrução Normativa nº 911/2009, artigo 416). Por tais motivos, a teor do disposto artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo do impetrante. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009971-54.2013.403.6104 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

MANDADO DE SEGURANÇA 0009971-54.2013.403.6104 Impetrante: SEVERINO JOSE DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR SEVERINO JOSE DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/30. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...) 3. Resolvido o contrato de



trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de SEVERINO JOSE DA SILVA. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e officie-se.

**0009978-46.2013.403.6104 - RITA DE CASSIA VIEIRA DIAS(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009978-46.2013.403.6104Impetrante: RITA DE CASIA VIEIRA DIASImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARRITA DE CASSIA VIEIRA DIAS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 29.01.2001, para o cargo de terapeuta ocupacional, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/22. Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-

C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de RITA DE CASSIA VIEIRA DIAS.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e ofício-se.

**0009996-67.2013.403.6104 - ISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO X JULIANA FRANCISCA PEREIRA X LAIZ DE CAMPOS SILVADO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RUIZ X NILZA MARINHO DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS NASCIMENTO X ROSEMARY DA SILVA X ROSE APARECIDA DOS SANTOS BRITO X SILVIO RUFINO DA SILVA X TANIA CICERA SILVA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
LIMINARISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO, JULIANA FRANCISCA PEREIRA, LAIZ DE CAMPOS SILVADO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RUIZ, NILZA MARINHO DOS SANTOS, ROSANGELA SANTOS NASCIMENTO, ROSEMARY DA SILVA, ROSE APARECIDA DOS SANTOS BRITO, SILVIO RUFINO DA SILVA e TANIA CICERA SILVA DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/115. Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que

isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO, JULIANA FRANCISCA PEREIRA, LAIZ DE CAMPOS SILVADO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RUIZ, NILZA MARINHO DOS SANTOS, ROSANGELA SANTOS NASCIMENTO, ROSEMARY DA SILVA, ROSE APARECIDA DOS SANTOS BRITO, SILVIO RUFINO DA SILVA e TANIA CICERA SILVA DOS SANTOS.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

**0009997-52.2013.403.6104** - ALENCAR MESSIAS X DANIELA SOUZA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CHAGAS DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA X KATIA MARIA DZIEGELEUSKI X MARIVALDO DA SILVA DANTAS X SANDRA GABRIEL DA MATA X SONIA MARCIA NASCIMENTO PAZINI X VALDIR ANSELMO DE SOUZA X WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
LIMINARALENCAR MESSIAS, DANIELA SOUZA DA SILVA, FATIMA APARECIDA CHAGAS DE CAMPOS, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA, KATIA MARIA DZIEGELEUSKI, MARIVALDO DA SILVA DANTAS, SANDRA GABRIEL DA MATA, SONIA MARCIA NASCIMENTO PAZINI, VALDIR ANSELMO DE SOUZA e WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e

ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/115. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALENCAR MESSIAS, DANIELA SOUZA DA SILVA, FATIMA APARECIDA CHAGAS DE CAMPOS, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA, KATIA MARIA DZIEGELEUSKI, MARIVALDO DA SILVA DANTAS, SANDRA GABRIEL DA MATA, SONIA MARCIA NASCIMENTO PAZINI, VALDIR ANSELMO DE SOUZA e WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0010113-58.2013.403.6104 - ARLETE GONZAGA DE OLIVEIRA FERNANDES X DANIELA FERNANDA**

DE CARVALHO X DENISE KASTRUP MARTINS X FABIANA LOPES DE BARROS LIMA X GILMARA CANDIDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X LUZINETE SILVA BARBOSA X MARIA CLEUDE BATISTA DE JESUS PIMENTA X PHILIFE GONZALEZ TELES X RILDO DE ARAUJO ROZENDO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARARLETE GONZAGA DE OLIVEIRA FERNANDES, DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, DENISE KASTRUP MARTINS, FABIANA LOPES DE BARROS LIMA, GILMARA CANDIDO DA SILVA, ISABEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, LUZINETE SILVA BARBOSA, MARIA CLEUDE BATISTA DE JESUS PIMENTA, PHILIFE GONZALEZ TELES e RILDO DE ARAUJO ROZENDO ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/104. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique

ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ARLETE GONZAGA DE OLIVEIRA FERNANDES, DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, DENISE KASTRUP MARTINS, FABIANA LOPES DE BARROS LIMA, GILMARA CANDIDO DA SILVA, ISABEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, LUZINETE SILVA BARBOSA, MARIA CLEUDE BATISTA DE JESUS PIMENTA, PHILIPPE GONZALEZ TELES e RILDO DE ARAUJO ROZENDO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6983**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005830-94.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO J DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FLAVIO BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Elabore-se cálculo das penas de multa e pecuniária. Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 14:30 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Com a elaboração do cálculo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com a vinda dos autos, tornem-me conclusos.

**0009136-66.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA CHAGAS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/09/2013 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Elabore-se cálculo das penas de multa e pecuniária. Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Com a elaboração do cálculo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0205936-97.1995.403.6104 (95.0205936-0)** - CLAUDIO XAVIER DOS RAMOS X JUSTICA PUBLICA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 38. Defiro. Dê-se vistas a defesa do réu Cláudio Xavier dos Ramos, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0002022-96.2001.403.6104 (2001.61.04.002022-2)** - JUSTICA PUBLICA X HASSEIM ABDUL KHALEK(SP136980 - JORGE MATOUK E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 117/2013 Folha(s) : 94 Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HASSEIN ABDUL KHALEK, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a prefacial acusatória, em síntese, que, no dia 30 de janeiro de 2001, por volta das 15:30 horas, o acusado teria introduzido em circulação uma cédula de cinquenta reais, como forma de pagamento para abastecer o veículo VW Golf, por ele dirigido, junto ao posto de gasolina Taxista, situado na Rua República do Equador, n 175, Ponta da Praia, Santos/SP. Após a denúncia pelo frentista, o carro dirigido pelo acusado foi abordado, sendo feita a revista, ocasião em que foram encontradas em poder do

acusado mais 05 (cinco) cédulas falsas de R\$ 50,00 e mais 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 10,00. Laudo de Exame em Moeda às fls. 23/36. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2006 (fls. 220/221). Antecedentes às fls. 257/259. Após sucessivas tentativas de localização do acusado, sem sucesso, foi determinada a sua citação por edital, conforme fls. 307. Levando-se em consideração que o acusado não compareceu e tampouco nomeou procurador, foi determinada a suspensão do curso processual, bem como do prazo prescricional, com a nomeação de defensor dativo, conforme fls. 315. Às fls. 317, foi apresentada defesa prévia pelo defensor dativo. Às fls. 323/325, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Às fls. 347, foi realizada audiência antecipada de oitiva de testemunhas de acusação. O mandado de prisão foi cumprido, com o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa às fls. 365, que foi indeferido às fls. 374/376. Audiência de interrogatório do acusado às fls. 437/440. Após, foi deferido o pedido de revogação de prisão preventiva, conforme fls. 487/488. Após a devolução de seu prazo, a defesa apresentou defesa prévia às fls. 504, com testemunhas. Audiência de oitiva de testemunha da acusação às fls. 627/628, ocasião em que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Na mesma ocasião, o MPF apresentou alegações finais orais. A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 637/640. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. I - DA MATERIALIDADE Considero devidamente comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal, uma vez que o Laudo de Exame em Moeda de fls. confirma a falsidade das cédulas de R\$ 50,00 apresentadas, nos seguintes termos: O Laudo de Exame em Moeda concluiu pela falsidade não somente das notas de R\$ 50,00, conforme se verifica: Os exemplares de dez reais são autênticos; Os exemplares de cinquenta reais de números A7454078275A (2 exemplares) A7454078277A e A7754078245a (2 exemplares) são falsificados; O exemplar de cinquenta reais de número B1273045682A é falso. (...) Já a constatação de que os exemplares de cinquenta reais de números A7454078275A (2 exemplares) A7454078277A e A7754078245a (2 exemplares) são falsificados fundamenta-se nas várias divergências encontradas nos seus confrontos com as cédulas padrões, dentre as quais destacam-se a má qualidade da impressão, acarretando pouca nitidez nos detalhes, ausência de microletras e tonalidade da coloração. Nos exemplares existe ainda a divergência de que suas marcas-d'água não correspondem às encontradas no padrão real. (...) Finalmente, a constatação de que o exemplar de cinquenta reais de número B1273045682A é falso fundamenta-se nas seguintes divergências encontradas em seu confronto com a cédula padrão: Qualidade e textura do papel; Ausência de marca d'água e de fibras coloridas inseridas na massa do papel; Ausência de fio magnético; Imitação da marca-d'água, do fio magnético e das fibras coloridas por impressão; Ausência de impressões calcográficas. Observe-se ainda que o laudo consignou que a falsificação é de boa qualidade (fls. 26). Diante do exposto, considero comprovada a materialidade tanto em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal. Passo à análise da autoria. II - DA AUTORIA Em relação ao artigo 289, 1, do Código Penal, observo que em seu interrogatório judicial, o acusado negou conhecimento da falsidade das cédulas, afirmando que quem as teria introduzido em circulação teria sido o seu carona, Renato, que a teria sacado de caixa eletrônico no Banco do Brasil. Nesse sentido, afirmou que estava dando carona a Renato Fonseca Barbosa (...) que Renato passou no Banco do Brasil - Ag. Ponta da Praia - e sacou R\$ 1.000,00; em seguida, o interrogando e Renato passaram no posto de gasolina para abastecer, que Renato pediu que fossem colocados exatos R\$ 50,00 de combustível (...) que o próprio Renato pagou o frentista (...) que o interrogando nega que as outras cinco cédulas de R\$ 50,00 estivessem em sua carteira; que o dinheiro apreendido estava em poder de Renato, na carteira dele (fls. 439). Como se sabe, no delito em comento, o elemento subjetivo necessário é o dolo, consistente na ciência da falsidade da moeda quando da sua reintrodução no mercado. Contudo, para a análise do dolo, não se deve levar em consideração unicamente as afirmações do acusado, uma vez que, via de regra, sempre haverá alegação de desconhecimento da falsidade. Nesse sentido, José Paulo Baltazar Júnior observa que devem ser analisados os seguintes parâmetros: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de menor valor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, de indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontado para a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada de outras provas, embora negado o dolo em juízo; i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel. A necessidade de análise do contexto fático envolvido é bem explicitada por meio da seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito



às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório.: 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, ACR 2000.04.01.104017-8, Segunda Turma, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 30/05/2001)No presente caso, verifica-se que, inobstante o acusado tenha negado a autoria, imputando-a ao seu carona Renato, quatro (quatro) das cédulas falsas estavam dentro de sua carteira. Além disso, o frentista que recebeu a nota informou que ela lhe foi entregue pela pessoa que dirigia o veículo, que era justamente o acusado. Note-se ainda que o frentista o reconheceu quando da prisão em flagrante, ainda que informalmente, conforme consta do depoimento dessa testemunha. Confira-se: Testemunha José de Paula: trabalhava no posto de gasolina taxista na época dos fatos; que na ocasião recebeu uma nota de R\$ 50,00, que identificou como falsa, como pagamento do abastecimento de veículo VW GOLF cor verde; que a nota de R\$ 50,00 foi entregue pela pessoa que estava ao volante do veículo; que anotou a placa do veículo e comunicou o fato à Polícia Militar; que ao prestar depoimento na delegacia de polícia identificou no local o acusado como sendo a pessoa que havia lhe dado a nota de R\$ 50,00 falsa por ocasião do abastecimento do veículo GOLF (fls. 349/350).No mesmo sentido, a testemunha de acusação Itamar, policial militar que fez a abordagem no acusado e seu carona, em seu depoimento, afirmou que outra viatura policial trouxe o frentista do posto de gasolina onde passada a nota falsa, ao local onde se encontrava a testemunha e o acusado, sendo que o frentista reconheceu o réu como a pessoa que havia lhe entregue a nota (fls. 629).Assim, ainda que a defesa alegue imprecisão no boletim de ocorrência (o que, com a devida vênia, sequer se depreende de sua leitura), tratar-se-ia de evidente erro material, sendo que todas as demais provas produzidas apontam pela autoria do acusado.No mais, o acusado não trouxe aos autos a comprovação de suas alegações, uma vez que, embora tenha afirmado que quem passou a nota teria sido o seu acompanhante, não trouxe aos autos comprovação do alegado saque no Banco do Brasil (o que inclusive comprovaria a origem lícita das cédulas), ou o testemunho de Renato para corroborar a sua versão. autoria e da materialidade, no delito em comento, pelas razões já apontadas, cabe ao acusado comprovar a origem das cédulas. Nesse sentido AC 95.04.49577-0, do TRF4.No mais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as circunstâncias em que passadas as cédulas falsas, conforme delineado acima.Assim sendo, levando-se em consideração o conjunto probatório e as circunstâncias em que se deram os fatos, com vários indícios de que o acusado tinha ciência da falsidade das cédulas, entendo devidamente comprovada a autoria do acusado em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO o réu HASSEIN ABDUL KHALEK, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1, do Código Penal.IV - DOSIMETRIA DAS PENASPasso à dosimetria da pena.Observo que o delito em comento possui pena de 03 a 12 anos de reclusão e multa.Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o E. STJ entenda que ações e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para caracterização de Maus antecedentes sem o trânsito em julgado (Súmula 444).No entanto, no presente caso, excepcionalmente, tal entendimento não deve ser seguido, à vista dos variados processos a que responde o acusado, inclusive receptação, roubo, estelionato, falsidade ideológica, dentre outros, a depor contra a sua personalidade.Além disso, observo que o acusado ficou foragido no presente feito, o que depõe contra sua personalidade, na medida em que se furta às normas legais, sendo que praticou a conduta ora analisada já na condição de foragido, motivo pelo qual merece maior repreensão a sua conduta.Por outro lado, os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências além das naturais ao tipo.Diante disso, aumento em 1/6 a pena base, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, verifico a inexistência de agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de diminuição. Contudo, levando-se em consideração que o acusado introduziu em circulação uma notas falsa e guardava consigo mais outras quatro, com a mesma forma, tempo e modo de execução, reconheço a existência de crime continuado, majorando a pena em 1/6, nos termos do artigo 71 do Código Penal.Desta forma, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 11 dias-multa. Na segunda fase, mantenho-a em 11 dias-multas e, na terceira fase, majoro-a para 12 dias-multa, tornando-a definitiva.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente.Havendo o total da pena privativa de liberdade atingido mais do que 04 (quatro) anos, não é caso



de substituição por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. O regime de cumprimento será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2, b, do Código Penal. V - DISPOSIÇÕES FINAIS As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais). O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o montante da pena fixada e a fixação do regime semi-aberto o que não se coaduna com a manutenção do acusado em cárcere, especialmente com fundamento no princípio da proporcionalidade. Condeno o réu às custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e à Justiça Eleitoral. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.

**0003225-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003225-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTONINI (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG (SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 526/2013 Folha(s) : 1 Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Gilberto Antonini e Chong IL Chung, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado nos artigos 293, inc I, 1º, em concurso material com o delito do artigo 171, 3º todos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado Gilberto Antonini, administrador da empresa Anfer Assessoria em Comercio Exterior Ltda, juntamente com o segundo denunciado Chong IL Chung, encarregado de administração e finanças da mesma empresa, procederam à falsificação de guias DARFs, referentes a Declaração de Importação n. 97/034412-0, 97/572703-1, 97/0572780-5, 97/0695747-2 e 98/0097864-0, fazendo uso das mesmas, através de interposta pessoa, perante a Alfândega de Santos, cada uma por duas vezes, - no registro das declarações e no momento do desembarço das mercadorias, - obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo à Fazenda Nacional e dos proprietários da empresa Stela Mar. A denúncia foi recebida em 13/07/2006 (fls. 530/531). Devidamente citados, o acusado Gilberto ofereceu defesa previa e arrolou testemunhas às fls. 590/591 e Chong IL Chung apresentou defesa previa alegando não ser a pessoa que praticou o fato criminoso, bem como arrolou testemunhas fls. 671/686. Consta dos autos o interrogatório de Gilberto Antonini (fls. 587/588), feito segundo a vigência da lei processual anterior. Diante da não localização imediata de Chong IL Chung (fl. 658), sua citação se deu quando já vigente a lei processual posterior. As testemunhas de defesa foram ouvidas em audiência, bem como foi procedido o reinterrogatório do réu Gilberto Antonini, assim como realizado o interrogatório do réu Chong IL Chung (fls. 810 a 815). Por precatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa de Chong IL Chung às fls. 828/829. Em seguida, o MPF apresentou alegações finais às fls. 832/834 e 860/861, requerendo a absolvição dos acusados. Aduz que a materialidade dos fatos narrados na denuncia está comprovada. Em relação à autoria de Gilberto, não há provas suficientes de que tenha participado do ato ilícito, segundo o órgão acusador, e em relação a Chong, diz o Parquet que haveria fundadas dúvidas se seria a mesma pessoa que trabalhava na época na empresa envolvida. O acusado Gilberto apresentou alegações finais às fls. 841/845, pleiteando a sua absolvição e o réu Chong IL Chung, às fls. 848/855, por igual pugnando pela absolvição. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Verifico que está presente a materialidade, consubstanciada nas guias DARFs com chancelas falsas (fls. 21/31), comprovadas pelos próprios bancos ( fls. 42/49), auto de infração da Receita Federal (fls. 256/290), registro de empregados, extratos da conta corrente (fls. 393/396), microfilmagem dos cheques (fls. 577/585) Contudo, a autoria, como bem asseverou o Ilustre Membro no Ministério Público Federal, não restou suficientemente demonstrada a ensejar uma condenação penal. O correu Gilberto, em seu interrogatório judicial, negou veementemente os fatos da denuncia, esclarecendo que era administrador da empresa Anfer Assessoria em Comercio Exterior Ltda e que recebia os recursos repassados pela empresa Stela Mar para realizar os pagamentos dos tributos e taxas alfandegárias. Sustentou que a administração financeira da comissária, na época dos fatos era de Chong IL Chung, funcionário admitido no início de 1997 a 1998 e que teria emitido cheque para pagamento dos tributos e os entregado ao correu Chung para posterior pagamento das guias, por ser de sua responsabilidade. Asseverou que, após o desligamento do correu Chong de sua empresa, representou-o criminalmente tendo em vista diversas irregularidades cometidas pelo mesmo. A testemunha de defesa ouvida confirma a versão apresentada pelo réu, de que o sr. Chung era o responsável pelo pagamento das Guias, uma vez que cuidava da área financeira da empresa Destarte, entendo que, de acordo com os elementos dos autos, há ao menos dúvida razoável quanto à autoria e à consciência e vontade (dolo) do acusado de incidir na descrição típica, incluindo-se a análise cuidadosa dos depoimentos e demais elementos. A questão probatória, quando tormentosa, resolve-se a favor da defesa. Portanto, não havendo provas suficientes para comprovar a autoria da conduta, a absolvição é medida de rigor. Neste contexto, diferentemente do que ocorre no recebimento da denúncia, no qual o interesse da sociedade em apurar a ocorrência de infração penal prevalece, bastando prova da materialidade e indícios da autoria, deve-se ter a certeza acerca da realização do delito no momento do

juízo, do autor da infração e do dolo, pois, caso contrário, com base no princípio constitucional da não-culpabilidade (ou do estado presuntivo de inocência), a prevalência da absolvição se impõe. Além disso, no processo penal, tratando-se de questão relacionada à produção de provas, incumbe-nos destacar o princípio in dubio pro reo, segundo o qual, quando não houver provas suficientes da certeza da autoria, presume-se a inocência do acusado. A doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais se posicionam no mesmo sentido: PENAL. APELAÇÃO. VENDA DE DÓLARES AMERICANOS FALSOS. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. (...) 7. Aplicação do princípio in dubio pro reo, pois havendo dúvida razoável quanto à autoria e dolo, é de se absolver o réu da imputação da denúncia. 8. Apelação provida. (ACR 200303990176835, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/06/2010 PÁGINA: 25.) Com relação à autoria do correu Chong, ficou claro não se tratar da mesma pessoa que trabalhou na empresa do correu Gilberto. No seu interrogatório afirmou não ser a mesma pessoa que trabalhou na empresa. Aduziu que na época dos fatos não estava nem no Brasil. E afirmou que não conhece o correu Gilberto e que nunca trabalhou na empresa Anfer. O correu Gilberto, em audiência, também afirmou que não conhece o réu Chong presente e que não foi ele que cometeu os ilícitos. Afirmou que não sabe o paradeiro de seu verdadeiro funcionário Chong. A testemunha de defesa Douglas também não o reconheceu como a pessoa que trabalhou com ele na empresa. Ademais, conforme se verifica da cópia do passaporte (fls.689/690) do correu Chong, o mesmo, na época dos fatos, não estava no Brasil. Destarte, embora os dados constantes da ficha de empregados sejam realmente do Sr. Chong, restou demonstrado nos autos que aquele que realmente cometeu o suposto fato criminoso não é a mesma pessoa que do pólo passivo constou. Como bem pontuou o MPF, de fato há algumas inconsistências na defesa de Gilberto, entre as quais o fato de que não batem as datas dos cheques compensados e os dias datados nas guias DARF. Considere-se também que o cheque não foi nominal a Chong. Como pontuou o Parquet: No entanto, ainda que tais divergências levantem suspeitas, não há a certeza necessária para uma condenação criminal, especialmente porque há sérias dúvidas com relação à real identidade do funcionário da empresa à época dos fatos identificado como CHONG. (fl. 840). Portanto, a absolvição é medida de rigor. A de Gilberto, por falta de provas; a de Chong, por ter restado que claro que o réu não era a pessoa de que tratava a denúncia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a Gilberto Antonini e Chong Il Chung, para absolvê-los da acusação que lhes foi imputada, com fundamento no artigo 386, incisos VII e IV do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008, respectivamente. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0006506-57.2001.403.6104 (2001.61.04.006506-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOAQUIM ANASTACIO(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X LUIZ CARLOS PATRIARCHA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X MARCIO EURIPEDES ALVES LOPES(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/09/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg.: 524/2013 Folha(s) : 291 Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NELSON JOAQUIM ANASTÁCIO, LUIZ CARLOS PATRIARCHA E MÁRCIO EURÍPEDES ALVES LOPES, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termos de audiências de fls. 346/347, realizada em 08/11/10, para os réus Luiz Carlos e Marcio Eurípedes, e termo de audiência fls. 352/353, realizada em 13/12/10, para o réu Nelson Joaquim. O Ministério Público Federal, à fl. 528, manifestou-se favorável à extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista o cumprimento das condições e considerando haver expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem a sua revogação. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NELSON JOAQUIM ANASTÁCIO, LUIZ CARLOS PATRIARCHA E MÁRCIO EURÍPEDES DE ALVES LOPES, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000984-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000984-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 522/2013 Folha(s) : 267 Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou os réus SUELI OKADA e MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, 1º c/c arts. 29 e 30, todos do Código Penal, em razão de que, previamente ajustados e com unidade de desígnios, a primeira permitiu à segunda obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS em razão da concessão indevida de benefício previdenciário por meio da inserção de contribuições no sistema do INSS que eram inexistentes, por parte de SUELI, resultando na concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição no período de 26/04/2001 a 30/06/2003, causando prejuízo de R\$ 51.665,74, segundo a acusação. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2009, conforme decisão de fls. 257. Citada a acusada SUELI OKADA (fl. 262), a mesma apresentou resposta à acusação e indicou como testemunhas as mesmas da acusação (fls. 289/291). Em relação à acusada MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA, o oficial de Justiça certificou a notícia de seu óbito (fl. 266), a que sobreveio a juntada da certidão de óbito de fls. 273. Com base em tal realidade, foi proferida decisão extintiva da punibilidade (fls. 277/277-vº). Rejeitada a absolvição sumária da acusada SUELI (fl. 292), foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência em 19/02/2013. Foi colhido o depoimento da testemunha Jane Rodrigues Pereira, concordando as partes sobre a realização do interrogatório antes do retorno da precatória expedida para ouvir a testemunha José Carlos Miranda (fls. 315/316). Foi realizado o interrogatório de SUELI (fl. 317). Juntada a precatória, veio aos autos o depoimento da testemunha José Carlos Miranda (fl. 333). As partes nada requereram na fase de diligências. O MPF apresentou seus memoriais, pugnano pela condenação da acusada SUELI. Sustentou o órgão ministerial ter ficado comprovado que a acusada SUELI inseriu dados falsos no sistema informatizado usado para concessão de benefícios na Agência da Previdência Social de São Vicente/SP. Posicionou-se no sentido de que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento de auditoria instalado pelo INSS; tanto quanto o dolo e a autoria, sobretudo porque foram encontrados na residência de acusada documentos de toda ordem afetos a segurados e beneficiários. Por fim, requereu que a punição se desse quanto ao tipo penal do art. 313-A do CP, por uma vez, em concurso material com o tipo do art. 171, 3º do CP, por vinte e seis vezes, em continuidade delitiva, requerendo emendatio libelli (fls. 340/343). Pela defesa, em seus memoriais foi requerida a absolvição da acusada (fls. 351/353). Restou sustentado que se a corré apresentou documentos diante do funcionário do INSS referentes aos vínculos - período de 03/1973 a 10/1975, de 07/2000 a 01/2001, assim como majorados os períodos de 07/1994 a 12/2000 -, pelo que a responsabilidade pela inserção dos dados falsos sobre ela não recairia. Sustentou que a acusada não teria obtido qualquer vantagem patrimonial decorrente de fato e que, nas diligências da Polícia Federal em sua residência não foi encontrado nenhum petrecho para falsificação ou qualquer outro documento que indicasse ilicitude. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Em relação ao crime continuado mencionado em passante nos d. memoriais de defesa, eis tema que deve ser conhecido, no caso de condenações, pelo Juízo das Execuções Penais quando for proceder à execução das penas, a demandar sua prévia unificação (art. 111 da LEP), o que não pertine ao presente feito e momento processual. Passo à análise do mérito. TIPIFICAÇÃO Consoante a denúncia, é imputada aos acusados a conduta descrita no artigo 312, 1º, do Código Penal, conhecido como peculato furto. A hipótese, com a merecida vênia, não se enquadra sem margem de dúvidas à descrição do peculato-furto. Nele o funcionário público que, sem ter a posse (disponibilidade) de bem ou valor público, subtrai ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se apenas da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, como se estivesse burlando a esfera de vigilância da vítima por tal elementar facilitadora. O tema da tipificação em matéria de formatação e habilitação de benefício previdenciário fraudulento é bastante árduo, porque não sem sólidos argumentos se defende que o servidor público que, tendo a disponibilidade jurídica do numerário (e não apenas a posse física), desvia recursos em proveito alheio há de incidir na figura típica do peculato em sua modalidade peculato-desvio (art. 312 do CP), que não se confunde com o peculato-furto (art. 312, 1º do CP). E aqui a discussão quanto ao peculato do caput, em sua figura final (ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio), torna-se um pouco mais robusta. Isso porque não se está dizendo que o funcionário se aproveitou de sua condição de funcionário para permitir que dinheiro público fosse subtraído, mas porque, tendo a posse do dinheiro em razão do cargo (posse esta que não precisa equivaler ao apoderamento físico, mas à simples disponibilidade jurídica do numerário), desvia o dinheiro que lhe está sujeito à disponibilidade em proveito alheio, isto é, de um terceiro beneficiário do mecanismo fraudulento. O servidor não poderia - esses sustentam - ser responsabilizado pelo estelionato porque nele a fraude se destina a ludibriar a Administração que, incidindo em erro provocado pelo ardil, termina por conceder um benefício desavisadamente. Neste ponto, o órgão da Administração não concede benefício porque está ludibriado, enganado pela fraude, mas o próprio servidor, ciente da fraude e peça imprescindível no mecanismo criminoso (e muitas vezes inserindo informações falsas nos sistemas) gera o benefício indevido e propicia o desvio do numerário de que tem a disponibilidade jurídica (através da posse da senha para comandar e gerar pagamentos). Assim já se posicionou o Eg. TRF 2ª Região: (...) A diferença fundamental entre o crime de peculato e o de estelionato reside, exatamente, na finalidade para qual a fraude é empregada, bem como no dolo empregado pelo agente, que, no delito de peculato é subsequente, e, no de estelionato, é antecedente. 6. No que tange à fraude, no peculato, eventual farsa será sempre montada para mascarar o desvio irregular de recursos, já que o próprio administrador destes valores estará envolvido no evento criminoso. Já no estelionato, a fraude é o meio através do qual o administrador dos valores é induzido em erro, permitindo-se seja obtida a vantagem patrimonial indevida (ACR 200251070003951, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/09/2012 - Página: 19/20.) Aí, no bojo desta tese, eventual concurso de agentes não impediria a punição do particular pelo peculato-desvio, sustentam esses mesmos, porque a circunstância de ser funcionário público é elementar do crime,

pele que seria comunicável (art. 30 do CP). Entretanto, não é o que a jurisprudência majoritária tem entendido. Primeiro, convém ressaltar que exsurge alguma dificuldade em aceitar que o particular beneficiário da fraude responda por igual pelo peculato-desvio ou, ainda, como co-autor de eventual crime do art. 313-A do CP (inserção de dados falsos nos sistemas públicos), ao menos em certos casos, porque nem sempre fica bem delineado que esse mesmo particular sabia que o benefício seria gerado através da inserção de dados falsos em sistema, pelo que o dolo não se mostra capaz de ser presumido e, às vezes e dependendo do caso, sequer capaz de ser eventualizado. O particular sabe que o benefício é indevido porque é consciente de não ter o direito e ainda assim o receber, mas o dolo às vezes não dirige sua consciência e vontade de aderir, ao menos em teoria - e ignorando eventual discussão sobre sua modalidade eventual - à conduta de quem insere dados falsos no sistema ou de quem gera o benefício. Então nem sempre será técnico punir o particular pelo art. 313-A do CP, se for o caso, ou mesmo pelo peculato. Por seu turno, a punição do servidor pelo peculato-desvio (ou pelo art. 313-A do CP) e a punição do particular pelo estelionato (ou estelionato tentado), o que mais bem poderia explicitar o dolo de cada qual - ainda que em linha de suposição - configuraria uma exceção não autorizada à teoria monista do concurso de agentes (art. 29 do CP), pois quem de qualquer forma concorre para um crime responde por este, e na medida de sua culpabilidade. É exceção autorizada, para exemplificar, a punição do agente público pelo art. 318 do CP e a punição do particular pelo art. 334 do CP. Ou seja, na regra - não excepcionada - ambos hão de responder pelo mesmo crime, na medida da imputação dos fatos de que se defenderam no processo. Convém ressaltar, naturalmente, que os acusados não se defendem da capitulação jurídica, mas dos fatos que lhes são imputados. Por aí se sabe concluir que eventual entendimento do Magistrado não fica adstrito à capitulação da denúncia, vez cabível a emendatio libelli (art. 383 do CPP). O ponto é o seguinte: a jurisprudência majoritária entende que tanto a conduta de gerar quanto a de usufruir benefício previdenciário indevido estão caracterizadas como estelionato previdenciário. Para tanto, é dizer que mesmo o servidor público fraudador seria tido, neste caso, como agente que induz a Administração em erro, não se vendo - ele próprio - como a Administração, até porque assim se definiria a sujeição passiva do crime de estelionato (isto é, a posição de vítima), e daí mesmo a Administração Pública pessoa jurídica será a vítima de ter sido combinadamente iludida pelo servidor fraudador e pelo particular, em conluio, pelo que assim esses últimos serão os sujeitos ativos (posição de agentes do crime) e concomitantemente estelionatários. O raciocínio é, então, coerente juridicamente e não trará como risco a possível violação à teoria monista do concurso de agentes, razão por que a ele aderimos, sobretudo por assim se ter posicionado o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, se o MPF denuncia e descreve fato que se insere na conduta do art. 313-A do CP, disso se defendendo servidor fraudador e particular fraudador, então para a hipótese da descrição fática será possível que respondam por aquele crime, se for o caso, quando não se cuidar de observar estar descrito e imputado o cometimento do crime de estelionato. Assim diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, 3º - CP). 1. A concessão fraudulenta de aposentadoria, com base em dados falsos sobre a contagem do tempo de serviço, sendo a falsidade do conhecimento do beneficiário e do servidor do INSS que assinou o pedido do benefício, afeiçoa-se ao tipo do art. 171 c/c 3º (estelionato qualificado) do Código Penal, e não ao do art. 312 (peculato). Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é de confirmar-se o juízo condenatório, pautado na correta definição jurídica dos fatos (estelionato qualificado), com a consequente e adequada fixação das penas. 2. Provimento parcial das apelações. (ACR 200039000101211, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:317.). EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO POR PECULATO-FURTO. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A pretensão de absolvição da paciente, sob a alegação de insuficiência de provas, não é passível de análise em sede de habeas corpus, porque, evidentemente, implicaria a ampla e profunda reapreciação do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via eleita. 2. A conduta de servidor do INSS de habilitar e conceder indevidamente aposentadoria por tempo de serviço a terceira pessoa, agindo de forma fraudulenta, amolda-se ao tipo previsto no 3º do art. 171 do Código Penal - estelionato cometido contra a autarquia previdenciária. 3. Não se trata, no caso, de subtração de bens ou valores, em proveito alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, mas da obtenção, para outrem, de vantagem indevida, mediante meio fraudulento. A conduta, portanto, não se subsume ao tipo de peculato-furto, mas ao estelionato na modalidade majorada, porque praticada contra entidade previdenciária. 4. Ordem parcialmente concedida para, anulando a sentença condenatória, determinar ao Tribunal de origem que proceda a nova dosimetria da pena, tendo em vista a classificação da conduta da paciente no delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. ..EMEN:(HC 200801728996, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2008 ..DTPB:.)Então, considerando-se que o estelionato majorado não fará justiça aos graus distintos de culpabilidade (genericamente mencionada) de um (servidor) e outro (particular), caberá ao servidor, que para a prática do estelionato incidiu em tese noutra figura criminosa como crime-meio (art. 313-A do CP), ter sua pena aumentada pelas circunstâncias do crime. Não será próprio, contudo,

punir o servidor em concurso material pelo estelionato e pelo tipo penal do art. 313-A do CP, vez que a inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência se estabelece como crime-meio ou etapa necessária, dentro do modus operandi utilizado, para a prática do estelionato potencialidade lesiva da inserção de dados falsos se esgota no estelionato decorrente da geração do benefício. Assim, segue-se a sorte da Súmula nº 17 do STJ, mutatis mutandis. Salienta-se que a posição é, sem dúvidas, em si mesmo delicada, vez que haveria absorção do crime mais grave pelo crime menos grave, sendo que o direito positivo não fornece solução aparente a uma tal inconsistência da dogmática penal. A doutrina não recusa aplicação da consunção neste quadro, nem a jurisprudência; é o que rotineiramente ocorre com o estelionato precedido da falsificação de um documento público (art. 297 do CP), sendo que a este crime se estipulou pena mais grave no início e no fim da escala penal que ao de estelionato (art. 171 do CP), mesmo com sua causa de aumento do 3º. Assim também há de ser quando da descrição fática restar claro que houve a prática de um estelionato antecedido do tipo penal do art. 313-A do CP; não porque aqui se trate de meio necessário à prática em abstrato de um estelionato, mas porque em concreto a fraude dependia da inserção de dados falsos no sistema, dentro do modus operandi criminoso, então é de se aceitar tal movimento de consunção, rejeitando, pois, a punição acumulada pelo concurso material de crimes. Há quem entenda que nesse caso a consunção se aplica com a mão invertida, isto é, o crime mais grave absorveria o crime menos grave. Com vênias, não é o tamanho da pena que explica a aplicação dos princípios da dogmática penal referentes ao conflito aparente de normas penais (especialidade, subsidiariedade, alternatividade e consunção), mas as próprias descrições típicas que são capazes de tornar um tipo especial, subsidiário, alternativo ou consunto. Portanto, aplico o art. 383 do CPP para, realizando a emendatio libelli, averiguar os elementos da figura criminosa do estelionato majorado (art. 171, 3º do CP). Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A respeito de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que constam do IPL, especialmente o laudo de exame econômico-financeiro de fls. 122/125, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, e pelos documentos de fls. 29/30 e fls. 183/185 do Apenso I, que trata do apuratório administrativo. Entre as notas mais relevantes está a conclusão específica da concessão do benefício fraudado do Grupo de Auditoria regional de São Paulo, salientando que foram fraudados os períodos de contribuição de 03/1973 a 10/1975 e de 07/2000 a 01/2001, vez inexistentes, assim como majorados os períodos de 07/1994 a 12/2000 (fl. 183 do apenso I), e o final apontamento: Diante do exposto, concluímos que o benefício foi concedido de forma irregular vez que, excluindo os períodos não comprovados, o beneficiário não contava, na data da entrada do requerimento, o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício em questão (fl. 184 do apenso I). O ardil consistia na inserção de dados falsos nos sistemas a partir da anotação graciosa (fraudulenta) de alguns períodos ou de valores de contribuição. Entendeu-se que o segurado não comprovou os vínculos, após apreensão de documentos que se encontravam na residência de Sônia Maratea, servidora que, assim como SUELI OKADA e consoante o mesmo modus operandi, foi indiciada em incontáveis feitos e é ré em diversas ações penais referentes à defraudação de benefícios da Agência de São Vicente/SP nesta Subseção (fls. 38/182 do Apenso I). O documento de fls. 10/11 dá mostras das etapas da concessão do benefício. AUTORIA No que tange à autoria, a acusada SUELI, em seu interrogatório policial, esclareceu cabalmente que não eram todos os funcionários autorizados a conceder os benefícios, mas ela sim, e que, eventualmente outros funcionários ao dar atendimento a pedidos de concessão de benefícios acabavam por se deparar com algum tipo de divergência de dados o que acarretava na não concessão do benefício pelo funcionário atendente e muitos desses processos acabavam sendo encaminhados à declarante, que tinha o poder de liberação QUE, muitas dessas divergências diziam respeito a erros no cadastramento ou na inserção de informações, o que não invalidava a concessão do benefício, tendo em vista os documentos apresentados pelo solicitante QUE, era grande o acúmulo de serviço e a grande maioria desses processos que lhe eram encaminhados a declarante tratava de conceder o benefício sem analisar o mérito (fl. 70): A autoria é indubitosa, porque (provada cabalmente a materialidade delitiva) o documento de fls. 10/11 dá mostras das etapas da concessão do benefício, de onde se vê que SUELI OKADA habilitou e determinou a concessão do mesmo, inserindo o tempo de serviço e os valores dos salários de contribuição, não havendo qualquer margem para dúvidas. Apenas para ressaltar, a ré foi condenada administrativamente à pena de demissão a bem do serviço público por ato de improbidade administrativa, em portaria assinada pelo Ministro de Estado da Previdência Social (fls. 180 e 202). Ouvida em sede pré-processual no MPF, a ré SUELI OKADA esclareceu que, por ocasião de apreensão policial realizada em sua casa, os documentos da agência que estavam em sua residência foram levados para organizar, arrumar e devolver (fl. 47),

o que não condiz com o que ordinariamente acontece em uma agência, em especial por ter seu nome associado, segundo apuratório de Grupo Regional de Auditoria do INSS, a um inestimável número de concessões fraudulentas, capazes de provocar sólido rombo aos cofres públicos. A testemunha Jane Rodrigues Pereira (fl. 316), ouvida em Juízo, salientou (informações do depoimento colhido em registro audiovisual): Ser chefe da Agência de São Vicente à época; Ter recebido uma denúncia de pessoa identificada como Toninho a respeito da concessão fraudulenta de benefícios, tendo verificado que esses benefícios só existiam virtualmente, pois não foram encontrados seus processos concessórios; Que o denunciante disse que a servidora Sônia Marateia cobrava valores para permitir a concessão de benefícios; Diante disso, enviou relatório à Chefia de Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Santos/SP; O nome de SUELI OKADA apareceu porque os benefícios indevidos levantados foram concedidos por ela, por sua matrícula; Que a Previdência sempre exigiu muito dos funcionários, mas nunca os preparou adequadamente para verificar a análise de fraude; Que havia parâmetros, mas os funcionários não eram preparados para analisar, como técnicos, fraudes de documentos; Que não sabia informar quantos pedidos eram formulados por dia; Que não tinha relação com Sueli salvo a profissional, mas não verificou nada de diferente na vida de Sueli que indicasse aumento patrimonial; Que a senha do funcionário é de uso exclusivamente pessoal, como se fosse a senha do banco; A testemunha José Carlos Miranda ratificou salientou que no benefício de Marilene Barbosa foram encontradas divergências no tempo de serviço e no valor do benefício, e que a servidora Sueli Okada poderia ter revisado as informações dos documentos se fosse o caso (fl. 333). No interrogatório judicial, SUELI OKADA negou as acusações, no qual afirmou (informações do depoimento colhido em registro audiovisual): Já ter sido processada anteriormente, tudo relacionado ao caso em testilha; Que Jane foi minha chefe e José Carlos não conheço. Não ter nada contra as testemunhas; Ter tido contato com as provas do processo; Reiterar todos os depoimentos de processos anteriores, pelo que teria dificuldade de se lembrar pessoalmente; Não se recordar do caso da senhora Marilene; Que nunca recebeu qualquer tipo de numerário em troca da concessão de benefício; Que nunca chegou a habilitar algum benefício de forma irregular; Que levava documentos para casa por ter sido Chefe de Setor, razão pela qual foram encontrados em sua residência, para arrumá-los; Que o procedimento de levar documentos da APS para casa era feito por outros servidores, veladamente; Que a Polícia Federal apreendeu documentos em sua casa que eram fraudados, mas pertencentes a Sônia Marateia; Que não tem carros, nem nunca teve, sequer bicicleta; Que o INFGER se destinava a controlar a eficiência na concessão de benefício, sendo que a chefe Jane cobrava os funcionários; Que sempre se dizia que a CTPS era prova plena, sendo que só eram apurados os casos em que houve dúvida. Contudo, a prova documental produzida nos autos, aliada à improficua versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir a contagem de tempo de serviço não prestado. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias, sendo sua a senha relacionada à concessão do benefício da correção falecida. Primeiramente, não haveria qualquer explicação razoável, comprovada a materialidade criminosa e o fato de que seu nome foi associado à concessão fraudulenta de benefícios por matrícula e senha intransferíveis, para que processos de concessão ligados a Sônia Marateia estivessem em sua residência. Se a concessão do benefício depende da documentação apresentada, como bem se sabe, nada senão a cabal participação no mecanismo fraudulento justificaria que documentos apresentados ou mesmo processos inteiros estivessem em sua residência quando da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, com ordem judicial (fls. 47/48). Ainda que o liame de suas atuações com Sônia não esteja aqui neste feito em discussão, fato é que, provada a materialidade e provada a concessão indevida pela ré SUELI, acima de qualquer dúvida, versões defensivas outras dependeriam de prova da alegação pela defesa, e não há qualquer lastro para versões apresentadas na prova dos autos (art. 156 do CPP). Isso porque, sendo a senha de uso pessoal e intransferível, não é de se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitativa ora em análise, cabendo tal prova, uma vez comprovado o fato em si, constitutivo do direito da acusação, à própria acusada, vez que seria fato extintivo ou modificativo daquele, como muito bem se sabe da teoria geral do processo e da explícita dicção do Código de Processo Penal. No mais, a acusada SUELI se envolveu em diversas concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Saliente-se que em diversas dessas concessões irregulares se adotou um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, bem como majoração dos salários-de-contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. É de se ver, aliás, que jamais se sustentou a versão de que a CTPS configura prova plena, como de seu interrogatório em Juízo se percebeu. Isso porque tal consta de enunciado sumular do STF (nº 225) e do TST (nº 12), sem ter lastro em quaisquer das Instruções Normativas vigentes à época da concessão. Ademais, o fato de não ter tido carros ou aumento aparente de patrimônio não apenas não é prova de sua ausência de participação em possível caso de corrupção (seria possível que o que recebesse não se transformasse em patrimônio, mas fosse gasto com familiares, viagens ou mesmo outras coisas), como também não tem qualquer relevância para a apuração do estelionato ou do peculato, pois não integra uma ou outra figura típica o recebimento, a solicitação ou a prática de ato c Assim sendo, a alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem do

estelionato a eles se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Diante disso, não se mostra plausível uma possível alegação de que outros poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva. Note-se que nem mesmo prova testemunhal a respeito desse ponto foi produzida pela acusada. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a concessão dos benefícios. Em seu depoimento em sede policial, por exemplo, salientou, sobre a possível inexistência dos vínculos que documentos apresentados pudessem QUE, muitas dessas divergências diziam respeito a erros no cadastramento ou na inserção de informações, o que não invalidava a concessão do benefício, tendo em vista os documentos apresentados pelo solicitante QUE, era grande o acúmulo de serviço e a grande maioria desses processos que lhe eram encaminhados a declarante tratava de conceder o benefício sem analisar o mérito (fl. 70). Desse modo, tendo em conta a prova dos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados por SUELI, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ela, intencionalmente, inseriu vínculos que não se puderam comprovar em favor de Marilene, a fim de garantir-lhe aposentadoria indevida. Não há que se falar em falta de prova do dolo. Nesse caso, insuficiente supor que ocorreria um singelo erro: impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos vínculos, sem qualquer suporte em documentos. O laudo de criminalística da Polícia Federal não deixa dúvidas em afirmar que foi a servidora SUELI OKADA a responsável pelas informações de tempo de serviço e de valores no processo de concessão do benefício (fls. 123/125). Convicto o Juízo sobre os elementos dos autos, não havendo hipóteses excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em favor da ré, passo à dosimetria da pena de SUELI OKADA, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que reprovabilidade da conduta é exacerbada, tendo em vista os inúmeros feitos contra si ajuizados que tratam da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Não se ignora que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base, conforme entendimento do E. STJ, Súmula 444, posição esta que é ordinariamente seguida por este Juízo. Contudo, no caso específico do presente caso, tem-se que a acusada se envolveu em mais de 53 (cinquenta e três) concessões indevidas, com inúmeras ações criminais contra si, conforme se verifica às fls. 156/158. Para tanto, em casos tais se há de conferir maior reprimenda independente do trânsito em julgado de uma das ações penais (e apenas uma, se o caso), porque está mais que certo que, se há reproche a que se usem tais informações como maus antecedentes ou negatização de dados de personalidade, por certo denotam a existência de um autêntico modos operandi criminoso inserto no seio da Agência de Previdência Social, capaz de denotar uma máquina de defraudações estruturada, pelo que tal dado está a agravar seriamente a culpabilidade do agente. Deve-se ter atenção para que não se confunda tal apenamento, necessário e suficiente que deve ser à punição da ré, com uma tentativa oblíqua de majorar sem base a pena em primeira fase. A culpabilidade de que trata a tarefa de apenar designa o grau de reprovabilidade existente no dolo do agente, que pode ser maior ou menor dependendo de pormenores que elucidam o fato, sendo esta a única maneira de efetivamente cumprir com o princípio constitucional da individualização da pena, que é imperativo ao julgador e não uma singela opção ou sugestão. Foi inclusive com base no grau de reprovabilidade ou culpabilidade que a Administração com correção se lastreou para aplicar a pena de demissão a Sueli (fl. 188). No tocante às circunstâncias, é certo que nem todo crime de estelionato se realiza - em seu elemento fraude - por um crime grave anterior. Há casos em que a fraude, em si, não é criminosa. No caso, o crime que levou à perpetração do estelionato previdenciário foi a inserção de dados falsos no sistema (art. 313-A do CP), que inclusive é apenado per se mais gravemente que o próprio estelionato, pelo que não se pode deixar de valorar com mais severidade tal questão. Quando o estelionato se resolve em uma fraude anterior que é por igual criminosa - em especial nos casos em que a pena da fraude é per se maior que a do estelionato (caso da inserção de dados falsos e da falsificação de documento público) -, maior reproche se há de conferir às circunstâncias do crime-fim, pois que não apenas a ré cometeu um crime contra o patrimônio como cometeu crime formal contra a Administração Pública, independente do que sucede quanto à punibilidade de um e de outro, com base no princípio da consunção. É exigência, inclusive, de coerência na leitura que se deve fazer quanto ao princípio da consunção diante do estelionato. No tocante às conseqüências do fato criminoso, observo que a conduta da ré causou um prejuízo ao INSS de R\$ R\$ 51.665,74 (valor histórico para a data da apuração - fl. 184 do Apenso I), montante este significativo o bastante, em especial diante da seriedade dos desfalques à Previdência e da abrangência de direitos por ela tocados. Dessa forma, pelos três elementos negativos acima explicitados e valorados, majoro a pena-base em 1/2, resultando na pena-base de 01 ano e 06 meses de reclusão na primeira etapa da dosimetria. Não há agravantes ou atenuantes a considerar, razão pela qual na segunda fase da pena mantenho-a em de 01 ano e 06 meses de reclusão. Quanto ao servidor, é de se ver que o crime continuado não se aperfeiçoa, já que a participação na fraude não se renova mês a mês qual neste mesmo período houvesse raciocínio símile àquele que, por hipótese, recebeu o benefício e manteve a Administração em erro. O ato do servidor perfectibiliza as condições de plano (crime instantâneo), embora os efeitos possam guardar permanência mês a mês renovada (de efeitos permanentes). Nesse caso, para ele não se há de considerar praticado o crime em continuidade delitiva em razão da quantidade de competências em que a fraude foi renovada. Sem embargo, há ainda a causa de aumento do 3 do artigo 171 do Código Penal a ser considerada, diante da expressa

vonta. Assim, na terceira fase na pena majoro-o para 01 ano, 09 meses e 10 dias, que torno definitiva. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 13 dias-multa, mantendo-a na segunda fase e aumentando na terceira fase para 17 dias-multa, tornando-se então definitiva, a respeitar as mesmas frações de aumento. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Considerando-se a culpabilidade da ré e as circunstâncias do crime, tenho como certo que a conduta não será suficientemente punida, à luz dos postulados da necessidade e suficiência da pena criminal, caso haja a substituição, nos termos do art. 44 do CP. Embora preenchendo os requisitos objetivos, lhe são claramente contrários os requisitos subjetivos à substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, pelo que não acato a pretensa substituição, vez que claramente não lhe seria suficiente. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do CP c/c Súmula 719 do STF, vez que as condições subjetivas para a fixação do regime inicial mais favorável de todos implicarão, do mesmo modo, grosseira agressão aos postulados da necessidade e suficiência da pena, vez que, inclusive, sob certo aspecto o regime aberto seria mais vantajoso que o cumprimento de condições estipuladas para penas restritivas de direitos. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Nesses termos, a condenação de SUELI é medida que se impõe, nos termos do que até aqui perpassado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal em relação à acusada SUELI OKADA, já devidamente qualificada nos autos, **CONDENANDO-o**, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como à pena pecuniária de 17 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente em 27/08/1999 (data da concessão do benefício), a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, sem substituição da pena. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face da pena aplicada e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar neste momento processual. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003329-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003329-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X RODRIGO SABBAG MENDES(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO(SP200899 - PAULO DA SILVA)**

Vistos. Instado a se manifestar, a defesa do corréu Rodrigo Sabbag Mendes ratificou todos os atos processuais praticados no feito, inclusive informando que não haveria testemunhas a serem arroladas pela defesa (fls. 510/511). Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Roberto Joaquim Coutinho Filho às fls. 107/108, bem como para o interrogatório dos réus, para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Sem prejuízo, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no sistema webservice para obtenção de eventual endereço atualizado das testemunhas. Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas e das partes, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0014628-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES ODILON BERNARDES(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES) X JOAO NUNES DE CAMPOS(PR037774 - ELAINE BEATRIZ PEDROSO E PR037589 - HEITOR HENRIQUE PEDROSO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 510/2013 Folha(s) : 70 Trata-se de ação penal em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** acusou os réus, **CHARLES ODILON BERNARDES** e **JOÃO NUNES DE CAMPOS**, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3, cc. art. 29, ambos do Código Penal, em razão de que, entre agosto e dezembro de 1999, o denunciado Charles obteve para si vantagem ilícita, mantendo a Administração Pública em erro, mediante meio fraudulento. Relata a denúncia, em síntese, que Charles, na condição de administrador do Hospital São João e do Pronto Socorro Municipal, e João Nunes, na qualidade de Presidente da APAMIR - entidade mantenedora do referido hospital -, simularam a demissão do primeiro, sem justa causa, mediante a assinatura do Termo de Rescisão e Contrato de Trabalho em 01/07/1999, com o intuito de gerar a liberação indevida do FGTS e das parcelas de seguro desemprego em favor do primeiro, uma vez que esse denunciado passava por dificuldades financeiras. Prosseguindo, a demissão fictícia foi constatada, segundo a inicial acusatória, em razão de Charles ter continuado a exercer suas funções no referido hospital após a assinatura do Termo de Rescisão Contratual, bem como por ter continuado a receber os salários, nos mesmos valores, por meio do escritório do advogado da APAMIR, Sr. André Luiz Souza Nogueira, o que



permitiu o levantamento do FGTS, no valor originário de R\$ 16.922,00, correspondente ao saldo da conta vinculada mais a multa rescisória, e o seguro desemprego, pago em cinco parcelas no valor de R\$ 254,45, cada uma, no período de 30/07/99 a 27/11/99, vindo o acusado Charles a ser readmitido nas mesmas funções de administrador do Hospital, em janeiro de 2000. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2010, conforme decisão de fls. 285. Apresentadas as respostas à acusação, com as alegações preliminares de defesa (fls. 303/318 e 401/403), foi rejeitada a absolvição sumária dos acusados por não ter restado evidente e manifesto qualquer dos motivos que a ensejam (fls. 411). Colhido o depoimento da testemunha Julio Suguinoshita, o qual foi declarado nulo uma vez que não havia sido inquirida a testemunha de acusação Marina (fls. 466/467). Às fls. 480/485, foram ouvidas a testemunha de acusação Marina, as testemunhas de defesa Petrônio e José Rubens, e interrogados os réus, requerendo a defesa do acusado João Nunes a prescrição da apresentação da defesa do réu Charles Odilon, bem como a nulidade da indicação das testemunhas arroladas. As defesas requereram a desistência das demais testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo, restando as questões da preclusão e da nulidade para serem dirimidas pelo juízo deprecante. A colheita dos depoimentos e dos interrogatórios foram gravados em mídia (fls. 486). Foram juntadas declarações das testemunhas Julio Suguinoshita e Carlos Issao Tamada, sendo as mesmas meramente abonatórias (fls. 487/488). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 494/499, insistindo na oitiva da testemunha André Luiz. Às fls. 499/525, a defesa do acusado Charles acostou aos autos cópias de peças e sentença relativas aos autos nº 86/06, o qual foi julgado improcedente, Oitiva da testemunha de acusação André Luiz (fls. 540). Alegações finais do Parquet (fls. 544/547), sustentando restarem comprovadas a materialidade e as autorias delitivas, pugnando pela procedência da ação. Alegações finais apresentadas pela defesa do acusado Charles Odilon (fls. 555/563), sustentando que o acordo firmado com a empregadora objetivando o levantamento de verbas ocorreu em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas após se ter vitimado em acidente de trânsito, dificuldades que restaram comprovadas nos autos. Sustenta a defesa, ainda, ser o réu tecnicamente primário, requerendo a aplicação das atenuantes da confissão, do relevante valor moral, do erro de proibição escusável e do estado de necessidade e, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, além da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP. Por fim, pugna pela absolvição do acusado. Às fls. 564/568, em alegações finais, a defesa do acusado João alegou ausência de nexos entre a fraude em tese cometida pelo corréu Charles Odilon e a conduta do corréu João, salientando haver contingências políticas que o ligaram indevidamente ao fato, ausência de dolo, além da aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição do acusado. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. No tocante à alegação de prescrição, assumida por este Juízo como preclusão, formulada pela defesa do acusado João Nunes sob a alegação de intempestividade da defesa do réu Charles Odilon, bem como a nulidade da indicação das testemunhas arroladas, é sabido que qualquer alegação dessa natureza deve ser efetuada na primeira oportunidade da parte em se manifestar nos autos, o que não ocorreu no presente feito, tendo em vista que nada foi requerido pela defesa por ocasião da audiência de fls. 466, vindo a requerer apenas quando da audiência às fls. 480/486, ambas audiências realizadas na Justiça do Estado de São Paulo após a prática do ato processual ser deprecada. Por outro lado, para que haja a declaração de nulidade dos atos processuais, no processo penal, é necessário que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu in casu, cabendo ressaltar que a eventual comprovação da autoria delitiva deve ser obtida de todo o conjunto probatório, nele incluindo tanto as provas documentais como testemunhais, não havendo qualquer apontamento da defesa do corréu Charles Odilon - que insiste apenas em sua absolvição e na tese de dificuldades financeiras - capaz de indicar prejuízo ao corréu João Nunes (art. 563 do CPP). Observo, ainda, que houve inversão da oitiva de testemunhas na medida em que, já colhidos os depoimentos de testemunhas de acusação e de defesa, além dos interrogatórios (fls. 480/488), posteriormente se ouviu a testemunha de acusação André Luiz Sousa Nogueira (fl. 540) sem a ressalva de que fora ouvida como testemunha do Juízo (inclusive a expedição para a oitiva desta última foi posterior). É de se ressaltar, contudo, que a inversão procedimental não provoca em si mesma prejuízo absoluto; eis caso de nulidade relativa, que depende da efetiva demonstração de que a falta das fórmulas (art. 564, III do CPP) causou prejuízo para a defesa (art. 563 do CPP). Nem as partes arguíram dita nulidade em suas alegações finais (primeiro momento cabível), nem trouxeram prova do prejuízo, pelo que resta superada a questão, segundo jurisprudência pacífica do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 212 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - É entendimento pacificado nesta Corte de que a inversão da ordem de inquirição de testemunhas constitui nulidade relativa, devendo ser alegada em momento oportuno e ser comprovado o efetivo prejuízo. - In casu, não obstante tenha havido inversão da ordem de inquirição, o impetrante limitou-se a denunciar o descumprimento do rito previsto no diploma processual penal, sem, entretanto, demonstrar o prejuízo decorrente. Desse modo, descabe a anulação da condenação. Habeas corpus não

conhecido.(HC 201201394596, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)Feitas tais observações, é de se pontuar, por fim, em relação à competência, que, considerando-se que os réus agiram - argumentativamente - em conluio para levantar os saldos de FGTS de um deles, bem como para permitir o pagamento fraudulento do seguro-desemprego, num e noutro caso mediante indução da CEF - gestora -, então é certo que o dano não se circunscreve unicamente à esfera do patrimônio da instituição financeira somente, mas à administração de serviço federal voltado a claríssima finalidade pública, do qual a CEF é apenas a operadora, estando por trás dela o Ministério do Trabalho e Emprego. De modo ou outro, quer pelo patrimônio da CEF se assim fosse, quer pelo serviço federal, a competência federal (art. 109, IV da CRFB) seria indúbia. TIPIFICAÇÃO Mister se faz pontuar alguns aspectos do seguro-desemprego e do FGTS. Vejamos. O art. 7º da CR/88, que elenca os direitos sociais dos trabalhadores, assegura ao empregado, no caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, que tem natureza de prestação assistencial temporária e visa a resguardar temporariamente o trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, para que seja possível sua nova inclusão no mercado de trabalho. O financiamento do Programa do Seguro-Desemprego decorre da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e PASEP, bem como de contribuição adicional da empresa destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do art. 239, caput e 3º, da CR/88. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que o benefício será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, sendo suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego, e, cancelado, na hipótese de comprovação de fraude. Quanto ao FGTS, o mesmo foi criado Lei nº 5.107, de 13/09/66, regulamentada pelo Decreto nº 59.820, de 20/12/66, com o objetivo de proteger o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT contra despedidas sem justa causa, mediante a formação de um pecúlio a ser recebido quando de sua demissão. O Fundo possibilita, ainda, a arrecadação de recursos para aplicação em programas sociais, tais como habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (ex. construção de casas populares, calçamento de ruas, rede de esgotos sanitários etc). Os objetivos pretendidos com a instituição do FGTS foram: formar um Fundo de Indenizações Trabalhistas; oferecer ao trabalhador, em troca da estabilidade no emprego, regime abandonado, a possibilidade de formar um patrimônio; proporcionar ao trabalhador aumento de sua renda real pela possibilidade de acesso à casa própria; formar Fundo de Recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Os depósitos integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 171, 3, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A respeito de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro desemprego tem modus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, em que perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Em relação ao objetivo de levantar os saques do FGTS, a diferença particular está em que o levantamento do valor se dá em parcela única. Quanto à majorante do 3º do art. 171 do CP, é de se ver que a CEF não é, necessariamente, entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Entretanto, enquanto gestora da conta vinculada do FGTS (Lei nº 8.036/90) e como gestora do seguro-desemprego (Lei nº 7.998/90), assim deve ser reconhecida, porque administra recursos genuinamente públicos para o pagamento. O estelionato, como é cediço, abrange as condutas realizadas para o fim de eng m patrimonial ilícita ao agente delitivo. Nesse diapasão, o comportamento finalístico do agente pressupõe o dolo de induzir a vítima em erro para a obtenção da vantagem patrimonial ilícita, não alcançando a elaboração, quando perpetrado com uso de documento falso, da contrafação em si. O engodo, que é o fim visado pelo agente que persegue a vantagem patrimonial ilícita, pode se dar por qualquer meio fraudulento, escapando à esfera das circunstâncias penalmente relevantes se o agente laborou ou não na falsificação do documento de que lançou mão para a empresa criminosa (se houve falso documental), ou se dele proveio um falso ideológico, quando o falso será absorvido pelo crime-fim. De fato, jaz de todo sedimentado o entendimento de que o crime de falso - seja falso material, seja falso ideológico - é absorvido pelo estelionato, porquanto a conduta se desdobra para o fim de auferir vantagem patrimonial, não compondo o intento do agente meramente violar a fê pública. Tanto é assim que de nada importa se quem falsificou o documento foi ou não o autor do estelionato, por exemplo. Estelionatário é quem, tendo ou não feito o documento viciado ou tendo ou não sido o perpetrador do falso ideológico, se utiliza

de um ou outro para o fim de obter vantagem patrimonial indevida, além daqueles que concorreram, em conluio, para a prática de tal crime. A tipificação é, diga-se bem, matéria pacífica: PENAL. ESTELIONATO CONTRA O ERÁRIO PÚBLICO. SIMULAÇÃO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO FGTS E PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. 1. Configura o crime de estelionato contra o erário público a demissão com simulada ausência de justa causa, para a indevida liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para obtenção do seguro-desemprego, fatos demonstrados nos presentes autos. 2. Pela uniformidade de tempo e modo de agir, admite-se a continuidade delitiva entre as indevidas vantagens obtidas pela fraude, de saque do FGTS e percepção do seguro-desemprego, não sendo caso de crime único pela diversidade de condutas e dos sujeitos lesados. (ACR 200570030001213, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 03/02/2010.) MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se comprovada diante do fato de que o acusado Charles Odilon, na condição de administrador do Hospital São João, e João Nunes, na condição de Presidente da APAMIR, entidade mantenedora do referido hospital, simularam a demissão do primeiro, sem justa causa, consoante termo de rescisão de fls. 100, sem, contudo, ocorrer o afastamento do primeiro de suas funções junto à aludida instituição, consoante o conjunto probatório dos autos, cuja conduta incorreu no recebimento indevido do seguro desemprego pelo acusado Charles Odilon, em cinco parcelas de R\$ 254,45, cada uma, no período de julho a novembro/1999, tendo o levantamento das parcelas sido confirmado pela CEF às fls. 128 e 240/241 (ofícios da CEF informando os valores recebidos), como também no levantamento do FGTS, no valor de R\$ 16.992,00, correspondente a saldo da conta vinculada mais a multa rescisória, conforme também confirmado pelo referido ofício da CEF, de fls. 128. É de se ver que passa pela prova da materialidade a comprovação efetiva de que houve, então, um simulacro de demissão cujo objetivo fora permitir o pagamento do FGTS e do seguro desemprego ao acusado Charles Odilon. Com relação ao acusado Charles Odilon, verifica-se que, não obstante a declaração obtida na fase investigatória, às fls. 257, de que a empresa onde trabalhava, APAMIR, administradora do Hospital São João, teria efetuado acordo com os empregados, e o demitido sem justa causa em 1999, vindo a receber os direitos trabalhistas, como FGTS e seguro desemprego, não exercendo nenhum serviço remunerado no referido hospital, e readmitido somente após seis meses, é certo que confessou em seu interrogatório em Juízo que fez um acordo - que equivale, na prática, à realização de demissão simulada - para receber o seguro-desemprego. Confirma-se: (...) confessar que realmente houve o afastamento do hospital e não houve o afastamento das funções (...); que diante de acidente automobilístico sofrido quando retornava de Sete Barras para Registro, em que havia participado de uma campanha, do Hospital, teve um prejuízo muito grande, onde perdeu a cunhada, e o carro estava com as prestações atrasadas, e não tinha seguro, em conversa no hospital foi colocado porque então não se faria isso entre Diretoria e no caso, a Administração, um acerto para poder se reerguer e assim fizeram essa decisão e o acerto; foi feita a demissão e liberado as verbas de rescisão trabalhista, e a diretoria fez contato na época com o Dr. André Nogueira para que esse advogado, como já prestava serviço fornecesse os recibos desses valores enquanto eu não estaria recebendo como contratado; e assim foi feito e desta forma que eu trabalhei durante seis meses e sem registro, a diretoria manteve a contratação e continuou trabalhando no hospital; que durante esses seis meses eles pagavam para o advogado que prestava serviço à empresa e este advogado vinha e me entregava o dinheiro em mão; a diretoria que pagava; e chama de diretoria porque é composta, não é só uma pessoa que deva tomar decisão; que depois desses fatos eu tive contato pessoais de encontros casuais na rua; que o Sr. André foi advogado deste acidente de carro durante a realização de todo o inquérito; o processo do acidente teve uma condenação e depois foi conseguido perdão judicial; que deu entrada na CEF e foi sacado durante seis meses os valores; que a situação era complicada não só financeiramente como emocionalmente porque seus sogros não quiseram voltar a sua casa; teve que manter o sogro, que era autônomo e não conseguia trabalhar; teve que pagar alguém para cuidar da sogra porque eles trabalhavam; que tinha conhecimento da ilegalidade de receber seguro desemprego e continuar trabalhando, mas não da gravidade em si e como foi colocado esta proposta a mim e diante da situação que se passava (fls. 486). É de se ver que o acusado não apenas confessa a simulação de demissão sem justa causa, como salienta que esse ardil fora a ele proposto no hospital (colocado esta proposta a mim e em conversa no hospital foi colocado porque então não se faria isso entre Diretoria e no caso, a Administração, um acerto para poder se reerguer). Mariana Lemos Matos, testemunha ouvida às fls. 480/486, encarregada do departamento de pessoal da APAMIR (que mantinha o hospital), salientou que com a demissão o réu Charles Odilon lá seguiu trabalhando, o que corrobora tanto por tanto, sem titubeação, o que já depusera à Comissão Especial de Inquérito - CEI da Câmara Municipal de Registro (fl. 28). Provada a materialidade, há que se perquirir quanto à autoria. AUTORIA No que tange à autoria, igualmente está comprovada nos autos, e isso para os dois acusados. Com relação ao acusado Charles Odilon, verifica-se que confessou em seu interrogatório em Juízo que fez um acordo - que equivale à realização de demissão simulada - para receber o seguro-desemprego, como já pontuado no tópico acima, sobre a materialidade. Em suma, é o que vem a deixar claro em sua peça de alegações finais defensivas, o que de fato não deixa menor dúvida a propósito da autoria delitiva, pois, como acima pontuei, estelionatário é quem, tendo ou não feito o documento viciado ou tendo ou não sido o perpetrador do falso ideológico, se utiliza de um ou outro para o fim de obter vantagem patrimonial indevida de modo consciente, com vontade livre de praticar a conduta,

podendo determinar-se de modo diverso. Já o acusado João Nunes afirmou em seu depoimento junto à Polícia que: ratifica o depoimento feito na CEI da Câmara Municipal de Registro, e acrescenta que não tinha conhecimento do recebimento do seguro desemprego, e que o FGTS todo empregado tem o direito de receber quando é demitido sem justa causa; que Charles Odilon Bernardes retornou a trabalhar no Hospital, como autônomo, na parte de assessoria (...) (fls. 250). No tocante ao depoimento do corréu João Nunes na Comissão Especial de Inquérito instalada pela Câmara Municipal de Registro para apuração, entre outras irregularidades, de improbidade administrativa imputada ao acusado Charles Odilon, declarou quanto à demissão deste que: (...) o mesmo passava por dificuldades financeiras e emocionais e o administrador pediu que fosse demitido para acertar sua situação ... ficou prestando serviços de Assessoria Administrativa como autônomo. Reconheceu que o Sr. Charles mesmo não tendo vínculo empregatício com o hospital, assinava como administrador hospitalar, inclusive junto à Justiça do Trabalho. Afirmou que a rescisão do contrato do Sr Charles foi feito pela Seção Pessoal, desconhecendo os valores das verbas constantes daquela rescisão, porque todas as rescisões são feitas pelo Departamento Pessoal e todo cálculo pelo Departamento Pessoal e assinado sem discussão dos direitos pelo Presidente... Que delegou a competência para recontração do Sr. Charles ao Departamento Jurídico e à Seção de Pessoal em conjunto com o administrador e que deveria ocorrer após três meses conforme combinado. Disse ainda que após a demissão do Sr. Charles ficava nas dependências do hospital e que prestou alguns serviços, tendo reclamado pagamento por conta dos mesmos e que o depoente, como presidente, determinou ao Jurídico e à Seção de Pessoal que pagasse o que fosse devido. Afirmou também desconhecer sobre recebimentos de salário desemprego pelo Sr. Charles e sobre pagamentos ao mesmo referentes a adiantamento de salário quando não havia vínculo empregatício, pois não se tratava de adiantamento e sim de pagamento de serviços prestados (...) (fls. 26/27). Em juízo, o acusado João Nunes declarou que: ele foi demitido em 1999 normalmente da APAMIR, que é o hospital São João, e deixou de exercer as suas atividades; que ele recebeu todos os direitos trabalhistas; quem o demitiu foi a diretoria da APAMIR, como presidente eu o demiti; ele prestava uma consultoria através de um advogado que foi contratado pela APAMIR; que exercia a mesma função como administrador mas como serviço autorizado (fls. 486). Contudo, além da contradição existente entre as versões apresentadas, o que diminui a sua credibilidade, para além da circunstância de ser pouco crível que funcionário demitido não seja na prática submetido a qualquer alteração real de sua situação junto ao empregador, salvo a afirmação de que seguiu trabalhando como autônomo, fato é que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram a existência de continuidade da relação empregatícia, desautorizando o que afirmou o corréu João Nunes e corroborando a confissão de Charles Odilon. Nada obstante, diante da solidez da acusação, é uma versão pouco convincente aquela que afirma que Charles, mesmo não tendo vínculo empregatício com o hospital, seguia assinando como administrador hospitalar, inclusive junto à Justiça do Trabalho, como o réu João Nunes afirmara em seu interrogatório em Juízo, pois denota que um tal funcionário que apenas prestaria consultoria através de um advogado da APAMIR fazia as vezes de funcionário do administrativo, igual incumbência que possuía anteriormente. Além disso, embora o acusado Charles Odilon - que confessou o crime - tenha afirmado saber da ilegalidade, mas desconhecer a gravidade de sua conduta quanto ao recebimento do seguro-desemprego concomitantemente à manutenção do vínculo empregatícios, o fato é que a testemunha Marina Lemos, ouvida em juízo confirmou que o acusado foi dispensado, foi feita a rescisão, mas continuou trabalhando normalmente, recebendo por nota fiscal de terceiro; foi feita homologação no Ministério do Trabalho só que ele continuou trabalhando normalmente; que ele recebeu o valor normal do pagamento dele em nome de terceiro, durante seis meses; tinha um advogado que trabalhava lá e foi o advogado que arrumou a nota fiscal mensalmente para ele; o advogado prestava consultoria ao hospital há algum tempo; que todo funcionário quando é demitido a gente orienta, que era orientado por eles que não podia; que elaborou a rescisão a pedido do presidente (fls. 486). Ressalte-se, ainda, que o depoimento de Marina na CEI (CPI) da Câmara Municipal de Registro/SP explicita que o presidente, a mando de quem assinou a rescisão, seria o réu João Nunes, inclusive asseverando que o departamento de pessoal não teria autonomia para decidir como pagar as rescisões. No mesmo sentido, a testemunha Petrônio declarou em Juízo que: a época dos fatos ocorreu logo em seguida de um acidente que vitimou uma das parentes do Charles e a sogra; que foi o médico que cuidou da sogra; que a cunhada faleceu; que a sogra ficou internada durante um longo período; que Charles, administrador do hospital à época, ficou muito abalado, e soube na época que houve muitas dificuldades financeiras; que o acidente aconteceu em Sete Barras, salvo engano ele teria ido a Sete Barras a serviço do hospital; que foi comentado logo de ontinuasse trabalhando, e na Câmara de Vereadores levantou-se esses documentos e ficou comprovado que houve a demissão, mas sem dúvida ele continuou a exercer, que talvez depois de um mês mais ou menos ele voltou a exercer as suas funções (...) (fls. 486). Ainda nessa linha, a testemunha de acusação André Luis declarou em juízo que: na época dos fatos eu prestava assessoria jurídica para o hospital São João. Charles sofreu um acidente automobilístico e por conta disso inúmeras despesas surgiram. Com intuito de ajudá-lo João simulou a demissão, com o que Charles conseguiu levantar dinheiro a título de FGTS. Em nenhum momento Charles se afastou de seus afazeres, ou seja, ele não deixou de trabalhar, e isso era do conhecimento de João. Não me recordo se outras verbas de natureza trabalhista foram pagas a Charles (...) eu comparecia ao hospital quando era chamado, ou seja, não eram todos os dias. Presenciei Charles não deixar de trabalhar. Ele ligava para mim todos os dias para tirar dúvidas a respeito do procedimento no hospital. Quanto ao

atendimento hospitalar, Charles quase que diariamente tirava dúvidas comigo (fls. 540). Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que embora conhecesse a ilegalidade do procedimento, não soubesse de sua gravidade, como afirmado pelo corréu Charles Odilon por ocasião de seu interrogatório, restando comprovado, em Juízo, a autoria delitiva. Da mesma forma, consoante a prova testemunhal, resta comprovado nos autos a autoria delitiva do acusado João Nunes, uma vez que, embora tenha demitido o corréu Charles Odilon, este continuou trabalhando no hospital, restando afastada pelos testemunhos a versão de que ele apenas prestava uma consultoria, e que seu pagamento se dava através de um advogado contratado pela APAMIR. Desse modo, tendo em conta a prova dos autos, o termo de rescisão contratual, o ofício da CEF informando o recebimento do seguro-desemprego, os depoimentos das testemunhas e os próprios interrogatórios dos acusados, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada pelo corréu João Nunes, forçoso é concluir que a rescisão fraudulenta do contrato de trabalho teve como intuito a viabilização do recebimento de seguro desemprego de forma indevida pelo acusado Charles Odilon, com a participação do acusado João Nunes. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Isso porque o valor subtraído não se mostra ínfimo (fl. 128), nem é de se dizer insignificante supressão fraudatária de fundos que custeiam direitos sociais caros à população brasileira, pauperizando-os. A conduta lesiva ao bem jurídico, em que os acusados acordaram em rescindir formalmente o contrato de trabalho tão somente a fim de ludibriar a CEF para o recebimento do seguro-desemprego, além do recebimento do FGTS, mostra-se de reprovabilidade elevada, sobretudo porque se deve ressaltar que o princípio da insignificância só tem aplicação quando for ínfima a reprovabilidade social da ação. Cabe ressaltar que não cabe a aplicação do 1º do artigo 171, em razão do suposto pequeno valor do prejuízo, pelo montante indevidamente auferido (fl. 128) e pela existência da majorante do 3º, já que não se poderia fazer tal como clama o 1º, aplicando a pena do furto privilegiado com a majorante de 1/3, porque são logicamente exclusivas. Quanto ao ponto, Rogério Greco bem observa que o valor, para tanto, gira em torno de um salário-mínimo à época dos fatos, e este foi em muito superado: Assim, se o criminoso for primário e de pequeno valor o prejuízo, que também deve girar em torno de um salário-mínimo, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. Nesse sentido também a jurisprudência: PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. DESCONHECIMENTO DA LEI. INOCORRÊNCIA. 1. A tese defensiva balizada na negativa de autoria não pode ser acolhida, por se encontrar em dissonância com a prova dos autos. 2. O comportamento controverso do acusado, consubstanciado nas diferentes versões apresentadas, aliado às provas acostadas aos autos, comprovam de forma inequívoca a responsabilidade do mesmo pela retirada da restrição judicial, não podendo ser aplicado à espécie o princípio do in dubio pro reo. 3. A ação tipificada no delito de estelionato, imputado ao acusado, consiste na obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 4. Presente o elemento subjetivo do delito de estelionato, manifestado pela demonstrada intenção de obter vantagem ilícita, qual seja, manter a alienação de veículo de sua propriedade gravado por restrição judicial. 5. Não há como reconhecer o estelionato qualificado-privilegiado, seja porque não se trata de estelionato de pequeno valor seja porque a existência da qualificadora inibe a aplicação da minorante do privilégio, aplicando-se o estelionato privilegiado (art. 171, 1º, do CP) apenas à figura fundamental (art. 171, caput) e aos subtipos (art. 171, 2º, incisos. I a VI). 6. Caracterizada a conduta dolosa do apelante, incabível se torna a aplicação da referida circunstância atenuante, já que as provas acostadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que o apelante atuou conscientemente na obtenção de vantagem ilícita em face da Justiça do Trabalho, restando evidenciada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude de sua conduta. 7. Recurso de apelação improvido. (ACR 200350010001850, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/07/2008 - Página::110.) TESES DEFENSIVAS DO ESTADO DE NECESSIDADE Não há que se falar em aplicação da excludente de ilicitude do estado de necessidade ao presente caso. Isso porque o reconhecimento da excludente em questão tem como pressupostos (i) perigo atual a direito próprio ou alheio; (ii) não provocado por sua vontade e que nem podia de outro modo evitar; (iii) cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir, conforme artigo 24 do Código Penal. Ocorre que, no presente caso, a alegação de estado de necessidade baseou-se em afirmação do acusado Charles Odilon de que se encontrava abalado psicologicamente em virtude de acidente automobilístico que vitimara sua cunhada, deixando de declinar qualquer perigo que o motivasse, ou a razoabilidade de sua atitude, bem como as circunstâncias e demais elementos necessários ao reconhecimento da excludente de ilicitude. Não houve estado de necessidade como causa legal justificante e nem mesmo o dito estado de necessidade dirimente, capaz de excluir a culpabilidade segundo alguns doutrinadores, porque de todo modo a situação não se enquadra em hipótese de perigo atual, e nem o caso se enquadra na causa supralegal de exclusão da culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, pois esta se perfaz apenas nos casos em que não esteja possível ao agente portar-se de maneira diferente. DO ERRO DE PROIBIÇÃO Sob o mesmo argumento, a defesa requereu o reconhecimento de ausência de culpabilidade em razão da incidência de erro de proibição. O erro de proibição é previsto em nosso

ordenamento no artigo 21 do Código Penal, que determina que o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Conforme leciona Rogério Greco, citando João Mestieri, a possibilidade de entender o caráter ilícito (criminoso) do fato é genuinamente normativa, pois não se trata do conhecimento da ilicitude (operação de natureza psicológica), mas de mera possibilidade concreta desse conhecimento. O juízo de reprovação apenas se torna possível quando se constata que o agente teve, no caso específico, a possibilidade concreta de entender o caráter criminoso do fato praticado e assim determinar o seu comportamento de acordo com os interesses do sistema jurídico. O erro sobre a ilicitude do fato é erro de proibição; dá-se quando o agente por ignorância (ignorantia iuris) ou por uma representação falsa ou imperfeita da realidade supõe ser lícito o seu comportamento. No presente caso, ainda que o acusado tenha sustentado que se encontrava incapacitado, por transtornos psicológicos, de analisar a ilicitude de seu ato, entendo que tinha condições de atingir a consciência sobre a ilicitude do fato, a afastar o erro de proibição, o que o próprio acusado Charles afirmara em seu interrogatório, aliás. Ademais, não chega a trazer qualquer prova do estado psicológico que alega ter interferido em sua conduta (art. 156 do CPP).

**DO RELEVANTE VALOR MORAL E DIFICULDADES FINANCEIRAS** Da mesma forma, não socorre ao corréu Charles Odilon a tese de relevante valor moral sob o argumento de que se encontrava em sérias dificuldades financeiras porque delas não decorre que o crime contra o patrimônio seja dotado de relevante valor moral. \_\_\_\_\_// \_\_\_\_\_ Finalmente, levando-se em consideração que o requerimento fraudulento foi feito perante a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, verifica-se ainda a aplicação da causa de aumento do 3 do artigo 171 do Código Penal. Diante do exposto, é certo que tanto Charles Odilon quanto João Nunes, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, obtiveram (no primeiro caso) ou concorreram para terceiro obtivesse (no segundo caso) vantagem ilícita em prejuízo alheio, consistente na obtenção de seguro desemprego indevido em favor do acusado Charles Odilon, bem como valores do FGTS, por meio da rescisão fraudulenta de seu contrato de trabalho, o que configura o crime previsto no artigo 171 do Código Penal, incidindo ainda o 3 do mesmo dispositivo.

**DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.** A conduta praticada pelos acusados foi de duas ordens, conforme a fraude tenha gerado um benefício de seguro-desemprego ou permitido o saque indevido do FGTS. No primeiro caso, ocorreu em 05 (cinco) competências, no valor de R\$ 254,45 cada uma, no período de 30/07/1999 a 27/11/1999 (fls. 241/243 e 266/268). No segundo, em saque de cota única no valor de R\$ 16.922,00 (fl. 128). Embora sejam dois fundos distintos, financiados distintamente, é de se ver que a demissão sem justa causa permitiu a fruição dos valores, pelo que se há de considerar que as condutas se deram em continuidade delitiva em relação a um e outro caso, sobretudo porque:

**PENAL. ESTELIONATO CONTRA O ERÁRIO PÚBLICO. SIMULAÇÃO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO FGTS E PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO.** 1. Configura o crime de estelionato contra o erário público a demissão com simulada ausência de justa causa, para a indevida liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para obtenção do seguro-desemprego, fatos demonstrados nos presentes autos. 2. Pela uniformidade de tempo e modo de agir, admite-se a continuidade delitiva entre as indevidas vantagens obtidas pela fraude, de saque do FGTS e percepção do seguro-desemprego, não sendo caso de crime único pela diversidade de condutas e dos sujeitos lesados. (ACR 200570030001213, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 03/02/2010.) O ponto é que, para a percepção do seguro desemprego, este tem idêntica feição do crime denominado estelionato previdenciário pela praxe forense. Isso porque, enquanto o beneficiário mantém em erro a entidade vitimada, o crime segue produzindo seus renovados efeitos naturalísticos. Para o que auxilia o beneficiário em conduta única, embora os efeitos sejam permanentes - protraiam-se no tempo -, é de se ver que sua conduta se perfectibiliza no momento em que a fraude para a qual concorreu gerou o primeiro prejuízo:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a de protraer o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas

da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN:(RHC 201000148067, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 ..DTPB:..)Na prática, especificamente falando do seguro-desemprego, seja para considerá-lo crime instantâneo, seja para considerá-lo crime instantâneo de efeitos permanentes, não se descarta que a jurisprudência lida com uma única conduta de ludíbrio e não várias e renovadas, pelo que não tem aplicação a idéia de que subsiste o crime por tantas quantas sejam as competências do pagamento. A diferença prática seria, como visto na ementa acima, diferenças a respeito do início da fluência do prazo prescricional, o que não tem relevância ao menos neste momento. Observo que as condutas típicas praticadas, contudo, uma para o recebimento do seguro-desemprego, outra para o levantamento do FGTS, o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, III do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, que merecesse particular esforço para aumentar a reprimenda. Assevero, por outro lado, que as ponderações cabíveis a um dos réus são perfeitamente assimiláveis ao outro, vez porque, ainda que feita a correta e imprescindível individualização da pena, as considerações serão absolutamente similares, pelo que, como forma de otimizar o serviço judiciário e atento ao princípio da economia processual, considero em bloco a individualização para ambos os réus. Embora conste como condenado em processo o acusado Charles Odilon (fl. 293), não há nos autos informações a respeito de eventual trânsito em julgado, pelo que, em cumprimento à Súmula 444 do STJ, não se pode aumentar a reprimenda nesta primeira fase da dosimetria. NO mais, os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; são ambos tecnicamente primários (fls. 293, 294, 394/396 e 397/398), ausentes informações sobre conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para desvios de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base de ambos os acusados no mínimo de 2 anos de reclusão. Em segunda fase, ponto que não há agravantes e nem atenuantes a considerar. Apenas observo que poderia ser aplicável a atenuante de confissão espontânea (art. 65, d do CP) ao réu Charles Odilon, porque, malgrado possível discussão quanto a ter sido ela irrestrita ou não, a mesma foi efetivamente valorada pelo julgador. De modo ou outro, a atenuante não permite a redução da pena para alguém do patamar legal, o mesmo valendo para possíveis atenuantes genéricas - impossíveis de se reconhecer - que as defesas porventura alegaram. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão para ambos os acusados. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações distintas (02), deve ser fixada no patamar mínimo de majoração, 1/6 (um sexto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 4 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade de ambos, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...)(ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 11 dias-multa. Atento às condições particulares dos réus, ausentes quaisquer dados que pudessem ser considerados e aferidos na mensuração do patamar do dia multa, fixo seu valor em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ou seja, 01/07/1999 (data do termo de demissão - fl. 100), para ambos, no mínimo legal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, vez que presentes as condições subjetivas - bons antecedentes e demais condições - e objetivas (pena inferior a quatro anos, sem ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça). Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os demais requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à

comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data de cumprimento da pena, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, CONDENANDO CHARLES ODILON BERNARDES e JOÃO NUNES DE CAMPOS, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do, cc. Artigos 29 e 71 do CP, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 11 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 01/07/1999, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por 2 restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 hora por dia de pena, e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data do cumprimento da pena, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Arcarão os acusados pro rata com o pagamento das custas processuais. Deverão os réus responder em liberdade, não havendo motivos para a decretação da custódia cautelar nesta ocasião. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011038-35.2005.403.6104 (2005.61.04.011038-1) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA MARIA DA SILVA(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X SUELI BLANES(SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)**

Vistos. Autos conclusos em 28/02/2013. Recebo o recurso interposto pela defesa das rés. Intime-se a defesa da corré SUELI BLANES LOPES para apresentar sua razões de apelação, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões em ambos os recursos. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

**0004281-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004281-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ZINATO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/09/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg.: 520/2013 Folha(s) : 2620 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 13 de outubro de 2008, em face de GERALDO ZINATO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termo de audiência de fls. 276/277, realizada em 25 de julho de 2011. O Ministério Público Federal, à fl. 295, manifestou-se favorável à extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento das condições e considerando haver expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem a sua revogação. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERALDO ZINATO, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. Em observância ao art. 400 do Código de Processo Penal, designo o interrogatório dos acusados na mesma data da oitava das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designada para o dia 5 de novembro de 2013, às 15:30 horas (fl. 307). Inclua-se na pauta de audiências. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se acerca deste despacho, bem como da efetiva expedição da carta precatória para a oitava das testemunhas PRISCILA, VANDERLEI e JOSÉ GUILHERME. (CIENCIA DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A COMARCA DE SANTA MARIANA/PR, ITANHAEM/SP E LONDRINA/PR)

**0007148-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007148-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da DPU acostada às fls. 258/259, intime-se pessoalmente o acusado GILDO FERNANDES no endereço de fls. 208, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar sendo representado pela Defensoria Pública da União, ou se irá constituir novo advogado, caso em que deverá fazê-lo também no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação, devendo, inclusive, apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Observe-se no mandado que a manifestação do réu poderá ser reduzida a termo pelo próprio Oficial que realizar a diligência, mediante certidão.



Instrua-se a carta com cópia de fls. 258/259. Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. Pedro Umberto Furlan Junior OAB/SP 226.334, acerca do teor desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**0011910-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011910-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg.: 519/2013 Folha(s) : 259 Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecida Gomes, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença de fls. 175/178, datada de 16/05/2013, que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Interposta apelação pela defesa às fls. 182/186, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, recebido o recurso às fls. 187. Instado, o Parquet requereu a extinção da punibilidade da acusada em razão da prescrição retroativa. Às fls. 190, certidão de trânsito em julgado para a acusação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A acusada foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 10 (dez) dias multa, por estar incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Como a acusação não recorreu da r. sentença, ela transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17 de junho de 2013 (fls. 190). Havendo recurso exclusivo da defesa, a r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (17 de junho de 2013 - fls. 190). Isto significa que o édito condenatório não poderá ser modificado em desfavor da acusada por força do princípio que veda a reformatio in pejus. Nesse panorama, tendo em vista que à luz da pena concretamente aplicada a prescrição é de 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal), cujo prazo deve ser reduzido pela metade, tendo em vista que na data da prolação da sentença a acusada era maior de 70 anos (fls. 20), conforme previsto no artigo 115, do mesmo diploma legal, e considerando que entre o recebimento da denúncia (17/06/2008 - fls. 34) e a publicação da sentença em secretaria (17/05/2013), transcorreram 04 (quatro) anos e 11 (onze meses), afigura-se cabível o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ressalte-se, por fim, que as modificações promovidas pela Lei n. 12.234, de 05/5/2010, não se aplicam à hipótese vertente, por configurar hipótese de lex gravior. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Aparecida Gomes, no tocante à pena aplicada pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Custas ex lege. Considerando que a extinção da punibilidade tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, conclui-se pela ausência de interesse recursal por parte da defesa. Por esta razão, reconsidero a r. decisão de fls. 187 para não admitir o recurso de apelação interposto às fls. 182 e 184/186. Oportunamente façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001660-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001660-2) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU CASELLI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/09/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 14 Reg.: 517/2013 Folha(s) : 246 Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra o réu Dirceu Caselli, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, o acusado iludiu, em tese, o pagamento de R\$ 35.697,09 em tributos federais pela entrada de mercadoria declarada como caixa de jóias de diversas cores, por meio da inserção de informação falsa na DI nº 07/0191959-5, registrada em 13/02/07. A denúncia foi recebida em 10/04/13 (fl. 270/272). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 286/304), alegando, em síntese, inépcia da denúncia, tendo em vista a ausência de elementos necessários para identificação da autoria e materialidade delitivas, o que impede a compreensão da acusação, assim como gera flagrante prejuízo à defesa do réu. No mais, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Por fim, arrolou testemunhas. À fl. 310, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo por ausência de justa causa. É o relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo feito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição

pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa. Aludida espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. Pois bem. A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso em relação ao fato até o recebimento da denúncia ou da queixa. Mas a prescrição retroativa, como visto, se há de referir àquela que se inicia quando há o trânsito em julgado para a acusação. Essa norma - que veda a prescrição retroativa entre o início da fluência da prescrição a partir do fato e o recebimento da denúncia ou queixa - não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da ultratividade da norma penal mais benéfica adotada no art. 4º do Código Penal, vez ser norma de direito penal material. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado. A prescrição pela pena hipotética é um tema controverso. O Colendo STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). O ponto é que tais julgados e os precedentes da súmula têm em comum o fato de que, contrariamente ao interesse da acusação de produzir as provas que convinhem para buscar a condenação em certo patamar de pena, julgadores determinavam a extinção da punibilidade com base no cálculo probabilístico que lhes tocava, à revelia dos interesses da acusação de produzir prova ampla. Nesse caso, contra o entendimento do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, há que se admitir que tal atitude lhe abreviaria - independente da ausência de previsão legal - o direito de produzir prova, dando curso a uma ampla fase de instrução. Este julgador tem admitido, todavia, que, quando o Parquet formula requerimento de arquivamento de feito investigativo com base na prescrição pela pena hipotética, o direito à razoável duração do processo, erigido ao status de direito constitucional fundamental (art. 5º, LXXVIII da CRFB), seria nitidamente fulminado se o julgador concordasse com as ponderações do Parquet e rejeitasse suas promoção apenas por falta de previsão legal. Isso porque o direito à ampla produção probatória fora medido de antemão pelo próprio titular da ação penal, a quem tocava o ônus probante, daí que se mirou na ação penal uma demasia injustificada; e, entendendo que eventual ação penal seria natimorta, com tal posicionamento concordou o próprio julgador, encerrando-se a fase de investigação sem o manejo da ação criminal. Nada há que agrida a súmula do STJ nesse quadro, com vênias pelo entendimento diverso. Primeiro, porque não é seguro que, em fase pré-processual, se deva sustentar alguma sacralidade superior do princípio da não-culpabilidade tal que se imaginasse ser, aí ironicamente, melhor ao réu ser denunciado para buscar uma absolvição - incerta, ao menos em tese - que ter a cabal prescrição reconhecida ainda que em perspectiva, já que a posição de investigado, por mais gravame que submeta ao indivíduo, não coloca no polo passivo alguém contra quem paire uma acusação formal do Estado, em vias que estivesse de exercer seu ius puniendi. Daí que a lógica dos precedentes da Súmula não se aplique de modo acabado ao caso de arquivamento. Ademais, mesmo considerado o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a rejeição da promoção de arquivamento por este singelo motivo, quando acordes estão o julgador e o Ministério Público, equivaleria a dar à ausência de amparo legal explícito importância maior que a direito fundamental individual, em caso em que se suporia residir na lei, não na Constituição, tal direito à razoável duração do processo. E os precedentes da Súmula do STJ lastreiam-se, ressaltado, na posição do réu ou acusado, não na do investigado, pelo que assim há segurança e correção em se proceder. O ponto é que, uma vez ajuizada a ação penal, o Ministério Público de fato entendeu ab initio que deveria prosseguir com a instrução para produzir a prova mais convincente, capaz de, se o caso, conduzir a uma condenação em patamar de pena que modifique o quantum temporal da prescrição pela pena concreta. Nesse sentido, a rejeição da denúncia equivaleria à antecipação do julgamento que abrevia o direito à ampla produção de provas pela acusação. Judicializada a questão, haveria somenos um óbice teórico: a prova que irá tocar à acusação, isto é, a prova judicial, pode interessar àquele que tem a posição de formalmente acusado (quer dizer, já réu no processo). Então, extinguir a punibilidade pela pena hipotética em perspectiva, uma vez judicializada a questão, configuraria uma agressão (teórica) ao princípio constitucional do contraditório. E ainda: prosseguindo o processo, caso o Ministério Público postule a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva a partir de pena hipotética já no curso da ação penal, é de se ver que a medida aí sim colide ou poderá colidir com o direito do acusado a vindicar sua absolvição, já que a decisão que extingue a punibilidade penal não tem o mesmo efeito (civil, por exemplo) que a sentença absolutória, atento ao princípio da não-culpabilidade, pois é certo que o Estado contra ele já formulou e processou

uma acusação instrumentalizada na denúncia. Assim sendo, tal poderia indicar, porque a prescrição extingue a punibilidade, que se dera autêntica presunção de aplicação da pena, isto é, presunção de condenação (TRF4, RSE 200771070018764, Luiz Fernando Wowk Penteadó, Oitava Turma, D.E. 02/12/2009). Assim sintetizo minha posição a respeito da decisão extintiva de punibilidade pela prescrição em perspectiva, o que de todo modo não encerra discussão quanto a outras categorias, especialmente o interesse processual: i) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, deve o juiz acatar tal promoção se com ela concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, não se aplicando a Súmula 428 do STJ em favor do art. 5º, LXXVIII; ii) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, não deve o juiz acatar tal promoção se com ela não concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, aplicando-se a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal, já que o magistrado é fiscal da obrigatoriedade da ação penal e não concorda com o cálculo feito pelo Ministério Público, cabendo aplicar o art. 28 do CPP; iii) quando o MP ajuíza a ação penal e o juiz, em sua própria perspectiva de pena, entende que a demanda seria natimorta, não deve rejeitar a denúncia com fundamento na prescrição virtual porque abreviaria o direito à ampla instrução probatória do órgão de acusação (princípio do contraditório), razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal, prosseguindo com a ação penal, sendo este o caso bem amoldado aos precedentes que lastreiam a Súmula. iv) quando o MP pede a extinção pela prescrição virtual ou hipotética no curso do processo, ainda que com tal perspectiva de pena o juiz concorde, não deve assim proferir, a rigor, qualquer decisão extintiva de punibilidade porque, mesmo que a defesa tenha ela própria postulado a extinção (no que se poderia pressupor a ausência de interesse em perseguir uma sentença absolutória), o réu, formalmente acusado pelo Estado, tem o direito de conhecer a decisão de mérito se for cabível no estado em que se encontra o processo, recusando-se uma suposta presunção de condenação que exsurgiria, argumentativamente, do reconhecimento antecipado da prescrição. É razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da (...) sorte do processo penal. Feitas tais considerações, que espelham reiterado entendimento sobre o tema apresentado, devo ressaltar que as ponderações a propósito da inviabilidade (ou mesmo incorreção teórica) de se extinguir a punibilidade por uma pena hipotética que em perspectiva se vá mirar, quando já judicializada a questão - pelo que acima esclareci -, não podem significar, todavia, uma leitura fundamentalista da própria Súmula do STJ, como se ela deixasse de ser um texto contendo precedentes e virasse, ela própria, um texto de direito positivo. Como antes dito, os precedentes que lastreiam dito enunciado sumular dão conta de feitos em que o julgador (contrariamente ao que o Ministério Público enxerga como seu direito à mais ampla instrução probatória) extinguiu a punibilidade por uma pena que era da perspectiva dele, magistrado. Ainda que não seja técnico - até por induzir presunção de condenação, quando o réu pode ter o pleno interesse em ser absolvido e não apenas livrado da condenação pela extinção de uma pena virtual -, fato é que se tornaria irracional, considerando o volume de feitos, dar azo a uma condenação quando a execução da pena fosse natimorta. Isto é, não seria lógico dizer que, natimorta uma vindoura acusação, o pedido de arquivamento feito fosse acatado, como dito, como tenho defendido se com ele concordo, mas, por seu turno, natimorta uma futura execução da pena, então a extinção do processo fosse objetada. Portanto, mais profunda reflexão me leva a concluir que o interesse processual, caso não haja dúvidas por parte da acusação quanto à prescrição pela pena em perspectiva, nem haja ponderação defensiva contrária ao acolhimento da prescrição, com elas concordando o julgador em um hipotético cálculo de pena, passa a ser fulminado, de tal forma que se profira decisão extintiva por carência de ação - o que uns sustentariam como falta de justa causa -, mas não pela prescrição, o que seria decisão extintiva de punibilidade. No caso concreto, a infração penal, em tese, perpetrada pelo réu, ocorreu em 13/02/2007, com recebimento da denúncia em 10/04/2013 (fls. 270/272), sendo certo que, em 20/09/2013, vieram os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação. Observo que, mesmo que se chegue à prova da reprovabilidade da conduta que é imputada ao acusado, verificar-se-ia a prescrição retroativa com o trânsito em julgado hipotético para a acusação. Observando-se os critérios do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, caso fosse imposta uma pena, veríamos que ao acusado seria imposta uma pena-base de 1 (um) ano de reclusão. Cabe ressaltar que mesmo que se considerasse pena superior, no caso da existência de antecedentes, seria inconcebível se aplicar pena superior a 2 anos, também propiciando a prescrição, uma vez que entre o fato e o recebimento da denúncia transcorreu mais de 4 (quatro) anos. Assim, da análise, percebe-se que por essa sanção, diante do lapso temporal entre a conduta (fevereiro/2007) até o recebimento da denúncia, de abril/2013, transcorreram-se 6 (seis) anos e 2 (dois) meses, e que, por força do art. 109, V, c.c. o art. 110, 1.º, ambos do Código Penal, haveria a prescrição da pre ra a acusação, como antes pontuei. No caso descrito, esta ação penal mostra-se desnecessária e inútil porque a visada sanção jamais seria efetivamente aplicada. Não é porque se lida com o processo penal que as categorias de direito processual provindas da teoria geral do processo, como são as condições da ação, hão de ser ignoradas. Afinal, a pretensão penal condenatória, que é o interesse processual no processo penal, funda-se no interesse de agir, mas, considerando-se que os elementos dos autos indicam de modo sério, seguro e concatenado que uma vindoura execução penal (pretensão em sentido processual) seria frustrada, então se há de reconhecer no feito que esse mesmo interesse de agir se pulverizou em face da prescrição retroativa seguramente avistada e fundamentada, o que é, na prática, hipótese superveniente de carência da ação penal. O interesse de agir no processo penal desdobra-se no necessidade, utilidade (do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material) e

adequação à causa, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei, segundo o devido processo legal. Há que se ter preocupação, também, com a efetividade do processo, de maneira que este deve apresentar-se com um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. Não deixa de ser, em análise estritamente processual, o sentido que se depreende da utilidade do provimento jurisdicional. Assim, pelo que se depreende dos autos, percebe-se a inutilidade desta ação penal aos fins a que se presta, que é a imposição de uma sanção penal ao acusado. Para corroborar o sustentado, trago à colação Acórdão do E. TACrim/SP: De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrim/SP, HC, Sérgio Carvalhosa, RT 669/315). Ressalte-se que não se está julgando a ação penal em seu mérito; daí, não há o efeito da coisa julgada material. Por assim ser, poderá a ação ser proposta desde que surja nova definição jurídica para crime mais grave e mostre-se exercitável, isto é, desde que não extinta a punibilidade por qualquer motivo. Note-se que a extinção do processo se dá por falta de interesse de agir, sem que se acate já aqui e neste momento processual, a extinção da punibilidade. Assim, pela aplicação analógica do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, deve ser extinto, este feito, sem o julgamento do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 3º, do Código de Processo penal c/c o art. 267, VI, última figura do Código de Processo Civil, por analogia com o art. 648, I do CPP. Custas ex lege. P. R. I.

**0011878-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011878-2) - JUSTIÇA PUBLICA X PEDRO BUZIAN FILHO X MARCOS ANTONIO GOMES PERES X MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aceito a conclusão. Citados, os acusados Pedro Buzian Filho. Marcos Antonio Gomes Peres, Marli Aparecida Ferreira da Silva apresentaram respostas à acusação às fls. 292/298. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Alegam os réu a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, aduzindo que a situação financeira dos réus e da empresa SPY Eletrônica de Paraia Grande Ltda-ME era precária e até pré-falimentar, o que motivou a ausência de recolhimentos previdenciários. Com efeito verifico pelos documentos juntados que no ano de 2003, o valor total de ativos foi o mesmo do passivo, não registrando lucros empresariais, conforme balanço patrimonial de fls. 346/347. Entretanto, apenas tais documentos são insuficientes para elidir a culpabilidade dos acusados, eis que a prova das invencíveis dificuldades financeiras deve ser cabal e abranger, também, a insolvência e incapacidade financeiro-econômica pessoal do réu. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada

impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência da excludente de culpabilidade referida.De outra parte, os réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária).Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 /02 /2014 , às 16:00 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 dias, assim como realizado o interrogatório dos réus.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001299-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHANN PETER DE ALMEIDA BERGMANN(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/09/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg.: 523/2013 Folha(s) : 289Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOHANN PETER DE ALMEIDA BERGMANN pela prática, em tese, do delito do artigo 289, caput e 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 30/04/10 (fls. 113/114).Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 130/135), com manifestação do Parquet às fls. 142, sendo rejeitada a absolvição sumária (fls. 144/145).Ao longo da instrução, foi verificada a ocorrência do falecimento do acusado consoante certidão de óbito de fl. 256, requerendo o Ministério Público Federal que seja declarada extinta a punibilidade do réu (fl. 258).É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão ao Parquet. Havendo comprovação nos autos, por meio de certidão de óbito original, de que o acusado Johann Peter de Almeida Bergmann faleceu, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOHANN PETER DE ALMEIDA BERGMANN, com relação ao delito objeto do presente feito.Dê-se vista ao MPF.Após, comunique-se ao INI e ao IIRGD, encaminhando-se, em seguida, os autos à SUDP para inserção desta sentença. P.R.I.C.

**0001764-03.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)**

Vistos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar manifestação em relação à resposta à acusação de fls. 148/150.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente a qualificação das testemunhas citada às fls. 150, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0006132-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AMANDA ALMEIDA TAVARES(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)**

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que houve erro material no despacho de folhas 348. A data da audiência declinada está incorreta (26/11/2013, às 15:00 horas).Desta feita, a audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas da acusação e as arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da acusada, realizar-se-á aos 12 de novembro de 2013, às 14:00 horas, conforme designada pelo Juízo às folhas 344.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0010210-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Respostas do acusado às fls. 376/385.Primeiramente, quanto ao pedido de suspensão do processo, acolho as razões expostas pelo parquet na cota ministerial de fls. 351 e na manifestação de fls.389/390, quanto à impossibilidade de seu oferecimento.Ressalte-se que além do requisito objetivo relativo à quantidade de pena, suspensão do processo exige, ainda, o preenchimento dos requisitos subjetivos (inerentes à pessoa do réu).requisito para a suspensão condicional do processo a verificação dos bons antecedentes do acusado, a teor do art. 89 da Lei 9.099, de 26/09/1995. No caso, o elemento subjetivo não está presente, face a circunstâncias em que o crime foi cometido, bem como quanto à existência de outros inquéritos contra o acusado, demonstrando maus antecedentes.No mais, desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está

atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser uma. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/ 03 / 14, às 15:00 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, assim como realizado o interrogatório do réu. Considerando que duas testemunhas de acusação residem fora da terra, expeça-se carta precatória para colheita de seu depoimento, observando-se que a audiência deverá ser designada para data anterior à data acima mencionada. No tocante ao pedido de expedição de ofícios para obtenção de informações junto a empresa GRIEG S.A e à Alfândega do Porto de Santos, podem ser obtidas diretamente pelo interessado, somente cabendo a intervenção deste Juízo em caso de comprovada impossibilidade ou recusa. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010422-16.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABRICIO DE PRIETO GIARETTA(SP079280 - MARIA TERESA NUNEZ DEL AMO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/09/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg.: 521/2013 Folha(s) : 264 Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Fabrício de Prieto Giaretta, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304, cc. art. 297, ambos do Código Penal. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença de fls. 293/299, datada de 19/06/2013, condenando o réu pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, e condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e a pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos. Interposta apelação pela defesa às fls. 310/323, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, cujo recurso foi recebido às fls. 324. Instado, o Parquet requereu a extinção da punibilidade da acusada em razão da prescrição retroativa (fls. 325). Às fls. 326, certidão de trânsito em julgado para a acusação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias multa, por estar incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Como a acusação não recorreu da r. sentença, ela transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26 de agosto de 2013 (fls. 326). Havendo recurso exclusivo da defesa, a r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (26 de agosto de 2013 - fls. 326). Isto significa que o édito condenatório não poderá ser modificado em desfavor do acusado por força do princípio que veda a reformatio in pejus. Nesse panorama, tendo em vista que à luz da pena concretamente aplicada a prescrição é de 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal), e considerando que entre o recebimento da denúncia (24/05/2007 - fls. 138) e a publicação da sentença em secretaria (19/06/2013) transcorreram mais de 06 (seis) anos, afigura-se cabível o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ressalte-se, por fim, que as modificações promovidas pela Lei n. 12.234, de 05/5/2010, não se aplicam à hipótese vertente, por configurar hipótese de lex gravior. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Fabrício de Prieto Giaretta, no tocante à pena aplicada pela prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Custas ex lege. Considerando que a extinção da punibilidade tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, conclui-se pela ausência de interesse recursal por parte da defesa. Por esta razão, reconsidero a r. decisão de fls. 324 para não admitir o recurso de apelação interposto às fls. 310/323. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Pedro de Farias Nascimento**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

### **Expediente Nº 3840**

#### **ACAO PENAL**

**0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)**  
Processo núm. 0010307-73.2004.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra José Ferreira Ramos e José Carlos Rozete Ramos, com a imputação da prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2008 (fls. 108/110). Citados, os acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 164/178 - José Carlos Rozete Ramos; fls. 179/180 - José Ferreira Ramos), da seguinte forma:- DEFESA DE JOSE CARLOS: apresentou preliminarmente os seguintes argumentos:a-) inépcia da denúncia;b-) pagamento de parte do débito.- DEFESA DE JOSE FERREIRA: reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito após a conclusão da instrução probatória;Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 182).Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 193/197).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 200).Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Passo a analisar as questões aduzidas na defesa.Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não vislumbro a possibilidade de se falar em inépcia da peça acusatória, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 105/107), que concluiu pela existência dos requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, enquanto elementos mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.No que diz respeito à alegação de pagamento de parte do débito pela empresa, verifico, através do ofício de fls. 193, que o crédito representado pela NFLD nº 35.558.560-0, não foi objeto de pagamento ou parcelamento. Assim, não há que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento.Por outro lado, as demais questões alegadas referem-se à materialidade e à autoria e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Santos, 24 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3843**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000827-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)**

n.º 0000827-27.2011.403.6104 VISTOS. Cuida-se de procedimento investigatório instaurado para se apurar eventuais crimes previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.176/96 e 55 da Lei nº 9.605/98. A Digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos mínimos suficientes que autorizem o oferecimento de denúncia, uma vez que não restou demonstrada a materialidade dos delitos em tela. Destarte, o arquivamento do procedimento se torna inafastável. Em face do



exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, 17 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008996-32.2000.403.0399 (2000.03.99.008996-2)** - RAPIDO SAO PAULO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003315-08.2000.403.6114 (2000.61.14.003315-5)** - PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA E SP205479 - VITOR VAYDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 296), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003274-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003274-4)** - FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA X CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA X FORD COM E SERVICOS LTDA X FORD CORRETORA DE SEGUROS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000798-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000798-2)** - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005925-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005925-8)** - ELISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que o benefício da autora foi implantado, em sede de antecipação de tutela, em 1º de novembro de 2009, conforme determinado na sentença, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades



**0003937-38.2010.403.6114** - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo da conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, mediante saque dos valores que lhe seriam devidos, nos moldes da Lei nº 10.555/02. Instada a se manifestar, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Deve a execução ser extinta. Veio aos autos prova cabal de que o crédito da Autora era inferior a R\$ 100,00, permitindo a Lei 10.555/02, nesse caso, o saque integral e imediato da quantia correspondente, ato por si só correspondente à adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, sem necessidade de termo escrito. Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1º da Lei nº 10555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Havendo a Autora efetivamente sacado seu crédito, nada mais resta a executar. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a Autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.P.R.I.C.

**0006240-25.2010.403.6114** - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0008355-19.2010.403.6114** - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001746-83.2011.403.6114** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008017-11.2011.403.6114** - HOSPITAL IFOR LTDA X LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que a Ré já apresentou as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002197-74.2012.403.6114** - ANTONIO GERBELLI X MAIRI DIAS BARREIRA GERBELLI(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos efeitos de direito. Dê-se vista à AGU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006135-77.2012.403.6114** - FILIPE RODRIGUES NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Digam as partes se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0006151-31.2012.403.6114** - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte acerca do contido na petição retro.Int.

**0006953-29.2012.403.6114** - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA DE FLS. 94/95: Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO GONÇALVES VIEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais e materiais. Alega que entabulou com a Ré Contrato de Arrendamento referente a unidade habitacional. Por ser solteiro e residir sozinho, convidou um amigo e sua família para residirem no imóvel, pois aqueles atravessam dificuldades financeiras. No decorrer da convivência, o autor prestou concurso público no Estado de Minas Gerais e passou a se ausentar freqüentemente, deixando seu amigo responsável pelo imóvel. Aduz que a CEF tomou conhecimento que o autor não estava mais residindo na unidade arrendada e ingressou com uma ação reivindicatória, a qual obteve decisão favorável a CEF. O imóvel foi desocupado em 28/01/2012. Precisando de dinheiro, o autor procurou uma instituição financeira objetivando a concessão de mútuo e lhe foi informado que constava um impedimento em seu desfavor, motivo pelo qual não poderia conseguir o empréstimo. Após realizar pesquisas junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, descobriu que a pendência referia-se ao contrato 00006725700376073 e Eletropaulo, pendências do referido imóvel reintegrado à CEF. A decisão da fl. 56 concedeu a tutela antecipada postulada e a AJG. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls.64/80, na qual explica que o autor transmitiu a posse do imóvel arrendado a terceiro, o que acarretou a propositura de ação reivindicatória. Aponta que o advogado do ocupante irregular somente comunicou a devolução das chaves em 09/02/2012, a qual teria sido feita ao porteiro do edifício e não à administradora do residencial. Ressalta que a sentença da ação reivindicatória foi publicada em 13/02/2012, mesmo dia em que ocorreu o protocolo da petição noticiando a entrega das chaves e após o vencimento da taxa de arrendamento do mês de fevereiro (08/02/2012). Nega a existência de dano moral, sinalando a regularidade de sua conduta. Houve réplica. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexó de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser rejeitado. Resta evidenciado que o autor, que havia entabulado contrato de arrendamento de imóvel para pessoas de baixa renda em novembro de 2007, transferiu a posse do bem a terceiro, ato esse que configura inadimplemento contratual e que foi comprovado em duas ocasiões por Oficial de Justiça. Em julho de 2010, a CEF ingressou com ação reivindicatória, obtendo liminar para a reintegração e, ao final do trâmite processual, sentença de parcial procedência (fls.79/80). Conforme o relatório da sentença das fls. 79/80, após a réplica, foi expedido novo mandado de constatação (em 13/01/2012- fls. 26 e 57), o qual confirmou que o terceiro ainda residia no imóvel arrendado, e que, portanto, havia deixado de cumprir a decisão liminar que determinava a desocupação em trinta dias. Relata a CEF que o ocupante do imóvel, José Lionilio, devolveu as chaves do apartamento na portaria do edifício, e não de maneira formal junto à administradora ou em juízo. A comunicação da desocupação foi notificada ao juízo em petição protocolada em 09/02/2012, a qual está anexada à fl.27. Naquela se lê que de fato a saída do morador ocorreu em 28/01/2012 e que as chaves foram deixadas aos cuidados do porteiro do prédio. É incontroverso que o arrendatário deve arcar com as obrigações referentes ao mês de janeiro de 2012, cuja parcela tinha vencimento em 08/02/2012, pois até então detinha a posse do imóvel, estando obrigado nos termos do contrato das fls. 13/21. Vencida a dívida e não recolhido o valor devido, patente o inadimplemento de Geraldo. Logo, não resta dúvida que a conduta da CEF em inscrever o autor nos órgãos de proteção ao crédito é absolutamente legítima, o que fulmina de pronto o pedido de indenização. Quanto à inscrição referente à conta de luz do imóvel arrendado, a matéria é estranha ao feito, não podendo ser apreciada, nos termos do princípio da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0008214-29.2012.403.6114** - CONDOMINIO VILA ALTO DAS LARANJEIRAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002054-51.2013.403.6114** - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO BANDEIRANTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 54 componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde novembro de 2010. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 15.310,44, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 118/124. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes

Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes

dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 54 já vencidas (a partir de novembro de 2010) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0002204-32.2013.403.6114 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o fornecimento, pelo departamento jurídico da ré, documento hábil para a baixa da hipoteca do imóvel localizado na Rua Miro Vetorazzo, 1197, ap. 34 - bloco 09, em São Bernardo do Campo/SP. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/69, na qual sustenta, em preliminar, carência da ação, porquanto o termo de quitação foi entregue a autora em 23/04/2013. A autora informa às fls. 73/74 que já está em posse do documento requerido nestes autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, o embate da presente ação consistia na entrega a autora pela ré do Termo de Quitação e/ou Baixa da Hipoteca, o que já foi devidamente solucionado, conforme informado por ambas as partes, bem como pelos documentos de fls. 65/66. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, considerando que a ação foi ajuizada antes da solução da lide e a entrega do termo de quitação ocorreu antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0002244-14.2013.403.6114** - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser feito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Acosta documento dando conta de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Não Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, o processo deve ser parcialmente extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior

Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao índice de janeiro de 1989 e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0004791-27.2013.403.6114 - NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de numerário e o cumprimento de obrigações contratuais. Ante o pedido de concessão de AJG, foi a empresa instada a apresentar cópias de sua declaração de imposto de renda. Vieram aos autos os recibos de entrega da declaração de ajuste dos sócios (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO. Para que seja concedido o benefício da AJG à pessoa jurídica, é necessária a comprovação da alegada precária situação financeira. A empresa autora dedica-se à atividade comercial, possuindo evidentes fins lucrativos. Compulsando a documentação trazida com a inicial, observo que existe prova apenas que a empresa tem diversas dívidas, oriundas de contratos bancários de financiamento, cartões de crédito infinite, black e personalite (somente concedidos aos clientes com melhor situação econômica ou pagamento de elevadas tarifas), financiamento de um automóvel Corolla, o qual não é essencial para o desempenho do objeto social (comércio de compostos alimentares, nutricionais, vitamínicos e cosméticos), dentre outros. Não veio aos autos, porém, nenhuma evidência de situação de penúria da pessoa jurídica, que a impeça de recolher as custas processuais sem prejuízo da própria manutenção. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005811-53.2013.403.6114 - WANTUIL FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WANTUIL FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Juntou documentos. Verificada possível relação de prevenção com os autos de nº 0039460-52.1993.403.6100 e 0005086-55.1999.403.6114, foram juntadas as cópias de fls. 28/61. Vieram conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 28/61, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir em relação aos pedidos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito em face da coisa julgada. Quanto aos pedidos remanescentes, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006806-03.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001664-81.2013.403.6114 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

CONDOMÍNIO DOS PASSAROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 13, bloco A, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde abril de 2009.Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 21.361,15, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/44. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido.Houve réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO.DAS PRELIMINARES1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas.Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta



natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito.

**2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENO** que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.

**NO MÉRITO** Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) **CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido.** (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) **CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64.** 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas

alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à

correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 13 do bloco A, já vencidas (a partir de abril de 2009) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005631-42.2010.403.6114** - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002627-36.2006.403.6114 (2006.61.14.002627-0)** - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8769**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003874-08.2013.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL FRANCISCO FONSECA FERNANDES VIEIRA X CARLOS FRANCISCO FONSECA FERNANDES VIEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP177207 - RICARDO LASELVA)

Vistos.Para que não haja dúvidas quanto ao cumprimento da transação homologada, esclareço que os denunciados deverão comparecer ao Centro de Tratamento Bezerra de Menezes para assistir as palestras lá realizadas, uma vez por semana, durante dois meses.Conforme dito em audiência, as palestras são realizadas às segundas e quartas-feiras, das 14h às 15h30min e das 19h às 20h30min, sendo facultado aos réus a escolha do dia da semana e horário, desde que observada a frequência semanal e a permanência na palestra do início ao fim.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Centro de Tratamento Bezerra de Menezes dando ciência do acordado nos presentes autos.Publique-se.

**0006663-77.2013.403.6114** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA

PUBLICA X SERGIO BERTONCIN X SERGIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) Vistos,Para oitiva da testemunha comum SERGIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR designo a data de 5/12/2013, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando o envio de cópia da peça acusatória, a fim de instruir a presente precatória. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001046-10.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP297179 - FABIO GANDARA BETTONI E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Dê-se ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0900160-93.2005.403.6114 (2005.61.14.900160-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA X CARLOS GOMES VIEIRA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento em relação as rés ANA MARIA ALESSI SABONARO e APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) ANA MARIA ALESSI SABONARO e APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO para que realizem o pagamento das custas processuais, uma vez que o réu CARLOS foi isentado do seu pagamento. Anote-se no livro de rol dos culpados.Comunique-se às autoridades competentes. Em relação ao réu CARLOS GOMES VIEIRA, aguarde-se o julgamento em definitivo do REsp 1265697/SP, em tramite no STJ.Intime(m)-se.

**0005789-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005789-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIJI YOSHIOKA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 399, intime-se o réu EDGAR por publicação para que efetue o pagamento das custas judiciais.Não sendo cumprido a determinação supra, oficie-se à PFN para que tome as providências cabíveis.Após, ao arquivo.

**0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004999-09.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSEVAL MEIRELES DA SILVA X SONIA REGINA TAVARES DA SILVA Vistos.JOSEVAL MEIRELES DA SILVA e SONIA REGINA TAVARES DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados nos presentes autos e aceitaram proposta elaborada nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.As condições impostas foram integral cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 205).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEVAL MEIRELES DA SILVA e SONIA REGINA TAVARES DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.CSentença tipo E

**0004749-46.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

Ciência às partes da audiência designada para 13/2/2014, às 16:00 horas, perante à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

**0005299-41.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001630-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X KOICHIRO MAEDA

VISTOS.KOICHIRO MAEDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2.º, inciso II da Lei 8137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Os fatos ocorreram nos anos-calendário 2004 e 2005.A denúncia foi recebida em 01/04/2008 (fl. 161). Em 14/07/2011 foi proferida a decisão de suspensão do feito e do curso prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 431).O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal na forma dos artigos 109, V e 115, ambos do Código Penal, c/c artigo 2º, inciso II da Lei 8137/90.DECIDO.Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao acusado.Com efeito, considerando-se a pena máxima fixada para o crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei 9137/90 e a idade do acusado, que possui mais de setenta anos, verifica-se que transcorreu lapso superior a dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da decisão que determinou a suspensão do feito na forma do artigo 366 do CPP. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir.Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AFETAÇÃO DO JUS DEAMBULANDI. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. CABIMENTO DO WRIT. POSSIBILIDADE. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. DURAÇÃO. PERÍODO QUE SE PAUTA PELO MÁXIMO DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Não se descarta que o entendimento consolidado, à luz da essência do instituto do writ, apregoa que não cabe o habeas corpus quando a situação em foco não revela a possibilidade de afetação do jus deambulandi, tal como na hipótese em apreço, na qual nem ao menos de maneira remota é possível a repercussão no direito de locomoção do paciente. 3. Contudo, tratando-se de prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e cassada pelo Colegiado estadual antes mesmo da entrada em vigor na nova Lei de Drogas, eis que o crime foi praticado na égide da Lei n.º 6.368/76, na qual ainda se cominava pena privativa de liberdade para o delito em voga - porte de entorpecente para uso próprio -, cabível o exame da questão da prescrição em sede de remédio heroico. 4. É matéria pacífica nesta Corte que, no caso em que o paciente, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, o período de suspensão do lapso prescricional pauta-se pelo prazo máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de cassar o acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito, restabelecendo-se, por conseguinte, a decisão de primeiro grau que declarou extinta a punibilidade do fato pela prescrição.(grifamos) (STJ, HABEAS CORPUS - 165965, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2013)Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado KOICHIRO MAEDA, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso VI, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c artigo 2º, inciso II da Lei 8137/90.Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0006015-68.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Ciência às partes da designação de audiência para inquirição da testemunha Sérgio Alencar Júnior para o dia 26/11/2013 às 15h30min na 11ª Vara Federal em Goiânia/GO.

**0006673-58.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA X NORBERTO NOVOA FELIX(SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo Técnico/Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presentes os réus Norberto Novoa Felix e Carlos Eduardo Novoa Macia, o defensor Dr. Carlos Eduardo

Barletta OAB/SP 151.036, bem como o Procurador da República Dr. Ricardo Luiz Loreto. Ausente a testemunha do juízo NELSON LINARES. As partes se manifestaram não tendo interesse na oitiva da referida testemunha. Em seguida, pela MMa Juíza foi dito: Tendo em vista a juntada do atestado médico de fls. 2575, e o desinteresse de autor e réu pela oitiva da testemunha, fica ela excluída. Abra-se prazo para alegações finais, autor e réus sucessivamente.

**0003938-18.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO HERNANDES FILHO X WAGNER OLIANI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Vistos, Abram-se vistas ao MPF da certidão de fls. 751, bem como da defesa apresentada pelo réu Pedro.

#### **Expediente Nº 8777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004276-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004276-3)** - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARAUJO RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006726-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006726-7)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007556-73.2010.403.6114** - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003545-30.2012.403.6114** - JOSE ORRICO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às folhas 118/163, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006026-63.2012.403.6114** - ALAIDE PEREIRA DE SA X SABRINA SA BATISTA - MENOR X ALAIDE PEREIRA DE SA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da oitiva de testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006496-94.2012.403.6114** - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

**0008527-87.2012.403.6114** - JOSE JUIZAPAVICIUS(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do processo administrativo apresentado às fls. 94/123. Int.

**0008581-53.2012.403.6114** - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a documentação (LTCAT) apresentada pela Empresa Ford Motor Company

Brasil Ltda.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000987-51.2013.403.6114** - PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e esclarecimento juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001021-26.2013.403.6114** - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às folhas 192/202, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001756-59.2013.403.6114** - MARIA PEREIRA TAVARES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002820-07.2013.403.6114** - JOSE AGOSTINHO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 189, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.Intime-se.

**0002847-87.2013.403.6114** - PLINIO AMARO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do processo administrativo apresentado pelo INSS às fls. 98/171.Int.

**0003450-63.2013.403.6114** - SEBASTIAO EMIDIO GOMES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003836-93.2013.403.6114** - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e esclarecimento juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003850-77.2013.403.6114** - HERMINA GRIBEL FRATTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003923-49.2013.403.6114** - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos.Considerando o resultado da pesquisa realizada via BACEN e INFOSEG, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0004032-63.2013.403.6114** - TEREZINHA COSTA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004057-76.2013.403.6114** - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004289-88.2013.403.6114** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004392-95.2013.403.6114** - MARILAINE BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos honorários periciais depositados às fls. 78. Int.

**0004509-86.2013.403.6114** - ANTONIO MANHABOSCO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004510-71.2013.403.6114** - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004519-33.2013.403.6114** - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004524-55.2013.403.6114** - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da documentação apresentada pelo INSS às fls. 91/122. Int.

**0004616-33.2013.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Autor a juntada dos Exames solicitados pela perita às folhas 54, a fim de concluir o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004677-88.2013.403.6114** - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004679-58.2013.403.6114** - EDNA LEAL RIBEIRO BATISTA COUTINHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004684-80.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004704-71.2013.403.6114** - APARECIDA HELENA DOS REIS LOPES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004728-02.2013.403.6114** - ROBSON MACHADO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004821-62.2013.403.6114 - JOAO BATISTA BRESSIANINI(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diga o autor sobre a contestação. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004841-53.2013.403.6114 - MARIA DE JESUS CAMPOS CORDEIRO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004851-97.2013.403.6114 - DAMIAO NUNES ALVES(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004865-81.2013.403.6114 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004926-39.2013.403.6114 - ZACARIAS AMANCIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004944-60.2013.403.6114 - FRANCISCO REINALDO PAIVA CASTRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004945-45.2013.403.6114 - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de designar audiência.Int.

**0004999-11.2013.403.6114 - URLENE DE MOURA ABRANTES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIELLE ABRANTES RODRIGUES**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005078-87.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO INES(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005193-11.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005194-93.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CHIAVEGATTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE**

SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005227-83.2013.403.6114** - AGNALDO VALERIO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005388-93.2013.403.6114** - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005582-93.2013.403.6114** - MARCOS DA SILVA ANDRADE(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005658-20.2013.403.6114** - FERNANDO DA SILVA BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Pelo que se infere-se da inicial, o requerente pretende o reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Assim, adite o autor a petição inicial especificando o período que pretende ver reconhecido como especial, com o respectivo fato e fundamento jurídico. Deverá também atribuir valor à causa.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o Autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Intime-se.

**0005838-36.2013.403.6114** - SANDERLENE BORGES LOPES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005874-78.2013.403.6114** - ISABEL CRISTINA OLANDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Pelo que se infere-se da inicial, a requerente pretende o reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Assim, adite a autora a petição inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecido como especiais, com os respectivos fatos e fundamentos jurídicos. Apresente, outrossim, os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0006095-61.2013.403.6114** - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006097-31.2013.403.6114** - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006103-38.2013.403.6114** - ELISABETH PARAVANO DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006126-81.2013.403.6114** - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006330-28.2013.403.6114** - LIDIA VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006424-73.2013.403.6114** - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006455-93.2013.403.6114** - LORENA MARCELI OLIVEIRA X ALINE MARCELI PEREIRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006636-94.2013.403.6114** - JOSE MARINHO DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Esclareça o autor o pedido inicial, tendo em vista que nos autos n. 0005489-67.2012.403.6114 foi realizada perícia médica em janeiro deste ano onde constatou-se a existência de capacidade laborativa do requerente. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000659-44.2001.403.6114 (2001.61.14.000659-4)** - PEDRO AGOSTINHO DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O Autor recebe aposentadoria por idade e, portanto, deverá se manifestar dizendo se quer continuar recebendo o benefício ou se opta em receber o benefício concedido nestes autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001239-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001239-2)** - JOSE ROBERTO THEODORO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0003364-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003364-8)** - CELSO PASCHINI - ESPOLIO X LUZIA PASCHINI(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 177/178, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

**0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0)** - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 241/242), cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 217/224. Intime-se.

**0004317-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004317-1)** - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O Autor recebe aposentadoria concedida administrativamente e, portanto, deverá se manifestar dizendo se quer continuar recebendo o benefício ou se opta em receber o benefício concedido nestes autos.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1)** - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor recebe aposentadoria concedida administrativamente e, portanto, deverá se manifestar dizendo se quer continuar recebendo o benefício ou se opta em receber o benefício concedido nestes autos.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006616-50.2006.403.6114 (2006.61.14.006616-3)** - JOSE RONALDO DE LIMA SENA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0006904-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006904-8)** - MEREZILDA DE LOURDES PROCOPIO(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0003691-47.2007.403.6114 (2007.61.14.003691-6)** - JOSE AUGUSTO CRUZ DE ANDRADE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Intimem-se.

**0007561-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007561-6)** - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007589-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007589-6)** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias retorem os autos ao arquivamento. Int.

**0000276-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000276-9)** - ELISABETE ASSENSIO(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2)** - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 281/282.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o v. acórdão de fls. 216/217 salientou que a autora deveria ser submetida ao processo de reabilitação profissional, caso necessário.A reabilitação somente é cabível quando o segurado é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, o que não foi constatado na parte autora que está capaz para o trabalho, conforme perícia médica realizada administrativamente em 8/8/2013.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso

cabível. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. Intime-se.

**0006428-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006428-3)** - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. COMPROVE O INSS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E EXPEÇA A COMPETENTE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

**0002920-64.2010.403.6114** - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003422-03.2010.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004153-96.2010.403.6114** - MARIA ELI SANDRA ROCHA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**0004643-21.2010.403.6114** - MARIA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie a advogada da Autora os documentos necessários para a habilitação pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004740-21.2010.403.6114** - AUGUSTO SPOLIDORIO JUNIOR(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**0005109-15.2010.403.6114** - ADAO DE ALMEIDA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**0006459-38.2010.403.6114** - CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**0006623-03.2010.403.6114** - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se o ofício requisitório referente ao reembolso dos honorários periciais.

**0007348-89.2010.403.6114** - CAMILA PALANDI PARAIZO(SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007762-87.2010.403.6114** - AIRTON DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 154 para apresentação dos cálculos e habilitação de herdeiros de Airton. Int.

**0003366-33.2011.403.6114** - VENANCIO TEODOSIO MELO NETO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004283-52.2011.403.6114** - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a planilha de cálculo dos valores que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004847-31.2011.403.6114** - FERNANDES VIEIRA DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004892-35.2011.403.6114** - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do INSS, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 112/118.

Intime-se.

**0008375-73.2011.403.6114** - APARECIDA CANCIDO ALVES DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**0010217-88.2011.403.6114** - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000085-35.2012.403.6114** - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000242-08.2012.403.6114** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000352-07.2012.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**0002736-40.2012.403.6114** - MARIA JOSE BONELLI(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003315-85.2012.403.6114** - CICERO TEODOZIO SUBRINHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003384-20.2012.403.6114** - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0005085-16.2012.403.6114** - THARIS RAMIREZ GAVA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006649-30.2012.403.6114** - ALVARO PEREIRA SAMPAIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007028-68.2012.403.6114** - RONALDO GONCALVES DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Comprove-se o INSS o enquadramento dos períodos de 3/7/1989 a 5/3/1997 e 1/6/1997 a 3/12/1997 como atividade especial.Intimem-se.

**0007149-96.2012.403.6114** - FERNANDO JESUS OLIVEIRA FRANCO BUENO X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 90/93 está sujeita ao reexame necessário, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008592-82.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS NEIRA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0001358-15.2013.403.6114** - JOSE MAURICIO TIBURCIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007728-15.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

VISTOS. TRASLADSE CÓPIA DA DECISÃO E DOS CÁLCULOS EFETUADOS NO TRF PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007939-80.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0000099-82.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-67.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TRASLADSE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, DESAPENSEM-SE E AO ARQUIVO FINDO. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS NOS AUTOS PRINCIPAIS.INT.

**0003159-63.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003257-48.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias, tendo em vista o transito em julgado da sentença.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

**0003389-08.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003665-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE)

Dê-se ciência ao Embargado sobre o ofício de fls. 77/79. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0004671-81.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005875-63.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-95.2007.403.6114 (2007.61.14.008014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Abra-se vista às partes sobre os cálculos de fls. 49/51.Intimem-se.

**0005913-75.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-68.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006938-26.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006939-11.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007532-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007532-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALDO ALMIENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Vistos.Fls. 138 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, ora embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do decurso de prazo concedido, manifeste-se autora Irismar Queiroz da Silva sobre a propositura da ação de interdição em face de José Queiroz, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito e o levantamento do numerário.Int.

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)** - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X



AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 572 por seus próprios fundamentos.Recebo as petições de fls. 573/578 e 580/581 como Agravo Retido.Abra-se vista ao INSS.

**0003547-15.2003.403.6114 (2003.61.14.003547-5)** - SIRLENE RODRIGUES MARTINS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SIRLENE RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0003944-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003944-1)** - JOSE CARLOS BANZATO PERILO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE CARLOS BANZATO PERILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fl. 238), expeça-se ofício requisitório.Intime(m)-se.

**0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4)** - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X ELISABETH FERREIRA X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X

VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, apresente o advogado o contrato referente ao pagamento dos honorários com relação aos Autores e herdeiros habilitados nestes autos. Após, expeça-se os alvarás de levantamento.

**0003268-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003268-6)** - DANIEL BISPO DOS SANTOS X HELIO FERRARI X ARISTIDES DE CARVALHO X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X MARIA ZORAIDE DIAS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X MARIA ZORAIDE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF, em relação à herdeira Maria Zoraide Dias. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0007617-36.2007.403.6114 (2007.61.14.007617-3)** - ALFIO ZANETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0)** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 223/224. Intime-se.

**0002204-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002204-5)** - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA SEDEMAC DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não há valores a serem executados, conforme demonstrativo de fls. 120.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1)** - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4)** - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZUIL LEITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9)** - ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS.INT.

**0003606-56.2010.403.6114** - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o contrato referente aos honorários eis que não acompanhou a petição de fls. 267.Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

**0008461-44.2011.403.6114** - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 161/166.

**0002939-02.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIA INES LEONE CONTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0003859-73.2012.403.6114** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004713-67.2012.403.6114** - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007518-90.2012.403.6114** - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008210-89.2012.403.6114** - TERCILIO DE RAIMO CITTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TERCILIO DE RAIMO CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM)

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 117, verso e a petição de fls. 120, esclareçam os patronos da parte autora em nome de qual profissional deverá ser expedido o RPV relativo aos honorários advocatícios.

**0002874-70.2013.403.6114** - RENATO SOUSA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fls.79) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Regularize o Dr Paulo Afonso Silva a representação processual, apresentando instrumento de substabelecimento a fim de serem expedidos os precatórios.Int.

**0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento dos precatórios expedidos em favor dos autores Eulilia Silva Santos e João Fiali.Intimem-se.

**0006037-44.2002.403.6114 (2002.61.14.006037-4) - SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora o que de direito, com relação a execução dos honorários advocatícios.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006664-67.2010.403.6114 - IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.INT.

### Expediente Nº 8803

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000291-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000291-5) - ROSA STUCHI RODRIGUES(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para produção de laudo social, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Providencie o advogado da parte autora atualização de eventuais dados da autora, como endereço e telefone, para facilitar a visita da perita.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int.

**0003622-39.2012.403.6114 - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, arbitro os honorários definitivos em R\$ 2.000,00, devendo a parte autora recolher a diferença de R\$ 900,00, no prazo de 15 (quinze) dias.Recolhida a diferença expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Após, tornem-me os autos conclusos para

sentença.

**0005177-91.2012.403.6114** - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor cópia integral do processo administrativo NB 42/152.377.204-0, no prazo de trinta dias.Intime-se.

**0005435-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007244-29.2012.403.6114** - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folha 342: Oficie-se como requerido.Intime-se.

**0008679-38.2012.403.6114** - ISIDRO MANUEL ASSUNCAO PIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo não possui competência para atuar como Organismo de Ligação, conforme noticiado às fls. 230/231, o pedido administrativo deverá ser reapreciado pelo órgão competente.Assim, oficie-se ao INSS para que encaminhe o processo administrativo nº 160.730.753-4 ao OL 21.004.120 - APSAI-SP, para que possa ser concluído corretamente.Intime-se.

**0002160-13.2013.403.6114** - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 140/141), intime-se o Perito Judicial para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor às fls. 88.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003632-49.2013.403.6114** - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 136.Intimem-se.

**0004040-40.2013.403.6114** - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se aos ex-empregadores Inmecol Ind. e Com. de Esquadrias de Alumínio e Alkia Artefatos Metálicos Ltda., requisitando a relação dos salários-de-contribuição do requerente.Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

**0004116-64.2013.403.6114** - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que não houve requerimento administrativo, providencie o INSS a análise administrativa do benefício ora pleiteado, com base nos documentos que constam dos autos.Prazo: trinta dias.Intime-se.

**0004390-28.2013.403.6114** - HERALDO JOSE ABAZIO GARCIA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0004692-57.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DE MELLO TORRES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0005382-86.2013.403.6114** - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0005386-26.2013.403.6114** - ROSIVALDO DE ANDRADE SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação da perita, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a conclusão do laudo pericial.Intime-se.

**0005922-37.2013.403.6114** - MARIA LUCI ALVES DE ABREU(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0006408-22.2013.403.6114** - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recolhimento das custas.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006452-41.2013.403.6114** - EVA RIBEIRO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/12/08 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante os documentos de fls. 102/200, a autora já havia proposto ação requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez no ano de 2009, cuja decisão de rejeição do pedido transitou em julgado em 20/05/11. A obtenção de novas provas, em procedimento administrativo, em razão da incapacidade laborativa da autora não pode modificar a coisa julgada que emerge da ação anterior - autos n. 0006765-4120094036114, sob pena da presente ação se constituir em ação rescisória da ação anterior (também não seria o caso, pois provas produzidas posteriormente não habilitam a ação rescisória). Destarte, o pedido relativo ao restabelecimento do benefício n. 5190306360 já foi apreciado pelo Poder Judiciário e não mais pode ser discutida a decisão ali tomada, em face da coisa julgada existente. Destarte, indefiro a petição inicial no tocante ao período de 01/01/09 a 20/05/11, com relação ao restabelecimento ou concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. A presente ação terá seguimento, com o pedido de concessão de auxílio-doença no período posterior.No momento, impossível a concessão de antecipação de tutela, uma vez que há necessidade de realização de perícia médica para avaliar a existência ou não de capacidade laborativa, até levando em conta o laudo pericial emitido na ação anterior.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida

independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006525-13.2013.403.6114** - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006643-86.2013.403.6114** - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria



Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006644-71.2013.403.6114** - FABIANA ROMAO DE SOUZA (SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006648-11.2013.403.6114** - LUIS GONZAGA ALVES DO NASCIMENTO (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Dezembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006658-55.2013.403.6114 - MARIA BORGES CORREIA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Dezembro de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades

cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006659-40.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Novembro de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?Intimem-se.

**0006660-25.2013.403.6114 - GEORGE HEINZE(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Dezembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006738-19.2013.403.6114 - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Dezembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788,

conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006762-47.2013.403.6114 - ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006977-23.2013.403.6114 - ELAINE PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/11/2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006978-08.2013.403.6114 - JOSE BARROSO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a

concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006979-90.2013.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0006980-75.2013.403.6114 - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Dezembro de 2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas



apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006982-45.2013.403.6114** - OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006989-37.2013.403.6114** - GREGORY MICAEL RODRIGUES LANETZKI X VICENTE ALEXANDRE R PENETTA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0007069-98.2013.403.6114** - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, a autora requer a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento do segurado Décio Cotrim da Rocha. O segurado falecido era titular da aposentadoria por idade NB 136.911.305-3, cuja renda mensal inicial foi revista nos autos da ação de conhecimento n. 0006883-22.2006.403.6114, que tramitou perante este juízo. Portanto, sendo a pensão por morte benefício derivado da aposentadoria por idade, devida é a revisão do benefício da autora. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o

r u implantar a renda revista do NB 300.432.776-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento.Cite-se e Intime(m)-se.

**0007072-53.2013.403.6114** - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de a o de conhecimento, pelo rito ordin rio, com pedido de antecipa o de tutela, objetivando recebimento de diferen as devidas referentes a revis o realizada administrativamente nos moldes do acordo firmado na A o Civil P blica n  0002320-59.2012.403.6183/SP.A tutela antecipada   invi vel nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precat rio, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constitui o Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0007074-23.2013.403.6114** - NEILA APARECIDA ISIDORO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de a o de conhecimento, pelo rito ordin rio, com pedido de antecipa o de tutela, objetivando recebimento de diferen as devidas referentes a revis o realizada administrativamente nos moldes do acordo firmado na A o Civil P blica n  0002320-59.2012.403.6183/SP.A tutela antecipada   invi vel nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precat rio, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constitui o Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0007078-60.2013.403.6114** - MANUEL FERREIRA LEITE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de a o de conhecimento, sob o rito ordin rio, com pedido de antecipa o de tutela, objetivando a concess o de benef cio previdenci rio, com o reconhecimento do per odo laborado em condi es especiais.Incab vel nesse momento, a antecipa o de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhan a das alega es,   necess ria uma an lise aprofundada das provas, o que n o se coaduna com o momento processual.Desta forma, n o vislumbro a exist ncia de prova inequ voca dos fatos alegados, poss vel apenas ap s a instru o.A prop sito:PREVIDENCI RIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPA O DE TUTELA. CONCESS O DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVI O COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILA O PROBAT RIA. AUS NCIA DA VEROSSIMILHAN A DA ALEGA O.- O deferimento do pleito de antecipa o de tutela, no sentido da concess o de aposentadoria por tempo de servi o, reclama que se demonstre,   saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benef cio. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que n o havia tempo de servi o suficiente para a aposentaa o,   imprescind vel a dila o probat ria, a fim de que se avalie se atendidas as exig ncias legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, P gina: 648, Desembargador Federal  lio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCI RIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERS O DE TEMPO DE SERVI O ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDI OES INSALUBRES. IND CIOS PROBAT RIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORR NCIA.- A necessidade de caracteriza o da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de servi o especial e sua convers o em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional,   incompat vel com a antecipaa o da tutela, em face da necessidade de dila o probat ria. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, P gina: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPA O DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007084-67.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO THEOBALD(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize o autor a inicial juntando instrumento de mandato e declara o de pobreza, no prazo de dez dias, sob pena de extin o dos autos.Intimem-se.

**0007098-51.2013.403.6114** - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benef cios da assist ncia judici ria gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde j , a realiza o de per cia m dica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de benefici rio(a) da justi a gratuita, nomeio, como

perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/11/2013 às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007108-95.2013.403.6114** - AUTELINA GONCALVES DOS SANTOS(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007109-80.2013.403.6114** - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Adite o autor a petição inicial, apresentando o pedido com as suas especificações, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

**0007126-19.2013.403.6114** - JOSE MENDES NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007140-03.2013.403.6114** - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos n. 0002917-80.2008.403.6114 que encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento de recurso. Int.

**Expediente Nº 8807**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006411-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 185.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**0008048-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004558-30.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004737-61.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, cite-se na forma do art. 902, I e II do CPC.Intime-se.

**0005195-78.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006996-29.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMES PEREIRA RUIZ SANCHES DOS SANTOS

Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a James Pereira Ruiz Sanches dos Santos.Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 29/8/2012, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 06/03/2013.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 12, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000867-23.2004.403.6114 (2004.61.14.000867-1)** - ONIVALDO RODRIGUES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009192-40.2011.403.6114** - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Diga a Fazenda Nacional sobre o pedido de levantamento dos depósitos(fl. 374/375) realizados nos autos.Intimem-se.

**0000722-83.2012.403.6114** - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.Intimem-se.

**0005425-23.2013.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos. Ciência às partes da decisão dos embargos de declaração em sede de agravo de instrumento, proferida pelo E. TRF3. Intimem-se.

**0006470-62.2013.403.6114** - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALTO 8 RF

Vistos etc.1. Tendo em vista pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)2. Intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, promovendo sua citação com respectivas contrafez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005977-85.2013.403.6114** - IZILDO DE LIMA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao Requerente da manifestação do INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005449-51.2013.403.6114** - PRISMAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a Requerente o despacho de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004729-84.2013.403.6114** - RENATO CARVALHO PORTO SALES X EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE TRATAMENTO BEZERRA DE MENEZES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Vistos. Diga a ré se concorda com o pedido de desistência da ação requerido pelo autor. Intime-se.

**Expediente Nº 8810**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004016-46.2012.403.6114** - MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007477-26.2012.403.6114** - ALDECIR SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007549-13.2012.403.6114** - CICERO ROMAO FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001171-07.2013.403.6114** - JOSUE BARBOSA PASSOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003161-33.2013.403.6114** - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003659-32.2013.403.6114** - EDNA PARRA NAGY CACCHERO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003929-56.2013.403.6114** - LILIAN MEIRA RIBEIRO X CLEONICE APARECIDA MEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004525-40.2013.403.6114** - GILBERTO GERALDO MEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005080-57.2013.403.6114** - SANTO OSMIL PALMIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005781-18.2013.403.6114** - RITA APARECIDA CHABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005784-70.2013.403.6114** - ELOI CANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006329-43.2013.403.6114** - MARINO HERCULIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006374-47.2013.403.6114** - ELVIO VICENTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006375-32.2013.403.6114** - VALDEMAR BENTO RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006378-84.2013.403.6114** - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006379-69.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006381-39.2013.403.6114** - LAZARO COLPAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006382-24.2013.403.6114** - AUDIZIO LUIZ RANGEL DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006384-91.2013.403.6114** - ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006385-76.2013.403.6114** - AKIO OBATA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006386-61.2013.403.6114** - JOSE VIEIRA BRINGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006390-98.2013.403.6114** - IOLANDA LAMANO PARADA BRANAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006393-53.2013.403.6114** - ADELIO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006394-38.2013.403.6114** - SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006474-02.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006475-84.2013.403.6114** - PEDRO BARTELLI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006476-69.2013.403.6114** - FRANCISCO LUIZ FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006254-04.2013.403.6114** - MARIANGELA NANNI KORLA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006255-86.2013.403.6114** - MARIA JOSE NANI FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006256-71.2013.403.6114** - FLAVIA FERRAREZE DE MELO RIBEIRO(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006257-56.2013.403.6114** - RENATA FERREIRA ALEGRIA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006562-40.2013.403.6114** - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8811**

#### **MONITORIA**

**0006079-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital. Intime-se.

**0005673-86.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO DE SOUZA X CRISTINA JORGE HIDALGO X MARCELO REIS CORREIA

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 66/80. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002143-89.2004.403.6114 (2004.61.14.002143-2)** - HUMBERTO NUNES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos. Fls. 186/187: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Intime-se.

**0004735-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004735-9)** - RANDAL ALVES CONCEICAO X GILVANIZA ALVES PINTO CONCEICAO(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007192-96.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004503-9)) UNIAO FEDERAL X JOAO NUNES PEREIRA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005892-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

**0006496-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

**0010018-66.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA X DIRCE ANIANTI CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

**0003285-50.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA RIBEIRO(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 13 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

**0004728-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de novembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

**0005448-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ABRANTES DIAS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de novembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9)** - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

Vistos. Tendo em vista a quitação integral do acordo, consoante petições de fls. 824 e 825/826, expeça-se ofício ao Renajud para desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 748. Manifeste-se a Exequente ELETROBRÁS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada dos comprovantes de depósito judicial (6 parcelas), requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003710-77.2012.403.6114** - DERCI ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DERCI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 89, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004597-61.2012.403.6114** - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 285: Abra-se vista ao Exequente. Intime-se.

**0001957-51.2013.403.6114** - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à CEF dos documentos juntados pelo autor às fls. 83/88, para cumprimento do julgado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3193**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007063-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007063-6)** - KOCHI KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/ OAB SC-8672) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000347-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000347-0)** - ALGE TRANSFORMADORES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMOM SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000901-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000901-4)** - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se a execução em relação ao autor Lauriano Santos Souza. Intimem-se.

**0001364-87.2011.403.6115** - ALECIO BONANI X MOISES LOPES MAIA X SEBASTIAO CRODOALDO CANINEO MESSA X ELIO MELLO DUARTE X JOSE RICARDO NOGUEIRA X MAURICIO ASSIS BERGER(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001365-72.2011.403.6115** - AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ANTONIO MENDES X HELCIO FIGUEIRA X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001463-57.2011.403.6115** - CLAUDIO JOSE SPINOLA DE CARVALHO X NERO DE CASTRO PACHECO X CIRO BERBES X EDINALDO DA SILVA X ANTONIO SACCO X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X ROBSON SOARES PEREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001464-42.2011.403.6115** - EDEMUR ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO GASPAR NETO X GERALDO CAGLIERANI X JOSE DA SILVA NOGUEIRA X LEONARDO BARBIRATO X LIODORO DA SILVA X LUIZ CARLOS REMY X RICARDO ALMEIDA BIANCHINI X OSWALDO DA SILVA X PEDRO LUCIO MARCELINO FILHO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000667-32.2012.403.6115** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000734-94.2012.403.6115** - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002040-98.2012.403.6115** - DEVANIL DOS SANTOS BARREIRO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000564-88.2013.403.6115** - GASPARE BONURA X IVANIR FATIMA RUSSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000659-21.2013.403.6115** - JOSE HORACIO TORRES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000821-16.2013.403.6115** - EDILSON ROBERTO LAZARINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001631-88.2013.403.6115** - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora. Subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

**0001836-20.2013.403.6115** - ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora. Subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001777-32.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2)) UNIAO FEDERAL X ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X RODRIGO FRANCO DE SOUZA X CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ)  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5)** - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CELSO RIZZO  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para regularização do CNPJ da exequente. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos ofícios de fls.408/409..pa 1,10 Fls.414: Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material que consta do despacho de fls.413, para onde se lê dê-se vista ao INSS leia-se dê-se vista para a PFN.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9)** - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEWTON LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que a citação da CEF foi efetivada em setembro de 2004 (fls.39 verso e 40), correta a aplicação dos juros pela CEF. Dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos.

**0010061-79.2010.403.6100** - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BENEDICTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

**0001877-89.2010.403.6115** - MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA WODEWOTZKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 889**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes, com urgência, do agendamento da nova data para realização da perícia - 01/11/2013 às 10:00 horas - sede da Área Técnica da Usina Ferrari - Rodovia SP-215.Sem prejuízo, officie-se à Receita Federal do Brasil requisitando as infirmações solicitadas pelo Sr. Perito às fls. 539/543, no prazo de dez dias.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001447-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000623-0)) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO) X INSS/FAZENDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**  
1 - Mantenho a decisão proferida às fls. 278, quanto ao indeferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que a executada não trouxe provas que demonstrassem a inexistência de recursos financeiros para custear a presente demanda judicial.2 - Os argumentos trazidos às fls. 329/338 não possuem o condão de suspender as praças designadas, considerando que há nos autos , conforme laudo de reavaliação de fls. 296, claramente o percentual da penhora, o local penhorado e bem como a avaliação da fração penhorada do imóvel.3 - Int.

### **ACAO PENAL**

**0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)**

Intimem-se os réus para apresentarem alegações finais, por memorial, conforme determinado à fl. 1025.

**0002142-67.2005.403.6115 (2005.61.15.002142-1) - JUSTICA PUBLICA X JACIRA BARTOLOMEU SILVA IADOCICCO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X EDNA COPI TESSARI**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

**0000665-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000665-5) - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA PEREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena da ré, encaminhando-a, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se a ré para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenada a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 173/9.5. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda à destruição da cédula falsa juntada a fl. 73 ou o seu encaminhamento para destruição. 6. Lance-se o nome da ré no livro do rol dos culpados.7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

**0000063-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000063-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X AIRTON AGNELLI(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)**

FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA e AIRTON AGNELLI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 20, caput, da Lei nº 4.947/66, eis que, em data indeterminada

mas no mês de maio de 2006, na Fazenda Batalha, situada na cidade de Descalvado/SP, teriam invadido, com a finalidade de ocupação, terras de propriedade da União e que seriam destinadas à Reforma Agrária. Narra a denúncia que, os denunciados, líderes de um grupo de cerca de cem pessoas que se intitularam pertencentes ao MST (Movimento Sem Terra), dirigiram-se até a Fazenda Batalha e teria invadido a propriedade, com a finalidade de ocupação, desalojando os antigos possuidores do local, invadindo seus domicílios e danificando seus pertencentes. A denúncia foi originalmente protocolizada perante o Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Descalvado/SP. Às fls. 52, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Descalvado, vislumbrando a competência federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia de fls. 02/3, requerendo seu recebimento. A denúncia foi recebida em 03/06/2009 (fl. 88). Os réus foram regularmente citados, tendo apresentado resposta escrita à acusação (fls. 107/12). Cada acusado arrolou 05 (cinco) testemunhas. A decisão de fls. 127 manteve o recebimento da denúncia. Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 168/70 e 223) e das testemunhas de defesa (fls. 224/7). Os réus desistiram da oitiva de Isaura Martins, José Barbosa dos Santos, Adilho Domingues Pereira, Lindinalva Nascimento de Paula (fl. 207), Sérgio Domingos Teixeira e Adilson Rodrigues de Paula (fls. 231). Os acusados foram interrogados às fls. 241 e 276. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 278/284, requerendo a improcedência da ação, com a conseqüente absolvição dos acusados. Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 288/290, requerendo a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente, por ausência de provas seguras a respeito da participação dos acusados nos fatos narrados na denúncia. Com efeito, Victorino Pozzi Júnior, quando ouvido na fase inquisitorial (fls. 46), disse: que o depoente afirma que possui uma propriedade rural vizinha à Fazenda Batalha, e tem conhecimento que há quase um ano a propriedade em questão foi invadida por famílias que se apossaram da gleba de terra e de lá não mais saíram. QUE, pode constatar que além de terem invadido as terras da Fazenda Batalha, ainda invadiram a casa, que é residência e moradia de Antonio Francisco de Lima e seus familiares. QUE, tem conhecimento que Antonio reside naquele local há algumas décadas, e somente foi retirado dali pela ação do grupo acima referido; QUE, os invasores em questão estão promovendo atividades que degradam o ambiente, pois deixam lixo espalhado, e estão usando os córregos para atirar sujeiras. QUE, há animais mortos abandonados a céu aberto, e no local até hoje os invasores não instalaram atividade produtiva. QUE, são várias famílias que acredita ser mais de cinqüenta. QUE, Antonio Francisco teve que deixar o local e ir morar com sua mãe na Fazenda Santa Clara, ali próxima. QUE, o declarante não conhece nominalmente os invasores, apenas sabe que fazem parte do grupo, mas não pode reconhecê-los. Que, sabe que o líder do grupo é conhecido por Piauí. Posteriormente, na fase judicial, Victorino Pozzi Júnior afirmou que: morava perto da Fazenda Batalha. Ouviu dizer pelo seu Antonio (testemunha anterior) que os réus invadiram a fazenda. Viu o momento em que cerca de 150 pessoas passaram em frente sua casa para invadir a propriedade vizinha, que não é a Fazenda Batalha. Soube que depois esta invasão se estendeu até a fazenda Batalha. Havia um comentário de que os réus Francisco e Airton eram os líderes da invasão. Depreende-se dos depoimentos acima transcritos que, muito embora tenha Victorino afirmado inicialmente que o líder do grupo era Piauí (algunha de Francisco das Chagas Costa), em Juízo disse que ouviu dizer por Antonio que os réus invadiram a fazenda. Ocorre que quem compareceu à Delegacia de Polícia de Descalvado/SP narrando os fatos objeto da denúncia foi o próprio Antonio Francisco de Lima, ou seja, assim como foi ressaltado pelo Ministério Público Federal em suas razões (fls. 278/284) as declarações de Victorino basearam-se não no que ele efetivamente viu na época dos fatos, mas no que lhe foi transmitido por Antonio. Assim, suas declarações foram diretamente influenciadas por Antonio Francisco de Lima, não podendo ser consideradas imagem fiel da realidade. Também é inviável calcar uma condenação unicamente na palavra de Antônio Francisco Dias, pois a prova dos autos revela a existência de desavenças entre eles e o réu Francisco das Chagas Costa. Francisco das Chagas Costa foi ouvido pela Autoridade Policial e alegou: que cientificado quanto ao teor dos fatos de que tratam estes autos, quer esclarecer que as imputações que lhe foram feitas pela suposta vítima são inverídicas e, como coordenador do grupo que se encontra assentado no local, desconhece totalmente que tal fato tenha ocorrido; que quer esclarecer ainda que o grupo ali assentado vem tendo inúmeros problemas em relação à suposta vítima e seus familiares, ocupantes irregulares do local, do que já houve inclusive registros de ocorrências apuradas em Inquérito Policial; que nesta oportunidade solicitada juntada de cópia das matrículas dos imóveis no local, documentos da união, passando a posse para o INCRA, das propriedades e cópia do projeto de desenvolvimento do assentamento realizado pelo INCRA. Assim, como bem salientou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, resta evidenciado que as declarações de Antonio Francisco de Lima não podem servir de prova inequívoca para a condenação dos réus. No mais, as testemunhas ouvidas, embora tenham reconhecido que Francisco das Chagas Costa fosse o líder do movimento sem-terra, afirmaram que ele participou somente da invasão da Fazenda Santa Clara. A testemunha de defesa Israel Francisco Bandeira, ouvido a fls. 224, disse que: é conhecido dos réus. Pertenceu ao Movimento dos Sem Terra, assim como os réus. O réu Francisco era o cabeça do movimento. O réu Airton não era cabeça do movimento. Não soube da ocorrência de invasão na Fazenda Batalha. Soube de uma invasão da Fazenda Santa Clara. (...) na invasão da Fazenda Santa Clara não houve nenhum dano. A invasão foi feita apenas pela turma do depoente. Apresentado o mapa ao depoente afirmou não enxergar muito bem, de sorte que não sabe apontar onde ocorreu a

invasão .No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de defesa Waldemar da Costa Limão, que afirmou: participou do movimento dos sem terra assim como os réus. O réu Francisco exercia a função de liderança do grupo. O réu Airton não. O depoente e os réus invadiram a Fazenda Santa Clara. Soube por comentários que a Fazenda Batalha foi invadida por um pessoal que o depoente não conhece. A invasão da Fazenda Santa Clara ocorreu pela entrada, ou seja, pelo número 16 do mapa mostrado em audiência. Salvo engano a Fazenda Batalha não consta no mapa apresentado. A invasão da Fazenda Santa Clara foi pacífica e não acarretou nenhum dano. (...) Não sabe se a Fazenda Santa Clara foi invadida por outro grupo de pessoas. Lembra que houve uma invasão que ocorreu na parte superior do mapa (no triângulo superior do mapa) feita por um grupo que o depoente não conhece. Não sabe se na invasão do outro grupo houve depredação. Os réus não participaram da outra invasão pois eles viviam junto com o depoente no assentamento da Fazenda Santa Clara. Já com relação ao réu Airton Agnelli, as testemunhas ouvidas não reconheceram seu papel de liderança no movimento sem-terra. A testemunha Cícero Bezerra da Silva, ouvido a fls. 225, disse: pertenceu ao movimento dos sem terra assim como os réus. Não sabe se Francisco ou Airton eram uns dos cabeças do grupo. Participou da invasão da Fazenda Santa Clara. Os réus também participaram da invasão e não exerceram função de liderança. Observando o mapa trazido pelo advogado reconhece como sendo a Fazenda Santa Clara. A invasão se iniciou pelos locais designados pelos números 16 e 17. (...) a invasão foi pacífica e não houve depredações (...).No mesmo sentido foi depoimento da testemunha Aparecido Rael (fls. 227): participou do movimento dos sem terra junto com os réus. Não notou em nenhum dos réus posição de liderança no grupo. Em 2006 houve a invasão da Fazenda Santa Clara a qual foi pacífica e não acarretou danos. A invasão da Fazenda Santa Clara foi feita pelo número 16 do mapa mostrado em audiência. Até hoje existe o assentamento no local. Ouviu comentários de que um outro grupo tinha invadido a Fazenda Batalha. (...) acredita que os réus não participaram da invasão da Fazenda Batalha porque eles ficavam junto com o depoente e seu grupo. Os réus foram interrogados e negaram os fatos narrados na denúncia. Francisco das Chagas Costa ouvido a fl. 271 e disse: já foi condenado em 2008, pela mesma imputação que ora lhe é atribuída, mas não se recorda se houve ou não reforma pela instância superior. Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, uma vez que não fez parte desta ocupação. Nesta época dos fatos eu estava morando na Fazenda Santa Clara, que também pertence à União, com um grupo de aproximadamente 45 família. Nessa época o B.O. foi feito me acusando. Quando a União nos levou para a Fazenda Santa Clara, a polícia chegou e fez o B.O em relação a invasão desta fazenda em meu nome, como se eu tivesse sido o responsável. Eu não fui o responsável pela invasão da referida fazenda. Não admito nenhuma invasão que me foi atribuída. Airton Agnelli não tem nada a ver com a acusação da denúncia. Ele era o único morador de Descalvado e foi colocado pelo INCRA na Fazenda Santa Clara. Acredito que a denúncia que foi oferecida em meu desfavor deu-se após eu figurar no B.O. Pelo MPF: ocupava a Fazenda Santa Clara e não a Fazenda Batalha. As fazendas são próximas, Fazendas Santa Clara, Cecília e Batalha. Cheguei na Fazenda Santa Clara em 2005. No período estávamos numa chácara da Represa do 29. O INCRA nos orientou que quem era de São Carlos deveria ficar em São Carlos e quem era de Descalvado deveria ir para lá. O INCRA nos disse que a terra era da União e que aquela área já tinha sido destinada para assentamento. Nos foi apresentado um termo de guarda provisória. No período estávamos em cerca de 60 famílias (na represa do 29). Nos mudamos para Descalvado. Quando chegamos na Fazenda, morava a família do ex-proprietário próximo ao acampamento. Do outro lado da Fazenda não morava ninguém. Na Faz. Santa Clara moravam 03 famílias. O funcionário do Incra chamava-se Ariston. Ele nos disse que o assentamento seria realizado nas três fazendas. Só a Santa Clara que ficaram as famílias. As demais não foi destinada faziam parte de área de preservação permanente. Quando nos mudamos para a Santa Clara ainda tinham estas três famílias. Ficamos acampados na Fazenda e em 2008 as famílias saíram, depois de uma reintegração de posse. Fui ouvido na Polícia Civil em 2006 e confirmo o que lá disse. Pela defesa: Hoje a Fazenda Santa Clara é um assentamento regular. Quando estávamos acampados nesta fazenda soubemos da invasão da Faz. Batalha. Já o réu Airton Agnelli foi interrogado a fl. 276, dizendo: já fui preso e processado anteriormente, pelo crime de fuga de preso, em 2001. Eu não invadi a área declinada na denúncia. Nunca fui líder do movimento MST. Fomos para a Fazenda Águas Claras com a promessa pelo INCRA de ser assentado na área. Eu nunca entrei na Fazenda Batalha. Eu era o único de Descalvado. Há dois anos devolvi o lote para o INCRA. A Fazenda Batalha até hoje é mato, não podendo ser desapropriada para a reforma agrária. Pelo MPF: a Fazenda Águas Claras fica a uns 4 Km de Fazenda Batalha, pois são fazenda vizinhas. Conhece o Sr. Francisco das Chagas, e ele já estava lá quando chegou. Francisco foi para a Fazenda em 2006. Conheço a Santa Clara e a Batalha, conhecendo as áreas, porque trabalhava na Usina. As fazendas faziam divisa com a Usina. A Fazenda Santa Clara estava arrendada para um tal de Serjão. Na Fazenda Santa Clara tinham outras famílias. O INCRA fez o acompanhamento das famílias lá instaladas, sendo posteriormente feito o assentamento em outras cidades. Sai da área por motivos particulares, mais precisamente familiar. Que a Fazenda Águas Claras também é conhecida como Santa Clara. Tinha plantação na área, bezerros, horta. A área era de dois alqueires. Eram onze lotes. O relacionamento com as famílias e com o INCRA era bom. Quando o INCRA chegou na área tinham outras pessoas morando lá, que eram os parentes do antigo proprietário Miguelzinho. Chegamos a conviver com os parentes de Miguelzinho por cerca de 6 meses/1 ano. Francisco permanece na área até hoje. Pela defesa: Confirmo a existência de famílias na Fazenda Santa Clara quando lá cheguei. Não sei dizer se houve alguma invasão na Fazenda Batalha. Melhor esclarecendo, houve uma



invasão e pedimos ajuda ao INCRA, pois senão iria prejudicar as famílias. Fui à Fazenda Santa Clara porque o INCRA disse que seria uma área destinada à reforma agrária. Condenação criminal pressupõe a existência de prova cabal e indubitosa da materialidade dos fatos e da autoria. No caso dos autos, como bem admitiu o Ministério Público Federal em alegações finais, persistem sérias dúvidas acerca da participação dos acusados na prática delitativa. Assim, dada a insuficiência do conjunto probatório, impõe-se a absolvição dos acusados. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus Francisco das Chagas Costa e Airton Agnelli, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de infração ao art. 20, caput, da Lei n. 4.947/66. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

**0000864-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000864-8) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)**

Vistos. ANANIAS FERREIRA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342, caput do Código Penal, porque, no dia 01/08/2007, na sala de audiências do Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga/SP, na condição de testemunha, advertida e compromissada na forma da lei, fez afirmação falsa no decorrer da Reclamação Trabalhista nº 00503-2007-136-15-00-6. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 115. Posteriormente, o réu foi citado para apresentar resposta inicial (fl. 127). O acusado apresentou resposta à fl. 129. Não juntou documentos. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fl. 115, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 342, caput, do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que o acusado não arrolou testemunhas e as testemunhas arroladas na denúncia deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

**0001340-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001340-1) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)**

LEVI YKUTAKE e NILSON ESIDIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 31/05/2007, por volta das 11 horas, na sede da empresa Avenida - Eventos Rio Claro Ltda., CNPJ nº 04.812.432/0001-58, localizada na avenida São Carlos, 1839, região central desta cidade, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, utilizavam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 87 (oitenta e sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Segundo a denúncia, em cumprimento à decisão liminar emitida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.15.000645-3, em trâmite perante o Juízo da 2ª. Vara Federal local, oficiais de justiça, acompanhados de agentes da Polícia Federal, dirigiram-se até o local acima mencionado e ali verificaram a existência de 87 (oitenta e sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, em pleno funcionamento, além de 65 (sessenta e cinco) CPU's, 65 (sessenta e cinco) monitores, 02 (dois) teclados e 10 (dez) televisores, também utilizados na exploração de jogo de azar. A denúncia relata, ainda, que em atendimento a mandado de acompanhamento expedido nos autos da referida ação civil pública, fiscais da Receita Federal do Brasil, em companhia de oficiais de justiça, foram até o local interdito para a realização de vistoria nos equipamentos anteriormente lacrados e formalizaram de sua apreensão no âmbito administrativo-fiscal. Ainda segundo a denúncia, em ambas as oportunidades, as máquinas eletrônicas não estavam acompanhadas de nota fiscal ou documento equivalente (fls. 126 e 133). A denúncia foi recebida em 20.05.2011 (fls. 208). Os acusados apresentaram defesa por escrito às fls. 238/249 e juntaram documentos às fls. 250/405. A decisão de fls. 417/418 manteve o recebimento da denúncia. Foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação Rogério César Ferreira (fls. 458) e da testemunha de defesa Christian Anderson Walter (fls. 475). Os interrogatórios dos acusados ocorreram às fls. 502/504. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 506/516, requerendo a procedência da ação, com a condenação dos

acusados nos exatos termos da denúncia. Os acusados Levi Ykutake e Nilson Esídio apresentaram alegações finais às fls. 529/538, requerendo a absolvição, sob a alegação de estar ausente o elemento subjetivo do tipo (dolo), em razão da ocorrência de erro de tipo. Ressaltou que as máquinas apreendidas não foram compradas e sim locadas. Por fim, requereu, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da denúncia, no dia 31/05/2007, por volta das 11 horas, na sede da empresa Avenida - Eventos Rio Claro Ltda., CNPJ nº 04.812.432/0001-58, localizada na avenida São Carlos, 1839, região central desta cidade, em cumprimento à decisão liminar emitida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.15.000645-3, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, oficiais de justiça, acompanhados de agentes da Polícia Federal, dirigiram-se até o local acima mencionado e ali verificaram a existência de 87 (oitenta e sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis em pleno funcionamento, além de 65 (sessenta e cinco) CPU's, 65 (sessenta e cinco) monitores, 02 (dois) teclados e 10 (dez) televisores, também utilizados na exploração de jogo de azar, máquinas eletrônicas estas que não estavam acompanhadas de nota fiscal ou documento equivalente. Com efeito, a origem estrangeira de boa parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas em questão foi reconhecida pelo Laudo de Exame em Equipamento Computacional, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (fls. 82/93). Também contribuem para a comprovação da materialidade o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 06/16 e o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) de fls. 50/51. Também não há dúvidas quanto à autoria. Os réus admitiram que eram sócios da empresa em cujo estabelecimento foram apreendidos os bens descritos na denúncia, informando que as máquinas caça-níqueis foram locadas de terceiros, fatos que foram corroborados pela prova testemunhal e documental colhida durante a instrução. Não há dúvida de que importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar Máquinas Eletrônicas Programáveis (caça-níqueis, vídeo-pôquer, vídeo-bingo) configura crime de contrabando, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. No caso dos autos, contudo, a prova dos autos não foi conclusiva quanto à presença do elemento subjetivo do tipo. Com efeito, em se tratando de delito de contrabando, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, que deverá estar evidenciado para concluir-se pela tipicidade penal. O dolo, no caso, se revela pela ciência inequívoca da origem ilícita da mercadoria e sua adulteração. Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, Rogério César Ferreira (fls. 458), que confirmou que esteve no local dos fatos e encontrou diversas máquinas caça-níqueis. Disse a testemunha que constatou a existência de peças estrangeiras utilizadas na exploração de jogos de azar. Narrou ter sido aplicada a Instrução Normativa nº 309, a qual dispõe que tais itens devem ser apreendidos para a aplicação de pena de perdimento, por se tratarem de itens de importação proibida. Os sócios e titulares da empresa Avenida - Eventos Rio Claro Ltda foram ouvidos na fase extrajudicial e judicial. Nessas oportunidades, afirmaram os acusados que as máquinas apreendidas não foram compradas e sim locadas. Os contratos e as notas fiscais relativos às locações foram apresentados com a defesa preliminar dos acusados. Levi Ykutake foi inquirido pela autoridade policial a fls. 110 e disse: que atualmente é empresário e trabalha com eventos; QUE foi sócio da empresa AVENIDA EVENTOS RIO CLARO LTDA; QUE na verdade não deslocou a sede da empresa para São Carlos, mas abriu nova empresa em São Carlos para poder explorar a atividade também na cidade de São Carlos; QUE na verdade as máquinas não foram compradas, pois se tratavam todas de máquinas locadas, assim não possui notas de compra de máquina; QUE quando da apreensão das máquinas sabe informar que toda a documentação também foi juntamente apreendida, incluindo a nota fiscal de remessa das referidas máquinas da empresa locadora à empresa do declarante; QUE no momento não pode se recordar do nome da empresa locadora, entretanto salienta que o nome da empresa locadora consta na nota fiscal apreendida; QUE não sabe dizer a respeito de contrato de locação, mas a nota fiscal de transferência das máquinas foi juntamente apreendida com as máquinas; QUE não sabe informar o lucro médio proporcionado pelas máquinas; QUE na verdade o declarante era apenas investidor, juntamente com o sr. NILSON ESIDIO; QUE quem pode prestar maiores esclarecimentos a respeito da referida empresa trata-se de um senhor com nome de JORGE ZABO, que residia em São Carlos, sendo que o declarante acredita que este senhor tenha por volta de 50 anos, entretanto o declarante não possui maiores informações a respeito de JORGE ZABO. Nada mais e nem lhe foi perguntado. No mesmo sentido foram as declarações do sócio Nilson Esídio (fls. 175/176): que há aproximadamente cinco anos atua como empresário no ramo de eventos e de atletas; QUE em meados de 2004/2005 o declarante, juntamente com LEVY YKUTAKE e ADILSON FERRARI constituíram a empresa AVENIDA - EVENTOS RIO CLARO LTDA.; QUE ADILSON atuava como gerente da empresa, que explorava bingos, tendo como sede Rio Claro/SP; QUE pelo motivo de a cidade de Rio Claro possuir um outro bingo que havia estado fechado, mas que reabriria, ficou inviável manter a empresa do declarante em Rio Claro/SP, motivo pelo qual resolveram abrir a casa de bingos em São Carlos/SP; QUE o funcionamento da empresa passou então para São Carlos/SP, tendo fechado o estabelecimento em Rio Claro/SP; QUE na casa de bingos em São Carlos/SP, a pessoa responsável pelas locações das máquinas de vídeo bingo, as quais foram apreendidas em novembro de 2007 pela Receita Federal do Brasil, era a pessoa de JULI, a qual foi contratado por um dos outros sócios, Sr. LEVY ou ADILSON; QUE não sabe informar de quem JULI locou as máquinas apreendidas pela Receita Federal; QUE tais máquinas foram locadas no momento da inauguração da casa de bingos em São Carlos, em meados de 2004/2005, não sabendo precisar exatamente a data; QUE não sabe informar se ainda possui as notas fiscais da regular locação das máquinas de vídeo bingo ou contra

de locação, mas que na época tais notas existiam; QUE não sabe informar em valores o lucro mensal médio proporcionado pelas máquinas, mas sabe dizer que não era de grande vulto, uma vez que a casa funcionou por um período curto de tempo, além do fato de que ainda não havia dado tempo de se manter um público cativo de clientes; QUE informa nunca ter sido preso e nem processado criminalmente. Nada mais. Já na fase judicial, os acusados, por ocasião de seus interrogatórios, ratificaram os depoimentos prestados na fase inquisitorial. Transcrevo, primeiramente, o interrogatório de Levi Ykutake (fls. 503):nunca fui preso ou processado anteriormente. Não conheço a testemunha arrolada na denúncia e não tenho nada contra ela. Essas máquinas eram locadas e nós éramos os locatários. Desconheço o que havia no interior das máquinas, notadamente as máquinas e sua origem. Não tínhamos acesso a nada que era contido na máquina, inclusive o locador era quem tinha a chave da máquina e o fazia toda a vez que realizada as leituras das máquinas, periodicamente.Pelo MPF: éramos sócios do Bingo Avenida desde a abertura da empresa. Não me recordo o ano. O administrador direto chamava-se Adilson Ferrari e tinha um gerente chamado Jorge Szabo. Eu e o Nilson tínhamos negócios diferentes, nada ligado a Bingo. Adilson entendia de bingo e nos convidou a abrir o Bingo. Na época era lícito o Bingo. Não existia nada ilícito no negócio e achamos que seria um bom negócio. Nilson era atleta profissional e éramos amigos. Era Adilson quem ficava todos os dias no negócio. Eu e Nilson vínhamos de 10 em 10 dias. Nós sabíamos da existência das máquinas locadas. Todas as máquinas tinham contrato de locação, guia de remessa, e as locadoras tinham controle das máquinas. Não me recordo do nome dos locadores, mas acho que era Multiplay. A empresa locadora fazia a manutenção das máquinas. Eles faziam a abertura e fechamento das máquinas. Praticamente o que eu tinha de rendimento no Bingo eu o custeava. Não existia uma estabilidade. Em 2007, não me recordo de quanto eu tirava.Pela defesa: antes desta apreensão, não me recordo de outra ordem parecida. Acatamos a ordem judicial e as máquinas foram retiradas. Nunca assinamos contrato de locação. No mesmo sentido foi o interrogatório de Nilson Esidio (fls. 504):nunca fui preso nem processado anteriormente. Posso dizer que desde 2000 estava neste ramo. Sou ex-atleta, jogador de futebol. Quando fui convidado a participar como sócio da casa de Bingo. Somos sócios eu e Levi. Nós locávamos as máquinas. Não vinha toda a vez para o Bingo. Quando dava eu vinha. Tínhamos outro sócio junto, Adilson Ferrari, e outro sócio, que administrava o Bingo. Era ele quem administrava o Bingo e locava as máquinas. Não sabia que as máquinas continham peças estrangeiras. Nunca tive contato com as máquinas. A chave ficava com o proprietário das máquinas e não tínhamos acesso a elas. Pelo MPF: Era Adilson Ferrari quem administrava o Bingo. O gerente Jorge Szaibo também trabalhava no Bingo. Eu vinha uma vez por semana, ou uma vez por mês, já que eu jogava e não podia vir. Não me lembro o nome da empresa que locava as máquinas, mas era Jorge e Adilson quem faziam as locações. Nós só víamos os contratos assinados e nada mais. Não sei dizer de onde eram as empresas locadoras. A manutenção das máquinas era feita pela própria empresa locadora. A chave das máquinas ficava com o próprio funcionário da empresa locadora. O Bingo Avenida ficou aberto por 2 anos e quando ele começou a dar lucro acabou sendo fechado. Não sei nem dizer o quanto tiramos do negócio. O Bingo tinha entre 15 funcionários, todos registrados. A testemunha Christian Anderson Walter, ex-empregado das empresas Real Eventos e Avenida Eventos, confirmou a condição de locatário das máquinas (fls. 475). Disse a testemunha que conhece os réus desde 1999, pois trabalhou para eles. Afirmou que todas as máquinas eletrônicas eram locadas e que nenhuma máquina do estabelecimento era própria. Esclareceu que as máquinas eram locadas por meio de contrato e que todos os documentos foram entregues na data da apreensão. Ora, não vejo como prosperar a acusação de contrabando contra os réus, uma vez que a prova dos autos demonstrou que eram meros locatários de máquinas eletrônicas. Por estarem as locações devidamente comprovadas pelos respectivos contratos, não é razoável presumir-se que os réus sabiam que as máquinas eram produto de introdução clandestina. Ademais, não há prova capaz de afastar a afirmação dos acusados de que não eram os responsáveis pela manutenção, programação e funcionamento das máquinas. Segundo informaram em seus interrogatórios, figuravam como meros investidores e não estavam presentes todos os dias no estabelecimento, cuja administração estava confiada a outras pessoas. Ora, considerando que as atribuições de manutenção e programação das máquinas habitualmente competiam às empresas locadoras, não há como presumir que os réus tivessem plena consciência do ilícito, querendo o resultado delituoso ou mesmo assumindo o risco de produzi-lo. Destaque-se que os documentos apresentados com a defesa preliminar dos réus demonstram que as locações foram realizadas em datas anteriores à da prolação da decisão que, na ação civil pública n 2007.61.15.000645-3, deferiu liminar para interdição e fechamento de casas de bingo, bem como indisponibilidade de toda e qualquer máquina eletrônica ou não relacionada direta ou indiretamente com a atividade atinente ao jogo de azar (fls. 181/190). Assim, ainda que os réus tenham sido autuados em ocasião anterior pela utilização de máquinas caça-níqueis, conforme referência feita pelo Ministério Público Federal aos autos n 0001909-65.2008.403.6115, tal fato, por si só, desacompanhado de outros elementos comprobatórios da presença do dolo, revela-se insuficiente para ensejar a condenação criminal. Em conclusão, não há prova segura de que os réus agiram dolosamente. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência adotou o entendimento a que ora se perfilha, como se verifica pelos seguintes precedentes:PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. INTERNAÇÃO PROIBIDA. MANUTENÇÃO EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS. CONTRABANDO. (CP: ART. 334, 1º, C). NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA OU DO DOLO, ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288). NÃO

CONFIGURAÇÃO. 1. Não há certeza do dolo, nem efetiva demonstração da materialidade do contrabando e/ou descaminho, considerando que o acusado apresentou notas fiscais de compra das máquinas caça-níquel, no mercado interno. Ademais, não há prova nos autos de que as referidas máquinas de loteria foram importadas de forma fraudulenta pelo réu, tampouco que tenham entrado ilegalmente no país, não se configurando o tipo descrito no art. 334, I, c, do Código Penal. 2. Não procede a acusação de descaminho/contrabando contra o Réu, mero locatário de máquinas eletrônicas, por estar a locação estribada em contrato, e pela farta exposição de documentos de importação pela locadora, não se podendo presumir serem as máquinas produto de introdução clandestina. 3. Dos fatos narrados na denúncia não é possível se concluir pela prática do crime do art. 288 do Código Penal. Procede o juiz em desrespeito ao princípio da correlação, segundo o qual a sentença deve guardar plena consonância com o fato descrito na denúncia. 4. Apelação dos réus provida para absolvê-los da prática do crime de formação de quadrilha. 5. Apelação do Ministério Público improvida. (TRF - 1a. Região, ACR 200439000045482, 4ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Hilton Queiroz, DJF1 de 12/01/2011, p. 180 - grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. I - Imputada ao réu a conduta relativa à utilização efetiva da mercadoria estrangeira em sua atividade comercial (art. 334, I, c, do CP), de logo se afasta a incidência concomitante da norma penal descrita na alínea d do mesmo dispositivo ante o princípio da consunção, já que se tratam de tipos de ação múltipla, em que há fungibilidade entre as diversas condutas incriminadas. II - A ausência de documentação relativa ao maquinário colocado no estabelecimento do acusado, embora indique sua irregular situação no plano administrativo (sujeitando-a a apreensão e eventuais penalidades), por si só, não atrai o necessário conhecimento acerca da origem de alguns de seus componentes eletrônicos ou mesmo da forma de sua internalização em território nacional. III - Não se podendo inferir dos autos que o acusado tenha tido acesso, mesmo visual, aos comparadores de cédulas e componentes da placa-mãe de origem estrangeira, os quais foram encontrados apenas no interior das máquinas apreendidas no seu estabelecimento comercial, e sendo inadmissível, in casu, a aplicação da figura do dolo eventual (art. 18, I, segunda parte, do CP), uma vez que o tipo penal em questão exige de forma taxativa o efetivo conhecimento acerca daquela circunstância que macula a mercadoria como contrabandeada, impõe-se manter a sua absolvição, porém com fulcro no art. 386, VII, e, não, VI, do CPP. IV - Recurso de Apelação da acusação improvido.(TRF - 2ª Região, ACR 200951060005179ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8561, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, EDJF2R 20/05/2011, p. 14 - grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS COM COMPONENTE ELETRÔNICO (CAÇA-NÍQUEIS) DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CRIME DE CONTRABANDO. (ART. 334, CAPUT, D, DO CÓDIGO PENAL) E OBTENÇÃO DE GANHO ILÍCITO EM DETRIMENTO DE UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS (ARTIGO, 2º, IX, DA LEI Nº 1.521/51). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MANEJADO PELO MPF. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ARTIGO, 2º, IX, DA LEI Nº 1.521/51). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA, NESTA PARTE. CRIME DE CONTRABANDO (CP, Art. 334). MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO PELO ACUSADO SOBRE A PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DOS COMPONENTES ELETRÔNICOS. MÁQUINAS PERTENCENTES A TERCEIROS (NÃO DENUNCIADOS) E RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO, PROGRAMAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar Máquinas Eletrônicas Programáveis (Caça-Níqueis, vídeo-pôquer, vídeo-bingo), que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, é crime de contrabando, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, e crime contra a economia popular, previsto no art.2º, inciso IX, da Lei nº 1.251/51. Crime contra a Economia Popular (Art. 2º, IX, Lei nº 1.251/51). 2 - Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 1.251/51 é de 2 (dois) anos de detenção, que prescreve em 04 anos, o lapso temporal observado entre a data do recebimento da denúncia (18 de maio de 2006) até a presente data do julgamento desta apelação criminal, considerando que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição (CP,Artigo 117), excede aquele lapso temporal de quatro(4) anos (CP, Artigo 109, V), dando ensejo ao reconhecimento, de ofício, da prescrição. 3 - Apelação do MPF prejudicada na parte em que pugna pela condenação do acusado em relação ao crime previsto no Artigo 2º, IX, da Lei nº 1.251/51. Crime de Contrabando (CP, Artigo 334, caput, D) 4 - A conduta refere-se ao componente de origem estrangeira, encontrado no interior das máquinas caça-níquel, analisador de cédulas, que continha a inscrição England, de importação proibida. 5 - O Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico (fls.248/263 do IPL - apenso) atestou que todas as máquinas periciadas destinavam-se a jogos de azar e que possuíam o analisador de cédulas (níqueis) de origem estrangeira da Inglaterra. 6 - A informação policial de fls. 25/26, do IPL em apenso, dá conta de que as máquinas utilizadas, efetivamente, eram locadas pelas empresas do réu (locatárias) das empresas MULTIPLAY - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, NOVA BINGO LOCADORA DE APARELHO LTDA e REBIN ELETRÔNICA LTDA (locadoras). 7 - Não sendo o réu o proprietário das máquinas (apenas as locava de

terceiros), se não tinha conhecimento das irregularidades, se não era responsável pela manutenção, programação e funcionamento dessas máquinas (atribuições das empresas locadoras), não há como se entender que tivesse plena consciência do ilícito, querendo o resultado delituoso ou mesmo assumindo o risco de produzi-lo. 8 - A carência do elemento subjetivo do tipo penal de contrabando - dolo (art. 18, I, do Código Penal) - evidencia a atipicidade da conduta, impondo-se a confirmação da absolvição. 9 - Apelação do MPF improvida.(TRF - 5ª Região, ACR 200583080012666ACR - Apelação Criminal - 5599, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE de 11/11/2010, p. 120 - grifos nossos) De acordo com o art. 334 do Código Penal, é necessário para a configuração do crime o dolo específico do agente, caracterizado pela consciência de que a mercadoria de fabricação estrangeira importada, em sua totalidade ou de seus componentes, seja produto de introdução clandestina/proibida no País. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade, da autoria e do dolo, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva configuração de algum dos elementos do crime, a absolvição é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver os réus LEVI YKUTAKE e NILSON ESIDIO, qualificados nos autos, dos fatos que lhes foram imputados na denúncia (infração ao art. 334, 1º, c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000068-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000068-0) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO DE MELO(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X THIAGO RAFAEL CONTI(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO)**

1. Designo o dia 26 de novembro de 2013, às 14h30, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

**000190-14.2009.403.6115 (2009.61.15.000190-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001487-22.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

1. Recebo a apelação de fl. 560 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000264-97.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MECCA PINTO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)**

NELSON MECCA PINTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c e no art. 289, 1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 01/03/2011, no final da manhã, no estabelecimento comercial conhecido como Bar Álvaro de Oliveira ou Bar e Cancha de Bocha, localizado na rua Francisco Crestana, nº 18, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, o acusado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava 03 (três) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Segundo a denúncia, consta que no mesmo dia, hora e local, Nelson Mecca Pinto, por conta própria, guardava consigo 01 (uma) cédula falsa de R\$10,00 (dez) reais, com número de série D0442440399C, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09. Narra a denúncia que, conforme apurado, policiais militares, após serem informados via COPOM sobre a possível exploração de jogos de azar por meio de máquinas eletrônicas, deslocaram-se até o local acima mencionado, onde havia um bar sob a responsabilidade do acusado. Ali chegando, verificaram a existência de 03 (três) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, desligadas no momento da abordagem policial, porém conectadas a uma extensão para imediato funcionamento, e fechadas com cadeado. A denúncia relata, ainda, a existência de caderno contendo anotações aparentemente relacionadas com a exploração de jogos de azar (fls. 15/24 e 57/63). Ainda segundo a denúncia, os milicianos apreenderam, no caixa, em uma prateleira e nas gavetas localizadas sob a pia do bar, diversas cédulas e moedas de real (no valor de R\$2.938,70, sem contar uma nota de R\$5,00, rasgada no lugar da indicação de seu número de série), entre elas uma cédula de R\$10,00 (dez reais), com seqüência alfanumérica D0442440399C e cuja autenticidade fora questionada por eles. A denúncia foi recebida em 22.09.2011 (fls. 110). A defesa de Nelson Mecca Pinto

apresentou defesa por escrito às fls. 118/120. A decisão de fls. 136 manteve o recebimento da denúncia. Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de Sérgio Figueiredo Maciel (fls. 151) e Romeu Uliana (fls. 152), testemunhas indicadas pela acusação e defesa, respectivamente. Posteriormente, o réu foi interrogado (fls. 153). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 155/173, requerendo a procedência da ação, com a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. O acusado Nelson Mecca Pinto apresentou alegações finais às fls. 183/190, requerendo a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo. Tem-se, assim, que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). A exploração de máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, portanto, configura contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. 2. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. 3. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 4. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. 5. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. 6. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil (...). 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei n.º 11.033/2004. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL.

MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos)No mais, a materialidade do delito foi demonstrada pelo Auto de Apreensão de fls. 12. Já a origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas em questão foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 68/73, lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 49/56, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Ressalto que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem ou do país de procedência são consideradas como sendo de origem e/ou procedência estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas para produtos nacionais, conforme orientações emanadas do Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF. Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. A materialidade do crime de contrabando, portanto, restou fartamente comprovada pelos equipamentos e maquinários apreendidos. Em relação ao delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, tem-se que a autoria delitiva também restou demonstrada. A testemunha arrolada pela acusação Sérgio Figueiredo Maciel, ouvido a fls. 151, disse: Confirma integralmente os fatos narrados na denúncia. Reconheço, neste ato, o réu que se encontra aqui presente como a pessoa responsável pelo bar no dia dos fatos. As três máquinas caça-níqueis estavam localizadas no andar superior do estabelecimento e na parte de baixo, nas gavetas do bar, havia o dinheiro. O acusado tinha conhecimento das máquinas caça-níqueis estavam em seu estabelecimento. Eu não mexi no interior da máquina caça-níquel e não me recordo quanto admissão do réu de que sabia que a nota de R\$10,00 era falsa. Não me recordo onde esta nota foi encontrada. Quando eu perguntei ao réu de quem eram as máquinas caça-níqueis ele não respondeu. O meu parceiro Luciano estava comigo o tempo todo e presenciou os mesmos fatos. (...) confirmo integralmente o que disse na fase inquisitorial a fl. 23 (...) para ter acesso às máquinas caça-níqueis, bastava subir ao andar de cima; as máquinas estavam lacradas e com cadeado. O acusado foi ouvido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante e admitiu a exploração das máquinas de caça-níqueis (fls. 06/07): Que as três máquinas, ora apreendidas, foram colocadas em seu bar há cerca de duas semanas; que foram colocadas por uma pessoa não conhecida; que receberia 40% da sobra (o que não fosse pago aos jogadores) (...) Que também tem muito receio de ser preso, mas mesmo assim permitiu que as máquinas ficassem em seu estabelecimento para que ganhasse 'um pouquinho mais', e assim dar conta de sua subsistência. (...) Interrogado em juízo, declarou o acusado (fls. 153): Em relação as máquinas de caça-níquel, deixaram as máquinas lá, mas não sei quem foi. Falaram que iriam voltar para buscar, mas não voltaram. Essa situação permaneceu por duas semanas, até que houve o fato narrado na denúncia. Neste tempo que as máquinas ficaram lá não foram utilizadas. Não sei explicar como é que foi encontrado dinheiro dentro da máquina. Quanto a nota falsa, eu tinha ciência de que ela era

realmente falsa, até porque eu a separei das demais notas. Já fazia tempo, acho que ano, que ela estava lá. Eu deixei a nota lá para fazer um comparativo com as outras notas. Não faço nem idéia de quem deixou a nota lá. Pela defesa: as máquinas estavam lacradas e com cadeado. Pelo MPF: sou comerciante há trinta e três anos naquele estabelecimento. Nunca mantive este tipo de máquina em meus estabelecimentos. A seis anos atrás, fui autuado porque tinha também máquinas caça-níqueis e a polícia militar as levou. Por minha própria conta percebi que a nota era falsa. Um rapaz falou que tinha máquinas para deixar no bar e eu disse que não queria. Mesmo assim ele deixou as três máquinas no bar. Foi a minha esposa que recebeu as máquinas. Não sabia que tinha dinheiro nas máquinas. Quando eles deixaram as máquinas, junto veio um papel que dizia que eu ficaria com 40% do valor arrecadado. Junto com as máquinas foi encontrada uma máquina de computador. Não confirma a parte do meu interrogatório na polícia que eu deixaria as máquinas para ganhar um dinheiro a mais. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado era o responsável pela utilização das máquinas apreendidas. O dolo é evidente. O réu admitiu quando interrogado na fase extrajudicial que permitiu que as máquinas fossem colocadas em seu estabelecimento para ganhar mais dinheiro, no caso 40% do lucro. Admitiu também que tinha receio de ser preso, o que revela que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Deve ser destacado, ainda, que o réu, em ocasião anterior, já havia sido autuado por manter máquinas do tipo caça-níqueis, como relatado em seu interrogatório judicial, o que mostra que tinha noção plena da origem espúria de seus componentes. Não há dúvida, portanto, quanto à materialidade e à autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. No mais, com relação ao delito de moeda falsa, capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal, também foi comprovada a materialidade e a autoria. A materialidade foi comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 92/95. A autoria é indubitosa, pois o acusado confessou que mantinha a cédula falsificada em seu poder e que tinha conhecimento da falsidade. Contudo, entendo que, pelo conjunto probatório, não restou devidamente comprovado o dolo. Com efeito, depreende-se dos depoimentos colhidos durante a instrução que o acusado não tinha a intenção de colocar a nota falsa de R\$10,00 (dez reais) em circulação. Nas duas oportunidades em que foi ouvido, o acusado afirmou que a nota de R\$10,00 (dez reais) falsa estava guardada em local diverso das demais notas. Disse ele que estava com a nota falsa há um ano e que apenas tinha para fazer um comparativo com as demais notas recebidas. A única testemunha de defesa ouvida, Sr. Romeu Uliana (fls. 152), afirmou que conhece o réu há trinta anos, desconhecendo qualquer fato que desabone a sua conduta. Disse a testemunha: não estava no local no dia dos fatos. Costumo freqüentar o bar aos sábados depois do almoço. Desconhecia a existência das máquinas caça níqueis no bar. Nunca as vi. Ouvi falar, depois dos fatos, que as máquinas ficavam no andar de cima, mas nunca subi. Desconheço também a origem da nota falsa que foi apreendida. Conheço o réu há mais de trinta anos. Desconheço qualquer fato que desabone a conduta do réu. Depreende-se que a prova dos autos converge no sentido de que acusado teria recebido a cédula falsa de boa-fé e que a mantinha em sua posse, em local certo e determinado, apenas com o intuito de compará-la com as notas que recebia em seu estabelecimento, motivo pelo qual não se pode falar na ocorrência do dolo para o cometimento do delito descrito no 1º do art. 289 do CP. Não restou comprovado, ademais, que o acusado possuía conhecimento da falsidade da cédula no momento em que a recebeu. Não se configura, por outro lado, o delito do 2º do art. 289 do Código Penal, porquanto não está tipificada nesse dispositivo legal a conduta de guardar a cédula. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade, da autoria e do dolo, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva prática do delito pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe. A demonstração segura e indubitosa do dolo incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante, como se verifica pelo seguinte precedente: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO NÃO COMPROVADO - RECURSO DE DEFESA PROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. No que se refere ao dolo, este não restou devidamente comprovado pelo conjunto probatório colacionado nos autos. 3. Dessa forma, restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, que o réu tinha a plena consciência da inautenticidade da cédula de cinquenta reais por ele guardada. 4. A prova dos autos converge no sentido de que o apelante teria recebido a cédula espúria de boa-fé e a mantinha sob sua posse apenas com o intuito de ser ressarcido, motivo pelo qual não se pode falar na ocorrência do dolo para o cometimento do delito descrito no 1º, do artigo 289, do Código Penal. 5. O tipo penal descrito no 2º, do artigo 289, do Código Penal não prevê a conduta de guardar consigo a cédula espúria, motivo pelo qual a conduta do réu se mostra atípica, caso não reste demonstrado o dolo para a prática do delito descrito no 1º, do citado dispositivo legal. 6. Recurso da defesa provido. Sentença condenatória reformada. (TRF3a. Região, ACR 32516, 5ª. Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 25/06/2013 - grifos nossos) Impõe-se, dessa forma, a absolvição em relação à imputação de prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. Não há prova de que o acusado ostenta condenação criminal com trânsito em julgado. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo



irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime inicial de pena é o aberto. Contudo, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de três salários mínimos, em favor da União. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver o réu NELSON MECCA PINTO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo, por infração ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor da União. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas apreendidas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Também deverá ser encaminhada para destruição a cédula falsa. Não havendo prova segura de que o dinheiro apreendido seja fruto da exploração das máquinas apreendidas, fica autorizada a sua restituição ao acusado após o regular cumprimento da pena e o recolhimento das custas processuais. Deverá o réu ainda pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficialiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I. São Carlos, 30 de setembro de 2013.

**0000366-22.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

MARCIA RIBEIRO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 23/03/2011, por volta das 18h00, no estabelecimento comercial localizado na avenida Comendador Alfredo Maffei, defronte ao nº 2368-B, região central desta cidade, a acusada, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava 07 (sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Segundo a denúncia, policiais militares, no intuito de averiguar informação sobre a existência de casa de jogos, se deslocaram até o local acima mencionado, onde havia uma loja de roupas usadas sob a responsabilidade de Márcia Ribeiro. Ali chegando, verificaram a existência de 07 (sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, ligadas e em funcionamento, instaladas no piso superior do imóvel. Na oportunidade, encontraram também 02 (dois) pacotes fechados, contendo talonários próprios para o registro do jogo do bicho, além de 57 (cinquenta e sete) talonários avulsos da mesma natureza. A denúncia relata, ainda, que as máquinas caça-níqueis possuíam cadeados que continham o nome da denunciada, conforme fls. 10 e 12. Ainda segundo a denúncia, as máquinas eletrônicas e demais objetos foram devidamente apreendidos e estão descritos no Auto de Apreensão de fls. 07 e a origem estrangeira de boa parte das peças e componentes dos produtos em questão foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 40/43, lavrados pela Receita Federal do Brasil de Araraquara/SP, e pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 60/3, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. A denúncia foi recebida em 05.09.2011 (fls. 86). A acusada apresentou defesa por escrito às fls. 103/111. A decisão de fls. 160/161 manteve o recebimento da denúncia. Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de Charles Silvio Rodrigues (fls. 182) e Edson Ramos Arantes (fls. 183), testemunhas indicadas pela acusação. Posteriormente, a ré foi interrogada (fls. 184). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 189/201, requerendo a procedência da ação, com a condenação da acusada nos exatos termos da denúncia. A acusada Márcia Ribeiro apresentou alegações finais às fls. 204/207, requerendo a absolvição. Reiterou as alegações apresentadas por ocasião de sua defesa preliminar e salientou a não comprovação do dolo. Alegou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, por ter ocorrido o pagamento do tributo e, por consequência, a extinção da punibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo. Tem-se, assim, que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e

9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). A exploração de máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, portanto, configura contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. 2. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. 3. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 4. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. 5. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. 6. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância,

restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos)Por outro lado, a Receita Federal instaurou Auto de Infração em decorrência de suposta importação de mercadoria proibida, o que configura, em tese, o crime de contrabando, e não apenas em decorrência da suposta ilusão do pagamento de tributo. Logo, o pagamento do tributo iludido, no caso dos autos, não é capaz de ensejar a extinção da punibilidade do acusado.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D. RETRATAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO OU PELO PERDIMENTO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. É vedado ao juiz se retratar da decisão que recebeu a denúncia em momento processual oportuno, pois, ao receber a peça inicial da ação penal, exaure-se a fase de apreciação da presença das condições necessárias a admissibilidade da ação penal, em face do que não se lhe apresenta como juridicamente possível tornar insubsistente a decisão anteriormente proferida. Precedentes jurisprudenciais da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. A conduta narrada na inicial, qual seja a indicada utilização, pelo denunciado, ora recorrido, (...) em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, máquinas eletrônicas programáveis, caça níqueis, de origem estrangeira, importadas ao desamparo de guia de importação/licença de importação, com emissão vedada ou suspensa (fl. 04), pode configurar, ainda que em tese, o delito de contrabando tipificado no art. 334, 1º, alínea c, e d, do Código Penal. 3. Aplicação de precedente jurisprudencial da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. 4. Em se tratando in tese de crime de contrabando não se extingue a punibilidade pelo pagamento do tributo, como ocorre nos crimes tributários (arts. 1º e 2º da Lei 10.685/03) e nos crimes dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, nem tampouco pela sanção administrativa de perdimento de bens de procedência estrangeira. 5. Recurso em sentido estrito provido.(TRF - 1ª Região, RSE 200641000030268RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200641000030268, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 de 02/03/2012, p. 367 - grifos nossos)No mais, a materialidade do delito foi demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 40/3, lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 60/63, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, os quais foram categóricos em apontar a procedência estrangeira de parte dos componentes das máquinas eletrônicas apreendidas, em desacordo com a IN nº 309/2003, da Receita Federal do Brasil.O Laudo Pericial atestou que em todas as máquinas examinadas foram encontrados componentes de origem estrangeira ou componentes sem origem identificada.No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO.I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP.II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento.III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta.IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão.V - Afirma-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003.VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando.VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência

majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa suprallegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos.VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal.IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição.(TRF - 3ª. Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos)PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...).1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos.2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário.3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido.4. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos)A materialidade do delito descrito na denúncia, portanto, restou fartamente comprovada pelos equipamentos e maquinários de procedência estrangeira apreendidos.A autoria, da mesma forma, restou comprovada nos autos.É certo que a acusada negou os fatos narrados na denúncia, dizendo que apenas vendia roupas, hipercap e apontamentos do jogo do bicho. Eis as declarações da acusada em seu interrogatório:já fui processada criminalmente por jogo do bicho na esfera estadual. Eu estava trabalhando na loja vendendo roupas, além de hipercap e também admito que fazia apontamentos para o jogo do bicho, mas não em relação às máquinas de caça-níqueis. Era do meu conhecimento que elas estavam lá, mas eu não tinha nada a ver com isso, pois quem cuidava das máquinas era a Da. Ivone. Não sei quem era a dona da loja. Meu salário era pago por um moto-táxi que encostava na frente para fazer o pagamento. Não cheguei a receber nenhum dia de pagamento, pois estava lá há 3 dias apenas. Assim sendo, nego a autoria do crime de contrabando. Pelo MPF: Ficou acertado que eu receberia semanalmente, mas não havia a fixação de um valor certo. Eu receberia uma comissão pelas roupas vendidas e pelos apontamentos do jogo do bicho, mas não fiz qualquer jogo do bicho. Eu vendi hipercap e a Da. Ivone então me convidou para ficar na loja e não na rua. Não sei qual era o papel de Ivone na loja. Por volta das 10h00 a loja já estava aberta. Ficava aberta até 17h00. Quando eu chegava a Da. Ivone já estava lá. Não tinha acesso e nem subia ao andar superior. Quando da abordagem, a Da. Ivone saiu da loja. Os PM's subiram no andar superior e me abordaram, oportunidade que disse que não era a responsável pelas máquinas. Não sabe o motivo pelo qual a Da. Ivone ter se retirado da loja no momento da abordagem. Não subi com os PMs no andar superior. Sabia que as luzes estavam apagadas no andar superior, porque os PM's perguntaram onde acendiam as luzes. Não cheguei a verificar se as máquinas estavam ligadas. O moto-boy vinha recolher o dinheiro uma vez por semana. Não foi combinado nada a respeito da distribuição dos prêmios. Não viu ninguém subir para jogar nas máquinas caça-níqueis. Apenas viu umas duas pessoas chegando juntas subindo, não sabendo dizer se iriam ou não jogar. Já trabalhei com jogo do bicho na Rua Jesuíno, não se recordando para quem e por quanto tempo. Na rua Jesuíno, recebia nas mesmas condições que no local destes fatos. A acusada, contudo, não logrou produzir nenhuma prova da alegação de que era Ivone a pessoa responsável pela exploração das máquinas apreendidas. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório que lhe incumbia, tal como previsto no art. 156 do CPP.Ademais, o conjunto probatório constante dos autos demonstra de forma segura que a acusada efetivamente era a pessoa responsável pela exploração das máquinas apreendidas. A testemunha de acusação Charles Silvio Rodrigues, policial militar, ouvido a fls. 182, disse:são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Reconheço pessoalmente a ré aqui presente. Eu estava com o PM Edson fazendo patrulhamento normal, momento em fomos acionados pelo rádio para checarmos uma denúncia de jogo de caça-níquel. Ao chegarmos à loja, havia roupas usadas, bem como 07 máquinas de caça-níqueis ligadas e em funcionamento no piso superior do imóvel. As máquinas possuíam cadeados com o nome de Márcia e ela estava na administração da loja. Também encontramos dois pacotes fechados contendo talonário próprio para o jogo do bicho. Pelo MPF: No momento da abordagem a ré se apresentou como proprietária e responsável da loja. A ré se comportou normalmente no momento da abordagem. Perguntada sobre a origem das máquinas, a ré não se manifestou. Confirmo o depoimento prestado na Polícia Federal no dia 23.03.2011 a fls. 02, com exceção da parte que teria atribuído as máquinas à pessoa de Tanaka. Pela defesa: Solicitei a identificação de uma senhora que chegou ao local, mas ela não portava nenhum documento. Não me recordo se ela se dizia a responsável pelas máquinas. Ela apenas disse que era responsável de tudo aí, menos das máquinas.No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de acusação Edson Ramos Arantes (fls. 183).Nos cadeados que fechavam as máquinas havia inscrições com o nome da acusada. A ré, no entanto, não apresentou qualquer justificativa plausível para esse fato. Quando interrogada na fase extrajudicial, limitou-se a afirmar que não sabe explicar e alega que deve se referir a outra pessoa que não a interrogada (fls. 05).Assim, considerando que a ré admitiu que administrava o estabelecimento onde foram encontradas as máquinas e que sabia da existência delas, não há como acolher a sua

versão no sentido de que as máquinas pertenciam a outra pessoa chamada Ivone, já que não foi produzida prova alguma de sua alegação. Destaque-se que no interrogatório da acusada, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, ela declarou que se comprometia a informar o nome completo e endereço de Ivone. Contudo, sequer chegou a arrolar tal pessoa como testemunha, de forma que sua versão não encontra respaldo em qualquer elemento de prova. Também não há dúvida da presença do dolo. As máquinas estavam trancadas com cadeados e neles estavam anotados o nome da acusada. Além disso, as máquinas estavam localizada no andar superior da loja, de forma a evitar que os frequentadores da loja visualizassem a sua utilização. A ré, ademais, admitiu já ter respondido a processos criminais pela suposta prática da contravenção de jogo do bicho, de forma que tinha plenas condições de saber da ilicitude da atividade relacionada com a exploração de máquinas do tipo caça-níqueis. Tais fatos, a meu ver, analisados em conjunto, revelam com clareza que a ré agiu com plena ciência da origem estrangeira das máquinas apreendidas. Deste modo, considero plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. Não há prova de que a acusada possui condenação criminal com trânsito em julgado. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se vêem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime inicial de pena é o aberto. Contudo, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de três salários mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR MARCIA RIBEIRO, qualificada nos autos, por infração ao art. 334, 1º, c do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor da União. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da ré à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Também deverão ser destruídos os talonários próprios para registro de jogo do bicho. Deverá a ré ainda pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome da ré no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I. São Carlos, 30 de setembro de 2013.

**0001896-61.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVO BISPO SILVA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)**

1. Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

**0002075-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO VERONA JUNIOR(SP278170 - MARCELO COSTA) X ODETE CRISTINA RIBEIRO(SP278170 - MARCELO COSTA)**

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

**0001254-54.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO RELÍQUIA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X WELLINGTON LUIZ RIBEIRO(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)**

Fls.368/80: PAULO EDUARDO RELÍQUIA e WELLINGTON LUIZ RIBEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 157, caput e 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, c/c com o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, combinados ainda com os artigos 69 e 29, também do Código Penal, porque no dia 20/06/2012, por volta de 08h30, na agência dos Correios de Tambaú/SP, localizada na rua Treze de Maio, n. 18, região central daquela cidade, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, tentaram subtrair, para si, e mediante ameaça de morte exercida com o emprego de armas de fogo, e com restrição violenta da liberdade de vítimas que se encontravam em seu poder, R\$39.901,90 (trinta e nove mil, novecentos e um reais e noventa centavos), bem como 58 (cinquenta e oito) cartões telefônicos, 01 (um) telefone celular pertencente a Isete Aparecida Gasparino e 02 (dois) uniformes

dos Correios, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Narra a denúncia que, na data dos fatos, os acusados portavam armas de fogo com a numeração adulterada (revólver Taurus calibre 32) e raspada (revólver Taurus calibre 38). Segundo a denúncia, no dia dos fatos, o funcionário da agência dos Correios de Tambaú/SP Sérgio Donizetti Del Bel chegou para iniciar o expediente na agência, por volta das 08h30, quando foi abordado por um dos dois denunciados, que anunciando o roubo, lhe exibiu o revólver em sua cintura e determinou que a vítima entrasse no estabelecimento dos correios e se mantivesse quieto. A denúncia relata, ainda, que Sérgio Donizetti Del Bel foi orientado pelos denunciados a desligar o alarme da agência, desviar o foco das câmeras de vigilância e ir para a sala onde se localizariam os cofres da unidade. Sérgio alertou os denunciados de que o cofre principal da agência não abriria automaticamente, pois possuía um sistema de retardo, com programação para abertura 50 (cinquenta) minutos após a digitação da senha. Os acusados mantiveram Sérgio sob custódia e resolveram aguardar o tempo necessário para a abertura da caixa-forte. Segundo a denúncia, momentos após, os funcionários dos Correios Marcelo Laércio De Mello Perles, Edimilson Sachetto, Ricardo José Rosa, Isete Aparecida Gasparino, bem como Luis Sachetto, genitor do funcionário Edimilson, dirigiram-se à empresa para trabalhar mas foram rendidos pelos acusados, mediante ameaça de morte exercida com o emprego de armas de fogo. Relata a denúncia que outra funcionária, ao chegar à agência, notou que o portão estava sem cadeado, presumindo que se tratasse de algo mais grave. Na mesma hora, relatou o fato à Polícia Militar que, de pronto, compareceu ao local. A denúncia ressalta que os acusados, após tentarem, sem sucesso, por intermédio de coação do funcionário Sérgio Donizetti Del Bel, persuadir os policiais militares de que nada de grave estaria sucedendo na agência, e já trajando uniformes dos Correios, buscaram evadir-se do local dos fatos, levando os reféns Marcelo Laércio De Mello Perles, Luis Sachetto e Ricardo José Rosa como verdadeiros escudos humanos, tendo as armas de fogo municiadas e apontadas para as cabeças das vítimas. Narra a denúncia que a tentativa de fuga foi frustrada pelos policiais que mantinham o cerco à agência e convenceram os acusados da impossibilidade de deixarem o local. Após negociação com a polícia, os acusados libertaram todos os reféns e se entregaram aos policiais. A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2012 (fls. 126). A defesa do acusado Wellington Luiz Ribeiro apresentou defesa escrita às fls. 172/174. Foram arroladas duas testemunhas. A defesa de Paulo Eduardo Relíquia apresentou defesa escrita às fls. 207/208 (214/215). Foram arroladas duas testemunhas. A decisão de fls. 212/213 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Às fls. 229/238 foram juntadas cópias da decisão que indeferiu a liminar nos autos do Habeas Corpus nº 0029155-09.2012.403.0000/SP, impetrado pela defensora do acusado Paulo Eduardo Relíquia. Foram ouvidas as testemunhas de acusação: Marcos Antonio Barbosa, Jamilson Rogério Jerônimo, Sérgio Donizetti Del Bel, Marcelo Laércio de Melo Perles, Edimilson Sachetto, Luis Sachetto, Ricardo José Rosa e Jadir Salton Ferreira Viella (fls. 287/288). Foram ouvidas as testemunhas de defesa: Carlos José Gomes (fls. 274) e Willian de Cássio Barbosa (fls. 275) A defesa de Paulo Eduardo Relíquia peticionou a fls. 293, requerendo a juntada de declarações prestadas pelas testemunhas arroladas Ângela Aparecida de Araújo e Simone Alves de Souza Moura, informando a desnecessidade de oitiva delas. Às fls. 302/307 foram juntadas cópias da decisão proferida no habeas corpus nº 0029155-09.2012.403.0000/SP. Os réus foram interrogados por meio de carta precatória (fls. 316/317). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 327/343, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação dos réus como incurso no art. 157, caput e 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, combinados ainda com os artigos 69 e 29 do Código Penal. A defesa de Wellington Luiz Ribeiro apresentou alegações finais às fls. 347/356, requerendo a desclassificação do crime de roubo para furto. Requereu a incidência do disposto no art. 14, II, do Código Penal, de forma que o réu deve responder pelo crime na sua forma tentada. Pleiteou a aplicação da pena no patamar mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como que se leve em consideração que no momento do ato o acusado estava sob efeito de drogas. Pugnou pelo cumprimento de pena no regime aberto. A defesa de Paulo Eduardo Relíquia apresentou alegações finais às fls. 362/366. Argumentou que, não obstante a ocorrência do crime de roubo tentado, não há que se falar na ocorrência do crime de porte ilegal de armas. Ressaltou, ainda, a confissão dos acusados, a primariedade do acusado Paulo e sua menoridade relativa. Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, a denúncia deve ser parcialmente acolhida. Com efeito, no que tange ao delito de roubo, existem elementos seguros que demonstram a materialidade. A materialidade do crime de roubo corporifica-se nos bens apreendidos em poder dos acusados, descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 31/35. Referidos bens foram restituídos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Auto de Entrega às fls. 36/38) e o celular devolvido à sua proprietária (fls. 60). Além disso, o Laudo Pericial de fls. 153/154, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de São João da Boa Vista, relatou a existência de vestígios da prática de tentativa de roubo (deslocamento do foco das câmeras de vídeo, sacos plásticos deixados sobre o piso contendo moedas e portas dos cofres abertas). No mais, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 103/111, elaborado pela Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal no Município de Ribeirão Preto, as armas de fogo apreendidas (01 revólver Taurus calibre 38, acompanhado de 06 cartuchos íntegros e 01 revólver Taurus, calibre 32, acompanhado de 05 cartuchos íntegros) foram consideradas aptas para deflagração de projéteis, sendo que apenas um cartucho de munição testado foi considerado inapto, por

ter sido percutido pela perícia, mas não deflagrado. Importante destacar que, nos termos do Laudo Pericial, o revólver calibre 32 teve sua numeração de origem adulterada, enquanto o revólver calibre 38 teve sua numeração de série original raspada. A materialidade foi corroborada, ainda, pela confissão dos acusados e pela prova testemunhal colhida durante a instrução. A autoria também restou demonstrada. Todas as testemunhas de acusação ouvidas (fls. 287/288) confirmaram os fatos narrados na denúncia. Não só descreveram minuciosamente a ação dos dois réus, como também foram unânimes quanto ao emprego de grave ameaça mediante o uso de arma de fogo e quanto à restrição de liberdade de três vítimas, que foram utilizadas como escudo no curso da empreitada criminosa. A testemunha de acusação Edimilson Sachetto disse que, ao chegar para trabalhar às 8h45, foi abordado e rendido por um dos acusados com uma arma de fogo. Afirmou que foi levado junto aos outros colegas na sala onde ficava o cofre. Declarou que foi obrigado a entregar seu uniforme de carteiro, acreditando que fosse para usá-lo na tentativa de fuga. Finalizou dizendo que os réus apontavam a arma para as vítimas e que eles levaram duas pessoas para fora do prédio na hora da negociação. Outra testemunha que estava no interior da agência dos Correios, Luis Sachetto, declarou que no dia dos fatos foi buscar um papel na agência. Relatou que os acusados chegaram e jogaram as pessoas para dentro da agência. Disse que não chegaram a agredi-lo, mas permaneceu como refém até o final das tratativas com os policiais. Afirmou que os acusados o usaram como escudo e o revólver foi colocado em seu ouvido. A testemunha Marcelo Laércio de Melo Perles afirmou que chegou na agência por volta de 8h45 e que foi rendido por um rapaz que estava atrás da porta. Narrou que foi levado até a sala da gerência, juntamente com mais dois funcionários que estavam com o outro acusado. Afirmou que todos estavam aguardando a abertura do cofre e que depois de uns dez minutos chegou um carteiro e, na seqüência, outro carteiro com o pai. Relatou que todos ficaram aguardando a abertura do cofre, que tem sistema de retardo na sua abertura. Disse que após algum tempo, os acusados desconfiaram que havia um policial do lado de fora da agência. Afirmou que o cofre abriu por volta de 9h20 e que os acusados pegaram o dinheiro e quiseram se disfarçar de carteiros, oportunidade em que determinaram que dois funcionários tirassem suas roupas. Disse que os acusados vestiram as roupas e mandaram Sérgio falar com os policiais que dois carteiros iriam sair para fazer entrega. Sérgio saiu da agência, mas os policiais não o deixaram retornar. Nessa oportunidade, afirmou a testemunha que os acusados saíram com ele e com o Sr. Luis, colocando as armas na cabeça, tentando a fuga pelos fundos. Disse que tanto ele como o Sr. Luis ficaram com as armas apontadas para suas cabeças, presenciando a negociação dos policiais com os acusados. Afirmou que depois de meia hora, libertaram o Sr. Luis e após mais dez minutos o libertaram. Afirmou que não o ameaçaram de morte e que não chegaram a agredir ninguém que estava na agência. Ricardo José Rosa declarou que chegou à agência dos Correios e viu que o portão estava sem cadeado. Disse que estranhou o fato e, ao adentrar no local, foi rendido e preso com as outras pessoas. Afirmou que ficou o tempo todo na agência, que ninguém foi agredido e ameaçado e que viu um dos réus armado. Relatou que os reféns ficavam o tempo todo olhando para as paredes e que não se lembra do rosto deles porque estavam com capuz. A testemunha Sérgio Donizetti Del Bel disse que estava saindo de casa para ir ao trabalho, por volta das 8h30, quando viu a faxineira esperando na calçada. Relatou que colocou a chave no portão e, logo que foi fechá-lo, um indivíduo se aproximou, dizendo que estava armado. Junto com ele estava outro indivíduo. Relatou que os agentes começaram a dizer que iriam pegar tudo o que tinha lá dentro e que era para levá-los até o cofre. Afirmou que abriu o cofre, que o portão ficou aberto e que todos que entravam eram levados para a sala. Disse que todos ficavam virados para a parede e os réus colocavam as armas nas costas. Relatou que em determinado momento os réus notaram a presença dos policiais do lado de fora da agência, mandando o depoente verificar o que estava acontecendo. Disse que comunicou a Barbosa o que estava acontecendo e que resolveu voltar, pois estava com medo do indivíduo que estava na porta, que poderia atirar. Narrou que os réus perguntaram se havia outra saída e trocaram de roupas com carteiros. Nesse momento, relatou que os réus mandaram avisar aos policiais que sairiam dois carteiros para fazer entregas. Afirmou que avisou Barbosa que os indivíduos trocaram de roupa e que queriam sair disfarçados. Barbosa não o deixou mais retornar. Os indivíduos viram a saída e começaram a negociar com os policiais com duas vítimas. Afirmou que durante todo o tempo não houve agressão e que tudo terminou por volta das 10h30, quando os réus se entregaram do lado de fora da agência. O policial Jadis Dalton Ferreira Viella disse que recebeu comunicação da PM de que havia uma movimentação estranha na agência dos Correios. Chegando ao local, surpreenderam os indivíduos já dentro da agência com várias pessoas rendidas. Relatou que, com a chegada da PM, os indivíduos mantiveram as pessoas como reféns, colocaram roupas de funcionários dos Correios, tentando ludibriar a polícia. Afirmou que conseguiram liberar todas as vítimas e a polícia prendeu os réus com o dinheiro e com as armas. O policial Jamilson Rogério Jerônimo disse que compareceu no local dos fatos para apoiar o sargento Barbosa, que lhe informara sobre o roubo. Quando chegou ao local, verificou que já estava cercado e algumas providências já estavam sendo tomadas. Afirmou que os indivíduos estavam na porta lateral e um dos funcionários ainda estava como refém. Narrou que começaram a negociar e eles aceitaram se entregar, mas na presença de um advogado. Declarou que o advogado apareceu e o combinado foi para que eles deixassem as armas no chão e se deitassem. Disse que uma das armas era raspada e o dinheiro já estava separado dentro de uma mala. O policial Marcos Antonio Barbosa relatou que recebeu a solicitação sobre o roubo e se dirigiu até a agência dos Correios. No local viu uma moto e dois capacetes e verificou que a agência estava fechada. Narrou que o local foi cercado e foi solicitado apoio. Na seqüência, disse

que saiu um funcionário e, aparentando nervosismo, disse que estava tudo bem. Afirmou que quando o funcionário saiu pela segunda vez, conseguiu puxá-lo e não mais o deixou sair. Este funcionário disse que eram dois bandidos e que eles estavam com as roupas trocadas, para se fazerem passar por carteiros. Relatou que após trinta minutos ouviu uns gritos e viu os dois indivíduos saindo pela lateral e usando duas pessoas como escudo. Narrou que os réus liberaram uma das pessoas e pediram a presença de um advogado. Quando o advogado chegou, eles libertaram o refém e se entregaram. Por fim, disse que uma das armas era raspada, que os réus separaram os valores em um malote e que um dos senhores chegou a levar um chute. As testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados pouco esclareceram sobre os fatos, pois não presenciaram a ação criminosa. Limitaram-se a tecer comentários acerca da vida pregressa dos acusados. Os réus, por sua vez, corroborando o teor da prova testemunhal colhida durante a instrução, confessaram a prática do delito, tanto por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante quanto nos interrogatórios realizados em juízo. Paulo Eduardo Relíquia foi interrogado a fls. 316. De início, confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que, juntamente com o corréu, cerca de trinta dias antes dos fatos, conheceram duas meninas de Tambaú e resolveram encontrá-las, pois estava brigado com a sua esposa. Disse que ficaram com as meninas na segunda e terça-feira e que não foram embora porque estavam apenas com R\$10,00. Confirmou que levaram as armas para proteção pessoal e que tinham comprado as armas quinze dias antes. Disse que, como ele e Wellington estavam sem dinheiro, saíram às 6h30 da manhã, passaram na praça para poder pegar um dinheiro e viram um rapaz abrindo o portão da agência dos correios. Relatou que entraram na agência e mandaram o rapaz entregar o dinheiro da carteira dele. Como o rapaz disse que o dinheiro estava dentro da agência, ali ingressaram e permaneceram esperando a abertura do cofre. Confirmou que estavam com duas armas e que elas tinham a numeração raspada, sendo uma de calibre 32 e outra 38. Confirmou, ainda, que foi ele quem rendeu o rapaz que estava abrindo a agência. Afirmou que não mostrou a arma ao rapaz, apenas colocou a mão na cintura e que não sacou o revólver em momento algum. Confirmou que todos os funcionários que iam chegando ao local eram levados para dentro da agência. Disse que, quando a polícia chegou, entregaram-se na presença de um advogado. Relatou que foram presos no portão da agência e que não saíram do local do crime. Disse que sabia que a arma estava com a numeração raspada e que não sabia se elas estavam municadas. Confirmou que chegaram a pegar o dinheiro que estava no cofre. Disse não se recordar ao certo o tempo total que ficaram na agência, acreditando que tenha sido por volta de cinquenta minutos, de acordo com a informação prestada pelo gerente. Afirmou que não tinha passagem pela polícia. Relatou que não fez ameaça de morte aos funcionários da agência e que pegou um cartão telefônico. Confirmou que iam tentar sair da agência vestidos de carteiros, para que a polícia não atirasse. Indagado se utilizaram os reféns Luiz, Marcelo e Ricardo como escudos, disse que apenas utilizaram as pessoas como proteção para sair da agência e para pedir um advogado. Confirmou que apenas colocou a arma na cabeça de um senhor. Disse que foi apreendido com ele um revólver e um celular que era de sua cunhada, Viviane Martins. Wellington Luiz Ribeiro, interrogado a fls. 317, também confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que estava com Paulo a passeio em Tambaú e que portavam armas de fogo, compradas no bairro onde moravam. Confirmou que as armas estavam com a numeração raspada e que por elas pagaram R\$ 800,00. Disse que no passeio encontraram duas meninas e que não tinham dinheiro para ir embora. Relatou que estavam andando na moto quando viram o funcionário do correio. Afirmou que Paulo Eduardo abordou o funcionário, que disse que o dinheiro estava no interior da agência. Relatou que o funcionário disse que o dinheiro estava no cofre e que tinham que esperar um tempo para abri-lo. Narrou que mantiveram os outros funcionários que chegavam na sala e, quando viram a presença da polícia, resolveram se entregar. Confirmou que estavam com as roupas do correio e que se trocaram porque queriam ir embora. Confirmou, também, que mantiveram como reféns Marcelo, Luis e Ricardo, apontando as armas para as cabeças deles. Disse que se entregou para o investigador Adalto e que estava com o revólver 32 municado. Declarou que não tem passagem pela polícia. Em suma, a confissão dos acusados, plenamente respaldada na prova testemunhal colhida durante a instrução, produz um conjunto probatório farto e hábil a demonstrar a materialidade e a autoria do crime de roubo. Não deve ser acolhido o pedido formulado pelo réu Wellington de desclassificação do crime de roubo para furto. Embora as testemunhas tenham relatado, de forma geral, que os acusados não praticaram qualquer agressão nem fizeram ameaças verbais de matá-los, fato é que a prova dos autos é farta quanto ao uso de armas de fogo, as quais chegaram a ser apontadas para as cabeças de duas das vítimas, e quanto à restrição de liberdade de funcionários da agência dos Correios. Assim, ainda que não haja relatos de agressão, há prova indubitosa do emprego de grave ameaça durante toda a ação criminosa praticada pelos réus. O roubo, porém, não chegou a se consumar. Embora os valores que estavam contidos no cofre tenham sido colocados em um malote para que os agentes pudessem levá-los, o numerário não chegou a ficar em poder efetivo dos réus. Saliente-se, ainda, que no procedimento administrativo instaurado no âmbito dos Correios, cuja cópia está apensada a estes autos, concluiu-se pela inexistência de prejuízos financeiros ou materiais. Ora, o crime de roubo se consuma com a retirada do bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. No caso dos autos, ainda que os agentes tenham obtido a posse dos bens subtraídos por breve período de tempo, permaneceram durante todo o tempo da ação sob vigilância policial. Assim, os bens que seriam subtraídos não foram retirados da esfera de disponibilidade da vítima, de forma que está caracterizado apenas o roubo tentado. A prova dos autos é segura, ademais, quanto à configuração das causas de aumento de pena dos incisos I, II e V do 2º do art. 157 do



CP. Os réus confessaram que estavam portando armas de fogo durante a prática criminosa, fato também corroborado pela prova testemunhal. Informaram em seus interrogatórios que adquiriram as armas alguns dias antes da prática do crime e relataram que sabiam das adulterações constatadas pelo laudo pericial de fls. 103/111. Não restam dúvidas, portanto, acerca do emprego de ameaça mediante a utilização de armas de fogo. Os réus também admitiram que agiram com comunhão de vontades e unidades de propósitos durante a prática do crime. Relataram que pretendiam arrecadar valores para retornar à cidade de Alfenas, onde residiam. A prova testemunhal também demonstrou com clareza a atuação concatenada dos réus visando à subtração de valores da agência dos Correios de Tambaú. Por fim, os acusados corroboraram as afirmações das vítimas no sentido de que foram mantidas em poder dos agentes durante parte da ação criminosa, com armas de fogo apontadas para elas. Os réus também utilizaram duas vítimas como escudos, apontando as armas para as cabeças delas, sob a alegação de que pretendiam assegurar a negociação com os policiais e a vinda de um advogado. É inegável, portanto, a caracterização da causa de aumento de pena do inciso V do art. 157 do Código Penal, pois as vítimas efetivamente tiveram a sua liberdade restringida durante a ação criminosa. Impõe-se, ademais, a absolvição dos réus quanto ao delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n 10.826/2003. Embora tenham sido apreendidas com os réus duas armas de fogo, uma com numeração adulterada e outra com numeração raspada, e eles tenham confessado a aquisição das armas alguns dias antes da tentativa de roubo, os delitos de roubo e de porte de arma de fogo foram perpetrados no mesmo contexto fático e temporal, havendo nexo de dependência ou subordinação entre as condutas, a autorizar a aplicação do princípio da consunção. Em outras palavras, as armas foram utilizadas como meio para o cometimento do crime de roubo, o qual restou frustrado, ante a atuação dos agentes policiais. O porte ilegal de armas é delito meio, absorvido pelo crime fim, tentativa de roubo. Saliento que a própria denúncia descreve a prática dos delitos no mesmo contexto fático, como se lê a fls. 120: No dia 20/06/2012, por volta das 08h30m, na agência dos Correios de Tambaú/SP, localizada na rua Treze de maio, n. 18, região central daquela cidade, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, tentaram subtrair, para si, e mediante ameaça de morte exercida com o emprego de armas de fogo, e com restrição violenta da liberdade de vítimas que se encontravam em seu poder, R\$ 39.901,90 (trinta e nove mil, novecentos e um reais e noventa centavos), bem como 58 (cinquenta e oito) cartões telefônicos, (01) um telefone celular pertencente a Isete Aparecida Gasparino e 02 (dois) uniformes dos Correios, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Na mesma oportunidade, os denunciados portavam armas de fogo com a numeração adulterada (revólver Taurus calibre .32) e raspada (revólver Taurus calibre .38). [grifos nossos] A aquisição das armas em momento anterior pelos acusados não faz com que os delitos de roubo e de porte de arma sejam considerados autônomos, porquanto as armas foram apreendidas no mesmo contexto fático, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante pelo crime de roubo tentado que os réus haviam acabado de praticar e no qual empregaram as armas. A autonomia dos crimes somente poderia ser sustentada, a meu ver, se os instrumentos fossem encontrados com os agentes tempos depois, fora da situação de flagrância do crime de roubo. Esse entendimento, aliás, está em consonância com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO 1. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 443, DESTA CORTE. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção. 2. In casu, os instrumentos foram apreendidos com dois membros do bando no mesmo contexto fático, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante pelo crime de roubo que os réus haviam acabado de praticar e no qual empregaram as armas. Nesse sentido, saliente-se que duas armas foram apreendidas, contudo, os quatro acusados foram denunciados pela prática dos dois delitos - art. 157, 2º, I e II, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2006 - embora somente dois deles, aqueles com quem foram encontrados os instrumentos do crime, foram condenados pelo segundo tipo penal. 4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula nº 443 do STJ. 5. Ordem concedida para afastar a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e reduzir a fração de aumento pelas duas majorantes do crime de roubo a 1/3 (um terço), readequando a condenação final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se as demais cominações da decisão condenatória. (STJ, HC 228062/ Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/06/2012 - grifos nossos) PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO EM CONCURSO MATERIAL PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CASO. POSSIBILIDADE. ARMA UTILIZADA DENTRO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO EM QUE PRATICADO O CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas

for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. (HC 97872/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2009). II - Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas tentado e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele. Habeas corpus concedido para reconhecer a aplicação do princípio da consunção, absolver o paciente da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. (STJ, HC 138530/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 03/05/2010 - grifos nossos) Impõe-se, dessa forma, a absolvição dos acusados em relação ao delito tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n 10.826/2003. Passo à dosagem das penas que lhes serão impostas. Ao delito descrito pelo caput do artigo 157 do Código Penal são cumulativamente cominadas as penas de reclusão e multa. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que não foram juntadas certidões comprobatórias de que os acusados ostentam maus antecedentes. Não havendo nada de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque algumas dessas circunstâncias configuram elementares do delito, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, para ambos os acusados. Não incidem circunstâncias agravantes. Ao contrário do que alegou o acusado Wellington, não foi comprovado nos autos que ele praticou os fatos sob o efeito de drogas, de forma que não incide na hipótese o disposto no art. 66 do Código Penal. Embora os réus tenham confessado a prática do delito, ressalto que a incidência da circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, do Código Penal é incapaz de impor a redução da pena aquém do mínimo legal. Incidem na hipótese três causas especiais de aumento de pena (incisos I, II e V do 2º do art. 157). De acordo com reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o juízo não está adstrito unicamente à quantidade de causas de aumento de pena para fixar a fração de aumento no caso de roubo, em respeito ao princípio da individualização da sanção penal. Assim, a presença de duas ou mais causas de aumento de pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade de elevação da pena acima do mínimo legal. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula n 443 do E. STJ, in verbis: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. No caso dos autos, embora a tentativa de roubo tenha sido praticada por apenas dois agentes, ambos estavam utilizando armas de fogo, uma delas com numeração adulterada e outra com numeração raspada, ambas plenamente aptas à realização de disparos efetivos, como atestou o laudo de fls. 103/111. As armas de fogo foram efetivamente utilizadas pelos agentes durante a prática do crime, inclusive para restringir a liberdade de duas vítimas durante a negociação com a polícia. Tais circunstâncias, associadas ao elevado número de vítimas, dentre elas os Correios e vários funcionários da agência, justificam que o aumento da pena, na terceira fase de fixação, seja exasperado para (metade). Totalizam-se, dessa forma, as penas de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O roubo não se consumou. Incide, portanto, a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do Código Penal. Fixo o percentual de redução no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Os réus abordaram o gerente da agência e nela ingressaram, aguardaram por vários minutos a abertura do cofre, período no qual outros funcionários da agência foram abordados, e chegaram, inclusive, a colocar as roupas de funcionários dos Correios com o intuito de facilitar a fuga deles. A empreitada criminosa só não se consumou porque a polícia foi contatada enquanto os acusados ainda estavam no interior da agência. A atuação dos agentes policiais impossibilitou a consumação do delito, mas não impediu que durante o iter criminis os agentes ainda restringissem a liberdade de duas vítimas, apontando armas contra suas cabeças. Em outras palavras, foi percorrida parte razoável do iter criminis, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Aplicada a redução no patamar de 1/3 (um terço), em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do CP, fixo, para ambos os agentes, as penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias a considerar. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, com fundamento no art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal, pois se trata de réus primários, que não ostentam maus antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 não lhe são desfavoráveis. Ademais, assim dispõe a Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Na mesma linha, transcrevo o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Ainda nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME ABERTO CONCEDIDO. SÚMULA N. 440/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não

mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Na segunda etapa de aplicação da pena, a existência de condenação anterior em processo criminal transitado em julgado apenas para a acusação não configura a reincidência, não se podendo falar, portanto, em aumento nesta fase. - O regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente deve ser o aberto, visto que a pena-base fixada no seu mínimo legal, bem como ausentes outros elementos concretos aptos a ensejar a fixação de regime mais gravoso ou intermediário, notadamente se a pena final do paciente foi estabelecida em 4 (quatro) anos. Dessa maneira, em atenção aos ditames previstos no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal e ao disposto no enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, faz-se necessário a concessão de ordem também nesse ponto. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para decotar o aumento referente a reincidência, redimensionando a pena do paciente para 4 (quatro) anos de reclusão, bem como estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena, mantidos os demais termos da condenação.(STJ, HC 231235, Quinta Turma, Rel. Marilza Maynard, DJE de 07/06/2013 - grifos nossos)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA IGUAL A 04 ANOS DE RECLUSÃO. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E EM ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULAS N.ºS 440/STJ, 718/STF E 719/STF. 1. Nos termos da legislação vigente (CP, art. 33, 2.º e 3.º), inexistindo hipótese de transferência a regime mais gravoso e considerados os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, é assegurado ao condenado não reincidente, cuja pena seja inferior ou igual a 04 (quatro) anos, cumpri-la em regime inicial aberto. 2. Na prática de crime de roubo, por agente primário, o sexo da vítima, bem como o fato de ter sido o crime praticado em via pública e durante o dia, não se revelam elementos justificadores de maior reprovabilidade da conduta, haja vista constituírem elementos inerentes ao próprio tipo penal. 3. Consoante orientação jurisprudencial sumulada desta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula n.º 440/STJ). 4. In casu, tendo sido o paciente primário, menor de 21 anos, condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, com o reconhecimento de que lhe seriam favoráveis todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, pela prática do crime de roubo, sem emprego de arma de fogo, revela-se devida a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda imposta. 5. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 050.09.087186-3 da 17.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. (STJ, HC 221950, Sexta Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 05/12/2011 - grifos nossos)Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa, levando-se em conta a ausência de elementos que comprovem situação econômica confortável ou emprego estável dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. Em se tratando de crime praticado mediante grave ameaça à pessoa, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver os réus PAULO EDUARDO RELÍQUIA e WELLINGTON LUIZ RIBEIRO, qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como para o fim de condená-los, por infração ao art. 157, caput, e 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas, para cada um, de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigidos monetariamente desde a época dos fatos. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois no processo administrativo promovido pela empresa não foram apurados prejuízos de ordem financeira ou material. Segundo jurisprudência do STJ, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta aos réus, impõe-se a concessão do direito de recorrer em liberdade, por configurar a custódia cautelar situação mais gravosa do que aquela determinada pela condenação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. PACIENTE PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PENA DE 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. AGRAVAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. REGIME ABERTO. CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM,

DE OFÍCIO. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócua e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. V. Ao paciente, primário, foi fixada, pela sentença condenatória, pena-base no mínimo legal - 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa -, já que todas as circunstâncias judiciais são-lhe favoráveis. Na segunda fase da dosimetria, foi aplicada a causa de aumento, referente ao emprego de arma (faca), tendo sido aumentada a pena em 1/3 (um terço), resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Por fim, foi-lhe reduzida a pena, pela tentativa, na fração de 1/2 (metade), resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 06 (seis) dias-multa. VI. Nesse contexto, diante do quantum da pena (art. 33, 2º, c, CP), da fixação da pena-base em seu patamar mínimo, das circunstâncias favoráveis ao réu, de sua primariedade e da ausência de fundamentação apta a alterar o regime legal de cumprimento da pena, deve ser a ordem concedida, de ofício, nos termos do art. 654, 2º, do CPP, em favor do paciente, para, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, impor regime prisional aberto, para o cumprimento de pena privativa de liberdade. VII. Segundo jurisprudência do STJ, fixado o regime inicial aberto, para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta ao réu, a negativa do direito de recorrer em liberdade constitui flagrante constrangimento ilegal, por mantido o acusado encarcerado, em situação mais gravosa do que aquela determinada pela condenação. Nesse sentido: HC 131.150/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2011; HC 216.429/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2012. VIII. Habeas corpus não conhecido. IX. Ordem concedida, de ofício, nos termos do art. 654, 2º, do CPP, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente e para permitir que aguarde, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.(STJ, HC 254069, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 01/07/2013 - grifos nossos)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desvigiado. Nos termos do art. 36, 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.(STJ, RHC 33193, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/06/2013 - grifos nossos)Assim, não há razão para a manutenção da prisão preventiva dos acusados, razão pela qual faculto aos réus o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus.Após o trânsito em julgado:a) expeça-se guia de recolhimento, devendo ser observada pelo juízo da execução a detração penal (CP, art. 42), uma vez que os réus foram presos em flagrante

em 20/06/2013;b) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;c) officie-se ao TRE do Estado em que os réus forem eleitores para a adoção das medidas cabíveis. Nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal, decreto o perdimento das armas apreendidas com os réus, as quais deverão ser encaminhadas ao órgão próprio para destruição após o trânsito em julgado.Os vestuários e acessórios dos Correios apreendidos com os acusados deverão ser restituídos à empresa pública federal.A motocicleta e os aparelhos de telefone celular apreendidos deverão ser restituídos aos proprietários, porquanto não há comprovação de que constituem produto ou proveito do crime.P.R.I.C. eFl. 427: 1. Considerando que até a presente data os réus não compareceram à Secretaria deste Juízo para a necessária assinatura do termo de compromisso, conforme determinado nos Alvarás de Solturas expedidos, intimem-se-os, por intermédio de seus advogados constituídos, para que o façam, sob pena de revogação do benefício.2. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida às fls. 368/80.

**0000441-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO TEZORE(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X JOSE BACIN(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)**

PAULO SÉRGIO TEZORE e JOSÉ BACIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput, e 3º, c/c o art. 29 ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 09/09/2002 a 07/01/2003, no município de Dourado/SP, Paulo Sérgio Tezore teria obtido, para si, vantagem ilícita consistente na obtenção, a título de seguro-desemprego, a importância de R\$1.871,00 (um mil, oitocentos e setenta e um reais), em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, deixando de comunicá-lo sobre a existência de novo contrato de trabalho, para isso, com a colaboração de José Bacin.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 72.O acusado José Bacin apresentou defesa escrita às fls. 95/98. Em síntese, alega a inexistência de provas quanto à existência e participação do acusado no suposto delito. O acusado Paulo Sérgio Tezore apresentou defesa escrita às fls. 118/119. Relatados brevemente, decido.Como já ressaltado na decisão de fls. 72, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela defesa deverá ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada.Int.

**0001335-66.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2654**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005141-39.2013.403.6106** - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais cumula com pedido exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC contra a Caixa Econômica Federal, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679)), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 5.000,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7893**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004753-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004753-7)** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

FIS. 464/471: Defiro o requerido pelas partes. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC, até o julgamento definitivo dos autos de nº 0001165-58.2012.403.6106. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, anotando-se no sistema. Anote-se igualmente sobre o requerimento de fl. 474. Intimem-se.

**0008358-27.2012.403.6106** - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 417/418: Indefiro a realização das provas oral e pericial, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000665-55.2013.403.6106** - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIANA DE SOUZA X ALICE ALVES DE JESUS

CARTA PRECATÓRIA Nº 387/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ORISVAL GALANTE (Advogado: Dr. José Roberto Russo, OAB/SP 236.838) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a emenda à inicial de fls. 227/228. Anote-se. Tendo em vista os nomes constantes do Cadastro da Receita Federal, conforme comprovantes anexos, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação de Francisco Viana de Souza, CPF nº 205.000.928-34 e Alice Alves de Jesus, CPF nº 202.640.218-35. Depreco ao Juízo da Comarca de

Votuporanga, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a CITAÇÃO de FRANCISCO VIANA DE SOUZA e ALICE ALVES DE JESUS, ambos com endereço à Rua Ponta Porã, nº 3625, Bairro Santa Luzia, Votuporanga/SP, CEP 15500-090, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Instrua-se a presente com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001336-78.2013.403.6106** - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
CARTA PRECATÓRIA Nº 395/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL (Advogado: Dr. ANTONINO ALVES FERREIRA, OAB 37.090) Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogada: Dra. CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO, OAB 94.666). Vista às partes de fl(s). 117: designado o dia 26 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) Janaina Teodoro da Silva e Washington Damião Bianchi, no 2º Ofício Judicial de Monte Aprazível/SP. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): ALEXANDRE NAZARÉ NATALINO, residente e domiciliado(a) na RUA FREI ROQUE PISIANI, Nº 2975, na cidade de MIRASSOL/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência designada na Comarca de Monte Aprazível. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno das precatórias cumpridas, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 113. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002451-37.2013.403.6106** - ALICE INACIA BRANDAO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004679-82.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-45.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Recebo a presente exceção, com suspensão da ação principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do CPC, certificando-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7894**

#### **ACAO PENAL**

**0006248-55.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA  
OFÍCIO Nº 1199/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN Réu: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN Réu: JEDERSON ELIAS DA SILVA Réu: MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS Réu: JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA REFERÊNCIA: CARTA PRECATÓRIA 0338/2012 - distribuída na 4ª Vara da



Comarca de Votuporanga/SP, sob nº 664.01.2012.15394-0 (controle 479/2012) Preliminarmente, ressalto que, conforme decisão proferida à fl. 357, pelo Juiz Titular da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, qualquer solicitação de autorização, que divirja das condições fixadas por este Juízo para que o acusado responda o processo em liberdade provisória, deverá ser feito com antecedência e diretamente na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de evitar perecimento de direito. Fls. 508/510 e 513 verso. Considerando a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido do acusado LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN de autorização para viagem à cidade de Bacarena/PA, por motivo de realização de trabalho para a empresa BIOPALMA (VALE), na qual é funcionário, no período de 18/10/2013 a 20/12/2013. Comunique-se o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como ofício. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 2020

#### EXECUCAO FISCAL

**0700375-63.1994.403.6106 (94.0700375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RACOES J B C LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)**

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 192), com ciência da Exequente em 28/05/2003. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 212), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 192, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que a adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, verificou-se após o decurso do quinquênio prescricional, como bem assinalado pela própria Executada. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Expeça-se ofício à CEF, requisitando a conversão em renda da União, à guisa de custas da arrematação, do valor depositado à fl. 116 (conta nº 3970.005.1026-3). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0701230-37.1997.403.6106 (97.0701230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BABY CALCADOS LTDA X NELSON BIFANO X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA E SP230197 - GISLAINE ROSSI)**

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/10/2013 (fls. 243): Execução Fiscal. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Baby Calçados Ltda, CNPJ: 45.108.123/0001-89. Responsável tributário: Nelson Bifano, CPF: 166.202.408-87 e Maria de Fátima Faria Bifano, CPF: 063.617.018-75. CDA(s) n(s): 80 6 96 116652-56. DESPACHO OFÍCIO. Tendo em vista que a curadora nomeada à fl. 202 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação



no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Em razão da extinção do presente feito, determino o levantamento da indisponibilidade de fl. 41, efetuada nos autos da Cautelar nº 2000.61.06.003874-4. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 15/10/2013 (fls. 244): Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 243, observe a requerente de fl. 241 que os honorários advocatícios são indevidos, nos termos da r. sentença de fl. 230. Intimem-se.

**0707569-12.1997.403.6106 (97.0707569-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CASSIANO NOGUEIRA & CIA LTDA X NADIA TORRES NOGUEIRA X WALDOMIRO CASSIANO NOGUEIRA(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)** Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 135), com ciência da Exequente em 28/06/2004. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 137), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 135, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0002225-23.1999.403.6106 (1999.61.06.002225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)**

Execução Fiscal e Apenso: 1999.61.06.007526-8, 1999.61.06.007823-3, 2000.61.06.000068-6 e 2000.61.06.000160-5 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Cezar Bachini Neto, CNPJ: 49.968.183/0001-22 e Cezar Bachini Neto, CPF: 547.637.628-34 CDA(s) n(s): 80 2 98 022226-27, 80 7 98 007536-80, 80 6 98 044195-16, 80 6 99 025909-96 e 80 2 99 011851-42 DESPACHO OFÍCIO Fls. 526/534 do presente feito, fls. 73/81 da EF apensa nº 1999.61.06.007526-8, fls. 24/32 da EF apensa nº 1999.61.06.007823-3, fls. 20/28 da EF apensa nº 2000.61.06.000068-6 e fls. 28/36 da EF apensa nº 2000.61.06.000160-5: requisito ao CRI da Comarca de Potirendaba/SP o cancelamento do registro de penhora (Av:01/4.584). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 190 e 532), que deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP -

Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Face o trânsito em julgado certificado à fl. 535, com o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0003394-45.1999.403.6106 (1999.61.06.003394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA X ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 244), com ciência da Credora em 01/08/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) em 10/10/2013 (R\$ 6.246,81) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 244, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004297-46.2000.403.6106 (2000.61.06.004297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERDI CONSTRUÇÃO E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 102), com ciência da Credora em 01/08/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) em 10/10/2013 (R\$ 6.057,50) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 102, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0009338-23.2002.403.6106 (2002.61.06.009338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X E C JUNIOR ME X EDUARDO COELHO JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 66 e 71), com ciência da Exequente em 30/01/2007.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 73), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 75).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o

juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 71, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0010136-81.2002.403.6106 (2002.61.06.010136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X E C JUNIOR ME X EDUARDO COELHO JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009338-23.2002.403.6106 desde 17/01/2003, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 13-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 71-EF apensa), com ciência da Exequite em 30/01/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 73-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 75-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 71-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0010753-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E C JUNIOR ME X EDUARDO COELHO JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009338-23.2002.403.6106 desde 17/01/2003, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 13-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 71-EF apensa), com ciência da Exequite em 30/01/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 73-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 75-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 71-EF apensa, sem a notícia

de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008492-69.2003.403.6106 (2003.61.06.008492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAL SERV DE SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 93), com ciência da Credora em 01/08/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br em 10/10/2013 (R\$ 2.845,50) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 93, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002392-45.2006.403.0399 (2006.03.99.002392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTE & GESSO RIO PRETO LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP095859 - OLAVO SALVADOR)**

Face à informação de fls. 113/114, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0001219-58.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)** Execução Fiscal Exequite: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Executado(s): José Carlos de Oliveira Souza, CPF: 888.792.838-04 DESPACHO OFÍCIO Melhor compulsando os autos, face os valores depositados nos autos (fl. 36) e, considerando a existência de custas processuais a serem recolhidas pelo Executado (fl. 60), bem como que, em consulta ao sistema processual, verifiquei a existência de outras Execuções Fiscais em trâmite neste Juízo em que o Sr. José Carlos de Oliveira Souza, CPF: 888.792.838-04, figura como Executado (0012506-57.2007.403.6106 e 0001230-93.2008.403.6106), revogo o terceiro parágrafo da r.sentença de fl. 49. Ante o exposto, determino: 1. desconto da conta nº 3970.635.16709-0 (fl. 36) o equivalente às custas processuais (fl. 60); 2. coloque à disposição da EF nº 0012506-57.2007.403.6106 o remanescente depositado na referida conta, vinculando à CDA nº 80 2 07 012403-24, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua

dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Traslade-se cópia deste decisum e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal. Sem prejuízo, levante-se a indisponibilidade de fl. 17. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0007568-77.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR BELLODI(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Considerando que, à época da apresentação das contrarrazões de fls. 62/64, o Dr. Sidiney Fernando Pereira, OAB/SP nº 239.284, não tinha poderes para atuar nestes autos em razão do falecimento do Executado (Certidão de Óbito - fl. 73), prejudicada referida peça. Ante o exposto, intime-se aludido advogado, através de publicação, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração outorgada pelo(a) representante do espólio do executado e documento que comprove esta representação, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar nova contrarrazões. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca da retificação do pólo passivo desta EF. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5699**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404499-40.1995.403.6103 (95.0404499-9)** - ALPASA VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALPASA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a inércia da parte autora/exequente em recolher as custas de preparo da apelação, JULGO DESERTO o referido recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/279 e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0004231-75.2000.403.6103 (2000.61.03.004231-9)** - LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá

a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004283-71.2000.403.6103 (2000.61.03.004283-6)** - SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.145 - Ciência à parte autora/exequente. 2. Ante a expressa anuência do INSS, à fl.144, com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 136/138, ocorreu a preclusão lógica, tornando desnecessária a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0003759-40.2001.403.6103 (2001.61.03.003759-6)** - OLAVO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em Despacho/OfícioEm face do quanto informado à fl.191, oficie-se à Procuradoria Seccional Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, 521, 2º andar, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-870, encaminhando cópia da sentença de fsl.175/180, para as providências pertinentes, haja vista a condenação da parte autora/exeqüente em multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.Int.

**0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7)** - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003663-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003663-2)** - ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005419-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005419-5) - TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002309-18.2008.403.6103 (2008.61.03.002309-9) - REGINA APARECIDA VAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007569-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007569-5) - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE RICOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000723-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000723-2) - EDUARDO JOSE DE FREITAS(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDUARDO JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 76, informando que não oporá embargos à execução, ocorreu a preclusão lógica, tornando desnecessária a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do



respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANIO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001815-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001815-1) - SEBASTIANA DO NASCIMENTO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000747-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000747-7) - ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA GUIMARAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002153-59.2010.403.6103 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003951-55.2010.403.6103 - JOAO DUTRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUTRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401857-94.1995.403.6103 (95.0401857-2)** - AUTO COML/ TAUBATE S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP066283 - JOSE FERREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I) Fls.175 e seguintes: Ciência à União Federal (PFN). II) Fl.166 - parte final: Nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do CPC, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP.III) Int.

**0003325-12.2005.403.6103 (2005.61.03.003325-0)** - JOSE CASSIO DE MELO SERVO X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X RUY YASSUO MATSUMOTO X JOSE FRANCISCO SANTOS VERGES X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X OLINDA SANTOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ANTONIO MARIO LOPES X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X JOSE ARMANDO DE CASTRO NOGUEIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X RUY YASSUO MATSUMOTO X OLINDA SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PERRENOUD X ANTONIO MARIO LOPES X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X JOSE ARMANDO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 1.225,20 MAIO/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

**0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROTERRA DE JACAREI LTDA ME X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS

GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY JULIETA MACHADO

Fl.89/90: Defiro. Anote-se.Fls. 86/88: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000303-33.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0000701-77.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SOUZA SILVA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0000999-69.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0001077-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0003173-51.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IZABEL PEREIRA DE SOUZA SILVA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0003405-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Se silente, guarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0004795-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILCEIA MARIA NASCIMENTO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0004805-15.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO AFONSO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO AFONSO PINTO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0004819-96.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0002647-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX MACHADO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MACHADO VENTURA

Autor:CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu:ALEX MACHADO VENTURAEndereço:Rua 5, nº 20, Parque Ipanema, Conjunto Hamilton Alvarenga Peixoto, Taubaté/SPVISTOS EM INSPEÇÃO. 1. TENDO EM VISTA A DEVOLUÇÃO PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ, CONFORME FLS.39/40, DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, UMA VEZ QUE DEIXOU DE SER DISTRIBUÍDA PARA CUMPRIMENTO JUNTO ÀQUELA SUBSEÇÃO E FOI PROTOCOLIZADA, POR ENGANO, COMO PETIÇÃO E ENCAMINHADA DEVOLTA A ESTE JUÍZO, EXPEÇA-SE NOVAMENTE, ALERTANDO AQUELA SUBSEÇÃO SOBRE O OCORRIDO.2. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.404,80, atualizado em 03/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.3. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da intimação determinada.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0002651-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação para pagamento. Se silente, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 5762**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401681-52.1994.403.6103 (94.0401681-0)** - JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verbas de sucumbência (fls. 187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402568-02.1995.403.6103 (95.0402568-4)** - RAIMUNDO GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 291 e 295), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404336-89.1997.403.6103 (97.0404336-8)** - GERALDO PINTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, através da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls. 97/103, o INSS informa que não existem valores a serem pagos tendo em vista que a parte autora já recebeu o valor devido no Juizado Especial Federal, conforme documentos que junta às fls. 104/113. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito, uma vez já cumprida a obrigação de pagar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor supra referido na presente ação repete a que foi feita na ação nº 0114339-57.2003.4.03.6301, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 0114339-57.2003.4.03.6301. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004411-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004411-4)** - CARLOS NUNES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 237 e 245), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004049-84.2003.403.6103 (2003.61.03.004049-0)** - JOSE FRANCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 203 e 209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008375-87.2003.403.6103 (2003.61.03.008375-0)** - ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.164/165 e 168), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008691-03.2003.403.6103 (2003.61.03.008691-9)** - SUDARIO MANOEL NETO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SUDARIO MANOEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 138 e 143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007349-83.2005.403.6103 (2005.61.03.007349-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.290/291 e 297), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

**0001308-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001308-5) - JOAO LOURIVAL MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LOURIVAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 238 e 245), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006921-67.2006.403.6103 (2006.61.03.006921-2) - LUIZA TOMAZ(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.201/202), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007973-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007973-4) - GERALDO RODRIGUES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de honorários contratuais (fls. 143/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto aos honorários contratuais, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008351-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008351-1) - IRACY DA SILVA BEZERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACY DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 168/169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002080-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002080-7) - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TARCISIO VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de



sucumbência (fls. 144 e 150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401102-46.1990.403.6103 (90.0401102-1)** - ANTONIO DE CASTRO FARIA X MARIA ROSA FARIA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ROSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, parte através de depósito (fls.155), já levantado pela parte exequente (fls.159/161), e parte através de precatório (fls.172), já levantado pela parte exequente (fls.176/177). Também houve cumprimento da obrigação pelo réu quanto à diferença de erro de cálculo apurada, objeto de ofício requisitório complementar, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.290/291), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404466-16.1996.403.6103 (96.0404466-4)** - LUCIA VIEIRA SANTOS X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUCIA VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 379/389 julgou parcialmente procedente a ação e fixou a sucumbência recíproca. Processado o feito, foi apresentada petição dos autores, ora exequentes, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual encontra-se subscrita por patrono da CEF (fls.491/492). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Prejudicadas as manifestações da CEF e da União pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 494 e 497), face o pedido de renúncia fundado em acordo extrajudicial entabulado pelas partes. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos exequentes, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400276-73.1997.403.6103 (97.0400276-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404466-16.1996.403.6103 (96.0404466-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA VIEIRA SANTOS X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 211/213 julgou procedente a ação e condenou a CEF ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, foi apresentada petição dos autores, ora exequentes, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual encontra-se subscrita por patrono da CEF (fls.274/275). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos exequentes, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a CEF como executada e os autores como exequentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007210-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007210-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JAIR DONIZETI PONTES(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO

#### FEDERAL X JAIR DONIZETI PONTES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido do autor e condenou-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo (fls.193/194). Como o valor penhorado não correspondeu integralmente ao crédito perseguido, a exequente pugnou pela continuidade da execução, com penhora de bens. No entanto, o executado procedeu ao recolhimento, mediante DARF, da diferença devida (fls.205/206). Foi determinada por este Juízo a conversão em renda da União do depósito do valor penhorado por meio do BACEN/JUD, para o que foi expedido o competente ofício (fls.208). Antes que retornasse aos autos a comunicação da agência bancária sobre a efetivação da transferência em questão, a União, intimada de todo o processado, requereu a extinção do feito, sob o fundamento de quitação integral do débito. Decido. Uma vez que a exequente, afirmando a quitação integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0004620-84.2005.403.6103 (2005.61.03.004620-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REOCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X REOCLIN S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, de forma parcelada, mediante GRU e/ou DARF, o valor da condenação que lhe cabia (fls. 430, 437, 439/440, 442, 443 e 446). A exequente, intimada, pediu a extinção do feito, pela quitação integral do débito (fls.449). Autos conclusos aos 03/09/2013. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **0001640-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001640-2) - DOMINGOS PINTO NETO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOMINGOS PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF informou que o exequente já possui crédito efetuado por decisão de processo afeto a outra jurisdição. Diante da insurgência do exequente, foram solicitadas cópias da decisão exequenda daquele outro feito, sendo constatado não haver identidade de objeto. Intimada a cumprir o julgado, a executada esclareceu que o crédito devido nesta ação foi, por equívoco, efetuado naquela outra. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou insurgência, a qual, por se considerada infundada, foi afastada pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial ora executado, haja vista que o crédito devido nestes autos já foi efetuado através de processo de outra jurisdição, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0007485-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007485-2) - ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZINHA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.169/191, a executada juntou extratos dos créditos devidos, informando que os índices de junho/1987 e maio/1990, já foram creditados à época. Verba honorária depositada às fls.193. Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor (quanto aos índices de janeiro 1989 e abril/1990), reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos índices de junho/1987 e maio/1990, uma vez que já foram pagos à época e que contra tal asserção a parte exequente nada manifestou, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, quanto a tais índices, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao depósito

da verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001157-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001157-3)** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 196/204, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou sua expressa concordância com os valores (fls. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa concordância da exequente com os valores apresentados para pagamento, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004052-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004052-4)** - VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 158/162, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou sua expressa concordância com os valores (fls. 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa concordância da exequente com os valores apresentados para pagamento, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004282-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004282-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO MARTINS DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARTINS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que homologou a desistência do autor e o condenou ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.66/67 e 71). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004600-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004600-9)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o exequente discordou dos valores oferecidos pela executada, para pagamento (fls.62/63 e 74/81). Autos remetidos ao Contador Judicial, o qual apurou saldo devedor pela executada (fls.84/87), contra o que exequente e executada ofereceram insurgência, que foi decidida por este Juízo, pelo acolhimento do cálculo da Contadoria (fls.98/99). A executada efetuou depósito complementar do valor devido (fls.103/104). O executado apresentou nova insurgência (fls.107/109), em razão do que foi determinada remessa dos autos ao Contador Judicial, que apurou diferença de saldo devedor remanescente (fls.113/117). Complementação pela executada às fls.131. Intimado, o executado, manifestou concordância e requereu a expedição de alvará de levantamento de forma individualizada (fls.135). Vieram os autos conclusos aos 03/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que houve, pela executada, o cumprimento do julgado, com o pagamento das quantias a que condenada, inclusive a título de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença (inclusive quanto aos honorários advocatícios), com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.62/63, 103/104 e 131, observando-se, quanto a este último, a necessidade de individualização da parte cabível ao patrono do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001449-46.2010.403.6103** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada no tocante à verba honorária. Às fls. 85/87, a CEF juntou documentos e guia de depósito judicial comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante à verba honorária, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, uma vez que já foi prolatada sentença quanto ao valor principal (fls. 81), se nada for requerido com relação ao levantamento da verba honorária, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001083-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$30.034,88. O ré foi inicialmente citado, não pagou e não ofereceu embargos monitórios. Constituído o título executivo judicial. Tentativa de conciliação frustrada. A exequente foi intimada para se pronunciar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, mas ficou-se inerte (fls.44/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução iniciada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a fase executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5809**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006917-83.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006838-07.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006584-34.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHLAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006783-56.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006802-62.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006948-06.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007040-81.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006782-71.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006619-91.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0002984-10.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 456/466 e 467/476. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. 1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006781-86.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

## **Expediente Nº 5829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005433-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005433-7)** - ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001241-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001241-2)** - VALERIA CAMPOS GIMENEZ ALLONSO(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001709-26.2010.403.6103** - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003909-06.2010.403.6103** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003974-98.2010.403.6103** - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004057-17.2010.403.6103** - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOSE DOS CAMPOS AESJC(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo as apelações interpostas pela autora e pela União no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes contrárias. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004222-64.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005339-90.2010.403.6103** - ANTONIO DONIZETE VALERIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005470-65.2010.403.6103** - JOSE GARCIA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 215: Cientifique-se a parte autora de que o benefício foi implantado. Int.

**0005471-50.2010.403.6103** - ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007086-75.2010.403.6103** - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.O fato de o Procurador do INSS informar que não interporá recurso voluntário não significa necessariamente que não haverá reexame necessário.Assim sendo, torna-se indispensável que o INSS traga planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente.Abra-se vista ao INSS.Int.

**0007219-20.2010.403.6103** - JOAO DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008393-64.2010.403.6103** - MARIA VENANCIA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008539-08.2010.403.6103** - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000949-43.2011.403.6103** - VICENTE DE PAULA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001239-58.2011.403.6103** - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001843-19.2011.403.6103** - JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002618-34.2011.403.6103** - SERGIO MURILO BRANCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003059-15.2011.403.6103** - VANUZIA DUARTE AMORIM(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004972-32.2011.403.6103** - CLEONICE DE FATIMA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.



**0005081-46.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA DIOLINA DE SOUZA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005489-37.2011.403.6103** - ILDA SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006263-67.2011.403.6103** - AUREA ROSA PAULO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. cientifique-se a parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009101-80.2011.403.6103** - ROSANGELA NERES DE JESUS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000251-03.2012.403.6103** - PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001735-53.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001799-63.2012.403.6103** - VICENTE MIRANDA GONCALVES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002975-77.2012.403.6103** - GERALDO FRANCISCO CLARO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003351-63.2012.403.6103** - PEDRO LUIZ BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003495-37.2012.403.6103** - MARIA JOSE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003657-32.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003722-27.2012.403.6103** - AUGUSTO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004643-83.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005133-08.2012.403.6103** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005737-66.2012.403.6103** - JOSE DE SOUZA PINTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000353-88.2013.403.6103** - IRACI MARIA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: Cientifique-se a parte autora de que o benefício foi implantado. Int.

**0001515-21.2013.403.6103** - GUIDO MAIA DE ALMEIDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003341-82.2013.403.6103** - MARILENE CAMPOS TESSITORI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003601-62.2013.403.6103** - SEBASTIAO LOPES SOARES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005301-73.2013.403.6103** - NILCE GONCALVES MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006285-57.2013.403.6103** - HELDER BATISTA DE LIMA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006495-11.2013.403.6103** - JOAO MANOEL DE SANT ANA FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

## **Expediente Nº 5830**

### **ACAO PENAL**

**0003291-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003291-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X WAGNER GOMES DE LIMA X ANTONIO MARCOS LUZ(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X JOSE TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA X PAULO DE OLIVEIRA

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.1. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do corréu Alexandre Carlos Freitas Surgek não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.2. Fls. 1182 e seguintes: Acolho os argumentos expendidos pelo Digno Procurador da República à fl. 123 (frente e verso), os quais adoto como razões de decidir. Em consequência,

revogo a suspensão do processo em relação ao corréu Antônio Marcos Luz e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Intime-se o acusado, a fim de que apresente resposta à acusação.3. Sem prejuízo da resposta à acusação a ser apresentada pelo corréu Antônio, designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP.Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.TESTEMUNHA: CLAYTON HENRIQUE DOS SANTOS, 3º Sargento Policial Militar, RE 933.705-9, lotado no 1º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Policiamento Rodoviário, sito à Avenida Armando de Moura, nº 471, Parque Três Marias, Taubaté/SP, CEP 12081-600, telefone 3634-5880 ou 3634-5899, email lbprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br. Solicito, finalmente, o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação da(s) testemunha(s), a fim de que sejam determinadas as providências necessárias caso a(s) mesma(s), devidamente intimada(s) não compareça(m) perante esse Juízo.OBS.: Videoconferência agendada sob o Callcenter nº 312425.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP.Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, para ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.TESTEMUNHA: SILVÉRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Cabo Policial Militar, RE 933.727-0, lotado no 3º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Policiamento Rodoviário, sito à SP 058, Rodovia Nestralla Rubez, KM 213 + 060, Barra do Embaú, Cruzeiro, CEP 12700-000, telefone 3145-3368, 3144-3495, email lbprv3ciapelp1@policiamilitar.sp.gov.br. Solicito, finalmente, o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação da(s) testemunha(s), a fim de que sejam determinadas as providências necessárias caso a(s) mesma(s), devidamente intimada(s) não compareça(m) perante esse Juízo.OBS.: Videoconferência agendada sob o Callcenter nº 312425.4. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais pertinentes ao corréu JOSÉ TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.5. Solicite-se ao egrégio Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 2010.51.10.000105-4.6. Intime-se o defensor Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP nº 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, fone 91206772, dos termos do presente despacho, devendo cópia da presente servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.7. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inclusão do advogado Dr. Sérgio Pedro Nakim, OAB/RJ 66.596, constituído pelo corréu Antônio Marcos Luz, no sistema informatizado de dados.8. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

**0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)**

Vistos em sentença. I - Relatório SUEO KUSAHARA, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº9.605/98, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção. A denúncia foi recebida em 02/09/2003 (fl.11), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.347/361, que foi publicada em Cartório no dia 06/09/2013 (fl.362). O Ministério Público Federal foi intimado aos 10/09/2013, conforme consta de fl.363, não tendo havido interposição de recurso pela acusação, consoante extrato de consulta processual de fl.370. Às fls.365/367, o acusado apresentou recurso de embargos de declaração. Os autos vieram à conclusão aos 08/10/2013. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Embora não esteja certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença de fls.347/361 para a acusação, ante a análise da data de intimação do representante do Ministério Público Federal (10/09/2013 - fl.363), e o extrato de petições protocoladas no presente feito (fl.370), o qual indica a inexistência de petições após a prolação da sentença (com exceção dos embargos oferecidos pelo réu), mostra-se imperioso o reconhecimento da ocorrência do trânsito em julgado para a acusação, ante o decurso de mais de 05 (cinco) dias para interposição de eventual recurso pelo órgão acusador, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Desta feita, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado o acusado foi de 01 (um) ano de detenção, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal.Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (02/09/2003 - fl.11), até a data de publicação da sentença de fls.347/361 (06/09/2013 - fl.362), transcorreu lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Contudo, deve ser observado que foi determinada a suspensão do curso do processo aos 29/11/2006 (fl.95), bem como da prescrição da pretensão punitiva estatal,

com retomada de seu curso somente com a citação do acusado, a qual se operou em 01/11/2009 (fl.188, verso). Mesmo descontando-se o período de suspensão da prescrição entre 29/11/2006 a 01/11/2009, é imperioso reconhecer que houve o decurso do prazo prescricional, que de acordo com a pena em concreto aplicada na sentença, ocorre em 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos: Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Dessarte, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição, fica prejudicada a análise dos embargos declaratórios apresentados pelo réu. III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado SUEO KUSAHARA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Certifique-se a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls.347/361 para a acusação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004227-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004227-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO FERREIRA DE SOUSA (SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)**

Vistos em sentença. I - Relatório ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 02/02/2006 (fl.105), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.330/334, que foi publicada em Cartório no dia 07/06/2013 (fl.335). À fl.338, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 17/06/2013. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.339), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fl.340). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado o acusado foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 11 (treze) dias-multa a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (02/02/2006- fl.105), até a data da publicação da sentença, aos 07/06/2013 (fl.335), transcorreu lapso temporal superior a 07 (sete) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena pecuniária deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110 e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI (SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LUCIANO RODRIGUES DOS**

SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RONALDO ALVES FILHO, HAMILTON BARROS LEONI e LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, denunciando-os como incurso nas penas prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal.Às fls.515/516, encontra-se termo de audiência, na qual foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado RONALDO ALVES FILHO.Em relação aos acusados HAMILTON BARROS LEONI e LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, foi proferida sentença condenatória às fls.572/581, a qual já transitou em julgado para a acusação, assim como, em relação a estes acusados (fls.608 e 644).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.659 e verso, no sentido de que o acusado RONALDO ALVES FILHO cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, requerendo a extinção da punibilidade.É o relatório. Fundamento e decido.Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls.526, 527, 531, 537, 548, 556/559, 562, 564, 583/585, 602 e 640, nos termos estabelecidos em audiência (fls.515/516), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado RONALDO ALVES FILHO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, e, ainda, considerando-se que já houve a expedição de ofícios e guias de execução em relação aos acusados HAMILTON BARROS LEONI e LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (fls.614/620 e 648/654), arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0004718-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO ELIAS DE BIAGI(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CELSO LUIS VASQUES**

Recebo a apelação interposta pelo corréu Celso Luis Vasques (fl. 347). Abra-se vista à defesa do corréu Celso, bem como ao r. do Ministério Público Federal para oferecerem suas contrarrazões de apelação.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o defensor dativo: DR. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP n.º 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, nº 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487 e 9121-9792.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004953-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6)) JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Expeça-se alvará de levantamento em nome da Transcontinental do valor do depósito de nº 030846 (fls. 510), bem como expeçam-se dois alvarás de levantamento em nome da CEF, um do valor do depósito nº 030845 (fls. 511), e outro do valor transferido às fls. 515. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

**0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, relativas ao Plano Collor I (abril/90, 44,80%), acrescidas de juros de moratórios a partir da citação ou do saque do saldo, o que

ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% a partir de então. Devidamente intimada para cumprir o julgado, a CEF informou às fls. 210/212 e 221/223 que: a) o autor já havia recebido os créditos referentes aos expurgos inflacionários do Plano Verão, em 12/12/2005, através do processo nº 0405462-77.1997.4.03.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal deste Fórum. b) os créditos referentes aos expurgos inflacionários do Plano Collor I, foram creditados na conta vinculada do autor, em 04/10/2006, através do processo nº 0002350-19.1993.4.03.6100 (origem 93.00023500), que tramitou perante a 18ª Vara Cível de São Paulo e que, atualmente, encontra-se no E. TRF/3ª Região. No que se refere especificamente aos valores referentes ao Plano Collor I (que são objeto desta ação), argumenta a CEF que referidos valores foram creditados em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública 0002350-19.1993.4.03.6100, entre o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e a CEF, no qual o SINDICATO renunciou aos juros moratórios de 0,5% ao mês (fls. 252/254). Sustenta, assim, que a obrigação foi integralmente cumprida. O autor, por sua vez, não questiona o depósito efetuado pela CEF em sua conta vinculada, tanto que apresenta, às fls. 227/237, os cálculos com os valores que entende corretos, subtraindo o valor de R\$ 29.007,23 depositado em 04/10/2006 e incluindo os juros de mora. O questionamento é referente à exclusão dos juros moratórios, nos termos previstos no acordo firmado na Ação Civil Pública acima referida. É a síntese do necessário. Decido. I - Tendo em vista a alegação da ré de que a obrigação foi integralmente cumprida, em decorrência do acordo firmado com o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, nos autos da ACP nº 0002350-19.1993.4.03.6100, deverá a CEF diligenciar no sentido de comprovar este fato modificativo do direito do autor, uma vez que o crédito foi efetuado com base em documentos repassados à CEF pelo SINDICATO. II - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 220/223 e 227/237). Deverá o Sr. Contador que a realizar os cálculos de 2 formas: a) sem a inclusão dos juros moratórios; e b) com a inclusão dos juros de mora, nos termos do julgado. Int.

**0006033-88.2012.403.6103** - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. O Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito do Denatran foi intimado para que desse cumprimento à decisão de fls. 87-88 por Carta Precatória (fls. 100-106). Apesar disso, não ofereceu nenhuma manifestação, quer para cumprir o requisitado, quer para justificar eventual impossibilidade de o fazer. Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos: 1) Expeça-se Carta Precatória de busca e apreensão, a ser cumprido por Oficial de Justiça, de cópia dos autos dos processos administrativos de nº 80001.017671/2006-01-DENATRAN e 80001.012519/2007-44.2) Caso persista o descumprimento será aplicada ao Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito do Denatran multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, e os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Com a juntada das referidas cópias, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008309-92.2012.403.6103** - WASHINGTON LUIZ BRUNO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 28 de novembro de 2013, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

**0009310-15.2012.403.6103** - PAULO ALVES MOREIRA (SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X UNIAO FEDERAL Em alegada síntese, manifesta-se a UNIÃO sobre a eventual tempestividade da contestação apresentada, invocando erro quanto a não correta alimentação das informações processual nos extratos obtidos pela Internet. Nestes termos, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o andamento processual, obtido via Internet, possui, tão somente, valor informativo, não se prestando a substituir a certidão constante dos autos. Ainda assim, não é praxe desta Vara Federal não alimentar a movimentação processual de acordo com o real andamento dos atos judiciais, tanto que se trata da primeira reclamação neste sentido. Observa-se que a UNIÃO foi devidamente citada

em 28 de fevereiro de 2013 e somente retirou os autos em 11 de junho de 2013. Denota-se que, caberia a UNIÃO verificar pessoalmente o andamento processual dos autos, uma vez que todas as semanas são retirados vários em carga por ela. Como já esclarecido, não é comum um atraso tão significativo na juntada de mandados cumpridos pela Secretaria desta Vara, fato que deveria gerar maior atenção por parte da UNIÃO. Assim, à míngua de previsão legal, indefiro o pedido de recebimento da contestação como tempestiva. Defiro o pedido da parte autora de fls. 20 e designo o dia 12 de dezembro de 2013, à 14h30 min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

**0001972-53.2013.403.6103** - ISAQUEU NER CORREA X MARCIA GONCALVES CORREA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 104-105, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARÁ(S) LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

**0002493-95.2013.403.6103** - DEVANIR ZAMPERLINE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

**0003464-80.2013.403.6103** - EURIDICE COSTA MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0003925-52.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou



sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0004678-09.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de espôndilo artrite lombo-sacra e esporão dos calcâneos, assim como epilepsia, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio doença em 05.03.2012, sendo indeferido sob alegação de não constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 42-46 e 48-58. Laudos administrativos às fls. 34-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista às fls. 48-58 indica que a autora é portadora de esporão de calcâneo, bilateral, devido ao uso de calçado tipo rasteirinha, o que propicia estiramento da fâscia plantar, mecanismo pelo qual os esporões se formam. Ao exame da coluna, a autora mostrou-se sem algia nos movimentos de dorsiflexão do tronco, manobra de Lasgue negativa. Conclui que, do ponto de vista ortopédico, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. O laudo médico apresentado pela psiquiatra indica que a autora é portadora de epilepsia parcial com generalização, é limítrofe intelectual e possui depressão orgânica (G40.2 + F79 + F06.6). Afirma a perita que a doença foi diagnosticada há 10 anos, com piora em novembro de 2011 e crises sem controle e com incapacidade desde março de 2012. Constata que, no momento, a autora necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente e está morando com o irmão desde a piora de seu quadro. Conclui a médica psiquiatra que a autora apresenta incapacidade absoluta e temporária (com reavaliação sugerida em um ano) para o trabalho. Estão também preenchidos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tendo em vista que a autora verteu contribuições individuais de 05/1999 a 05/2002, de 07/2002 a 10/2004, 02/2005 a 03/2005 e de 07/2005 a 05/2012, conforme extrato do CNIS. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria de Fátima Nunes. Número do benefício: 550.355.419-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.03.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 101.383.568-90 Nome da mãe Maria Motta Nunes. PIS/PASEP Endereço: Rua Maria Renata Alcântara Manfredini, 21, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0004722-28.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SPI05166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de malformação da coluna lombar, agravada em meados de 2012, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega requereu o auxílio-doença no dia 08.4.2013, que foi indeferido por entenderem que a incapacidade é anterior a sua contribuição para a Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 31 e laudo pericial às fls. 36-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade

de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser autora portadora de neurofibromatose não maligna do tipo 1. Trata-se de deformidade esquelética congênita. A autora apresenta escoliose dorso lombar de curva rígida destra convexa secundária (com mais de vinte graus, pelo ângulo de Cobb). Ao exame físico apresentou atrofia muscular paravertebral, abdome globoso com hipotrofia muscular à esquerda, e espasticidade muscular em toda a região dorso-lombar. O perito disse que a referida doença, diagnosticada em maio de 2012, incapacita a autora para o trabalho de forma relativa e temporária, já que ainda se encontra em tratamento, com possibilidade de intervenção cirúrgica. Embora a doença diagnosticada possua natureza congênita, como o próprio perito indica em sua resposta ao quesito 13 (fls. 50), observo que a autora registra vínculos empregatícios, pelo menos até agosto de 2011 (fls. 13-14), o que, se não a impediu de exercer trabalho por um tempo, a impede atualmente de trabalhar, já que o perito indica como data de início da incapacidade o mês de maio de 2012. Isso nos leva a crer na possibilidade de convivência da autora com seu problema, porém, com piora atual de seu quadro clínico. Cumpridos, portanto, os demais requisitos para a concessão do benefício, como carência e qualidade de segurado, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria de Lourdes da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 081.280.268-36 Nome da mãe Maria de Lourdes da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Geovani Batista Capeloto, nº 130, Jardim Nova Michigan, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003702-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003702-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-75.1999.403.6103 (1999.61.03.003703-4)) SILVIO PEREIRA LUIS (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 214-217, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0004210-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004210-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406323-29.1998.403.6103 (98.0406323-9)) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fls. 421-422: Esclareça a CEF o pedido, uma vez que, segundo informações prestadas pela própria CEF às fls. 405, não há valor bloqueado na conta de SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002581-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002581-1)** - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO X EDSON APARECIDO DA SILVA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fls. 252: Esclareça a CEF o pedido, uma vez que se trata de pessoa estranha aos autos. Após, venham os autos conclusos.

**0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1)** - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial

**0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2)** - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Determinação de fls. 189: Frustrado o bloqueio no BACENJUD. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000748-51.2011.403.6103** - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls. 157: Vista à parte autora dos documentos de fls. 161-169.

**0002782-96.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embora não tenha a CEF juntado aos autos os extratos relacionados ao início da opção ao FGTS, observe que em todos os extratos juntados, inclusive do ano de 1984 (período próximo à prescrição trintenária para o seu recebimento), a autora vinha recebendo a taxa de 6% (seis por cento) que indica que houve a opção à taxa de juros progressivos e, portanto, não havendo em que se falar em cumprimento de sentença.Desta forma, intime-se a autora para manifestação Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008703-36.2011.403.6103** - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CESAR LOPES DALACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Preliminarmente, intime-se o corréu CESAR LOPES DALAQUA para que comprove documentalmente que mantém residência na Rua Francisco Pereira Filho, 40, desde a data da negativa de citação de fls. 142.Cadastre-s, no sistema processual, o advogado subscritor da petição de fls. 252-253.Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003307-44.2012.403.6103** - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003713-65.2012.403.6103** - DARCI DA SILVA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 65:I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 64-64/vº, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/09/2013

**0004598-79.2012.403.6103** - EDUARDO JUNIOR DA SILVA X ANA FLAVIA DE SIQUEIRA SILVA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos

apresentados às fls. 104-106, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0005136-60.2012.403.6103** - DICKSON SUGAHARA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Determinação de fls. 61: Vista à parte autora do processo administrativo de execução fls. 62-131.

**0005572-19.2012.403.6103** - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

**0006307-52.2012.403.6103** - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Observo que, embora tenha o autor requerido na inicial os benefícios da justiça gratuita, não houve apreciação do pedido no curso do processamento. Desta forma, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de produção de prova pericial de corretagem, na medida em que essa providência é irrelevante para o julgamento do feito. É dispensável, portanto, ao menos por ora, a realização de quaisquer avaliações, que ficam postergadas para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença, se for o caso.A constatação dos fatores estruturais que colocam em risco o imóvel ainda foram comprovados nos autos.Em razão disso, determino a produção de prova pericial de engenharia. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Int.

**0007407-42.2012.403.6103** - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 179:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0007942-68.2012.403.6103** - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 95: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0008303-85.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Decreto a revelia da ENGEA, deixando, nos termos do art, 320, I, do CPC, de aplicar seus efeitos.Voltem os autos conclusos para sentença.

**0009277-25.2012.403.6103** - CLAUDIO DE CASTRO CAMPOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado fixados na sentença.

**0001197-38.2013.403.6103** - VICENTE ALVAREZ LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Determinação de fls: 42 e 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0001203-45.2013.403.6103** - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR  
Certidão de fls. 74: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0003058-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE PINHEIRO MELO  
Certidão negativa de fls. 29: Manifeste-se a CEF.Int.

**0004605-37.2013.403.6103** - RODOLFO DA SILVA PEREIRA X ALEXANDER DE SOUZA BARROS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação em que os autores pretendem obter um provimento jurisdicional que obrigue a CEF a efetuar o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, decorrente de despedida sem justa causa, por contrato por prazo indeterminado, firmado com a administração pública municipal.Embora os autos tenham vindo conclusos para prolação de sentença, verifico que os recursos do seguro-desemprego são originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, porém, a Caixa Econômica Federal é o agente operador deste benefício, detendo a responsabilidade para o seu pagamento ao segurado.No caso dos autos, o indeferimento do pagamento, foi feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que é órgão da União, o que justifica sua legitimidade para esta ação, devendo seu incluído no pólo passivo da demanda.Considerando, por outro lado, que a CEF é a pessoa encarregada de realizar o pagamento (art. 15 da Lei nº 7.998/90), tem igual legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.Por tais razões, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promovam a citação da União Federal como litisconsorte passivo necessário.Cumprido, cite-se. Intimem-se.

**0005390-96.2013.403.6103** - ALEX SANDRO BISPO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X FOGACA SERVICOS DE ANALISES E APROVACAO DE CREDITO LTDA ME(SP110436 - JAIRO ALEXANDRE FOGACA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0005567-60.2013.403.6103** - BRAULIO NOGUEIRA(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003806-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003806-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.1999.403.6103 (1999.61.03.004612-6)) HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Determinação de fls. 525:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0003160-86.2010.403.6103** - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a CEF, além da aplicação de correções monetária, foi condenada a promover o crédito dos juros progressivos. Desta forma, deverá, tendo em vista que é a detentora dos documentos relativos ao FGTS, providenciar a juntada dos extratos, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. Assim, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora.Cumprido, dê-se vista ao autor, para que prossiga nos termos da decisão de fls. 112.Int.

## **Expediente Nº 7334**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007435-73.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-22.2013.403.6103) MAURO DA SILVA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 86 e verso por seus próprios fundamentos.Oficie-se, via correio eletrônico, conforme requerido pelo Ministério Público Federal ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Guarulhos, enviando cópia do Auto de Prisão em Flagrante, bem como das decisões de fls. 61-63 e 86 e verso.Int.

## **Expediente Nº 7335**

### **ACAO PENAL**

**0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc..Fls. 690: diga a defesa do réu, JOSÉ ODAIR FREIRE, sobre a não localização da testemunha RENATO BUENO, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados da(s) testemunha(a,s), objetivando a intimação da mesma, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

## **Expediente Nº 2652**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009878-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009878-6)** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandado não foram conhecidos (decisão de fl. 647), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 652 a 688, porquanto intempestiva (a Impetrante tomou conhecimento da sentença em 14 de junho de 2013 - fl. 607, e apresentou o recurso de apelação em 22 de julho de 2013 - fl. 652).2. Dê-se vista dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010459-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 171 destes autos, a fim de que em 15 (quinze) dias cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 164.Int.

**0001074-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DANIELE SILVA DE MORAES, visando à busca e apreensão do automóvel marca FIAT UNO MILLE ECONOMY, chassi 9BD15802A96186450, ano modelo/fabricação 2008/2009, placa AQT 4993, cor branca, Renavam 111869480. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46123472, de 11/08/2011 (fls. 6-7), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10-1), descrito à fl. 2, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a parte demandada ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a parte demandada deixou de adimplir o pactuado a partir de 11/06/2012 (fl. 16 - 10ª prestação), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 4-17. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 25-35, após decisão de fl. 22. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46123472, firmado em 11/08/2011, no valor líquido de R\$ 23.782,08 (fls. 6-7), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13-5, a requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel marca FIAT UNO MILLE ECONOMY, chassi 9BD15802A96186450, ano modelo/fabricação 2008/2009, placa AQT 4993, cor branca, Renavam 111869480, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar a parte requerida nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001078-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA OTILIA FRANCO RODRIGUES

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA OTILIA FRANCO RODRIGUES, visando à busca e apreensão do automóvel marca FIAT PALIO FIRE FLEX, chassi 9BD17164G72857588, ano modelo/fabricação 2006/2007, placa DUN 7284, cor branca, Renavam 899791727. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47362955, de 22/11/2011 (fls. 6-7), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10-11), descrito à fl. 2, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a requerida ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a requerida deixou de adimplir o pactuado a partir de 23/07/2012 (fl. 17 - 8ª prestação), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 4-18. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 26-36, após decisão de fl. 23. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47362955, firmado em 22/11/2011, no valor líquido de R\$ 20.300,00 (fls. 6-7), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 13 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 14-6, a requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto das Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 13) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca FIAT PALIO FIRE FLEX, chassi 9BD17164G72857588, ano modelo/fabricação 2006/2007, placa DUN 7284, cor branca, Renavam 899791727, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001086-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO MENDES DE QUEIROZ

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAURÍCIO MENDES DE QUEIROZ, visando à busca e apreensão do automóvel marca VW GOL 1.0 G IV, chassi 9BWAA05W09T055631, ano modelo/fabricação 2008/2009, placa HJG 6180, cor prata, Renavam 976034069. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46001690, de 08/08/2011 (fls. 6-7), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 09), descrito à fl. 2, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 08/03/2012 (fl. 13 - 7ª prestação), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 6-14. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi



apresentada às fls. 21-69, após decisão de fl. 17.II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46001690, firmado em 08/08/2011, no valor líquido de R\$ 24.858,30 (fls. 6-7), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 10 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 11-2, o requerido foi devidamente notificado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 10) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca VW GOL 1.0 G IV, chassi 9BWAA05W09T055631, ano modelo/fabricação 2008/2009, placa HJG 6180, cor prata, Renavam 976034069., cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001660-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DOS SANTOS ROCHA**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBERTO DOS SANTOS ROCHA, visando à busca e apreensão da motocicleta marca HONDA CG 150 FAN ESI, chassi 9C2KC1670CR410109, ano modelo/fabricação 2011/2012, placa EWY 0109, cor vermelha, Renavam 385091702. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46855215, de 17/10/2011 (fls. 7-8), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10-1), descrito à fl. 3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a parte demandada deixou de adimplir o pactuado a partir de 17/10/2012 (fl. 15 - prestação 12), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documento de fls. 5-17. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 22-32, após decisão de fl. 21.II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46855215, firmado em 17/10/2011, no valor líquido de R\$ 6.800,00 (fls. 7-8), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13-4, a requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim

Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da motocicleta marca HONDA CG 150 FAN ESI, chassi 9C2KC1670CR410109, ano modelo/fabricação 2011/2012, placa EWY 0109, cor vermelha, Renavam 385091702, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar a parte requerida nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0002138-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOLORES DE OLIVEIRA**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DOLORES DE OLIVEIRA, visando à busca e apreensão da motocicleta marca HONDA CG 150 FAN ESI, chassi 9C2KC1670CR473747, ano modelo/fabricação 2011/2012, placa EWZ 0466, cor vermelha, Renavam 420975330. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47935729, de 05/01/2012 (fls. 7-10), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 12), descrito à fl. 3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 05/11/2012 (fl. 17 - 10ª prestação), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5-18. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 24-34, após decisão de fl. 23. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47935729, firmado em 05/01/2012, no valor líquido de R\$ 6.950,00 (fls. 7-10), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 13 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 14-6, o requerido foi devidamente notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 13) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta marca HONDA CG 150 FAN ESI, chassi 9C2KC1670CR473747, ano modelo/fabricação 2011/2012, placa EWZ 0466, cor vermelha, Renavam 420975330, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por

ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0002594-14.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDSON RODRIGUES DIMEIRA, visando à busca e apreensão da motocicleta marca YAMAHA YS 250 FAZER, chassi 9C6KG0460C0040063, ano modelo/fabricação 2011/2012, placa ESY 3864, cor prata, Renavam 335673074.Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 45646102, de 30/06/2011 (fls. 7-8), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10), descrito às fls. 2-3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 30/09/2012 (fl. 14 - prestação 15), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Com a exordial vieram os documento de fls. 5-15.Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 22-32, após decisão de fl. 18.II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 45646102, firmado em 30/06/2011, no valor líquido de R\$ 12.026,49 (fls. 7-8), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.Neste caso, o documento de fl. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Ademais, conforme documento de fls. 12-4, o requerido foi devidamente notificado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta marca YAMAHA YS 250 FAZER, chassi 9C6KG0460C0040063, ano modelo/fabricação 2011/2012, placa ESY 3864, cor prata, Renavam 335673074, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0003973-87.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

1. Fl. 40 - Nada há a deferir nestes autos. 2. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 30. Int.

**0004440-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELEVELTON GLICERIO DE CAMPOS

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 12, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 45836775.2. Intime-se.

**0004448-43.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLOS FERRANTTI

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 14, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 46737127.2. Intime-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017157-10.2013.403.0000, conforme cópias acostadas às fls. 621-2. 2. Intime-se a parte exequente, Imobiliária Comércio e Indústria Bandeirante Ltda, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pelo item 5 da decisão de fl. 596, apresentando demonstrativo de débito atualizado, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC, e requerendo o que de seu interesse. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006469-60.2011.403.6110** - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 377/378, em face da sentença prolatada às fls. 361/374, alegando a existência de contradição da decisão, na parte em que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, apesar de se tratar de ação de usucapião, devendo a verba honorária ser fixada por apreciação equitativa do juiz, com base nas alíneas a, b e c do 3º, e 4º, todos do art. 20, do Código de Processo Civil. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. No caso dos autos, verifico que efetivamente há equívoco evidente na sentença embargada, uma vez que este Juízo entende que, em se cuidando de ação de usucapião, o percentual devido a título de honorários advocatícios deve recair sobre o valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido pela parte autora. Na hipótese sob exame, o valor dado à causa equivale ao valor venal do imóvel objeto da ação e não foi impugnado pelos requeridos. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de erro na sentença de fls. 361/374, integrá-la para que, onde lê-se: Ademais, CONDENO ainda a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. leia-se: Ademais, CONDENO ainda a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença de fls. 361/374 tal qual foi lançada. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006203-39.2012.403.6110** - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS X MARIA PAULA SOTO FREITAS X JOAO MARIA SOTO FREITAS X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA X OSMAR DE SOUZA E SILVA

Fl. 1303 - Defiro, Providencie a Secretaria deste Juízo a pesquisa de endereço em nome de Benedita Sampaio e Silva (CPF 083.238.518-24) e de Osmar de Souza e Silva (CPF 150.323.708-78), por meio dos sistema INFOJUD.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003257-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003257-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4)) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Tendo em vista a regularização da representação processual pela parte demandante às fls. 355-63, esclarecendo a divergência apontada à fl. 349, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, com a alteração da denominação de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A para Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 346, com a expedição de ofício requisitório em favor da parte demandante.3. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001174-71.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MARCELO BATISTA MARTA X ROSIELE BARBOSA MARTA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 21-65 como emenda à inicial.2. Apense-se este feito aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0015990-34.2008.403.6110. 3. Cite-se a embargada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1050 do Código de Processo Civil.4. Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.050/60.Int.

**0001705-60.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) CRISTINA DA SILVA MADUREIRA(SP160598 - OSDINEI MADUREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por CRISTINA DA SILVA MADUREIRA, em face da UNIÃO, objetivando ordem judicial que desconstitua a indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 69.977, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, pertencente à Embargante, cuja ordem de bloqueio foi determinada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110. Alega-se na inicial que o imóvel matriculado sob o n.º 69.977, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, sobre o qual foi determinada a indisponibilidade nos autos do processo n. 0015990-34.2008.403.6110, pertence à ora embargante, visto ter adquirido o bem de Almayr Guisard Rocha Filho, em 15/07/1999, de acordo com a Escritura Pública de Venda e Compra e Cessão lavrada no livro 142, páginas 217/219, conforme certidão apresentada às fls. 55-6 e recibo emitidos pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente/SP, colacionado à fl. 57 destes autos. Informa, ainda, que, por absoluta negligência do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, uma vez que teria recebido as custas necessárias à prática do ato, a propriedade do imóvel objeto da matrícula 69.977 deixou de ser transferida à ora Embargante. Com a inicial viram os documentos de fls. 12-66. Intimada a regularizar o feito, por meio da decisão de fl. 67, a embargante apresentou manifestação às fls. 69 a 76, atendendo plenamente ao quanto determinado. II) Recebo o aditamento apresentado às fls. 69 a 76. O valor da causa passa a ser de R\$ 195.000,00 (fl. 69). III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência do pedido quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência do segundo requisito (*periculum in mora*) a embasar a pretensão da parte Embargante. Trata-se de pedido de liberação de bem indisponibilizado nos autos do processo n. 0015990-34.2008.403.6110, em nome de Almayr Guisard Rocha Filho, sob o fundamento de que o imóvel matriculado sob o n.º 69.977 pertence à embargante, tendo em vista sua regular aquisição datada de 15/07/1999, como comprovam os documentos apresentados às fls. 55-7. A decisão proferida nos autos do processo n. 0015990-34.2008.403.6110 determinou o bloqueio de valores e bens por meio dos sistemas BacenJud e Renajud, bem como determinou que todos e quaisquer bens móveis e imóveis existentes em nome dos réus fossem gravados com indisponibilidade, a fim de resguardar o eventual cumprimento da sentença que deverá ser nele exarada. Não entrevejo a ocorrência do *periculum in mora*, porquanto: a) não existe perigo, no presente momento, à posse direta do imóvel exercida, ao que tudo indica, pela própria embargante (pelo menos não há qualquer demonstração de fato concreto que me leve a concluir desta maneira); b) da mesma forma, ausente risco no que diz respeito à transferência da propriedade do bem imóvel, aqui debatido, a pessoas estranhas à lide, haja vista que a decisão de indisponibilidade assim a impede. IV) Diante do exposto, INDEFIRO, pela inocorrência de pressuposto legal, a liminar vindicada. Cite-se e

se intime, servindo-se esta como mandado, a parte embargada (União - AGU), no endereço já conhecido pelo Oficial de Justiça, para que apresente sua defesa, se o quiser, no prazo legal (art. 1.053 do CPC). Deixo de determinar o apensamento deste feito aos autos do processo n. 0015990-34.2008.403.6110, visto que este se encontra na iminência de ser remetido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação de Recurso de Apelação.P.R.I. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034690-49.1994.403.6110 (94.0034690-5)** - RP SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP125533 - FERNANDA DE ALMEIDA QUICOLI E RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, aguarde-se no arquivo informação sobre decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do Recurso Especial interposto pela Impetrante às fls. 245/276.3. Int.

**0078746-58.1999.403.0399 (1999.03.99.078746-6)** - DICID DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E EMBALAGENS LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004412-55.2000.403.6110 (2000.61.10.004412-9)** - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.008732-1 (fl. 409) e do Recurso Extraordinário protocolizado sob o n.º 00029196 (fl. 465), cujo andamento foi sobrestado pela decisão de fl. 531.3. Int.

**0002368-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002368-6)** - MARIA DE LOURDES COGLIATTI KAUFFMANN(SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA E SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, aguarde-se, no arquivo, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial interposto nestes autos (fls. 742/-59) e recebido eletronicamente por aquele Tribunal (fl. 776).3. Int.

**0006937-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006937-6)** - IND/ E COM/ DE MADEIRAS LAGEADO LTDA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO E SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007214-79.2007.403.6110 (2007.61.10.007214-4)** - H B FULLER DO BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÊO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0008276-84.2012.403.6109** - NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007696-51.2012.403.6110** - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento não detém efeito suspensivo contra a decisão agravada, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando informação de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015178-13.2013.403.0000, a fim de possibilitar a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 120-1 deste feito.2. Int.

**0007764-98.2012.403.6110** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011546-12.2013.403.6100** - EDISON SAKAE TAKAKU(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL EDUC CIENC TECNOLOGIA SP ITAPETININGA

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDISON SAKAE TAKAKU em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - campus Itapetininga/SP - objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que proceda à imediata disponibilização de vaga e respectiva matrícula do Impetrante no curso de mecânica, ministrada pelo Instituto Federal de São Paulo - campus de Itapetininga/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-52. À fl. 57, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar apresentado. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 65-79. Declinada a competência (fls. 83 e 88), em razão dos autos terem sido inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, foi o feito redistribuído a este Juízo em 28/06/2013. II) A impetrante indicou o Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - campus Itapetininga/SP - para figurar no polo passivo do feito. No entanto, observo que o ato impugnado neste feito (indeferimento do pedido de matrícula no curso de Mecânica - fl. 20) teve como fundamento a falta de enquadramento da renda mensal do Impetrante ao valor máximo permitido (um salário mínimo e meio). Ocorre que a análise e posterior indeferimento do requerimento apresentado pelo Impetrante teve como supedâneo a aplicação de determinação contida na Portaria Normativa n.º 18, de 11/10/2012, emitida pelo Ministro de Estado da Educação. Assim, o óbice ao preenchimento de vaga e respectiva matrícula do Impetrante no curso de mecânica, ministrada pelo Instituto Federal de São Paulo - campus de Itapetininga/SP, deve-se ao fato de ter a referida Portaria Normativa n.º 18, de 11/10/2012, emitida pelo Ministro de Estado da Educação, prescrito, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, que o interessado a concorrer a uma vaga em cursos de graduação ou de ensino técnico de nível médio, reservadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, deverá, cumulativamente, atender à condição de apresentar renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita (Sic - grifei). Tal fato implica em necessária avaliação do caso ao órgão responsável pela fiscalização da aplicação da norma e não à autoridade apontada como coatora. Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve figurar o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. No caso em apreço, portanto, a autoridade competente para responder, via Mandado de Segurança, pela pretensão do impetrante, seria o próprio Ministro de Estado da Educação, autoridade não lotada em Sorocaba, responsável pelas exigências contidas na Portaria Normativa n.º 18, de 11/10/2012, que causaram óbice ao preenchimento de vaga e respectiva matrícula do Impetrante no curso de mecânica, ministrada pelo Instituto Federal de São Paulo - campus de Itapetininga/SP. Assim, o Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - campus Itapetininga/SP - não detém legitimidade para figurar no polo passivo deste Mandado de Segurança, porquanto, nada obstante executor dos ditames da Portaria Normativa n. 18, acima mencionada, não tem poderes para alterá-la. Se não os possui, não deve suportar eventual decisão a ser proferida neste MS, por flagrante ausência de ato coator proveniente da sua parte. III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009 e, por conseguinte, declaro nula a liminar concedida à fl. 57, com fundamento no art. 113, 2º, do CPC (proferida por juízo absolutamente incompetente). Custas pelo Impetrante, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que provada sua capacidade econômica para suportar as custas processuais e porque as recolheu perante a Justiça Estadual (fls. 15-6, 23-7 e 62-3), razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000483-57.2013.403.6110** - SERVICO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SAOS - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SOCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando obter ordem judicial que determine a apreciação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição e ressarcimento protocolados pela Impetrante nas seguintes datas: - 17/02/2009 - documento nº 25076.39789.170209.1.2.15-5379,- 22/04/2009 - documento nº

34924.55678.220409.1.6.15-0246,- 22/04/2009 - documento nº 41931.86589.220409.1.2.15.2000,- 24/04/2009 - documento nº 20828.08314.240409.1.2.15-0191,- 24/04/2009 - documento nº 01446.08538.240409.1.2.15-5527,- 05/10/2009 - documento nº 34063.62061.051009.1.2.15-6226,- 05/10/2009 - documento nº 41873.58425.051009.1.2.15-3959,- 06/10/2009 - documento nº 07429.37188.061009.1.2.15-9203,- 06/10/2009 - documento nº 24211.91860.061009.1.2.15-2804,- 06/10/2009 - documento nº 38362.57321.061009.1.2.15.3966,- 06/10/2009 - documento nº 06810.96120.061009.1.2.15-5099,- 06/10/2009 - documento nº 19996.81668.061009.1.2.15-7831,- 06/10/2009 - documento nº 39310.79775.061009.1.2.15-5705,- 06/10/2009 - documento nº 23721.47506.061009.1.2.15-2172,- 08/10/2009 - documento nº 34701.04498.081009.1.2.15-3827,- 08/10/2009 - documento nº 04395.60835.081009.1.2.15-6345,- 08/10/2009 - documento nº 25204.99524.081009.1.2.15-7620,- 09/10/2009 - documento nº 06951-78598.091009.1.2.15-5494,- 19/10/2009 - documento nº 38490.89620.191009.1.2.15-1040,- 19/10/2009 - documento nº 09407.52552.191009.1.2.15-9187,- 20/10/2009 - documento nº 40777.42691.201009.1.2.15-1337,- 20/10/2009 - documento nº 00978.99697.201009.1.2.15-4090,- 20/10/2009 - documento nº 15332.06775.201009.1.2.15-2026,- 21/10/2009 - documento nº 12427.18564.211009.1.2.15-2769,- 21/10/2009 - documento nº 25499.09188.211009.1.2.15-3275,- 21/10/2009 - documento nº 06639.11649.211009.1.2.15-6345,- 21/10/2009 - documento nº 00407.13800.211009.1.2.15-9626,- 21/10/2009 - documento nº 07963.68259.211009.1.2.15-9390,- 21/10/2009 - documento nº 35249.93709.211009.1.2.15-0395,- 21/10/2009 - documento nº 06767.34074.211009.1.2.15-7003,- 20/10/2010 - documento nº 05107.43950.201010.1.2.15-0279,- 20/10/2010 - documento nº 26399.78890.201010.1.2.15-2052,- 20/10/2010 - documento nº 06630.52876.201010.1.2.15-7420,- 20/10/2010 - documento nº 31567.95509.201010.1.2.15-9992,- 20/10/2010 - documento nº 08071.58433.201010.1.2.15-0008,- 21/10/2010 - documento nº 32863.93680.211010.1.2.15-8386,- 21/10/2010 - documento nº 11587.10973.211010.1.2.15-3168,- 21/10/2010 - documento nº 35517.44581.211010.1.2.15-2158,- 21/10/2010 - documento nº 04442.17336.211010.1.2.15-5000,- 22/10/2010 - documento nº 21760.37599.221010.1.2.15-9449,- 22/10/2010 - documento nº 28957.20945.221010.1.2.15-6002,- 22/10/2010 - documento nº 39373.12865.221010.1.2.15-6000,- 22/10/2010 - documento nº 21438.63122.221010.1.2.15-2457,- 22/10/2010 - documento nº 30335.00817.221010.1.2.15-3807,- 22/10/2010 - documento nº 17154.01742.221010.1.2.15-4090,- 22/10/2010 - documento nº 36184.21911.221010.1.2.15-0081,- 26/10/2010 - documento nº 02757.14145.261010.1.2.15-5002,- 26/10/2010 - documento nº 19916.16376.261010.1.2.15-2586,- 26/10/2010 - documento nº 03913.03936.261010.1.2.15-3501,- 26/10/2010 - documento nº 24831.00822.261010.1.2.15-0617,- 26/10/2010 - documento nº 11617.23005.261010.1.2.15-5168,- 26/10/2010 - documento nº 32495.44045.261010.1.2.15-2732,- 26/10/2010 - documento nº 18222.91354.261010.1.2.15-8052, e- 26/10/2010 - documento nº 35365.68479.261010.1.2.15-8029..Sustenta a impetrante, em síntese, que das instaurações dos processos administrativos elencados em sua inicial, ocorridas entre 17/02/2009 e 26/10/2010, já decorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem qualquer análise conclusiva até a data do ajuizamento do writ. Alega que, em decorrência da ausência de análise de seus requerimentos, está encontrando dificuldades financeiras para manter suas atividades, posto que se vê obrigada a continuar recolhendo tributos em quantia superior ao supostamente devido, o que lhe impõe socorrer-se às instituições financeiras para manter seu negócio.Afirma ser aplicável ao caso o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, tendo transcorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Aduz que a omissão não viola somente a Lei nº 11.457/07, mas também a Constituição Federal de 1988, incluindo o inciso LXXVIII do artigo 5º.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/128.A decisão de fls. 131/132 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou à impetrante a regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração válida.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 135/138, pugnando pela legalidade do ato. Afirmo que o procedimento fiscal envolve trabalho complexo em razão da grande quantidade de documentos a serem analisados, por estarem os pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação. Acresce procurar atender aos casos concretos que se apresentam, considerados os critérios de prioridade estabelecidos pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, na medida da disponibilidade dos seus insuficientes recursos humanos e observada a estrita ordem cronológica, afirmando que a concessão da segurança será incentivo para a proliferação de ordens judiciais no mesmo sentido, sem condições de serem atendidas. Diz, ainda, que o critério da ordem cronológica está autorizado pelo artigo 100 da Constituição Federal, em aplicação analógica, e foi estabelecido de acordo com competência conferida expressamente à Secretaria da Receita Federal pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, salientando não ter a impetrada apresentado qualquer fato que lhe assegure o tratamento diferenciado previsto no art. 69-A da Lei nº 9.784/1999, incluído pela Lei nº 12.008/2009.A decisão de fls. 145/147 indeferiu a liminar. Em fls. 147-verso foi deferido o ingresso da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, haja vista o pleito de fls. 141.Às fls. 142/144 a Impetrante, atendendo a determinação de fls. 131/132, regularizou sua representação, apresentando procuração em consonância com as estipulações contidas na cláusula 7ª do contrato social encartado às fls. 14/18 destes autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer em fls. 157/158, deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio



do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que se passaram mais de 04 (quatro) anos em relação à data de instauração do primeiro processo administrativo (n.º 25076.39789.170209.1.2.15-5379) e quase 3 (três) anos desde a dada do último processo administrativo (n.º 35365.68479.261010.1.2.15-8029), dos 54 (cinquenta e quatro) pedidos de restituição em discussão, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela Autoridade Impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Observando detidamente a singularidade dos fatos apresentados neste mandamus, verifico não haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão. Deve-se destacar a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referido preceito cogente é específico em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incidiria no caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade, se se tratasse no caso destes autos de decisão de meros pedidos de ressarcimento ou restituição, como faz crer a impetrante em sua inicial, situação em que se mostraria razoável o prazo de 360 dias para análise pela autoridade administrativa. Ocorre que informa a autoridade impetrada tratar-se em verdade de pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação, e desse modo, a decisão quanto à devolução de importâncias pagas indevidamente passa necessariamente por procedimento de fiscalização, análise e apuração acerca da real existência dos créditos e do montante já compensado que, na situação dos autos, representa porção significativa dos valores que teriam sido recolhidos a maior. Ou seja, dispõe a Administração do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração, considerando-se os termos expressos do artigo 74, 5º, da Lei nº 9430/96. Portanto, somente após o esgotamento desse prazo quinquenal é que as compensações deverão ser consideradas definitivas, podendo a impetrante exigir que as suas restituições sejam apreciadas. Considerando, pois, que os pedidos de ressarcimento vinculados às declarações de compensação (PER/DCOMP) foram protocolados a partir de 17/02/2009 (fls. 22), ou seja, há 4 anos e 7 meses, não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, que poderá eventualmente vir a ocorrer apenas em caso de inércia após o decurso do prazo quinquenal. Finalmente, observa-se que a impetrante não está incluída entre os casos aos quais o art. 69-A da Lei nº 9.784/99, na redação dada pela Lei nº 12.008/09, concede tratamento preferencial na tramitação dos procedimentos administrativos, sendo inviável que seus pedidos sejam apreciados fora da ordem cronológica. Em conclusão, verifica-se a ausência de direito líquido e certo no bojo deste mandado de segurança, que inviabiliza a concessão da segurança. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001010-09.2013.403.6110** - SONIA MARIA DA SILVA CAMARGO(SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001145-21.2013.403.6110** - CONFECÇÕES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 173/176 - Tendo em vista o requerimento apresentado pela Impetrante, determino a inclusão no polo passivo do feito do FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC. Cite-se. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

**0001149-58.2013.403.6110** - CONFECÇÕES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Intime-se a União da sentença prolatada às fls. 208/216. 2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 22/08/2013 (fls. 208/216), em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 221/263, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 18710-0). 3. Desta feita, determino à parte impetrante que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC. Int.

**0001238-81.2013.403.6110** - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001762-78.2013.403.6110** - GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 1015: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.2. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.4. Int.

**0002117-88.2013.403.6110** - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento. Constatado, ainda, que a impetrante não especificou qual - ou quais - das contribuições previdenciárias devidas a terceiros entende ser inexigível, deixando, ainda, de indicar a entidade - ou entidades - que, em razão da pretensão formulada, deve integrar o polo passivo da presente ação. Assim, a fim de sanar a deficiência narrada, converto o julgamento em diligência, e determino à impetrante que especifique quais contribuições previdenciárias a terceiros pretende controverter, bem como indique as entidades que, em decorrência, devem figurar no polo passivo da presente ação, a fim de possa este juízo tomar as medidas tendentes ao integral cumprimento à disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, visto que a representação judicial de algumas dessas entidades não cabe à União. Intimem-se.

**0003614-40.2013.403.6110** - RBS SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP194266 - RENATA SAYDEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a petição e documentos de fls. 53 a 63 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a corresponder a R\$ 279.311,77 (fls. 53 a 56).2. RBS Serviços de Manutenção e Instalações Industriais Ltda. EPP impetrou Mandado de Segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine o julgamento de processos instaurados perante a Secretaria da Receita Federal. Pede, liminarmente, ordem para que a Receita Federal julgue imediatamente os processos administrativos PERDCOMP nn. 41309.70450.140211.1.2.15-2208, 15799.66242.140211.1.2.16-0649, 04618.97853.140211.1.2.15-0917, 15675.08621.140211.1.2.15-4550, 30252.81427.140211.1.2.15-9894, 03990.73011.140211.1.2.15-2670, 37777.33937.140211.1.2.15-6774, 19938.41881.140211.1.2.15-9257, 08632.96996.140211.1.2.15-0391, 38138.95088.140211.1.2.15-1081, 42295.60668.140211.1.2.15-0206, 14028.67775.140211.1.2.15-0984, 36087.53501.140211.1.2.15-0820, 04525.15147.140211.1.2.15-3564 e 07799.05848.140211.1.2.15-3923 (fls. 28-37 e 44-8), no prazo máximo de 30 (trinta dias)- fl. 08.3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.4. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos.

**0004660-64.2013.403.6110** - JAIME CARDOSO JUNIOR(SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES E SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X DIRETOR GERAL COORDENADORIA BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JAIME CARDOSO JUNIOR, em face do DIRETOR GERAL DA COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que aceite a proposta de compensação ambiental, apresentada pelo Impetrante, para o imóvel indicado (Lote 02 - Quadra 03 do Loteamento Parque Residencial Sta. Helena em Araçariguama/SP), consistente na doação de 225 mudas ao município de Araçariguama/SP ou, alternativamente, que determine a retificação do auto de infração, contido no processo n.º J - 516/13 - JECRIM, em trâmite perante a Comarca de São Roque/SP, a fim de lhe ser permitido o plantio de 225 mudas na mesma microbacia e não no local da infração (Sic).II) A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora. Pela indicação contida na petição inicial, bem como pelo documento de fl. 25, percebo, a princípio, que o suposto ato

coator foi emanado pelo Diretor Geral da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN - que exerce suas funções em São Paulo/SP (endereço declinado à fl. 03).III) Tendo em vista que a competência para ser impetrado mandado de segurança é da localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP.IV) Intime-se.

**0005583-90.2013.403.6110** - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 28/29, ante a ausência ora de partes ora de objetos.2. No mais, antes de apreciar o pedido de liminar apresentado pela exordial, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende-a, nos seguintes termos: a) informando se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários (art. 127 do CTN), ainda que de apenas parte de suas filiais, indicando e especificando-as; b) regularizando sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, bem como trazendo ao feito o devido instrumento de mandado. 3. No mesmo prazo supraconcedido e sob pena de extinção do feito, determino à Impetrante que apresente a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais, visto que a apresentada à fl. 27 se trata de cópia simples.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003210-86.2013.403.6110** - CRISTIANO BUGANZA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Ação Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, proposta por Cristiano Buganza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando decisão judicial que determine a exibição de documentos que comprovem o eventual levantamento de valores pelo requerente junto à requerida, discriminados às fls. 03 e 17, a fim de apresentá-los perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, em decorrência da determinação constante do Termo de Intimação Fiscal (fl. 16). Alega o requerente ter sido intimado pela Receita Federal do Brasil (fl. 16) a apresentar documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2010, anual-cálculo 2009, em razão de rendimentos informados pela parte requerida e não declarados pelo requerente (fl. 21). Informa, ainda, ter apresentado requerimento verbal perante a Caixa Econômica Federal e, após, encaminhando-lhe Notificação Extrajudicial (fls. 19/20), a fim de obter os documentos exigidos pela DRF, no que, no entanto, não foi atendido. Está na inicial, ainda, que, em decorrência da informação prestada pela CEF junto à Receita Federal e da ausência de documentos que comprovem não ter o requerente recebido os valores apontados à fl. 21, será este compelido ao recolhimento indevido de Imposto de Renda (R\$ 16.921,27 - fl. 27), sob pena de sofrer lançamento de ofício do crédito tributário em questão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11-22. Intimado a regularizar a inicial (fl. 22), o requerente apresentou emenda às fls. 26-9, cumprindo integralmente o determinado. II) Primeiramente, recebo a petição de fls. 26-9 como emenda à inicial. O valor atribuído à causa passa a ser de R\$ 16.921,27 (fl. 27). III) Para que o autor possa usufruir os efeitos da liminar, que neste caso tem natureza jurídica de antecipação de tutela, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendo configurados, cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer as informações solicitadas, imprescindíveis para que o requerente possa prestar esclarecimentos e defesa perante a Delegacia da Receita Federal, como indicado pelo documento de fl. 16, sob pena de ser constituído crédito tributário em seu desfavor. Isso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, resta demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação de exibição, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos, de comprovado interesse do requerente, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. IV) Em face do exposto, DEFIRO a medida de índole antecipatória reivindicada, determinando à Caixa Econômica Federal que forneça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos relacionados na inicial - fl. 03 - e às fls. 17 e 21 que atestem os pagamentos dos valores ali consignados (R\$ 19.862,62 e R\$ 44.387,39), no ano de 2009, ao autor da presente demanda. Expeça-se mandado de citação e intimação, para que se dê ciência desta decisão à demandada. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos, para a adoção das medidas sancionatórias cabíveis. V) P.R.I.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005283-31.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALTEMAR DUTRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA DE OLIVEIRA  
1. Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Expeça, para tanto, Carta Precatória de Notificação, intimando-se, pessoalmente, a demandante para sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, cancele-se a Carta Precatória supra referida, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Tendo em vista a regularização da representação processual pela parte demandante às fls. 441-9, esclarecendo a divergência apontada à fl. 44, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, com a alteração da denominação de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A para Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. 2. Após, cumpra-se a determinação contida na sentença de fl. 429, com a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte executada.3. Int.

**0001283-85.2013.403.6110** - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento apresentado às fls. 158/172.2. Cumpra-se, no mais, o determinado pela decisão de fl. 153.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0)** - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 254, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005869-05.2012.403.6110** - COLEGIO PROFESSOR JUNIOR LTDA - EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X COLEGIO PROFESSOR JUNIOR LTDA - EPP

Fls. 221/224 - Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904866-78.1998.403.6110 (98.0904866-1)** - JOSE FERREIRA DE GODOI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002768-14.1999.403.6110 (1999.61.10.002768-1)** - MARIA INES MACHADO FERREIRA DE MOURA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vista ao autor do despacho de fls. 160. Não obstante o despacho acima citado, e tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 161/175, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (10/09/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente a autora, por carta, e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0010173-62.2003.403.6110 (2003.61.10.010173-4) - CONCEICAO DE MATOS (ANTONIO DE MATOS)(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos (fls. 249), aguarde-se em arquivo até decisão final. Int.

**0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências referentes à habilitação dos demais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de fls. 309 (apresentação da conta de liquidação). Int.

**0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0012349-67.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETTI FRANCISCO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001175-27.2011.403.6110 - ADEMIR FAGUNDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vista ao autor do despacho de fls. 197. Não obstante o referido despacho de fls. 197, e, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 199/203, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (10/09/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. No entanto, caso não concorde com os cálculos apresentados, deverá o autor apresentar os seus próprios cálculos, conforme determinado no despacho anterior.

**0003719-85.2011.403.6110** - LEONEL MAGOGA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do despacho de fls. 133. Não obstante o despacho acima citado, e tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 134/161, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (10/09/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente a autora, por carta, e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0004454-21.2011.403.6110** - CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 356/365, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0005331-58.2011.403.6110** - SERGIO SOARES DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007875-19.2011.403.6110** - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)

Fls. 182/184: Uma vez que foi implantado o benefício, as diferenças serão apuradas em fase de liquidação de sentença. Remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

**0005756-51.2012.403.6110** - VERA LUCIA BORBA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006842-57.2012.403.6110** - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008442-16.2012.403.6110** - NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000233-24.2013.403.6110** - NELSON WEBER(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da informação do INSS de implantação do benefício de fls. 397/398. Após, remetam-se ao TRF conforme já determinado no despacho de fls. 379. Int.

**0003345-98.2013.403.6110** - ZELIA LUCIA BARBOSA(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ZELIA LUCIA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela consistente na autorização de depósito das prestações de mútuo habitacional no valor das prestações vincendas, que entende devido (incontroverso) e impedindo a inclusão, do nome da autora em cadastros restritivos de crédito e prestação de informações acerca do débito em questão à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN. Argumenta que o contrato em questão viola a legislação consumerista, bem como fundamenta sua pretensão na alegação de ilegalidade de cláusulas de contrato de mútuo regido pelo SFH, em especial às concernentes ao sistema de amortização (PRICE), que incidiria em ilegal capitalização dos juros e à taxa de juros, que alega ser superior à inflação, e à correção do saldo devedor pela utilização da TR, pretendendo também afastar a execução extrajudicial nos termos do inconstitucional Decreto-lei nº 70/66. Com a exordial vieram os documentos de fls. 48/102. Pela petição de fl. 108/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/118, juntou a planilha de evolução do financiamento e reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição e o documento de fls. 108/109 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada em fls. 49 destes autos. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Muito embora se verifique a satisfação da condição de procedibilidade prevista no caput do art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, relativamente à admissão da ação, no presente caso não se vislumbra a existência do primeiro pressuposto, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, o contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 54/83, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula décima oitava - fl. 69). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito dos valores a ele pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. No contrato ora discutido, celebrado em 18/03/2009, não há previsão de aplicação da tabela Price e da Taxa Referencial - TR, sendo que quase a totalidade das alegações trazidas pela parte autora, não correspondem aos termos do contrato celebrado. Ao contrário, no contrato há a previsão de aplicação do SAC - Sistema de Amortização Constante, conforme fl. 56, cujo sistema pressupõe a criação de uma planilha com taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, não ficando evidenciada a alegada abusividade dos valores cobrados. A jurisprudência sobre a questão, é firme no sentido de reiteradamente proferir julgados acolhendo a sistemática de tal sistema de amortização, a exemplo do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em outubro de 2012, o AC 00005839220114036106 (Desembargador Federal Cotrim Guimarães), entendendo que o SAC não implica em capitalização de juros, mas sim, em um método que em que as parcelas tendem a reduzir ou manterem-se estáveis, havendo o decréscimo de juros, ficando afastada a prática do anatocismo. No que se refere à aplicação do Decreto-lei nº 70/66, por ela atacado, não se aplica aos contratos de mútuo habitacional firmados com cláusula de garantia por alienação fiduciária, não constando dos autos qualquer comprovação de execução extrajudicial sob tal fundamento. Outros pontos de sustentação do pedido, quais sejam, os que apontam a violação, pela taxa de juros contratada, de diversos princípios constitucionais, não restam de plano evidenciados, porquanto o programa de financiamento imobiliário promovido pelo Estado - e utilizado pela parte autora - necessita, para a manutenção do atendimento da sua finalidade (propiciar a aquisição de moradia à população), adotar mecanismos aptos à sua subsistência, dentre eles a recuperação dos recursos emprestados, os quais são remunerados pelos juros cobrados dos mutuários, cujas taxas são fixadas em normas de ordem pública e visam, exatamente, possibilitar a manutenção da política habitacional tendente ao atendimento de toda a população. Daí porque não há como deferir a medida requestada sem o adimplemento integral do valor das prestações exigidas, de forma a garantir a credora contra os efeitos deletérios

de anos de batalha judicial cumulada com a privação de um crédito que, em princípio, afigura-se legítimo e em boa medida será reconhecido pelo pronunciamento final. Nesse sentido emerge o enunciado contido no 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, segundo o qual a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, regra instituída justamente para servir como ponto de equilíbrio entre o direito do mutuário recorrer ao Judiciário e o direito do agente financeiro receber as prestações fundadas em título jurídico (ainda) válido. É uma forma de aplicação à espécie do princípio da razoabilidade, em que se contrapõem os valores jurídicos discutidos de modo que um não seja completamente sacrificado em detrimento de outro. Deferir a medida inicial sem observância dessa condição implicaria em suspender a exigibilidade da obrigação sem a contra-cautela legal ( 5º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/04). É claro que o Juiz poderia fazê-lo, nos expressos termos do contido no 4º do referido artigo 50 da Lei nº 10.931/04, mas os argumentos acima expendidos descaracterizam a relevante razão de direito e desautorizam o pleito liminar sem o esperado depósito do valor da obrigação principal, nos termos em que vem sendo exigida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não sendo necessária a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Cite-se e Intimem-se.

**0005170-77.2013.403.6110** - OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, distribuída sob o rito ordinário e com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecer ou corrigir o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba (conforme artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01), para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando assim postergada a apreciação do pedido da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Intime-se.

**0005425-35.2013.403.6110** - ANTONIO RODRIGUES PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas e após a conversão em aposentadoria especial. O autor aduz pleiteou o benefício em 01/09/2009 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de apenas 35 anos e 3 meses, quando entende já ter completado 38 anos, 08 meses e 03 dias, ou 25 anos, 05 meses e 11 dias no caso de aposentadoria especial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005430-57.2013.403.6110** - MARCELO FRANCISCO ROSA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 28/01/2013 junto ao Instituto,



mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005448-78.2013.403.6110** - NILTON CESAR DE MOURA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício que foi atuado sob o número 165.661.577-8, em 11/07/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002006-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-90.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 135/142, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005369-02.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0005372-54.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003945-22.2013.403.6110** - JESICA ALEXANDRA RODRIGUES FERMINIANO(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA E SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 42: Providencie a requerente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1)** - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS

SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDE SANCHES PEREZ X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Sorocaba requerendo cópia da certidão de óbito de Inezel Jacó Rodrigues, nascida em 05/01/1938 e falecida em 01/01/2000, filha de Francisca de Araújo. Após, dê-se vista novamente ao advogado constituído para que providencie a devida habilitação de herdeiros. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o tempo decorrido e as tentativas do Juízo em localizar o herdeiro da autora falecida (fls. 87, 913 e 915), venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos demais autores. Int.

**0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 680,724, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se pessoalmente os beneficiários e retornem conclusos para deliberações acerca dos autores falecidos. Int.

**0900727-54.1996.403.6110 (96.0900727-9) - ZENAIDE MENDES DA SILVA(SP078918 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZENAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Tendo em vista o teor das decisões proferidas em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 139/155, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão

do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2) - CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLODOMIR ANTONIO FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 269/290, e considerando também que o benefício do autor só foi implantado em data posterior (fls.264/265), remetam-se os autos ao contador para que inclua no cálculo todos os valores de atrasados devidos ao autor, atualizando-os até a presente data. No retorno, dê-se vista às partes e havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório ao Eg. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-s e o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas ( CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente ao s honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao detertminado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quan to à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos n estes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quant o à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA e após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s ) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9) - ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 116/118, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORA FERREIRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 255**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012922-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI  
Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, para que o exequente se manifeste acerca da carta precatória-negativa(fl. 205/215).

**0002203-93.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S M V BAGGIO ME X SIDNEI MARIA VIDOTTO BAGGIO

Fls. 52/59 e 62: Considerando que os valores bloqueados no Banco do Brasil e Banco HSBC ( fls. 48/50), referem-se à conta poupança, conforme demonstrado pelo executado, por meio dos documentos de fls. 58/59, sendo, portanto impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X do CPC, e tendo em vista que a única ressalva na lei acerca de impenhorabilidade de créditos/depósitos existentes em poupança, refere-se ao seu montante, sendo impenhorável até o limite de 40( quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em poupança, DETERMINO A LIBERAÇÃO DOS VALORES que comprovadamente referem-se à poupança e ao limite impenhorável, nos seguintes termos: No Banco do Brasil, o valor de R\$ 14.681,83 ( quatorze mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos - fl. 58); No Banco HSBC, o valor integral bloqueado(fl. 59). Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até a provocação da parte interessada. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011221-80.2008.403.6110 (2008.61.10.011221-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENISE LOPES TRUJILLO  
Determinação proferida em 04 de julho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 41/44: Inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud ( fls. 39/40) para conta à disposição do Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda a favor da exequente, o valor bloqueado nesta execução fiscal, utilizando-se, para tanto, os dados bancários indicados pela exequente às fls. 46.Com a conversão, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, devendo, inclusive, informar se o débito já se encontra integralmente pago.Intime-se.

**0003225-94.2009.403.6110 (2009.61.10.003225-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIVAL CAMILO

Oficie-se à CAIXA para transferência do valor depositado às fls. 53 para a conta indicada pelo exequente de fls. 55.Efetivada a transferência, publique-se este despacho para que o exequente fique ciente oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do débito, no prazo de 5(cinco) dias.Em caso de satisfatividade ou no silêncio do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000786-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000786-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANASTACIO DE LIMA ARRUDA

Oficie-se à CAIXA para transferência do valor depositado às fls. 42 para a conta indicada pelo exequente de fls. 45.Após a efetivação da transferência, publique-se este despacho para que a exequente fique ciente e para que adote as providências necessárias à baixa do débito.Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003944-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO CARRIEL DE LIMA

Decisão proferida em 02 de agosto de 2013, a seguir transcrita:Fls. 38: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para

que transfira o valor bloqueado nestes autos para a conta do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, qual seja, Agência Caixa Econômica Federal nº 2527-3. op 003, conta corrente 000031-6. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez). Decorrido o prazo sem a referida manifestação, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

## **Expediente Nº 2391**

### **ACAO PENAL**

**0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE)**

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Embora o réu tenha declarado possuir defensor quando de sua intimação pessoal (fl. 430), em face da inércia da defesa em apresentar as alegações finais, a qual foi intimada pela imprensa oficial por 02 vezes (fls. 422 e 425), nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do réu. Abra-se vista à DPU para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.2-) Determino a INTIMAÇÃO do réu WALTER GIMENES FELIX acerca da nomeação de Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. Cumpra-se em regime de urgência, tendo em vista que o presente feito faz parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ. (cópia deste servirá de mandado de intimação nº 3-01515/13).3-) Intime-se.

**0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)**

Nos termos da determinação de fl. 589, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP.

**0003735-83.2004.403.6110 (2004.61.10.003735-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONILDO RODRIGUES MALDONADO X JAILTON LAURINDO DA SILVA BENTO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 526/528vº, que manteve a absolvição dos réus, conforme r. sentença de fls. 486/487, comunique-se via correio eletrônico, com cópia da r. sentença e do v. acórdão, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando acerca da absolvição dos acusados JAILTON LAURINDO DA SILVA BENTO e LEONILDO RODRIGUES MALDONADO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União.

**0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA**

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 297/2013 1-) Fls. 709/714: Defiro o requerido. Revogo a decisão que decretou a revelia do réu ISAIAS MARIA (fl. 692).2-) Em face do princípio da ampla defesa, depreque-se novamente ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de DIADEMA/SP as providências necessárias à intimação e interrogatório do réu ISAIAS MARIA, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (carta precatória nº 297/2013)3-) Com seu retorno e devidamente cumprida, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, intimando-se a defesa do réu por meio da imprensa oficial.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se. Cópia deste servirá como carta precatória. Sorocaba, 30 de setembro de 2013.

**0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)**

1-) Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se os defensores constituídos de Elizeu e de Elias, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.2-) Nada sendo requerido, abra-se vista ao Parquet e, após, intime-se os defensores constituídos de Elizeu e de Elias, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do mesmo Codex.3-) Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)**  
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 304/2013Recebo a conclusão nesta data.1-) Regularize a defesa do réu, juntando substabelecimento aos autos, conforme requerido a fls. 598, no prazo de 05 dias.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de ITAPEVA/SP a realização de interrogatório do réu ANTONIO CARLOS DA SILVA, solicitando cumprimento no prazo de 30 dias, em face do presente feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se o réu e sua defesa, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição da carta precatória. Cópia deste servirá de carta precatória.

**0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)**

Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 10/2012 desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, manifeste-se a defesa do réu em face do retorno da carta precatória, sem cumprimento, expedida para oitiva da testemunha Jean Ângelo de Lima (fls. 594/623).

**0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA**

Ciência do retorno dos autos.Em face da digitalização do presente feito pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 434), aguarde-se o feito em secretaria comunicação acerca do julgamento do Recurso Especial interposto pela defesa do réu (fls. 373/394). Ciência ao Ministério Público FederalIntime-se.

**0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA X JOSE ARI PRODLIK X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)**

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 265/20131-) Recebo a conclusão nesta data.2-) Fls. 281: Defiro a cota ministerial.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CABREUVA/SP a citação e intimação do denunciado FRANCISCO DA SILVA para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa. Solicita-se ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor. (Carta Precatória nº 265/2013)4-) Expeça-se edital de citação e intimação do réu JOSE ARI PRODLIK, com prazo de 15 dias, conforme requerido pelo Parquet.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000155-64.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Nos termos da determinação de fl. 179, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0003946-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA)**

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA Nº 294/2013Recebo a conclusão nesta data.Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Vilson Roberto do Amaral (fls. 135/141) e Manoel Felismino Leite (fls. 160/161). O réu Vilson alega inépcia da denúncia e bis in idem em relação às condutas imputadas a ele. No mais, alega matéria de mérito e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrola a mesma testemunha da acusação.O réu Manoel nada alega e arrola a mesma testemunha da acusação. É o relatório. Fundamento e decido.A alegação de que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP não deve prosperar, uma vez que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Vilson teria obtido, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao inserir dados falsos no sistema desta autarquia.É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os

fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Comarca de BARUERI/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha AMÂNCIO DE FARIA, qualificada em anexo, arrolada pela acusação e pelas defesas dos réus, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (carta precatória n 294/2013)2-) Em razão do princípio da ampla defesa, expeça-se ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados à fl. 141 pelo acusado Wilson.3-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Wilson (fl. 143).4-) Intimem-se os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste servirá como Carta Precatória.

**0005863-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-53.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)**

Recebo o recurso de apelação da defesa apresentado às fls. 210.Abra-se vista a defesa do réu para apresentação das razões de inconformismo.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)**

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 309/20131-) Embora a defesa do réu Mizael Alves Valentim tenha arrolado uma testemunha extemporaneamente, em face do princípio da ampla defesa, defiro a oitiva de Jeremias Jose da Silva.2-) Assim, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/10/2013 às 15h30, para o dia 04 de novembro de 2013, às 13h, por meio de Videoconferência.3-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias e urgentes à intimação da testemunha JEREMIAS JOSE DA SILVA, arrolada pela defesa de Mizael, bem como das demais das testemunhas (Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura) e dos réus Marilene da Silva Leite e Mizael Alves Valentim, para que compareçam à audiência que será realizada, por meio de videoconferência, no dia 04/11/2013, às 13h (carta precatória nº 0007809-49.2013.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.4-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência na data supra.5-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial.6-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acerca da redesignação da audiência para a data supracitada, que será realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por meio de videoconferência. (Carta Precatória nº 309/2013)7-) Ciência ao Ministério Público Federal. 8-) Ciência à Defensoria Pública da União.9-) Intime-se.

## **Expediente Nº 2392**

### **ACAO PENAL**

**0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)**

SENTENÇAO presente inquérito policial foi instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em face sócio-gerente e responsável pela administração da empresa NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., C.N.P.J. n.º 61.628.384/0001-86, por fatos ocorridos durante os seguintes períodos: março e abril de 2002, junho a agosto de 2002, novembro e dezembro de 2002 e janeiro a agosto de 2003, e referentes à N.F.L.D. nº 35.628.875-7.Em face do parcelamento do débito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, às fls. 745/746, a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional, enquanto a empresa permanesse no programa de parcelamento, retornando os autos a este Juízo para verificação da situação do parcelamento.O ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fl. 1006) informa a extinção da dívida referente à N.F.L.D. nº 35.628.875-7 por força de pagamento.À fl. 1008, o Ministério Público Federal requer a declaração da

extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que os débitos que originaram a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.628.875-7 foram liquidados por força do pagamento, conforme atestado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba à fl. 1006, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO CEZAR DE LUCCA, RG nº 3.666.660 SSP/SP, CPF nº 650.038.028-20, nascido aos 08/10/1950, brasileiro, advogado, filho de Hortência de Lucca, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, em face da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal e referente à N.F.L.D. n.º 35.628.875-7. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação processual do pólo passivo. Comunique-se ao IIRGD e à autoridade policial, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP287334 - ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GERD DINSTUHLER, alemão, casado, aposentado, filho de Maria Dinstuhler e de Ernst Heinrich Dinstuhler, portador do documento de identidade sob RNE nº W531.329-K, residente na Rua Silvio Celestino Beber, 223, Chácara Santa Maria, Votorantim/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 78/80). Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período novembro de dezembro de 2001 a janeiro de 2004, causando prejuízo no valor total de R\$ 112.845,94 (cento e doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) ao INSS, valores estes consolidado para abril de 2007. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2008, nos termos da decisão de fl. 81, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 121), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 139/140. Por decisão de fls. 145, ante o reconhecimento de que, na defesa preliminar, não foi argüida qualquer causa de absolvição sumária do réu, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, determinou-se ao acusado que apresentasse os quesitos que pretende ver respondido pelos peritos criminais. Às fls. 147/8 o réu noticia ter aderido aos termos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requer seja determinada a suspensão do feito. Por decisão de fls. 170/171 determinou-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 68, da Lei 11.941/2009 e 127, da Lei 12.249/2010. Às fls. 204, ante a informação trazida pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o débito DEBCAD 35.629.095-6 foi excluído do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, foi declarado o fim da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. Na mesma decisão, determinou-se que o réu apresentasse documentos a fim de que fosse realizado o Laudo Pericial Contábil. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 293/2012 - UTEC/DPF/SOD/SP encontra-se acostado aos autos às fls. 224/238, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se o autor (fls. 255-v) e o réu (fls. 258/261). Às fls. 263 o réu desistiu da oitiva da testemunha Luiz Carlos Ricci, o que foi homologado às fls. 264. A testemunha Jefferson Ricardo Branco, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 289. O réu foi interrogado às fls. 290. Os depoimentos da testemunha de defesa e do réu foram colhidos a teor do que disciplina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 291 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa postulou pela juntada de novos documentos, o que foi deferido às fls. 288. A acusação, por sua vez, nada requereu. A defesa juntou documentos às fls. 294/357. Em Alegações Finais de fls. 359/367, propugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em alegações finais apresentadas às fls. 370/379, a defesa do acusado requer a sua absolvição, ao argumento de ausência de dolo do acusado e inexigibilidade de conduta diversa, ante a grave situação financeira da empresa Itanguá. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 90/104 e fls. 02/42 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado GERD DINSTUHLER é a de que na qualidade de representante legal da empresa ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teria deixado de recolher, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de dezembro de 2001 a janeiro de 2004, inclusive os 13º salários, representada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.629.095-6, no valor de R\$ 112.845,94 (cento e doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), valor este atualizado e com encargos legais para abril de 2007. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 02/31, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 35.629.095-6 (fls. 07/09). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, nos períodos indicados na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é, pois,



induidosa. Resta demonstrado que o réu estava, efetivamente, na administração da empresa. Nesse sentido, a despeito dos contratos sociais de fls 32/45 indicarem que a sociedade Itanguá Indústria e Comércio Ltda. era administrada pelo réu e sua esposa, Sra. Helga Dinstuhler, em conjunto ou isoladamente, do depoimento prestado em Juízo, com gravação em mídia áudio-visual (fls. 291) o acusado demonstrou ser ele o responsável pela administração da empresa. Com efeito, ele disse que a empresa teve um problema sério de quebra de contrato com a Nestlé; que além disso, a redução imposta pelo governo no uso da energia elétrica impediu um funcionamento regular da empresa; que para conseguir crédito, recorria a terceiros, factoring, agiota, já que não conseguia crédito nos Bancos; que priorizou o pagamento de funcionários e matéria-prima; que perdeu muitos clientes, devidos aos protestos; que o dinheiro que falava que foi sonogado, na verdade nunca existiu; que responde a outros processos pelo mesmo tipo de delito; que não teve a falência decretada, nem pediu concordata; que a empresa continua existindo, mas foi vendida a outras pessoas; que vendeu todo o patrimônio que possuía, imóveis, veículos, jóias. A testemunha arrolada pela defesa, Jefferson Ricardo Branco também confirmou que a empresa passou por um período de grande dificuldade financeira, época em que privilegiava o pagamento de funcionários e matéria-prima. Disse saber que o réu dispôs de alguns bens pessoais para o pagamento das dívidas da empresa e que nem todos os funcionários receberam as verbas da rescisão dos contratos de trabalho. Além da prova testemunhal produzida nos autos, a Perícia Contábil efetuada nos documentos apresentados pela empresa comprovou que, no período analisado, a empresa Itanguá teve sucessivos prejuízos, apresentando a situação de Passivo a Descoberto, ou seja, ainda que todos os bens e direitos da empresa fossem vendidos, o quantum apurado não seria suficiente para pagamento das obrigações contraídas - fls. 228. Todavia, o I. Perito esclareceu que a condição desfavorável da empresa pode ser decorrente de diversos fatores, não só fatores externos e, inclusive, má utilização de recursos disponíveis, condições adversas do mercado, controles falhos de gestão, planejamento equivocados, etc. Como conclusão, às fls. 237, o Expert ressalta que (...) no presente caso, o que se observa é que a empresa Itanguá Indústria e Comércio Ltda. procedeu a pagamentos diversos, tais como a fornecedores, salários, empréstimos, em detrimento de recolhimentos previdenciários. O exame das informações contábeis revelou que a administração da empresa, no período examinado, priorizou o pagamento de fornecedores e empréstimos, conforme comprovado na redução dos saldos desses passivos já relatada e demonstrada na subseção IV.2.1 deste Laudo Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevivência à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meios idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. O réu alega, também, como justificativa para o crime a ocorrência de impossibilidades financeiras, tendo sido produzida prova pericial (fls. 224/238), que atesta que a empresa do acusado, priorizou o pagamento de fornecedores, salários e empréstimos, em detrimento do recolhimento das contribuições. A presente tese encontra arrimo tanto nas decisões dos tribunais quanto na doutrina nacional; contudo, o requisito necessário para tal comprovação recai sobre a prova de impossibilidade absoluta, única capaz de excluir a vontade do agente de

cometer o delito, engessando sua livre movimentação no mundo fático, o que não permitiria o repasse dos valores ao INSS. Assim, a particularidade de empresa ter sofrido dificuldades financeiras pode ensejar a conclusão de presença de causa excludente de culpabilidade. Entretanto, tal tese deve estar comprovada mediante a apresentação de provas que demonstrem a absoluta impossibilidade de recolher as contribuições, o que retiraria a liberdade do réu em não repassar os valores ao INSS, obrigando-o a ficar inadimplente. Ou seja, há a necessidade de comprovação pormenorizada da real situação financeira da empresa, o que nos termos da Súmula 68 desta Corte, prescinde de perícia contábil. Acerca do reconhecimento das dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade, cumpre verificar o entendimento reiterado desta Corte: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. [...] (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.02.0052388/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.J.U. de 15.09.2004, p. 908.) OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO. - Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas esteja, sobejamente comprovadas documentalmente, a ponto de terem afetado não só a empresa mas também o patrimônio pessoal do denunciado. - Caso em que provado nos autos que, à época dos fatos, o sócio responsável pela administração do empreendimento possuía patrimônio pessoal diversas vezes superior ao valor do débito previdenciário, o que não se coaduna com o reconhecimento da excludente. [...] (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.033161-7/SC, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, unânime, julgado em 17.02.2003.) PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. AUTORIA. DOLO. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EMPRESAS DIVERSAS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. [...] 2. O dolo no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas dos empregados, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino. [...] 4. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessário a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários. [...] (Sétima Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.0221575/RS, Rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, unânime, D.J.U. de 14.07.2004, p. 550.) Embora as dificuldades financeiras possam propiciar a excludente de ilicitude, quer como estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, quando comprovado nos autos a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários dos empregados, não se reconhece a existência de tal comprovação no presente processo. Em suma, à mingua de provas em contrário (ônus que era do acusado, que alegou a dificuldade), o conjunto probatório não confirma a tese apresentada e nem firma convicção de que havia absoluto problema financeiro assolando a empresa por ele administrada. Não tendo o acusado alcançado êxito na comprovação das dificuldades financeiras da empresa, não há como afastar a culpabilidade no presente caso. Nesse sentido, anote-se que o acusado não demonstra, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Anote-se que, embora instado, o acusado não apresentou sequer as suas declarações de imposto de renda que poderiam comprovar a mudança de seu padrão financeiro, o que seria um sinal de que se desfez de seus bens para pagar as dívidas contraídas. Por fim, ressalte-se que, embora o acusado tenha tentado parcelar o débito requerendo sua opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, teve seu pedido indeferido (fls. 190/191). Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do

acusado GERD DINSTUHLER apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar GERD DINSTUHLER, alemão, casado, aposentado, filho de Maria Dinstuhler e de Ernst Heinrich Dinstuhler, portador do documento de identidade sob RNE nº W531.329-K, residente na Rua Silvio Celestino Beber, 223, Chácara Santa Maria, Votorantim/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado GERD DINSTUHLER era responsável pela empresa ITANGUÁ Indústria e Comércio Ltda., ocupando o cargo de sócio-gerente; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, o réu já foi processado anteriormente, havendo inclusive sentença penal condenatória com trânsito em julgado (processo n. 2005.61.10.009121-0), são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para abril de 2007, perfazia o montante de R\$ 112.845,94 (cento e doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (onze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado GERD DINSTUHLER às penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 6 (seis) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por vinte cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, em face da idade avançada do réu e nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu GERD DINSTUHLER ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu GERD DINSTUHLER no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2396

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9)** - CARMEM MESTRE PRESTES X EMILIA DE MORAES LEDESMA X GENIR MAZALI MARTINS X MARIA JOSE GARCIA PAVON X MARINEZ CALDINI SOARES X NORMA ANEAS TEDESCO X TERESINHA APARECIDA DE FREITAS X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI X THEREZINHA DE JESUS MEIRA PINATTI X VICENTINA DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca das guias de depósito de fls. 332/334 bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 326, regularizando os dados cadastrais da autora Carmem Mestre Prestes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4)** - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do precatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, afasto a pretensão de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Em face do exposto, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)** - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. A ação foi julgada procedente e transitou em julgado (fls. 56/63). Iniciada a fase de execução, o INSS foi citado nos termos do artigo 632 do CPC. Opostos os embargos à execução sob o número 2008.61.10.005632-5, houve a apresentação de cálculos pela contadoria judicial, conforme parecer de fls. 91. Naquela oportunidade, o valor da RMI foi calculado em R\$ 2.160,73 para maio de 2010, com a expressa ressalva de que tal valor foi obtido ...sem a aplicação do IRSM para a correção dos salários de contribuição.... Por meio de sentença, proferida em 28 de janeiro de 2011, os embargos à execução opostos pelo INSS foram julgados improcedentes e a RMI foi fixada em R\$ 2.160,73 para maio de 2010, a qual transitou em julgado conforme certidão de fls. 96. Após, o autor vem informar nos autos a ausência de revisão do benefício (fls. 100/101 e 108/113), alegando que a única revisão processada refere-se ao

IRSM. Por sua vez, o INSS informa o cumprimento da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 105 e 116/121). A fim de sanar a discussão iniciada nos autos houve nova remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 114), a qual informa que não houve observância da revisão do IRSM, porém informa que a RMI observa a revisão determinada nestes autos foi observada. É o breve relatório. Decido. A questão que pode ser discutida nesta oportunidade limita-se ao título executivo e à ao cumprimento da decisão proferida nos embargos pertinentes à esta ação. A revisão do IRSM foi determinada nos autos de n.º 2003.61.84.008349-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo certo que conforme parecer da contadoria judicial (fls. 91) o cálculo de tal revisão foi expressamente desconsiderado no cálculo da RMI determinada nestes autos. O que se observa é que não há descumprimento da decisão proferida por este Juízo, sendo certo que o valor do benefício do autor corresponde ao valor fixado nos embargos, sendo estranha a questão referente à revisão do IRSM, que deverá ser feita na via própria. Ante o exposto, e satisfeita a execução da obrigação de fazer, promova a parte autora a execução das prestações vencidas, na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007375-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007375-4) - ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)**  
Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do precatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, afasto a pretensão de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Em face do exposto, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fls. 431. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.

**0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 244, que homologou o pedido de renúncia à execução de título judicial, formulado pela parte autora, extinguindo a execução com fulcro no disposto pelo artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não constou em seu bojo que, a despeito da renúncia da parte autora quanto às verbas da condenação, seriam devidos os honorários advocatícios arbitrados. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Conheço

dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95. No caso em tela, observo que constou, incorretamente, parágrafo explicitando serem indevidos os honorários advocatícios fixados na sentença que resolveu o mérito da demanda, haja vista renúncia à execução do título pela parte autora. Todavia, a renúncia ao título judicial não afeta a execução de tal verba. Ante o exposto, retifico a sentença de fls. 244, que passa a constar com a seguinte redação: Trata-se de Ação Ordinária proposta por Joaquim Ferreira por meio da qual o INSS foi condenado por decisão transitada em julgado, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela decisão proferida às fls. 237/239 dos autos, foi determinado que a parte autora se manifestasse conclusivamente acerca de sua opção pela execução do título judicial ou pela manutenção do benefício obtido na via administrativa, com a respectiva renúncia. A parte autora manifestou-se às fls. 241/242, renunciando expressamente à execução do título judicial em seu favor na r. sentença e requerendo o restabelecimento da renda mensal anterior do benefício administrativo, com o pagamento das diferenças do lapso temporal de fevereiro/2013 à setembro/2013. O direito de execução de título judicial se insere no âmbito dos direitos disponíveis, por configurar direito de crédito que a parte pode dele dispor, inclusive por meio de renúncia. No caso em tela, convém ressaltar que a opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa importa em renúncia da execução do título, afetando todas as prestações que dele seriam devidas, tanto da obrigação de fazer como de pagar, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação de julgado, exceto no que tange à verba honorária. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à execução do título judicial, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Manifeste-se a parte autora sobre o que de direito, notadamente no que tange à execução da verba honorária que entende devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão aventada pelo embargante, alterando a sentença tal como acima lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0) - PAULO ORTOLAN (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do precatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, afasto a pretensão de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Em face do exposto, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Em face da v. Decisão de fls. 266/268, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8) - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fls. 235. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.

**0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 259/261: Trata-se de pedido de pedido de expedição de precatório complementar em favor da autora, a qual alega, em síntese, que devem incidir atualização monetária e juros de mora.Comprovante de pagamento do ofício precatório total às fls. 257.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório e desta até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 17. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido ( AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.)Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 31/01/2012, foram efetivamente depositados valores superiores com a devida correção monetária efetivada administrativamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação e tampouco atualização dos valores, o que, de fato, já ocorreu. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 317. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.

**0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o

reconhecimento de período laborado como rural, de 17/06/71 a 22/01/84, além da conversão de atividade especial para comum do tempo de serviço compreendido entre 10/09/2008 a 18/03/2012, quando teria trabalhado como cozinheira, com a soma aos períodos laborados em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento, qual seja, 07/02/2012, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Requer mais, o pagamento de indenização no valor de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo nacional, ou seja, R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) a título de danos morais/danos materiais causados à autora diante do indeferimento do benefício na seara administrativa. Sustenta a autora, em síntese, que em 07/02/2012, protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, sob o nº 42/159.312.257-5, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que trabalhou em atividade rural nos períodos de 17/06/1971 a 22/01/1984, além de ter trabalhado, por alguns períodos, exposta a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, de modo que faria jus à concessão da benesse pleiteada, entretanto, seu pedido administrativo foi indeferido. Sustenta, por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que as provas acostadas aos autos demonstraram, de maneira inequívoca, que laborou na zona rural, além de ter exercido atividade especial, razão pela qual faz jus, ainda, à indenização por danos morais e materiais por ter sido privada de benefício de caráter alimentar. Acompanham a petição inicial, procuração e os documentos de fls. 15/33. Às fls. 39/40-verso foi deferido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi indeferida a petição inicial, por inépcia da ação decorrente da ausência de causa de pedir para indenização por danos morais, sendo ainda declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, os quais foram rejeitados às fls. 45/47. Diante da apelação interposta pela parte autora, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferida decisão, fls. 63/64, dando provimento à apelação e determinando o regular prosseguimento do feito perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, sustentando, que não há provas materiais nos autos que possam comprovar o tempo de atividade em trabalho rural e que, da mesma forma, as provas produzidas no feito são insuficientes para caracterizar as atividades especiais exercidas pelo segurado. Sustenta ainda a inexistência de dano material e moral. Pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio Réplica às fls. 89/97. Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 98) requerida às fls. 88, foi expedida carta precatória à Comarca de Itaberá/SP para oitiva das testemunhas arroladas, sendo certo que os termos de audiência encontram-se acostados às fls. 109/111. Alegações finais da parte autora às fls. 119/120 e do INSS às fls. 121. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade rural, além de tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento). **DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL** Pretende a autora ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 17/06/1971 a 22/01/1984. Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. A fim de comprovar o desempenho de atividade rural a autora junta aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão de Casamento de seus pais, onde consta como sendo lavrador a profissão de seu pai (21/07/1960 - fls. 25); 2) Certificado de curso para agricultores realizado por seu pai (20 e 21/11/1973 - fls. 26); 3) Certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar de seu pai, onde consta a profissão de lavrador (25/04/1974 - fls. 27); 4) Certidão de casamento com Nelson Pereira dos Santos, lavrador (05/07/1980 - fls. 28); 5) Certidão de nascimento de seu filho Mauro Reginaldo dos Santos, onde consta a profissão do pai (seu marido) como lavrador (13/03/1982 - fls. 29); 6) Título eleitoral de seu marido, onde consta a profissão de lavrador (05/07/1976 - fls. 30); 7) Certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar de seu marido, onde consta a profissão de lavrador (fls. 18/04/1977 - fls. 31). Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anotação da profissão do pai ou do cônjuge como sendo de lavrador, em certidão de nascimento/casamento, configura início de prova material apta a comprovar atividade rural. Registre-se que, embora este Juízo adote o entendimento de que, documentos em nome dos pais e marido possam servir de prova a comprovar o exercício de trabalho rural pelos filhos, os documentos juntados pela autora não comprovam que



durante todo o período requerido na inicial ela exerceu tal atividade. Com efeito, no presente caso, considerando os documentos do pai e do marido da autora, pode-se concluir que a autora Deolete trabalhou na atividade rural a partir de 17/06/1975 (data em que completou 14 anos) até o ano de 1982, data de nascimento de seu filho Mauro Reginaldo dos Santos, conforme certidão de fls. 29, onde consta a profissão do pai, seu marido, como lavrador. A partir dessa data, não há mais documentos que possam confirmar o alegado. Quanto às provas orais produzidas em audiência (fls. 109/111), observa-se que as três testemunhas ouvidas afirmaram que a autora trabalhava nas lides rurais, confirmando, assim, a profissão de seu pai e cônjuge, tal como registrada nos documentos acima declinados. Assim, no caso em tela, a autora não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola. Deste modo, comporta acolhimento o pedido da autora de que tenha efetiva e ininterruptamente laborado como rurícola apenas durante o período compreendido entre 17/06/1975 e 31/12/1982.

**DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS** É pretensão da autora o reconhecimento de períodos em que teria laborado sujeita a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, como cozinheira na Empresa Gran Sapore Br Brasil S/A, de 10/09/2008 a 18/03/2012. Registre-se, inicialmente, que, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se, inicialmente, que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico, exceto no caso de ruído, em que o laudo técnico sempre foi exigido.

No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -

considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, desde que corretamente preenchido, inclusive com aposição da data da emissão, além de identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, embora no período de 10/09/2008 a 10/09/2009 haja indicação de que a autora tenha trabalhado exposto a nível de calor acima do tolerável o que, em tese, garantiria o direito ao reconhecimento da especialidade no referido período, o PPP apresentado às fls. 32/33, não está corretamente preenchido, já que não indicada a data da emissão, nem o responsável pelos registros ambientais em período posterior a fevereiro de 2010, não se prestando, portanto, para a finalidade a que se destina. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava exposto a agentes agressivos, em todo período requerido, bem como em atividade rural. Assim, tenho que o período compreendido entre 17/06/1975 a 31/12/1982 deve ser considerado como de efetivo trabalho rural, o qual somado ao tempo de trabalho cujos registros estão apontados na CTPS (fls. 21/24) perfaz 28 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, na data do requerimento administrativo. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se verifica que a autora não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do dano material e moral No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos materiais/morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo o autor, ter sido privado do recebimento de benefício de caráter alimentar que acredita fazer jus, o que ensejaria a condenação do réu ao pagamento dos danos sofridos. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral e material, conforme noticiado pelo autor. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, aliás, reiteramos que o procedimento administrativo observou o contraditório e a ampla defesa; o que se denota, em verdade, é que a autora não se conformou com o indeferimento de seu pedido na seara administrativa e ingressou judicialmente com tal pleito. Ressalte-se que, naquela esfera, inclusive, a autora não juntou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade laboral sob condições especiais, sendo certo que o PPP anexado à petição inicial, que não é hábil a comprovar a assertiva de exercício de atividade especial, conforme já salientado acima, não foi apresentado por ocasião do pedido administrativo de benefício. Assim, não se pode dizer que o autor sofreu abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido. O dano material também não se encontra

comprovado, uma vez que à época do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria pleiteada nestes autos, a autora, de fato, não havia satisfeito os requisitos para a concessão de tal benefício como já esposado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora comporta acolhimento parcial, pois, embora faça jus ao reconhecimento de atividade rural de 17/06/1975 a 31/12/1982, não tem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como tempo de trabalho rural, em favor da autora **DEOLETE APARECIDA DIAS DOS SANTOS**, brasileira, filha de Josias Dias e Luiza Aparecida Dias, nascida aos 17/06/1961, portadora do RG nº 20.834.640 SSP/SP, CPF n.º 072.747.788-97, NIT 12462641000, residente na Rua Pedro Gonçalves, 1.025, Centro, Indaiatuba/SP, o período compreendido entre 17/06/1975 a 31/12/1982, averbando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001114-98.2013.403.6110 - IZAIAS SOARES CACIQUE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação de fls. 137/142, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001720-29.2013.403.6110 - ABNER PROENÇA BUENO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ABNER PROENÇA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a (...) computar todos os períodos já reconhecidos administrativamente em todos os benefícios; reconhecer o direito adquirido do autor de se aposentar com observância das regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que até 15/12/1998 contava com mais de trinta anos de tempo de contribuição, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER mais vantajosa e pela forma de cálculo mais vantajosa (...). - fls. 05. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, juntado aos pedidos todos os documentos necessários e exigidos, no entanto, teve seus pedidos indeferidos. Afirma que, desde o primeiro requerimento administrativo, possuía todos os requisitos para a concessão, nos termos das regras de transição trazidas pela EC 20/98. Pede que sejam computados como especiais os períodos de trabalho assim reconhecidos na esfera administrativa para que, somados aos demais períodos de trabalho do autor, lhe garantam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/215. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 220/224, acompanhada de documentos anexados na mídia digital às fls. 225. Sobreveio réplica às fls. 227/232. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como especiais de períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa. Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso

desprovido. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de n.º 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o autor formulou, por quatro vezes, pedidos administrativos de concessão de benefício, como passa a ser exposto. Em 05/11/2009, o autor protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 42/151.534.500-6 (fls. 35/56). Naquela ocasião, não juntou documentos que pudessem comprovar o seu trabalho em condições especiais e teve apurado um tempo de contribuição de 31 anos, 9 meses e 11 dias. Vale anotar que, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se

três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Pois bem, no primeiro pedido administrativo formulado, em 05/11/2009, o autor não possuía o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 25 anos 06 meses e 19 dias, conforme tabela 01). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a referida aposentadoria deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e completar 31 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Naquela ocasião, o INSS apurou 31 anos 9 meses e 11 dias de tempo de trabalho, todavia, o autor não tinha a idade mínima para se aposentar pelas referidas regras de transição, uma vez que possuía apenas 51 anos de idade. Registre-se, ademais, que, ainda que tais requisitos fossem cumpridos - pedágio e idade, o autor não tinha formulado pedido concordando com a aposentadoria na forma proporcional. No segundo requerimento administrativo formulado, em 01/10/2010 (42/154.105.990-2), conforme fls. 57/111 dos autos, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/07/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 25/09/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 103 que, somados aos demais períodos de trabalho comum do autor, alcançavam 30 anos, 05 meses e 6 dias de tempo de contribuição até a data da EC 20/98 e 31 anos, 02 meses e 08 dias, se considerada as contribuições efetuadas como contribuinte individual do RGPS (tabelas 03 e 04). No entanto, embora tivesse tempo para se aposentar com o benefício proporcional, não fez pedido nesse sentido, nem tampouco tinha a idade mínima necessária, já que contava com apenas 52 anos de idade. Na data em que formulou o 3º pedido administrativo de concessão do benefício (42/156.651.493-0), em 28/01/2011, conforme fls. 115/160 dos autos, o INSS reconheceu como especial o seguinte período de trabalho: 02/08/1978 a 19/05/1982, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 148. Todavia, na contagem de tempo de contribuição, feita pelo réu, desprezou-se, ao que parece, os dois períodos de trabalho cuja especialidade tinha sido reconhecida no pedido administrativo formulado anteriormente, de modo que se apurou apenas 27 anos e 23 dias de contribuição na data da EC 20/98 e 28 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição na DER, tempo este que o INSS considerou insuficiente à concessão do benefício, já que sequer o pedágio teria sido cumprido. Pois bem, no que interessa ao deslinde do feito, entende-se que, uma vez reconhecida a especialidade administrativamente, não se pode ignorar o direito reconhecido por ocasião da renovação de pedido administrativo. Nesses termos, tem-se que, em 28/01/2011, o INSS deveria ter promovido a soma dos dois períodos de trabalho reconhecidos como especiais em 01/10/2010, ou seja, 13/02/1973 a 18/07/1978 e 14/07/1986 a 25/09/1998, ao período de trabalho cuja especialidade foi reconhecida por ocasião do pedido formulado em 28/01/2011. Assim, teríamos apurado 34 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, na data da EC 20/98 e 34 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento formulado em 28/01/2011 (tabelas 05 e 06). Portanto, nos termos da contagem acima declinada, denota-se que o autor implementava os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional nos termos da legislação que vigia anteriormente à EC 20/98, embora tenha feito seu pedido em data posterior, e deixou consignado, na ocasião do pedido administrativo feito em 28/01/2011, que concordava com a concessão do benefício na forma proporcional, conforme documento de fls. 115/116. Vale ressaltar que, se o autor não se enquadrasse nessa situação, ou seja, se não implementasse os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional nos termos da legislação que vigia anteriormente à EC 20/98, não teria direito à esse benefício pelas regras de transição, uma vez que, em 28/01/2011 não tinha a idade mínima necessária à concessão. No último pedido administrativo formulado pelo autor, em 15/06/2011 (42/156.651.493-0), conforme fls. 163/214, repetiu-se, por parte do INSS, a mesma situação concernente ao reconhecimento de trabalho do segurado em situações prejudiciais à sua saúde e integridade física, tendo sido reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/08/1978 a 19/05/1982, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 192, ratificando-se, assim, análise anterior feita nesse sentido (fls. 36, do PA nº 42/155.488.565-2). Todavia, na simulação de contagem de tempo de trabalho, às fls. 193/4, foi considerado especial o período compreendido entre 01/06/1982 a 10/07/1986, não obstante não constasse o referido período da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, às fls. 192. Quanto a este período, ou seja, 01/06/1982 a 10/07/1986, verifica-se que foi a sua contagem como especial que possibilitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, naquela ocasião, haja vista que o autor tinha firmado declaração no sentido de que aceitaria a concessão nesses termos (fls. 188), a despeito de, logo após, ter recusado expressamente a concessão (fls. 207/211). De todo modo, é fato que o período de 01/06/1982 a 10/07/1986 não pode ser considerado especial, pois, além de não ter sido assim reconhecido pelo réu mediante Análise e Decisão

Técnica de Atividade Especial, a atividade desenvolvida naquela ocasião, ou seja, pintor letrista, não permite o enquadramento por presunção, em face da atividade desenvolvida. Feita a explanação supra, é fato que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a fixação da DER em 28/01/2011 quando detinha o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 15 dias, em 16/12/1998 e 34 anos, 10 meses e 17 dias, devendo a RMI ser fixada em 94% do salário de contribuição, anotando-se que, apenas nessa oportunidade o autor apresentou documentos suficientes ao reconhecimento de períodos especiais que, somados aos períodos comum, lhe garantiram direito à benesse, razão pela qual, não há que se falar em retroação da DIB para data anterior. Quanto à forma de cálculo do benefício a ser implantado, deverá o réu observar, dentre as situações possíveis à concessão, o valor apurado mais vantajoso ao autor. Explica-se: Considerando que em 16/12/1998 o autor já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, embora o requerimento administrativo tenha sido feito anos depois, a forma de cálculo vigente anteriormente à EC 20/98 deve ser a utilizada para o cálculo do benefício com tempo de contribuição apurado de 34 anos, 01 mês e 15 dias (tabela 05); da mesma forma, deve ser refeito o cálculo para a data em que o autor computou 34 anos, 10 meses e 17 dias (tabela 06), utilizando-se, nesse caso, a forma de cálculo prevista para a época. Apurados os valores para as duas situações, deverá ser implementado o benefício mais vantajoso, observando-se, em qualquer caso, que a DIB deve ser fixada em 28/01/2011, nos termos da fundamentação retro explanada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento de todo o tempo especial declinado na exordial, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 28/01/2011, devendo a RMI ser calculada nos moldes do explanado no parágrafo anterior, ou seja, observando-se a legislação vigente à data do implemento dos requisitos, a despeito da DER ser futura. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade especial pelo autor os períodos de trabalho compreendidos entre 13/02/1973 a 18/07/1978, 02/08/1978 a 19/05/1982 e 14/07/1986 a 25/09/1998, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somando aos demais períodos de atividade comum do autor, o que perfaz o total de de 34 anos, 01 mês e 15 dias, em 16/12/1998 ou 34 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER, em 28/01/2011, conforme planilhas de contagem de tempo de serviço que acompanham a presente decisão - tabelas 05 e 06, bem como condenar o réu a implantar em favor do autor **ABNER PROENÇA BUENO**, filho de João Bueno e Nair Proença Bueno, portador do RG nº 11.206.560 SSP/SP, CPF nº 931.313.138-20, NIT 10435635414, residente na Rua Eugênio Espelho, 116, Jardim Clarice I, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** proporcional desde a DER, ou seja, 28/01/2011, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observando-se a legislação vigente à data do implemento dos requisitos e o benefício mais vantajoso. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001837-20.2013.403.6110** - ATUCHI SHIGUEMATU(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001908-22.2013.403.6110** - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES E SP251815 - ISAIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 98/103, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002032-05.2013.403.6110** - LECINA DALVA DOS SANTOS X ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, d) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002293-67.2013.403.6110** - CARLOS SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos apresentados às fls. 155/156. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005522-35.2013.403.6110** - NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER(SP314479 - CRISTINA ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0007087-68.2012.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 18. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0005532-79.2013.403.6110** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 04/06/2012 (NB 158.744.677-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 08/05/2012. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 03/12/1998 a 08/05/2012 junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído acima de 100,00 dB ao longo de todo o período, conforme PPP de fls. 72/72verso. Destaque-se que o INSS já enquadrou os períodos de 24/09/1986 A 10/12/1993, de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada às fls. 80. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar

acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 08/05/2012 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 100,0 dB, todo o período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 72/72 verso. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos 04 meses e 25 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 08/05/2012, que resulta em 25 anos 04 meses e 25 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, filho de Rosária Ferraz dos Santos, nascido aos 06/07/1968, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 099.198.248-79 e NIT 122.0350.901-7, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0005581-23.2013.403.6110 - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0001018-83.2013.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 67. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004560-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAQUEU DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2397**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0904830-36.1998.403.6110 (98.0904830-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)**

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

#### **USUCAPIAO**

**0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Recebo a conclusão nesta data. Em cumprimento à v. Decisão de fls. 295, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de apelação protocolizada 16/04/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a regularização determinada na 2ª Instância, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044436-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902513-65.1998.403.6110 (98.0902513-0)) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

I - Trata-se de ofício requisitório expedido para pagamento de honorários advocatícios em nome do advogado que à época fazia parte do escritório que atuava em defesa da parte autora. II - Em face dos esclarecimentos de fls. 260/261, verifica-se que não houve o levantamento do valor liberado na época oportuna, e atualmente, o advogado que consta no ofício requisitório não faz mais parte do quadro de sócios do escritório, conforme comprova o contrato social (fls. 262/289). III - Sendo assim, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª



Região solicitando que o depósito dos valores requisitados através do precatório expedido nestes autos, sob protocolo de retorno nº 20070017292, às fls. 192, seja cancelado e haja o estorno do citado requisitório. IV Após a comunicação do E. Tribunal do cancelamento do requisitório expeça-se novo ofício em nome da sociedade de advogados: Almeida, Rotenberg e Boscoli Sociedade de Advogados, CNPJ nº 61.074.555/0001-72, conforme requerido. V - Encaminhe-se os autos ao SEDI para que providencie a sua devida regularização. VI - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 58-Ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.

**0007805-17.2002.403.6110 (2002.61.10.007805-7) - JOSE VICTORINO DE ALMEIDA - ESPOLIO (JOSINA ANTONIO DE PAULA SILVA ALMEIDA) X JOSEFA COTRIM RODRIGUES DE SOUSA X JURACY CAMBUIR DOS SANTOS X KAZUO NAKAMO X LAZARO DE OLIVEIRA X LIRIA DA SILVEIRA MORAES X LUIZ ANTONIO MARCIANO X LYDIO FOGACA - ESPOLIO (EUFROSINA MARIA FOGACA) X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X MARIA LEOPOLDINA CAMPOLIM GODOY(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 199 e 202: Razão assiste à CEF. Tendo em vista a transação homologada na Segunda Instância, conforme v. Decisão de fls. 194/196, nada mais resta a ser executado nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP227834 - MONICA REGINA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 688: Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 687, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 52/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 687/688.

**0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 897/900, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não teria sido apreciada a legalidade das restrições impostas pela instrução normativa da Receita Federal, que impõe a desistência da verba honorária para a homologação da compensação requerida no âmbito administrativo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, na medida em que restou claro que ... como o valor a ser compensado é objeto de discussão judicial, não há como ser efetuada a compensação administrativa como requer a parte autora face ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - fl. 899 verso. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar

acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 897/900 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003564-14.2013.403.6110** - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0004349-73.2013.403.6110** - SANTINO FERREIRA FILHO X CRISTIANE REGINA FONSECA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004566-19.2013.403.6110** - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 124, tendo em vista que a cópia da matrícula já apresentada às fls. 80/101 não atende à requisição, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004718-67.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ em face da União, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre: 1 - Auxílio doença e auxílio-acidente; 2 - Terço constitucional de férias gozadas ou não; 3 - Horas extras; 4 - Função Gratificada; 5 - Salário Maternidade; 6 - Auxílio-Creche; 7 - Vale Transporte, Diárias para viagem, ajuda de custo, Licença Prêmio Indenizada e Salário Família, Abono de Férias/Férias Indenizadas e Bolsa de Estudo e; 8 Adicional de Insalubridade, Periculosidade, noturno, Plantão, Produtividade, Sobreaviso. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 39/279. Emenda à inicial às fls. 285 e seguintes. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 276. Recebo a petição de fls. 285 como emenda à inicial. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada.

Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Auxílio-Doença e Auxílio-Doença Acidentário No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração

rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Um terço constitucional sobre as férias gozadas ou não - férias usufruídas.No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).III) Horas ExtrasEm relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com

os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. IV) FUNÇÃO GRATIFICADA No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o autor não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas função gratificada Destaque-se que a legislação municipal apresentada pela autora não trata de Função Gratificada, apenas menções a Gratificações de Gabinete (art. 59 da Lei Municipal 058/2013).Nesse sentido: TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 .FONTE PUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.V) SALÁRIO MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE,

TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010. VI) AUXÍLIO-CRECHE Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho. É, portanto, prestação substitutiva, com finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar. Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de n.º. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche e babá, não

possuem natureza salarial. Portanto, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. (...) III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS\_199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REO\_199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJ1 Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, 2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio - abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, 4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Processo AC 05161182919954036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Desta feita, a verba denominada auxílio-creche ou auxílio-babá não configura acréscimo patrimonial ao funcionário e possui natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no art. 195, I. VII) a) VALE TRANSPORTE - b) DIÁRIAS PARA VIAGENS - AJUDA DE CUSTO - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA E SALÁRIO FAMÍLIA - ABONO DE FÉRIAS/FÉRIAS INDENIZADAS - BOLSA DE ESTUDO. a) Vale Transporte Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição

previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)b) Diárias para viagemNo que tange a diárias de viagem até o limite de 50% do salário, não incide contribuição à seguridade social, visto não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária conforme previsão legal contida na própria Lei n.º 9.783/99.Nesse sentido, vejamos parte do seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELO ARESTO A QUO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO JULGADO. (...) b) as verbas de caráter indenizatório, tais como diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração, auxílio mudança, indenização de transporte e salário-família, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 9.783/99, pois não remuneram o trabalho. Ao contrário, as verbas que não se encontram expressamente excluídas do rol estabelecido no parágrafo único do art. 1.º da referida lei integram a base de cálculo da exação em comento; (...) (Processo EARESP 200501105343. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 765619. Relator(a) JOSÉ DELGADO. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA:15/05/2006 PG:00172)c) ajuda de custo.No que concerne à ajuda, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, conforme já explicitado no IV supra.d) licença prêmio indenizadaPor sua vez, a licença prêmio indenizada, também não integra a base das contribuições previdenciárias, sendo certo que a matéria já se encontra sedimentada na jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito:5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (STJ, REsp n. 802.408, Rel. Min. Castro Meira, j. 26.02.08; REsp n. 746.858, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.03.06; REsp n. 625.326, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.05.04; ADREsp n. 278.727, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 07.11.02). (AMS 00071190620124036100, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013.)e) Salário FamíliaO salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário - de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.f) abono de fériasNo que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da parte autora em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal.g) Bolsas de Estudo.No que se refere ao auxílio- educação (erroneamente denominado bolsa de estudo), cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe:Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas.Ocorre, todavia, que a hipótese



de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415) VIII) Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade, sobreaviso. Com relação ao adicional periculosidade, insalubridade, noturno, plantão e produtividade todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte autora em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o autor, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de produtividade, de acordo com a Lei 8.212/91, art. 9º, e, 7, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. No presente caso, os documentos apresentados pelo município autor não demonstram qual a natureza de tal verba, de forma que não se pode vislumbrar sua exclusão. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos

nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre: 1) o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados doentes ou acidentados; 2) do terço constitucional de férias; 3) auxílio-creche; 4) vale transporte; 5) diárias para viagem não excedente a 50% do valor da remuneração; 6) licença prêmio indenizada; 7) salário família e; 8) auxílio-educação, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei.Intimem-se.

**0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do co-autor Leandro de Oliveira Silva do contrato de financiamento habitacional.Alegam os autores que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 35/36). Sustentam que se divorciaram, conforme sentença de fls. 92, a qual determinou a titularidade exclusiva dos direitos decorrentes do contrato à autora Tais Silva Nogueira.Alegam que a CEF se nega a regularizar a situação contratual e impõe a assinatura de novo contrato com novos valores de parcelas. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a determinação para exclusão do autor do contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 97. Contestação da CEF às fls. 100 e seguintes. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, os autores comprovam o divórcio homologado pelo Judiciário Estadual e a regular destinação dos bens do casal, impondo-se a regularização do contrato para adequá-lo à nova situação jurídica, não sendo cabíveis as restrições impostas aos autores. A própria CEF reconhece em sua contestação a necessidade de regularização do contrato mediante a assinatura de termo aditivo, mediante as seguintes condições: alteração das partes contratantes e percentual de pactuação de renda, mantendo-se as demais condições do contrato. O perigo da demora se mostra presente, pois o co-autor Leandro de Oliveira Silva encontra-se com restrições em sua capacidade negocial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida para determinar à CEF a exclusão do autor Leandro de Oliveira Silva do contrato n.º 855551425037, devendo permanecer apenas como contratante a pessoa de Tais Silva Nogueira, como única devedora e com percentual de renda de 100,00%, devendo se valer de cópia desta decisão para fins de registro no cartório de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação de multa diária. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0005062-48.2013.403.6110** - WALTER ATSUSHI YAMAGUCHI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0005549-18.2013.403.6110** - AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA ME(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível de rito ordinário, proposta por AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a declaração inexistência de relação jurídica e anulação de auto de infração.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a declaração inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição de indébito, tendo os autores emendado a inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 4.338,14 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005560-47.2013.403.6110** - MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005561-32.2013.403.6110** - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando cópia da matrícula atualizada do imóvel e planilha com a evolução da dívida emitida pela instituição financeira. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005578-68.2013.403.6110** - EDINEI MACEDO DE PAULA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II)Cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

**0005579-53.2013.403.6110** - RODRIGO LEITE DE CAMPOS(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II)Cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005352-68.2010.403.6110** - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Recebo a apelação de fls.142/153, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008083-66.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Manifestem-se as partes acerca da consulta de prevenção no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004325-45.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-56.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO)

Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação cível, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo da ANEEL e a condenação da ré CPFL em obrigação de fazer. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil, e, alternativamente, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jaú na forma do artigo 94, 4º, do CPC. Regularmente intimado, o excepto não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que com ela contraiu. Não obstante o litisconsórcio passivo, e a regra da faculdade de escolha do autor, na forma do artigo 94, 4º, do CPC, entendo que tal dispositivo não se aplica ao caso, em face da prevalência do interesse público existente nesta lide. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar ato emanado da ANEEL, sem relação a obrigação específica com agência regional, bem como formula pedido em face da CPFL sediada em Jundiá. No presente caso, a competência territorial do Juízo desta 3ª Vara não abrange da sede da autarquia, ou mesmo de sucursal, e tampouco da sede da pessoa jurídica de direito de privado, falecendo de toda feita sua competência. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo, aplicando-se, no entanto, a hipótese da alínea a supracitada, posto que inaplicável, no caso, a regra prevista no artigo 94, 4º, do CPC. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF3, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM QUE UM DOS RÉUS É AUTARQUIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 94, PAR.4, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - AUTARQUIA, AINDA QUE EM LITISCONSÓRCIO COM PARTICULAR, NÃO PODE SER DEMANDADA EM FORO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE ENCONTRA A SEDE OU ONDE SE ACHA SUA DELEGACIA REGIONAL (ART. 100, IV, A E B, CPC). 2 - A ESCOLHA CONFERIDA AO AUTOR PELO ARTIGO 94, PAR.4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDA QUANDO OS RÉUS POSSUÍREM A MESMA CATEGORIA DE INTERESSES, SOB PENA DE SE NEGAR VIGÊNCIA AO PRÍNCIPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. 3 - AGRAVO DESPROVIDO (Processo: AG 28173 SP 97.03.028173-7, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, Julgamento: 11/02/1998, Órgão Julgador: QUARTA TURMA.) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0005558-77.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9)) VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Encaminhe-se o Precatório 2001.03.00.018235-9 ao SEDI para distribuição como classe processual - Petição. Após, arquivem-se com as cautelas e registros de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002255-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002255-4)** - ELBIO APARECIDO TREVISAN(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ORSI BRANDI X INSS/FAZENDA  
Manifeste-se à parte autora acerca do quanto requerido pela União às fls. 380/406, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2398**

#### **MONITORIA**

**0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 271/289, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0009098-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de JESUÍNO DA SILVA DUTRA FILHO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0342.160.0000082-06, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 18.248,79 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000082-06. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 18.248,79 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 18.248,79 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 74 e 78/80), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 81. Tendo em vista a revelia do réu Jesuíno da Silva Dutra Filho, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 82). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 90/98, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Sustentou, por fim, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 99. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 103/107), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Às fls. 120/124 dos autos, o embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 90/98), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000082-06, acostado aos autos às fls. 07/13, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0342.160.0000082-06. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos

procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 06, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 16/12/2008, no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 18.248,79 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do

pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,69% (um e sessenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 09). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das

operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 16 de dezembro de 2008 (fls. 07/13), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 10). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa (fls. 59/67), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0342.160.0000082-06 acostado aos autos às fls. 07/13, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 05/06, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do



contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 07/13, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/04/2009, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 05/06. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013223-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

\*RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO FILHO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0367001000172531, celebrado em 13/01/2004. Alegou em suma que o valor disponibilizado foi utilizado pelo requerido e este não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa nos demonstrativos de débito acostados aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 14.582,80 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), posicionada para o dia 30/11/2010, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 14.582,80 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 58 e 61/63), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 64. Tendo em vista a revelia do réu José Benedito de Carvalho Pinto, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 65). Os embargos monitórios foram apresentados pela embargante às fls. 68/75, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 76. Às fls. 80/94, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. O embargante manifestou-se às fls. 97/101 dos autos, acerca da impugnação aos embargos. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 68/75), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Crédito Rotativo nº 01000001788, celebrado em 17/01/2005 e no Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado em 10/06/2006, acostados aos autos às fls. 07/12, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os aludidos contratos e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito

de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0367001000172531, celebrado em 13/01/2004, acostados aos autos às fls. 08/11, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito direto Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória.Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 13, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante estipulado no aludido contrato, sendo que o débito restou consolidado, em 30/11/2010, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 14.582,80 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do

Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 13 e 14/17, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos

disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, houve previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima Terceira), bem como a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam o demonstrativo de débito de fl. 13 e a planilha de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 14/17. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo

do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) ( AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0367001000172531, celebrado em 13 de janeiro de 2004, devido a partir da constituição da mora, datada de 26/06/2007, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 13, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000872-13.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de ALAN SANTOS PEREIRA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0342.160.0001091-42, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 28.127,65 (vinte e oito mil, cento e vinte e

sete reais e sessenta e cinco centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0001091-42. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 28.127,65 (vinte e oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 28.127,65 (vinte e oito mil, cento e vinte reais e sessenta e cinco centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 65 e 75/77), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 78. Tendo em vista a revelia do réu Alan Santos Pereira, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 79). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 82/90, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Sustentou, por fim, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 91. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 92/100), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:** Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 82/90), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0001091-42, acostado aos autos às fls. 09/15, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0342.160.0001091-42. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os

seguintes julgados:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 19, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 22/04/2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 05/11/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 28.127,65 (vinte e oito mil, cento e vinte reais e sessenta e cinco centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para

regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 11). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 22 de abril de 2010 (fls. 09/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 12). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado



pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa (fls. 90/98), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0356.160.0000716-72 acostado aos autos às fls. 09/15, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 19, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 09/15, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/06/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 19. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008272-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E**

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEMIR ARON(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de ADEMIR ARON, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0367.160.0001532-37, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 24.173,08 (vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0367.160.0001532-37. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 24.173,08 (vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/13), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 24.173,08 (vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e oito centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 30 e 39/41), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 42. Tendo em vista a revelia do réu Ademir Aron, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 43). Os embargos monitorios foram apresentados pelo embargante às fls. 46/54, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Sustentou, por fim, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 55. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 56/64), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 46/54), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0367.160.0001532-37, acostado aos autos às fls. 05/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0367.160.0001532-37. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais

de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 12, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 08/12/2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 05/11/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 28.127,65 (vinte e oito mil, cento e vinte reais e sessenta e cinco centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso,

para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 11). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 22 de abril de 2010 (fls. 09/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado

monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 12). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa (fls. 90/98), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0367.160.00001532-37 acostado aos autos às fls. 05/11, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 12, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 05/11, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 08/12/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 12. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código

de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009249-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0356.160.0001334-57, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 37.709,51 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e cinqüenta e um centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0356.160.00013345-57. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 37.709,51 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e cinqüenta e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/13), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 37.709,51 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e cinqüenta e um centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 23 e 27/29), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 30. Tendo em vista a revelia do réu Renato Eustaquio Carvalho Filho, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 31). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 34/42, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embarcada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Sustentou, por fim, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 43. A embarcada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 44/58), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 34/42), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0356.160.0001334-57, acostado aos autos às fls. 05/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0356.160.0001334-57. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos

procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 12, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 19/11/2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 14/09/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 37.709,51 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e cinquenta e um centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos

impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 07). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das



operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 19 de novembro de 2010 (fls. 05/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATACÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa (fls. 46/54), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0356.160.0001334-57 acostado aos autos às fls. 05/11, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 12, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do

contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 05/11, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 14/12/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 12. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007044-34.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO ALVES SOUZA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007658-49.2006.403.6110 (2006.61.10.007658-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI X MARIA MADALENA FACCHINI(SP240680 - SILVIA SIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA FACCHINI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a restrição anotada no sistema renajud, indefiro o pedido de penhora do bem, que não pertence à executada. Considerando a negativa da diligência, proceda-se ao bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

**0011342-40.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA Apresente a parte requerida cópia do extrato da contra corrente integral para os meses de julho de agosto de 2012, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja devidamente comprovado que os valores bloqueados são efetivamente decorrentes do rendimento do trabalho e de seu benefício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação da penhora. Int.

**0003555-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROMERA CERVILLA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta

decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0005982-90.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0009205-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista a negativa nas diligências realizadas para localização de bens, defiro a pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda da requerida, por meio do sistema INFOJUD. Com a resposta, anote-se o sigilo de documentos na capa dos autos e dê-se ciência à CEF.

**0006894-53.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X TIAGO ROBERTO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ROBERTO MARCOS

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de

impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0006908-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0007739-85.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0007740-70.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DE SOUZA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição

deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0008312-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVANILDO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO CICERO DA SILVA**

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de TEREZINHA DE JESUS SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Adesão Crédito Direto Caixa nº 00000015892; 00000015701; 0000013504 e 00000012109, efetuados entre as partes.Alega que a requerida utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos Contratos de Crédito Direto Caixa nº 00000015892 firmado em 10/07/2002, no montante de R\$ 175,84 (fl. 12); nº 00000015701, celebrado em 10/07/2002; no valor de R\$ 1.028,73 (fl. 15); nº 00000013504, no importe de R\$ 5.386,49, firmado em 20/06/2002 (fl. 18) e nº 00000012109, no montante de R\$ 10.569,24, celebrado em 10/05/2002 (fl. 21), perfazendo o total de R\$ 17.160,30, valores estes posicionados para o dia 15/05/2003, sendo obrigado à restituição desses valores acrescidos dos encargos contratados em parcelas mensais, o que não ocorreu. Tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte do réu. Afirma, ainda, que o valor disponibilizado foi utilizado pela requerida e este não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa nos demonstrativos de débito acostados aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 17.160,30 (dezesete mil, cento e sessenta reais e trinta centavos), posicionada para o dia 15/05/2013, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma

prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 17.160,30 (dezesete mil, cento e sessenta reais e trinta centavos). Pela sentença proferida às fls. 45/49 foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 57/61), o qual foi recebido à fl. 63. Foi proferida decisão pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 78-78 verso), dando provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação monitória em seus ulteriores termos. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 151 e 154/156), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 157. Tendo em vista a revelia da ré Terezinha de Jesus Silva, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 158). Os embargos monitórios foram apresentados pela embargante às fls. 207/214, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 215. Às fls. 219/233, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. A embargante manifestou-se às fls. 236/240 dos autos, acerca da impugnação aos embargos. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 241). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:** Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 207/214), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, acostado aos autos às fls. 08/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os aludidos contratos e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Adesão Crédito Direto Caixa nº 00000015892; 00000015701; 0000013504 e 00000012109, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1.102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito direto Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através das planilhas de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12, 15, 18 e 21, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 60,00; R\$ 1.028,73; R\$ 5.386,49 e R\$ 10.569,24, consoante estipulado no aludido contrato, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 17.160,30 (dezesete mil, cento e sessenta reais e trinta centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a

obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto

quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 12/23, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embarante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da



taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, houve previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima Terceira), bem como a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 12/23. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo

da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamento referentes aos Contratos de Adesão Crédito Direto Caixa nº 00000015892; 00000015701; 0000013504 e 00000012109, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 09/10/2002; 09/10/2002; 18/09/2002 e 08/09/2002, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos às fls. 12, 15, 18 e 21, respectivamente, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5989**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013827-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Intime-se o defensor do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando corretamente o polo passivo.Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não restou comprovado nos autos a hipossuficiência do embargante.Cumpra-se.

**0013828-60.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) EDER TINOCO DOS SANTOS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Intime-se o defensor do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando corretamente o polo passivo.Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0012982-43.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-57.2013.403.6120) SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Sérgio Schlobach Salvagni pela prática, em tese, do delito previsto no art. 297, 4º do Código Penal. Isso porque, segundo a inicial acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador de SBP ENSINO E CULTURA S/S LTDA, omitiu a anotação do contrato de trabalho na CTPS de um empregado que lhe prestara serviço. Essa narrativa, todavia, não permite entrever lesão a bens, serviços ou interesses da União, mas apenas a interesse particular do suposto ofendido, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Cumpre anotar que a descrição dos fatos não aponta para a ocorrência de crime contra a organização do trabalho, tampouco se pode inferir a competência federal pelo simples fato de a CTPS ser documento emitido por órgão federal. A lesão a bens, serviços ou interesses da União é reflexa, consubstanciando-se no prejuízo aos cofres do INSS por conta da sonegação de contribuição previdenciária. Todavia, a decisão lançada às fls. 152-154 da ação penal declarou extinta a punibilidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária, de modo que não mais subsiste razão para a fixação da competência neste Juízo. Por conseguinte, acolho a exceção e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento do presente feito, determinando a baixa da ação penal e a remessa dos autos a Justiça Estadual em Taquaritinga. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007830-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007830-6)** - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO PANCEIRO DA SILVA(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER)

Tendo em vista o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 278 e, em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a sentença de fls. 274/276, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao M.P.F. e ao defensor. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001587-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001587-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS)

Fl. 625: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, para inscrição em dívida ativa da União do valor referente à multa imposta à ré Sônia Aparecida Viaro, tendo em vista o não pagamento. Cumpra-se.

**0008708-41.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO)

Fls. 426: Tendo em vista que as razões serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a defensora do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0008749-71.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Despacho de fls. 581/582: Autos devolvidos do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 570/579, conforme certidão de fls. 580, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 428/440, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais, e intimem-se os réus para que procedam ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que já foram expedidas as Guias de Recolhimento Provisória nºs 10/2012 e 11/2012, extraia-se cópia de fls. 570/581, e: a) envie-as à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto-SP, para juntada na execução nº 581.030, já que o réu Jean José Francisco Custódio de Carvalho encontra-se cumprindo pena na Penitenciária I de Serra Azul-SP, nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. b) envie-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, para juntada na execução nº 927.240, já que o réu Hugo Fabiano Bento encontra-se cumprindo pena na Penitenciária de Álvaro de Carvalho-SP, nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Restitua-se o bem constante do item 13 de fls. 13 ao réu Hugo Fabiano Bento. Encaminhe-se os bens constantes dos itens 3, 6, 7, 8, 10, 17, 19, 20, 21, e 23, constantes de fls. 12/13 e 106, à Polícia Federal para destruição, devendo este Juízo ser comunicado da destruição em até 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação legal

dos bens 1, 2, 4, 5, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 24, de fls. 12/13. Oficie-se ao Instituto de Química da Unesp de Araraquara-SP, para que proceda à destruição dos produtos químicos ali armazenados (fl. 293). Cumpridas as determinações, comunique-se a Autoridade Policial e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Despacho de fls. 584: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 583, e o contido no parágrafo 1º do artigo 63 da Lei nº 11343/2006, oficie-se ao Gerente da Agência nº 5550-6, do Banco do Brasil da cidade de Ribeirão Preto-SP, para que o saldo da conta nº 3600119745474, conforme guia de fls. 46, seja convertido em renda em favor da FUNAD (Código GRU 20201-0 - Unidade gestora: 110246), devendo este Juízo ser comunicado em 10 (dez) dias. Oficie-se à SENAD-Secretaria Nacional Antidrogas, para que tome as providências necessárias quanto à destinação legal dos veículos, celulares, netbook, HD e balança apreendidos (itens 1, 2, 4, 5, 9, 11, 12, 14, 15, 16 e 24 de fls. 12/13), nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11343/2006. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009943-09.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIA MARIA TORRENTE X RONALDO PEREIRA RODRIGUES(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Tendo em vista a informação de fls. 424/425, intimem-se os réus Márcia Maria Torrente e Ronaldo Pereira Rodrigues para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam na secretaria da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, para a realização de colheita de material gráfico, a fim de realizar a perícia grafotécnica. Lavre-se auto de colheita de material gráfico dos acusados Márcia e Ronaldo, e encaminhe-os, juntamente com a CTPS de fls. 426 à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP, para a realização de perícia grafotécnica dos registros lançados na CTPS (contratos de trabalho). Intimem-se os defensores dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0006786-57.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI) X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X MARIA ZILDA SALVAGNI TAUNAY GUIMARAES X OSVALDO PIVA X CLAUDIO BRANCO DE ARAUJO X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Tendo em vista a decisão proferida na exceção de incompetência nº 0012982-43.2013.403.6120 (apensa), remetam-se os autos desta ação penal para a Justiça Estadual de Taquaritinga-SP. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0007846-65.2013.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela réu Josimar Laudelino de Jesus, à fls. 244. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
**TITULARIDADE SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

**Expediente Nº 3980**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001761-25.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Fls. 159/164. Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do laudo pericial.int.

#### **ACAO PENAL**

**0001046-12.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ELTON SILVA PEREIRA(SP152094 - AMAURY JORGE

FURBRINGER)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.Bragança Paulista, data supra.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2208**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001981-58.2013.403.6121** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP091824 - NARCISO FUSER E SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP253451 - RICARDO RODRIGUES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 974**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002456-14.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000169-5)) BENEDITO INACIO DE MORAES GOMES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
I - Providencie o Embargante a regularização da garantia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Após, tornem os autos conclusos.III - Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001989-55.2001.403.6121 (2001.61.21.001989-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS LOPES PIMENTA) X MIBRACAL-MINERACAO BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA X CARLOS ROBERTO BICALHO NEMER X EMILIO WALACE BICALHO NEMER

Através de Exceção de Pré-Executividade, os Excipientes alegam que ocorreu a prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva de Carlos Roberto Bicalho Nemer (fls. 115/136 e fls. 141/152).Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, e a dissolução irregular da sociedade, legitimando a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal.Sendo esse o contexto, fundamento e decidido.A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática.Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO

TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exeqüente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)\*\*\* Do caso dos autos \*\*\*Prescrição. Tomando por termo inicial da prescrição as datas de entrega das declarações (fl. 168 destes autos), verifico que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05/04/1990) e o ajuizamento da ação executiva fiscal (07/07/1994 - fls. 03/verso), tendo em vista



comparecimento espontâneo do executado nos autos em 25.11.1994 (fls. 23), suprimindo o ato citatório. Ademais, a citação formal se deu em 09.12.1994 - fls. 30/verso). Prescrição intercorrente. No que diz respeito à prescrição intercorrente, a mesma não ocorre na espécie. Como salientado acima, dispõe o 1º do artigo 219 do CPC que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). No caso em análise, a execução fiscal foi ajuizada em 07.07.1994 (fls. 03/verso) e a pessoa jurídica executada foi citada em 25.11.1994. A tese da Excipiente é a de que houve prescrição intercorrente, pelo advento de mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento das ações de execução e a citação da pessoa jurídica executada. Mas esta não é a interpretação correta das disposições legais pertinentes. Explico. No mesmo sentido a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Segue coadunável jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, comprovada a data da entrega da DCTF, é desta data que se deve contar a prescrição; e que o prazo respectivo é interrompido pela propositura de execução fiscal, conforme Súmula 106/STJ e precedentes citados, não sendo cabível retomar o curso da prescrição, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nem reconhecer a sua consumação, sem a apuração da culpa exclusiva da exequente pela demora ou falta da citação. 2. Certo que, na espécie, não houve citação da empresa, o que se explica pelo fato de ter sido certificado, nos autos, por oficial de Justiça, o encerramento das respectivas atividades. Não obstante, bem depois a empresa, cuja dissolução havia sido certificada nos autos, veio aos autos com exceção de pré-executividade, quando alegou prescrição que, porém, deve ser rejeitada, seja porque oportuno o ajuizamento da execução fiscal, seja porque os incidentes envolvendo a citação podem ser atribuídos à máquina judiciária, que concorreu para tais situações, não tendo havido culpa exclusiva da PFN no curso da execução fiscal, para fins de imposição da penalidade prescricional. 3. Mera indicação de que entre ajuizamento e citação decorreu prazo superior a cinco anos, sem análise contextual de fatos e causalidades respectivas, não elide a incidência e pertinência da Súmula 106/STJ como fundamento para a rejeição da prescrição postulada. 4. Não houve qualquer omissão no exame da controvérsia, mas mera insurgência da executada pelo fato de não ter sido acolhida a prescrição, seja com base na data do vencimento dos tributos, seja com base na data da citação, evidenciando o caráter protelatório manifesto dos embargos de declaração, opostos que foram não para suprir vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas para rediscutir matéria decidida em função de mero inconformismo da executada. 5. A alegação de que a jurisprudência, firmada em torno da Súmula 106/STJ, viola os artigos 174 do CTN e 202, parágrafo único, do CC, não pode ser acolhida, no âmbito da Corte, em detrimento da interpretação definitiva fixada pela instância superior competente acerca do direito federal discutido. Trata-se de pretensão que deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que ali se decida se a respectiva jurisprudência é ilegal, conforme foi afirmado pela agravante. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00058286920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Da dissolução irregular da sociedade. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, a dissolução irregular da sociedade empresária propicia o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN (AGA 1316810, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 03/02/2011). E, no caso dos autos, a dissolução irregular está evidenciada pela decisão de fls. 102 que reconheceu tal evento (sociedade empresária inativa e sem bens de sua propriedade que possam ser penhorados). No mais, quanto ao questionamento sobre a dissolução irregular da sociedade empresária e a responsabilidade subsidiária do sócio-gerente, tais matérias, por demandarem dilação probatória, devem ser discutidas em embargos, com a segurança do juízo, não sendo a exceção de pré-executividade medida adequada (Súmula 393 do STJ). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULAS 7 E 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução (REsp nº 474.105, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2003). 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A exceção de pré-executividade não é a via adequada à discussão da presença ou não dos requisitos indispensáveis ao redirecionamento da execução, mas sim os embargos à execução. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200500739542, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00284.) Conclusão. Pelos fundamentos acima, REJEITO as Exceções de Pré-Executividade de fls. 115/136 e fls. 141/152, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição (inclusive na modalidade intercorrente), nem ilegalidade patente que macule a validade do(s) título(s) executivo(s)



que embasa(m) a(s) execução(ões) fiscal(is), razão pela qual determino o prosseguimento da(s) cobrança(s).Fls. 160/174: Defiro a penhora via BACENJUD.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado não pagou a dívida.Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados MIBRACAL - MINERAÇÃO BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA. (CNPJ 30742373/0001-07), CARLOS ROBERTO BICALHO NEMER (CPF: 282.589.597-00) e EMILIO WALACE BICALHO NEMER (CPF: 014.866.087-87) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição.Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80.A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantir a efetividade da execução.Intimem-se e cumpra-se.

**0000349-65.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PJ PRESSUTTI - VIGILANCIA E ZELADORIA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)  
Fls. 70/80: Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto às exigências do DETRAN, eventuais questionamentos dos atos administrativos desse órgão Estadual deverão ser formulados perante a Justiça competente, no caso, a Estadual.Cumpra a secretaria a decisão proferida às fls. 67/68.Int.

**0002149-31.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUVENIL GOMES DA CASTA JUNIOR  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP propõe a presente Execução Fiscal para exigir de JUVENIL GOMES DA CASTA JUNIOR crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a inicial.Houve sentença julgando extinta a execução, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. 598 c.c.795, todos do CPC, ante o advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 11).A parte autora ingressou com embargos infringentes às fls. 16/822.Embora devidamente intimada a parte executada para se manifestar (fls. 23/26), a mesma manteve-se inerte.É o relato do necessário.DECIDO.Como já sentenciado às fls. 11, ante o advento da Lei nº 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, foi verificada a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual foi extinta.Sentença Tipo LRegistro nº \_\_\_\_\_/2013A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ser norma de caráter processual, tem aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).Do TRF da 3ª Região, destaco julgado no mesmo sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONSELHO DE CLASSE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2004. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA LEI 12.514/11. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Descabe embargos de declaração em face da r. decisão monocrática terminativa em sede de agravo de instrumento, quando se busca conferir efeitos infringentes, ante a previsão expressa de agravo legal, na espécie. Precedentes.- As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas

quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.- A norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades, limite não atingido na hipótese.- Em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.- Em leitura sistemática, colocando em revista o art. 3º da Lei 12.514/11 (Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei), é lícito afirmar que o executivo fiscal originado de multa administrativa, encontra-se jungido pela sistemática da novel legislação.- Examinada a questão à luz da legislação de vigência no período que antecedeu a Lei dos Conselhos, o entendimento jurisprudencial, sem fazer distinção sobre a natureza jurídica da dívida, era no sentido do arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, homenagem à racionalidade do sistema, que prima pela celeridade e economia processuais, tese que se aplica mesmo as dívidas não tributárias.- Dessarte, do que se infere do art. 3º referido, qualquer que seja a natureza da dívida, quando o Conselho Profissional figurar como credor no executivo fiscal, deve-se obediência à norma estatuída no art. 8º da Lei 12.514/11.- Embargos de declaração recebido como agravo legal, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014395-55.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Pelos fundamentos supracitados, REJEITO os embargos infringentes opostos às fls. 16/22. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001849-98.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUBEA DO BRASIL LTDA X ANDREAS SANDEN X RUDOLF KARL HEINZ MUHR X ITSW DO BRASIL LTDA X WOLFGANG MARKUS ROEHLING

O depósito do montante integral do débito é hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. No caso dos autos, a parte executada afirma que efetuou o depósito judicial do débito, nos autos da ação cautelar nº 0001736-47.2013.403.6121, tendo posteriormente ajuizado a correspondente ação principal nº 0002617-24.2013.403.6121, ambos os processos distribuídos para a 1ª Vara Federal de Taubaté.Dessa forma, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté para que informe a este Juízo se nas ações mencionadas no parágrafo anterior foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 37.264.012-5, 37.264.022-2, 37.264.023-0, 37.317.599-0, 37.317.600-7 e 37.317.601-5.Posto isso, aguarde-se a resposta do ofício a ser expedido pela Serventia, após o que este Juízo analisará o pedido de fls. 56/57.Cautelarmente, recolha-se o mandado de citação e penhora nº 1116-SF 02 expedido às fls. 55, sem prejuízo de nova expedição nos autos, se necessário.Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 975**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001964-22.2013.403.6121** - CELIA VIEIRA PINTO CONSTANTINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 108/109 agendo a perícia médica para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o (a) advogado (a) a comunicação do (a) autor (a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002820-83.2013.403.6121** - MARCELO DE PAULA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 142/143 agendo a perícia médica para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o (a) advogado (a) a comunicação do (a) autor (a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002939-44.2013.403.6121** - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO E SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 47/48 agendo a perícia médica para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o (a)

advogado (a) a comunicação do (a) autor (a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003193-17.2013.403.6121** - ANA CANDIDA CORREA SANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 62/63 agendo a perícia médica para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o (a) advogado (a) a comunicação do (a) autor (a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003329-14.2013.403.6121** - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o (a) advogado (a) a comunicação do (a) autor (a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002840-74.2013.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X VITOR MIRANDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 04 agendo a perícia médica para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o (a) advogado (a) a comunicação do (a) autor (a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

#### **Expediente Nº 976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003121-30.2013.403.6121** - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 56/57 agendo a perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o (a) advogado (a) a comunicação do (a) autor (a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 4054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000247-06.2012.403.6122** - LAUDILINA VALENTIN DE MOURA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de

aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 14h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000433-29.2012.403.6122** - MARCIA APARECIDA DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 14h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se.

**0001552-25.2012.403.6122** - SUELI BARBOSA GELLI(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001587-82.2012.403.6122** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a

permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001610-28.2012.403.6122** - MARIA IVANILDE MARTINS LEITE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001644-03.2012.403.6122** - ISRAEL BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SPI86352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 14h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001747-10.2012.403.6122** - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 14h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001748-92.2012.403.6122** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 14h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000031-11.2013.403.6122** - JULIA CARDOSO SOUZA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 15h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000061-46.2013.403.6122** - APARECIDO FRANCISCO CARDOSO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 14h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000075-30.2013.403.6122** - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre

receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000107-35.2013.403.6122** - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 14h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000153-24.2013.403.6122** - WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X EDNEIA GERMANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 19/11/2013, às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Centro de Tupã. Intimem-se.

**0000185-29.2013.403.6122** - CLEBERSON MARTINS CABRERA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 14h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000312-64.2013.403.6122** - MARCIO ROBERTO DIAS(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por

diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 15h00min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000410-49.2013.403.6122** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000495-35.2013.403.6122** - AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 14h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000527-40.2013.403.6122** - GALDINO FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita



de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 04/12/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000581-06.2013.403.6122** - SUELI CANDEIAS BERNARDES(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização da perícia, no dia 13/11/2013 às xx:xx horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0000635-69.2013.403.6122** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000645-16.2013.403.6122** - PEDRO OREQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000658-15.2013.403.6122** - MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita

de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/11/2013, 13h30min, oportunidade em que será entrevistada pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000810-63.2013.403.6122** - AURORA FELIX DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização da perícia, no dia 13/11/2013 às xx:xx horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0000854-82.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA FRESNEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/11/2013 às 14:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intimem-se.

**0000867-81.2013.403.6122** - MARIA COUTINHO DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000936-16.2013.403.6122** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO CORREA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000948-30.2013.403.6122** - DOMINGOS FERREIRA PESSOA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000971-73.2013.403.6122** - ONEDINA DOS SANTOS BERGAMIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 15h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000989-94.2013.403.6122** - APARECIDA LEONOR CAMILLO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000990-79.2013.403.6122** - CARMELITA MARIA DOS SANTOS ANTUNES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001014-10.2013.403.6122** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/11/2013 às 15:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intimem-se.

**0001042-75.2013.403.6122** - AGENI DA SILVA OREQUE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/11/2013 às 15:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intimem-se.

**0001043-60.2013.403.6122** - MARIA DE LOURDES THEODORO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001045-30.2013.403.6122** - WILSON PEREIRA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 20/11/2013, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Centro de Tupã. Intimem-se.

**0001071-28.2013.403.6122** - ANA THOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos

passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001131-98.2013.403.6122** - ODAIR JOSE DE DEUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/11/2013 às 09:00 horas, na rua Guaianazes, 1785 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001132-83.2013.403.6122** - MARGARETI COSTA FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 19/11/2013, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Centro de Tupã. Intimem-se.

**0001154-44.2013.403.6122** - ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização da perícia, no dia 13/11/2013 às xx:xx horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001191-71.2013.403.6122** - ERMEZINDA RIBEIRO DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/11/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001278-27.2013.403.6122** - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização da perícia, no dia 13/11/2013 às xx:xx horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3104**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001063-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001063-7)** - ODETE APARECIDA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ODETE APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000916-68.2003.403.6124 (2003.61.24.000916-4)** - BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000335-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000335-4)** - SEBASTIANA DINIZ BIGOTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SEBASTIANA DINIZ BIGOTO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000603-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000603-3)** - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GERALDO ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000960-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000960-5)** - DIONE DA SILVA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIONE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9)** - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000517-92.2010.403.6124** - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI CENTENO TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000709-25.2010.403.6124** - LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000400-67.2011.403.6124** - SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0001330-85.2011.403.6124** - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000202-93.2012.403.6124** - MARIA FERNANDES VEDRONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES VEDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000446-22.2012.403.6124** - APARECIDO DONIZETTI CARMELIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETTI CARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003527-78.2009.403.6125 (2009.61.25.003527-7)** - ARLINDA DE CAMPOS LIMA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA ALBUQUERQUE(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0001234-67.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Relatório Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA., objetivando o ressarcimento de todos os valores já pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ocorrido na empresa-ré, bem como sua condenação ao pagamento de todas as prestações futuras que tiverem de ser pagas a título de benefício previdenciário ao empregado envolvido no acidente. Relatou a parte autora que, em 23.6.2006, o empregado da empresa-ré, Wilson da Silva, foi vítima de acidente de trabalho, em razão de seus superior ter determinado que realizasse reparo em um caminhão, desviando-o da função para que fora contratado. Afirmou que o referido empregado teria sido contratado para desenvolver a atividade de borracheiro e o trabalho para que fora designado seria de atribuição do mecânico, razão pela qual houve o acidente que o vitimou. Afirmou, também, que não lhe foi fornecido nenhum equipamento de segurança ou prévio treinamento para que a atividade de reparo fosse realizada. Assim, entende comprovado o nexo de causalidade entre o desvio de função do trabalhador e o acidente narrado, motivo pelo qual teria incorrido, no mínimo, em culpa e, em consequência, deve ser responsabilizada a ressarcir o instituto-autor pelas despesas já despendidas e a serem despendidas. Argumenta, ainda, que a ação

regressiva é instituto previsto pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/91 e visa assegurar ao instituto-autor o direito de ser ressarcido pelas despesas despendidas por força de comportamento culposo ou doloso praticado pelas empresas, quando estas deixam de cumprir as normas instituídas de segurança do trabalho. Por fim, requereu a condenação da ré no pagamento das despesas já efetivadas, bem como ao pagamento das prestações vincendas decorrentes do benefício de auxílio-acidente deferido ao empregado-segurado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/215. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 223/239 para, no mérito, aduzir que o acordo firmado entre o empregado e ela na esfera trabalhista não induz ao reconhecimento de sua culpa pelo acidente ocorrido. Além disso, sustentou não ter havido culpa pelo acidente de trabalho em questão e que o reparo a ser feito no caminhão envolveria atividade de competência do borracheiro, motivo pelo qual não se pode alegar desvio de função. Argumentou, também, que nunca deixou de pagar a contribuição destinada ao SAT e, em consequência, não pode ser responsabilizada por eventual negligência de sua parte. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Acostou os documentos das fls. 241/252. Réplica às fls. 177/178. O depoimento pessoal do representante legal da empresa-ré, bem como o depoimento da testemunha arrolada foi colhido por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 269. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram alegações finais orais (fls. 265/266) e, na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos e a serem pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente ao empregado da empresa ré, sob argumento de que teria ela agido com culpa ao desviar o funcionário para desenvolver atividade da qual não era de sua atribuição, desencadeando o acidente que o vitimou, motivo pelo qual seria o caso de se aplicar o artigo 120, da Lei n. 8.213/91. De início, convém ressaltar que a relação jurídica mantida entre a empresa e o INSS é de natureza unicamente tributária, regida pela Lei n. 8.212/91, e que lhe impõe o dever de recolher mensalmente inúmeras contribuições previdenciárias à autarquia-autora exatamente como forma de resguardar-se do dever de indenizar em caso de eventual dano. Não é por outro motivo que o INSS é um Instituto Nacional do Seguro Social. Dentre tais contribuições, aliás, estão às elevadas contribuições para o SAT - Seguro do Acidente de Trabalho, visando exatamente a financiar as prestações por acidente do trabalho do INSS. É o que disciplina o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91: Art. 22 (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A pena de perdimento de veículo é uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, além de ter supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Por seu turno, o artigo 57, 6.º da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 6.º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12 (doze), 9 (nove) ou 6% (seis pontos percentuais), conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente. Desta feita, extrai-se que ao recolher as contribuições sociais devidas, a empresa já efetuou o pagamento ou o ressarcimento daquilo que, eventualmente, o INSS tenha de dispor para custear o benefício previdenciário destinado ao segurado empregado que venha a se acidentar no trabalho. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se



acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREEX n. 00358090719964036100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5<sup>a</sup> T, j. 24/09/2012, public. e-DJF3 11/10/2012) Deveras, exigir da empresa o ressarcimento da autarquia daquilo que eventualmente seja compelida a pagar ao empregado segurado na hipótese de acidente de trabalho, ainda que tenha havido culpa ou dolo do empregador, seria penalizá-la de forma dobrada pelo mesmo evento danoso, uma vez que esta, conforme a legislação mencionada, já recolhe mensalmente e, em alíquota especial, quantia destinada a custear eventual benefício previdenciário ao segurado acidentado. Em síntese, a empresa mantém com o INSS uma relação regida pelo direito tributário, e o INSS mantém com os segurados e dependentes uma relação regida pelo direito previdenciário. São duas relações autônomas e inconfundíveis, não sendo dado ao INSS tentar valer-se de uma ação com roupagem de ação de ressarcimento para tentar furtar-se do seu dever jurídico de prestar benefícios previdenciários, transferindo-o à empresa. Nesse contexto, Sergio Pinto Martins in Direito da Seguridade Social, 33.<sup>a</sup> edição, Editora Atlas, 2013, p. 177/178, ensina-nos:(...).Na verdade, o seguro contra acidente do trabalho previsto no inciso XXVIII do artigo 7.<sup>o</sup> da Constituição é uma contribuição que irá custear as prestações de acidente do trabalho. Seu fundamento também está no inciso I, do art. 195 da Constituição quando assegura a incidência da contribuição do empregador para o custeio da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento feito ao empregado que irá incidir a contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho, que ficam a cargo do empregador. A natureza da contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho é do tributo, na modalidade de contribuição social, enquadrada no art. 149 da Constituição, quando faz referência ao 6.<sup>o</sup> do art. 195 da mesma norma. Representa adicional à contribuição da empresa. Tem como característica a contribuição previdenciária relativa ao acidente do trabalho ser vinculada para custear as receitas necessárias para atender às prestações de acidente do trabalho. A contribuição visa custear uma determinada despesa ou necessidade do sujeito passivo(...). Portanto, não resta dúvida de que a contribuição destinada ao SAT visa custear as despesas que eventualmente a autarquia previdenciária tenha que dispor para atender os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho e, se assim o é, não se mostra legítimo impor à empresa ressarcir o INSS, por meio de ação regressiva, nestas hipóteses. A alegação de que o fundamento da ação regressiva residiria na ação culposa ou dolosa da empresa ao deixar de seguir as normas de segurança do trabalho ou de não fiscalizar e exigir dos empregados seu cumprimento não merece acolhida, haja vista que existem órgãos governamentais destinados a fiscalizar as empresas e a autuá-las, em caso de descumprimento da legislação. Além disso, a contribuição ao SAT em alíquota maior já visa custear o INSS nos casos de empresas com incidência maior de ocorrência de acidentes de trabalho, resguardando-o de despender receitas a serem vertidas em pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, sem a devida contraprestação por parte das empresas em questão. Nesse passo, entendo que o mencionado artigo 120 da Lei n. 8.213/91 contraria frontalmente o disposto pelo artigo 7.<sup>o</sup>, inciso XXVIII da Constituição da República, uma vez que o seguro previsto por este dispositivo constitucional foi instituído por meio da contribuição ao SAT (artigo 22, II, Lei n. 8.212/91), a qual é recolhida pelas empresas com a destinação de serem vertidas ao segurado em caso de eventual concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Logo, se o INSS auferir receita destinada a custear benefícios desta natureza, não pode pretender o ressarcimento por este custeio, sob pena de incorrer em bis in idem. Não há prejuízo a justificar a pretensão do autor, na medida em que obrigatoriamente a empresa é obrigada a verter em seu favor contribuição social, em alíquota especial, com o fito exclusivo de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. Portanto, torna-se desnecessário analisar a eventual culpa ou dolo da empresa-ré pelo acidente que vitimou seu empregado, pois a obrigação que lhe competia foi cumprida com o regular recolhimento mensal da contribuição ao SAT. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o instituto-autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ante o grau de zelo demonstrado pelo advogado da empresa-ré, bem como o trabalho desenvolvido por ele, conforme prevê o artigo 20, 3.<sup>o</sup>, alíneas a e c do Código de Processo Civil. Isento o instituto-autor do pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003504-64.2011.403.6125 - BENEDITO BARRETO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 10/20. Por meio do despacho das fls. 45/46 foi determinada a realização de prévia justificação administrativa. A justificação administrativa foi

acostada às fls. 52/75. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária do labor rural, contemporânea ao período de carência (fls. 101/105). A parte autora e as testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 121. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o direito de o INSS apresentá-los foi declarado precluso, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 116). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (3.9.2009 - fl. 20) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (3.9.2009) ou 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (7.12.1947), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 14), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 7.12.2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 3.9.1995 a 3.9.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 7.12.1994 a 7.12.2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) cópia de sua CTPS, na qual consta anotado um vínculo rural (fls. 15/17); e, (ii) declaração cadastral de produtor rural, em nome de Paulino Tanner e Outros, referente ao Sítio Iaia, em Sumaré-SP, ano 1994 (fl. 80); (iii) contrato de arrendamento e parceria agrícola, datado de 10.2.1994, firmado entre Paulino Tanner e o autor (fls. 81/82); (iv) contrato de arrendamento e parceria agrícola, datado de 18.3.1995, firmado entre Paulino Tanner e o autor (fls. 83/84); e, (v) contratos de parceria agrícola, datados de 10.2.1999, 1.º 7.1999, 2.2.2000, 2.8.2000, firmados entre Leonilce Ravagnani Tanner e Benedito Barreto (fls. 89/96). O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou ter começado a trabalhar na Fazenda Figueirão, em Campos Novos Paulista, com cerca de oito anos de idade. Afirmou que com doze anos de idade mudou-se para a Fazenda Santa Elísia e que depois se casou e foi trabalhar em outras fazendas até que voltou para Santa Elísia. Afirmou que trabalhou também um tempo como bóia-fria, quando foi morar na cidade. Afirmou que depois voltou trabalhar em outras fazendas e na Santa Elísia até aproximadamente 1978, quando ela foi arrendada. Recordou-se que em 1978 foi trabalhar na fazenda de um japonês e que depois passou a trabalhar de bóia-fria. Afirmou que trabalhou até aproximadamente um ano e meio atrás, quando sua mulher teve que amputar as duas pernas e passou a cuidar dela. Afirmou que trabalhava na plantação de mandioca e que nunca trabalhou na usina. Relatou que a mandioca é plantação que dá o ano todo. Recordou-se que o dono da fazenda em que trabalhava por último era de Echaporã e se chama José Carlos. Afirmou que antes da esposa ficar doente ela trabalhava na roça. Afirmou que o dono do sítio em que trabalhou na plantação de tomate em Sumaré chama-se Paulinho Tanes. Afirmou que também trabalhou na carpa de café. Maria de Fátima Pereira afirmou que conhece o autor desde 1980 porque trabalharam juntos na Fazenda Figueirão, em Campos Novos Paulista e que trabalhavam com plantação de café. Afirmou que ganhavam por empreita e recebiam por semana e que iam e voltavam para o sítio todos os dias, sendo que trabalharam por cerca de um ano ou menos. Afirmou que depois continuaram trabalhando juntos, como bóia-fria, mas cada um em uma fazenda e que a mulher do autor também trabalhava na roça. Lembrou-se que trabalharam juntos por cerca de quatro anos, depois o autor foi embora. Afirmou que depois de o autor ter voltado para Campos Novos Paulista, há cerca de oito anos, voltaram a trabalhar juntos até um ano e meio atrás. Lembrou-se que trabalharam para Fazenda Trevo Azul e depois para José Carlos, que arrendava terras na região. Relatou que a plantação de mandioca exige mão-de-obra o dia todo e que atualmente a diária de trabalho gira em torno de quarenta reais. Afirmou que além da esposa do autor, ele também já se encontrava doente. Afirmou que não tem documento do período laborado e que o autor sempre trabalhou como rurícola. Afirmou que trabalhavam para patrões diversos. A testemunha José Leobino de Souza afirmou que conhece o autor há quarenta anos e sabe que ele trabalhava na lavoura. Afirmou que em 1982 trabalharam juntos por seis anos, na Fazenda Santa Cecília, em Campos Novos Paulista-SP. Afirmou que trabalharam na plantação de mandioca, abacaxi e café e que recebiam por dia de trabalho. Afirmou que de lá, depois de seis meses, voltaram a trabalhar na Fazenda Santa Lucia, por um período pequeno. Afirmou que depois continuaram a trabalhar na roça, mas se encontravam com menos frequência, cerca de uma vez por mês ou a cada três meses. Afirmou que faz mais ou menos um ano e seis meses que o autor parou de trabalhar para cuidar da esposa doente. Relatou ter conhecimento de que o autor sempre trabalhou na roça. A testemunha Benedito Correa de Oliveira afirmou que conhece o autor desde 1981 e que, apesar de não trabalharem juntos na roça, trabalhavam em fazendas vizinhas, as fazendas Santa Maria e Santa Elísia. Afirmou que o autor trabalhava como braçal, na carpa de café e plantação de mandioca. Afirmou que se aposentou em 2009, mas que chegou a ver mais recentemente o autor trabalhando nas fazendas da região. Afirmou que em 2009 o autor continuou a trabalhar na roça e que sempre trabalhava com mandioca. Afirmou que o autor trabalhava como bóia-fria, sem anotação em CTPS. Afirmou que nunca trabalhou

com o autor na mesma fazenda e que chegaram a trabalhar para o mesmo gato, mas por pouco tempo. Afirmou que trabalhou com ele como bóia-fria no ano de 2006 ou 2007. Assim, das provas colhidas, extrai-se que o autor desenvolveu atividade de bóia-fria por um longo período, depois se mudou para a região de Sumaré, onde passou a trabalhar como arrendatário ou parceiro agrícola, na plantação de tomate, até que retornou a Campos Novos Paulista, desenvolvendo ainda atividade rural. Somente parou de trabalhar porque sua esposa ficou doente e passou a ser responsável por cuidar dela. Sobre o trabalhador rural, conhecido como bóia-fria, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. BÓIA-FRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando comprovado que os rendimentos dali advindos não sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. 4. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. (TRF/4.ª Região, AC n. 200971990061494, D.E. 9.2.2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. BÓIA-FRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o requerimento da parte autora, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF/4.ª Região, AC n. 200970990042588, D.E. 5.2.2010) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR TEMPO DE SERVIÇO E POR IDADE - ATIVIDADE RURAL - PEDIDOS ALTERNATIVOS - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - BENEFÍCIO DEVIDO. 1. É nula a sentença na parte em que conhece de pedido rejeitado de plano no início da ação (aposentadoria por idade), acolhendo-o. 2. Presente o início razoável de prova material, no caso consubstanciado em registros na CTPS, embora de tempo anterior, pois deve assim ser considerado o conjunto de referências documentais que propicia ao julgador, conjuntamente com outros elementos de prova, o convencimento de que a pessoa exerceu atividade rural. 3. O bóia-fria ou diarista rural é considerado empregado e não autônomo, pelo que não se deve exigir que comprove recolhimentos de contribuições. 4. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, rural, de forma retroativa à data da citação, no valor de um salário-mínimo, incidindo correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas, devendo a atualização ser feita nos termos da Portaria DFSJ/SP 92, observada a Súmula 8 desta Corte, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Sentença anulada na parte em que conheceu do pedido de aposentadoria por idade, acolhendo-o, e reformada para julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço rural. 6. Pela sucumbência, o INSS arcará com honorária de 10% do valor da condenação, reconhecida a isenção das custas. 7. Apelo da autora provido; apelo do INSS e remessa oficial não conhecidos, prejudicados em face da anulação parcial da sentença. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 649127, DJU 13.6.2007) De outro vértice, a condição de arrendatário e parceiro foi suficientemente demonstrada pelo autor. Verifica-se que os contratos foram firmados com proprietários de pequenos sítios na região de Sumaré-SP, para a plantação de tomates em áreas não superiores a 9 hectares, ou seja, em regime de economia familiar. Nesse passo, observo que, em relação à prova documental não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), sem olvidar que está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, a partir dos documentos colacionados aos autos e da prova oral produzida concluo que o autor, no período da carência exigida (de 1994 a 2007 ou de 1995 a 2009) exercia, de fato, atividade rural nas condições de bóia-fria e arrendatário, em regime de economia familiar. Em se tratando de

aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, em face do disposto no artigo 3.<sup>o</sup>, parágrafo 1.<sup>o</sup> da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 3.9.2009 (fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: BENEDITO BARRETO; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 3.9.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 16.10.2013. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000671-05.2013.403.6125** - EANES MARY DE BRAGA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.<sup>o</sup> 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.<sup>o</sup> 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000828-75.2013.403.6125** - M G DOS SANTOS SALTO GRANDE ME (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.<sup>o</sup> 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.<sup>o</sup> 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001293-84.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-49.2013.403.6125) ALDENOR MACHADO (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X JUSTICA PUBLICA

PA 1,15 Vistos em plantão. Muito embora o preso tenha comprovado endereço fixo (na Rua Julio de Mesquita Filho, 40, São Bernardo do Campo-SP) e aparentemente trabalho fixo e lícito (cópia da CTPS juntada aos autos evidencia vínculo trabalhista com admissão em 1990 para Mercedes Benz do Brasil), a liberdade provisória pretendida há de ser negada. É que, conforme constou da decisão que homologou sua prisão em flagrante e decretou-lhe a preventiva, o requerente dá indícios de ser contumaz na prática de crimes, notadamente por já ter sido preso em flagrante nesta mesma Subseção Judiciária em fevereiro/2013 quando, depois de ter seu veículo apreendido com mercadorias oriundas de descaminho, rompeu o lacre do veículo e o subtraiu do pátio da autoridade policial onde se encontrava apreendido, evadindo-se em fuga. Ao que é tratado no caso presente, o requerente foi surpreendido transportando medicamentos sem documentação fiscal e sem registro na ANVISA, incorrendo, em tese, no tipo penal do art. 273, 1.<sup>o</sup>, Código Penal, crime hediondo que, como regra, recomenda a manutenção do delinqüente no cárcere pelo comprometimento da ordem pública que, aqui, é corroborada pelo fato de que, solto, tem reiterado na prática criminosa. Ademais, segundo informações trazidas aos autos pelo MPF, além dos fatos por que é investigado nesta ocasião e também naquela que originou sua prisão em fevereiro/2013 nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, o requerente responde a outra ação penal na Justiça Federal de Foz do Iguaçu também pelo crime previsto no art. 273, Código Penal (autos n.<sup>o</sup> 5002372-71.2013.404.7002 - 3.<sup>a</sup> VF), o que só demonstra ser recomendável sua manutenção em custódia estatal como forma de preservar a garantia da ordem pública (art. 312, Código Penal). INDEFIRO, assim, o pedido de liberdade provisória bem como a revogação da prisão preventiva já decretada. Intime-se o preso (na pessoa de seu advogado) e aguarde-se o término do inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante n.<sup>o</sup> 0001263-49.2013.403.6125 e comunique-se a r. 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Foz do Iguaçu, por fax ou e-mail (valendo-se de cópia

desta decisão como ofício), acerca da decretação da prisão preventiva de ALDENOR MACHADO não só nestes autos como, também, nos autos do anterior pedido de liberdade provisória nº 000191-27.2013.403.6125), porque capazes de influir no julgamento da ação penal que lá tramita sob nº 5002372-71.2013.404.7002.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003060-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003060-7)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior (fl. 158/159), manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 6190**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001964-09.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Fl. 117: defiro, como requerido. Expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002626-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0)** - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

FIS. 103/104: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 923,20 (novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0001035-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001035-6)** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002305-35.2010.403.6127** - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fl. 217: tendo em vista o credenciamento deste Juízo ao sistema denominado Renajud, às providências do quanto requerido através do aludido sistema. Int. e cumpra-se.

**0003083-05.2010.403.6127** - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 285/286v, aliado ao fato de que a condenação suspensa está por conta da gratuidade deferida, determino o desapensamento dos feitos, certificando em ambos o ato praticado, remetendo os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003131-90.2012.403.6127** - JOAO DE DEUS GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0000215-49.2013.403.6127** - FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0000216-34.2013.403.6127** - NAIR VACIOTO CODOGNO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0000217-19.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FAGUNDES DE PADUA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0000218-04.2013.403.6127** - MARGARIDA DIVINA GREGHI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0000331-55.2013.403.6127** - MARIA MADALENA ESTETE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja

vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0000332-40.2013.403.6127** - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0000596-57.2013.403.6127** - ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X MARCIA HELENA BALVERDE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de apreciação do pleito de fl. 53 carree aos autos a requerida as competentes guias de custas referentes à expedição da carta precatória, reformulando-o. Int.

**0002899-44.2013.403.6127** - JOAO CANDIDO PINTO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

**0002911-58.2013.403.6127** - CLEIDE APARECIDA CANDIDO CATALANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente ocorridos. Tendo em vista que o feito encontra-se maduro para prolação de sentença, vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam-me-os conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

**0002912-43.2013.403.6127** - PAULO CESAR OLIVEIRA AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo César Oliveira Amaral em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0002913-28.2013.403.6127** - EDUARDO TODESCATO DE JESUZ(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo To-descato de Jesuz em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0002914-13.2013.403.6127** - JULIO CESAR GAZATO DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Julio César Gazato de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivan-do antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como

índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

**0002915-95.2013.403.6127** - SUZANA RIBEIRO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Suzana Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

**0002916-80.2013.403.6127** - ALEXSANDRO FABIO DE PAIVA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Fabio de Paiva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

**0002926-27.2013.403.6127** - ANTONIO ROBERTO MENDES X CARLOS ANTONIO ESTORINO X RODRIGO VELOSO SABIA X SIMONE APARECIDA ANADAO SABIA X DIEGO VELOSO SABIA X JOSE OSCAR SABIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como para carrear aos autos cópia autenticada do documento de fl. 71, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0002927-12.2013.403.6127** - ROBERTO MANTOAN(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como para carrear aos autos cópia autenticada do documento de fl. 37, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0002945-33.2013.403.6127** - MARIA EMILIA OLIVEIRA VANELLI SCARABEL(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Emilia Oliveira Vanelli Scarabel em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

**0002946-18.2013.403.6127** - JOSE EDUARDO SCARABEL(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por José Eduardo Scarabel em face da Caixa Econômica Federal objetivando anteci-pação dos efeitos da tutela para substituir a



TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002947-03.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA VERDENACCI GUANDELIN (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Verdenacci Guandeline em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002948-85.2013.403.6127 - JOSE CARLOS LIPARINI (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Liparini em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002949-70.2013.403.6127 - LUZIA DIONISIO DA COSTA CARUZZI (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Dionísio da Costa Caruzzi em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002950-55.2013.403.6127 - LAERCIO DA SILVA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002951-40.2013.403.6127 - ELIANA REGINA DE SOUZA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Regina de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se e intímem-se.

**0002952-25.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0002953-10.2013.403.6127 - IRINEU DONIZETE RODRIGUES DE GODOI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Irineu Donizete Rodrigues de Godoi em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0002954-92.2013.403.6127 - WALTER DE FREITAS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Walter de Freitas em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0002955-77.2013.403.6127 - CESAR FRANCO DE LIMA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por César Franco de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0002956-62.2013.403.6127 - ANTONIO EDUARDO FRANCO DE LIMA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Eduardo Franco de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0002957-47.2013.403.6127 - TIAGO HUMBERTO DOS SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA**

ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebi em conclusão nesta data. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Tiago Hum-berto dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002958-32.2013.403.6127 - JOAO BRAZ SALVADOR(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebi em conclusão nesta data. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Braz Salvador em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003146-59.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)) ANDERSON FABIANO PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 61/63, aliado ao fato de ausência de condenação, determino o desapensamento dos presentes embargos, certificando em ambos o ato praticado, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO**

Fl. 163: defiro, como requerido. Às providências, através do sistema Renajud, apenas e tão-somente acerca dos executados São Bento Com/ Adm e Serviços C. B. Ltda, CNPJ 04.972.961/0001-19 e Marcia Regina Rodrigues Porfirio, CPF 111.208.968-35. Sem prejuízo determino ex-officio o desbloqueio dos valores de fls. 158/160, pois irrisórios. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do coexecutado Antonio Cesar Garcia. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante a informação de fl. 157, designo o dia 05 de novembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação pessoal da autora para comparecimento ao ato. Mantidos os quesitos de fls. 143/144 e 146/147. Intime-se. Cumpra-se.

**0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inconclusividade do laudo médico de fls. 64/68, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos de fls. 54 e 57/58 (INSS e juízo, respectivamente). Saliento que a autora não apresentou quesitos. Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003282-56.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor de fl. 51, determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 17 próximo futuro. Providencie a Secretaria a baixa na agenda de perícias. Intimem-se e, após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em derradeiro oportunidade concedida à parte autora, designo o dia 05 de novembro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Mantidos os quesitos de fls. 65-verso e 75. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da autora para comparecimento ao ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-57.2013.403.6127 - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em conta a inconclusividade do laudo médico pericial de fls. 54/58, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados às fls. 33-verso/34 e 47/48. Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000516-93.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inconclusividade do laudo médico de fls. 64/67, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados às fls. 11/12, 56 e 59/60. Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 09:20 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000868-51.2013.403.6127 - RENATA KENIA LOURENCO DE CARVALHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo AUTOR (FL. 08). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001200-18.2013.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o noticiado pelo perito médico à fl. 52, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados às fls. 42-verso, 45 e 48/49. Designo o dia 08 de

novembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001394-18.2013.403.6127** - OSCAR CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 08 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001403-77.2013.403.6127** - NAIR CRISTINA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001492-03.2013.403.6127** - THAIS DE OLIVEIRA BETTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001508-54.2013.403.6127** - THIAGO HENRIQUE FACCI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001518-98.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001577-86.2013.403.6127 - ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001600-32.2013.403.6127 - SILVANA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001630-67.2013.403.6127 - ROSANE APARECIDA ESPINDOLA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001710-31.2013.403.6127 - CÍCILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o



exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001765-79.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO TENEDINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº

1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001786-55.2013.403.6127 - AMARO JOSE DA SILVA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001812-53.2013.403.6127 - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001813-38.2013.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001838-51.2013.403.6127 - ALICE FERNANDES JORGE GOMES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001840-21.2013.403.6127** - ADALBERTO SANCHES DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001852-35.2013.403.6127** - NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001891-32.2013.403.6127** - ANDRESA MARA DE MELLO REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001897-39.2013.403.6127** - VERA LUCIA PAVAN SIQUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001914-75.2013.403.6127** - REGINALDO COSTA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001915-60.2013.403.6127 - APARECIDA CLEUZA TOTENE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001917-30.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA LEME COLA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a)

periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001928-59.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001929-44.2013.403.6127 - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.



**0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001945-95.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001956-27.2013.403.6127 - LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001968-41.2013.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002031-66.2013.403.6127 - ANTONIO MARIA DA ROCHA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002040-28.2013.403.6127 - ANDERSON DE ARAUJO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002104-38.2013.403.6127 - NILSON ANGELINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002314-89.2013.403.6127 - MARTA BENEDITA TRISTAO CASULA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº

1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001280-11.2011.403.6140 - FABIO AURELIANO DE SENA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito.

**0002134-05.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE JESUS PAULO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LUCIA DE JESUS PAULO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08/03/2010. Juntou documentos (fls. 11/49). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fls. 50). O laudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 62/64. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/79, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 82/89. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 95). Designada nova data para a realização de prova técnica (fls. 100/100-verso). Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia médica (fl. 102). O laudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 104/111. Instada a justificar sua ausência na perícia médica, a parte autora o fez às fls. 115. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 117. Produzido o laudo pericial médico às fls. 119/123 e o estudo social às fls. 131/138. As partes manifestaram-se às fls. 128, 129/130, 142 e 150. Parecer do Ministério Público às fls. 153/154. É o relatório. Fundamento e decido. Por ora, indefiro o requerido às fls. 115, uma vez que, diante das provas coligidas aos autos, a realização de perícia médica faz-se desnecessária à solução da lide. Diante do não cumprimento integral da r. decisão de fl. 100/100-verso, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003108-42.2011.403.6140 - VANIA REGINA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANIA REGINA DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, ou auxílio-acidente, a contar da data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 15/10/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/55). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 57). Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 61), ao fundamento de que foi cessada a competência delegada do Juízo Estadual. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/76, em que argúi, preliminarmente, a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 114/122. Designada

data para a realização de prova pericial (fl. 86), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 98/117. A parte autora manifestou-se às fls. 126, quedando-se silente o INSS (fl. 129-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Alega a parte autora que a incapacidade laboral decorre do acometimento de lesões nos joelhos direito e esquerdo (fl. 03), sendo que trabalhava como vendedora subia e descia escada (23 degraus) com pesos e abaixava para atender clientes (fl. 04). Compulsando os autos, observo que a parte autora colacionou aos autos o comunicado de acidente de trabalho de fl. 23, no qual consta a ocorrência de esforço excessivo, acometendo o joelho de Vânia Regina de Lima. Conquanto diagnosticado, na perícia realizada em 30/06/2011 (fls. 98/117), que a demandante está acometida de adenocarcinoma de tecido fibroadiposo e epiplon (fl. 111), esta não é a causa de pedir da presente lide, porquanto na peça exordial a parte autora afirma padecer de lesões no joelho, oriundas de acidente do trabalho, consoante comprovado às fls. 23, assinalando, inclusive, que faria jus ao benefício a partir de 15/10/2008, ao passo que a incapacidade constatada em perícia decorre de doença diagnosticada no curso desta ação, havendo informação de que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário em razão do tratamento desse mal. Portanto, o objeto desta ação, o qual não guarda nenhuma relação com o atual estado de incapacidade da autora, apresenta-se com natureza de causa acidentária. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão de fl. 61 parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Contudo, caso seja outro o entendimento daquele D. Juízo, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.

**0005039-80.2011.403.6140 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009194-29.2011.403.6140 - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FABIANO PEREIRA MACIEL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 537.788.516-0), desde a data da cessação ocorrida em 08/12/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 29/29-

verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/39, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 93/94.Réplica às fls. 95/101.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 102/104 e o INSS manifestou-se às fls. 105.É o relatório. Fundamento e decido.A questão posta a julgamento depende da análise da atividade profissional habitual desempenhada pela parte autora.Destarte, intime-se a parte autora para coligir aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.Cumprida a diligência, intime-se o senhor perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se, com a prova nos autos da atividade profissional habitual da parte autora, mantém suas conclusões contidas no laudo de fls. 67/80. No mesmo prazo, esclareça o senhor perito a afirmação de fl. 79 de que, à parte autora, cabe reabilitação junto a Previdência Social, tendo em vista que contradiz a resposta ao quesito 17 de que o segurado não estaria incapacitado para o trabalho.Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes, por igual prazo.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010621-61.2011.403.6140 - SILVANA RODRIGUES(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por SILVANA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - visando provimento jurisdicional que lhe permita levantar os valores depositados em sua conta vinculada do Programa de Integração Social - PIS - no período de 2005 a 2010, bem como a retificação de seus dados cadastrais.Aduz, em síntese, que a Ré se recusa a permitir o referido levantamento em razão de irregularidade em seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.Juntou documentos (fls. 07/52).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinada a citação da ré e a intimação da parte autora para especificar provas após a juntada da contestação (fls. 54).Citada, a ré contestou o feito às fls. 56/60, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não é responsável pela administração dos recursos depositados do PIS, sendo mero agente arrecadador. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora sacou o valor do abono salarial dos anos de 2005 (em 22/11/2006) e 2010 (em 22/11/2011), sendo que nos anos de 2006 a 2009, sua média salarial ultrapassou os dois salários-mínimos.Réplica às fls. 77.É o relatório. Fundamento e decido.As condições da ação devem ser examinadas a luz da pretensão deduzida na petição inicial.Em relação à ilegitimidade passiva quanto ao pedido de levantamento dos valores retidos junto ao PIS, não prospera a preliminar argüida, haja vista ser a Ré o agente pagador dos recursos que a parte autora pretende levantar.Considerando as alegações da autora de que não efetuou o levantamento do abono por irregularidade em seu CPF, promova a ré, no prazo de trinta dias, a juntada de cópia dos processos de liberação do abono referente aos anos-base de 2005 e 2010, especialmente dos documentos apresentados pela requerente e por ela assinados.Sobrevinda a resposta, dê-se vista à parte autora.Decorrido o prazo in albis, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010688-26.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB: 544.319.401-8), desde a data do indeferimento deste, ocorrido em 20/02/2011, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 14/54).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/56-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/62, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 64/72.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 80/83. O INSS, às fls. 87/89.O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fls. 90/90-verso).Os esclarecimentos prestados pelo perito foram coligidos às fls. 92/96.As partes manifestaram-se às fls. 107/108 e 110.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a parte autora alega padecer de moléstias na coluna, as quais não foram analisadas no laudo de fls. 64/72, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 22/10/2013, às 13:00 horas, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São

Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010861-50.2011.403.6140 - DIVINO DAS DORES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011203-61.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado.Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, Maurício Bovareto, falecido em 05/03/2011.Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 157.837.195-0), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado.Juntou documentos (fls. 13/57).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 59).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/89-verso, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Réplica às fls. 94/96.Designada data para a realização de audiência de instrução (fl. 98).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, observo que o de cujus, Maurício Bovareto, deixou filhos menores de idade, consoante certidão de óbito de fl. 24. Em consulta aos extratos disponíveis no sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que os filhos GUSTAVO SILVESTRE BOVARETO e DANILO SILVESTRE BOVARETO, absolutamente incapazes, percebem benefício de pensão por morte (NB: 155.785.781-1), cujo segurado instituidor é Maurício Bovareto. Infere-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação dos dependentes do extinto.Destarte, a fim de evitar nulidades, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/07/2013, bem como que se intime a parte autora para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do único do artigo 47 do Código de Processo Civil.Diante da participação de menores no feito, intime-se oportunamente MPF.Int.

**0000490-90.2012.403.6140 - ANATALICIO SOUSA BRITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino que a Secretaria zele para que não ocorra mais o erro apontado na certidão de fl. 174. Considerando que o réu não requereu a oitiva do autor e este juízo entender ser desnecessária a realização de audiência para este fim, haja vista que foi expedida Carta Precatória para oitiva de suas testemunhas, reconsidero o despacho de fl. 172 e determino a exclusão destes autos da pauta de audiências. Solicite, a Secretaria, informações ao Juízo deprecado acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 170.Com a juntada da referida carta, dê-se vista às partes. Publique-se este despacho e a decisão de fls. 168/169.

**0001897-34.2012.403.6140 - GIVALDO AFONSO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GIVALDO AFONSO SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/10/1998 (NB 42/121.594.334-0), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/01/1997 a 30/10/1997 e a conversão destes períodos em tempo comum.Pleiteia ainda a substituição da atual aposentadoria por tempo de contribuição por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a data de início do benefício (até 24/1/2001).Por fim, requer que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos sofridos em virtude da demora na concessão.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 404).Citada, a autarquia contestou (fls. 406/417), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição



quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 437/451. Parecer da contadoria às fls. 454/456. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, observo que, após concedida a aposentadoria nos termos da carta de concessão de maio de 2002 (fls. 134/135), o benefício foi revisto pelos menos em outras ocasiões (fls. 171, 174/178 e 271), sendo que ao pedido de 1/6/2009 (fls. 271), seguiram-se várias pesquisas conforme fls. 339/346. Diante do exposto, oficie-se a APS responsável pela manutenção do benefício do autor para que, no prazo de trinta dias, informe a respeito das revisões efetivadas na aposentadoria NB 121.594.334-0, especialmente seu objeto, se elas foram realizadas de ofício ou a requerimento do interessado, a data de início do respectivo processamento e da sua conclusão, bem como o teor de seu resultado e comunicação ao beneficiário. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002051-52.2012.403.6140 - MARIA LENICE DE RAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 68 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas, cabendo a intervenção judicial em havendo comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento ou de eventual omissão. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0002072-28.2012.403.6140 - JOAO PORIFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**  
Remeta-se ao SUDP para retificar o nome do autor para JOÃO PORFIRIO DOS REIS FILHO. Por motivos de foro administrativo, redesigno a audiência para o dia 22/01/2014 às 15:00 horas. Int.

**0003115-97.2012.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 33. 2) Mantenho a designação da Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. 3) Designo perícia médica para o dia 02/12/13, às 15:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 29/31, citando-se o réu, com urgência. Int.

**0000389-19.2013.403.6140 - DELZUITO GOMES ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de

manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000575-42.2013.403.6140 - LUIZ VEIMAR PINHEIRO(SP161545 - GUTEMBERG ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000576-27.2013.403.6140 - ADAO REI DE FRANCA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000577-12.2013.403.6140 - ANTONIO BASILIO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000578-94.2013.403.6140 - SADAO HIRAZAKI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000623-98.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais apresentados, após, dê-se vista ao INSS.

**0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. 3) Designo perícia médica na modalidade indireta para o dia 02/12/2013, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito

judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido, Raimundo Carlos de Sousa, que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, coligir aos autos comprovante de residência em seu nome e no nome do falecido, emitidos na época do óbito (maio/2007).13) Requisite-se cópia do processo administrativo.Int.

**0000675-94.2013.403.6140 - ROSANA DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes

acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000729-60.2013.403.6140** - EGIDIO BALTAZAR COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, às fls. 50, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000810-09.2013.403.6140** - CACILDA DOS SANTOS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000882-93.2013.403.6140** - EVERALDO FELIX DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 13:30hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001117-60.2013.403.6140** - WALDEMAR ELIAS(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001119-30.2013.403.6140** - IVANILDE DE OLIVEIRA PORTILHO(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as

formalidades legais.Int.

**0001120-15.2013.403.6140 - ROSELI APARECIDA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001202-46.2013.403.6140 - ANTONIO VENANCIO SOARES(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.3)Designo perícia médica no dia 18/11/2013, às 16:30 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - clínica geral. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.12) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.13) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 14) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001299-46.2013.403.6140 - SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ao recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Oportunamente tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001315-97.2013.403.6140 - DURVAL NUNES FRANCA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DURVAL NUNES FRANÇA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de aposentadoria por idade requerida em 19/02/13 ou de benefício assistencial de amparo ao idoso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu não computou corretamente como carência os períodos laborados e comprovados em suas carteiras profissionais, indeferindo o benefício postulado. Além disso, argumenta não ter condições de obter o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Juntou os documentos de fls. 10/23.Determinada a comprovação do indeferimento do benefício na via administrativa, o autor colacionou aos autos a carta de comunicação de fl. 29.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido em 2012 (fls. 12), a carência não restou devidamente comprovada. Consoante se extrai da comunicação de decisão de fls. 29, foram computadas 139 contribuições previdenciárias mensais, o que é

insuficiente para a concessão do benefício observada a regra de transição insculpida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, como não foi coligida aos autos a simulação da contagem do tempo de contribuição e da carência utilizada pelo INSS para respaldar sua decisão, impossível identificar quais competências foram desconsideradas pela autarquia previdenciária. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 29), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, tendo em vista o pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial, entendo cabível a antecipação da realização da perícia social, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista os fatos alegados na inicial, requisite-se cópia do procedimento administrativo do autor (NB 163.470.917-6). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001440-65.2013.403.6140 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 14:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001521-14.2013.403.6140 - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos

serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001522-96.2013.403.6140 - ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001523-81.2013.403.6140 - RAIMUNDO ROCHA MARTINS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os

cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001524-66.2013.403.6140 - MARIO GARCIA CONZALES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.



d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001526-36.2013.403.6140 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento,

eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001527-21.2013.403.6140 - JOSE TEIXEIRA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão expedida às fls. 300, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a

parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001528-06.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PATEZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que

entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001529-88.2013.403.6140 - MOISES TEODORO DA SILVA X GRACINDA RITA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001530-73.2013.403.6140 - RITA KELLY MOREIRA X ODETE MOURA MOREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa,

expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001536-80.2013.403.6140 - EVANDRO MIRANDA BARROS(SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª

Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0001688-31.2013.403.6140 - LINDINALVA ANTONIO DE SANTANA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 15:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001775-84.2013.403.6140 - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GUMERCINDO PACHECO MARCONDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 162.849.543-7) em aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 9º da EC nº 20/98, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (22/10/2012). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o período laborado em condições especiais de 01/04/1996 a 01/06/2012, o que implicou na concessão de benefício com renda mensal inferior àquela que tem direito. Juntou os documentos de fls. 15/110. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Indefiro o requerimento da parte autora de juntada do PPP pela empregadora, tendo em vista que é ônus da parte colacionar aos autos os documentos que comprovam suas alegações (fl. 13). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como elaboração de parecer acerca do cálculo de tempo realizado pela autarquia. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

**0001776-69.2013.403.6140 - CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001810-44.2013.403.6140 - JOSE WALDOMIRO DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001811-29.2013.403.6140 - JOSE VALTENIO DE LIMA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão expedida às fls. 295, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a

concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001813-96.2013.403.6140 - WALDIR BASTOS DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001816-51.2013.403.6140 - JOSE EVERALDO MENDES DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em



que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001831-20.2013.403.6140 - JACINTA PINTO DE RAMOS SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão expedida às fls. 297, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001850-26.2013.403.6140 - MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001877-09.2013.403.6140 - VALTER LUIZ VENDRAMINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER LUIZ VENDRAMINI requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício, em 28/06/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/34). Determinado o aditamento da inicial para que trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido, o autor manifestou-se às fls. 40/57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 40/57 como aditamento à inicial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 57), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 02/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PASMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001878-91.2013.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, às fls. 32, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 16:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e

determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001925-65.2013.403.6140** - MANUEL DA SILVA ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 159: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço identidade entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002020-95.2013.403.6140** - INACIO MACHADO DE ASSIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002021-80.2013.403.6140** - JOSE MARIA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002030-42.2013.403.6140** - JASMIN JOSE CAETANO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002032-12.2013.403.6140** - MANOEL ANACLETO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002034-79.2013.403.6140** - JEAN CARLOS DE CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002084-08.2013.403.6140** - SEBASTIAO JOSE FERNANDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 22/10/2013, às 16:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e

determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002103-14.2013.403.6140 - JOSEFA ALVES CORDEIRO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA ALVES CORDEIRO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença com a transformação em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 09/08/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 23/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 30), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 22/10/2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002105-81.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto sobre a renda incidente sobre proventos de benefício previdenciário recebidos por precatório. Impugna a incidência do IRPF sobre o montante total recebido, porquanto se houvesse o seu pagamento na época oportuna, o imposto não seria devido porquanto inferior ao limite de isenção. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 27/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio

do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora deixou de comprovar a prática de qualquer ato pelo Fisco para a cobrança da diferença da exação ora questionada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos da petição inicial. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002106-66.2013.403.6140 - JORGE ADRIANO ARCAIN(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002108-36.2013.403.6140 - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002110-06.2013.403.6140 - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002171-61.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO ESTEVES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Esteves Dias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/101.683.136-3 com DIB em 21/12/95, por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 12/26. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002174-16.2013.403.6140 - WENDEL CALHEIRO BEZERRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002184-60.2013.403.6140 - IZAIAS DAS CHAGAS X RUTH CHAGAS DE SOUSA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração subscrita por sua curadora, aos patronos nomeados e constituídos nos autos, para que nos seus termos conste a referida nomeação e constituição procedida por ele, autor, na pessoa de sua curadora. Uma vez regularizado, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002187-15.2013.403.6140 - JOAO DAMIAO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Oportunamente tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002191-52.2013.403.6140 - ROSELI APARECIDA SEIXAS MULLER(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI APARECIDA SEIXAS MULLER, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/136.516.425-7, com data de início fixada em 12/02/2007, por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 12/21. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002203-66.2013.403.6140 - ELIZETE APARECIDA DE PAULA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002208-88.2013.403.6140 - CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 22/10/2013, às 15:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002214-95.2013.403.6140 - MARCELO DE LIMA SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002233-04.2013.403.6140 - ADILSON PASSOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão de fls. 43: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002243-48.2013.403.6140 - ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002252-10.2013.403.6140 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, proceda à emenda da petição inicial fazendo constar no polo passivo o menor João Victor de Oliveira Ferreira, bem como forneça cópia da exordial a título de contrafé.Uma vez regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Oportunamente, tornem-se conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0002254-77.2013.403.6140 - MARIO SANTANA DORIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIO SANTANA DORIA postula a antecipação dos efeitos da tutela visando a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB: 160.754.346-7), requerido em 26/04/2012.Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, apesar de ter juntado toda a documentação necessária quando requereu o benefício, o Réu deixou de concedê-lo, ao fundamento de que o segurado não contava com o tempo de contribuição exigido por lei. Instrui a ação com documentos (fls. 20/150).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4;

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002269-46.2013.403.6140 - GEOVANE DE OLIVEIRA ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do instrumento de mandato de fls. 16 diverge da lançada no documento de identidade de fls. 17, somando-se o fato da declaração de fls. 20 não ter sido subscrita pelo autor, intime-o pessoalmente por ARMP no endereço indicado às fls. 16 para que compareça à secretaria deste Juízo munido de documentos originais em bom estado, ratifique o teor da procuração, demais atos praticados bem como forneça comprovante de residência.Oportunamente tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0002270-31.2013.403.6140 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 30/11/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sem apresentar-lhe qualquer justificativa. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Outrossim, intime-se a parte autora para que esclareça se a incapacidade alegada decorre ou não de acidente do trabalho, porquanto a sentença que julgou os embargos à execução no juízo estadual (fl. 15) faz expressa referência ao art. 129, da Lei nº 8.213/91, o qual disciplina os litígios relativos a acidentes do trabalho.Observo que o restabelecimento de benefício em decorrência de acidente de trabalho indica a competência da D. Justiça Estadual, padecendo do vício de nulidade absoluta a sentença prolatada por esta justiça federal, se assim ocorrer em causa acidentária.Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002279-90.2013.403.6140 - VICENTE GABRIEL DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se junto à autarquia cópia do processo administrativo.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002287-67.2013.403.6140 - LUIZ QUERINO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ QUERINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 162.288.628-0) requerida em 19/9/2012. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 11/102.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão



aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002290-22.2013.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.3)Designo perícia médica no dia 02/12/2013, às 15:00 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.12) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.13) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 14) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002318-87.2013.403.6140 - ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA(SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a petição inicial subscrevendo-a seu patrono.Após, tornem-me conclusos.

**0002332-71.2013.403.6140 - FABIO DE JESUS FARIA X TANIA MARIA DE JESUS(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.3)Designo perícia médica no dia 13/12/2013, às 11:20 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - especialidade psiquiatria. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF

e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.12) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.13) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem aos peritos, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.14) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 15) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002428-86.2013.403.6140 - MARIA PALHOTA DOS SANTOS(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA PALHOTA DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Designo perícia médica para o dia 26/11/2013, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico.Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002482-52.2013.403.6140** - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO MANOEL DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 30/04/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 26/11/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico.Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002502-43.2013.403.6140** - DALVA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mais o adicional de 25%, por depender da assistência permanente de terceiro, desde a data do requerimento administrativo, em 03/11/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua

imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo perícia médica para o dia 26/11/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002504-13.2013.403.6140 - GILSON CAETANO DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILSON CAETANO DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mais o adicional de 25%, por depender da assistência permanente de terceiro, desde a data do requerimento administrativo, em 30/04/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de

eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000579-33.2013.403.6317 - MARIA CARMELINA CRUZ PEREIRA X EDSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes de que a presente ação foi redistribuída a este Juízo. Nada mais requerido, tornem-se conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002694-44.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1007**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010085-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-79.2011.403.6139) T P MOTOS E PECAS LTDA (SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução opostos por T P Motos e Peças Ltda contra Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008486-79.2011.403.6139. A embargada, às fls. 109, informou que a embargada incluiu os débitos discutidos nestes autos no parcelamento especial previsto na Lei n. 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargante manifestou-se requerendo a extinção destes embargos (fl. 112). Às fls. 115/116, a embargante apresentou sua desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, providenciando a juntada de procuração com poderes específicos para a referida renúncia. Relatei. D E C I D O. Para que produza jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia apresentada por T P Motos e Peças Ltda relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal nº 0008486-79.2011.403.6139, movida pela Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos

termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, dispensando se necessário. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002612-16.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANSELMO DOMINGOS PIEDADE ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se

**0002613-98.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAPEVA AGROFLORESTAL LTDA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Fls. 106: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

**0007200-66.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ITAPEVA BOMBA DIESEL COM/ DE PECAS LTDA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Fls. 93. Defiro, suspendendo o curso da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0007308-95.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se

**0007311-50.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0007570-45.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0007702-05.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente -

pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0007804-27.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0007924-70.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0007954-08.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0008030-32.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0008051-08.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA INCO LTDA X MARCO ANTONIO HIROMITSU(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 122, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008053-75.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0008118-70.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUSONIA MARGARIDA TOBIAS RIBEIRO(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0008119-55.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte

exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se

**0008312-70.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CITTADUCALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ISAC DE CARVALHO

Fls. 333. Defiro, suspendendo o curso da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0008373-28.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA CORUJAS LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Fls. 73. Defiro, suspendendo o curso da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0008486-79.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Nesta data, procedi à homologação da renúncia apresentada pela executada, nos autos dos embargos à Execução n. 0010085-53.2011.403.6139. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente se manifeste sobre o pedido formulado pela executada, quanto à substituição dos bens penhorados por outro veículo (fls. 120/121). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008526-61.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ULYSSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X ARNALDO MOLLER

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0008632-23.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X LUIZ CARLOS GARCIA X OTACILIO GARCIA

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se

**0008767-35.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BURITECK COMERCIO E SERVIOS LTDA EPP(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0008810-69.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARQUES DA SILVA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 24, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008814-09.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NERI UBALDO MACHADO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 109, manifeste-se a exequente sobre o



prosseguimento para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009376-18.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVENSE COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP265250 - CAROLINE BERNADETE VIEIRA DE MOURA)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0009722-66.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIROSP - CENTRO INTEGRADO DE REABILITACAO ORAL(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0011208-86.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 276 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0011214-93.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X LAR VICENTINO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Fls. 139. Defiro, suspendendo o curso da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0011889-56.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELI GORSKI & CIA LTDA ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0012518-30.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0000231-98.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BENEDITO ALVES PEDROSO TAQUARIVAI - ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0000234-53.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A B D SOTO - ITAPEVA ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0000537-67.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 538**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000701-31.2013.403.6128** - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Demanos Barão Magazine Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias, contribuições a terceiros e ao SAT devidas sobre a folha de salários, incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas (abono pecuniário), c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, d) faltas abonadas ou justificadas por atestados médicos, e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado. A impetrante pretende, ainda, a declaração do seu direito à restituição ou à compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 66/159). Às fls. 163/164, o pedido de medida liminar foi deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 172/188 e às fls. 190/209, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0007492-67.2013.403.0000. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 213/214). Às fls. 215/239, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento que negou seguimento ao recurso. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato

de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extralegis, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.a) Terço constitucional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.b) Férias indenizadas (abono pecuniário),Com relação às férias indenizadas, como o próprio instituto é denominado, em se tratando de verba de natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). Na mesma linha prevalece o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: possui natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Além disso, consoante disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas. c) Afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros 15 dias; Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Da leitura do dispositivo, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na realidade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório - acidente ou doença, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. Assim, a análise da sistemática de pagamento desta verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a sua natureza indenizatória-previdenciária.d) Faltas abonadas ou justificadas por atestados médicos; No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir contribuições (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).e) Vale transporte em pecúnia;O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em dinheiro por entender que independentemente da forma de pagamento, o benefício tem natureza indenizatória. f) Aviso prévio indenizado;À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente

relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Por fim, ressalto que nos termos da fundamentação, resta suprida a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a impetrante não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias, contribuições a terceiros (destinadas ao sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação e INCRA) e ao SAT, os valores pagos a título de terço constitucional, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento, faltas abonadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0007492-67.2013.403.0000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Jundiaí, 02 de outubro de 2013.

**0001693-89.2013.403.6128 - INDUSTRIA MECANICA AMADI LTDA - EPP(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA MECANICA AMADI LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a sua reinclusão no regime de parcelamento PAES, bem como a não inscrição em dívida ativa dos débitos, com vistas à obtenção de seu atestado de regularidade fiscal. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 140). Irresignada, a impetrante informou este Juízo da interposição do Agravo de Instrumento n. 0012673-49.2013.403.0000 (fls. 144/148). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações (fls. 153/160) sustentando ser ilegítima para responder pelo ato supostamente coator, objeto do presente mandado de segurança. Às fls. 164/165, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por

habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. No caso, a autoridade impetrada não possui legitimidade passiva para figurar na qualidade de autoridade coatora, uma vez que a ordem postulada é de reinclusão do programa de parcelamento PAES, afastando-se os efeitos do ato que determinou a sua exclusão proferido pela Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 159). Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e 295, II do CPC. Por tal razão, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí, 03 de outubro de 2013.

**0002032-48.2013.403.6128** - LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA (SP082108 - PAULO JOSE MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 41. Às fls. 44/57, o impetrante informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito e pugnou pela extinção do presente mandado de segurança. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se. P.R.I. Jundiaí, 03 de outubro de 2013.

**0006336-90.2013.403.6128** - MOIND ENGENHARIA LTDA (SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP236021 - EDILAINÉ CRISTINA MUNHOZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Moind Engenharia Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP com o objetivo de afastar a exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 dos valores dos débitos consolidados nas CDAs n. 8071300390613, 8061301046390, 8021300304603 e 8061301046471 ao argumento de que referido encargo substitui os honorários de advogado que devem ser limitados a 10%. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, não verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante. É cediço que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Em razão do exposto, INDEFIRO a liminar. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí-SP, 14 de outubro de 2013.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## Expediente Nº 355

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**000292-13.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-87.2012.403.6108) EDSON ANTUNES RODRIGUES(SP043438 - IRENE FERREIRA GASPAR E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VISTOS, etc.Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por EDSON ANTUNES RODRIGUES, objetivando a devolução do veículo GM/ZAFIRA CD, 2002, prata, placa DFM-6213/PR, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo deferimento do pedido, condicionando a entrega à inexistência de procedimento administrativo de perdimento no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 28).É o relatório. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Verifico que a manutenção da apreensão do veículo objeto do presente não mais interessa a estes autos, o que autoriza, por conseguinte, o deferimento, nos termos a seguir exposto, do pedido formulado pelo requerente.Anoto, todavia, que embora não haja impedimento à liberação do bem em razão da apreensão verificada nos autos da ação penal nº 0007306-87.2012.403.6108, há em relação ao veículo restrição também de cunho administrativo determinada pela Receita Federal, inclusive com arrematação efetivada, conforme se infere do documento de fls. 42, devendo o requerente postular perante o Juízo Cível competente a liberação pretendida.Posto isso, julgo parcialmente procedente o presente pedido para o fim de restituir o veículo acima descrito ao requerente, produzindo efeitos estritamente nos autos da ação penal nº 0007306-87.2012.403.6108, sem prejuízo de decisões proferidas na esfera administrativa.Translade-se cópia desta para os autos da ação penal nº 0007306-87.2012.403.6108.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA)

VISTOS, etc.Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração dos delitos previstos no artigo 95, d, da Lei 8.212/91, artigo 203 do Código Penal, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e artigo 20 da lei 7.492/86.Redistribuídos a este Juízo os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 1012).Manifestou-se o órgão ministerial a fls. 1015 e 1018/1019 denunciando Ailson Santejan, José Hugo Gentil Moreira, José Eduardo Carneiro Novaes, José Homero Moreira e Luís Antônio Gentil Moreira como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, caput, incisos I e III, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal.Entendendo este Juízo ter configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a tais delitos, proferiu-se sentença declarando extinta a punibilidade com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal (fls. 1031/1032).O Ministério Público Federal recorreu e apresentou as razões a fls. 1035/1039.Sobreveio nos autos notícia do falecimento do investigado JOSÉ HOMERO MOREIRA, fato constatado por meio da certidão de fls. 1066.Requer o Ministério Público Federal a decretação da extinção da punibilidade do investigado José Homero Moreira, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Síntese dos fatos, DECIDO.A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107 assim estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - ... No caso dos autos, o óbito do investigado restou evidenciado pela certidão juntada a fls. 1066 e o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ HOMERO MOREIRA, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP.Declaro prejudicado o recurso em sentido estrito em relação ao investigado José Homero Moreira e torno sem efeito a carta precatória nº 263/2013.Por oportuno, defiro a juntada das procurações de fls. 1063 e 1064, bem como a vista dos autos fora de cartório pelos advogados constituídos por Ailson Santejan a fim de oferecimento das contrarrazões. Anotem-se os nomes dos advogados no sistema processual.Com a juntada das contrarrazões dos demais investigados tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de processo Penal.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**



**Expediente Nº 508**

**USUCAPIAO**

**0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8)** - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR X ALTAMIR GASPAR X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos.Fl. 477: indefiro o pedido, eis que a indicação dos endereços das pessoas a serem citadas incumbe à parte autora, devendo esta diligenciar até esgotar todos os meios disponíveis, inclusive percorrer os limites da área usucapienda, com a finalidade de localizar todos os confinantes, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Assim, concedo o prazo adicional e último de dez dias para que os promoventes tragam aos autos os dados para a regular citação dos confrontantes que ainda não foram notificados da ação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Na ausência do integral cumprimento, abra-se conclusão para sentença. Int..

**0402929-96.1994.403.6121 (94.0402929-7)** - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 832-838: acolho a manifestação ministerial, pelo que, em face da contestação juntada às fls. 560-575, dou por citados os réus, pelo comparecimento espontâneo, na forma do parágrafo 1º, do art. 214, do CPC. Intime-se a parte autora para falar em réplica. Sem prejuízo, abro o prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

**0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9)** - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, a fim de que aquele registrador informe, no prazo de dez dias, a respeito da viabilidade da transcrição do imóvel usucapiendo, conforme consta da planta e memorial descritivo de fls. 911-914, devendo a parte autora retirar em Secretaria os autos para extração das cópias dos referidos documentos que instruirão a ordem. Com a resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença. Int..

**0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1)** - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

Vistos, etc.. Fl. 668: para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a comprovação, com documentos, de sua hipossuficiência econômica, bem ainda junte aos autos declaração de que não tem condições de prover as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Após, venham para deliberação. Int..

**OPOSICAO - INCIDENTES**

**0003271-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003271-6)** - HONORIO LEITE SOARES NETTO X JOAO LEITE DA SILVA X PEDRO SOARES DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA LIMA X FILENA SOARES GOMES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X LA BELLINTESA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS X CASSANGA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COEMRCIO X ESPOLIO DE MARCO ANTONIO DEMETRIO CORREA X MARIA ANGELA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação de Usucapião nº 0402929-96.1994.403.6121 em apenso.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000924-60.2013.403.6135** - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, emendem os autores a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, complementando o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

#### **Expediente Nº 509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-97.2010.403.6313** - MARLENE DE JESUS GOMES X FELIPE GOMES DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Marlene de Jesus Gomes, Felipe Gomes da Silva, Gabriel Gomes da Silva e Daniel Gomes da Silva em face do INSS pela qual requerem a concessão do benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de Manoel Carlos da Silva, ocorrido em 08/02/2005.O feito teve regular instrução, com a apresentação de provas documentais e oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença.Verifico a necessidade da atualização dos cálculos apresentados pela contadoria à fl. 210 para utilização em caso de eventual procedência da ação.Do exposto, em baixa em diligência, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização do referido cálculo. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0002980-03.2012.403.6135** - GISLENE IARA SOUZA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de processo no qual a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Por decisão de fls. 129/132 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sendo restabelecido o benefício de auxílio-doença em 18/04/2007.O feito teve regular instrução, com a realização de provas periciais e apresentação de parecer pela Contadoria Judicial.Os autos vieram conclusos para sentença.Verifico que no pedido da parte autora, há requerimento do pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 31/03/2006, até a concessão final do benefício.Tendo em vista que na data da cessação do benefício, em 31/03/2006, a parte autora possuía incapacidade para a atividade laborativa habitual, e que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido em 18/04/2007, em decorrência da tutela concedida nos autos, resta necessário o cálculo dos valores devidos pelo INSS no período de 31/03/2006 à 18/04/2007.Do exposto, em baixa em diligência, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo e parecer contábil para incluir nos cálculos elaborados às fls. 306/324 os valores devidos à título de auxílio-doença no referido período. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



**BEL CAIO MACHADO MARTINS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 275**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000280-46.2005.403.6314** - GUIOMACI BELARMINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000526-42.2005.403.6314** - PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

**0001631-25.2013.403.6136** - JANDIRA GAMBARINI QUIRINO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como dos embargos à execução n. 0001632-10.2013.403.6136. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Int.

**0001786-28.2013.403.6136** - SIDIONIR DEJAVIT(SP114363 - MARCIO ROBERTO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 121/122: indefiro o pedido da parte autora de

remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que se trata de questão já apreciada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 109/112, conforme igualmente já decidido nos autos à fl. 114. Assim, proceda a Secretaria ao cumprimento do r. despacho do Juízo estadual à fl. 119, arquivando-se estes autos. Int.

**0006535-88.2013.403.6136** - ALZIRA DA SILVA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO HERIBERTO GUILHERME(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO LOURENCO FALCAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CONSTANTE ABREU(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X IRINEU PALHARINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE ANTONIO MEDEIROS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOAO BUSNARDO BARBIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EMILIA LUIZ PRANCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ESMERALDO PEREIRA RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X NELSON MANTOVANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROQUE ANTONIO BOTTAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos. Ante o teor do v. acórdão às fls. 95/98 dos autos de embargos à execução n. 0006536-73.2013.403.6136 extinguindo a lide, archive-se o presente feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001378-37.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE CARLOS BUCH(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0000646-56.2013.403.6136. No mais, venham os autos conclusos para sentença em conjunto aos autos de embargos 0001419-04.2013.403.6136, tendo em vista tratar-se de questão de direito, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0001379-22.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-98.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X FELIPA LOPES GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)  
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000779-98.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001449-39.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-54.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X OSVALDO MORENO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0001448-54.2013.403.6136. Os presentes Embargos à Execução foram autuados em apenso à ação principal, em cumprimento ao r. despacho do Juízo estadual à fl. 59. Todavia, não há necessidade de manutenção do apensamento, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, conforme a nova sistemática implementada pela Lei nº 12.322/10. Assim, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos em relação aos autos principais. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001531-70.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-79.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO CRIVELLARI  
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001209-79.2005.403.6314. Proceda a Secretaria ao seu desapensamento, uma vez que desnecessária sua manutenção, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001691-95.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-

31.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000777-31.2013.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006536-73.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-88.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ALZIRA DA SILVA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO HERIBERTO GUILHERME(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO LOURENCO FALCAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CONSTANTE ABREU(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X IRINEU PALHARINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE ANTONIO MEDEIROS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOAO BUSNARDO BARBIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EMILIA LUIZ PRANCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ESMERALDO PEREIRA RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X NELSON MANTOVANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROQUE ANTONIO BOTTAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos.Ante o teor do v. acórdão às fls. 95/98 extinguindo a lide, archive-se o feito em conjunto com os autos principais n. 0006535-88.2013.403.6136, oportunamente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000532-20.2013.403.6136** - APARECIDA MARIA GIRALDI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP140599 - RICARDO FIGUEIREDO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARIA GIRALDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 280**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007928-48.2013.403.6136** - SILVIA APARECIDA FRANCEZ GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Mandado de segurançaIMPETRANTE: SILVIA APARECIDA FRANCEZ GARCIA, RG 32.344.531-7, advogado Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP 140.741IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/ SP; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SPVistos, etc.Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. ( Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 487**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000222-90.2013.403.6143** - JOAO BINI BONFIM(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BINI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

**0000237-59.2013.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DO PRADO - ESPOLIO X MARIA JOSE DO PRADO TETZNER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DO PRADO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

**0000248-88.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

**0000456-72.2013.403.6143** - ZENILDE PERECIN DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDE PERECIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-RATIFICO os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-Observo que os ofícios requisitórios expedidos pela Justiça Estadual foram cancelados pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012, tendo em vista

divergências de seu nome e do nome de sua procuradora junto ao cadastro da Receita Federal (fls. 134/135).4- Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do cadastro de seu CPF junto àquele órgão, comprovando-se nos autos.5-Após, REEXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios, tendo em vista que o nome da Procuradora da parte autora já se encontra regularizado no cadastro do sistema processual.Int.

**0000808-30.2013.403.6143** - NILO JOSE SATURNINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO JOSE SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 241/253: Trata-se do ofício 10751/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, informando a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo (fls. 243). 2-Por primeiro, cumpra-se fls. 238 intimando o INSS acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 3-Após, de acordo com a informação de fls. 243, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com o(s) extrato(s) de depósito(s) de fls. 248 (autor) e de fls. 249 (sucumbência).4-Em seguida, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).5-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 6-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**0001284-68.2013.403.6143** - SILVANA DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

**0001288-08.2013.403.6143** - EULICE SANTOS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EULICE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

**0001864-98.2013.403.6143** - VALDECI BARBOSA DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

**0002000-95.2013.403.6143** - GILDA SILVA DE SOUZA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Traslade-se cópias da sentença, cálculos e certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 0002656-52.2013.4.03.6143Cumprido, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos para este Federal. Expeça-se ofício requisitório, conforme os cálculos constantes na sentença de fls. 16/17 dos referidos embargos à execução.Int.

**0002693-79.2013.403.6143** - MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-RATIFICO os atos praticados pela Jurisdição Delegada, para os fins de Direito.3-EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório pelos valores homologados na r. decisão de fls. 194 dos autos.4-Após, proceda-se nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.Int.

**0002713-70.2013.403.6143** - CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO X RITA CRISTINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1º) Diante do supra informado pela Secretaria desta Vara, retifico, em parte, a decisão de fls. 168, para os fins de determinar que as partes autoras, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos respectivos C.P.Fs. para fins de expedição do ofício requisitório;2º) Após, a Secretaria deverá providenciar a correção do ofício requisitório de fls. 146 dos autos gravando-o em nome de uma das autoras, bem como a expedição de nova ordem em favor da outra, sendo que o valor a que ambas tem direito deverá ser fracionado na proporção de 50% para cada uma.Int.

**0004669-24.2013.403.6143** - LEONARDO PIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

**0005954-52.2013.403.6143** - MIRELA CRISTINA ZANETI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELA CRISTINA ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

## Expediente Nº 490

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000307-76.2013.403.6143** - NEUZA SOARES BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional

de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira, às 13h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

#### **Expediente Nº 492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002339-54.2013.403.6143** - CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia médica para o dia 25/10/2013 para as 8h30 neste Fórum à Avenida Marechal da Costa e Silva, 1561.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**

**Juiz Federal**

**Dr. Renato Câmara Nigro**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 125**

#### **MONITORIA**

**0014908-17.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X VALERIA PEIXOTO MEIRA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 29, tendo em vista tratar-se de processo conciliatório onde processo foi extinto tendo em vista a ausência da parte autora na audiência agendada. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-89.2013.403.6134** - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 351/366), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000848-39.2013.403.6134** - LUIZ CARLOS JOSE DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 351/366), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001189-65.2013.403.6134** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 351/366), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005230-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-46.2013.403.6134) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005607-46.2013.403.6134** - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0005831-81.2013.403.6134** - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/89 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007568-22.2013.403.6134** - SANDRA MARIA GONCALVES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0014360-89.2013.403.6134** - ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0014544-45.2013.403.6134** - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0014555-74.2013.403.6134** - THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34 - Recebo como emenda a inicial. Cite-se.

**0014662-21.2013.403.6134** - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)



**X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cite-se.

**0014775-72.2013.403.6134 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 48/49, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

**0014779-12.2013.403.6134 - GENOEFA AVANCI MARCONI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014781-79.2013.403.6134 - TERCILIA FELIPPE DE FREITAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0014782-64.2013.403.6134 - GENALDO DOS SANTOS SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0014783-49.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados.Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se

**0014785-19.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

**0014823-31.2013.403.6134 - MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se

manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0014828-53.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE PELISSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 51) intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que houve o trânsito em julgado da ação nº 007443-54.2013.403.6105. Ató contínuo, cumprida a determinação supra, diante da informação retro, fica afastada a prevenção. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida as determinações supra, cite-se nos termos da lei.

**0014836-30.2013.403.6134 - JOAO NEGRI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0014837-15.2013.403.6134 - JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0014838-97.2013.403.6134 - MINERVINA MORAES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais), valor equivalente a 12 (doze) vezes o valor do benefício que pretende obter. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu

antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício, como relata à fl. 03. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 17.264,64 (dezessete mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014839-82.2013.403.6134** - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN X ALINE FELTRIN X FLAVIA FELTRIN X LEONARDO FELTRIN (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à

pensão por morte do falecido, Sr. Luiz Antônio Feltrin, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014840-67.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE GONCALVES X JOSE CARLOS MARINHO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

**0014841-52.2013.403.6134 - ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DECHE(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico;Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

**0014842-37.2013.403.6134 - VILSON LINO X ZELIA DE SOUZA HUNGARO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

**0014843-22.2013.403.6134 - SILVESTRE GIMENES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico;c) traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

**0014853-66.2013.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cite-se.

**0014854-51.2013.403.6134** - ROBERTO DOMINGOS(SP286351 - SILAS BETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social onde a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014857-06.2013.403.6134** - MARINA AMELIA LOPES X MARIANA LOPES TENERELLI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, consoante documento de fls. 73 mais o benefício de aposentadoria com base nos mesmos salários, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0014920-31.2013.403.6134** - MARIA DE LOURDES LEITE GOTARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social onde a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (Oito mil cento e trinta e seis reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014921-16.2013.403.6134** - DIRCEU GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social onde a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (Oito mil cento e trinta e seis reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014922-98.2013.403.6134** - LUCIA MADALENA GOTTARDI SCALFI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social onde requer a parte autora a concessão de benefício assistencial.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (Oito mil cento e trinta e seis reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014923-83.2013.403.6134 - GENI NUNES TEIXEIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social onde a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (Oito mil cento e trinta e seis reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014924-68.2013.403.6134 - JULIO CESAR SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social onde requer a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (Oito mil cento e trinta e seis reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014930-75.2013.403.6134 - FRANCISCO FILOSGOME DA SILVA(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social onde requer a revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.534,16 (Oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014931-60.2013.403.6134 - MARIA ELIETE BERNADELI NICOLAI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social onde requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.756,24 (Doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014934-15.2013.403.6134 - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo

260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 15.098,16 (Quinze mil e noventa e oito reais e dezesseis centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014935-97.2013.403.6134 - ARIIVALDO LEHNER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a

concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a



data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 25.266,60 (Vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014945-44.2013.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte requerente, em sede liminar, a sustação de protesto referente a Certidão de Dívida Ativa, de valor total de R\$ 3.009,70 (três mil, nove reais e setenta centavos), com vencimento em 16/10/2013 (fl. 21). Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a sustação do protesto lançado contra a parte autora, sendo desnecessária, para tanto, caução. De início, entendo que o procedimento adotado pela ré, ao efetuar protestos de Certidões de Dívida Ativa, mesmo depois da alteração da Lei n. 9.242/97 pela Lei n. 12.767/12, é bastante controverso. A novel legislação incluiu no parágrafo único do art. 1º as certidões de dívida ativa como documentos sujeitos a protesto. Contudo, mesmo com referida autorização legislativa, a legalidade da nova modalidade de cobrança parece não resistir a uma análise sistemática do instituto jurídico. É sabido, segundo nossa melhor doutrina, que são decorrentes do princípio do devido processo legal, consagrado em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios têm aplicação em todas as esferas do Direito, sendo particularmente importantes para o controle e limitação da atuação do Estado, tanto como legislador quanto como aplicador da lei. Em relação à atuação do Estado como legislador, o princípio da razoabilidade impõe que ele observe, quando da edição das leis, que estas sejam adequadas e necessárias para alcançar sua finalidade. Já o princípio da proporcionalidade indica que não deve haver excessos normativos e prescrições irrazoáveis pelo Poder Público. Apesar do fato de serem princípios implícitos, o Supremo Tribunal Federal tem frequentemente mencionado sua importância, em especial em questões que envolvam controle de constitucionalidade. Exemplificando, segue abaixo excerto de julgado de relatoria do então Ministro Carlos Velloso, na ADI 1.511-MC (06/06/2003): Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. À luz de tais princípios, tenho que é patente a inconstitucionalidade presente no parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, o qual, como já dito, foi acrescentado pela Lei nº 12.767/12. Isso porque não se mostra razoável e proporcional que a lei permita que se leve a protesto documento que, por si só, já demonstra a inadimplência do contribuinte, e que tem como atributos a certeza e liquidez. Assevere-se que, justamente por tais atributos das CDAs, boa parcela da jurisprudência sempre considerou não haver interesse jurídico no protesto de tais títulos para a satisfação de créditos tributários. Soma-se a isso o fato de existirem vários julgados anteriores à nova lei supra mencionada, considerando que diante da prerrogativa da Fazenda Pública em poder editar seu próprio título executivo (CDA), a possibilidade de protesto do documento seria uma sanção política, indevida, ao devedor tributário. Assim, como dito, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de impedir o protesto do título representativo da dívida ora questionada. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que a dívida em tela vence nesta data. Caso não seja possível o cumprimento da decisão nesta data, em razão do horário de funcionamento do tabelionato, defiro desde já o cancelamento do protesto, o qual deve se dar independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-a da presente decisão.

**0014946-29.2013.403.6134 - ORESTES DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte requerente, em sede liminar, a sustação de protesto referente a Certidão de Dívida Ativa, de valor total de R\$ 1.703,05 (um mil, setecentos e três reais e cinco centavos), com vencimento em 16/10/2013 (fl. 20). Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a sustação do protesto lançado contra a parte autora, sendo desnecessária, para tanto, caução. De início, entendo que o procedimento adotado pela ré, ao efetuar protestos de Certidões de Dívida Ativa, mesmo depois da alteração da Lei n. 9.242/97 pela Lei n. 12.767/12, é bastante controverso. A novel legislação incluiu no parágrafo único do art. 1º as certidões de dívida ativa como documentos sujeitos a protesto. Contudo, mesmo com referida autorização

legislativa, a legalidade da nova modalidade de cobrança parece não resistir a uma análise sistemática do instituto jurídico. É sabido, segundo nossa melhor doutrina, que são decorrentes do princípio do devido processo legal, consagrado em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios têm aplicação em todas as esferas do Direito, sendo particularmente importantes para o controle e limitação da atuação do Estado, tanto como legislador quanto como aplicador da lei. Em relação à atuação do Estado como legislador, o princípio da razoabilidade impõe que ele observe, quando da edição das leis, que estas sejam adequadas e necessárias para alcançar sua finalidade. Já o princípio da proporcionalidade indica que não deve haver excessos normativos e prescrições irrazoáveis pelo Poder Público. Apesar do fato de serem princípios implícitos, o Supremo Tribunal Federal tem frequentemente mencionado sua importância, em especial em questões que envolvam controle de constitucionalidade. Exemplificando, segue abaixo excerto de julgado de relatoria do então Ministro Carlos Velloso, na ADI 1.511-MC (06/06/2003): Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. À luz de tais princípios, tenho que é patente a inconstitucionalidade presente no parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, o qual, como já dito, foi acrescentado pela Lei nº 12.767/12. Isso porque não se mostra razoável e proporcional que a lei permita que se leve a protesto documento que, por si só, já demonstra a inadimplência do contribuinte, e que tem como atributos a certeza e liquidez. Assevere-se que, justamente por tais atributos das CDAs, boa parcela da jurisprudência sempre considerou não haver interesse jurídico no protesto de tais títulos para a satisfação de créditos tributários. Soma-se a isso o fato de existirem vários julgados anteriores à nova lei supra mencionada, considerando que diante da prerrogativa da Fazenda Pública em poder editar seu próprio título executivo (CDA), a possibilidade de protesto do documento seria uma sanção política, indevida, ao devedor tributário. Assim, como dito, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de impedir o protesto do título representativo da dívida ora questionada. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que a dívida em tela vence nesta data. Caso não seja possível o cumprimento da decisão nesta data, em razão do horário de funcionamento do tabelionato, defiro desde já o cancelamento do protesto, o qual deve se dar independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-a da presente decisão.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006261-33.2013.403.6134 - ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM)**

Ante a informação prestada pelo Oficial do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana, em ofício juntado à fl. 43, determino que o cancelamento do protesto determinado em decisão anterior, de fl. 39, se dê independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Tal medida se justifica por se tratar tal decisão judicial de ordem impositiva, não tendo sido condicionado o seu cumprimento a quaisquer outras providências. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no Recurso Especial nº 1100521, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já se posicionou no sentido de que não cabe ao oficial de cartório estabelecer condições inexistentes na medida judicial, quando de natureza impositiva. Segue a ementa do julgado (com grifos nossos): **AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuassem o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1100521, Terceira Turma, DJE: 16/11/2011).** Diante do exposto, oficie-se novamente ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana, para cancelamento do protesto, devendo ser encaminhadas cópias desta decisão e a de fl. 39. No mais, observe que a presente ação será julgada concomitantemente com a ação principal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001584-57.2013.403.6134** - LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 193/200 trata-se Embargos à Execução, providencia a Secretaria deste juízo o desentranhamento desta petição com posterior remessa ao SEDI para distribuição como ação autônoma. Cumprase.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005124-55.2012.403.6100** - CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014776-57.2013.403.6134** - ELZA DE SOUZA CARNECINI(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação interposta por Elza de Souza Carnecini onde requer a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de seu FGTS e PIS/PASEP junto a Caixa Econômica Federal. Não obstante o alvará judicial consistir em espécie de jurisdição voluntária, é manifesto o interesse da Caixa no processamento e julgamento da causa, dada a sua condição de responsável pela guarda dos recursos do FGTS e PIS/PASEP, bem como pelo pagamento dos saldos existentes nas respectivas contas quando configuradas as hipóteses legais para tanto, o que só poderia ser realizado quando da comunicação processual pelo Juízo da existência desta pretensão, configurada na citação. Com efeito, considerando a aplicação do dispositivo 1.105 ao presente pedido de alvará judicial, tem-se que todos os interessados no feito devem ser citados para manifestarem sua anuência com o pedido ajuizado, o que impõe, necessariamente, a citação da Caixa Econômica Federal no presente caso. Assim, mister se faz a citação da empresa pública. Destarte, tendo em vista a anuência deste MM. Juízo ao ofício nº 771/2013 da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo mandado de citação para a Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba.

**0014932-45.2013.403.6134** - JAIR BENEDITO DIAS CAMARGO(SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a anuência deste MM. Juízo ao ofício nº 771/2013 da Caixa Econômica Federal, cite-se a Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 39**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000028-04.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de RODRIGO DE ANDRADE SILVA, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a)

requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Da compulsão dos autos é possível verificar que este NÃO é o momento apropriado para a apreciação do pedido de liminar de busca e apreensão, não obstante ter constado da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 48/49-v, item 5) a determinação para que os autos fossem conclusos para emissão de juízo àquele título. Isso porque o pedido de providência in limine litis já fora apreciado e deferido, consoante se extrai da decisão encartada às fls. 23/23-v. Ocorre, contudo, que a diligência, cujo cumprimento fora deprecado (fl. 25), restara infrutífera, consoante certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 38, o que ensejara o pedido da parte postulante para conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução com citação do acionado por edital (fl. 42). Em razão deste juízo ter suscitado conflito negativo de competência (fls. 48/49), porquanto os presentes autos aportaram a esta 37ª Subseção Judiciária por conta de declínio do Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fl. 45), AGUARDE-SE EM CARTÓRIO ATÉ QUE O ALUDIDO CONFLITO SEJA DIRIMIDO, AO CABO DO QUAL SABER-SE-Á QUAL JUÍZO É O COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE FL. 42. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000383-14.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR INACIO DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de VALDIR INÁCIO DOS SANTOS, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Da compulsão dos autos é possível verificar que este NÃO é o momento apropriado para a apreciação do pedido de liminar de busca e apreensão, não obstante ter constado da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 53/54-v, item 5) a determinação para que os autos fossem conclusos para emissão de juízo àquele título. Isso porque o pedido de providência in limine litis já fora apreciado e deferido, consoante se extrai da decisão encartada às fls. 25/25-v. Ocorre, contudo, que a diligência, cujo cumprimento fora deprecado (fl. 30), restara infrutífera, consoante certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 43, o que ensejara o pedido da parte postulante para conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução com citação do acionado por edital (fl. 46). Em razão deste juízo ter suscitado conflito negativo de competência (fls. 53/54), porquanto os presentes autos aportaram a esta 37ª Subseção Judiciária por conta de declínio do Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fl. 49), AGUARDE-SE EM CARTÓRIO ATÉ QUE O ALUDIDO CONFLITO SEJA DIRIMIDO, AO CABO DO QUAL SABER-SE-Á QUAL JUÍZO É O COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE FL. 46. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000503-57.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de AMANDA GOMES, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Da compulsão dos autos é possível verificar que este NÃO é o momento apropriado para a apreciação do pedido de liminar de busca e apreensão, não obstante ter constado da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 54/55-v, item 5) a determinação para que os autos fossem conclusos para emissão de juízo àquele título. Isso porque o pedido de providência in limine litis já fora apreciado e deferido, consoante se extrai da decisão encartada às fls. 21/21-v. Ocorre, contudo, que a diligência, cujo cumprimento fora deprecado (fl. 26), restara infrutífera, consoante certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 44, uma vez que o acionado não fora localizado no endereço declinado na inicial. Muito embora este Juízo tenha suscitado conflito negativo de competência (fls. 54/55-v), porquanto os presentes autos aportaram a esta 37ª Subseção Judiciária em razão de declínio do Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fl. 50), a urgência que o caso requer comporta, em caráter provisório, por força mesmo do Poder Geral de Cautela (CPC, art. 798), a apreciação do pedido de fls. 48/49. Nestes termos, DEFIRO o quanto solicitado e determino que a Secretaria proceda à consulta do endereço por meio do Webservice da Receita Federal do Brasil, visando buscar o endereço atualizado da parte acionada. DEFIRO, outrossim, o pedido de fl. 24, para que as intimações referentes ao processo sejam realizadas em nome dos advogados ali mencionados. Após, aguarde-se em cartório até que o conflito seja dirimido, ao cabo do qual saber-se-á qual Juízo é o competente para dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001917-90.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de SAMUEL SILVA DOS SANTOS, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do

inadimplemento de parcelas. Da compulsão dos autos é possível verificar que este NÃO é o momento apropriado para a apreciação do pedido de liminar de busca e apreensão, não obstante ter constado da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 24/25-v, item 5) a determinação para que os autos fossem conclusos para emissão de juízo àquele título. Isso porque o pedido de providência in limine litis já fora apreciado e deferido, consoante se extrai da decisão encartada às fls. 19/19-v. Assim sendo, o caso é de providenciar o cumprimento da r. decisão. Nesse sentido, expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo (MOTOCICLETA) HONDA CB 300, ANO 2011, COR VERMELHO, PLACA ESD 0855/SP e RENAVAM 354749951, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento do depositário indicado no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento do mandado. Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO ATÉ QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SEJA DIRIMIDO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001921-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA CARDOSO LOPES**

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de LARISSA CARDOSO LOPES, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Da compulsão dos autos é possível verificar que este NÃO é o momento apropriado para a apreciação do pedido de liminar de busca e apreensão, não obstante ter constado da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 31/32-V, item 5) a determinação para que os autos fossem conclusos para emissão de juízo àquele título. Isso porque o pedido de providência in limine litis já fora apreciado e deferido, consoante se extrai da decisão encartada às fls. 26/26-v. Assim sendo, o caso é de providenciar o cumprimento da r. decisão. Nesse sentido, expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo FORD KA, ANO 2008/2009, COR PRETO, PLACA EDQ 1478/SP e RENAVAM n. 987433466, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento do depositário indicado no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento do mandado. Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO ATÉ QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SEJA DIRIMIDO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO**

DESPACHO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de ROBSON LEANDRO RAIMUNDO, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Da compulsão dos autos é possível verificar que este NÃO é o momento apropriado para a apreciação do pedido de liminar de busca e apreensão, não obstante ter constado da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 40/41-v, item 5) a determinação para que os autos fossem conclusos para emissão de juízo àquele título. Isso porque o pedido de providência in limine litis já fora apreciado e deferido, consoante se extrai da decisão encartada às fls. 26/27, estando, inclusive, em fase de cumprimento (Carta Precatória expedida à fl. 29). Assim sendo, aguarde-se em cartório o retorno da carta precatória, bem assim até que

o conflito de competência seja dirimido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 6**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0008622-16.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRES LUIS FLEITAS VILLALBA X PEDRO MOLAS X SILVINO FRANCO X MIRIAN BEATRIZ LOPEZ MONGES(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

D E S P A C H O O Ministério Público Federal denunciou André Luis Fleitas Villalba, Silvino Franco, Pedro Molas e Miriam Beatriz Lopes Monges, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art 40, inciso I e artigo 35 todos da Lei 11.343/2006. A ação penal foi distribuída, inicialmente, na 6ª Vara Federal de Santos/SP e, posteriormente, redistribuída para esta Unidade da Justiça federal em Registro, em razão da ocorrência dos fatos no âmbito territorial desta Subseção (a saber, no Km 525 da Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, próximo ao município de Barra do Turvo/SP). 1. Ratifico os atos processuais realizados até a presente data. Dê-se ciência às partes, da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal. Cientifique-se, da mesma forma, ao Ilustríssimo senhor Cônsul da República do Paraguai em Santos/SP, pelo correio eletrônico consulpar@santos.hotmail.com.br. Visando a instrução processual, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, intimem-se os denunciados para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado. Ficado cientes os ora denunciados/intimandos de que, para o caso de não terem advogado, o juízo poderá nomear-lhes um desde que informem ao Oficial de Justiça encarregado da diligência. 2. No tocante ao pedido do Delegado Federal para destruição da quantidade do entorpecente apreendido, considerando a concordância do Órgão do MPF na fl. 133 (IP apensado), fica autorizada a destruição, desde que seja mantida quantidade suficiente para eventual contraprova. Oficie-se, devendo a autoridade policial comunicar a destruição em ofício nos autos. Intimem-se. Registro, 14 de outubro de 2013.

#### **Expediente Nº 7**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000002-37.2013.403.6129** - COMERCIO DE BASALTO CASA PEDRA LTDA(SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR) X CHEFE DA 6 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IMPETRANTE: COMÉRCIO DE BASALTO CASA PEDRA LTDA. IMPETRADO : CHEFE DO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DE REGISTROS E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Comércio de Basalto Casa Pedra Ltda. contra indicado ato coator da autoridade impetrada, o Chefe do Posto da Polícia Federal do Estado de São Paulo de Registro. Juntou documentos (fls. 13/29). A medida liminar objetiva reconhecer o direito da impetrante em ter devolvido a sua posse, o CRLV do veículo Mercedes bens, M.BENS/ATECO, cor vermelha, placa IUI4074, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante, sob pena de multa diária (pedido fl. 11.1). Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 31), no prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos cópias dos documentos necessários para instrução da notificação da autoridade coatora, bem como para indicar qual a representação judicial da pessoa jurídica interessada e explicar o motivo da impetração ser dirigida contra o Chefe do Posto da Polícia Federal em Registro, em vista da ausência de posto/delegacia da Polícia Federal nesta cidade. Devidamente intimado (fl. 33), o impetrante se quedou inerte, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 37). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. O caso é de indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 284, do CPC. Senão vejamos. A empresa impetrante, embora intimada para cumprir o despacho judicial (fl. 31/33), no prazo de 10 dias, deixou transcorrer o prazo cominado sem qualquer manifestação (certidão cartorária de fl.

37).Então, resta patente o desinteresse do impetrante/requerente na continuidade do feito, demonstrado por não dar regular andamento ao processo com o fim de emenda da sua peça exordial e trazer aos autos (i) cópias dos documentos necessários para instrução da notificação da autoridade coatora, bem como para (ii) indicar qual a representação judicial da pessoa jurídica interessada e (iii) sequer explicando o motivo da impetração ser dirigida contra o Chefe do Posto da Polícia Federal em Registro (sabido inexistir representação da Polícia Federal nessa cidade de Registro). Com isso, é de rigor o indeferimento da peça inicial com a extinção do presente processo sem resolução de mérito, a teor dos art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, do CPC. Logo, não há se admitir que o feito se estenda por mais tempo sem solução adequada, mormente porquanto vigentes em nosso ordenamento jurídico os princípios da economia e celeridade processual. Tal entendimento vem sedimentar os princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade, da economia e da efetividade na prestação jurisdicional. Precedentes (Ag. Reg. RESP nº 402.046/RS, Ag. Reg. no AG nº 298.203/GO e RESP nºs 440.719/SC, 329.846/MG e 264.807/MG). Nesse sentido, cito o julgado abaixo. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INEXISTENCIA. I - E CABIVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUSCETIVEL DE RECURSO, SE ESSE RECURSO NÃO TIVER EFEITO SUSPENSIVO OU SE NÃO FOR SUFICIENTE A IMPEDIR LESÃO AO DIREITO DA PARTE. ABRANDAMENTO DA SUMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. II - INTERPOSTO O CABIVEL RECURSO, A TEMPO E MODO, NÃO SE PODE DIZER A SEGURANÇA SENDO SUCEDANEO DAQUELE. III - REQUERENTE QUE, INTIMADO A EMENDAR OU COMPLETAR A INICIAL, NÃO ATENDE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MERITO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARAGRAFO UNICO, DO C.P.C. IV - EMBORA POSSIVEL A SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE CUJA EXECUÇÃO POSSA RESULTAR PREJUIZO A PARTE, E PRECISO QUE HAJA UM MINIMO DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, INEXISTENTE NO CASO. V - PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 00470995919914030000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:31/08/1992 ..FONTE\_REPUBLICACAO, destaquei)3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se (tipo C). Intime-se. Registro, 14 de outubro de 2013. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2519**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002822-62.2012.403.6000** - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que nestes autos foi expedida Carta Precatória n.247/2013 SD01 ao Juízo da Comarca de Terenos - MS e, esse Juízo não conseguiu intimar o autor Izaías Dias de Freitas para a perícia já agendada para o dia 13/11/2013, às 07:30 horas, fica o autor intimada a fornecer, em três dias, seu endereço atualizado para que possamos intimá-lo.Observação: O Juízo de Terenos informou que geralmente o número do lote é composto de três dígitos.

**0010230-70.2013.403.6000** - GABRIEL ALVES COSTA - INCAPAZ X ANDREIA ALVES

CHAVES(MS017265 - GABRIELA ALVES CARDOSO REAL) X JUSTICA PUBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 38/2013-SD01AÇÃO ORDINÁRIA n. 00102307020134036000AUTOR: GABRIEL ALVES COSTA - INCAPAZRÉU: JUSTIÇA PÚBLICA Pessoa (s) a ser (em) citada (s): eventuais interessados na Ação Ordinária n.00102307020134036000, em que é requerente Gabriel Alves Costa - Incapaz, representado por sua genitora Andréia Alves chaves.Prazo do edital: 10 (dez) diasFINALIDADE: Citar eventual interessado para, no prazo legal, se manifestar sobre o pedido de transcrição do assento de nascimento do menor Gabriel Alves Costa no registro civil, no prazo de 10 (dez) dias.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 01 de outubro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (\_\_\_\_\_), conferi. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular 1ª Vara

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2675**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010675-88.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(RN000648 - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X ODILON DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 15:45 horas,a AUDIENCIA de oitiva da testemunha Odilonm de Oliveira, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal 0000244-79.2010.403.6006 da 1ª Vara Federral de Naviraí-MS



## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2853**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000455-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000455-1)** - CARLOS APARECIDO X NATAL MUNIZ DA SILVA X PAULO MARCOS PRIOR X JONAS MACIEL X ISAIAS SILVA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.4. Os demais autores deverão requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado à f. 202.Int. Só Natal Muniz da Silva requereu e assim foi expedido o RPV.

**0007894-93.2013.403.6000** - MANOEL VIEIRA FILHO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004661-55.2008.403.6100** - UNIAO FEDERAL X CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

F. 615. Defiro. Penhorem-se, conforme requerido.Intime-se da penhora a executada, bem como do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação.Int.

**Expediente Nº 2854**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à f. 1930 para o dia 13 / 11 /2013, às 15:30 horas.2. Dê-se ciência às partes do ofício de f. 1928.3. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 1921-2.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004509-70.1995.403.6000 (95.0004509-5)** - HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS006710 - JOSE

GONCALVES DE FARIAS) X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DERSUL - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS001680 - NELSON SEIGUEM SHIRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 172/179, no prazo de dez dias.

**0002007-46.2004.403.6000 (2004.60.00.002007-6)** - ARMANDO LOUVEIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0002651-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002651-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)) POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

**0005269-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005269-8)** - JOSE APARECIDO SONCELA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 299/305, POR NÃO TER CONSTADO O NOME DOS ADVOGADOS DOS RÉUS.anterior ajuizamento da execução fiscal nº 2002.6000.003017-6, em face do autor, relativamente à quantia que o este pretende desconstituir na presente ação. Entendo haver, no caso, conexão, tendo em vista que a causa de pedir é idêntica àquela a ser eventualmente discutida em embargos à execução fiscal. Outrossim, ainda que não sejam opostos os referidos embargos entendo haver prejudicialidade de uma decisão em relação à outra, pois, acolhido os argumentos do autor, não há porque prosseguir com a execução contra ele.Em consulta processual ao Sistema, verifico que a ação de execução fiscal foi despachada em 2002, devendo os presentes autos ser remetidos àquele Juízo Federal. Isso porque, apesar da previsão constante no art. 341 do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido, remetendo os autos ao Juízo da execução, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO- CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1.A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual,sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em17/2/1998, sendo o despacho citatório proferido em 18/2/1998. 5. Agravo de instrumento improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3. AI 98031043897. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75246. JUIZ NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJI DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 192)Ademais, esse entendimento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tem a função precípua de uniformizar a jurisprudência pátria nesse tipo de matéria. Confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão

e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03).4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifei)(STJ. CC 103229/SP. CONFLITO DE COMPETENCIA2009/0026325-7. Ministro CASTRO MEIRA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/05/2010) Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito, declino da competência para o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande e determino a remessa destes autos para aquela Vara, bem como da Impugnação ao Valor da Causa em apenso (0005123-84.2009.403.6000), após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0012016-86.2012.403.6000** - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA (MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Alega que, na condição de idosa, requereu administrativamente o amparo assistencial, em 9.6.2004. Porém, por entender que não restou demonstrada sua condição de miserabilidade, o réu indeferiu seu pedido. Pede a concessão da justiça gratuita. Pugna pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-18. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 20-1. Porém, antecipei a produção da prova consistente no levantamento social. O réu foi citado (f. 24) e apresentou contestação (fls. 27-36) e documentos (fls. 37-52). Sustenta a ocorrência de coisa julgada, dado que a autora já teria sido vencida em igual ação promovida na 1ª Vara de Bragança Paulista. Na sua avaliação a autora não preenche os requisitos para obter o benefício, mormente no que se refere à renda mínima per capita. Laudo pericial às fls. 61-63. As partes manifestaram-se a respeito (fls. 66-7). Determinei que um dos Executantes de Mandados diligenciasse no INSS para apurar o valor da aposentadoria do esposo da autora. A executante encarregada cumpriu a ordem e juntou o extrato de f. 73-5. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 114-5). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. De fato, constata-se que a autora moveu ação contra o INSS visando ao recebimento do mesmo benefício (autos nº 2008.61.23.000124-5). Nesse precedente - julgado depois do advento do Estatuto do Idoso - a aposentadoria de seu esposo foi incluída no cômputo da renda familiar. Logo, neste ponto incide a coisa julgada arguida pelo réu, pelo que desta feita não é possível excluir tal parcela da renda da autora. Todavia, constato que fatos novos ocorreram na vida pessoal da autora, consubstanciados na sua mudança para esta capital, onde passou a pagar aluguel e na exclusão de um de seus filhos do grupo familiar. Com efeito, quando da tramitação daquele processo o grupo familiar era composto pela autora, seu esposo José Manoel e o filho Marcos Fernandes (f. 48). Agora a Assistente Social constatou que a autora reside somente com seu esposo, que também é idoso e doente. Pagam aluguel de R\$ 350,00. Como se vê, a renda per capita equivale a salário mínimo, manifestamente insuficiente para a manutenção de um casal de idosos, doentes e sem casa própria. Assim, a autora tem direito ao benefício, contado, não obstante, a partir da citação, porquanto, por falta de novo requerimento na via administrativa, o réu não teve oportunidade de rever suas condições socioeconômicas. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o autor a conceder o benefício à autora, a partir da citação - 03.12.2012 (f. 24); 2) - Considero ter havido sucumbência recíproca, pelo que dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Isentos de custas e despesas; 3) - tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante-o, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento do ofício veiculando esta decisão, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso, em favor da autora. Isentos de custas P.R.I.C

**0005047-21.2013.403.6000** - DARCY MENDES X ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA X ERVINO GERLING X FLORIZA JESUS DE CARVALHO X IRENE DIAS DA SILVA X LUCIA YOSHIKO

KANATSU HATTORI X MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA X TONILZA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR FONCECA MARTINS DA SILVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, defiro a sua inclusão no polo passivo em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Ao SEDI. Após, cite-se. Int. Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0005362-49.2013.403.6000** - EURIPEDES MELHORANCA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0005761-78.2013.403.6000** - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial na área de neurologia. 2. Nomeio perita judicial a Dr<sup>a</sup>. ANA PAULA PASCHOAL DE MELO - neurologia clínica, Rua Pernambuco 680, sala 01, fone: 3025-2116. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. O réu já apresentou os quesitos (fls. 24-8). Após, intime-se a perita da nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para apresentação de laudos divergentes. 3. Para realização do estudo social, nomeio a assistente social MARIA CECÍLIA FRANCO CALDEIRA, com endereço à Rua Apiacás, 336, Vica Rica, Campo Grande, MS, fones: 3301-8120 e 8415-1509, que deverá apontar as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Intime-a da nomeação. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, caso concorde, deverá indicar data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de dez (20) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a assistente para prestá-los, em dez dias. Int.

**0009996-88.2013.403.6000** - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0010978-05.2013.403.6000** - ELISANGELA CHAVES DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da vinda dos presentes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada, em dez dias, o que entender de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Ficam as partes intimadas de que o Perito designou o dia 24/10/2013, às 14h30min, para inícios dos trabalhos periciais, no endereço comercial estabelecido à Rua Odorico quadros, 37, jardim dos Estados, nesta capital, fone: 3025-6878.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005352-83.2005.403.6000 (2005.60.00.005352-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X JOSE RENATO JURKEVICZ

DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Defiro o pedido dos embargados de f. 219, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se os embargados sobre a petição e documento de fls. 220/228.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006826-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CARVOARIA MN LTDA - ME X MARCOS PEDRO VERISSIMO X VALDEMAR ALVES(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, quanto à citação da executada Carvoaria MN Ltda - ME.Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela requerente às f. 213.Intime-se.

**0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela requerente às f. 222.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2)** - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI

Fls. 782-3. Indefiro. O levantamento dos valores será realizado conforme Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. O artigo 47, 1º, dispõe que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. E o artigo 58: O saque sem expedição de alvará (art. 47, 1º) é permitido relativamente às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004.Ademais, os requisitórios foram expedidos sem a indicação de levantamento das quantias mediante expedição de alvará ou meio equivalente.Int.

**0004834-20.2010.403.6000** - JOAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 220,

cujos valores encontram-se liberados na agência do Banco do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7)** - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FREITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHETER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X

MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAULIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA

RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDI ELMO MORSCHETER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 1858/1860, POR NAO TER CONSTADO NOME DOS ADVOGADOS DAS PARTES:A presente execução é originária da sentença de fls. 1245-65, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores.Às fls. 1702-4 e 1705-12, a ré apresentou os termos de adesão à LC 110/01, firmados pelos autores Ercílio Pereira da Silva, Creuza de Matos, Francisco Ribeiro da Silva, Iria Soares Rocha, José Nunes de Andrade, Júlia Monge Hattene e Maria Bonetti Matiola. Apresentou, ainda, às fls. 1724-60 e 1779, os termos de adesão dos autores Ademar Azevedo Bueno, Alessandra Zanandreis, Alzira Freitas Fernandes, Aparecida de Fátima Barbosa Bergamo, Arlindo Pereira de Carvalho, Avelino Alves de Santa Rosa, Dari da Costa Azevedo, Dirce Pereira da Silva, Edgar Sandim da Silva, Elza Salette Facciochi, Francisco da Conceição Pereira, Gilson Paulo Soares de Oliveira, Januário Pereira, João Raimundo do Nascimento, José Calixto Bezerra Filho, José Francisco de Matos, José Tonzar Manarini, Lídio Cabreira, Luis Carlos Padiã Brandão, Maria Lúcia da Silva e Silva, Meire Barbosa Vieira, Miguel Lemes Vilarva, Natália de Almeida, Osvaldo Gonçalves da Silva, Paulo Roberto de Almeida Pedro Paulino Lima, Ramão Ribeiro de Souza, Roberto Vieira da Silva Filho, Vadim Elmo Morscheiter, Zenaide Rocha, Zenir Alves do Nascimento e Maria Ferreira Arcanjo.Com relação aos autores Maria Helena dos Santos, Jacinto de Andrade Silva, Otávio de Oliveira Castro, Valcir Pereira Neco, Joaquim Valério de Olinda e Milton Valdomiro Friozi, a ré juntou, às fls. 1676 e 1761-78, extratos do FGTS demonstrando que os valores devidos já foram creditados nas respectivas contas, inclusive levantados, por ocasião da adesão à LC 110/01.Intimados (f. 1853), os autores permaneceram em silêncio.Decido.Observe que já foi prolatada sentença em relação aos autores David de Souza Lima (f. 1639) e Angelo Cabral (f. 1641). Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ercílio Pereira da Silva, Creuza de Matos, Francisco Ribeiro da Silva, Iria Soares Rocha, José Nunes de Andrade, Júlia Monge Hattene e Maria Bonetti Matiola, Ademar Azevedo Bueno, Alessandra Zanandreis, Alzira Freitas Fernandes, Aparecida de Fátima Barbosa Bergamo, Arlindo Pereira de Carvalho, Avelino Alves de Santa Rosa, Dari da Costa Azevedo, Dirce Pereira da Silva, Edgar Sandim da Silva, Elza Salette Facciochi, Francisco da Conceição Pereira, Gilson Paulo Soares de Oliveira, Januário Pereira, João Raimundo do Nascimento, José Calixto Bezerra Filho, José Francisco de Matos, José Tonzar Manarini, Lídio Cabreira, Luis Carlos Padiã Brandão, Maria Lúcia da Silva e Silva, Meire Barbosa Vieira, Miguel Lemes Vilarva, Natália de Almeida, Osvaldo Gonçalves da Silva, Paulo Roberto de Almeida Pedro Paulino Lima, Ramão Ribeiro de Souza, Roberto Vieira da Silva Filho, Vadim Elmo Morscheiter, Zenaide Rocha, Zenir Alves do Nascimento e Maria Ferreira Arcanjo.Julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Helena dos Santos, Jacinto de Andrade Silva, Otávio de Oliveira Castro, Valcir Pereira Neco, Joaquim Valério de Olinda e Milton Valdomiro Friozi.Deverá(ao) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Intime-se o autor Naulio Alves da Costa para juntar aos autos cópia do PIS e da CTPS, em atendimento ao solicitado pela ré (f. 1650), conforme determinado à f. 1693.No silêncio, certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**Expediente Nº 2855**

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0000882-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)**



Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante da ré. Assim, designo audiência de instrução para o dia 13 / 11 / 2013, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da ré e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008064-36.2011.403.6000 (95.0003806-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-42.1995.403.6000 (95.0003806-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

À f. 29, verso, a União pediu que o valor dos honorários a que faz jus nestes embargos seja compensado com aquele por ela devido nos autos principais. A embargada concordou (fls. 32-3). Assim, junte-se nos autos principais (nº 00038064219954036000) cópia da sentença de fls. 23-6, das fls. 29 e verso, das fls. 32-3 e deste despacho. Transitado em julgado, certifique-se. Oportunamente, arquite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002754-16.1992.403.6000 (92.0002754-7)** - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO UGO CABALLERO X ROBERTO LOURENCONI X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELLEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS002775 - ESTER CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X AMEDIO PELEGRINI X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE JAFAR X JOSE CANDIDO GARCIA X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X MASSAIO MORITA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X ROBERTO LOURENCONI X RAMAO UGO CABALLERO X WILSON EURIPEDES PINTO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam os autores intimados sobre o pagamento dos RPVs.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1)** - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOVELINO ALVES DE SOUSA

Transitado em julgado, certifique-se. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 1292. Int.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1392**

## **CARTA PRECATORIA**

**0005588-88.2012.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CABRAL ESPINDOLA(MS016320 - JEFERSON NOBRE DE ANDRADE E MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Revogo o despacho de fls. 10, no sentido de que a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos serão realizadas neste Juízo. Conforme decidido pelo Juízo Deprecante, nos autos de ação penal nº 5064091-22.2011.404.7100/RS, intime-se o apenado para:- ciência de que foi deferido o parcelamento da pena de prestação pecuniária, cujo total corresponde a 6.220,00(seis mil duzentos e vinte reais), em 20(vinte) cotas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 311,00(trezentos e onze reais), devendo ser a primeira parcela adimplida no prazo de 15 (quinze) dias, vencendo as demais, sucessivamente, no último dia de cada mês, a serem pagas mediante guia de depósito judicial, sob o código 1112, na conta nº 005.00230034-2, agência nº 0652, da Caixa Econômica Federal, no campo número do processo colocar o número 1, e no campo observações colocar o número do processo;- que, 30(trinta) dias após o pagamento da última parcela da prestação pecuniária, recolha o valor devido a título de multa penal, no valor de R\$ 168,11(cento e sessenta e oito reais e onze centavos), em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora - 200333, Gestão - 00001, Código de Recolhimento - 14600-5, devendo ser alertado que o descumprimento da determinação para o pagamento da pena de multa acarretará a comunicação dos débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal.- de que foi dispensado do pagamento das custas processuais, tendo em vista representarem valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), Não havendo pagamento das penas de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 11/11/2013, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. O apenado deverá ser cientificado de que o descumprimento das penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária - é passível de conversão em pena privativa de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor (art. 44, 4ª, CP). Intime-se o réu RICARDO CABRAL ESPÍNDOLA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **EXECUCAO PENAL**

**0012249-83.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Fls. 550 e 527/541 (dos autos n.º 0004423-06.2012.403.6000). Trata-se da impugnação ao cálculo de pena, realizado pela secretaria deste Juízo às fls. 545/546. Tendo em vista a certidão supra e manifestação das partes, verifico que o cálculo de pena deve ser retificado acerca da data da prisão definitiva/início da condenação (22/05/2000), bem como interrupção do cumprimento de pena (26/06/2000 a 22/06/2001), uma vez que não obstante se tratarem de fatos relativos à condenação da pena extinta de punibilidade (1 ano de Detenção), são posteriores à data do fato do primeiro delito praticado pelo apenado, que está sendo fiscalizado na 2ª condenação (23/02/2000). Também merece reparo a quantidade de pena da 4ª condenação (fls. 544), que foi reduzida na Revisão Criminal n.º 100110014634 (fls. 410/412) de 10 anos e 6 meses de reclusão para uma pena de 7 anos e 6 meses de reclusão. Por último, considerando que a falta praticada no dia 29/04/2011 foi desclassificada para leve (decisão de fls. 426/430), bem como que foi concedida a ordem para cassar a decisão que determinou a interrupção do lapso para progressão de regime, com base na falta grave praticada em 07/02/2008 (fls. 531/534, dos autos 0004423-06.2012.403.6000), verifico que data-base para progressão de regime deve ser retificada para para o dia 23/11/2007, ou seja, a data do último trânsito em julgado, referente as condenações impostas ao apenado (fls. 544). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOVA CONDENACÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENACÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevivendo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1375933/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/09/2013) Assim sendo, determino a atualização do cálculo de liquidação das penas, nos termos desta decisão. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000460-53.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X

LUCIANO MORAES DA MOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 517.2013.SC05.EP, bem como de que foi designada no Juízo Deprecado(1ª Vara Federal de Corumbá-MS) a audiência admonitória, para o dia 23/10/2013, às 14:30 hs, nos autos de Carta Precatória nº 0000830-20.2013.403.6004, naquele Juízo.

**0007173-44.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X WALDEIR CORREIA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 460 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 461/463.

**0007178-66.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO BONUCCI(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 749, manifestação do Ministério Público Federal de fls. 746/757 e documentos de fls. 758/760.

**0007895-78.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO ROMUALDO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 240/241, cálculo de fls. 244/245 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 246.

#### **HABEAS CORPUS**

**0008938-50.2013.403.6000** - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X SERGIO HENRIQUE LANZONE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada, para o fim de determinar o trancamento do Processo Disciplinar Interno n.º72/2013 - PFCG/MS, instaurado em face de MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o, LXXVII, CF/88). Recorro de ofício (art. 574, I, CPP).Ciência ao MPF.P.R.I.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0004423-06.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 525/526, uma vez que segundo declaração de fls. 542/543, firmada pelo próprio preso ERNIL BERNARDO JÚNIOR, a Defensoria Pública da União não está, atualmente, patrocinando sua defesa.Indefiro os requerimento contidos nos dois últimos parágrafos da petição de fls. 527/529, uma vez que esta não é a via adequada para seu processamento.Os requerimentos relativos ao cálculo de pena serão apreciados nos autos de execução de pena n. ° 0012249-83.2012.403.6000 (apenso).Ciência ao MPF. Int.

**0008660-83.2012.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SAO LUIS/MA X JHONATHAN DE SOUSA SILVA

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz/MA.Preso: JHONATAN DE SOUSA SILVA.Prazo: 20.08.2013 a 14.08.2014.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Int.

**0002448-12.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO)

Fls. 80. Indefiro o requerimento da defesa, uma vez que os prazos para o ajuizamento de recursos contam a partir da publicação do despacho/decisão em órgão oficial e não da sua certificação nos autos.

**Expediente Nº 1403**

## **ACAO PENAL**

**0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

Tendo em vista que a testemunha de acusação Gisele Maria B. Freitas reside em São Paulo/SP (f. 570), cancelo a audiência designada para o dia 16 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se, pelo meio mais rápido possível. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando o sobrestamento da Carta Precatória até manifestação do MPF, quando será informado sobre o interesse na realização do interrogatório do réu por aquele Juízo Federal.Ciência ao Ministério Público Federal inclusive para manifestar sobre a testemunha Gisele Maria B. Freitas.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO**

**Expediente Nº 635**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001318-60.2008.403.6000 (2008.60.00.001318-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-57.2005.403.6000 (2005.60.00.003459-6)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na execução da sentença. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001330-11.2007.403.6000 (2007.60.00.001330-9)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X AUTO PECAS CHACHA LTDA X ADRIANO FABIO FRANCHINI(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X HENRIQUE MARTINS NETO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 120, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0012010-21.2008.403.6000 (2008.60.00.012010-6)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(GO002399 - ISMAR ESTULANO GARCIA) X MARIA DE LOURDES LORUSSO ISSA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Fixo honorários advocatícios em favor da executada no valor de R\$-300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0007800-19.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Caixa Econômica Federal peticionou nos autos alegando, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança de IPTU não lhe pertence mais, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal devido à ilegitimidade passiva constatada.Juntou os documentos de fls. 18-25.Manifestação do Município de Campo Grande às fls. 27-28, na qual requer a citação da nova proprietária do imóvel e a alteração do pólo passivo.É o breve relatório. Decido.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com

inobservância do disposto no artigo 191; I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Recebo o pedido como exceção de pré-executividade. Constata-se pela documentação apresentada pela executada que, de fato, o imóvel em questão não é de propriedade da Caixa Econômica Federal. O bem foi objeto de contrato de compra e venda cuja averbação no respectivo registro da matrícula deu-se em 14-05-10, sendo sua proprietária Maria Inácia Quirina (fl. 24). Em se tratando de transmissão de propriedade aplica-se ao caso o art. 130 do CTN, o qual prevê a responsabilidade dos adquirentes pelos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, como ocorre com o IPTU. Desta forma, restando comprovado que a Caixa Econômica Federal não é mais proprietária do bem, conclui-se que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste executivo fiscal. Ressalte-se que, neste caso, mostra-se inviável a emenda ou substituição da CDA nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, pois não se trata de mero erro material ou formal, mas, sim, de vício no próprio lançamento. Ainda, seria necessária a modificação do pólo passivo da execução, o que é vedado pelo Enunciado nº 392 do STJ, vejamos: Enunciado nº 392 - STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.045.472/BA, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 543-CCPC3921. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. 165458535CPC543-CCPC(1045472 BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) (destacamos) Posto tudo isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, julgando-a extinta nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

## **Expediente Nº 2824**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002406-54.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-94.2012.403.6002) PAULO APARECIDO BOLOGNA(MS013610 - ANTONIO ALVES SEABRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial. Intime-se o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a divergência descrita na petição de fl. 37, referentes às fls. 12 e 24, e para que comprove a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do bem ora vindicado. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ESP. DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**0001920-40.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LENER ADRIANO TOFANO(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos 0001920-40.2011.403.6002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: LENER ADRIANO TOFANO SENTENÇA TIPO ESENTENÇA LENER ADRIANO TOFANO, qualificado nos autos (fl. 02), foi representado como suposto autor do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62. Proposta a transação penal pelo Parquet Federal (fls. 02/03), esta foi aceita pelo acusado (fl. 39). Cumpridas as condições impostas (fl. 61-v, 62-v/63, 65), o Parquet Federal opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 67-v). Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de LENER ADRIANO TOFANO, com relação ao delito previsto no artigo, 70, caput, da Lei nº 4.117/62, objeto destes autos. Observado o disposto no artigo 76, 4º, do Código penal, bem como realizadas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **ACAO PENAL**

**0002560-92.2001.403.6002 (2001.60.02.002560-1)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARNAR RIBEIRO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Autos: 0002560-91.2001.403.6002 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSE ARNAR RIBEIRO Vistos, Sentença tipo EI - RELATÓRIO JOSE ARNAR RIBEIRO, qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado pelo crime previsto no artigo 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c art. 70 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17.05.2004 (fl. 366/371). Às fls. 1044/1047, foi proferida sentença condenatória em face da acusado, imputando-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação em 30/07/2012 (fl. 1049). O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 1057 e verso, pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade de retroativa em relação ao acusado. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que o sentenciado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, conforme sentença prolatada às fls. 1044/1047, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos e pagamento de prestação pecuniária. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, a pena restritiva de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que ela substituiu (Código Penal, art. 109, parágrafo único; STJ, 5ª Turma, HC 123.366, rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.2009, v.u.). Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia, aos 17.05.2004, até a sentença condenatória, publicada em 13.06.2012, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ ARNAR RIBEIRO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000848-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000848-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JOSE EDINEIS PARDIM(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)



Autos: 0000848-96.2003.403.6002 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA E JOSE EDINEIS PARDIN, qualificados nos autos (fl. 02/03), foram denunciados pelo crime previsto no artigo 333, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/09/2004 (fl. 72). Às fls. 387/396, foi proferida sentença condenatória em face dos acusados, imputando-lhes a pena de 1 (um) ano e 2 (seis) meses, para cada um. Interpostos recursos de apelação pela acusação e pela defesa, foi proferido acórdão às fls. 474/479 mantendo a sentença prolatada pelo juiz a quo. À fl. 492, o acórdão transitou em julgado para as partes em 14/09/2012. O Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 511 e verso, pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação ao acusado. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que os sentenciados foram condenados à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, cada, conforme sentença prolatada às folhas 387/396 e mantida pelo acórdão de fls. 474/479. As penas restritivas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1 (um) ano e (06) seis meses e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo para cada um dos réus. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, a pena restritiva de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que ela substituiu (Código Penal, art. 109, parágrafo único; STJ, 5ª Turma, HC 123.366, rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.2009, v.u.). Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia, aos 02.09.2004, até a sentença condenatória recorrível, publicada em 21.01.2009, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA E JOSE EDINEIS PARDIN, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002238-67.2004.403.6002 (2004.60.02.002238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DERCIVAL BARBOSA SILVA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)**

Autos: 0002238-67.2004.403.6002 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: DERCIVAL BARBOSA SILVA Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO DERCIVAL BARBOSA SILVA, qualificados nos autos (fl. 02), foi denunciado pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do CP. A denúncia foi recebida em 12/08/2004 (fl. 63). Às fls. 271/275, foi proferida sentença, na qual o sentenciado foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Interpostos recursos de apelação pela acusação (302/305) e pela defesa (fls. 287/289), foi proferido acórdão às fls. 353/358, reformando parcialmente a sentença prolatada pelo juiz a quo, reduzindo a pena inicialmente imposta na sentença de primeiro grau, para 3 (três) anos de reclusão. À fl. 362, o acórdão transitou em julgado para as partes em 21/01/2013. O Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 365 e verso, pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do acusado. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que, conforme acórdão prolatado às fls. 347/358, o sentenciado foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, o qual reformou parcialmente a sentença prolatada pelo juiz a quo, que lhe havia imputado a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. Entretanto, o prazo deve ser reduzido à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, visto que à época do fato (29/03/2004) o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, pois nascido em 16/08/1983, dessa forma, o prazo de prescrição da pena aplicada é de 04 (quatro) anos. Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia, aos 12/08/2004, até a sentença condenatória recorrível, publicada em 24/04/2009, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de DERCIVAL BARBOSA DA SILVA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001695-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001695-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE ASSIS SANABRIO X EDEFAR TURIBA X ILSON TURIBIO X ARNALDO GARCIA DE ARAUJO (MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI)**

Dispõe o art. 89 da Lei n. 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Se formos analisar, em tese, o crime imputado aos réus: José de Assis Sanabrio, Edefar Turiba, Iلسon Turibio e Arnaldo Garcia Araújo, artigo 2º da Lei n. 8.176/991, verificamos que a pena em abstrato é

de um a cinco anos e multa. Verifico que embora fundamentada a manifestação ministerial de fls. 189/192, entendo que os motivos expendidos, qual seja a indisponibilidade de bens públicos, quais sejam, postes de madeira que pertencem a União Federal não impedem a proposta da suspensão condicional do processo aos réus em comento. Assim sendo, tendo em vista a não concordância do Ilustre Procurador da República natural em face da independência funcional para oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos réus em que as estes couber, determino que os autos, ou seja, cópia integral dos autos sejam remetidos ao Ilustre Procurador Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, para as opções legais: a) Oferecer a suspensão do processo. b) Designar outro representante do Parquet federal para oferecer a suspensão do processo; ou c) Insistir no entendimento do digno Procurador da República natural, caso em que o feito prosseguirá dentro do rito legal. Dê-se ciência ao Ilustre Procurador da República de 1ª instância. Intime-se através de publicação o advogado constituído. Vista à Advocacia-Geral da União - AGU. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002622-83.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES)  
Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme despacho de fl. 77.

**0000964-87.2012.403.6002** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X JEFERSON ALESSANDRO SCHMITZ(PR023956 - LUCIANO GAIASK)  
Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 132.

#### **Expediente Nº 2840**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000443-36.1997.403.6002 (97.2000443-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X PEDRO OLIVIO DE SOUZA X JPL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2000443-36.1997.4.03.6002Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: JPL Indústria e Comércio de Móveis Ltda ME e outrosSENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de JPL Indústria e Comércio de Móveis Ltda ME, Luiz Carlos de Souza e Pedro Olivio de Souza, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 66/67). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000861-71.1997.403.6002 (97.2000861-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2000861-71.1997.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Comercial Gentil Moreira S/ASENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Comercial Gentil Moreira S/A, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 98). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 18/07/2003 (fl. 93), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Importa registrar que a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 somente em 26/11/2009, quando a obrigação tributária já estava prescrita, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. No caso, não há que se falar em renúncia à prescrição, pois a prescrição civil possui contornos diversos da prescrição tributária, uma vez que o Código Tributário Nacional confere ao instituto um tratamento jurídico de caducidade, ao prever a



extinção do próprio crédito tributário pela prescrição (artigo 156, V), que inclusive figura no mesmo inciso da norma com a decadência, e no mesmo artigo em que constam as outras formas extintivas do crédito, como por exemplo, o pagamento. Ou seja, além da previsão de extinção do direito de ação, conforme disposto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a prescrição tributária atinge o próprio crédito, por força do disposto no artigo 156, inciso V, e, por consequência, a obrigação tributária, conforme previsto no 1º do artigo 113, todos do mesmo codex. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002655-59.2000.403.6002 (2000.60.02.002655-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NILCE RIBEIRO FRANCO X ARTEMIO FRANCO X CALIFORNIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002655-59.2000.403.6002 (execução fiscal) Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Nilce Ribeiro Franco e outros SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Nilce Ribeiro Franco, Artemio Franco e California Distribuidora de Tintas Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequirente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 49). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 17/10/2006 (fl. 46), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000600-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000600-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENTO RAMOS VALLE**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000600-33.2003.403.6002 (execução fiscal) Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Antonio Bento Ramos Valle (Espólio) SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face do Espólio de Antonio Bento Ramos Valle, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequirente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 48). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 25/05/2007 (fl. 44), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003418-55.2003.403.6002 (2003.60.02.003418-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENIVAL ANTONIO VALERETTO E CIA LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003418-55.2003.4.03.6002 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Genival Antonio Valeretto & Cia Ltda SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Genival Antonio Valeretto & Cia Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequirente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 40/41). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003810-92.2003.403.6002 (2003.60.02.003810-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO BORGES**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003810-92.2003.4.03.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Claudio Araujo Borges.SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Claudio Araujo Borges, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 31/32). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003811-77.2003.403.6002 (2003.60.02.003811-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X .**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003811-77.2003.4.03.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Casa do Cimento LtdaSENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Casa do Cimento Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 33/35). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003859-36.2003.403.6002 (2003.60.02.003859-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CALEGARI E CIA LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003859-36.2003.4.03.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Calegari & Cia LtdaSENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Calegari & Cia Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 46/49). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003869-80.2003.403.6002 (2003.60.02.003869-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C C DA SILVA ME**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003869-80.2003.4.03.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: C. C. da Silva MESENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de C. C. da Silva ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 42/45). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000449-33.2004.403.6002 (2004.60.02.000449-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALHO SELECIONADO DINOSSAURO LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000449-33.2004.4.03.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Alho Seleccionado Dinossauro LTDA.SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Alho Seleccionado Dinossauro LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 44/47). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002507-09.2004.403.6002 (2004.60.02.002507-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FREDERICO BERNARDO HOLTERMANN**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002507-09.2004.4.03.6002Exequente: Fazenda

NacionalExecutado: Frederico Bernardo HoltermannSENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Frederico Bernardo Holtermann, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 36/38). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003800-14.2004.403.6002 (2004.60.02.003800-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA JAO LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003800-14.2004.4.03.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Construtora Jao LtdaSENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Construtora Jao Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 38/42). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003807-06.2004.403.6002 (2004.60.02.003807-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003807-06.2004.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Claudineide da Silva Aragão - MESentençAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Claudineide da Silva Aragão - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 39).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 17/10/2006 (fl. 34), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003734-53.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PEDRO DE LIMA CORDEIRO(MS006458 - DORIVAL MACEDO)**

Intime-se o executado acerca da penhora e transferência realizadas às fls. 25/26, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, embargar a execução.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente, para manifestação.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2841**

### **ACAO PENAL**

**0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)**

Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Cezar de Castro, a qual comparecerá independentemente de intimação, fl. 938.Intime-se através de publicação.Deprequem-se as intimações dos réus.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2843**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004176-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004176-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS006602 - LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)**

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25.11.2013, à partir das 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, à partir das 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente seu interesse pela venda parcelada, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 4926**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001873-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA**

**SENTENÇAI - RELATÓRIO** Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Elisângela de Amorin Espindola em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046410454 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde 12.2012, pagando apenas as parcelas vencidas nos dias 09.03.2013 e 09.04.2013, tendo sido constituído em mora em 04.12.2012, mesma data em que foi notificado da cessão do crédito à entidade requerente. Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/22). O pedido de liminar foi deferido em 11.06.2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 25). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fls. 30/33). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 36). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Conforme se observa às fls. 07/08, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se às fls. 12 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quinta parcela (dezembro de

2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 17/18). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação da constituição em mora (fl. 17/18). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. (fl. 25). Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 33. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, CHASSI: 9C2KC1670CR407210, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, CHASSI: 9C2KC1670CR407210, no patrimônio do credor fiduciário. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001234-14.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARA DA SILVA FREIRE

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edmara da Silva Freire em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 07/13) e posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 16.415,37 (dezesesseis mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos - fl. 02/04). Citada por edital (fl. 58/63), a requerida não se manifestou, sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 65). Apresentados embargos monitorios (fl. 69/81). Preliminarmente, suscitou a falta de interesse processual por inadequação da via eleita e violação de normas cogentes do CDC pela celebração de contrato de adesão, abusivo e com cláusulas nulas de pleno direito. No mérito, argui a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros, incidência da correção monetária pela TR, cálculo pela Tabela Price, juros de mora, remuneratórios e multa contratual. Assim, requer a revisão contratual e o recálculo da dívida para descaracterização da mora com exclusão dos juros remuneratórios acima de 9%, capitalização mensal ou anual, correção monetária pela TR, cálculo da amortização pela Tabela Price e incidência isolada dos encargos moratórios (multa a 2% e juros moratórios a 1% aa). Postula, ainda, em sede de tutela antecipada, a proibição de negativação do nome nos cadastros protetivos de crédito e repetição em dobro. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fl. 84/97, pugando pela rejeição e procedência da monitoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de inépcia da inicial por inadequação da via eleita deve ser rejeitada. A ação monitoria, como dispõe expressamente o art. 1.102-A do CPC, é a via ordinária para exigir a cobrança de soma em dinheiro baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo, o que se amolda ao caso dos autos, como se infere do contrato de concessão de crédito celebrado entre as partes e acostado às fl. 07/13, devidamente aparelhado por planilha da evolução da dívida. Igualmente, deve ser afastada a alegação de rejeição dos embargos por ausência de indicação do valor em excesso, bem como a proibição de revisão das cláusulas contratuais, considerando que somente com o enfrentamento dessa questão da ilegalidade é que será possível apurar o valor devido. Destarte, ficam rejeitadas tais arguições, suscitadas pelos litigantes. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra os juros acima de 12% aa, capitalização mensal de juros, amortização pela Tabela Price, correção monetária pela TR e encargos moratórios acima do permitido

(juros de 1% e multa de 2%).As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC.Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final.Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade.Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto.Quanto à limitação dos juros em 12% ao ano não assiste razão ao embargante.Observa-se que o contrato exequendo dispõe em sua cláusula segunda juros compensatórios à taxa efetiva mensal de 1,75% ao mês, equivalente à taxa efetiva de 23,20% ao ano (fl. 07).Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento.Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação.É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07.A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Logo, não há vedação legal a que se convençione a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo prosperar o vindicado pelo embargante.Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33). Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 28/12/2010 (fl. 07/13), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato.Logo, não há como acolher o pedido de exclusão da capitalização mensal.Em relação à Taxa Referencial, há previsão contratual nas cláusulas oitava, nona e décima (fl. 09).No entanto, é de se destacar que as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do valor contratado não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.Destarte, havendo permissivo legal e sendo pactuada pelas partes, não há o que ser revisado em relação à taxa referencial (TR).Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que não há pactuação no contrato (cláusula décima quarta, fl. 11) nem incidência no cálculo da dívida (fl. 15/17).Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010).Outrossim, não há o que ser revisado nesse tópico, ante a ausência de incidência contratual da comissão de permanência. Na cláusula décima quarta (impontualidade) prevê a aplicação de juros de mora à razão de 0,033% ao dia e na décima sétima (da pena convencional) a multa contratual de 2%.A pena convencional de 2% sobre o total da dívida observa o limite legal introduzido com a Lei n. 9.298/96.Igualmente, os juros moratórios no patamar de 0,033% por dia de atraso não se mostra ilegal ou abuso, devendo ser ressaltado que a limitação do CC/02 somente subsiste caso as partes não pactuem em sentido

contrário, o que ocorre no caso em tela. Logo, não há o que ser reparado em relação aos encargos referidos. Em relação à insurgência contra o sistema francês de amortização, há previsão contratual na cláusula décima (dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida). Deve ser dito que a tabela price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação, sendo plenamente aceitável a sua utilização. Ressalto, por oportuno, que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE ANUAL. SEGURO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA. É legítima a aplicação do Sistema Francês de Amortização adotado no contrato. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo no caso, portanto, a letra 2 do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de dívida casada, vedada pelo CDC. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.01.000310-6, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/10/2009) Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida, eis que os contratos de abertura de crédito - CONSTRUCARD e Crédito de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, objetos dos autos, não se encontram afetados de qualquer ilegalidade ou abusividade. Registre-se, por fim, que não restou descaracterizada a mora, considerando a inadimplência da embargante e as legalidades dos encargos pactuados. Desta feita, prejudicados os pedidos de tutela antecipada para vedar a inclusão do seu nome nos registros protetivos de crédito, a perícia judicial para aferição do valor devido e a repetição de indébito, considerando que os encargos contratados não são abusivos ou ilegais. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual se constitui título executivo o contrato de fl. 07/13, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil ( 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene a embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com espeque nos parâmetros dispostos no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-98.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Soares da Silva em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 08/14) e posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 15.556,66 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos - fl. 02/04). O requerido apresentou embargos monitorios (fl. 45/47), arguindo a inaplicabilidade de juros de 1% a partir da emissão do título, entendendo como correta a contagem da citação. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fl. 84/97, pugando pela rejeição e procedência da monitoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O requerido ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inexistência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. Não assiste razão ao embargante. A mora restou caracterizada com a inadimplência da embargante, quando deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir do vencimento convencionado, incorrendo nas cláusulas décima quarta e décima quinta, que preveem a atualização do valor para o período da impontualidade e o correspondente vencimento antecipado da dívida. Ademais, tratando-se de dívida líquida e com termo certo de vencimento, opera-se a mora com o advento deste (art. 397 do CC). Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual se constitui título executivo o contrato de fl. 08/14, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil ( 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com espeque nos parâmetros dispostos no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003890-41.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Lucas

de Castro Araújo em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços (cheque especial), no total de R\$ 37.825,31 (fl. 02/04). O requerido apresentou embargos monitórios (fl. 35/57), sustentando a ilegalidade dos juros acima do legal (12%am), sobretaxa (10%), comissão de permanência e percentual de 20% de honorários. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fl. 63/66, pugnando pela rejeição e procedência da monitória. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerido ofereceu embargos monitórios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitórios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra os juros remuneratórios acima de 12%am, sobretaxa de 10%, comissão de permanência e honorários de 20%. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitório não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcada pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo alteração a estipulação da taxa pactuada no contrato (7,15%am, 129,03%aa e acréscimo de 10% - fl. 06 e 13). A irrisignação contra a comissão de permanência deve ser parcialmente acolhida. No contrato de fl. 13 há previsão para cobrança na cláusula oitava, para o caso de inadimplência. Observa-se ainda, nos demonstrativos atualizados de débito de fl. 26, que além da comissão de permanência esta sendo cobrada taxa de rentabilidade, não sendo possível tal cumulação. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de



rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NA CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. INVIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30 do STJ). 3. Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ). 4. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ). 5. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008). 6. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 8. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000. 9. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 10. Constituinto a taxa de rentabilidade elemento da comissão de permanência, resta indevida a cumulação das duas parcelas. 11. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 12. Limitaram-se indevidamente os juros remuneratórios (composição dos custos de captação) e a taxa de rentabilidade. 13. Sucumbência recíproca mantida. 14. Apelo da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 200260000003914, rel. Juiz Federal CESAR SABBAG, j. 27/05/2011).Por fim, no que toca aos honorários de advogado (20%), convencionados na cláusula décima quinta (fl. 14) para a hipótese de cobrança judicial, tal previsão não se mostra ilegal, porquanto, objetiva ressarcir o agente financiador das eventuais despesas decorrentes de ações para cumprimento do contrato. Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para recomposição do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade que incide sobre a comissão de permanência.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o recálculo da dívida, com a exclusão da taxa de rentabilidade que compõem o contrato juntamente com a comissão de permanência, devendo a CEF apresentar novos cálculos nos autos da execução de título judicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. I, do CPC.Decaindo o requerido de parte mínima do pedido, condeno o embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20, p.u., do CPC), estes no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004169-27.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Cristiane de Lima Silva em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 07/10), ao Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CDC e cheque especial - fl. 16/25 e 30/34) e posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 18.267,68 (dezoito mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos - fl. 02/04).Citada, a requerida apresentou embargos monitorios buscando a exclusão no cálculo da dívida dos juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e demais taxas ilegais (fl. 60/70).A CEF apresentou impugnação aos embargos às fl. 74/77, sustentando a legalidade da cobrança isolada da comissão de permanência como procedido no cálculo impugnado.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerido ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios.A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.A embargante busca a revisão de cláusulas dos contratos pactuados com a instituição financeira. Insurge-se genericamente contra os encargos remuneratórios, moratórios e demais taxas incidentes no cálculo da dívida, especialmente contra a comissão de permanência, considerando-os ilegais.As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final

tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese do CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo alteração a estipulação da taxa pactuada nos contratos (1,98%am mais TR e CET de 26,46%aa - fl. 07/8; 8,27%am e 159,47%aa - fl. 16; juros vigente mais 10% - fl. 24). Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, os contratos firmados pela parte autora foram pactuados em julho de 2011, conforme indicam os documentos acostados aos autos, sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, é de se destacar que as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado, não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que no Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 09-v) não há qualquer previsão do instituto, sendo certo que o demonstrativo de evolução do débito (fl. 11/15) não evidencia esta cobrança. Em relação ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa e Cheque Especial, observo que houve pactuação (cláusula oitava - fl. 24 e cláusula décima quarta - fl. 34) e nos demonstrativos de débitos (fl. 28/29 e 35/48) há incidência da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade (fl. 29, 41) e juros de mora (fl. 35/36, 38/39 e 42/43) no período da anormalidade. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). Assim, ilegal a cumulação da comissão de permanência com demais encargos remuneratórios e moratórios, devendo a mesma ser aplicada de forma isolada, sem incidência indevida com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e multa. No que toca aos demais encargos moratórios (juros de mora e multa), estes devem ser mantidos na forma

convencionada.O contrato CONSTRUCARD (cláusula décima sétima - fl. 09-v) e de Relacionamento de Abertura de Crédito (cláusula décima quinta - fl. 34) estipula multa moratória de 2%, portanto, dentro dos parâmetros legais, não havendo o que ser revisado.Em relação aos juros moratórios, há previsão somente no contrato Construcard (cláusula décima quarta - impuntualidade - fl. 09-v), no patamar de 0,03% por dia de atraso e incidência nos cálculos de fl. 35, 38/39, 42 e 45/46 nos demais contratos (Relacionamento - cheque especial e crédito direto), razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade, devendo ser ressaltado que a limitação do CC/02 somente subsiste caso as partes não pactuem em sentido contrário, o que ocorre no caso em tela.Quanto ao dies a quo destes, é certo que incidirão a partir da data do vencimento da dívida não adimplida (art. 397, CC/02), não havendo se falar em incidência somente a partir da citação válida. Pelo exposto, infere-se que deve ser acolhido em parte o pedido, para que no período da anormalidade haja incidência isolada da comissão de permanência no cálculo da dívida, excluindo-se os encargos financeiros e moratórios (juros, correção monetária, taxa rentabilidade e multa), por mostrar-se ilegal e abusivo.Assim, tudo somado, impõe-se a procedência parcial dos pedidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o recálculo da dívida, com a exclusão da taxa de rentabilidade, juros moratórios e da multa contratual que compõem o contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CDC e cheque especial - fl. 16/25 e 30/34) juntamente com a comissão de permanência, devendo a CEF apresentar novos cálculos nos autos da execução de título judicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. I, do CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 21, do CPC).Custas e despesas processuais devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma.Arbitro honorários ao advogado dativo no valor máximo da tabela da Res. 558/07 do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001315-17.1998.403.6002 (98.2001315-1) - LATICINIOS NAVIRAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)**

SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 583) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 593/594), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002524-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002524-1) - BERNADETE CRISTINA KONRATH(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários (fl. 213/220), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003254-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003254-7) - NEUSA BARROSO DE ANDRADE(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X ERNI JOEL KONRAT(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial (fl. 500/542 e 574), com o qual a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas, conforme sentença de fls. 478/483. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Em vista da natureza da presente sentença, recolhidas as custas devidas pela CEF e a ciência das partes, archive-se.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003854-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003854-7) - SIDEVAL CONCIANZA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Sideval Concianza ajuizou ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (fls. 02/19). O autor requereu a suspensão do processo, para que fosse protocolizado o requerimento administrativo (fls. 58/59), que foi deferido (fl. 60). A parte autora juntou cópia da decisão administrativa que indeferiu o pleito de recebimento de auxílio-doença (fl. 84). A autarquia previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa, tampouco o início de prova material para a comprovação do labor rural (fls. 87/95) e apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 96/100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102/102-v). O MPF apresentou quesitos (fls. 106/107). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 118/123). Designada audiência de instrução para a comprovação do tempo de trabalho rural e deferida a realização de perícia social (fls. 134/135). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 128) e o INSS reiterou o requerimento de improcedência do pedido autoral (fls. 130). Audiência de conciliação e instrução foi realizada (fls. 158/163). As partes apresentaram alegações finais (fls. 164/169). Houve perícia sócio-econômica (fls. 175/178). O INSS apresentou proposta de acordo para a implantação do LOAS (fls. 182/184), o qual não foi aceito pelo autor (fl. 201). O MPF noticiou seu desinteresse em manifestar-se acerca do mérito (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Já o benefício de amparo assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Nos autos, foi realizada em 04/08/2011 (fl. 118/124) a perícia médica judicial. O expert corrobora a doença alegada pelo autor, concluindo pela sua incapacidade parcial e definitiva, aduzindo que Sideval Concianza Apresenta lesões acrómio clavicular E há 11 anos. Ademais, indagado se existe incapacidade, afirma o perito que é parcial. Entretanto, questionado se sua lesão permite o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, afirma o médico que seria difícil, seria atividades leves e não repetitivas e que não poderia continuar exercendo a atividade rural que sempre exerceu (Quesitos do Juízo, itens 2 e 5, fl. 119 e quesitos do autor, itens b e c, fl. 120). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor, decorrente do acidente ocorrido, aproximadamente, em 2000, como se infere do laudo pericial de fls. 118/124, é total e definitiva para a atividade habitual de trabalhador rural, pois o seu desempenho demanda sobrecarga no membro superior afetado. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, resta evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o baixo grau de capacitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do requisito da qualidade de segurado e carência exigidos pela legislação. A prova de tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o

período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso concreto, com as mitigações à necessidade de provas documentais trazidas pela jurisprudência acima descritas, é possível reconhecer o labor rural alegado. Junta, para tanto, documentos consistentes na carteira de trabalho e registro de nascimento emitidos pela FUNAI, nos quais consta ser indígena pertencente à etnia Kaiowá e declaração de residência comprovando moradia na Aldeia Panambizinho (fl. 152/157). Colaciona, outrossim, Certidão de Exercício de Atividade Rural emitida pela FUNAI, em que se atesta que o autor realizou atividades rurais de 05.08.1974 a 09.08.2012 (fl. 152/153). A documentação coligida se mostra perfeitamente válida como início de prova material, podendo ser considerada como razoável a legitimar a concessão do benefício, uma vez que acompanhada de outros elementos probatórios. Assim, tenho que a prova oral amplia a eficácia objetiva da documentação referida e as declarações do autor, ratificando o exercício da atividade rural alegado. Segue suma do depoimento pessoal e dos depoimentos das testemunhas contidos na mídia de fl. 163, respectivamente: SIDEVAL CONCIANZA: (...) Afirma que trabalhava na roça, mas que parou por causa das dores. Sempre trabalhou na roça, desde os 19 anos, e agora tem 54. Sente dores no braço, no ombro e nas pernas. Conta que mora com a esposa e quatro, cinco filhos e que todos trabalham na roça com ele, exceto o filho mais velho. O filho mais velho tem 21 anos, o outro tem 18, e os dois menores ainda são jovens e estão na escola. Conta que apenas o filho mais velho ganha salário, menor que um salário mínimo, e ele e sua esposa não ganham nada. Afirma que tem apenas filhos homens. Conta que planta mandioca e milho em sua roça, e cria algumas galinhas e porcos. Sempre trabalhou, mas não aguenta mais trabalhar pesado. Conta que sua terra, na aldeia, tem aproximadamente meio alqueire. REGINALDO MARTINS: Mora no Panambizinho, e é trabalhador autônomo, produzindo artesanato. Conhece o autor da aldeia, e conta que ele cuidava de sua roça, na época em que o conheceu. Conta que ele plantava mandioca e batata, e que era ajudado por sua esposa e filha. Conta que um filho, de aproximadamente 17, 18 anos, trabalha na usina. Não sabe exatamente quanto o filho dele ganha de salário, mas estima entre seiscentos a mil reais. PEDRO JOSÉ PEREIRA: Conhece o autor do Panambizinho, há 30 anos. O autor trabalhava na roça, de diarista, e plantando milho na sua rocinha. Afirma que quando está calor Sideval sente tontura ao trabalhar e que sente dores na perna. Desde que a testemunha o conhece ele exerce atividade rural. Relata que a atividade é exercida pela família composta pela mulher e 6 filhos, sendo que um trabalha esporadicamente na usina, durante 40 dias e recebe 800 reais, depois fica em torno de 5 a 6 meses sem trabalhar. Afirma que o autor atualmente não aguenta trabalhar. DELMA DANIEL GONSALVES: Afirma que o autor é seu tio. O autor parou de trabalhar em 1992. Afirma que ele não tem uma roça e que não trabalha mais porque quando pratica atividade ao sol sente tontura. A família tem uma roça, e só ele que pratica atividade rural, a mulher às vezes o ajuda, nenhum filho mais mora com ele. Na roça mora só o autor e a esposa. Sideval não aguenta mais trabalhar porque sente tontura e tem sangramento no nariz. Lembra-se do ano em que Sideval parou de trabalhar, pois morava com ele quando tinha 18 ou 19 anos. Trabalhou antes de 1992, até o nascimento de seu terceiro filho, após o quarto filho já não conseguia mais trabalhar, a testemunha não tem certeza se hoje o autor tem 8 ou 9 filhos. Antes de casar já exercia atividade rural. Verifica-se assim que a prova oral colhida amplia a eficácia objetiva da documentação referida e declarações do autor, ratificando o exercício da atividade rural na época em que sofreu o acidente e tornou-se incapaz, uma vez que foram unânimes em informar que sempre trabalhou na roça. Ademais, na data fixada como o início da incapacidade, há onze anos, restou comprovado que o autor realizava atividades na roça, em sua residência localizada na Aldeia Panambizinho, plantando milho, mandioca, criando galinhas e porcos. Assim, dos depoimentos das testemunhas e do próprio depoimento pessoal do autor, pode-se inferir que este tão somente deixou de trabalhar com sua plantação em virtude de sua incapacidade laborativa. Pelo exposto, presentes os requisitos legais da qualidade de segurado especial e a incapacidade laboral, advinda das sequelas do acidente, mostra-se indevido o indeferimento na via administrativa do benefício do auxílio-doença. Demonstrada a contingência para a aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido subsidiário do benefício assistencial, na forma pretendida pelo demandante. Assim, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (01.02.2010) e a conversão em aposentadoria por invalidez da data da juntada do laudo judicial (18/10/2011). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência do pedido é medida que se impõe III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a

Sideval Concianza ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sideval Concianza Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Número do auxílio doença (NB): NB 539.360.921-0 Data do auxílio doença (DIB-DCB): 01.02.2010 - 17.10.2011 Data da aposentadoria por invalidez (DIB): 18.10.2011 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0005920-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005920-4) - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES (MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que o réu foi condenado e dos respectivos honorários (fl. 137/141 e 147/148), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000347-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000347-3) - LUIZ OLEGARIO FERREIRA (MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários (fl. 105), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001355-13.2010.403.6002 - MARIA MATOS DOS SANTOS X AUREA LIMA DOS SANTOS ROCHA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Matos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário. A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 85). Intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 88 e 89-v). Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001592-47.2010.403.6002 - JOSE ALMIR MARCONDES DA ROSA (MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária cc consignação em pagamento, proposta por José Almir Marcondes da Rosa em face da União Federal, visando a declaração de inconstitucionalidade da exação do Funrural e a correspondente suspensão da exigibilidade. Deferida a tutela antecipada autorizando o depósito judicial da integralidade das contribuições (fl. 42/45). Sentença julgou em parte procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade no período de 14/04/2000 até 10/07/2001 e o direito a repetição de indébito correspondente (fl. 75/82). Provimento do Recurso de Apelação interposto pelo requerido, reformando-se parcialmente a sentença para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas no período anterior a Lei n. 10.256/01 (fl. 11/113). A União Federal (fl. 1118) pugnou pela conversão do depósito judicial em pagamento, nos termos do art. 1º, 3º, II da Lei 9.703/98. O pedido restou atendido (fl. 119), consoante ofício da CEF de fl. 121, informando a conversão em pagamento definitivo dos depósitos realizados pelo autor. O requerido, ciente, informou que nada tem a requerer (fl. 122-v). Destarte, considerando que as parcelas referente a repetição do indébito restaram fulminadas pela prescrição, é forçoso reconhecer pela inexistência de crédito a favor da parte autora, relativa ao pagamento do Funrural no período determinado no julgado (14/04/2000 até 10/07/2001). Assim, extingo a presente execução com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Manifeste-se o requerido sobre o interesse na execução da verba de sucumbência (fl. 82). Sendo negativo, arquivem-se definitivamente os autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

**0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Terezinha Mendes Brasil ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 02/07). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 24. A autora apresentou comprovante do indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria (fls. 26/27). A autarquia federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não teria logrado comprovar o efetivo trabalho rural (fls. 37/45). Audiência de instrução designada à fl. 56. Aberta a sessão, a autora não compareceu (fl. 57), tendo justificado sua ausência às fls. 58/60. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento da autora e das três testemunhas por ela arroladas (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega a autora ter sempre laborado em atividades rurícolas, o que lhe conferiria a qualidade de segurada especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres públicos. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é imprescindível que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2001, e, portanto, deve comprovar 120 (cento e vinte) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de

serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pela autora merece ser considerada como início de prova material. Apresenta como provas a certidão de casamento dos filhos Marta Suzana de Souza e Luciana Mendes Brasil (fls. 11/12) comprovando que residia na área rural (Fazenda Ouro Preto, em 16.01.1988, e Fazenda Palmital, em 08.09.2000), e carteira de trabalho (fl. 14/16) registrada por dez meses como serviços gerais na Fazenda Palmital. Na aludida CTPS consta ainda registro de contribuição sindical rural do ano de 1990 (fl. 15). Há, entretanto, um registro como empregada doméstica de 01.05.1983 a 31.05.1983 (fl. 15). Colacionou ainda Certificado de Alistamento Militar de seu esposo, em que está qualificado como lavrador, residente no Sítio Anjo da Guarda, Itaporã/MS (fl. 18). E, por fim, carteira de trabalho do marido, na qual consta ter ele laborado de 16.11.1978 a 01.07.1979 na Fazenda Recreio; de 23.10.1984 a 30.09.1986 na agricultura e de 01.09.1988 a 24.05.2001 na Fazenda Palmital (fls. 19/21). Evidente que a documentação citada, mutatis mutandis, se mostra perfeitamente válido como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Ademais, entendendo que a prova testemunhal colhida nos autos e os informantes ouvidos foi suficiente para comprovar as alegações da autora, a qual confirmou que viveu do trabalho na lavoura de terceiros a vida inteira e que há onze anos trabalha em seu lote, plantando e catando milho nas propriedades vizinhas, como seguem os trechos dos depoimentos na mídia de fl. 67: TEREZINHA MENDES BRASIL: (...) Trabalhei muitos anos como cozinheira, faxineira, de tudo, até na roça ajudando meu velho. Tenho 66 anos, trabalho agora junto com meu marido, catando espigas de milho que sobram das máquinas e vendemos para quem tem galinha, porco. Moro em Macaúba há 11 anos. Não se lembra da idade dos filhos. Trabalho com meu marido carpindo chácaras de outras pessoas. Não moro em chácara, a casa fica dentro de uma vila trabalho nas lavouras vizinhas e vivemos das lavouras dos outros a vida toda. Semana passada estava catando milho perto da vila onde mora e vende para quem quiser. Qualquer um pode catar milho que sobra em outros terrenos. Meu marido é aposentado. Plantamos mandioca, milho, banana e vendemos nas redondezas. Ganha por semana aproximadamente dez reais, às vezes não consegue nada. Vende o cacho de banana por um real e o sacco de espiga de milho por doze reais, para poder comprar pão e leite. O marido é aposentado há mais de 12 anos pelo patrão Sebastião Girolando, mas só com a aposentadoria não conseguimos viver. Vivemos das lavouras dos outros. Trabalhei junto com meu marido na Fazenda Palmital trabalhava, cozinhas, carpia, fazia faxina na casa do patrão, trabalhamos quase 13 anos lá, meu marido não conseguia trabalhar mais então o patrão o aposentou e fomos embora morar em Macaúba, com o dinheiro compramos uma casinha. (...) Trabalhei em muitas fazendas, mas não me lembro dos outros lugares que trabalhei antes da Fazenda Palmital, mas trabalhei a vida toda em fazendas. IRACI DE FÁTIMA LOBO: (...) Sou amiga próxima de Terezinha, converso com ela todos os dias. Ela é doente, tem câncer no útero. (...) Trabalha carpindo, quebrando milho, ajudando a carregar milho. Ela faz isso faz tempo, toda a vida. Mora com o esposo dela, que trabalha também junto com ela, ele é aposentado. A autora não recebe nenhum benefício no INSS. Eu trabalho varrendo terreiro dos outros, sou vizinha dela, moro uns 10 minutos dela ou até menos. (...) Dona Terezinha planta milho, cuida da terrinha dela, trabalha para os outros todos os dias. (...) Trabalha todo dia, em colheita, limpeza, horta, granja, de tudo. Ela colhe pouca coisa. (...) Nunca trabalhamos juntas, só a ajudava quando estava mal da doença. (...) Eles plantam na data deles em média quantia, mas não sei se vendem, sei que faziam de tudo na Fazenda Palmital, na roça, plantavam milho, soja, granja de porco. Sabe que a autora já trabalhou em Carumbezinho, Caarapó, na Palmital e agora na Macaúba. NELSON DE BIAZI: (...) Não tenho parentesco com a autora, apenas amizade, nos encontramos na igreja, na rua, apenas nos fins de semana. Freqüento a casa dela, já que ela não pode andar muito até minha casa. Conhece a autora faz muitos anos, mais de dez anos (...) O marido dela trabalhou muito para mim, cortava e triturava cana, ajudava com vaca leiteira, arrumava cerca, fazia de tudo. Tenho um sítio de 6 alqueires, moro lá. Dona Terezinha trabalhou comigo durante aproximadamente 4, 5 anos, carpindo, varrendo terreiro, ajudava a limpar a casa, não plantava nada no sítio. (...) Seu marido continua fazendo alguns serviços para todos, porém Dona Terezinha não trabalha mais para mim, faz um ano e meio que ela parou. Ela varria terreiro, carpia, limpava a casa, não plantava para mim. Ela trabalha para muita gente na Macaúba, catando milho, essas coisas (...) Ela é doente, tem câncer, eu mesmo já a levei diversas vezes ao hospital. (...) Eles trabalhavam para mim sem ser registrados, eu pagava diárias. (...) Sei que eles plantam para o gasto mandioca, milho, abóbora na data deles. (...) Antes trabalhavam na Fazenda Palmital para o Sebastião Girolando, fazendo de tudo. Ela também fazia de tudo. (...) Toda a vida trabalharam em atividade rural, em Itaporã, Caarapó. MARIA FÁTIMA DA ROSA RODRIGUES: (...) Sou vizinha da autora faz dez anos, de Macaúba, sou considerada como filha para ela, freqüento a casa dela diariamente. (...) Ela tem câncer no útero há, aproximadamente, 5 anos. (...) Trabalha na roça na data deles, trabalha para os outros catando milho e depois vende, junto com o marido, trabalha, às vezes, sozinha. Na data deles plantam mandioca, banana, mandioca, abacaxi, milho. Vendem mandioca. A banana eles comem. Antes moravam na Fazenda do Sebastião Girolando, ela trabalhava bastante, tinha granja de porco, trabalhava de tudo. (...) Sou viúva aposentada. (...) Dona Terezinha



não recebe nenhum benefício, já tentou duas vezes conseguir auxílio do INSS, mas sem resultado. O marido da autora é aposentado por serviços prestados na fazenda (...)0 Mesmo doente a autora trabalha, pois ela precisa. Para os outros ela não planta, só cata os milhos dos terrenos dos outros. Verifica-se assim que a prova oral colhida amplia a eficácia objetiva da documentação referida e declarações da autora, ratificando o exercício da atividade rural. Tudo somando ao que parece, a autora teria laborado durante toda sua vida na área rural. Entretanto, restou provado nos autos tão somente o trabalho realizado na Fazenda Palmital e em seu terreno situado na Vila Macaúba, em Dourados/MS. Aludido período, de toda sorte, é suficiente ao cumprimento do lapso de 120 (cento e vinte) meses exigido pela Lei n. 8.213/91 para aqueles que completaram os requisitos à concessão da aposentadoria ao segurado especial rurícola no ano de 2001. Do registro da carteira de trabalho do marido da autora, bem como dos depoimentos dos informantes e da testemunha ouvidos em Juízo, infere-se que a requerente laborou na Fazenda Palmital de 01.09.1988 a 24.05.2001. A informante Maria Fátima asseverou que a autora fazia de tudo na aludida propriedade, trabalhava, por exemplo, com a granja de porcos. A própria requerente afirmou que na Fazenda Palmital fazia de tudo: trabalhava, cozinava, carpia, fazia faxina na casa do patrão, trabalhamos quase 13 anos lá, meu marido não conseguia trabalhar mais, então o patrão o aposentou e fomos embora morar em Macaúba (mídia de fl. 67). Logo, tem-se que a autora exerceu o trabalho campesino na Fazenda Palmital juntamente com seu marido por aproximadamente 13 (treze) anos. Após, verifica-se que a requerente passou a laborar até os dias atuais em seu próprio imóvel, localizado na Vila Macaúba, em Dourados/MS, o que pode ser corroborado pelas informações contidas no CNIS à fl. 46. Consoante depoimento das informantes e da testemunha, a autora planta em seu terreno mandioca, banana, mandioca, abacaxi, milho. A própria autora informa que em seu imóvel planta mandioca, milho, banana. Além do trabalho de subsistência, pode-se concluir que a requerente trabalha carpindo terrenos de terceiros e catando espigas de milho que sobram das colheitas para venda que subsidia seu sustento e de seu marido, o qual é aposentado. Destarte, quando do implemento da idade para se aposentar (05.01.2001), em verdade, a autora tinha exercido atividade rural em regime de subsistência, por 13 anos (1988 a 2001) e, na DER (03.08.2010, fl. 27), com 22 (vinte e dois) anos, portanto, cumpria todos os requisitos legais, o etário e da carência, para concessão do benefício ali pleiteado, tal como reza o 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 ao dispor que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Pelo exposto, a autora faz jus a aposentadoria por idade rural, porque demonstrou a qualidade de segurada especial, a idade de 55 anos em 2001 (DN 05.01.1946) e a carência do benefício (22 anos de atividade rural explorada individualmente ou em regime de economia familiar - 1988 a 2010) quando da DER, em 03.08.2010 (fl. 27). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03.08.2010, fl. 27), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Terezinha Mendes Brasil Benefício concedido: Aposentadoria por idade - rural Número do benefício (NB): NB 1520436863 Data do início do benefício (DIB): 03.08.2010 Data da cessação (DCB): ----- Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a DIB foi fixada em 03.08.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004838-51.2010.403.6002 - IRACEMA FREITAS BRITO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Iracema Freitas Brito ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 02/22). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa e juntou documentos (fl. 29/44). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 64/76). A parte autora não se manifestou acerca do laudo, enquanto o INSS o fez à fl. 78-v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício aposentadoria por invalidez. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que

prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, a aposentadoria por invalidez impõe a demonstração de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei 8.213/91), ressalvada a hipótese decorrente de acidente (art 26 da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos foi realizada perícia médica em 30/04/2013 (fls. 64/76). O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora possui história de cirurgia de aneurisma cerebral, com resultado satisfatório, sem necessidade de medicamento no momento; é portadora de hipertensão arterial e osteoartrose de coluna vertebral e membros, com as limitações esperadas para a idade (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 72). O Expert concluiu, porém, que não há incapacidade (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 72). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que a autora está apta para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal do benefício previdenciário pretendido. Registre-se que a autora não trouxe aos autos qualquer documento ou atestado médico a corroborar a alegada incapacidade, apenas exames que confirmam a submissão a procedimentos cirúrgicos, tal como aferido e ponderado no exame médico pericial. Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência do benefício pleiteado, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, porém, fica suspensa a exigibilidade tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0004870-56.2010.403.6002 - JANAINA SACHS MILAN (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Francielle Busacaro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (5447647092, DCB 28/05/2011, fl. 02/09). Juntou documentos (fl. 10/44). A decisão de fl. 48/49 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a medida antecipatória de tutela e designou a perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 52/61). Réplica às fls. 64/65. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 70/76). As partes se manifestaram acerca da perícia (fls. 70/71 e 79). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência é a incapacidade para o trabalho total e temporária. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 19/02/2013 (fl. 70/76) a perícia médica judicial. O laudo médico do Perito Judicial assevera que atualmente a autora está curada da malformação artério-venosa, por ter se submetido a procedimento neurocirúrgico e não apresentar sequelas motoras e mentais, ponderando, inclusive, que as crises convulsivas podem ser controladas através de medicação (resposta aos quesitos 1 a 2 do juízo, fl. 72). O Expert concluiu, assim, que a autora não é portadora de moléstia incapacitante e que há limitação para exercer atividades que envolvam risco, tais

como operar máquinas, não dirigir, não permanecer em alturas, não fazer esforços físicos, ressaltando que as crises convulsivas podem ser controladas através de anticonvulsivante específico (resposta aos quesitos 1 e 5 do juízo, fl. 72).Destarte, em que pese a existência da enfermidade (crises convulsivas), o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia da autora está sob controle curativo e não causa incapacidade total e temporária para a atividade habitual. Estando atualmente em tratamento curativo (neuroológico contínuo e adequado), o qual, sabidamente, é capaz de controlar as crises convulsivas e que são estas as responsáveis pela necessidade de se afastar do trabalho, reputo ausentes os requisitos para concessão de auxílio-doença. Desta forma, o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença pela Autarquia Federal na esfera administrativa se revela consentânea com o peculiar modo de manifestação da enfermidade de que é portadora a demandante.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000617-88.2011.403.6002 - SUZILAINE PARANHAS RUIZ BONETTI(MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Suzilaine Paranhas Ruiz Bonetti em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão do benefício de auxílio doença. Após a juntada aos autos da perícia médica (fls. 69/78), o INSS apresentou proposta de acordo de fls. 86/89, nos seguintes termos: 1. A concessão do benefício auxílio-doença, com DIB em 31/7/2010, data em que efetivamente a Requerente deixou de exercer suas atividades profissionais (Tela do Sistema CNIS, EM ANEXO), RMI a calcular, e reavaliação em 08/08/2014, dois anos após a data de realização do exame médico pericial; 2. Serão pagos a títulos de atrasados 80% dos valores devidos, sem a incidência de juros de mora, em montante a calcular, descontados os valores recebidos a títulos de outro benefício inacumulável; e o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de honorários. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 93). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de SUZILAINE PARANHAS RUIZ BONETTI, a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença com DIB em 31/07/2010, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado no equivalente a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 86/89, bem como desta decisão, para que conceda o benefício AUXÍLIO-DOENÇA para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001438-92.2011.403.6002 - ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Adenilson Silva de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão da doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (5413504337, DCB 22/05/2011) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/15) Juntou documentos (fl. 16/26). A decisão de fl. 30/31 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 33/37). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 38/51). Réplica às fl. 54/64. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 72/81). O autor manifestou-se acerca da perícia realizada (fls. 70/71). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico (fl. 84/88 e 90). Decisão indeferindo nova perícia (fl. 92)

É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 22/10/2012 (fl. 72/81) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 42 anos, cursou o ensino fundamental incompleto, trabalhou como pedreiro e que em 2010 sofreu acidente de motocicleta, sendo submetido a cirurgias. O Expert corrobora a doença alegada do autor, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Adenilson Silva de (Parte 6 - Conclusão, fl. 78): a) Apresenta pós-operatório tardio de fraturas de antebraço e fêmur direitos, tendo sido tratado, com resultado satisfatório, sem limitação funcional significativa. b) A lesão acima tem relação de causalidade com o acidente noticiado. c) Não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declarada. d) Não necessita de reabilitação profissional. (...) O laudo é conclusivo no sentido de que o autor não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Lado outro, o relatório médico apresentado na inicial data da época do acidente (08/2010), portanto, sem força probatória para ilidir a prova pericial (fl. 72/81). Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Arbitro honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela da Res. n. 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0001439-77.2011.403.6002 - MARLEY MARIA MENANI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Marley Maria Menani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário. A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 48). Intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 51). Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004284-82.2011.403.6002 - VILMAR DOS SANTOS VARGAS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vilmar dos Santos Vargas ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença (5416732550, DER 07/07/2010) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08). Formulou quesitos (fl. 08/09) e juntou documentos (fl. 11/26). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos (fl. 29/30). A

Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fl. 32/43). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O autor impugnou a contestação (49/53). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 60/67). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito do autor à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 03/06/2012 (fl. 60/67) a perícia médica judicial. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor possui leve artrose na coluna lombar, CID M47-3 sendo uma patologia degenerativa (resposta ao quesito 1 do autor, fl. 66). O Expert concluiu, porém, que ele não é incapaz (resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 61). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja total e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal do benefício previdenciário pretendido. Registre-se que o autor carrou aos autos exames de Raio-X e atestado médico a corroborar a alegada doença, porém sem comprovar a incapacidade. Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial realizada pelo médico. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência do benefício pleiteado, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004479-67.2011.403.6002 - MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo INSS: Ofereço proposta de acordo nos termos da petição acostada às fls. 68/70, apresentando-se da seguinte forma: 1) A concessão do benefício auxílio-doença, com DIB em 02/10/2011, data da cessação administrativa do benefício NB 547.284.081-0, RMI a calcular, e reavaliação imediatamente, mediante perícia administrativa; 2) Serão pagos a título de atrasados 80% dos valores devidos, sem a incidência de juros de mora, em montante a calcular, descontados os valores recebidos a título de outro benefício inacumulável; e o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de honorários. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 3) A parte, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 4) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célebre revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da lei n. 8.213/91; 6) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Pelo Autor: Concordo com a proposta. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o acordo entabulado em seus exatos termos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). P.R.I.C. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a EADJ para que proceda ao agendamento de perícia administrativa para

reavaliação do quadro de saúde da autora. Saem os presentes intimados.

**0004505-65.2011.403.6002** - FRANCIELLE BUSACARO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Francielle Busacaro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (5447647092, DCB 28/05/2011, fl. 02/09). Juntou documentos (fl. 10/44). A decisão de fl. 48/49 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a medida antecipatória de tutela e designou a perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 52/61). Réplica às fl. 64/65. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 70/76). As partes se manifestaram acerca da perícia (fl. 70/71 e 79). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência é a incapacidade para o trabalho total e temporária. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 19/02/2013 (fl. 70/76) a perícia médica judicial. O laudo médico do Perito Judicial assevera que atualmente a autora esta curada da malformação artério-venosa, por ter se submetido a procedimento neurocirúrgico e não apresentar sequela motora e mental, ponderando, inclusive, que as crises convulsivas podem ser controladas através de medicação (resposta aos quesitos 1 a 2 do juízo, fl. 72). O Expert concluiu, assim, que a autora não é portadora de moléstia incapacitante e que há limitação para exercer atividades que envolva risco, tais como operar máquinas, não dirigir, não permanecer em alturas, não fazer esforços físicos, ressaltando que as crises convulsivas podem ser controladas através de anticonvulsivante específico (resposta aos quesitos 1 e 5 do juízo, fl. 72). Destarte, em que pese a existência da enfermidade (crises convulsivas), o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia da autora está sob controle curativo e não causa incapacidade total e temporária para a atividade habitual. Estando atualmente em tratamento curativo (neurológico contínuo e adequado), o qual, sabidamente, é capaz de controlar as crises convulsivas e que são estas as responsáveis pela necessidade de se afastar do trabalho, reputo ausentes os requisitos para concessão de auxílio-doença. Desta forma, o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença pela Autarquia Federal na esfera administrativa se revela consentânea com o peculiar modo de manifestação da enfermidade de que é portadora a demandante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000646-07.2012.403.6002** - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES X JULIANA VIEIRA DO SILVA ALVES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de Rescisão Contratual, proposta por José Roberto Rodrigues Alves e Juliana Viera da Silva Alves em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a execução da cláusula vigésima, do contrato de seguro de vida e acidentes pessoais com a Caixa Seguros, em razão da invalidez permanente do devedor principal, para que seja quitado o financiamento do imóvel dado em garantia (contrato n. 105621000485). A decisão de fl. 66 indeferiu a liminar. A requerida foi citada e ofertou contestação (fl. 70/79). A CAIXA SEGURADORA S/A pediu sua inclusão no polo passivo da demanda e ofereceu contestação (fl. 86/113), o que restou deferido às fl. 168. Decisão de fl. 175/176 rejeitou as preliminares de ausência de interesse processual dos autores e a ilegitimidade da CEF. A CEF interpôs agravo retido às fl. 204/215 contra a decisão de fl. 175/176, que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 216). Os Requerentes informaram que a Caixa Econômica Federal, na via administrativa, reconheceu o direito aqui postulado e efetuou a quitação do financiamento do

imóvel com a liberação do ônus. Requer, assim, a extinção do feito e a condenação das rés no pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais (fl. 228/229). A CEF (fl. 238) discordou, aduzindo que o pedido deve ser acolhido como desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Assiste razão aos autores. A ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo restou afastada na decisão de fl. 175/176. O adimplemento do contrato de seguro ocorreu após a citação dos requeridos. Referido ato extrajudicial revestiu-se em verdadeiro cumprimento da obrigação que aqui se pleiteia, ocasionando a perda superveniente do interesse processual. Destarte, não restando caracterizado o instituto da desistência da ação e sim a perda superveniente do objeto da demanda, deverão os demandados, que cumpriram a obrigação na via administrativa após a propositura e ciência da ação, arcar com o ônus da sucumbência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene os réus nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Sobrinho e Rodrigues Ltda ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, que a requerida entregue os cheques que estão sob a sua posse, em virtude de contrato de desconto de títulos que a autora possui com a CEF. Relata a autora que, em meados de fevereiro de 2012, alguns cheques recebidos de seus clientes não foram efetivamente compensados, em virtude de estarem sem fundos ou de terem sido sustados ou revogados (alíneas 12 e 21), pugnando assim para que a ré seja condenada a entregar as cártulas que estão sob seu poder, a fim de que possa realizar a cobrança dos títulos (fls. 02/05). O pedido de justiça gratuita restou indeferido (fl. 22), tendo a autora na sequência recolhido as custas devidas (fls. 23/24). Citada, a CEF arguiu, em sede de preliminares, a inépcia da inicial pela ausência de juntada dos documentos essenciais à propositura da ação e pela falta de causa de pedir e pedido. Aduz, no mérito, que a empresa autora possui vinte e dois cheques em poder da CEF anteriormente descontados, que, quando apresentados, foram devolvidos por motivos diversos, chegando-se ao montante de R\$ 10.747,64 (dez mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Assevera que a demandante até o momento não procurou a instituição financeira para quitar o débito, o que a possibilitaria de reaver os cheques. Desse modo, pugna pelo indeferimento do pedido autoral, com fulcro no princípio da exceção do contrato não cumprido. A parte autora apresentou réplica às fls. 91/102, pugnando pela revisão do contrato firmado com a requerida. Sustentou que houve cobrança mediante a utilização de capitalização mensal de juros, sem que houvesse sido contemplada expressamente no contrato, argumenta a impossibilidade de utilização da tabela Price, a quebra da boa-fé objetiva, a necessidade de recebimento em dobro dos valores pagos indevidamente e a vedação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 104). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela CEF de carência da ação em razão da ausência de documentos confunde-se com o mérito, pelo que afasto a preliminar ventilada. Do exame dos autos, verifico que a empresa autora firmou contrato de desconto de títulos com a CEF e que estão em poder da instituição bancária diversos cheques já descontados pelo banco, os quais, todavia, possuíam insuficiência de fundos ou já haviam sido sustados ou revogados pelo sacador. O autor pede que a CEF devolva as cártulas a fim de que possa ser viabilizada a cobrança dos títulos. Não obstante a narrativa da parte autora, a empresa demandante cinge-se em apontar em sua petição inicial que deve a instituição bancária a ré entregar as cártulas que estão em sua posse e que o fato de esta negar-se a entregá-las configura ato ilícito. A autora não descreve com precisão o contrato que alega ter firmado com a requerida, o motivo da recusa do banco em apresentar os cheques originais, qual seria o ato ilícito eventualmente cometido pela ré, o pagamento dos títulos pelo emitente ou, se o caso, seu pagamento como coobrigado pela solvência dos títulos, limitando-se apenas a requerer que a CEF seja impelida a entregar os cheques, sem qualquer embasamento fático ou jurídico efetivamente relacionado ao pedido. Por este viés, a aludida carência inviabiliza até a ampla defesa e o contraditório. Nada obstante, o que se observa é que a autora não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tampouco os fundamentos jurídicos do pedido de entrega dos títulos de crédito. É cediço que o sistema processual brasileiro, seguindo a processualística italiana, adotou, no Código de Processo Civil, a seguinte distribuição do ônus da prova: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesta toada, deve o autor comprovar (demonstrar) a veracidade dos fatos que trouxe aos autos para convencer o juiz de seu direito, ou seja, deverá evidenciar o direito e sua ligação com os fatos ocorridos (a própria constituição de seu direito). Portanto, seu ônus é o de provar a veracidade dos fatos trazidos, não como dever, mas para evitar uma consequência desfavorável que se apresenta inevitável, pois, diante da ausência de determinada prova, a parte onerada assume o risco de ter uma decisão contrária da pretendida. Este o caso dos autos! Isso porque o desconto bancário é uma operação bancária ativa típica, em que através de contrato o banco, com prévia dedução dos juros, antecipa ao cliente a importância de um crédito para com terceiro ainda não vencido, mediante

a cessão do próprio crédito. Portanto, ocorre o adiantamento da importância constante no título de crédito ao seu possuidor mediante sua cessão via endosso. Tem por característica o fato de o portador, que endossa o título, transferindo-o ao banco, transmitindo sua propriedade, manter-se responsável coobrigado pela sua solvência no vencimento. Ocorre que em nenhum momento o autor comprova a solvência dos títulos endossados. Ora, se não houve o devido pagamento, não há que se falar em resgate dos títulos que se encontram custodiados com a instituição financeira que antecipou seus pagamentos em favor do coobrigado. Eis alguns precedentes sobre o tema: COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE TÍTULOS. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES AO CEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÕES. Havendo contrato de desconto de cheques com instituição financeira e não havendo pagamento dos títulos pelos emitentes, deve o pedido de cobrança ajuizado ser julgado procedente em face da empresa contratante, bem como de seus fiadores. Ficarão os títulos não pagos pelos emitentes em poder da instituição financeira até que o débito seja quitado pelo cedente. Sendo apurado pela prova pericial, realizada por profissional da confiança do Juízo, que não houve capitalização, e não oferecendo a parte interessada elementos concretos que demonstrem o contrário, não há como reconhecer sua incidência. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários. Decidindo o julgador pela legalidade dos encargos pactuados entre as partes, o débito objeto de cobrança deverá ser atualizado em conformidade com o que estiver estabelecido no contrato bancário. Havendo condenação, é de rigor que seja observada a regra estabelecida no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil para a fixação dos honorários advocatícios. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a incidência de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios e multa contratual. V.v. É perfeitamente possível a cumulação de comissão de permanência com multa moratória, por trata-se de encargos de natureza diversa. (TJ-MG 100270200691030011 MG 1.0027.02.006910-3/001(1), Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data de Julgamento: 08/11/2005, Data de Publicação: 20/12/2005) COMERCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO DUPLICATAS. REEMBOLSO PELO CEDENTE/DESCONTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DUPLICATAS IMPAGAS PELO SACADO. CONVOLACÃO DO BANCO DE PROPRIETÁRIO DOS TÍTULOS PARA SIMPLES MANDATÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS AO CEDENTE. OBRIGATORIEDADE. 1. O reembolso pelo cedente (descontário), de valor recebido em razão de operação de desconto, ao banco descontador, em virtude do não pagamento de duplicatas pelo sacado, extingue o contrato de desconto bancário, voltando os títulos reembolsados à esfera de propriedade do cedente, mantidos agora em cobrança simples na instituição financeira que se convola em mera mandatária, status que não lhe permite retê-los contra a vontade do mandante. 2. Extingue também o contrato de desconto bancário o reembolso efetuado pelo cedente via confissão e renegociação de dívida que deu origem ao contrato de mútuo. 3. Reembolsados os títulos descontados, havendo pedido de baixa e de devolução das duplicatas, deve o banco entregá-las ao mandante/cedente pena de configurar-se abuso e arbitrariedade, irrelevante existência de outros contratos vencidos e não garantidos. 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 62456 SC 97.04.62456-5, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 05/12/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/03/2001 PÁGINA: 425) Neste desiderato, portanto, torna-se impossível a pretensão de devolução das cópias que se encontram em poder da instituição financeira. Registre-se, por fim, que na réplica apresentada a parte autora inova pleiteando a revisão do contrato por ela firmado com a requerida. Mais uma vez em descompasso com as disposições legais, face ao artigo 264 do CPC, pois, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0002724-71.2012.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca, em síntese, o reconhecimento de período em que laborou em lides rurais, notadamente de 1969 a 1976, para que, após somado ao tempo de trabalho urbano, seja aposentado por tempo de contribuição. Refere que após o INSS ter reconhecido o direito ao benefício em âmbito administrativo, houve retificação de ofício por parte da autarquia que desconsiderou o tempo de aluno aprendiz em escola técnica agropecuária, culminando no indeferimento do benefício (fls. 02/51). Houve retificação do valor da causa (fl. 55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70/70-v), ocasião em que se designou a realização de audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/80 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não logrou comprovar o aludido labor rural. A audiência se realizou às fls. 84/88. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o reconhecimento do período de 1969 a 1976 como de efetivo labor rural, na condição de segurado especial para que, somado ao tempo de trabalho urbano, lhe seja



concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a negativa autárquica somente ocorreu porque o INSS não considerou o período de 1974 a 1976, em que o autor frequentou escola técnica agrícola, em razão de ter apresentado certidão comum e não certidão para fins de contagem recíproca (fl. 51). Contudo, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que o tempo matriculado em escola técnica agrícola deve ser computado para fins previdenciários quando comprovado que a parte autora percebia remuneração sob a forma de ensino, alojamento e alimentação (TRF 3. 7ª T. ApelRee 985224. DJF3 em 13.01.2010). Logo, o óbice colocado pelo INSS é desconsiderado pelos tribunais, sendo desnecessária a apresentação de certidão para fins de contagem recíproca emitida pelo ente federativo ao qual vinculada a escola técnica. No caso em tela, o autor comprova que frequentou escola técnica agropecuária em Presidente Prudente/SP, durante os anos de 1974, 1975 e 1976, conforme certidão de fl. 29 e certificado de fl. 28. De outro lado, consoante histórico escolar (fl. 28-v), é possível inferir que o curso se deu de modo integral, mostrando-se verossímil o alegado pelo autor em audiência (mídia à fl. 88) de que recebia alimentação e moradia, tendo sido por ele nominado como bolsista. Ademais, não se pode desconsiderar a realidade em prestígio a formalidades, uma vez que cediço que as escolas técnicas agropecuárias à época, diversamente das demais escolas técnicas, oportunizavam a fruição de alimentação, moradia e educação como remuneração. A alegação do INSS de que o tempo de labor rural sem contribuição impede a aposentadoria vindicada em razão de não poder ser computada para fins de carência não prospera, considerando que a carência de tal benefício (180 contribuições) encontra-se suprida pelo tempo de contribuição urbano exercido pelo autor e não contestado. Por fim, vale mencionar que a prova testemunhal colhida em 06.02.2013 (fl. 88), juntamente com os documentos colacionados nos autos, evidencia o exercício rural indicado na inicial, corroborando a conclusão da própria autarquia de que houve referido exercício pelo autor no período não compreendido no curso de técnico agropecuário. Assim, o autor conta com 27 anos, 07 meses e 13 dias de tempo urbano, os quais somados com 07 anos, 06 meses e 25 dias de trabalho rural resultam em 35 anos, 02 meses e 8 dias. Como se vê, na data da entrada em vigor da EC 20/98, o segurado não atendia ao requisito dos 30 anos de contribuição para ter direito à aposentadoria prevista no art. 52 da Lei 8.213/91, apesar de ter cumprido a carência do benefício, pois tinha 17 anos 11 meses e 9 dias de atividade laborativa urbana comprovada. No entanto, quando do requerimento administrativo, em 22.07.2009 (fl. 49), o segurado preenchia os requisitos das regras permanentes, introduzidas pela EC 20/98, nos moldes do art. 201, 7º, I da CF/88, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pois tinha 35 anos, 02 meses e 8 dias (documentados às fls. 41/42, 64, mais o tempo de trabalho rural reconhecido de 07 anos, 06 meses e 25 dias). Assim, despicienda a análise das regras de transição, dispostas na EC 20/98, que prevê, quando homem, a idade de 53 anos e a carência de 35 anos de contribuição, mais 20% para percepção integral do período que faltava, em 15.12.1998, para atingir 35 (trinta e cinco) anos, quando então teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural provado nos autos não foi computado para fins de carência do benefício, consoante dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Logo, imperioso o acolhimento dos pedidos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral a fim de determinar que o INSS reconheça como de efetivo labor rural o período de 01.01.1974 a 31.12.1976 consistente no lapso em que o autor cursou escola técnica agropecuária. Considerando que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 1969 a 1973, deixo de determinar a averbação. Determino ainda que a requerida conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.664.604-0, fl. 49) a partir da DER, em 22.07.2009. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da demandante. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antônio Pereira Campos Benefícios concedidos: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 148.664.604-0 Data de início (DIB): 22.07.2009 Data final (DCB): - Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Considerando o salário de benefício do autor, bem como a data de início do benefício ora concedido, esta sentença está SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. P. R. I. C.

**0003758-81.2012.403.6002 - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ariosto Boscolo Júnior em face da União objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/14). Narra o autor que seu veículo Furgão Fiat/Ducato Cargo, ano/modelo 2002/2003, cor branca, placa DIB 8890, foi apreendido em poder de Carlos Augusto, nos autos n. 2008.6002.001493-2, em virtude de este ter transportado no aludido veículo cinco motocicletas de origem estrangeira sem a regular documentação de importação. Sustenta ser terceiro de boa-fé e que o bem já fora liberado na esfera penal (autos n. 2008.6002.003575-3), restando, entretanto, apreendido na esfera administrativa, inclusive já tendo sido decretado seu perdimento pela Receita Federal do Brasil. Assevera ademais que tem recebido notificações de infrações de trânsito e pontuações em sua carteira de habilitação, o que sugere que o veículo tem trafegado pelas ruas indevidamente. Ademais, relata que continuam a lhe serem cobrados o IPVA, o licenciamento e o seguro DPVAT, perfazendo um montante de R\$ 3.863,96 (três mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), valor esse que merece ser a ele indenizado. Pede ainda reparação pelos danos morais suportados decorrentes da situação relatada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/112-v). Citada, a União apresentou contestação às fls. 117/126, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que o veículo em tela teria sido destinado pela Receita Federal do Brasil ao Corpo de Bombeiros do Mato Grosso do Sul em 01.07.2010, sendo este o responsável pela transferência dos documentos do bem e quitação das multas. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, sob o argumento de que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro, no caso, o Corpo de Bombeiros do estado. Ressalta ainda a ausência de dano material, pois o autor não teria chegado a desembolsar qualquer valor para o pagamento das multas de trânsito. A parte autora apresentou réplica às fls. 160/162, pugnando pelo julgamento antecipado do processo. A União de mesma sorte reiterou os termos da contestação e informou que não possui outras provas a produzir (fl. 163). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Inicialmente, cabe registrar que não se está a discutir a legalidade ou não da pena de perdimento do veículo Furgão Fiat/Ducato Cargo, ano/modelo 2002/2003, cor branca, placa DIB 8890, aplicada pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, uma vez que em face da aludida decisão administrativa fora interposto o mandado de segurança tombado sob o n. 2008.6002.005301-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, no qual já fora proferida sentença denegatória da segurança. Ademais, em breve consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vê-se que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida no mandamus fora julgado em 26.09.2013, tendo sido negado provimento ao recurso, embora ainda não tenha transitado em julgado. Assim, da leitura da inicial, extrai-se que a demanda cinge-se ao pleito de indenização por danos materiais advindos do uso do veículo em questão, pois, mesmo tendo sido apreendido em 20.03.2008 pela Receita Federal do Brasil, tem o autor sido notificado de infrações de trânsito atinentes ao ano de 2011, IPVAs de 2010 a 2012, seguro DPVAT referente a 2011 e 2012 e licenciamento. Pede ainda reparação pelos danos morais advindos da situação, alegando que está na iminência de perder sua CNH, em virtude da pontuação proveniente das infrações de trânsito. É legitimado passivo aquele que possui o dever de suportar as consequências da demanda; portanto, está presente a condição da ação de legitimidade ad causam quando verificada a pertinência subjetiva da ação. Consoante colacionado pela União, o Ato de Destinação de Mercadorias - ADM n. 270 de 01 de julho de 2010 (fl. 153) previa que a responsabilidade pela transferência de propriedade, o licenciamento, a quitação e desvinculação de débitos relativos a tributos e multas ficaria a cargo do destinatário do bem, no caso, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - 6º Grupamento de Bombeiros - Mundo Novo/MS. Desse modo, consoante anotado no termo de transferência do bem ao corpo de bombeiros de Mundo Novo/MS, o qual foi devidamente firmado pela autoridade responsável - o 1º Tenente QAOBM Adnir Borges - era dever do destinatário do veículo realizar a transferência do documento e regularização das multas, tributos e encargos. Outrossim, as normas que regiam a matéria por ocasião da destinação (01.07.2010) não deixam dúvidas de que o encargo da transferência do bem incorporado a entidade ou órgão público é do destinatário, in verbis: Portaria MF n. 100 de 24 de abril de 2002: Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações: (...) III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público; (...) 1º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação. 2º A incorporação de que trata este artigo é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais. 3º A incorporação referida no inciso III dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente. 4º A incorporação aludida no art. 2º, inciso IV, dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, da investidura do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como OSCIP conforme Lei nº 9.790, de 1999, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação. (Redação dada pela Portaria MF nº 256, de 15/08/2002) 5º Cabe aos beneficiários das incorporações de que tratam os incisos III e IV a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social. Portaria RFB 2.265 de 25 de setembro de 2009: Art. 4º Somente poderão ser destinados a órgãos da administração pública, veículos cujo uso esteja de acordo com a legislação a eles aplicável, ficando a sua entrega definitiva condicionada à assinatura de Termo pelo representante legal do órgão ou entidade beneficiária onde conste: (...) II. a responsabilidade do beneficiário quanto à quitação ou desvinculação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais eventualmente existentes, e a adoção de outras providências necessárias para a transferência de propriedade e o licenciamento do veículo, conforme previsto na legislação em vigor. E, mais recentemente, o Decreto-Lei n. 1.455/76, alterado pela Lei n. 12.350/10, na mesma esteira disciplinou a matéria: Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) I - alienação, mediante: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) a) licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (...) 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, consoante esposado, restou clarividente a ilegitimidade da União para suportar eventual condenação em ressarcimento de danos morais e materiais advindos da omissão na transferência dos documentos do veículo Fiat/Ducato e regularização de multas, tributos e demais consectários das infrações de trânsito cometidas com o uso do aludido bem. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida e, com fulcro no art. 267, VI do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000118-36.2013.403.6002 - JONAS DA SILVA (MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas da Silva em face da Caixa Econômica Federal em que busca, em síntese, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o recebimento de indenização por reputar tal inscrição indevida, no montante de R\$ 25.000,00. Narra que possuía um contrato junto à CEF (n. 0788.160.400.91) e que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplente (SPC/SERASA), uma vez que não foi cancelada após a quitação da obrigação em 08/05/2012. A antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 45). A contestação da Caixa Econômica Federal não foi recebida por ser intempestiva (fl. 50/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incidindo ao caso a regra do art. 330 do CPC, ante a revelia decretada e por tratar-se de matéria de direito e os fatos documentalmente corroborados, passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados pelas instituições financeiras requeridas ao autor configuram relação de

consumo, visto que vez que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexa causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fl. 14, a parte autora pactuou contrato junto à CEF (CONSTRUCARD) e quitou-o extemporaneamente, em 08/05/2012. Por outro lado, o extrato de fl. 15/16 evidencia que a inscrição por inadimplemento desta parcela manteve-se disponibilizada desde o registro em 14/07/2011 até a decisão liminar, concedida nos autos (fl. 45), em 23.01.2013, posteriormente, portanto, ao pagamento. Nada obstante tenha sido adimplido com atraso o contrato, é de se considerar que a inscrição perdurou indevidamente e somente foi excluída com a determinação deste juízo. Não se olvida que tal fato se dá pelo falho sistema da Caixa Econômica Federal denominado SINAD, o qual já ensejou inúmeras ações similares a esta em razão de apontamentos tardios e equivocados de inadimplências já sanadas, o que evidencia uma atuação ineficiente da instituição requerida. Neste diapasão, não se discute que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação, consoante entendimento já consolidado pelo STJ no enunciado da Súmula 385, ao dispor que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Observa-se que até aquele apontamento (06/2011) a parte autora era contumaz inadimplente e a inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito até a quitação extemporânea foi legítima, posto que ocasionada por sua própria desídia no pagamento pontual das prestações. No caso em tela, a dívida foi adimplida somente um ano após o vencimento. De tudo isso não é crível imaginar que a parte autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxado como mau pagador se de fato o era, porquanto não adimplia com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos. Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o cancelamento da restrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, tornando definitiva a decisão liminar de fl. 45, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001110-94.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) SENTENÇAI - RELATÓRIO** Trata-se a ação ordinária ajuizada por Agroindustrial São Francisco Ltda. em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal calculada sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a partir da propositura da ação (fl. 02/14). Juntou os documentos de fl. 15/39. A liminar foi deferida às fl. 43/44. A requerida não contestou, sendo afastados os efeitos da revelia às fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado pagos pelo empregador, bem como, a repetição de indébito do período correspondente aos últimos cinco anos da propositura da ação. Quando da análise do pedido de concessão da liminar (fl. 43/44), é certo que este juízo exauriu a matéria de fundo, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte desta fundamentação. (...) 1. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. 2. Em relação ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio

indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...) (STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juíza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012) 3. Logo, tem-se como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (...) Ratifico o entendimento acima, pelas razões a seguir discorridas. A contribuição previdenciária em questão vem prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28, acima referido, elenca verbas que não integram o salário de contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, neste, incluído tão somente as parcelas de férias indenizadas e o correspondente adicional. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...) Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Em que pese a verba do terço constitucional não estar inserida no rol de rendas

excluídas do conceito de salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo da contribuição debatida, o tema já se encontra pacificado na jurisprudência, que considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, ou seja, que não se enquadram no conceito do art. 22 da Lei 8.212/91. O dispositivo referenciado evidencia que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Assim, o adicional de 1/3 de férias tem natureza indenizatória, pois não se incorpora ao salário para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será, assim, percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGARESP 201201826431, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013 ..DTPB:.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 712880, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Cortes Superiores. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00388606520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Reconhecida a exação ilegal, cabe a restituição ou compensação ao requerente.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, o STJ pacificou o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.Considerando que a propositura da presente demanda se deu em 03/04/2013, portanto posteriormente a cinco anos da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005), é certo que o autor faz jus a eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de 03/04/2008, encontrando-se as anteriores prescritas.A repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação,

nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Nos termos do art. 170-A do CTN, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado desta decisão. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para desobrigar a parte autora a recolher contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Faz jus o autor à compensação ou restituição do recolhido indevidamente, nos moldes e limitações delineados na fundamentação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001405-34.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IMESUL METALURGICA LTDA**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Imesul Metalúrgica Ltda. Narra a inicial que no dia 07.02.2012, por volta das 4h, o segurado Alexandre Francisco de Lima, empregado da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho que culminou com a amputação do polegar da mão direita. Em razão de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de auxílio doença (NB 550.196.371-6) ao segurado. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício (NB 550.196.371-6), no valor de R\$ 2.673,13. Juntou documentos de fl. 14/68. O requerido foi citado (fl. 73) e não apresentou resposta (fl. 73-v), sendo-lhe então decretada a revelia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, II do CPC. Ab initio, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto à possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009). De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua

condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Conferir interpretação contrária acabaria por excluir a empresa culpada, por exemplo, da responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Por outro lado, não há pertinência em avocar o art. 195, 5º da CF/88 para sustentar a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, pois a observância à prévia fonte de custeio diz respeito à necessidade de contribuição do segurado aos cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício em contrapartida. Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço (art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88; artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. De outro lado, demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo



correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vencidas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005)A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido:ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001)Neste caso, tenho que a ocorrência de acidente em razão da falta de zelo do empregado responsável pela condução de determinado setor implica na culpa in eligendo do empregador, uma vez que o infortúnio decorre de sua ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle.Pondere-se, ainda, em ações desta natureza, que envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para se evitar o acidente, conforme aresto que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorregada a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009) No caso em tela, a empresa requerida não ofertou qualquer resposta nos autos, implicando a incidência da regra de presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial (art. 319 do CPC).É certo que o legislador quis responsabilizar aquele que deu causa ao infortúnio, ainda que culposamente, que culminou no dispêndio do INSS com a implantação de benefícios decorrentes do acidente.Logo, a análise a ser feita acerca de quem são os responsáveis pelo acidente deve ser de quem deu causa ao ocorrido, independentemente se já contribuiu ou não à Previdência Social.Como já dito, a contribuição do SAT não afasta a responsabilidade do empregador pelo acidente causado e, por consequência, pelos benefícios previdenciários dele decorrentes.O INSS, quando da implantação do benefício previdenciário, analisa se há preenchimento dos requisitos legais, não cabendo invocar nesta demanda a necessidade de demonstração que os pais do segurado que veio a óbito fazem jus à pensão por morte. Busca a empresa, por via transversa, a revisão do benefício, o que se mostra inadequado.Dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado, razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe.Importa frisar que a ação regressiva busca um ressarcimento excepcional do INSS que, de

ordinário, deve arcar com o pagamento de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o escopo legal é coibir a desídia, a imperícia ou a negligência da empresa em relação à segurança do labor, tornando mais dispendioso o sinistro do que a adoção de medidas de segurança idôneas para evitá-lo. No caso dos autos, inexistente controvérsia acerca da ocorrência do acidente de trabalho envolvendo o empregado Alexandre Francisco de Lima e a culpa da ré pelo ocorrido, consoante se infere do teor do relatório de auditoria fiscal (fl. 18/26) e CAT (fl. 28/29), gerando a concessão do benefício previdenciário que ora pretende o ressarcimento. Do conjunto probatório citado, extrai-se que deve prevalecer a tese da parte autora quanto à responsabilidade da empresa ré. Explico. Em investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na conclusão, indica as seguintes causas do acidente (fl. 25): Conclusão: (...) Falta de adequação completa da PDM 100x125 à NR 12. Fadiga causada pelo excesso de jornada de trabalho. Falta de um sistema de gestão de segurança efetivo. Falta de capacitação adequada e compatível com suas atividades dos trabalhadores, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias para a prevenção de acidentes e doenças. Ainda em tal relatório, os Srs. Auditores Fiscais do Trabalho elencam os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, como sendo: Sistema/Máquina/Equipamento mal concebido; Sistema/Dispositivo de Proteção Ausente/Inadequado por Concepção; Parte de máquina ou Equipamento. As autoridades fiscais recomendam, ao final, que a empresa faça a Adequação das máquinas, instalações e trabalhadores às exigências da NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, em especial as listadas no Anexo VIII - Prensas e Similares; Adequação da jornada de trabalho; Fortalecimento do SESMT e implantação de um Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho e Capacitação para os trabalhadores envolvidos. Como se infere, é forçoso reconhecer que o acidente decorreu do não cumprimento pela empresa das regras de segurança e prevenção contra acidentes (NR 12), considerando que o empregado vítima foi admitido em 26/09/2011, promovido para a função (Operador de Slitter Junior) em 01/01/2012 e recebeu tão somente um treinamento (24/09/2011), o que ocorreu de forma genérica e sem cumprimento das exigências da NR 12 (experiência e capacitação - fl. 22/23). Reafirme-se que o relatório da Gerência Regional do Trabalho é claro em apontar diversas falhas da empresa que colocaram em risco a execução do trabalho do sinistrado, merecendo destaque as observações acima referenciadas. Como já dito alhures, é responsabilidade do empregador fiscalizar se o seu subalterno está cumprindo as medidas necessárias à sua segurança, não bastando simplesmente estabelecê-las. É dever da empresa não só fornecer os equipamentos necessários e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, pois será responsabilizada quando tais normas não forem cumpridas ou, se for o caso, quando tal se der de forma inadequada, causando resultados danosos aos empregados. Deve-se observar que a empresa também não cumpriu as normas de segurança e prevenção e nem se incumbiu de seu papel de fiscalizar o trabalho do empregado acidentado, o que afasta a excludente de responsabilidade. Ademais, o simples fato de existir a possibilidade de ocorrência de acidentes evidencia a atuação faltosa do empregador, ao qual cabe eliminar os riscos, ainda mais em se tratando de manuseio de peças perigosas, atividade esta em que, um simples erro pode causar as mais drásticas consequências. A Norma Regulamentadora n. 1 do MTE, em seu ponto 1.7, dispõe: 1.7 Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; c) informar aos trabalhadores: I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; Assim, como bem dispõe a norma reguladora acima explicitada, cabe ao empregador adotar medidas para eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho. Logo, o empregador deve buscar eliminar a possibilidade da ocorrência de acidentes. Deve possuir ordens de serviços para orientar os empregados nos cuidados a serem tomados na execução dos serviços e engenheiro do trabalho ou técnico de segurança do trabalho para acompanhar ou orientar as atividades dos empregados, o que não se verificou no presente caso. Demonstrada a negligência da requerida em observar e cumprir as normas de segurança do trabalho, tem-se como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente demanda, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 550.196.371-6 (fl. 17), com correção monetária, juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos da Resolução nº 134/210 do C.J.F. Condeno ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos em atraso atualizados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C.

**0002219-46.2013.403.6002 - ALCIO AZAMBUJA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Alcio Azambuja ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade mediante a conjugação de tempo de trabalho urbano e rural prevista no artigo 483º da Lei n. 8.213/91 (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 19/86). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 90, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do

pedido inaugural, uma vez que o autor não teria logrado comprovar o efetivo trabalho rural, tampouco o tempo necessário de carência relativo ao período em que contribuiu (fls. 96/112). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 115/129). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 130/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, em decorrência de atividade rural e urbana. Extrai-se da narrativa dos fatos que busca o autor a computação de tempo rural (1977 a 1989) em regime de economia familiar e contribuição urbana (1992 a 2009) para que lhe seja concedido o direito à aposentadoria por idade. Deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescentar o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, mas condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Segue a transcrição normativa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requisito etário restou preenchido, uma vez que, em 21/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 42), possuía 65 (sessenta e cinco) anos. O requisito da carência para a aposentadoria por idade, como regra, é de 180 (cento e oitenta) meses (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.1991 ou para o trabalhador rural, o período de carência será definido pela tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. No presente caso, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2012, logo, de qualquer sorte, deverá contar com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Pois bem. A autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente o período contributivo ao requerente de 140 (cento e quarenta) meses (fl. 42). Passa-se, pois à análise do período de trabalho rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Como início de prova material junta o autor os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 46/48), datado de 2008, em que se declara que o autor trabalhou em regime de economia familiar de 1976 a 1984; Certidão de Casamento (fl. 49) qualificando-o como agricultor, datada de 1968; o Formal de Partilha dos bens deixados pelo seu pai, Joaquim Luiz de Azambuja, realizado em 1963 (fls. 56/60); Contrato de Arrendamento de Gado Vacum, constando o autor como arrendatário de 52 cabeças de gado, datado de 1976 (fl. 65); e Entrevista Rural realizada pelo INSS (fls. 73/74). No caso concreto, embora cumprido o requisito erário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. Segue suma do depoimento pessoal e dos depoimentos das testemunhas contidos na mídia de fl. 134, respectivamente: ALCIO AZAMBUJA: (...) Afirma que tem 66 anos, nascido em Maracajú, e criado em Itaum. Morava em uma fazenda com os pais e os irmãos, que tinha aproximadamente 12 mil hectares. Viviam de

agricultura de subsistência e criação de gado. Conta que seu pai faleceu quando ele tinha 13 anos, e a mãe quando ele tinha 18. Após, passou a morar com seus 6 irmãos tocando a fazenda. Após a morte dos pais, a fazenda foi dividida entre os irmãos, e o autor conta que recebeu uma parcela de aproximadamente 500 hectares, que utilizava para agricultura de subsistência e criação de gado. Após, casou-se, em 1968, e teve 2 filhos. Conta que vendeu suas terras em 1986, e começou a trabalhar em outras fazendas, já registrado. Cuidava de suas terras com a mulher e os filhos e tinha 42 anos quando vendeu sua parcela de terra. Conta que nunca teve empregados nem máquinas agrícolas. Plantava arroz, milho, feijão, e criava gado e porcos. Plantava cana às vezes. Após vender suas terras continuou trabalhando na rural, mas para outras pessoas, (Moacir Monteiro de Lima, Sônia Maria, Neusa Maria, Margarete) cuidando de gado. Estudou até a oitava série. Veio para Dourados há aproximadamente 10 anos, e nunca trabalhou em atividades que não fossem rurais, e foi dispensado do serviço militar. Não adquiriu outra propriedade rural após vender suas terras.

**JOÃO FIRMINO NETO:** (...) Conheceu o autor por volta dos 20 anos, quando morava com seus pais em Dourados. Teve contato com o autor em uma visita que fez em suas terras junto com o sobrinho do autor, para pescar em um rio que passava por sua parcela de terra. Afirma que o autor trabalhava em suas terras quando o conheceu, e que posteriormente foi funcionário de sua irmã, em atividades rurais. Conta que o autor sempre trabalhou em atividades rurais, e que quando trabalhava em suas terras, com a família, nunca teve empregados. Não sabe por que o autor vendeu suas terras, e afirma que hoje, ele trabalha na chácara da Unigran. Conta que há possibilidade de o autor ter trabalhado com máquinas para outros empregadores, mas que quando cuidava de sua terra, não tinha máquinas. Sobre as filhas do autor, uma é professora, e outra apresenta deficiência. Em suas terras, tinha gado leiteiro, e produzia arroz e feijão, em pequena quantidade.

**VILMA FLORÊNCIO DA SILVA SOUZA:** (...) Afirma que conheceu o autor quando tinha 10 anos de idade, e morava aqui em Dourados. Conheceu o autor através de seu pai, que comprava garrafas. Conta que o autor morava em uma fazenda em Itaum, e que ela já esteve na fazenda. Afirma que a área rural em que o autor morava foi herdada de seus pais. Afirma que seu pai comprava queijo e leite do autor, e que ele criava galinhas e produzia ovos. Afirma que o autor já trabalhou pra ela, com seu ex-marido, sem registro, cuidando de porcos e galinhas, e plantava cana e batata. Não sabe a idade que ele tinha ou quando ele saiu da idade rural. Nunca viu o autor trabalhar em outra atividade, que não fosse rural, e que hoje ele trabalha pra Unigran, cuidando da chácara. Não tem conhecimento do autor trabalhado com máquinas agrícolas. Não tem certeza do período em que o autor trabalhou na Fazenda Sucuri, com seu ex-marido. Conforme se depreende do art. 12, inciso VII, alínea a, item 1, da Lei n. 8.212/91, considera-se segurado especial o produtor que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, norma esta repetida no art. 11, inciso VII, alínea a, item 1 da Lei n. 8.213/91. Compulsando os autos, verifico haver divergência quanto à extensão da propriedade rural na qual refere o autor ter trabalhado desde 1963, data em que recebera o imóvel herdado de seu genitor. Consoante a matrícula de fl. 62-v, a propriedade rural do autor era de 254 hectares e 1.474,53 m e, segundo declarado pelo requerente em seu depoimento pessoal, era de 500 hectares. Assim, uma ou outra extensão supera o limite de 4 módulos fiscais. Logo, não é possível reconhecer o autor como segurado especial, uma vez que a área que detinha na época em que pretendia comprovar a atividade rural de subsistência superava os limites impostos pela lei. Some-se a isso, corroborando o fato de o autor não ser segurado especial, mas sim produtor rural, o contrato de arrendamento de 52 (cinquenta e duas) cabeças de gado de fl. 65, assinado em 1976, evidenciando transações comerciais em montante não condizente com o exercício de atividade rural para a própria subsistência. Portanto, é forçoso concluir que se trata, na verdade, de contribuinte individual (art. 11, V, a, LBPS) e não de segurado especial, o que ensejaria o recolhimento de contribuições previdenciárias. Acrescente-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas foram genéricos e sem contundência a comprovar o alegado na inicial, infirmados pela prova documental trazida aos autos. Logo, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante a soma dos períodos não contributivos e contributivos, uma vez que não restou comprovado tratar-se de produtor ou trabalhador em regime de economia familiar, haja vista que o autor deveria ser enquadrado, mesmo no período anterior a 1992, como contribuinte individual e não consta que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o aludido período. Ademais, ainda que se reconhecesse o tempo de serviço rural, a lei n. 8.213/91, no artigo 55, 2º, veda a contagem do tempo não contributivo de labor rurícola para fins de carência, in verbis: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, consoante o artigo 107 da Lei de Benefícios, o tempo de serviço rural será computado tão somente para o cálculo da renda mensal do benefício pleiteado. Assim, uma vez que goza o demandante de tão somente de 140 contribuições, consoante já reconhecido pela autarquia ré, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, que requer, no caso dos autos, 180 (cento e oitenta) contribuições. Por fim, não há como determinar-se a averbação do tempo de serviço rural, uma vez que, consoante prova dos autos, não era explorado pelo autor em regime de economia familiar, de sorte que deveria ter contribuído aos cofres públicos na qualidade de contribuinte individual. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, estes no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com espeque

no art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança das verbas suspensa em razão dos benefícios da AJG (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003646-78.2013.403.6002** - COMERCIAL AGRICOLA DOURADOS LTDA(MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Comércio Agrícola Dourados Ltda., cumulada com pedido de tutela antecipada, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural da autora (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0002411-13.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente a pretensão vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado à retenção da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Cabe observar que a ora impetrante somente retém a contribuição devida pelos empregadores rurais, na condição de responsável tributária e não contribuinte, razão pela qual não se pode também falar em tributação bis in idem com a COFINS. Por fim, não se vislumbra violação da isonomia, em seu aspecto substancial, entre o empregador rural e o empregador urbano. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o

adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**000018-63.2013.403.6202** - NELSON DE SOUZA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson de Souza em face da União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados em que objetiva a imediata internação em leito de UTI do Hospital Universitário de Dourados para tratamento curativo do agravamento da doença que é portador (Purpura).Juntou documentos (fl. 05/06).A decisão liminar deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 08).A União Federal interpôs agravo de instrumento (fl. 33/43).O Estado informou o cumprimento da decisão (fl. 44/46) e apresentou contestação (fl. 48/64). Suscitou a ilegitimidade passiva e refutou a responsabilidade estatal pelo tratamento do autor. Pleiteou a improcedência.A União sustentou a improcedência na responsabilidade exclusiva dos entes estadual e municipal pelo tratamento buscado pelo demandado, sob a justificativa que lhe compete tão somente o repasse das verbas (fl. 76/85).Réplica às fl. 86/100.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, na forma como foi arazoada pelo Estado, se confunde com o mérito e será oportunamente enfrentada nesse tópico.A Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde, devendo o Estado assegurar sua efetividade. Em seu artigo 198, II da Constituição Federal aponta como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral, incluindo-se neste o fornecimento de remédios àqueles que deles necessitam.Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1o. e 3o.).A responsabilidade das rés, no que concerne aos direitos relativos à saúde, decorrem, de início, do

fato de participarem, juntamente com os Municípios, do Sistema Único de Saúde (art. 198, parágrafo segundo, CF). Logo, são partes legítimas para figurarem em litisconsortes passivo no presente caso. A Lei 8080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS - Sistema Único de Saúde, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto, à União, Estado e Municípios. Tal entendimento, considerando o direito básico de qualquer cidadão a um atendimento adequado promovido pelo Estado a sanar problemas relacionados à sua saúde, uma vez que ligado diretamente ao mínimo existencial, deve prevalecer. Lado outro, não há que se falar em violação à isonomia, porquanto o autor possui doença autoimune (Púrpura Trombocitopênica Idiopática) e diante do agravamento do quadro, em 23/12/12, ao ser encaminhado para internação na UTI do Hospital Universitário da UFGD, lhe foi negada a internação, tudo como atesta o termo de transferência do Hospital Evangélico de fl. 05, ratificando os fatos alegados nos autos. Demonstrado, portanto, que este percorreu todas as burocracias necessárias para a tentativa de obter sua solicitação, como qualquer outro cidadão, sendo certo que somente satisfaz o seu direito ao tratamento curativo após a intervenção judicial. Como frisado, ratifica-se o entendimento de que o artigo 198, parágrafo único da Constituição Federal/88 c/c artigo 9º da Lei n. 8.080/93 confere à União, Estados e Municípios a obrigatoriedade de prestação de serviços de saúde. Destarte, considerando que se efetivou a internação hospitalar com o cumprimento da decisão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, esta deve ser ratificada. A procedência dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima discorridos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão antecipatória de fl. 08, para reconhecer a obrigatoriedade das rés, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, em realizar o procedimento de internação com fornecimento de medicamentos (termo de transferência de fl. 05) do paciente Nelson de Souza. Condeno os requeridos nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi art. 20, 4º, CPC. Isento de custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)**

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 171/172) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 180/181), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004723-93.2011.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)) AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR (MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X APARECIDO GOMES DE MORAIS X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, na qualidade de sucessora da EGRPH/MS, à execução de sentença promovida por Aparecido Gomes de Moraes e Jordachy Massayuky, em que busca o pagamento da verba de sucumbência, no total atualizado de R\$ 3.124,43. A embargante sustenta que há excesso de execução, na medida em que os embargados aplicam no cálculo de forma indevida a multa do 475-J do CPC e atualização monetária pelo INPC e juros de 1%am, indicando como correto o valor dos honorários de R\$ 2.026,06. Requer seja reconhecido o excesso de execução e indeferido o pleito de penhora on line, por incidir os privilégios legais da fazenda pública. Os embargos foram recebidos (fl. 41). Instado a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, reputando válidos os cálculos (fl. 42/54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas pelos embargados não prosperam. A embargante é sucessora em direitos e obrigações da Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, consoante lei 3.993/2010, cuja cópia se avista às fl. 27/31, portanto, detém legitimidade passiva ad causam para a defesa ora apresentada, consoante disposições dos artigos 41, 3º e 568, II do CPC. Igualmente, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de indicação do valor em excesso. A embargante detalha no corpo da peça dos embargos os índices de cálculos e termos iniciais da correção e juros que entendem devidos, bem como indica o valor correspondente a ser cobrado na execução, colacionando planilha de fl. 23. Assim, ficam rejeitadas tais questões. No mérito, assiste razão à embargante. A sentença (fl. 150/160 dos autos principais) condenou a Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul (EGRPH/MS) ao pagamento de custas e

honorários (R\$ 2.000,00), em 26/02/2010. Como se infere às fl. 27/30, a Lei 3.993/2010 transferiu as obrigações da Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul (EGRPH/MS) para a embargante, a qual detém personalidade jurídica de direito público (autarquia pública estadual criada pela Lei Estadual n. 2.575/2002), portanto, possui os mesmos privilégios processuais da Fazenda Pública, incidindo ao caso a regra do art. 730 do CPC, a qual prevê tão somente a citação para oposição de embargos sob pena de requisição do pagamento. Assim, configurado o excesso alegado, pela aplicação indevida da multa do art. 475-J do CPC, juros de mora (1%am) acima de 0,5%am e correção monetária (INPC) pela não incidência da TR. Destarte, o valor apurado pela embargante, de acordo com a planilha (fl. 23), está em conformidade com os termos da Resolução 134/2010 do CJF. A procedência dos embargos, portanto, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0001780-45.2007.403.6002 e declarar como devido o valor de R\$ 2.026,06 (dois mil, vinte e seis reais e seis centavos), atualizados até julho de 2011, fazendo incidir naquela fase de execução a regra do art. 730 do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários no montante correspondente a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ex vi art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001780-45.2007.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001264-49.2012.403.6002 (2002.60.02.002713-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-91.2002.403.6002 (2002.60.02.002713-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X NINA OSHIMA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Nina Oshima, em que lhe foi garantido o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em sentença no percentual de 20% do valor da causa. A embargante sustenta que há excesso de execução, na medida em que o embargado pretende o pagamento de R\$ 12.080,44, a título de honorários advocatícios, ao passo que a embargante entende devido o valor de R\$ 9.858,60, para o mês de abril de 2009, porquanto não há incidência da multa do 475-J do CPC ao caso e não foi aplicada a correção monetária (1,5404066926) devida. Requer seja reconhecido o excesso de execução (R\$ 2.221,84). Os embargos foram recebidos (fl. 10). Instado a se manifestar, a embargada alegou coisa julgada e a intempestividade dos embargos (fl. 16/19), concordando, porém, com a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC e o cálculo apresentado pelo executado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de coisa julgada deve ser acolhida. Como se infere das fl. 105 dos autos principais (n. 0002713-91.2002.4.03.6002) e fl. 20/22 dos presentes autos, infere-se que a embargante já interpôs embargos à execução, autuado sob o n. 0003927-39.2010.4.03.6002, onde foram acolhidos e considerando como devido o mesmo valor aqui pleiteado, pelas razões ora deduzidas. Assim, resta prejudicado o recebimento e análise da pretensão aqui coligida, nos moldes do art. 301, VI e 1º do CPC. Deverá, portanto, ser juntado aos autos principais a cópia da sentença proferida nos embargos (n. 0003927-39.2010.4.03.6002), para o seu fiel cumprimento. Acolhida a preliminar, restam prejudicadas as demais alegações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0002713-91.2002.4.03.6002, devendo ali ser juntada cópia daquela proferida nos embargos sob o n. 0003927-39.2010.4.03.6002, para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001409-71.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-54.2010.403.6002) EBER DE SOUZA MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Tratam-se de embargos opostos por Eber de Souza Machado em face da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal nos autos n. 0002762-54.2010.4.03.6002. Preliminarmente sustenta a violação de normas cogentes do CDC pela celebração de contrato de adesão, abusivo e com cláusulas nulas de pleno direito. No mérito, argui a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros, juros remuneratórios, incidência da correção monetária pela TR, cálculo pela Tabela Price, juros de mora, multa contratual e comissão de permanência. Assim, requer a revisão contratual e o recálculo da dívida para descaracterização da mora com exclusão dos juros remuneratórios acima de 9%, capitalização mensal ou anual, correção monetária pela TR, cálculo da amortização pela Tabela Price e incidência isolada dos encargos moratórios (multa a 2% e juros moratórios a 1% aa). Postula, ainda, em sede de tutela antecipada, a proibição de negativação do nome nos cadastros protetivos de crédito. Recebidos os embargos, houve suspensão da execução em apenso (fl. 24). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fl. 32/46. Arguiu a ausência de quantificação do alegado excesso. No mérito, suscitou a impossibilidade de revisão contratual e sustentou a possibilidade da capitalização dos juros, fixação destes em patamar superior a 12% ao ano e amortização pelo Sistema Francês (Tabela Price), bem como a legalidade da comissão de permanência e dos encargos de



mora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Argui a embargada que os embargos devem ser rejeitados in limine, por ausência de quantificação do valor em excesso. Tal alegação deve ser afastada. Somente com a revisão das cláusulas financeira, mediante o enfrentamento das questões levantadas da abusividade e da ilegalidade é que será possível apurar o valor devido. Destarte, ficam rejeitadas tais arguições. Passa-se ao enfrentamento do mérito da pretensão. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas no contrato objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos principais, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra os juros acima de 12% aa, capitalização mensal de juros, amortização pela Tabela Price, correção monetária pela TR, cumulação de comissão de permanência com os encargos moratórios. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcada pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto. Quanto à limitação dos juros em 12% ao ano não assiste razão ao embargante. Observa-se que o contrato exequendo prevê juros compensatórios à taxa efetiva mensal de 2,41% e anual de 33,078% aa, equivalente ao custo efetivo de 2,52% ao mês e 35,33% ao ano (Cláusula segunda - Dados do Contrato; fl. 07 dos autos principais). Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo prosperar o vindicado pelo embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33). Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 10/07/2008 (fl. 07/11 dos autos principais), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. Logo, não há como acolher o pedido de exclusão da capitalização mensal. Em relação à Taxa Referencial, está não teve previsão contratual e não foi incluída no cálculo da dívida, como se infere dos autos principais (fl. 15/17). Lado outro, é de se destacar que as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do valor contratado, não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que há pactuação no contrato (Cláusula décima terceira - Da impontualidade do pagamento; fl. 10 dos autos principais), sendo certo que no demonstrativo de evolução do débito (fl. 13 e 17/18) há expressa incidência cumulada com a taxa de rentabilidade (10% am) e juros de mora. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: **NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA.** I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o

vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). Assim, deve ser expurgada do cálculo a taxa de rentabilidade e os juros de mora, mantendo-se a incidência isolada da comissão de permanência. Além dos referidos encargos moratórias, a Cláusula Décima Quarta (fl. 10 dos autos principais) prevê uma pena convencional de 2% sobre o total da dívida, portanto, observando o limite legal introduzido com a Lei n. 9.298/96..Portanto, não havendo o que ser reparado.De igual sorte, não havendo previsão contratual dos juros de mora e sendo afastado para incidência isolada da comissão de permanência, resta prejudicado o enfrentamento de tal questão.Em relação à insurgência contra o sistema francês de amortização, há previsão contratual na cláusula sétima, parágrafo segundo (fl. 08 dos autos principais), e foi aplicado na evolução da dívida (fl. 15/16 dos autos principais).Deve ser dito que a tabela price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação, sendo plenamente aceitável a sua utilização. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.Na sistemática de amortização pela tabela price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor.A mera aplicação da tabela price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A tabela price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Nessa operação única não se apuram os juros. A tabela price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros.Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da tabela price não caracteriza anatocismo, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a tabela price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Sobre o tema, seguem os arestos infra:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00166479820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a

jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, deve ser recalculada a dívida com exclusão tão somente da taxa de rentabilidade e juros de mora, visto que proibida a cumulação com a comissão de permanência no período da anormalidade, e que fora aplicada pela CEF na evolução do saldo devedor, mantendo-se inalterados os demais encargos pactuados e utilizados para apuração do valor devido.Registre-se, por fim, que não restou descaracterizada a mora, considerando a inadimplência do embargante e as legalidades dos encargos pactuados, a exceção da incidência cumulativa da comissão de permanência e demais encargos.Desta feita, não se mostra pertinente o pedido de tutela antecipada para vedar a inclusão do seu nome nos registros protetivos de crédito.Tudo somando, impõe-se a parcial procedência dos embargos.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS (art. 269, inciso I, CPC) a fim de determinar que a CEF atualize o crédito exequendo nos autos n. 0002762-54.2010.4.03.6002 com a exclusão de eventual taxa de rentabilidade e juros de mora no período da anormalidade contratual.Tendo o embargado decaído da parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Demanda isenta de custas.Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002384-93.2013.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X PROLAJE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)**

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de sentença promovida pela Projale Engenharia Ltda, em que busca o pagamento da condenação principal e da verba de sucumbência, no total atualizado de R\$ 44.731,92 (fl. 373/374 dos autos principais n. 0000386-47.2000.403.6002).A embargante sustenta que há excesso de execução (R\$ 12.856,87), na medida em que o embargado inclui no cálculo da dívida o valor dos honorários contratuais.Requer seja reconhecido o excesso de execução e excluído do valor a referida verba, concordando com o montante remanescente relativo à restituição do tributo, custas e honorários de sucumbência. Os embargos foram recebidos (fl. 08).Instado a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação, justificando que não houve acréscimo da verba dos honorários contratuais no cálculo da dívida, mas tão somente a inclusão para compor a requisição de pagamento do principal, abatendo-se do valor devido ao constituinte, reputando válidos os cálculos (fl.17).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODesnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide.Assiste razão à embargada.Como se infere dos cálculos apresentados nos autos principais e explicitado no teor da impugnação (fl. 16), não houve acréscimo no montante devido pela embargante.O valor dos honorários contratuais (R\$ 12.856,87) foi tão somente deduzido do principal (R\$ 42.856,26) a ser adimplido pela União Federal, cabendo à parte constituinte o remanescente (R\$ 29.999,39).O pedido de destaque dos honorários contratuais na requisição de pagamento do valor devido à parte constituinte tem amparo na Resolução n. 168 do CJF, como se infere dos termos infra:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de

débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Parágrafo único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Assim, considerando que o contrato de honorários se avista às fls. 385/386, legitima a pretensão deduzida pelo causídico nos autos. Lado outro, considerando que houve concordância da embargada em relação ao valor do principal (R\$ 42.856,26), custas (R\$ 233,07) e honorários de sucumbência (R\$ 1.642,59), reputo correto o cálculo da dívida apresentado no cumprimento de sentença (fl. 375/384). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de considerar correto o montante da dívida exigida nos autos nº 0000386-47.2000.403.6002 e declarar como devido o valor de R\$ 44.731,92 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), fazendo incidir naquela fase de execução a regra do art. 730 do CPC. Deverá haver destaque dos honorários contratuais, de modo que os valores do credor originário e do advogado serão solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou outro meio que permita a vinculação, na forma do art. 24, da Resolução 168, do C.J.F. Condeno o embargante ao pagamento de honorários no montante correspondente a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ex vi art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0000386-47.2000.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000783-77.1997.403.6002 (97.2000783-4) - MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)**

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor dos honorários em que a ré foi condenada (fl. 309), com os quais a parte autora apresentou concordância (fls. 311/312). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004909-53.2010.403.6002 (2005.60.02.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-83.2005.403.6002 (2005.60.02.001006-8)) POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos por Posto Gaucho Ltda. em face da Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos Autos n. 0001006-83.2005.403.6002. O embargante alega a quitação da CDA n. 13205001061-68 (IRPJ 2º trimestre/00) em 28/10/2005 e da CSLL (2º semestre/00), pugnando pela extinção da execução. O embargado concordou em parte com as razões do embargante, informando que não foi refutado o valor de R\$ 5.661,87 (CSLL 2º trimestre/01 - CDA 13.6.05.001677-35) e não restou comprovada a quitação do valor de R\$ 464,83, pugnando, assim, pela manutenção desses valores no processo executivo (fl. 28/31 e 113/115). Vieram os autos conclusos. Decido. A embargada reconheceu a procedência parcial dos pedidos, em relação à CDA 13.2.05.001061-68, quitada (28/10/2005) posteriormente à execução fiscal (14/04/2005) e dos débitos de R\$ 3.592,87 e R\$ 531,65, porém, manifestou-se pela cobrança dos valores de R\$ 464,83 (CSLL 2º trimestre de 2000) por falta de comprovação do pagamento e de R\$ 5.661,87 (CSLL 2º trimestre de 2001), por ausência de impugnação. Assiste razão ao embargado. De logo, fica mantido o valor do débito fiscal relativo a R\$ 5.661,87 (CSLL 2º trimestre de 2001) constante da CDA n. 13.6.05.001677-35, considerando a inexistência de refutação ou comprovação de pagamento por parte do embargante. Igualmente se mantém inalterado o valor de R\$ 464,83 (CSLL 2º trimestre de 2000), como se infere do demonstrativo de fl. 116. Logo, deverá ser parcialmente acolhidos os embargos para reconhecer a quitação tão somente dos valores relativo a integralidade da CDA n. 13205001061-68 (IRPJ 2º trimestre/00 quitada em 28/10/2005), e de forma parcial a CDA n. 13.6.05.001677-35, remanescendo para esta o valor de R\$ 5.661,87 (CSLL 2º trimestre de 2001) e R\$ 464,83 (CSLL 2º trimestre de 2000). Em face do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, CPC e, acolhendo parcialmente os pedidos, reconheço a quitação da dívida objeto da CDA n. 13205001061-68 e dos valores de R\$ 3.592,87 e R\$ 531,65 da CDA n. 13.6.05.001677-35, determinando a sua exclusão na execução fiscal (0001006-83.2005.4.03.6002), dando-se prosseguimento quanto ao remanescente de R\$ 5.661,87 (CSLL 2º trimestre de 2001) e R\$ 464,83 (CSLL 2º trimestre de 2000) referente a CDA n. 13.6.05.001677-35. Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, intimando-se a Fazenda Nacional para juntar a CDA atualizada, em conformidade com o julgado. P.R.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004248-06.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Francisco Osvaldo Liborio da Alencar, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Os exequentes requereram a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da dívida (fl. 35) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fls. 32/33 a favor do executado. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Milton Correia dos Santos visando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa (multa/anuidade). O despacho inicial determinando a citação ocorreu em 03/08/2004 (fl. 06). As tentativas de citação do executado restaram negativas (fl. 96 e 116). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada aos 29/03/2004 (folha 2). A certidão de dívida ativa, objeto de cobrança nos presentes autos, abarca valores correspondente às anuidades (99 a 2002) e multa (1999 e 2001), constituídas em 03/1999, 03/2000, 03/2001, 03/2002 e 01/2000 e 01/2002, respectivamente, bem como inscrita em 01/03/2004 (folha 3). Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - ART. 20 DA LEI 10.522/02. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO - LEI N. 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União Federal para a cobrança de anuidades referentes a 1998, 1999 e 2000, além de multa eleitoral relativa ao ano de 2000, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser de R\$ 1.366,58 em fev/2005 (fls. 05).2. A decisão de extinguir o executivo fiscal em razão de seu reduzido valor (considerando, pois, inexistir interesse de agir do exequente) é equivocada, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo de quem possui o direito de propô-la.3. Todavia, o art. 174 do CTN, a seu turno, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.4. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/98, mar/99 e mar/00 (fls. 07/09), bem como de multa eleitoral, cuja exigibilidade deu-se em jan/00 (fls. 09). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.5. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 13/06/05. 6. O crédito em cobro encontra-se prescrito.7. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06.8. Prejudicada a apelação do exequente - foi grifado.(TRF da 3ª Região, AC 1.380.567, Autos n. 2008.03.99.061413-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., publicada no DJF3 aos 17.03.2009, p. 312) Nesse passo, deve ser dito que as contribuições para as autarquias profissionais têm natureza tributária. Insta salientar que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 03/08/2004 (fl. 6), antes, portanto, da edição da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Logo, a interrupção da prescrição está condicionada à efetiva citação do executado, conforme art. 174, inciso do CTN em sua redação original, o que não ocorreu no caso em testilha (fl. 96 e 116). Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o

entendimento de que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007.7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05.8. Recurso especial desprovido. - foi negritado(STJ, REsp 1.015.061, Autos n. 2007.0304895-6/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 16.06.2008) Por sua vez, o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, dispõe que: o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Deve ser ressaltada a inaplicabilidade da orientação esposada na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a citação do executado não se deu em razão de não ter sido encontrado nos endereços indicados pela própria exequente. Assim, é imperioso o reconhecimento da prescrição (art. 174, CTN). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Custas resolvidas (fl. 05). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001202-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001202-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDEMIR DE ANDRADE**  
SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade ajuizou execução fiscal em face de Waldemir de Andrade, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 111) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Libere-se penhora de fl. 101 ao executado.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Honorários resolvidos (fl. 105/106).Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-37.2004.403.6002 (2004.60.02.001270-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON ALVES CASSEMIRO**  
SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade ajuizou execução fiscal em face de Milton Alves Cassemiro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 82) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de levantamento de eventual penhora realizada, intime-se o exequente, a fim de que esclareça se a quitação da dívida deu-se em virtude de pagamento efetuado extrajudicialmente pelo executado ou da penhora on line efetivada, cujos valores já foram transferidos à conta corrente do exequente (fl. 81). Custas pelo executado. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002022-38.2006.403.6002 (2006.60.02.002022-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MULTIBRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA X EDICLE PEREIRA DE SOUZA X MARGARETH CHAVES LOPES**  
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Multibra Corretora de Seguros S/C Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente (fl. 303/307) informou o reconhecimento da prescrição parcial em sede administrativa, noticiando que o saldo remanescente da dívida é de

R\$ 7.114,29 (sete mil, cento e quatorze reais e vinte e nove centavos). Assim, deve ser excluída desta execução fiscal o crédito relativo às dívidas prescritas, inscritas sob o n. 13203000755-52, 130204000594-60, 13603002208-53, 13603003178-57, 13604002584-29, 1360500148005, 1360500148196 e 1370500043901. Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa sob os números 13203000755-52, 130204000594-60, 13603002208-53, 13603003178-57, 13604002584-29, 1360500148005, 1360500148196 e 1370500043901, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a estas, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, cumprir o que restou determinado no item 8 do despacho de fl. 295, sob pena de arquivamento dos autos nos moldes do art. 40 da LEF. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005695-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005695-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI**  
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 66/76) de sentença (fl. 64) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnano, ao final, pela reforma da decisão (fl. 68/79). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado (fls. 82) acerca dos embargos infringentes (art. 34, 3º da LEF), registro que não haverá prejuízo, uma vez que a decisão vergastada será mantida. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 64). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

**0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO**  
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Manoel Luiz de Mattos Cardoso em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade. A citação não foi realizada (fl. 35). Houve penhora (42/43). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2006, 2007 e 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar o requerido nas despesas processuais e honorários, tendo em vista que não houve citação. Libere-se penhora de fls. 42/43, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001779-84.2012.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA - ME

SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e Industrial ajuizou execução fiscal em face de Antonio Carlos Rolim da Silva - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 28) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários resolvidos (fl. 24). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001636-61.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X NILMA LUZIA MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e Industrial ajuizou execução fiscal em face de Nilma Luzia Marques, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 16) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários resolvidos (fl. 05). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002312-09.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X MARIA JOSE SATURNINO DA SILVA - EPP

SENTENÇA O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Maria José Saturnino da Silva - EPP objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 08). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003553-18.2013.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X GABIATTI E GABIATTI LTDA

SENTENÇA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ajuizou execução fiscal em face de Gabiatti & Gabiatti Ltda. objetivando recebimento dos créditos da dívida ativa. Contudo, referiu que tal ação, por equívoco, foi distribuída em duplicidade, requerendo arquivamento do presente feito (fl. 07). Ante o exposto pedido do exequente de arquivamento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, incisos VIII e VI do CPC c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0003581-83.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PENA & BELARMINO LTDA - EPP

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Pena & Berlarmino Ltda - EPP objetivando recebimento dos créditos da dívida ativa. Contudo, referiu que tal ação, por equívoco, foi distribuída em duplicidade, requerendo arquivamento do presente feito (fl. 17/19). Ante o exposto pedido do exequente de arquivamento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, incisos VIII e VI do CPC c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000052-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000052-6)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Licério César Lauxen Júnior, qualificado à fl. 109, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal c.c artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 08.01.2010, Policiais Militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em fiscalização de rotina, flagraram Licério César Lauxen Júnior conduzindo o veículo Ford F1000, cor preta, placa CSI 0872/MS, transportando na carroceria do veículo uma grande quantidade de agrotóxicos (545,1 Kg - quinhentos e quarenta e cinco quilogramas e cem gramas) de origem paraguaia, desacompanhados da documentação legal. Relata que Licério confessou perante a autoridade policial ter sido contratado por um conhecido, de nome João Portela, para transportar a referida mercadoria entre as cidades de Ponta Porã/MS e Maracaju/MS, e que receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar o transporte ilícito, sendo que deveria entregar a carga a uma pessoa chamada Marcelo que o estaria esperando na entrada de Maracaju/MS. Ressalta que o acusado possuía plena ciência da ilicitude de sua conduta, e afirma que este teria aceitado a proposta por estar passando por um momento de dificuldades financeiras. Consoante as declarações prestadas pelo acusado, este teria mentido para Ricardo León Martínez, proprietário do veículo que conduzia, acerca da real utilização da caminhonete que lhe havia emprestado. Laudo de exame de agrotóxico (fls. 63/71). Laudo de exame do veículo (fls. 72/80). Tratamento Tributário dispensado à mercadoria (fls. 87/88) A denúncia foi recebida em 08.02.2011 (fl. 112). Apresentada a resposta à acusação (fls. 127/130). Realizada audiência de instrução do feito, colhendo-se o depoimento das testemunhas de acusação e das de defesa e o interrogatório do acusado (fls. 173/179). O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, tendo apresentado suas alegações finais (fls. 194/196). Reiterou o pleito de condenação do réu nas sanções do art. 334, 1º, b, do Código Penal, em concurso material com o art. 15 da Lei nº 7.802/89. O réu apresentou alegações finais (fl. 201/215), requerendo a absolvição quanto ao delito de contrabando, pela aplicação do princípio da insignificância. Alegou que, apesar de perigosos, os produtos não estavam sendo transportados em grande quantidade, o que não causaria risco à saúde humana. Pugnou ainda, em caso de condenação, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e daquela descrita no artigo 66 do Código Penal, bem como a fixação do regime aberto ou semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, b, do Código Penal em concurso material com o delito do artigo 15 da Lei n. 7.802/89, pelo transporte em território nacional de agrotóxicos de origem estrangeira, cuja comercialização sem a devida autorização dos órgãos competentes é prática proibida no território nacional, tudo em desacordo com a legislação pertinente. DO CRIME DE CONTRABANDO Inicialmente, impende registrar a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância para aquele que introduziu no território nacional agrotóxicos de origem estrangeira sem a comprovação da importação regular e sem a competente autorização dos órgãos de fiscalização. Isso porque a introdução no país de agrotóxicos se subsume à figura típica do delito de contrabando e não à de descaminho, uma vez que se trata de importação de produto proibido, tutelando-se assim a saúde pública e o meio ambiente e não o interesse da Administração Pública no que toca aos tributos eventualmente iludidos pelo agente. Nesse sentido, afastou o pedido do acusado de aplicação do princípio da bagatela quanto ao delito de contrabando de agrotóxicos. Noutro giro, verifico a existência de conflito aparente de normas, uma vez que se está a imputar ao acusado dois delitos pela mesma conduta. O transporte de agrotóxico estrangeiro subsumir-se-ia à figura típica do contrabando, não fosse a existência de lei específica para o caso. Em consonância com o princípio da especialidade, tendo em vista a natureza dos produtos apreendidos, qual seja, agrotóxicos, entendo que deve prevalecer a tipificação específica no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. O delito de contrabando, ao estabelecer a vedação de importação ou exportação de mercadoria proibida, objetiva tutelar a saúde, o meio ambiente e a própria Administração Pública, diferentemente do delito de descaminho, que consiste na ilusão de pagamento de tributo de produto cuja importação ou exportação são permitidas, tendo este como bem jurídico a ser protegido a Administração Tributária e as normas que regulamentam o comércio exterior. Nesse sentido, não obstante a existência de entendimento em sentido contrário (ACR 00008877120094036006, DESEMBARGADOR

FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 07/11/2012), considerando que o transporte de agrotóxico oriundo do Paraguai se amolda tanto ao delito de contrabando quanto àquele descrito no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, a antinomia merece ser dirimida pelo princípio da especialidade, afastando assim a tipificação por duas vezes da mesma conduta. Colaciono os seguintes julgados pertinentes ao caso, em que já se decidiu de forma semelhante: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO NA FORMA DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: ARTIGO 15, DA LEI Nº 7.802/89. PENA MANTIDA. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. REGIME DE CUMPRIMENTO ALTERADO PARA O SEMI-ABERTO. 1 - Réu denunciado e condenado por importar e transportar agrotóxico de procedência estrangeira sem prova de importação regular e sem a competente autorização do Ministério da Agricultura. 2 - O agrotóxico sem registro no Ministério da Agricultura é espécie do gênero mercadoria proibida, o que caracteriza o crime de contrabando e não de descaminho, enquadrando-se, portanto, na norma do artigo 15, da Lei nº 7.802/89, por ser este o tipo penal específico em relação ao do artigo 334, do Código Penal (princípio da especialidade). 3 - Especialidade: o tipo penal do artigo 334 do Código Penal, de maneira geral, visa tutelar a política estatal de comércio exterior, seja pela proibição de importação de determinada mercadoria, seja pela tributação sobre a sua importação. Em outras palavras, o Estado tem interesse na regularidade das políticas da introdução de produtos provenientes do exterior, tanto no que diz respeito à arrecadação de tributos, quanto à proibição de produtos que não podem ser internados no país, por questões ambientais, de saúde ou outros interesses protecionistas do comércio nacional. Já o tipo do artigo 15, da Lei 7.802/89 visa a proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente, na medida em que determina que os agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão ser importados ou exportados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. 4 - Não há interesse do Estado na arrecadação de tributos no caso do agrotóxico desprovido de registro. A importação é proibida, como é, aliás, proibida a comercialização de qualquer agrotóxico sem registro, seja ele importado ou nacional. Assim, o transporte de agrotóxico de origem estrangeira sem registro configura tão somente o crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Readequação típica. 5. Pena base mantida. Pesa ainda em desfavor do réu a enorme quantidade de agrotóxicos ilícitos internados (381 kg). Ora, se o bem jurídico tutelado nesse tipo de crime é a saúde pública, quanto maior a quantidade de agrotóxicos maiores são o potencial lesivo e o perigo de dano a justificar a exasperação da reprovabilidade da conduta e, conseqüentemente, a elevação da pena-base. (...) (2º e 3º do artigo 33 do Código Penal). (ACR 00004950520074036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012). Destacou-se. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR INTERNAÇÃO E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA COM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA: PROCESSOS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. Apelações interpostas pela Acusação e pela Defesa contra sentença que absolveu o corréu EDGAR, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenou o corréu ELEANDRO à pena de três anos e oito meses de reclusão, como incurso apenas no artigo 15 da Lei nº 7.802/89. 2. Os réus são acusados de importar e transportar agrotóxico de procedência estrangeira sem prova de importação regular, bem como sem a competente autorização do Ministério da Agricultura. O conflito aparente entre as normas do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei nº 7.802/89 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade e da consunção. 3. Se o agrotóxico sem registro no Ministério da Agricultura é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de transportar agrotóxico deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 15 da Lei nº 7.802/89, e não no artigo 334 do Código Penal. 4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 visa proteger a saúde das pessoas e o meio ambiente. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso do agrotóxico desprovido de registro. Esse tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não possuírem registro no Ministério da Agricultura. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer agrotóxico sem registro, seja ele importado ou nacional. 5. O transporte de agrotóxico de origem estrangeira configura apenas o crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Precedentes. (...) (ACR 00041578620074036002, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 83) Destacou-se. PENAL E PROCESSUAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO EVIDENCIADO. TIPIFICAÇÃO. LEI Nº 7.802/89. PENA. SUBSTITUIÇÃO. PERDIMENTO DO VEÍCULO. 1 - A materialidade, autoria e o elemento subjetivo do tipo (dolo: restaram plenamente demonstrados nos autos, já que o réu, de forma consciente, transportava herbicidas de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória da sua regular importação. 2 - Tendo em conta a natureza do produto - agrotóxico - a conduta praticada pelo agente se amolda ao tipo penal previsto no

artigo 15 da Lei nº 7.802/89, e não ao ilícito tipificado no artigo 334 do CP. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. 3 - Pena fixada no mínimo legal e substituída por prestação de serviços à comunidade. 4 - Inviável decretar a perda de veículo em favor da União quando, na qualidade de instrumento do crime (utilizado para o transporte da mercadoria contrabandeada) não representa coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, inexistindo ainda elementos indicando que tal bem foi auferido pelo réu com a prática do fato criminoso (art. 91, II, do CP).(ACR 200271040004091, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 611.)Logo, afasto a incidência do tipo penal do artigo 334, 1º, b, do Código Penal.DO CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS materialidade delitiva é inconteste.O auto de prisão em flagrante (fl. 02/10 do IPL n. 002/2010), o auto de apresentação e apreensão (fl. 12/14 do IPL n. 002/2010), o Boletim de Ocorrência do DOF (fls. 16/18), o Laudo de Exame de Agrotóxico (fls. 63/80) e o relatório de tratamento tributário da Receita Federal (fls. 87/89) atestam que houve apreensão de 545,1kg (quinhentos e quarenta e cinco quilogramas e cem gramas) de agrotóxicos de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente em território nacional pelo réu, na caçamba do veículo Ford F1000, cor preta, placa CSI 0872, em desacordo com a legislação que rege a matéria.O laudo de tratamento tributário (fls. 87/89) indicou que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, seria de R\$ 1.170,79 (mil cento e setenta reais e setenta e nove centavos), considerando o valor estimado das mercadorias e excluindo-se os 400kg do inseticida IMIDACLOPRID 700.O Laudo de Exame em Agrotóxico (fls. 63/71) apontou que os produtos apreendidos compreendiam: o fungicida TEBUCONAZOL 20% p/v; o inseticida FIPRONIL 80% p/p; e o inseticida IMIDACLOPRIDO 70% p/p, todos de origem paraguaia. Apurou-se, no entanto, que, por meio dos equipamentos disponíveis pela polícia federal, não foi possível verificar a presença do princípio ativo nos pacotes de IMIDACLOPRID 70 (IMIDACLOPRIDO 70%), de sorte que a estes não foi atribuído valor comercial. A soma do valor merceológico perfaz, consoante a perícia técnica, R\$ 11.486,40 (onze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).Ademais, consoante o referido laudo Os produtos examinados não apresentam as informações necessárias e estão em desacordo com a legislação vigente para produtos agrotóxicos com circulação permitida no país. Não foi avaliada a questão da produção/acondicionamento, em função de tratar-se de produtos com circulação e comercialização proibida no Brasil. De acordo com a legislação brasileira vigente, os produtos agrotóxicos e afins comercializados no território nacional deverão apresentar obrigatoriamente rótulos com inscrições em língua portuguesa, com o número do registro do produto no órgão federal competente, entre outras informações compulsórias, características não observadas nos produtos analisados. Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime de transporte de agrotóxicos (art. 15 da Lei n. 7.802/89).A autoria seguiu a mesma direção probatória.O acusado, além de ser preso em flagrante (fl. 02/10), corroborando a certeza visual do delito, confessa a conduta ao narrar com riqueza de detalhes a prática criminosa. Seguem os trechos correspondentes:(...) QUE, ouviu quando a pessoa de JOÃO PORTELA comentou que estava precisando de alguém para levar uma carga de agrotóxicos de Ponta Porã para Maracaju; QUE, diante das dificuldades financeiras mencionadas, aceitou a proposta; (...) QUE, JOÃO ofereceu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte da carga de Ponta Porã a Maracaju, tendo recebido R\$ 500,00, dos quais gastou R\$ 300,00 (trezentos reais) para abastecer a caminhonete apreendida; QUE receberia o restante no destino; QUE, deveria entregar o agrotóxico de origem paraguaia no Posto Carreteiro, na entrada de Maracaju, à pessoa de Marcelo, que o estaria aguardando, em uma D20 vermelha; QUE, Marcelo seria de Maracaju e faria o pagamento dos R\$ 1500,00 restantes (...). QUE hoje pela manhã JOÃO levou o agrotóxico à sua casa no veículo PAMPA; QUE carregou a caminhonete sozinho; QUE foi abordado pelo DOF no trevo Santa Maria e realmente confessou que estava transportando o agrotóxico na caçamba do veículo (...)Igualmente, em seu interrogatório judicial (fls. 173/179) gravado em sistema audiovisual (multimídia de fl. 178), manteve integralmente o teor da confissão quanto ao delito de contrabando, como segue a transcrição do depoimento:Vive com a mãe, tem dois filhos e é solteiro. A fazenda está arrendada, devido às dívidas adquiridas por seu pai e seu avô. Afirma que os fatos da denúncia são verdadeiros. Alega que, por estado de necessidade, pegou a caminhonete emprestada para levar os agrotóxicos até Maracaju. Afirma que os agrotóxicos foram levados até sua casa em Ponta Porã, por João Portela, e que os transportou de lá até Maracaju. Recebeu um adiantamento de R\$ 500,00 para abastecer a caminhonete e em Maracaju haveria um rapaz esperando por ele em um posto de gasolina na entrada da cidade, em uma caminhonete vermelha para receber os agrotóxicos. Afirma que receberia R\$ 2.000,00 após a entrega. Afirma não ter nada contra as testemunhas de acusação, já foi condenado anteriormente, pelo Art. 33, e afirma estar arrependido de sua conduta.A prova testemunhal produzida na fase judicial (fl. 174/175, 178/179 e 183), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir os depoimentos prestados perante o Juízo das testemunhas arroladas pela acusação:André Aparecido Barbosa Exeverria: Conta que faziam um bloqueio de rotina e, ao pedirem para o réu encostar com seu veículo, encontraram os agrotóxicos na carroceria, originários do Paraguai. Afirma que o réu disse que iria guardar os agrotóxicos para usar posteriormente e que teria adquirido os agrotóxicos de um rapaz chamado João. Conta que o réu disse que usaria os agrotóxicos em suas próprias terras, que ele arrendaria futuramente. Diz que o réu não ofereceu resistência no momento da abordagem e que de imediato assumiu a autoria sobre os agrotóxicos.Antônio Vanderlei Ferreira de Oliveira: Conta que participou da abordagem do réu, em Vista Alegre, na proximidade com

o trevo do Rio Santa Maria, conduzindo uma F1000, com determinada quantidade de agrotóxicos, que o réu afirmou que levaria até Maracajú/MS. Conta que o chefe da equipe era o sargento Exeverria. O réu afirmou estar recebendo para levar a carga de agrotóxicos até Maracajú. Não se recorda do valor ou para quem ele entregaria os agrotóxicos. Assevera que o réu disse ser agricultor, na época, e que ele pegou os agrotóxicos em Ponta Porã, e apenas entregaria em Maracajú. Conta que o réu confessou que estava transportando agrotóxicos e não resistiu à abordagem. Michel Costa Longa de Souza: Estava de plantão na delegacia da Polícia Federal quando recebeu a ocorrência do DOF. Não participou da abordagem nem da prisão do réu Licério. Participou apenas como testemunha de apresentação do réu na delegacia. Afirma que a carga de agrotóxicos apreendidos chegou à delegacia junto com o réu e foi recebida pela equipe que elaborou o auto de prisão em flagrante, e o escrivão do delegado. Não sabe nada a respeito da origem da carga. As testemunhas de defesa em nada contribuíram para a busca da verdade real dos fatos, tendo apenas salientado que o acusado trabalha como agricultor e que não há nada que desabone sua conduta. Assim, tendo em vista a confissão do réu, restou demonstrado que o acusado transportou agrotóxicos de origem estrangeira desde a cidade de Ponta Porã/MS e os levaria a Maracaju/MS, pela contrapartida em dinheiro de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autoria delitiva demonstrada, portanto. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) No caso dos autos, o réu confessou espontaneamente, tanto no inquérito policial como no interrogatório judicial, que necessitava de dinheiro e, por esse motivo, aceitou a proposta de João Portela para a realização de um transporte de agrotóxicos paraguaios, sem o devido registro e autorização os órgãos competentes. Presente, portanto, a tipificação formal da conduta. A tipicidade material de mesma sorte resta presente, uma vez que o tipo penal do artigo 15 da Lei de Agrotóxicos visa à proteção da saúde, do meio ambiente e da agricultura, e não ao interesse Estatal na arrecadação de tributos, de sorte que inaplicável o princípio da insignificância para o caso. Conquanto a defesa alegue que pela quantidade de agrotóxicos apreendidos não estaria materializado o risco à saúde, aludida argumentação não prospera, pelos motivos acima expendidos e pela natureza difusa dos bens tutelados pela norma penal incriminadora. Aliás, consigne-se que não se está a falar de tão ínfima quantidade de agrotóxicos apreendidos. Ainda que sejam desconsiderados os 759 (setecentos e cinquenta e nove) pacotes de IMIDACLOPRID 70 - nos quais não foi encontrado princípio ativo da substância imidacloprido -, restaram 170 (cento e setenta) pacotes de TEBUCONAZOLE 80, contendo 500g cada, 1 (um) pacote de HUNTER 80WG de 500g e 99 (noventa e nove) pacotes de HURACÁN 80WG com 500g cada (fl. 17), quantia de agrotóxicos ainda bem expressiva, cujo transporte ilegal é passível de propiciar riscos à saúde humana, animal e vegetal. A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidente nos autos, aliás, não somente pela confissão da prática desse crime e do conhecimento da proibição legal, como também, porquanto ele espontaneamente aceitou a oferta de João Portela para a efetivação do transporte ilícito. Incontestemente a presença do dolo de ter transportado os agrotóxicos, os quais eram oriundos do Paraguai, em desacordo com a legislação específica (Lei n. 7.802/89), a configurar o elemento subjetivo do tipo. O acusado, pessoalmente em juízo, declara que tinha conhecimento da ilicitude de sua ação e que sabia previamente que estaria transportando mercadoria cuja importação, transporte e comercialização sem a devida autorização e registro pelas autoridades competentes eram proibidos, como se vê do interrogatório acima transcrito. Lado outro, verifico que o réu aderiu à conduta daquele que inicialmente introduziu a mercadoria no território nacional. Ademais, ciente o acusado de que transportava agrotóxicos estrangeiros em desacordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis, patente o risco de dano à saúde, ao meio ambiente e à agricultura. Assim, além de o réu mostrar-se familiarizado com a internalização de mercadorias paraguaias em território nacional, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território, fazendo-se presente, por conseguinte, a transnacionalidade do delito. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda com perfeição à figura do caput do art. 15 da Lei n. 7.802/89. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de LICÉRIO CÉZAR LAUXEN JÚNIOR nas sanções do art. 15 da Lei n. 7.802/89. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. No tocante aos antecedentes criminais, há registro de condenação penal, porém, ainda sem notícia do trânsito em julgado e posterior ao fato em apuração, não podendo ser aqui sopesada (fls. 123 e 124/126). As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não expressivas, uma vez que o produto foi apreendido. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância merece ser valorada negativamente, tendo em vista que, mediante a conduta delitiva, buscou o réu o lucro fácil, além de ter iludido o pagamento da tributação incidente na espécie, visando à redução dos custos da produção. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. As circunstâncias transcendem os padrões normais, uma vez que o acusado transportou 545,1kg

de agrotóxicos, dos quais 145,1kg desses produtos possuíam de fato o princípio ativo de fungicidas e inseticidas. Ressalte-se a especial circunstância de os agrotóxicos terem sido adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no Brasil, em ofensa às regras sanitárias e do comércio exterior, não havendo sequer como aferir a procedência da qualidade desses fungicidas e inseticidas e os riscos que causariam à saúde humana, animal ou vegetal, precipuamente pela quantidade e condições em que transportados. O réu tem um registro de conduta criminal pelo delito de tráfico de drogas, porém, por si só, insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade.B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivo e circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESPresente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO.Não obstante o alegado pelo réu, inaplicável a atenuante do art. 66 do Código Penal, uma vez que não restou comprovada circunstância relevante anterior ou posterior ao crime. Ademais, o fato de o réu ter confessado e cooperado com a instrução já fora avaliado quando da análise da atenuante da confissão espontânea.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem.E) PENA DE MULTAQuanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta o artigo 43 da Lei nº. 11.343/2006, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, arbitro a pena de MULTA EM 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA.Em face da ausência de informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. F) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO e 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA.G) REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP).H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSA substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos fica prejudicada, tendo em vista que o acusado não reúne condições favoráveis (motivo, circunstâncias do crime) ao cumprimento de pena dessa natureza. Ademais, consoante documento de fl. 124/126, fora condenado à pena de quatro anos e dois meses de reclusão em regime fechado pelo delito de tráfico de drogas em 09.03.2011, perante a Comarca de Ponta Porã/MS, a qual está em fase de execução provisória de pena, o que se torna incompatível com a finalidade do benefício e insuficiente (art. 44, III, do CP), pois, sendo o caso, proceder-se-á à unificação das penas.I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAIgualmente, pelas razões acima discorridas, inviabilizada a suspensão condicional da pena.J) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADETendo em vista que o réu respondeu em liberdade o processo e inexistindo motivos para a decretação de sua prisão preventiva em relação ao fato em apuração, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu LICÉRIO CÉZAR LAUXEN JÚNIOR como incurso nas sanções do artigo 15, caput, da Lei n. 7.802/89, à pena privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato.Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. proceda-se à dedução das custas, despesas processuais e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fls. 101/102). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, o saldo deverá se entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP);d. por não se tratar o veículo ( Ford F1000, cor preta, placa CSI 0872, - fls. 14/15) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de transporte de agrotóxico, tampouco vestígios de adulteração, como atesta o laudo às fls. 72/80, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem, devendo ser restituído ao legítimo proprietário, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem; e. não mais interessando ao processo, encaminhem-se os produtos apreendidos (agrotóxicos) para que a autoridade administrativa competente realize as providências cabíveis para a destruição;f. expeça-se guia de execução;g. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001929-02.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X AIRTON GARAI SANABRIA**

SENTENÇAOferecida proposta de transação pelo Ministério Público Federal em favor de Airton Garai Sanabria pela eventual prática do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, este a aceitou, tendo sido ela homologada por

sentença em 04.02.2012 (fl. 108).Instado a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, o Ministério Público Federal considerou-o cumprido, requerendo a extinção da punibilidade (fls. 115). Vieram os autos conclusos. Considerando que o indiciado cumpriu a transação oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme comprovam documentos de fls. 109/113, e que não houve qualquer causa a ensejar a revogação do benefício, com fulcro no art. 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AIRTON GARAI SANABRIA em relação ao crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, objeto destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Com relação aos bens apreendidos, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001720-62.2013.403.6002 - SONIA REGINA ESTEVES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Sonia Regina Esteves de Oliveira, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados, em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 127.918.879-8) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação (DIB 31/05/2003). Refere que sua aposentação se deu com RMI de R\$ 1.100,06 e atualmente é de R\$ 1.899,16, o que importaria em um aumento de R\$ 804,86 na renda mensal do benefício, portanto, mostrando-se a situação mais vantajosa. Pede em sede liminar a concessão de nova aposentadoria com a computação do período de contribuição até a nova DIB, mediante renúncia do primeiro benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas, considerando a caráter alimentar da verba. Juntou documentos de fl. 24/50. A decisão de fl. 53 indeferiu o pedido liminar. O impetrado prestou as informações (fl. 56). Suscitou a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. Arguiu a prejudicial de prescrição da pretensão autoral e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 206/497). O MPF se manifestou às fl. 96/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, afastado a alegação de inadequação da via eleita. O mandado de segurança é ação especial que acoberta a discussão de direito líquido e certo, como dito, provado de plano, caso que se amolda a presente pretensão. A questão posta nos autos não demanda dilação probatória, porquanto a contigência do benefício pretendido vem corroborada pelos documentos acostados aos autos. Logo, a matéria controvertida gravita no âmbito do direito, a qual é plenamente passível de ser veiculada por meio desta ação de rito especial. A preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente, deve ser afastada. Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, a legitimidade passiva do mandado de segurança é delimitada pela autoridade coatora do suposto ato ilegal e abusivo. In casu, deve figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou se omitiu no ato impugnado e, ainda, quem tenha emitido a ordem e detenha competência para corrigir a ilegalidade (art. 6º, 3, LMS). Aduz o impetrado, porém, que a gerência executiva de Dourados não tem poder decisório, mas mera executora das ordens emanadas do superior hierárquico, o qual se enquadra na categoria de coatora. No entanto, consoante dispõe o regimento interno da Previdência Social, as agências são subordinadas às Gerências-Executivas, cabendo àquelas proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição (Art. 21, II do Decreto 7566/11). Logo, é a autoridade impetrada a hierarquicamente superior ao gerente da agência, o qual compete conhecer do pedido em discussão. Por fim, não há como se acolher a alegação de prescrição. Observo que a parte autora não pretende alterar ou mesmo revisar o ato de concessão do benefício. Postula a parte autora unicamente a renúncia de seu benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, no presente caso, o direito postulado não foi alcançado pelos efeitos do aludido instituto (AC 1713529. 10ª T. DJF em 07.11.2012). Assim, ficam rejeitadas tais arguições. Passo ao exame do mérito. A renúncia ao benefício de aposentadoria não é proibido por lei. O artigo 181-B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está

autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, o que foi expressamente rechaçado pela autora em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria

requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada agiu em estrita conformidade com a legislação que rege a matéria, em consonância com o princípio da legalidade, não havendo que se falar em ato ilegal ou arbitrário. III - DISPOSITIVO À míngua de direito líquido e certo, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrada. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

**0001959-66.2013.403.6002** - MARIANA DE OLIVEIRA MAURO (MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana de Oliveira Mauro, em face de ato da professora Dra. Giselle Cristina Martins Real, Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD, reputando ilegal a avaliação da Banca Examinadora do Concurso Público para a Carreira Superior da UFGD (edital Prograd n. 12/13) e pleiteando ordem mandamental para que seja constituída por outros integrantes e procedam a reavaliação das provas prestadas pela impetrante, bem como, a suspensão do certame até o deslinde da causa. Juntou documentos de fl. 23/125. O pedido liminar foi deferido, determinando-se a suspensão do Concurso Público para Carreira do Magistério Superior da UFGD, Auxiliar - Nível I - Especialidade Formação do Ser Humano Biológico (fl. 130/132). A impetrada prestou informações à fl. 134/140, noticiando a instauração de procedimento administrativo visando a anulação do certame. O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 142/143. A impetrada informou às fl. 145/147 a anulação do certame. A impetrante concordou com a anulação noticiada e ressaltou a impossibilidade de prejuízo à mesma (fl. 149/150). Às fl. 152/156, porém, a impetrante suscita irregularidade no novo edital e pugna pela intervenção judicial para que seja observada regra do edital anterior, quanto à continuidade na realização das etapas. Vieram os autos conclusos. Insurgindo-se a impetrante contra a existência de vícios no Concurso Público para Carreira do Magistério Superior da UFGD, Auxiliar - Nível I - Especialidade Formação do Ser Humano Biológico, previsto no edital Prograd n. 12, é certo que a revogação de tal procedimento pela própria administração (fl. 145/147) conduz à ideia da perda do objeto em discussão, evidenciando a ausência de interesse da impetrante na prestação jurisdicional. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Lado outro, a irresignação de fl. 152/156 quanto a eventual vício no novo edital (PROGRAD N. 071 de 30/09/2013) é estranha ao objeto desta ação e o acolhimento importaria em ampliação da causa de pedir e pedido, o que resta inviabilizado ante a estabilização da lide e expressa vedação nas normas processuais (art. 294 e 303 do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, por deferir nessa oportunidade a AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002470-64.2013.403.6002** - JOSE APARECIDO DEFENDI (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X GAL. COMANDANTE DA 4a BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA DE DOURADOS/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido Defendi em face de ato comissivo do General de Brigada Lourival Carvalho Silva, Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Dourados/MS, visando suspender o processo administrativo disciplinar até sentença penal condenatória definitiva. Alega que está sendo processado judicialmente na esfera estadual pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 e até que seja definitivamente condenado não pode se submeter a procedimento



disciplinar decorrente desse fato, sob a acusação de ter afetado a honra pessoal, o pudor militar e o decore da classe, por ter exposto negativamente o nome da instituição do Exército Brasileiro. Sustenta, ainda, que o procedimento militar foi instaurado erroneamente sob o fundamento do art. 2º, I do Decreto-Lei n. 71.500/72, quando a hipótese se subsume ao inciso III, o qual exige que a ação criminosa seja apurada em definitivo e previamente ao processo disciplinar. Pede, em sede de liminar, a imediata suspensão do procedimento por ser dependente e vinculada de sentença penal condenatória definitiva. Juntou documentos de fl. 12/344. Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar pleiteado pelo impetrante (fl. 347/348). A União Federal manifestou interesse no feito (fl. 355/356). As informações da impetrada foram prestadas às fls. 357/362. O MPF aduziu não ter interesse na demanda (fl. 364/366). Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso dos autos, não restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante em ver sobrestado o procedimento disciplinar. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, a decisão proferida pelo Douto Juízo às fls. 347/348 enfrentou a questão de forma aprofundada, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte deste decisum: Em que pese a presença do perigo da demora, restou descaracterizada a plausibilidade do direito alegado. O processo disciplinar foi instaurado por meio da Portaria n. 001/Res - Aj Geral, de 24/06/2013, para apurar infração disciplinar do impetrante, correspondente a conduta irregular e por ter praticado ato que afeta a honra pessoal, o pudor militar e o decore da classe, capituladas nas letras b e c do inciso I do artigo 2º do Decreto n. 71.500/72, por ter exposto negativamente o nome da instituição do Exército Brasileiro ao ser flagrado no dia 18/08/2012 cometendo o crime de tráfico de drogas e receptação. Tudo, como se infere do ofício da instituição militar de fl. 16/22. Pelo teor do documento acima, infere-se que a imputação da conduta está lastreada no auto de flagrante delito da PRF e na denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, além das notícias veiculadas pela mídia local. Logo, não se mostra ilegal o ato de instauração do processo disciplinar procedido pela instituição castrense. É dever do agente público zelar pelo fiel cumprimento das leis e normas internas de cada instituição, em razão do princípio da legalidade e do exercício regular dos poderes hierárquico e disciplinar que regem a Administração Pública. No caso específico, a classe militar possui regramento diferenciado e especial, distinto das demais categorias dos servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo, pois organizada com base na hierarquia e disciplina, em razão da sua função precípua delimitada pelo texto constitucional de defender a Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142 da CRFB/88). Assim, diante da peculiaridade da disciplina que regula a conduta da organização militar, não há que reconhecer, nessa fase perfunctória de inteligência, qualquer vício que macule o ato de instauração do procedimento disciplinar realizado pela impetrada, considerando que o libelo acusatório foi devidamente fundamentado em disposição legal e com base em fatos e provas que, a princípio, podem e devem ser apurados pela instituição castrense, segundo o seu regime especial diferenciado. Por sua vez, anoto que há independência das instâncias administrativa, civil e penal. No caso em testilha, mesmo que a situação fática seja a prática de suposta ação criminosa, perpetrada pelo impetrante em ação de flagrância, a conduta disciplinar elencada pela instituição militar se amolda aos preceitos legais ali dispostos, pois entendeu a impetrada que tais fatos correspondem àquela hipótese capitulada no art. 2º, I, letras b e c do Decreto n. 71.500/72. O poder judiciário, outrossim, não pode se imiscuir no mérito administrativo da decisão do agente público e alterar o motivo do ato que deu ensejo à apuração da infração disciplinar. Não há reparos a fazer na r. decisão acima transcrita, cujos fundamentos ora acolho e adoto como razões de decidir. Não há que se entender como ilegal o ato de instauração do processo disciplinar procedido pela instituição castrense. Como decorrido, há fortes e extensos elementos que corroboram a prática de conduta ilícita pelo impetrado. Assim, é dever da Administração Pública, in casu, a impetrada, diante desse lastro de prova, apurar eventuais ilícitos disciplinares de seus subordinados. Destarte, diante do panorama dos autos, não há como considerar que o impetrante tem direito líquido e certo de não se submeter às normas internas e, especialmente, aos preceitos legais da legalidade, disciplina e hierarquia que regem a Administração Pública e, nesse peculiar, as regras especiais castrenses. Como registrado pela autoridade em suas informações, o processo administrativo disciplinar tem por finalidade verificar se o impetrante incorreu em conduta irregular que afete a honra pessoal, o pudor militar e o decore de classe e, se assim agindo, expos negativamente o nome da Instituição do Exército Brasileiro. Ademais, o enquadramento da conduta demanda dilação probatória, o que resta inviabilizada a análise nessa ação especial, como pretende o impetrante. Evidenciado nos autos que a autoridade impetrada agiu em estrita conformidade com a legislação que rege a matéria, em consonância com o princípio da legalidade, não há que se falar em ato ilegal ou arbitrário. Pelas razões discorridas, a denegação da segurança é medida imperiosa no caso dos autos.

**III - DISPOSITIVO**

À míngua de direito líquido e certo, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

**0002525-15.2013.403.6002** - LENIR CASSIA KOERICH KLETTENBERG(SC026751 - RORY KLAY SANTANA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lenir Cássia Koerich Klettenberg em face de ato omissivo da Magnífica Reitora Rosa Maria Damato de Déa e da Secretária Acadêmica EAD, do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, visando obter a expedição de diploma do curso superior de Pedagogia. Alega que ingressou no curso de Pedagogia na Unigran em 22/07/2009, antes da conclusão do ensino médio, o qual foi entregue à instituição posteriormente, em 14/07/2010. Relata que cursou regularmente todas as disciplinas e concluiu o curso no ano letivo de 2012, porém, a instituição se nega a fornecer o diploma sob o argumento de que houve ingresso sem ter concluído o ensino médio. Pede, em sede de liminar, a imediata expedição do diploma. Juntou documentos de fl. 12/87. Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar (fl. 96/97). A parte impetrada prestou as informações às fls. 137/138 e 149/151. O MPF teve ciência da ação (fl. 179). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso dos autos, restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante em obter o certificado de conclusão do ensino superior. As alegações autorais são corroboradas pelos documentos acostados nos autos e ratificadas pelas informações das impetradas. Como se infere do certificado de conclusão de ensino médio e respectiva declaração (fl. 134/135), a impetrante frequentou as atividades educacionais na Unidade Descentralizada de Atalanta junto ao Centro de Educação de Jovens e Adultos de Ituporanga até o dia 29/06/2010 e obteve o certificado em 14/07/2010. Logo, quando do início do ano letivo no Centro Universitário da Grande Dourados, em 22/07/2009, a mesma ainda não tinha concluído (29/06/2010) o ensino médio nem apresentado o certificado respectivo. O art. 44, II da Lei 9.394/96 dispõe como pré-requisito para ingresso no ensino superior a conclusão do ensino médio, como segue a transcrição: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Precedentes jurisprudenciais defendem a possibilidade de ingresso no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, condicionada a apresentação do certificado de colação antes do início do período letivo. O que não ocorreu no caso em tela, como anotado. No entanto, a negativa em emitir o certificado pretendido nesta fase de conclusão do curso de Pedagogia não se mostra razoável e consonante com o esperado da instituição, que permitiu a matrícula e a frequência do curso superior à acadêmica, mesmo esta não tendo apresentado no momento oportuno o certificado de conclusão do ensino médio. A impetrante realizou a matrícula, frequentou todas as disciplinas exigidas pela grade curricular do curso superior de Pedagogia e obteve êxito na aprovação, fazendo jus a que essa situação de fato se consolide com a respectiva colação. A situação fática se solidificou no tempo ante a inércia das impetradas em exigir o certificado de conclusão do ensino médio no ato da matrícula ou antes do início do ano letivo e por todo o período regular do curso, sendo aplicável ao caso a Teoria do Fato Consumado. Pelas razões discorridas, a concessão da segurança é medida imperiosa no caso dos autos. III - DISPOSITIVO De tudo exposto, CONCEDO a segurança vindicada para determinar que as impetradas emitam o certificado de conclusão do curso de Pedagogia da Unigran a favor da impetrante, e extingo o feito com resolução de mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0003496-97.2013.403.6002** - ADEMIR FOCESATO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademir Fochesato, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural da impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que

a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des Fed Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003455-67.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA E MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar Inominada, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Mato Grosso do Sul, visando o bloqueio de R\$ 2.728.480,00 proveniente do Convênio SENASP/MJ N. 773560/2012, da conta n. 63576, ag. n. 2576-3, do Banco do Brasil S/A para garantir a execução do Plano Policiamento Comunitário - Aldeias Indígenas do município de Dourados. A liminar foi indeferida (fl. 219/220). Contestação do requerido às fl. 229/268. O MPF (fl. 449) informa que a verba foi liberada, perdendo o objeto a presente demanda e requerendo a extinção do feito. A requerida discordou do pleito de extinção e postulou a condenação do autor na sucumbência e litigância de má-fé (fl. 455/464). É o breve relatório. Decido. A hipótese concreta se subsume a ausência superveniente de interesse processual, considerando que se busca, exatamente, o bloqueio de verba federal antes de ser liberada ao ente requerido. Outrossim, há impossibilidade fática de concessão da medida cautelar, porquanto o valor que se pretendia o bloqueio judicial já foi devidamente repassado ao Estado requerido. A ação judicial proposta se mostra, portanto, em um instrumento inócuo para viabilizar a pretensão deduzida. Lado outro, sendo a presente ação submetida a rito especial e visando tão somente a obtenção de medidas de urgências e assecuratórias a eventual direito ou processo, não há que se falar em enfrentamento do mérito propriamente dito nessa seara cautelar, como busca o requerido. Assim, diante da perda superveniente de interesse processual, impõe-se a extinção do feito. Lado outro, não sendo o caso de desistência ou desinteresse do autor, nem sequer reconhecimento do pedido pelo réu, não há o que se falar em eventual ônus de sucumbência. O pedido de multa e indenização por litigância de má-fé, igualmente, não merece acolhida. A litigância de má-fé não se presume, deve restar cabalmente corroborado nos autos (art. 17 do CPC), circunstância elementar que não se fez presente neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001647-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001647-6)** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 185/186) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 191 e 194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001185-12.2008.403.6002 (2008.60.02.001185-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória (fl. 02/105), proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Ribeiro da Silva e Flávia Cavalcante de Sousa da Silva, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 16.394,15 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) em decorrência do inadimplemento dos contratos de créditos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fl. 270/273, referindo ter ocorrido acordo entre as partes e quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, considerando o adimplemento noticiado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro

o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Custas e honorários advocatícios resolvidos (fls 270 e 273) Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002573-18.2006.403.6002 (2006.60.02.002573-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO**

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Aldo Luis Perri Carvalho, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, CP. A denúncia foi recebida em 02/05/2008 (fl. 86). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo (fl. 128) e a proposta foi aceita pelo o acusado, resultando na decisão homologatória de fl. 173/174. O Ministério Público Federal, às fl. 223 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Aldo Luis Perri Carvalho cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Aldo Luis Perri Carvalho, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Com relação aos bens apreendidos, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004901-81.2007.403.6002 (2007.60.02.004901-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIA HELENA MALUF RODRIGUES(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou MÁRCIA HELENA MALUF RODRIGUES, dando-a como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Narra a denúncia que no período compreendido entre 01/1999 a 12/2006, a acusada, na condição de sócia e responsável pela administração da empresa Ramos & Rodrigues LTDA., localizada neste município, deixou de recolher no prazo legal contribuição destinada à Previdência Social e descontada de pagamentos efetuados a seus funcionários. Segundo a acusação, tal conduta causou um dano ao erário no valor de R\$ 52.075,17 (cinquenta e dois mil, setenta e cinco reais e dezessete centavos). Decisão determinando à acusação para comprovar a justa causa para a ação penal (fl. 54). O MPF se manifestou reiterando a presença dos requisitos legais para deflagração da ação penal (fl. 55/61). Determinação às fl. 62, requisitando informação quanto à constituição e inscrição em dívida ativa da NFDL n. 37.038.805-4, devidamente atendida às fl. 66, noticiando que o crédito não foi inscrito. A ré juntou aos autos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias (fl. 69/80). Decisão rejeitando a denúncia em 25/07/2009, por ausência de esgotamento das vias administrativa sobre a discussão do crédito fiscal (fl. 85/86). Interposição de RESE (fl. 94/97), o qual foi provido pelo TRF da 3ª Região (fl. 127/133), anulando-se a decisão referida e recebendo a denúncia em 16/08/2011. Recurso Especial interposto pela acusada (fl. 136/139 e 166). Defesa preliminar apresentada em 12/06/2012 (fl. 174/202). Juntada do mandado de citação, efetivada em 25/05/2012 (fl. 300). A audiência de instrução realizada (fl. 315/321) com oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada. Não houve diligência na fase do art. 402 do CPP. Em razão do Recurso Especial que tramita no STJ, interposto pela defesa, o feito foi suspenso por 6 meses (fl. 315). Decorrido o prazo e reativado o feito, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal postulou a absolvição da ré por entender que restou configurada a causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa (fl. 329/332). A ré ratificou o pleito de absolvição por idênticos fundamentos (fl. 335/348). Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se à ré a prática delitiva do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, como segue transcrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Em sendo o crime tributário material, necessária a constituição do crédito tributário para ensejar justa causa para a ação penal. No caso em tela, havendo consolidação do débito sob a NFDL n. 37.038.805-4 (fl. 02 apenso I do IPL N 0195/2007) configurada a justa causa para a persecução penal. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CP) O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, formal, e seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial

do tipo penal. O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, ou dolo específico, tampouco a intenção de fraudar. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...)2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC 88.144, rel. Min. Eros Grau, j. 02/06/2006). Sem grifo no original A materialidade delitiva no caso concreto é incontestável. Segundo representação fiscal para fins penais, assim apurou o Instituto Nacional do Seguro Social (III - Descrição dos Fatos, fl. 06 do Apenso I do IPL n. 195/2007): o contribuinte efetuou nas competências de 01, 05 a 09/99, 01, 02, 06 a 11/00, 03, 05, 09, 11/01, 01 a 05/02, 08, 10 a 12/02, 01/03 a 08/06, 11, 12 e 13/06, o desconto da contribuição devida a Previdência Social, por seus empregados e contribuintes individuais (administradores - a partir de 04/2003), e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade. Assevera, ainda, que foi constatada com base nas informações declaradas pela própria empresa na Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e nas Folhas de Pagamento (III - Descrição dos Fatos, fl. 06 do Apenso I do IPL n. 195/2007), cujas cópias se avistam às fl. 27/49 (Apenso I do IPL N. 195/2007). Assim, concluem (IV - Créditos Previdenciários, fl. 07 do Apenso I do IPL n. 195/2007) que, em razão dessa conduta, a acusada apropriou-se do valor atualizado de R\$ 52.075,17, lançado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 37.038.805-4. Tal apuração está bem detalhada, individualizando-se a competência, empregados, pagamentos de salários e a diferença da contribuição no anexo NFLD 35.402.346-2 (DAD - Discriminativo Analítico de Débito, RL - Relatório de Lançamento, RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fl. 53/107 do Apenso I do IPL 0195/2007), indicando que de fato houve dedução da contribuição social dos segurados. Materialidade comprava a apropriação do valor de R\$ 52.075,17, a título de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos períodos de 01, 05 a 09/99, 01, 02, 06 a 11/00, 03, 05, 09, 11/01, 01 a 05/02, 08, 10 a 12/02, 01/03 a 08/06, 11, 12 e 13/06. A autoria delitiva também restou demonstrada. O contrato social da Ramos & Rodrigues Ltda. (fl. 15/17 do Apenso I do IPL N. 195/2007) indica na cláusula primeira que a ré integrou a sociedade a partir de 06/03/2001, com assunção de todos os direitos e haveres, inclusive assumindo a responsabilidade solidária das obrigações previdenciárias. No inquérito policial, ademais, assume a ré a total responsabilidade pela gerência e administração da empresa Ramos & Rodrigues Ltda. desde a constituição (24/01/1994), inclusive, pelo débito da NFLD n. 37038805-4, objeto da ação. Confessa, desde aquela fase preliminar, ademais, a realização da conduta aqui apurada, mas justifica-a na dificuldade financeira da empresa, ao deduzir o que segue (fl. 17 do Apenso I, IPL n. 195/2007): QUE tomou conhecimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37038805-4; QUE foi apresentado recurso com relação à mesma; QUE efetivamente os valores representados na NFLD mencionada acima são devidos, já que efetivamente as contribuições previdenciárias em questão não foram pagas; QUE deixou de pagar as contribuições previdenciárias relacionadas na referida NFLD por dificuldades financeiras da empresa, tendo sido priorizado o pagamento de seus funcionários; QUE além disso acredita que tais débitos estavam abrangidos por um parcelamento relativo ao SIMPLES; (...) Em juízo, a ré ratifica integralmente essa versão dos fatos, como segue a transcrição do interrogatório judicial, gravado em sistema audiovisual (fl. 321): MÁRCIA HELENA MALUF RODRIGUES: (...) mora em Dourados desde 1994, sendo natural de Campo Grande, mudando-se para poder assumir a padaria quando a arrendou. Em Campo Grande possuía uma fábrica de batata frita. Seu esposo veio transferido, sendo trabalhador da Perdígão, quando se mudaram para Dourados, então ela arrendou a padaria que estava praticamente fechando. É casada há 20 anos, tendo dois filhos adultos. Morou dois anos no fundo da padaria, que se localiza na rua Hayel Bonfaker, esquina com a Cuiabá. Continua trabalhando na padaria. Estudou até o segundo grau. Afirma nunca ter sido presa, processada ou ter tido alguma passagem policial. Afirma não ter recolhido as guias que emitiram por não ter condição, desde 1999. No início da padaria (1994) efetuava o pagamento, porém quando a crise começou, no final de 1999, não recolheu mais. A crise financeira se deve por não ter conseguido honrar seus compromissos, devido ao fraco movimento, relatando que dava prioridade a pagar o salário dos funcionários, a conta de luz, de água, aluguel, comprar o material para trabalhar. Não conseguia honrar com as guias de contribuição previdenciária, mas pagava os funcionários com o valor líquido que vinha no holerite... Continua trabalhando. Chegou a ter até 35 funcionários, mas a média era de 20 a 25 funcionários, depois que trabalhou por período de 24h. Era padaria e restaurante. Resalta que não foi algo proposital, que quer ter a oportunidade de pagar o que deve, relata que recentemente soube que esse valor poderia ser parcelado, alegando que foi mal

assessorada e que está tentando resolver com o seu contador este problema... Não foi proposital nem para investira, praticamente tenho o que trabalho. (...) Afirma que não realizava distribuição de lucros no final do ano, pois não sobrava dinheiro, era uma correria para pagar 13°. Não sabe quando retirava de dinheiro, só para as despesas pessoais e custeio da empresa... Não investia, viajava, mais de 15 anos sem férias... Hoje recolhe as contribuições previdenciárias e está parcelando...A ré confessa expressamente que tinha conhecimento da falta de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados, no período de 01/1999 a 12/2006, inclusive assumindo integralmente a responsabilidade dessa conduta, na qualidade de sócia e administradora da empresa Ramos & Rodrigues Ltda.Os demais elementos coligidos aos autos ratificam tanto a existência da omissão dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a folha de salário, como a responsabilidade societária e administrativa direta da acusada pela conduta omissiva.Autoria, portanto, corroborada.Ao revés, a tipificação penal não restou configurada.O crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias é tipo especializante e foi inserido no Código Penal no 168-A, 1º, como supratranscrito. É de cunho eminentemente tributário e a tipificação independe de qualquer fim especial de agir do agente, seja o animus rem sibi habendi ou a finalidade de fraudar a Previdência Social.O móvel psicológico do agente, como dito, não é elementar do tipo e, de tal modo, não torna legítima a omissão ou o fato atípico.Lado outro, eventual crise financeira da empresa pode se revestir em causa excludente de culpabilidade, a desnaturar a tipicidade formal da conduta da ré.Tese de defesa que é sustentada pela ré desde o início das investigações, a qual foi acolhida pela acusação, quando das razões finais.Na jurisprudência sedimentou-se o entendimento de que em quaisquer das teses que se fundamenta nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa. E, a prova por excelência para essa comprovação é a documental, sendo insuficiente para tanto a prova meramente oral ou consubstanciada em meros indícios.No caso dos autos, vale-se a defesa de declarações de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários foram preteridos em relação às despesas de manutenção e funcionamento da Ramos & Rodrigues Ltda, tais como o pagamento dos empregados, energia elétrica, água e aluguel, diante da crise financeira enfrentada no período referido.Junta para demonstrar tal fato (fl. 203/299) documentos comprobatórios de dívidas fiscais (fl. 207/213), certidão de protestos de títulos (fl. 214/221), cheques emitidos pela empresa e devolvidos sem provisão de fundos (fl. 222/256), declaração do locatário atestando a impontualidade dos aluguéis (fl. 259/261), certidão negativa de registro de imóveis e veículos (fl. 263/266) e contas pagas em atraso de energia (fl. 280/299), o que evidencia a prolongada crise financeira da empresa no período em questão (1999/2006), a caracterizar-se como situação extraordinária e justificar o não cumprimento das obrigações tributárias, porquanto ultrapassou a esfera da normalidade dos riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial, com vista a se transmutar em causa de exclusão da culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária .Esse início material de prova da crise financeira que passou a empresa foi corroborado em juízo pelos profissionais responsáveis pela contabilidade desta pessoa jurídica. Segue a suma dos depoimentos judiciais:DAMIÃO ELEOTÉRIO DE SANTANA: (...) tem relação profissional com a ré. Foi contador da empresa Ramos & Rodrigues Ltda. a partir de 2004 até 2012, e na realidade a documentação em fev/12 foi entregue a documentação a ré, parou de prestar serviços à empresa. Durante esse período, principalmente nos 3 primeiros anos que prestou serviço como contador, afirma que emitiu as guias e foram enviadas a Márcia. A folha de pagamento é feita no escritório, nas folhas de pagamento ele realizava os descontos, com base nesse valor era realizada a emissão da guia, com lançamento dos descontos dos empregados e a guia e os holerites eram encaminhadas para sociedade, em regra para Márcia. (...) Ela não aparecia para contabilizar e assim sabia que não houve o pagamento. Sabia que a empresa passava por dificuldades financeira, não que tivesse acesso à tais documentos, mas pelo fato de haver pagamento em atraso. Não pode afirmar que havia desvio de valores, pois não participava da administração. A testemunha presume que por decorrência de não haver o recolhimento, a empresa estaria passando por dificuldades. A contabilidade constava a pró-labore pago a sócio-gerente, era de um salário mínimo, não tendo certeza se outro sócio também recebia, acredita que este também recebia um salário mínimo. Esse era o pro-labore lançado na contabilidade, agora se ela tinha um valor maior não era de seu conhecimento. Pela contabilidade era apenas o valor de um salário mínimo. (...) As vezes frequentava o estabelecimento quando necessário. A ré reclamou diversas vezes da situação financeira da empresa, não tento certeza do porque... Não sabendo se Marcia possuía patrimônio pessoal. Os honorários eram pagos com atrasados e tem pendência de valor de mais de doze meses... Deixou de prestar serviços porque Márcia requereu a documentação e então entregou tudo para ela. Não foi porque ela pagava atrasado. (...) Que tomava conta só da contabilidade fiscal, as demais não. A situação financeira conforme os documentos entregues, a situação comercial era que mal pagava o que vinha para ser contabilizado. As entradas e saídas era praticamente empate. Tinha em média 20 funcionários e não se recorda da empresa receber algum benefício fiscal. Foi enquadrada no simples nacional, porém pelo débito que havia, foi desenquadrada. A situação de móveis, bens, qualidade da padaria nada... VOLMIR JOSÉ FACCIN: (...) tem apenas vínculo profissional com Márcia, sendo contador da empresa de 2001 a 2004. Relata que lançava os documentos que haviam no escritório, para efetuar lançamento e devolvia as guias para eventualmente a ré efetuar os pagamentos, também emitia as guias para recolhimento de contribuição previdenciária. Não elaborava o demonstrativo de pagamento de salário dos empregados, apenas mandava os holerites. No lançamento contábil era descontada a contribuição previdenciária do empregado. Entregava os holerites e as guias de recolhimento de

contribuição previdenciária, geralmente, para a Márcia. Sabia que a ré não vinha recolhendo as contribuições previdenciárias e também já tinham tentado fazer parcelamento fiscal e não conseguia honrar. Não se recorda do pró-labore que era pago aos sócios. Afirma ser caótica a condição financeira da empresa quando fazia o balancete, pois as guias não retornavam e não tinha como fechar o balancete. Desconsiderado o recolhimento das contribuições previdenciárias acredita que não sobrava dinheiro. Não fazia o pagamento, só entregava as guias de contribuição, pois não exercia atividade administrativa. Como contador sabia a condição da sociedade, mas não tinha interferência no que era pago. A sociedade estava em déficit, com problemas financeiros, por problemas diversos, no período em que ficou responsável, de 2001 a 2003/2004, pela contabilidade havia muitas padarias clandestinas e isso dificultou um pouco... e atribui a isso. Deixou de prestar serviços a empresa porque deixou de receber alguns honorários. (...)A ré se desincumbiu em atestar a alegada causa de exclusão de sua culpa, porquanto não lhe era exigível conduta diversa daquela que originou a apropriação previdenciária apurada no caso dos autos.A prova judicial, portanto, mostra-se cristalina e harmônica em evidenciar a ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a crise financeira da Ramos & Rodrigues Ltda. inviabilizou o recolhimento à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de 1999 a 2006, na vã tentativa de manter em funcionamento a empresa.Oportuno anotar que há informação de parcelamento do débito fiscal pela ré nos autos, porém, sem qualquer documento comprobatório de tal benesse.No entanto, no caso de apropriação indébita previdenciária, somente o pagamento integral do crédito constituído gera a extinção da punibilidade, considerando a inaplicabilidade ao caso da regra excepcional do art. 9º da Lei 10.684/03, quando houver mero parcelamento fiscal (Conf. STF, HC 77.151-3/SP, Sydney Sanches, 1ª T., u., DJ 18.7.98).Assim, o suposto parcelamento desprovido de qualquer prova, mesmo que fosse válido, não implicaria em reconhecer a extinção da punibilidade da acusada.Nos autos consta tão somente a informação de que o débito fiscal, em que pese não ter sido inscrito na dívida ativa da União, foi regularmente constituído (fl. 66) e ainda está em fase de recurso administrativo em segunda instância (fl. 83).Por fim, anote-se que as guias de recolhimentos de fl. 70/80 não acarretam a prova de quitação das contribuições devidas nos períodos ali referidos e que são objetos da ação (NFLD nº 37.038.805-4), porquanto, com ressaltado na representação fiscal (fl. 117), foram parciais os recolhimentos das competências de 01; 05 a 09/99; 01, 02, 06 a 11/00; 03, 05, 09 a 11/01; 01 a 05, 08, 10 a 12/02; 01 a 06/03; 12/05; 01 e 13/06.Ante o exposto, deve ser acolhida a tese da excludente de culpabilidade da ré, tal como alegada pela defesa e acolhida pela acusação.A improcedência da denúncia acerca do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal) é medida imperiosa no caso em testilha.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver a ré Márcia Helena Maluf Rodrigues das sanções do artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, ex vi art. 386, VI do CPP.Comunique-se ao STJ esta decisão.Sem custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000246-95.2009.403.6002 (2009.60.02.000246-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE MESSIAS LOPES**

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉ MESSIAS LOPES, qualificado às fls. 61, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 16/11/2008, por volta das 03h20min, no estabelecimento denominado Bar Barns, em Maracaju/MS, André Messias Lopes, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tentou introduzir em circulação 1 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada, ao pretender efetuar o pagamento de um lanche e, posteriormente, de um maço de cigarro.A denúncia foi recebida em 28.04.2010 (fl. 65).Citação em 25/06/2010 (fl. 79).O acusado André Messias Lopes apresentou defesa prévia às fl. 89/90.Audiência de instrução com oitiva das testemunhas (fl. 121/123 e 129) e interrogatório do réu por carta precatória (fl. 149).Não houve diligências na fase do art. 402 do CPP, atualizando-se os antecedentes às fl. 154/156.O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, reiterou a procedência da acusação ante a robustez da prova da materialidade e autoria delitivas.O réu, assistido pela Defensoria Pública Federal, apresentou razões em memoriais, sustentando a improcedência da denúncia na ausência de dolo na conduta do réu e incidência do princípio da insignificância, bem como suscitando a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 289 do CP.Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal.A materialidade delitiva é inconteste.O boletim de ocorrência de fl. 04/05 registra que as autoridades policiais, em verificação à denúncia de tentativa de pagamento com moeda falsa no estabelecimento comercial, Bar Barns, em Maracajú/MS, ao vistoriar o réu, foi encontrado na carteira uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. O termo de apreensão (fl. 07) ratifica o fato e às fl. 21 se avista a nota referida.A inautenticidade foi atestada mediante perícia técnica (fl. 17/21), cujo laudo do exame da cédula (A2832060596A) apreendida conclui que é FALSA, devido a ausência dos elementos de segurança (resposta ao quesito 2, fl. 20 do IPL).O papel moeda apreendido nos autos têm força para enganar terceiros de boa-fé, tornando inconteste a existência material do crime (art. 289 do CP).Materialidade, corroborada, portanto.Seguiu a mesma direção a autoria delitiva imputada



ao réu. Preliminarmente, uma das vítimas, ao prestar esclarecimento no Inquérito Policial, confirma que o réu tentou dar em pagamento uma nota falsa de cinquenta reais. Segue a suma das declarações: Edno Oliveira dos Santos (fl. 30 do IPL): (...) na madrugada do dia 16/11/2008, se recorda de ter atendido no caixa da lanchonete onde trabalha, um homem que tentou comprar uma carteira de cigarro pagando com uma nota de R\$ 50,00; QUE o declarante, em razão da experiência de manuseio de dinheiro no caixa, de imediato percebeu que a cédula apresentado pelo cliente era falsa; Que devolveu a cédula ao cliente e disse que era falsa, sendo que o referido cliente devolveu a carteira de cigarro que havia comprado, pegou a nota de R\$ 50,00 e saiu em direção a uma outra lanchonete situada próxima a que o declarante trabalha; QUE percebeu que o cliente poderia ter tentado passar referida cédula naquele estabelecimento e foi conversar com o atendente, tendo sido informado que realmente a mesma pessoa que havia tentado passar a cédula no comércio em que trabalha tentou também naquele outro comércio, também não conseguindo; QUE, resolveu então acionar a Polícia Militar e relatar os fatos; QUE após algumas horas a Polícia Militar retornou à lanchonete onde o declarante trabalha, pegou seus dados e informou que havia detido a pessoa que estava tentando passar a cédula falsa e estaria levando até a Polícia Civil para as providências cabíveis (...). O Policial Militar, que participou da abordagem do réu, igualmente corroborou a versão apresentada pela vítima. Assim, Edilson Oliveira de Souza, em depoimento (fl. 28 do IPL), declara que: (...) ANDRÉ MESSIAS LOPES foi inicialmente abordado após comunicação de um dos proprietários do Bar Barns de que referida pessoa teria tentado passar uma cédula de R\$ 50,00 supostamente falsa; QUE ressalta que o abordado chegou a evadir-se da viatura e chegou a correr em direção a uma espécie de alojamento, local em que o mesmo residia, e após terem demais moradores franqueado o acesso foi o mesmo novamente capturado, momento em que após busca pessoal encontraram a cédula tema da presente investigação na carteira de ANDRÉ MESSIAS; QUE após ser detido pelo Declarante e demais Policiais que compunham a equipe ANDRÉ alegou que teria recebido a cédula de R\$ 50,00 de troco e que não tinha conhecimento de sua suposta falsidade; QUE o Declarante recorda-se também que ANDRÉ MESSIAS apenas estava a trabalho naquela cidade de Maracaju, em uma usina, ao tempo de sua prisão; (...). O acusado André Messias Lopes, naquela fase preliminar, em que pese confirmar o desenrolar dos acontecimentos, tal como acima discorrido, de ter tentado efetuar o pagamento com a moeda contrafaturada, nega que tivesse prévio conhecimento da falsidade ou intenção de restituí-la em circulação após a recusa dos comerciantes em recebê-la. Segue a transcrição do trecho referido (fl. 40 do IPL): (...) QUE, realmente esboçou uma reação no momento da abordagem dos policiais, não sabendo explicar porquê da reação, somente informando que assim agiu porque não sabia do que se tratava; QUE, ao saber que a cédula que estava era falsa, guardou-a na carteira e não pretendia mais usá-la; QUE, somente iria deixar a cédula guardada na carteira; QUE, não sabe explicar exatamente como recebeu referida cédula falsa, se foi como pagamento de trabalho de soldador na Usina Vista Alegre ou se recebeu de troco em algum estabelecimento na cidade de Maracaju/MS; QUE, não sabia que referida cédula era falsa, pois não sabe reconhecer sua autenticidade (...). A prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa corrobora os elementos informativos colhidos em seara policial. As testemunhas de acusação, as autoridades policiais que efetuaram a averiguação da denúncia e detenção do réu, ratificam os fatos acima registrados, confirmando que André Messias Lopes possuía em seu poder a nota falsa apreendida nos autos (fl. 109, 122 e 129): O acusado, durante a autodefesa, mantém a tese supra, confessando os fatos e negando veementemente que a intenção tenha sido dolosa, ao justificar que agiu desconhecendo totalmente a falsidade da moeda. Segue a transcrição do interrogatório (fl. 149): trabalha como soldador. Já foi processado por furto. Recebeu a nota de troco no comércio de Maracaju/MS. Não tinha conhecimento que a nota era falsa. Dirigiu-se a um bar e após tomar uma cerveja, tentou pagá-la, sendo que o atendente disse que a nota era falsa. Dirigiu-se a um bar ao lado para perguntar se realmente a nota era falsa e o funcionário confirmou. Como nunca tinha tido contato com nota falsa não conseguiu perceber a falsificação (...). Lado outro, não produz elementos que enfraquecesse a robustez da prova produzida nos autos, a qual converge de forma harmoniosa para confirmar a autoria delitiva do acusado. Autoria inquestionável. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O crime equiparado ao de moeda falsa tem previsão no 1º do art. 289, CP, e impõe a mesma pena do original, de 03 (três) a 12 (doze) anos e multa, como consignado. Tem como objeto material a moeda metálica ou papel-moeda falsificada, porque elenca como objetividade jurídica a fé pública de tais documentos monetários. Em verdade, trata-se de crime formal, instantâneo e eminentemente doloso. In casu, para a consumação delituosa, exige-se tão somente a realização da conduta daquele agente que, dolosamente e ciente da contrafação, guarda (possui) moeda falsificada, sem validade e assemelhada a verdadeira, com aptidão visual suficiente em si para enganar o homem comum (pessoa de diligência ordinária), independente de qualquer resultado naturalístico dessa ação, ou seja, causar efetivo prejuízo, porque este é mero exaurimento do delito. Pela prova processual discorrida, é contundente que o acusado possuía moeda falsa quando foi detido pela autoridade policial na verificação da ocorrência noticiada pela vítima, como anotado. Evidenciado, ademais, pelo laudo pericial, que a moeda que ele portava é falsa e possui eficácia para enganar terceiros de boa-fé, considerando que os

comerciantes só perceberam a falsidade da nota entregue pelo réu, por possuírem experiência no ramo e ter contato diário com dinheiro. Como se denota, a falsidade não foi grosseira. Portanto, houve ofensa à objetividade jurídica da norma prevista no art. 289 do CP. O dolo, do mesmo modo, restou incontestado na realização da conduta. A mera alegação do réu de negativa da ciência da falsidade da moeda não tem respaldo em qualquer elemento de prova e vai de encontro ao acervo probatório dos autos. A detenção do réu pelas autoridades policiais logo após o cometimento do delito, ainda em posse da moeda apreendida, somada às circunstâncias de fuga e resistência à ordem de prisão, torna incontestado o dolo em sua conduta, de possuir sob sua guarda papel moeda falsificado, ciente dessa contrafação. Atentando-se a esses detalhes e circunstância da ação perpetrada pelo acusado, fica evidente o dolo. Vê-se que a conduta foi realizada em duas oportunidades sucessivas, em curto espaço de tempo e locais próximos, tanto que a vítima foi até o segundo bar para advertir ao vendedor sobre a falsidade da moeda portada pelo acusado, sendo por aquele confirmado que igualmente o réu tentou dar em pagamento a mesma nota contrafeita de cinquenta reais. O modus operandi demonstra que o escopo era dar em pagamento o referido papel moeda falsificado. Há intenção clara e manifesta do réu de querer introduzir em circulação a nota falsificada, o que se denota pelas circunstâncias e desenrolar dos fatos, os quais foram cabalmente demonstrados pela prova judicial. Oportuno deixar consignado que a doutrina e jurisprudência, nesses casos semelhantes, onde o réu nega pura e simplesmente a ciência da falsidade da moeda, diante da dificuldade da demonstração dessa elementar subjetiva, defendem a tese de que a mera negativa não pode prevalecer sobre o lastro probatório do processo judicial, cabendo ao réu o ônus processual de comprovar sua boa-fé, o que não se verificou no caso em testilha. Segue aresto exemplificativo: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA CORRETAMENTE DOSADA PARA CORRÉU - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE PARA OUTRO CORRÉU - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONDENAÇÃO POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS - PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA E MÁ CONDUTA SOCIAL - REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO DOS AUTOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE UM DOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O OUTRO CORRÉU, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA. 1. O conjunto probatório carreado demonstra que a autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo restaram amplamente comprovados. 2. A materialidade do crime está provada pela apreensão das notas falsas, bem como pelos Laudos Periciais (preliminar e de exame em moeda), tendo os srs. peritos concluído pela natureza espúria das cédulas, que apresentam sinais de falsificação. 3. Os depoimentos colhidos revelam que a negativa do réu não se sustenta. As palavras do corréu são incriminadoras, ao afirmar que não efetuou qualquer transação com o réu em relação à venda de equipamentos de informática e que, das cédulas que recebeu, chegou a vender quinhentos reais falsos para o acusado, recebendo em troca cento e setenta e cinco reais em cédulas verdadeiras. 4. O corréu disse que sabiam da falsidade das cédulas e que recebeu telefonema de réu encomendando mais dois mil reais em notas falsas. 5. A tese de desconhecimento da falsidade está em desacordo com o conjunto probatório. 6. Condenação mantida por força do conjunto das provas colhidas. 7. O réu confessou o crime, inclusive apontando o outro como autor da prática delitiva. A confissão, juntamente com outros elementos de prova, serviu de lastro à fundamentação da sentença para a condenação, no que diz com a comprovação da autoria delitiva, diante do conteúdo esclarecedor da versão dada, a colaborar com a busca da verdade real por parte do Julgador. A confissão foi voluntária e espontânea, requisitos necessários para a sua configuração. Aplicação da atenuante. 8. Considerando-se que o réu ostenta circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, má conduta social e personalidade voltada para a prática delitiva, à vista de delito específico posteriormente praticado, entendendo por correto o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, sendo o que mais se coaduna com a adequação aos fatos, nos termos do disposto no art. 33, 3º, do Código Penal. 9. Não se vislumbram presentes os requisitos para a substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que não desponta como medida suficiente para a prevenção e repressão do crime, de acordo com as mesmas circunstâncias desfavoráveis apontadas, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. 10. Improvimento do recurso interposto pelo réu. Parcial provimento ao recurso em relação ao corréu que confessou a prática do crime, operando-se a redução da pena imposta. (ACR 00091554020024036110, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Pela análise sistemática das circunstâncias, dos indícios e presunções que envolvem os fatos e o modo de execução do delito, como procedido, restou corroborado pelo acervo processual que o réu tinha ciência da falsidade da cédula e agiu de acordo com essa vontade, dirigida ao fim de portar moeda falsa. Assim agindo, o réu realizou todas as elementares do tipo do 1º do art. 289, do CP, tornando incontestado a tipificação penal da conduta. Tipicidade caracterizada. No que concerne às alegações da defesa, estas ficam cabalmente rechaçadas. O princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não se aplica aos crimes de moeda falsa, porque a norma penal referida tem como objetividade jurídica a fé pública (conf. TRF3, ACR 00025264120024036113. 11ª T. Rel Juíza Convocada Silvia Rocha. Publicado no DJ 10.11.2011). Seguem arrestos a título de ilustração: EMENTA:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor vinte vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STF, 1ª Turma, HC 96153, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ 26/05/2009, unânime - g.n.)

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DE REENQUADRAMENTO AO ART. 289, 2º, DO CPB. RECONHECIMENTO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância. 2. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 3. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso. (...) 5. Parecer ministerial pelo indeferimento da ordem. 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (STJ, Quinta Turma, HC 177686, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 16/11/2010, unânime - g.n.) Assim, irrelevante o valor da moeda introduzida em circulação para a tipicidade formal e material do crime. A ofensa resta configurada com a mera conduta de introduzir na circulação moeda falsa, pondo em risco a certeza jurídica das relações monetárias e econômicas do país. Anoto que não há que se falar em inconstitucionalidade do preceito sancionador do art. 289 do CP. O bem protegido pela norma penal, como dito, é a fé pública que detém tais papéis monetários. Última-se resguardar a integridade e segurança das relações jurídicas decorrentes do uso da moeda de curso forçado no país, de suma importância para estabilidade da economia e o desenvolvimento socioeconômico brasileiro. Assim, a relevância da objetividade jurídica e a nocividade de condutas que causam lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado, se mostram consoantes e proporcionais aos parâmetros sancionatórios, inculpidos originariamente pelo legislador pátrio. Tudo somado, tenho como comprovado que André Messias Lopes guardou em seu poder e tentou introduzir em circulação cédula falsa, ciente da falsidade da nota, bem como da ilicitude e reprovabilidade social dessa conduta. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ANDRÉ MESSIAS LOPES nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, com observância do art. 68, do CP. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, há registros de procedimento policial (fl. 72/74, 86, 93 e 154/156). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não foram de monta. Por último, o comportamento da vítima não teve nenhuma implicação para a prática do ilícito. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão, a qual fica reconhecida, porém, não computada na pena em

razão de ter sido fixada no mínimo legal (S. 231 do STJ).Inexistem agravantes.D) CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem causas de aumento ou diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVA Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu.F) REGIME INICIALDe acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir.G) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEEm face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado; e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento das penas restritivas serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização, bem como a casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, serão indicados por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAINcabível, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal.I) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADETendo em vista que o réu respondeu em liberdade o processo e inexistindo motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ANDRÉ MESSIAS LOPES, nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E PENAL DE MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferível, neste momento, a extensão do dano em concreto, sem, contudo, implicar na impossibilidade de ressarcimento dos danos pelas vítimas através das vias ordinárias.Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;e. determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição da nota falsa apreendida, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/2005. f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002918-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002918-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADEMILSON DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)**

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face de Ademilson de Souza pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 24/08/2004, aproximadamente às 12h, na BR 163, KM 267, Dourados/MS, em fiscalização de rotina, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou aos agentes federais a Carteira Nacional de Habilitação (n. 073468120) em seu nome, ideologicamente falsa.A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 114).Citação do réu em 21/07/2010 (fl. 142/143).Nomeado defensor dativo com oferecimento de defesa escrita (fl. 147 e 150/154).Decisão de fl. 156 rejeitando a alegação de prescrição.Oitiva da testemunha de acusação (fl. 175/177).Interrogatório do réu em 20/03/2012 (fl. 188/189).Realizadas diligências na fase do art. 402 CPP (fl. 192, 105 e 109).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fl. 115/117, postulando a absolvição do réu, ao argumento de atipicidade da conduta por ocorrência de falsificação grosseira.O réu apresentou alegações finais às fl. 119/122, ratificou o pleito de absolvição.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominação à falsificação ou à adulteração).A materialidade delitiva não se fez presente, considerando que o fato imputado ao réu é atípico.A Carteira Nacional de Habilitação apreendida, quando da apresentação pelo réu em barreira policial (auto de apreensão - fl. 07/08), foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo às fl. 12/13 atesta que é inautêntica, por não possuir os elementos de segurança (talho doce, qualidade de impressão, etc).Falsidade que restou corroborada pelo emissor do documento, nas informações prestadas pelo Delegado de Polícia do 148ª Ciretran, ao revelar que a CNH questionada apresenta diversos indícios de falsidade (assinatura do expedidor), pois assinada por pessoa incompetente.Tal característica é aferida visualmente, como bem esclarece a acusação em alegações finais, ao ressaltar que a partir da lei n. 9.503/97 o Código Nacional de Trânsito, no art. 159 passou a exigir a emissão de CNH com fotografia, o que não se verifica no instrumento apreendido de fl.

08. Logo, em que pese o flagrante delito imprimir certeza visual da realização da conduta pelo réu, esta não configura fato típico, diante da falsidade do documento apresentado não possuir força para iludir o homem de discernimento ordinário. Não se fez presente, portanto, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreso (art. 304 do CP). Assim vem se posicionando a jurisprudência, ao intitular de crime impossível o uso de documento falso quando ocorrer falsificação grosseira do instrumento apresentado. Segue abaixo arrestos exemplificativos: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA PERCEBIDA DE MANEIRA IMEDIATA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime. 2. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200559862, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/10/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Embora seja certo que esta Corte Superior de Justiça tenha pacificado o entendimento no sentido de que a falsificação grosseira em documento não tem o condão de tipificar o delito descrito no artigo 304 do Código Penal, não é possível, na via do habeas corpus, alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, tendo em vista que tal circunstância não restou incontroversa após o cotejo do conjunto probatório. 2. O policial militar responsável pela abordagem do paciente confirmou em juízo que a constatação da falsificação do documento apresentado somente foi possível após a consulta ao sistema, sendo certo que a aparência de legitimidade foi confirmada por outra testemunha. 3. A via estreita do remédio constitucional não permite análise aprofundada das provas produzidas no decorrer da instrução criminal, tendo em vista as peculiaridades do seu rito, razão pela qual não há como se acolher o pleito formulado na impetração. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201300311793, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/08/2013 ..DTPB:.) Pelo decorrido, resta caracterizado o crime impossível ante a falsificação grosseira do documento de habilitação (CNH n. 07348120) apresentada pelo acusado durante a abordagem policial. Por tais razões, impõe-se o acolhimento do pleito de absolvição formulado pela acusação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu ADEMILSON DE SOUZA das sanções do artigo 304 do Código Penal, ex vi art. 386, III do CPP. Sem custas. Arbitro honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela (Res. 558/07 do CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005726-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005726-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSVALDO AMARO DE SOUZA(MS007504 - EMERSON ROZENDO PORTOLAN) SENTENÇAI - RELATÓRIO** Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada inicialmente no juízo estadual, pelo Ministério Público em face de Oswaldo Amaro de Souza pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15/02/1999, em fiscalização de rotina pelos Policiais Rodoviários Federais, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou aos agentes uma Carteira Nacional de Habilitação (N. 049683206) falsa e cópia da RG em nome de Augustinho Berti. A denúncia foi recebida em 30/09/1999 (fl. 36). O réu foi citado por edital e não apresentando resposta, foi suspenso o processo nos termos do artigo 366 do CPP, em 10/07/2000 (fl. 48). Prisão preventiva decretada em 22/08/2000 (fl. 49) e devidamente cumprida em 07/04/2008 (fl. 60), revogando-se em 28/04/2008 (fl. 66/67). Citação do réu em 29/07/2008 (fl. 74). Interrogatório do réu em 26/08/2008 (fl. 75/79). Defesa escrita às fl. 137. Decisão proferida em 25/09/2009 declinando a competência para a Justiça Federal (fl. 140/141). Recebidos os autos, o MPF sancionou a denúncia (fl. 150/151). Recebida a denúncia em 28/04/2010 por este juízo (fl. 152). Citação em 13/10/11 (fl. 193) e defesa preliminar apresentada em 12/12/11 (fl. 181/188). Audiência em 05/03/13 com coleta da prova oral e interrogatório do réu (fl. 216/221). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fl. 223/224, reiterando o pedido de condenação do réu, vez que a materialidade e autoria

delitivas são incontestes. A defesa apresentou alegações finais às fl. 226/227, postulando a absolvição sob o argumento de que a falsificação é grosseira. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominação à falsificação ou à adulteração). A materialidade delitiva não se fez presente, considerando que a conduta praticada pelo réu não se amolda ao fato atípico, por ser crime impossível. A Carteira Nacional de Habilitação (N. 049683206) apreendida (fl. 25), quando da apresentação pelo réu em barreira policial, foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo às fl. 21/23 atesta que possui espelho autêntico, por conter os elementos de segurança (fibrilas e qualidades de impressão, etc...). Destarte, o documento utilizado pelo acusado não é falso. Lado outro, as cópias do RG 17.775.514, em nome de Augustinho Berti, apresentadas igualmente pelo réu durante a abordagem policial, não consistem no original, ponderando os peritos que a fotografia é semelhante a apresentada no protocolo de Carteira Nacional de Habilitação (fl. 23). Desta feita, não há como inferir que houve utilização de documentos falsificados. Em que pese o flagrante delito imprimir certeza visual da realização da conduta pelo réu, esta não configura fato típico, especialmente, no caso da CNH, por ser autêntica, e, em relação à cópia do RG, porque o uso de fotocópia de documento não possui força para iludir o homem de discernimento ordinário. Crime impossível, na conceituação de Fernando Capez, é aquele que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material é impossível de se consumir. (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Volume 1: parte geral - 11 Edição revisada e atualizada - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 256). Não se fez presente, portanto, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço (art. 304 do CP), considerando que o uso de fotocópia não autenticada é desprovida da necessária potencialidade lesiva exigida pelo tipo, então apta a causar dano à fé pública. Por sua vez, para reforçar as explanações aqui sedimentadas, o art. 17, do CP, dispõe que: Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime. O crime impossível é também chamado pela doutrina de quase-crime, tentativa inadequada ou inidônea. A teoria adotada pelo direito pátrio é a teoria objetiva temperada ou moderada, onde exige que o meio empregado pelo agente e o objeto sobre o qual recai a conduta seja absolutamente inidôneos para produzir a finalidade e o resultado buscado. Assim vem se posicionando a jurisprudência, ao intitular de crime impossível o uso de documento falso quando ocorrer falsificação grosseira do instrumento apresentado ou for utilizada fotocópia não autenticada, porquanto não possui aptidão para ludibriar o homem de diligência comum. Segue abaixo arestos exemplificativos: EMEN: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido. ..EMEN:(HC 200900207600, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/06/2010 ..DTPB:.) EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA PERCEBIDA DE MANEIRA IMEDIATA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime. 2. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200559862, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/10/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Embora seja certo que esta Corte Superior de Justiça tenha pacificado o entendimento no sentido de que a falsificação grosseira em documento não tem o condão de tipificar o delito descrito no artigo 304 do Código Penal, não é possível, na via do habeas corpus, alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, tendo em vista que tal circunstância não restou incontroversa após o cotejo do conjunto probatório. 2. O policial militar responsável pela abordagem

do paciente confirmou em juízo que a constatação da falsificação do documento apresentado somente foi possível após a consulta ao sistema, sendo certo que a aparência de legitimidade foi confirmada por outra testemunha. 3. A via estreita do remédio constitucional não permite análise aprofundada das provas produzidas no decorrer da instrução criminal, tendo em vista as peculiaridades do seu rito, razão pela qual não há como se acolher o pleito formulado na impetração. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201300311793, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/08/2013 ..DTPB:.)Registro que se a falsidade grosseira é causa de atipicidade da conduta e com mais forte razão o é a apresentação de cópia de documento sem qualquer certidão de autenticidade ou conferência com o original, o que, no caso dos autos, a perícia concluiu pela não falsidade.É fato inconteste nos autos que os referidos instrumentos (CNH 049683206 original e cópia da RG 17.775.514) são àqueles colacionados nos autos às fl. 25/26, portanto, os utilizados pelo réu durante a abordagem policial em discussão.Pelo discorrido, resta configurada a atipicidade penal da conduta.Por tais razões, impõe-se o acolhimento do pleito de absolvição formulado pela defesa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu OSVALDO AMARO DE SOUZA das sanções do artigo 304 do Código Penal, ex vi art. 386, III do CPP.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOUGLAS MARTINS PEREIRA PELLIN**

SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Douglas Martins Pereira Pellin, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997.Segundo a peça acusatória, em 03/03/2010, agentes de fiscalização da Anatel constataram no imóvel situado na rua Negreiros, 65, nesta cidade, uma estação de telecomunicação (frequência 2,4 MHz) com de equipamento não homologado (transceptor modelo WL-5460AP, marca Air Live, potência 18 dBm/63mW), explorando clandestinamente serviço de comunicação multimídia, pelo qual o réu é responsável. A denúncia foi recebida em 04/02/2011 (fl. 53).Defesa escrita às fl. 73/76.Juntada do mandado de citação, efetivada em 01/09/2011 (fl. 77/78).Audiência de instrução com a produção oral da prova e o interrogatório do acusado (fl. 89/95).Realizada diligência na fase do art. 402 do CPP (fl. 96 e 118).Em alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou a condenação do réu nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/97.A DPU apresentou razões derradeiras (fl. 124/133), sustentando o pleito de absolvição na inexistência de dolo e a ocorrência de erro de proibição.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática da conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/97, por estar explorando atividade de telecomunicação (multimídia) sem equipamento homologado pela Anatel.No caso em tela, a materialidade delitativa é inconteste.O termo de representação e auto de infração lavrados em 03/03/2010 pelos agentes da ANATEL ratifica que o réu executava em sua residência (rua Negreiros, n. 65, Dourados/MS) serviço clandestino de telecomunicação por explorar o serviço de comunicação multimídia sem autorização e fazendo uso de equipamento não homologado (fl. 05/07 do IPL 105/2010).Tal ocorrência gerou, ainda, a interrupção dos serviços e apreensão dos aparelhos, consoante instrumentos respectivos (fl. 09/13).O Laudo pericial (fl. 31/34 do IPL 105/2010) atesta que os equipamentos apreendidos consistem em um transceptor de radiação restrita e uma antena omnidirecional capaz de disponibilizar capacidade de transmissão e recepção de dados com acesso sem fio utilizando radiofrequência (resposta ao quesito 1, fl. 33 do IPL 105/2010) e de suportar rede (WLAN), com o padrão IEEE 802.11 e IEEE 802.11b e 802.11g, na faixa de frequência de 2.412 a 2.483 MHz, com potências máximas de transmissão de 18 dBm ou 63 mW (resposta ao quesito 2, fl. 32/33 do IPL 105/2010).Conclui, aliás, que o equipamento é capaz de provocar interferência durante a transmissão de radiofrequência e dificultar ou mesmo impedir a recepção dos sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência (resposta ao quesito 3, fl. 34 do IPL 105/2010) e que em consulta realizada no Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, em 23/11/2010, não consta registro de certificação ou certificados de homologação (resposta ao quesito 4, fl. 34 do IPL).Atestado, portanto, a existência material do crime (art. 183 da Lei 9.472/97).Por sua vez, o réu confessa a propriedade dos equipamentos apreendidos, porém opõe circunstância modificativa dos fatos ao negar a comercialização dos serviços, sob a alegação de que compartilhava o sinal da internet sem fio com outros dois colegas, rateando o valor da mensalidade paga a empresa OI (fl. 36/37 do IPL 105/2010).Em juízo (fl. 93), ratifica tal versão e mantém a tese de que não tinha conhecimento da ilegalidade ou qualquer intuito de lucro com o compartilhamento do sinal de internet entre os vizinhos, consoante interrogatório infratranscrito (mídia de fl. 94): (...) não é verdade os fatos. Teve conhecimento que era exploração ilegal quando foi autuado. Tinha internet em casa e como o sinal não ia passava para os vizinhos e dividia a conta, eles pagavam trinta reais e a conta era duzentos reais. No início tinha uma internet bem fraca... e depois aumentou para a velocidade máxima, mais de cem reais e a mãe disse que ele teria que pagar a conta e então passou a dividir com os vizinhos... Eram três que dividiam. Que na era Vitor, o que depôs, D. Aurora e Sileide... Vitor morava na parte de trás e Aurora era vizinha. A rede era aberta. Deu a senha do IP para Vitor. A conta passava de cem reais, já chegou a passar de duzentos reais. Só eram esses três que tinha combinado, as outras estava pegando a rede, porque era aberta, pois só ofereceu para os três, cada um pagava trinta... Não estava procurando mais gente, pois a mãe contribuía e com os dois já era bom. Que no final de dezembro montou e no final de janeiro chamou os vizinhos. A ideia foi de dividir a conta, mas nunca chegou a

falar para eles o valor. Está fazendo doutorado em agronomia na UEMS de Aquidauana. Recebia bolsa de seiscentos reais e atualmente recebe duas. (...) Não conhece os dois técnicos da Anatel que fizeram a fiscalização. ... a mãe que está até hoje pagando a multa da Anatel e depois que arrumar emprego vai pagar a ela. Que agiu de boa-fé, só cobrava os trinta reais deles três para passar de cem reais para a mãe, pois passava também trinta reais para a mãe. (...) nunca foi preso. (...) Pela MPF foi relatado que essas duas pessoas que não compareceram, a Aurora e a Sileide, e o próprio Vitor, tem uma foto nos autos que não parecem com nenhuma desta, então seriam seis, as quais estariam logadas, respondendo o interrogado que eles estavam acessando e por isso que a rede caía então. Nega que tenha cobrado quarenta reais para essas três pessoas, pois se fosse assim, cobraria dos três que estavam compartilhando. (...) que eles acessavam a rede, só é conhecido deles... não sabe dizer se os técnicos ou as pessoas que disseram a ele que pagava pela rede não sabe dizer se estavam mentindo. (...) No início era dez de casa e não passava o sinal e pesquisou como melhorar o sinal... e viu que era para colocar antena e comprou e também um roteador, então melhorou o sinal e passou para ele. Não encontrei dificuldade para comprar e se eles tivessem orientado que era ilegal nem teria comprado. (...). Jucileide não conhece. O acesso é livre, só antes da fiscalização que conseguiu colocar a senha. Que só passava o IP para quem não tivesse notebook. Conhece Aurora. (...) Não ofereceu nada a Aurora. Recebia de Vitor e da Ana Celi. Não cobrou do outro porque ele não usou. A internet está no nome do pai. Só ofereceu a três pessoas. Que pagou duas multas... assinou todos os papéis e depois chegou a multa de três mil quinhentos e oitenta e pediu informação para a tia para recorrer e ela explicou e mandou o recurso e depois de sete meses chegou outro correspondência cobrando a multa com juros e não recorreu de novo. (...) esperava que depois que pagasse a multa ia ficar liberado. Final do ano foi que recebeu a intimação da polícia federal e se apresentou e relatou tudo. (...) que se tivesse feito um curso de informática iria saber que era ilegal, não tem nem esse curso. Portanto, em que pese a certeza de que o réu era proprietário dos aparelhos de comunicação apreendidos, por outro viés, tanto seu interrogatório, como a prova oral, não ratificam que a conduta imputada ao acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal em que incursionado. Isso porque as testemunhas de acusação (mídia de fl. 95), os técnicos da Anatel que realizaram a fiscalização e autuação, em que pese reiterarem em juízo os fatos ocorridos durante aquele ato, instrumentalizado no procedimento administrativo (apenso), não imprimiram certeza da autoria do acusado, de ter realizado a conduta de atividade clandestina de telecomunicação. Naquele procedimento fiscalizatório, como se infere do relatório (fl. 13/14 do IPL), registra-se que havia quatro clientes interligados na rede Agro Nete, a qual foi identificada como sendo aquela instalada na residência do réu, inclusive, confirmada em juízo pelo mesmo. Dentre estes clientes, foram indicados os vizinhos Vitor, Aurora e Jucileide. No depoimento judicial, os técnicos justificam que, para distinguir entre a atividade comercial e o mero compartilhamento sem intuito lucrativo, utilizam como parâmetros a existência de cliente e contraprestação pelo recebimento do serviço. O equipamento não é critério para tal aferição. No entanto, falam genericamente sobre o caso específico do réu. Relatam que entrevistaram três vizinhos e estes responderam que pagavam quarenta reais para utilizar a internet do acusado. As testemunhas de defesa, porém, demonstraram que não havia qualquer atividade comercial realizada pelo acusado (fl. 90/92). Os três vizinhos, que recebiam os serviços de multimídia em sua residência, confirmam que apenas compartilhavam a internet e contribuíam com parcela de trinta reais para ajudar na conta paga pelo réu, reiterando que este não auferia qualquer lucro com essa divisão. Endossaram, assim, os fatos narrados em juízo pelo acusado durante a sua autodefesa. Como anotado, relata o réu que possuía internet de baixa velocidade paga pelos genitores (aproximadamente cem reais) e ao contratar um serviço de banda larga (entre duzentos e duzentos e cinquenta reais), a diferença (cento e cinquenta) do valor teve que ser arcado por ele. Assim, para custear esse aumento, resolveu compartilhar o sinal com os vizinhos mediante o rateio do remanescente que ficaria ao seu encargo. O que tem plausibilidade, considerando que cada um arcava com trinta reais e somando o total deste valor (R\$ 120,00) com aquele já de responsabilidade dos genitores (R\$ 100,00), corresponde à conta paga à operadora (R\$ 200,00 a 250,00). Logo, a defesa produziu prova com força suficiente para refutar a prática da conduta de desenvolver atividade comercial clandestina de telecomunicação, imputada ao réu. Destarte, descaracterizado o dolo a caracterizar o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. A atividade desempenha pelo acusado não se amolda às elementares do tipo (art. 180 da Lei 9.472/97). Restou demonstrado, pela prova produzida nos autos, que Douglas Martins Pereira Pellin não exerceu atividade comercial de exploração de serviços de telecomunicações, a evidenciar a ofensa ao bem tutelado pela norma penal (art. 180 da Lei 9.472/97). Impõe-se, desta feita, o acolhimento do pedido de absolvição formulado pela defesa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu Douglas Martins Pereira Pellin das sanções do artigo 183 da Lei 9.472/97, ex vi art. 386, III do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001926-47.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DANIEL PEREIRA DA SILVA**

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DANIEL PEREIRA DA SILVA, qualificado às fls. 77, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 21/04/2010, por volta das 13h00min, no camelódromo ao lado da rodoviária de Dourados/MS, Daniel Pereira da Silva, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por



possuir 2 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas e introduzir uma em circulação para pagamento de 04 (quatro) CDs na banca da comerciante autônoma Wanda Gimenes Batista. A denúncia foi recebida em 30.06.2011 (fl. 82). Citação em 01/09/2011 (fl. 121/122). O acusado Daniel Pereira da Silva apresentou defesa prévia às fls. 185/187. Decisão de fls. 189/190 rejeitou a aplicação do princípio da insignificância. Audiência de instrução com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 198/202). Juntada de antecedentes criminais (fls. 209/216 e 230/235). O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, reiterou a procedência da acusação ante a robustez da prova da materialidade e autoria delitivas (fls. 238/240). O réu, assistido pela Defensoria Pública Federal, apresentou razões em memoriais, suscitando, inicialmente, ausência de dolo na conduta e inconstitucionalidade in concreto do preceito sancionador previsto no art. 289 do Código Penal (fls. 242/246). Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. De início, cumpre observar que a recente jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio (STJ. HC. 201000958077. 5ª T. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJE em 13.12.2010). Em mesmo sentido, recente decisão do E. TRF 3ª Região: PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1.- Há nos autos provas de autoria e prova da materialidade delitiva quanto ao delito de moeda falsa. 2.- Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado, in casu, é a fé pública e não o patrimônio da vítima direta do crime, de maneira que torna-se irrelevante o valor das cédulas introduzidas. 3.- Não provimento recurso, mantendo-se a sentença condenatória. (TRF 3. ACR 00046797520054036102. 5ª T. Des. Fed. Rel. Luiz Stefanini. Publicado no DJ em 15.03.2012) Logo, a análise do delito não deve ser feita tão somente quanto ao montante contrafeito, mas sim a possibilidade de a falsificação ludibriar terceiros de boa-fé. Lado outro, tratando-se de crime cujo bem jurídico tutelado é a fé pública, é certo que a fixação da pena pelo legislador levou em conta a sua relevância, tratando-se de política criminal, não se vislumbrando excesso a ferir o princípio da proporcionalidade. Feitas tais ponderações iniciais, passo ao exame do caso concreto. A materialidade delitiva é inconteste. O auto de fls. 04/06 do IPL registra que foi apreendida 02 (duas) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) supostamente falsas com número de série B1278035644C e B1278045663C, por autoridades policiais, no dia 21/04/2010, uma em posse do acusado e a outra por ele entregue a vendedora, para pagamento de dez reais referente a aquisição de quatro CDs, no Camêlo desta cidade. A inautenticidade foi atestada mediante perícia técnica (fls. 23/29), cujo laudo do exame da cédula apreendida conclui que são FALSAS e não possuem contrafação malfeita ou grosseira (resposta aos quesitos 2 e 3, fls. 27/28 do IPL). O papel moeda falsificado que foi posto em circulação têm força para enganar terceiros de boa-fé, portanto, houve ofensa à objetividade jurídica da norma prevista no art. 289 do CP. Materialidade, corroborada, portanto. Seguiu a mesma direção a autoria delitiva imputada ao réu. A vítima, ao formalizar a ocorrência na Polícia Civil, informa que recebeu do réu o valor de cinquenta reais em pagamento de quatro CDs que custou dez reais, devolvendo a diferença do preço (fls. 07 do IPL). Na fase de inquérito policial, ao prestar esclarecimento, ratifica tal ocorrência, nos seguintes termos: (...) na data de hoje vendeu 04 (quatro) CDs, pelo valor de R\$ 10,00 a pessoa desconhecida, que na sequência saiu em um veículo GOLF de cor azul marinho; QUE referida pessoa utilizou-se de uma cédula de R\$ 50,00, que posteriormente foi testada pela declarante por um painel de conferência de cédula, que acusou suposta falsidade; QUE no mesmo instante o pai da declarante seguiu o veículo supramencionado e acionou a polícia militar, que por sua vez conseguiu abordar o indivíduo, que foi encaminhado à Polícia Federal em Dourados. (...) Os elementos de informações acima referenciados foram ratificados em juízo. O acusado, ao prestar esclarecimento às autoridades federais, em que pese confessar os fatos tal como acima narrados (fls. 08 do IPL), nega ter conhecimento da falsidade da moeda por ele entregue em pagamento à vítima naquela oportunidade. Perante este juízo, ao exercer o direito de autodefesa, mantém a tese referida, como segue a suma do interrogatório infratranscrito (mídia de fls. 202): DANIEL PEREIRA DA SILVA: Na época dos fatos, trabalhava com entrega de gás e com seu pai em um sítio, localizado em Glória de Dourados. Saiu de casa com 18 anos, após isso se casou e teve um filho. Veio de Glória de Dourados mesmo. No ocorrido, estava separado. Conta que passou um dia na casa de seu irmão e depois foi para o Hotel, onde foi preso. Localizou-se no Hotel temporariamente, cerca de dois dias. Relata que antes trabalhava de mototáxi e frentista. Não era casado, só morava junto, hoje seu filho tem 8 anos, porém não residia com ele na época. Estudou até a quinta série. Residia sozinho. Relata que já foi condenado por crime de estelionato e estava preso dois anos e pouco. Afirma que não sabia que as notas eram falsas, pois na época vendeu uma novilha que possuía, para um rapaz chamado Valcir em São José... por trezentos e cinquenta reais... acha que eram todas notas de cinquenta reais. Usou setenta reais desse dinheiro para abastecer o carro, acreditando que não era falsa, pois não falaram nada e pagou uma conta das Casas Bahia, sobrando com ele essas últimas duas notas. Foi no dia que comprou o CDs, quatro, e na época foi dez reais, deu uma nota de cinquenta e ela voltou quarenta. Na hora que chegou lá os policiais o abordaram a respeito da nota, e o levaram para a delegacia federal, lá descobriram que ele possuía um

mandado de prisão. Eles descobriram que a outra nota era falsa quando pegaram a carteira e olharam, viram que a outra era falsa, pois tinha essa nota falsa na carteira. Já havia pagado o Hotel e acha que foi trinta reais, pois ia ficar dois dias. Estava vindo de Itaporã, onde visitou seu amigo, e ao voltar comprou o CD, só estava andando, era uma quarta-feira de feriado. Foi bem depois de vender a novilha. Na verdade estava trabalhando por conta. Falou na polícia, eles disseram que tinham que acompanhar até a polícia e foi, mas não sabia que era falsa. Só tinha no bolso os quarenta que tinha pego de troco e mais os cinquenta reais que era falso. Não havia recebido nada do trabalho. Em relação ao estelionato, apropriação indébita foi compra de moto e vendia e não... é tudo de moto. Comprava de particular.(...) Quando pegou não percebeu que era falsa. Crer que as outras não eram falsas pois não teve reclamação e passou em posto de gasolina e não falaram nada. A pessoa que vendeu a novilha foi em S. José. Vendeu por trezentos e cinquenta reais era esse o valor, em torno de quatrocentos. (...) Seu trabalho era de mototáxi, mexia com lavoura com o pai. Em abril de 2010, quando ocorreu o fato, trabalhava como mototáxi, mas estava de carro no hotel e tinha uma motinha, estava na casa do seu irmão. Afirma que não quis continuar residindo com família e ficou só uns dois dia até arrumar um lugar... e foi para o hotel. Iria alugar um quarto ou uma casa, queria ficar em Dourados. A novilha ficava no sítio que o irmão tinha um gado e só tinha essa. Já tinha umas novilhas quando morava em Glória, sendo essa a última que tinha. As outras vendeu... para um rapaz de Glória... essa já foi para outro rapaz de São José, esse negócio surgiu através de um conhecido que sabia que havia alguém interessada na compra, o rapaz foi ver as novilhas e já levou embora de caminhonete. Nunca tinha pegado células falsas, essa foi a primeira vez. (...) Já morava em Dourados... um amigo de nome Vanderlei indicou esse cara, não conhecia, de nome Valcir e vendeu a novilha... A abordagem foi tranquila, sem resistência e que não sabia o motivo, depois que soube que era pela nota falsa. O valor que tinha era uma nota de cinquenta e os quarenta de troco. (...)As testemunhas ouvidas em juízos endossaram os fatos apurados na fase do inquérito policial, torando certa a realização da conduta pelo réu .Autoria demonstrada, portanto.Passo ao exame da tipicidade.O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º, do Código Penal:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)O crime equiparado ao de moeda falsa tem previsão no 1º do art. 289, CP, e impõe a mesma pena do original, de 03 (três) a 12 (doze) anos e multa.Tem como objeto material a moeda metálica ou papel-moeda falsificada, porque elenca como objetividade jurídica a fê pública de tais documentos monetários.Em verdade, trata-se de crime formal, instantâneo e eminentemente doloso.In casu, para a consumação delituosa, exige-se tão somente a realização da conduta daquele agente que, dolosamente e ciente da contrafação, introduz em circulação moeda falsificada, sem validade e assemelhada a verdadeira, com aptidão visual suficiente em si para enganar o homem comum (pessoa de diligência ordinária), independente de qualquer resultado naturalístico dessa ação, ou seja, causar efetivo prejuízo, porque este é mero exaurimento do delito.Pela prova processual percorrida, resta demonstrado que o acusado introduziu em circulação moeda falsa, ao adquirir CDs no comércio local, tornando inconteste a tipificação formal da conduta.Evidenciado, ademais, pelo laudo pericial, que as moedas que ele portava e colocou em circulação eram falsas e possuíam eficácia para enganar terceiros de boa-fê, o que ficou contundente com a prova testemunhal.A vendedora afirma que desconfiou da falsidade pelo papel de impressão da nota e somente teve certeza após verificar com uma caneta para esse fim.A testemunha de acusação, o policial militar que realizou a abordagem, outrossim, afirma que o réu não demonstrou surpresa ao ser detido e encaminhado sob a acusação de que deu em pagamento dos CDs que adquiriu e portava no momento, a moeda falsa de cinquenta reais.O réu, com o mínimo de diligência e senso comum, igualmente teria aptidão para verificar tal divergência ou, no mínimo, desconfiar da autenticidade da nota que supostamente recebeu, antes de devolvê-la para circulação.As circunstâncias em que se deram os fatos acusatórios, portanto, torna certo o dolo na conduta do réu. Há intenção clara e manifesta do acusado de querer introduzir em circulação a moeda falsificada.A alegação de que desconhecia a inautenticidade da nota, portanto, não encontra respaldo no acervo probatório do processo penal.Vê-se, por conseguinte, que referida tese tem como escopo eximi-lo da responsabilização penal pelo fato.Oportuno deixar consignado que a doutrina e jurisprudência, nesses casos semelhantes, onde o réu nega pura e simplesmente a ciência da falsidade da moeda, diante da dificuldade da demonstração dessa elementar subjetiva, defendem a tese de que a mera negativa não pode prevalecer sobre o lastro probatório do processo judicial, cabendo ao réu o ônus processual de comprovar sua boa-fê, o que não se verificou no caso em testilha. Segue aresto exemplificativo:PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA CORRETAMENTE DOSADA PARA CORRÉU - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE PARA OUTRO CORRÉU - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONDENAÇÃO POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS - PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA E MÁ CONDUTA SOCIAL - REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO DOS AUTOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE UM DOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O OUTRO CORRÉU, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA. 1. O conjunto probatório carreado demonstra que a autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo restaram amplamente comprovados. 2. A materialidade do crime está provada pela apreensão das notas falsas, bem como pelos Laudos Periciais (preliminar e de exame em moeda), tendo os srs. peritos concluído pela natureza espúria das cédulas, que apresentam sinais de falsificação. 3. Os depoimentos colhidos revelam que a negativa do réu não se sustenta. As palavras do corrêu são incriminadoras, ao afirmar que não efetuou qualquer transação com o réu em relação à venda de equipamentos de informática e que, das cédulas que recebeu, chegou a vender quinhentos reais falsos para o acusado, recebendo em troca cento e setenta e cinco reais em cédulas verdadeiras. 4. O corrêu disse que sabia da falsidade das cédulas e que recebeu telefonema de réu encomendando mais dois mil reais em notas falsas. 5. A tese de desconhecimento da falsidade está em desacordo com o conjunto probatório. 6. Condenação mantida por força do conjunto das provas colhidas. 7. O réu confessou o crime, inclusive apontando o outro como autor da prática delitiva. A confissão, juntamente com outros elementos de prova, serviu de lastro à fundamentação da sentença para a condenação, no que diz com a comprovação da autoria delitiva, diante do conteúdo esclarecedor da versão dada, a colaborar com a busca da verdade real por parte do Julgador. A confissão foi voluntária e espontânea, requisitos necessários para a sua configuração. Aplicação da atenuante. 8. Considerando-se que o réu ostenta circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, má conduta social e personalidade voltada para a prática delitiva, à vista de delito específico posteriormente praticado, entendendo por correto o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, sendo o que mais se coaduna com a adequação aos fatos, nos termos do disposto no art. 33, 3º, do Código Penal. 9. Não se vislumbram presentes os requisitos para a substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que não desponta como medida suficiente para a prevenção e repressão do crime, de acordo com as mesmas circunstâncias desfavoráveis apontadas, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. 10. Improvimento do recurso interposto pelo réu. Parcial provimento ao recurso em relação ao corrêu que confessou a prática do crime, operando-se a redução da pena imposta. (ACR 00091554020024036110, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. A prova judicial é contundente e harmoniosa para evidenciar a presença das elementares do tipo (art. 289, 1º do CP) na conduta do réu de introduzir em circulação moeda falsa, ciente da ilicitude e reprovabilidade social dessa ação. A Tipicidade penal é incontestada. Por fim, no que toca a arguição de inconstitucionalidade do preceito sancionador do art. 289 do CP, igualmente fica desacolhida. O bem protegido pela norma penal, como dito, é a fé pública que detém tais papéis monetários. Última-se resguardar a integridade e segurança das relações jurídicas decorrentes do uso da moeda de curso forçado no país, de suma importância para estabilidade da economia e o desenvolvimento socioeconômico brasileiro. Assim, a relevância da objetividade jurídica e a nocividade de condutas que causam lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado, se mostram consoantes e proporcionais aos parâmetros sancionatórios, inculpidos originariamente pelo legislador pátrio. Arguições da defesa rejeitadas. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de DANIEL PEREIRA DA SILVA nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, com observância do art. 68, do CP. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, há registros de condenações penais, porém, posteriores ao fato em apuração e outras pendentes de julgamento de recurso, não podendo ser aqui sopesados (fl. 220/229). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não foram de monta. Por último, o comportamento da vítima não teve nenhuma implicação para a prática do ilícito. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão, a qual fica reconhecida, porém, não computada na pena em razão de ter sido fixada no mínimo legal (S. 231 do STJ). D) CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. E) PENA DEFINITIVA Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. F) REGIME INICIAL De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO. G) DA SUBSTITUIÇÃO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito fica prejudicada, tendo em vista que o acusado cumprirá pena de prisão por condenações criminais até 2036, o que se torna incompatível com a finalidade do benefício (art. 44 do CP). H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA I) Igualmente, pelas razões acima discorridas, inviabilizada a suspensão condicional da pena. I) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que o réu respondeu em liberdade o processo e inexistindo motivos para a decretação de sua prisão preventiva em relação ao fato em apuração, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu DANIEL PEREIRA DA SILVA, nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferível, neste momento, a extensão do dano em concreto, sem, contudo, implicar na impossibilidade de ressarcimento dos danos pelas vítimas através das vias ordinárias. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição da nota falsa apreendida, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/2005. f. restitua-se o valor depositado (fl. 108/109) à vítima, mediante alvará. g. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003631-80.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALCINDO DA SILVA**

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alcindo da Silva pela prática, em tese, dos crimes de ameaça (art. 147, caput, CP) e exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, 1º, CP). Narra a peça acusatória que no início do ano letivo de 2010 (15/02/2010) o acusado teria proferido ameaças, munido de faca e foice, a crianças e professores na Escola Yverá, localizada na Aldeia Jaguapiru, para reaver o imóvel que outrora havia doado para a construção e funcionamento dessa instituição educacional (fls. 59/60). A denúncia foi recebida em 03/10/2011 (fl. 64). O réu foi citado em 14/05/2012 (fl. 69/70). Defesa escrita ofertada pela DPU (fl. 73/85). Decisão rejeitando as preliminares arguidas pela defesa (fl. 88/89). A testemunha de acusação residente em Atalaia do Norte/AM foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 101/101-v). Ouvidas as demais testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (fl. 102/107). As partes não requereram diligências complementares (fl. 109 e 111). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fl. 116/117), reiterando o pleito de condenação do réu nas penas dos artigos 147 e 345, 1º do CP. A defesa, em razões derradeiras, postulou a absolvição por ausência de prova delitiva (fl. 119/127). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 59/60), no ano de 2010 e, consoante representação de fl. 22, mais especificamente, na data de 15.02.2010. A pena máxima do delito de ameaça (artigo 147, caput, do CP) é de 6 (seis) meses e do delito de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345, caput, CP) é de 01 (um) mês. Neste caso, conforme art. 109, inciso VI, CP, com a redação anterior à Lei n. 12.234 de 5/5/2010, a prescrição da pretensão punitiva de ambos os crimes se dá em 2 (dois) anos. Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 03.10.2011 (fl. 64) e que até o presente momento não houve outro marco interruptivo, operou-se o transcurso do prazo prescricional em sua íntegra (03.10.2013). De tudo exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal dos delitos descritos nos artigos 147, caput, do CP e 345, caput, CP, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, VI (este com a redação anterior à Lei n. 12.234 de 5/5/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alcindo da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 4927**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 29/01/2014, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das

testemunhas que pretende arrolar, bem como da audiência designada, por intermédio de seu advogado. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando o INSS da designação de audiência. Diante da avançada idade da parte autora, concedo-lhe o benefício da Lei 10.741/2003 (artigo 71), com a finalidade de facilitar o atendimento prioritário.

**0003107-15.2013.403.6002** - NEWTON SANTANA DA SILVA X TANIA CRISTINA CUSTODIO DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 29/01/2014, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pelos Autores na folha 120. Intimem-se os Autores, por meio de sua Advogada, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá aos demandantes apresentar a testemunha na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3268**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002121-58.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO CANDIDO DE SOUZA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 02/04), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X IVETE SAES ZANA X DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Nos termos do despacho de fl. 279, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Fls. 124: Defiro. Expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário do bem de fl. 117. Se necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para indicar outros bens passíveis de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001634-59.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da lei. Desentranhem-se os contratos originais que instruíram o feito, substituindo-os por cópias, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-91.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALDAIR JOSE MUNHOS BRANCO(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN)

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, tendo em vista a atuação de advogada dativa, solicite-se o pagamento de honorários em favor da Dra. Daliane Magali Zanco Bressan, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Em prosseguimento, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2)** - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para que esclareça o teor da petição de fls. 214/215, tendo em vista que no Ofício n. 3478/2013-APSADJ, juntado aos autos em 18/7/2013 (fl. 209/2010), foi informada ao Juízo a implantação do benefício em favor da parte autora. Intime-se.

**0001705-27.2012.403.6003** - VICENTE BONINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a herdeira Kamilla Karoline Bonini para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 84/97. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001689-10.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-26.2011.403.6003) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X BARBOSA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais) - art. 20, 4º, CPC. Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos de Execução/Cumprimento de Sentença (Nº 0000899-26.2011.403.6003 e Nº 0000625-04.2007.403.6003). Expeça-se ofício ao Ministério Público estadual, nos termos requeridos pelo embargado, instruindo-o com cópia da impugnação de fls. 24/38. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001546-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001546-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL

Ao que se colhe dos autos, restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 88). Por sua vez, após pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, verifica-se que o único veículo existente em nome da executada está gravado com alienação fiduciária (fl. 89/90). Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do

devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Sendo assim, considerando que para garantia e satisfação do débito faz-se necessária a identificação de outros bens penhoráveis, e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada por Elidia Cruciol, CPF 322.194.821-20. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001660-91.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Considerando que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 60 e 63), e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelo executado Roberto Dias dos Santos, CPF 061.122.598-00. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002001-15.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA

Autos n. 0002001-15.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Paulo Samuel Cotrim Moreira Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA, CPF 070.015.761-15, com endereço na Rua Laudemiro Ferreira de Freitas, 927, centro, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0002002-97.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO PINCELLI CARRIJO

Considerando que o executado reside em município que não pertence à jurisdição desta Subseção, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS, com as baixas devidas. Intime-se a parte exequente.

**0002003-82.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME LEAL JUNIOR**

Autos n. 0002003-82.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Guilherme Leal JuniorDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: GUILHERME LEAL JUNIOR, CPF 294.025.901-10, com endereço na Rua Coronel João Pereira Dias, 1631, centro, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0002004-67.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ MELLO DIAS**

Autos n. 0002004-67.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Jorge Luiz Mello DiasCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Parte a ser citada: JORGE LUIZ MELLO DIAS, CPF 803.318.078-15, com endereço na Av. São Paulo, 1086, centro, Selvíria/MS.Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos)Anexo(s): Contrafé e procuração.Intime-se. Cumpra-se.

**0002082-61.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) X ADRIANA CARVALHO DE MELLO**

Autos n. 0002082-61.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Adriana Carvalho de Mello e outroDe início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Caixa Econômica Federal e incluída a empresa MELLO E GONSALES LTDA ME, CNPJ 11.428.389/0001-97, representada por Adriana Carvalho de Mello, CPF 48.009.751-99.Após, considerando que os executados deverão ser citados em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, depreque-se a citação do(s)



executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Partes a serem citadas: 1) MELLO E GONSALES LTDA ME, CNPJ 11.428.389/0001-97, representada por Adriana Carvalho de Mello, CPF 48.009.751-99, com endereço na Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1115, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS; 2) ADRIANA CARVALHO DE MELLO, CPF 48.009.751-99, com endereço na Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1115, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 30/8/2013: R\$ 99.076,35 (noventa e nove mil e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000090-02.2012.403.6003** - CINTIA APARECIDA SANTOS X IVONETE CONCEICAO RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA LACERDA ALENCAR X CAMILA MOMESSO DE OLIVEIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COORDENADOR DO CURSO DE PADAGOGIA DA FUFMS-CAMPUS TRES LAGOAS

Ante o tempo decorrido desde o pedido de fls. 127 e manifestação de fl. 129, intemem-se as impetrantes para que informem se já houve expedição do diploma pela UFMS, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000232-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000232-5)** - MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES (MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intemem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000133-12.2007.403.6003 (2007.60.03.000133-4)** - JOSE IZALTO SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE IZALTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos

apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001328-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001328-6)** - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolo da petição de fl. 376/377 (08/08/2013). Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3)** - JULIETA BARBOSA DE SOUZA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001215-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001215-8)** - JOAO RIBEIRO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000656-19.2010.403.6003** - SILFARNEY SILVA CHAVES (MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SILFARNEY SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Considerando o depósito dos valores de condenação, constante em fls. 83/84, intime-se a parte autora para que informe conta bancária para transferência de valores. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores devidos ao exequente, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento dos valores. Não sendo possível a transferência anteriormente mencionada, expeça-se o alvará de levantamento. Cumpridas as determinações acima e caso não haja outros elementos a serem considerados nos autos, dou por cumprida a obrigação e, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0000751-49.2010.403.6003** - OSCAR BOTINI X APARECIDO OSMAR BOTINI (SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO OSMAR BOTINI

Ante a manifestação de fl. 255, dou por cumprida a obrigação do executado e determino a remessa dos autos ao

arquivo.Intimem-se.

**0000752-34.2010.403.6003** - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZA PERMAGNANI BOTINI

Intime-se executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 2.490,41 (dois mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação da executada, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito.Intimem-se.

**0000753-19.2010.403.6003** - DUARTE MUNGO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DUARTE MUNGO

Ante a concordância da exequente, defiro o pedido de pagamento do restante do débito em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, devendo o executado comprovar nos autos o pagamento de cada parcela.Determino a suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventual manifestação das partes.Decorrido o prazo, dê-se vista à União para requerer o que de direito.Intimem-se.

**0000837-20.2010.403.6003** - JAMIL FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAMIL FERRAZ MACEDO

Ante a manifestação de fl. 253, dou por cumprida a obrigação do executado e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001277-16.2010.403.6003** - L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, certifique-se o trêntio em julgado da sentença proferida no feito.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

**0001457-32.2010.403.6003** - IDALINA DE FREITAS FERNANDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DE FREITAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento de Idalina de Freitas Fernandes, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Intime-se a defensora da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regular habilitação processual dos herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Após, façam os autos conclusos.Intimem-se.

**0000713-03.2011.403.6003** - MARIA NONATO DE JESUS MACIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NONATO DE JESUS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

**0000904-48.2011.403.6003** - ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001005-85.2011.403.6003** - ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001147-89.2011.403.6003** - EUZEBIO LAIZO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZEBIO LAIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 135/139. Intimem-se.

**0001261-28.2011.403.6003** - VILMA ALVES FARIA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001353-06.2011.403.6003** - ZIULAR ALVES DE OLIVEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZIULAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância

dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001416-31.2011.403.6003** - MARCOS FERRI(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR E MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0000075-33.2012.403.6003** - MYCHELL SILVA VILAS BOAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MYCHELL SILVA VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor da condenação, conforme comprovantes de fls. 94/96, indefiro os pedidos de fls. 98/100 e dou por cumprida a obrigação. Intime-se a exequente e seu advogado para que, querendo, informem os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF e/ou alvarás de levantamento, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000175-85.2012.403.6003** - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002383-42.2012.403.6003** - NELIO JOSE DAVID(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIO JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o teor da petição de fls. 63/70, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Dê-se ciência ao exequente. Após, archive-se. Intimem-se.

**0006274-35.2012.403.6112** - SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

## **ACAO PENAL**

**0000743-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000743-6)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória n. 334/2013-CR, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu, e da Carta Precatória n. 335/2013-CR, encaminhada à Subseção Judiciária de Campo Grande, para oitiva de testemunhas.

## **Expediente Nº 3288**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000739-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000739-2)** - ROZEMARIA THEODORA NOGUEIRA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS016092 - ROZANIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo a sentença como lançada às fls. 158/160.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000782-45.2005.403.6003 (2005.60.03.000782-0)** - JOSEFA DOS SANTOS SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000991-43.2007.403.6003 (2007.60.03.000991-6)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6)** - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001113-51.2010.403.6003** - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000632-54.2011.403.6003** - RAFHAEL NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Raphael Narciso dos Santos em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, pleiteando a anulação dos atos administrativos que ensejaram o cancelamento de seu registro profissional e, em antecipação de tutela, a reativação do mencionado registro.0,5 A sentença proferida no feito julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do procedimento administrativo que resultou na cassação do registro profissional e determinar sua reativação.Determina, também, o desmembramento do feito em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul e foi publicada em 05/07/2013.Embargos pelas partes, decididos e publicados em 09/08/2013.Em nova manifestação o Estado informa não ter interesse em recorrer.Certidão de trânsito em julgado à f. 745.Em fls. 747 manifestação o CREA/MS solicitando a intimação pessoal do defensor e a contagem em dobro dos prazos processuais, vez que os conselhos têm natureza autárquica.É a síntese do necessário.A falta de intimação pessoal do conselho regional

não gera nulidade, tendo em vista que o CREA/MS está representado por advogados contratados (fls. 101 e 738) para a defesa judicial da autarquia, não havendo qualquer previsão legal sobre tal prerrogativa neste caso. Caberia a intimação pessoal na hipótese do CREA/MS estar representado por procurador autárquico, conforme art. 38 da Lei Complementar 73/93. Nesse diapasão, nas palavras do mestre Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Ed. Forense, 50ª edição, p. 277-278: Os representantes do Ministério Público e os Defensores Públicos gozam do privilégio de intimação pessoal e de vista dos autos fora dos cartórios e secretarias (Leis Complementares nº 75 e 80, ambas de 12.01.94, arts. 17, h, e 44, I e VI, respectivamente; Lei nº 8.625 de 12.02.93, art. 40, IV; CPC, art. 236, 2º). [...] De acordo com o art. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, os membros da Advocacia Geral da União têm direito a intimação pessoal nos processos de que participem. Para os representantes das outras Fazendas Públicas e das outras pessoas jurídicas de direito público, as intimações se fazem segundo as regras comuns, ou seja, pela imprensa ou pelo Correio, sem privilégio. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexistência de nulidade processual em razão de ausência de intimação pessoal da r. sentença de primeiro grau, pois a prerrogativa de intimação pessoal prevista nas Leis nºs 9.028/1995 e 10.910/2004 é conferida somente ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo ao advogado contratado ou credenciado, como é o caso presente, no qual atua em primeira instância o Dr. Osmar Massari Filho, OAB/SP 80.170, prevalecendo, assim, a intimação pela imprensa oficial. No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, assiste razão ao embargante, dada a existência de omissão no julgado, devendo integralizar o acórdão embargado o seguinte: A partir de 30/06/2009, os juros de mora incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, devendo os juros de mora e a correção monetária ser apurados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 00009849220014036122, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) G.N.No que tange aos prazos processuais, tem-se que os conselhos gozam de prazos especiais para contestar e recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Nesses termos, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART 485, XI, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. 1. Ação rescisória contra acórdão da Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial 45.828/PB, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, ao fundamento de que a empresa distribuidora de derivados de petróleo e de álcool encontra-se obrigada a manter nos seus quadro, químico responsável, por possuir mini-laboratório de análises, bem como inscrever-se no Conselho Regional de Química, sem prejuízo da alegação de erro de fato, consubstanciado na intempestividade do recurso que gerou o acórdão rescindendo. 2. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do CPC, consiste na ocorrência de erro de fato, consubstanciado na expedição errônea da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de certidão de tempestividade do recurso especial, este interposto pelo Conselho Regional de Química da 1ª Região. 3. O erro de fato, no caso sub judice, está fundamentado na arguida intempestividade do recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Química da 1ª Região, mercê de a ora requerida fazer jus ao prazo em dobro para recorrer. 4. Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica autárquica, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional. (...) 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitado. (CC 54.736/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13.03.2006) 5. Consectariamente, nos termos do disposto no art. 188 do CPC, as Autarquias Federais, gozam da prerrogativa pro populo do prazo em dobro para recorrer, conjurando a suscitada intempestividade do aludido recurso especial uma vez que o acórdão recorrido foi publicado aos 13.11.1992 (fls. 58) e o recurso interposto em 07.12.1992 (fls. 59/63), por isso que dentro do prazo legal. 6. Deveras, o recurso especial foi interposto também por litisconsortes com diferentes procuradores (art. 191 do CPC), o que reforça a tempestividade da irrisignação especial. 7. A improcedência do iudicium rescindens torna prejudicado o iudicium rescissorium. 9. Ação improcedente. (AR 1.369/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 03/08/2009) A sentença de embargos foi publicada em 09/08/2013 e o prazo para interposição de eventual recurso começou a correr em 13/08/2013 com término em 11/09/2013, nos termos da Lei n. 11.419/2006. A certidão de trânsito foi aposta em 09/09/2013. Diante de todo o exposto, torno sem efeito a certidão de fls. 745 e restituo o prazo para eventual recurso ao CREA/MS, porém, faço-o pelo prazo restante de 02 (dois) dias, considerando o tempo decorrido até a certidão de fls. 745. Intimem-se.

**0000635-09.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE**

SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000905-33.2011.403.6003** - JOSE DONIZETTI MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000956-44.2011.403.6003** - DIRCE TEREZINHA LIMA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois a Fazenda Pública é vencedora. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001255-21.2011.403.6003** - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001553-13.2011.403.6003** - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001711-68.2011.403.6003** - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se a decisão proferida nos autos deprecando-se a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

**0001801-76.2011.403.6003** - LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001919-52.2011.403.6003** - NILSA DA MOTA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002071-03.2011.403.6003** - FELICIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do recurso já recebido por este Juízo, em 05 (cinco) dias.



**0000121-22.2012.403.6003** - OLAVIO RODRIGUES PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000154-12.2012.403.6003** - PASQUINA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000217-37.2012.403.6003** - ANICETO MARQUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000343-87.2012.403.6003** - ANA BELA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 13 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

**0000353-34.2012.403.6003** - SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 11:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000510-07.2012.403.6003** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000528-28.2012.403.6003** - JOAO BERNARDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000620-06.2012.403.6003** - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dra.

Oswaldo Luis Marconato Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls 63, mantendo-se os quesitos de fls. 28/29 e o valor do arbitramento de fl. 51. Intimem-se.

**0000634-87.2012.403.6003** - MARIA TIMOTEO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000642-64.2012.403.6003** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade tão somente do agravamento objeto do auto de infração Nº 332975/D, permanecendo o valor da multa pelo seu montante principal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em conformidade com os fundamentos delineados. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de manter a suspensão do registro do Município no cadastro de inadimplentes do Cadin/CAUC, em relação ao débito decorrente da multa imposta pelo AI Nº 332975/D, até o trânsito em julgado desta sentença, com fundamento no artigo 7º, inciso I, da Lei Nº 10.522/02. Considerando que o IBAMA foi sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$50.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado a contar da data desta sentença, com base nos índices oficiais da Justiça Federal da 3ª Região. Custas pelo IBAMA, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º) Traslade-se, por cópia, esta sentença para os autos do Processo de Execução Fiscal relacionado ao débito discutido neste processo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000672-02.2012.403.6003** - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000713-66.2012.403.6003** - JOANA DIAS X DIRLENE INACIO PEREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado, ante a concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora. Sem reexame necessário, por se tratar de sentença terminativa. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001350-17.2012.403.6003** - ILZA MARQUES DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001590-06.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 09:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001632-55.2012.403.6003** - DOLOIR DIAS DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA F. 79: defiro buscas somente pelo sistema Webservice - Receita Federal e Bacenjud. Localizado novo endereço, cite-se. Intime-se.

**0001654-16.2012.403.6003** - ORLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001740-84.2012.403.6003** - CELIA SALES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 08:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a

demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001991-05.2012.403.6003** - RENATA SOARES LEITUGA PERES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 11:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002003-19.2012.403.6003** - SANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 11:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002058-67.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MT003179 - EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR) X EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Considerando a manifestação da União em fls. 306, intime-se a parte répara, no prazo de cinco (05) dias, especificar as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

**0002076-88.2012.403.6003** - CALEB VIEIRA SERRADO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002142-68.2012.403.6003** - ROMILDA BRAGA DE QUEIROZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 49, visto que os documentos que acompanham a inicial já são cópias.

**0002279-50.2012.403.6003** - ANA ROSA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0002288-12.2012.403.6003** - JOSE BRITO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002289-94.2012.403.6003** - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 10:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0002304-63.2012.403.6003** - DELFINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002311-55.2012.403.6003** - PATRICIA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e sobre o relatório social, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O

valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002379-05.2012.403.6003** - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ante a atuação de defensor dativo, indicado por esta Justiça Federal (fl. 06), e tendo em vista a atuação diligente do profissional indicado, no sentido de cumprir as determinações exaradas no presente feito, arbitro os honorários da advogada, Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000079-36.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pela requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial. Ainda, diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Aguarde-se a manifestação da parte autora com relação ao documento de fl. 209 por mais 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora tornem os autos conclusos para sentença.

**0000083-73.2013.403.6003** - GERSON FONTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000087-13.2013.403.6003** - ANTONIA MARIA MACIEL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000124-40.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA DE MATTOS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Concedida a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000142-61.2013.403.6003** - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 12:00 horas, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000235-24.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000282-95.2013.403.6003 - LUIS ALEXANDRE MIANI X NILSA BOMFIM MIANI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como o estudo sócio-econômico. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial e do estudo sócio-econômico. Intimem-se.

**0000286-35.2013.403.6003** - VALDELICE SANTOS GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000296-79.2013.403.6003** - MORALINA ABADIA DIAS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000408-48.2013.403.6003** - TEREZINHA ALVES LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 62/63, suspendo o andamento processual até manifestação da parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0000462-14.2013.403.6003** - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 08:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000468-21.2013.403.6003** - ARYANGELA THAIS SANCHEZ MAGRO CORACA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro somente o item 3 da petição de fl. 133/134 por entender pertinente ao feito. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se.



**0000479-50.2013.403.6003 - LUZIA NUNES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000487-27.2013.403.6003 - LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000516-77.2013.403.6003 - GIVANI DA SILVA CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de

profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

**0000546-15.2013.403.6003** - JOSE CEZARIO DA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

**0000622-39.2013.403.6003** - IZABEL DE JESUS BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000634-53.2013.403.6003** - CLEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000668-28.2013.403.6003** - OTAVIO DIAS DE OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora em fls. 25/08, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000710-77.2013.403.6003** - MARIA SILVA DOS SANTOS CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.PA 0,5 Intimem-se.

**0000727-16.2013.403.6003** - ANA MARIA POMPEU OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento acostado aos autos em fls. 68/70, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à decisão de fls. 59/60 trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo,

no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o tempo decorrido.

**0000756-66.2013.403.6003** - JOSE ROBERTO DA SILVA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. PA 0,5 Intimem-se.

**0000842-37.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000875-27.2013.403.6003** - MOACIR NARCISO BRASILEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000888-26.2013.403.6003 - WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 10:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000890-93.2013.403.6003 - DURVAL FOGACA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de feito em fase de instrução. Considerando que a parte autora informou residir em Três Lagoas/MS e que as testemunhas arroladas por ela residem todas em Brasilândia/MS, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que a oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária e a designar data para oitiva da parte autora. Havendo interesse na oitiva das testemunhas neste Juízo, as mesmas deverão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação.

**0000901-25.2013.403.6003 - MARCELO MACIEL DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000983-56.2013.403.6003 - CASSIA RAMIRA TEODORO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem

demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001072-79.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E MS015174 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 12:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001108-24.2013.403.6003** - BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. PA 0,5 Intimem-se.

**0001117-83.2013.403.6003** - SEBASTIAO GRIGORINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001160-20.2013.403.6003** - DOMINGOS GONCALVES DA CUNHA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como não constar dos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, necessária a instrução do feito. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos o rol mencionado. fica a Secretaria autorizada a designar data para a oitiva da parte autora e testemunhas conforme determinado no despacho de fl.s 27/28.

**0001161-05.2013.403.6003 - LEVI VENANCIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se a procuradora Dra. Juliana Antonia Menezes Pereira - OAB/SP 280.011 para que regularize o substabelecimento de fl. 12, em 05 (cinco) dias. Considerando a decisão de fl. 22/23, o teor do documento de fl.19 e o teor da contestação de fls. 25/43 suspendo o andamento processual para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado em fl. 22/23, devendo comunicar o resultado do requerimento administrativo ao Ju'z'z=io para eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001162-87.2013.403.6003 - EVA APARECIDA VALERIANO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como não constar dos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, necessária a instrução do feito. Defiro o prazo de 10 (dez) dias apenas, para que a parte autora traga aos autos o rol mencionado, nos termos da manifestação de fls. 24/25. fica a Secretaria autorizada a designar data para a oitiva da parte autora e testemunhas conforme determinado no despacho de fl.s 21/22.

**0001198-32.2013.403.6003 - REGINALDO JONAS DOS SANTOS X EVANIR PEREIRA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001301-39.2013.403.6003 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2013, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à

pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001325-67.2013.403.6003** - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para que acoste aos autos a certidão de óbito de Izabel Gonçalves de Queiroz.

**0001326-52.2013.403.6003** - JOSE PEDRO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001336-96.2013.403.6003** - MARIA JOSE DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001374-11.2013.403.6003** - ONDINA BERNARDO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem

demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001395-84.2013.403.6003** - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2013, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001424-37.2013.403.6003** - LINDALVA PEREIRA DO AMARAL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001425-22.2013.403.6003** - VALDECIR FERREIRA COELHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001516-15.2013.403.6003** - AUTONAN VEICULOS LTDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento a determinação de fls. 21, informando qual documento deseja ver exibido.

**0001557-79.2013.403.6003** - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Desnecessária a intimação das partes.

**0001566-41.2013.403.6003** - BENEDITA RIVABENE FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 95 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação



de fls. 94, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

**0001649-57.2013.403.6003** - ORLANDINHO MENEZES DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.Intimem-se.

**0001687-69.2013.403.6003** - JOSE CORREA LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 46 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 46, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo comunicado em fl. 21, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

**0001786-39.2013.403.6003** - SOLANGE DE SOUZA MARIANO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X ENIO RODRIGUES XAVIER E CIA. LTDA-LOT. CAMINHO DA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão como lançada às fls. 43/45.Int.

**0001848-79.2013.403.6003** - ALAN PETER BACHI(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
Cite-se.Intimem-se.

**0002017-66.2013.403.6003** - OMAR DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito

se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, fica a secretaria autorizada a nomear um profissional de assistência social para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista o documento de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do feito. Intime-se a parte autora.

**0002021-06.2013.403.6003 - NEUSADOS SANTOS OLIVEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. Prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16.

Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, fica a secretaria autorizada a nomear um profissional de assistência social para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.prosseguimento, cite-se o INSS.em vista o documento de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.a parte autora.

**0002039-27.2013.403.6003** - CLARICE LOPES DE BARROS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o IBAMA, intimando-o do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

**0002048-86.2013.403.6003** - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO EUFRAZINO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Conforme certidão lavrada às fls. 23, apesar da autora ter requerido na inicial os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não juntou declaração de hipossuficiência, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais, assumindo o ônus processual de sua inércia.Intime-se a parte autora.

**0002065-25.2013.403.6003** - MARIA ENEIDE GONCALVES DE ALMEIDA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto.Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato.No sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que

se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002066-10.2013.403.6003 - MARIA TEREZINHA BASILIO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002076-54.2013.403.6003 - JOSE CLAUDEMAR VIEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o

segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 26 de firos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002077-39.2013.403.6003 - PEDRO ANTONIO VILERA FEITOSA X ELISMIRE DO PRADO VILERA FEITOSA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser

indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, em 05 (cinco) dias.

**0002078-24.2013.403.6003 - AUGUSTA CORREIA DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002079-09.2013.403.6003 - UILIAN FERREIRA DE CASTRO X ANA CLARA FERREIRA CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 08/19. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece

de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 26 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0002097-30.2013.403.6003** - GENILDO ANTONIO DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002107-74.2013.403.6003** - NORAIL JESUS FERREIRA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002108-59.2013.403.6003** - JEAN PAULO VIEIRA LELIS(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PARTIDO DOS TRABALHADORES X MARIA MARGARIDA DE MATOS

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação vez que a representante cadastrada não tem correspondência com a parte autora.Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas.Após, tornem os autos conclusos.

**0002113-81.2013.403.6003** - CARLITO JOSE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo.Quesitos do Juízo já informados ao perito.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já

deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002128-50.2013.403.6003 - MARLENE AUXILIADORA TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12/14. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.



**0002129-35.2013.403.6003** - EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 11/12. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002133-72.2013.403.6003** - NADIR VASCONCELLOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002134-57.2013.403.6003** - RENATA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

**0002148-41.2013.403.6003** - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 74. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0002153-63.2013.403.6003** - CLAUDENILSON PEREIRA BERNARDES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica,

nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002157-03.2013.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau

das possíveis limitações<sup>6</sup>. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?<sup>7</sup>. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?<sup>8</sup>. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>9</sup>. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>10</sup>. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?<sup>11</sup>. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?<sup>12</sup>. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?<sup>13</sup>. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?<sup>14</sup>. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?<sup>15</sup>. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?<sup>16</sup>. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?<sup>17</sup>. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 26. Intime-se a parte autora.

## **Expediente Nº 3290**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000863-81.2011.403.6003 (2010.60.03.000131-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-37.2010.403.6003 (2010.60.03.000131-0)) FELICIO & LADEIA LTDA X EZEQUIAS DIAS LADEIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Republicação da sentença de fls. 128/130, uma vez que não constou o nome do novo procurador da parte embargante: Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a NULIDADE dos autos de infração nºs 2636/06 (Auto de Multa nº 1/2008), 3945/09 (Auto de Multa nº 103/2009) e 4417/09 (Auto de Multa nº 284/2009) e, conseqüentemente, com fundamento no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, declarar a NULIDADE das certidões de dívida ativa que instruem as execuções fiscais nºs 0000131-37.2010.403.6003, 0000132-22.2010.403.6003 e 0000133-07.2010.403.6003. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais acima referidas. Condene a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000450-68.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X

LUCILIA BRAZIL DE LAVOR

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se penhora de fl. 45. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 46, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3291**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000622-93.2000.403.6003 (2000.60.03.000622-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NADIMA ALI SALEH(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X MOUNIR SALEH BRAHIM(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X SALEM E SALEM LTDA ME(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 231/242 e 244/245. Diante da concordância da exequente, com relação a substituição dos veículos bloqueados pelos veículos indicados pelo executado, determino: 1) Primeiramente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e intimação dos veículos placas HSS 2244 e HOO 7864, para garantia do crédito executado. 2) Oficie-se ao juízo deprecado para que proceda o ato de penhora somente sobre o veículo placa HOO 7864. 3) Cumprido os itens supra, proceda-se o desbloqueio, via RENAJUD, dos veículos excedentes relacionados às fls. 203, exceto a placa HOO 7864. 4) Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. 5) Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3292**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000112-12.2002.403.6003 (2002.60.03.000112-9)** - JAIRA DA SILVA TOTO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

1) Ciência as partes do retorno dos presentes autos do e. T.R.F da 3ª Região. 2) Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3) Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3294**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000128-24.2006.403.6003 (2006.60.03.000128-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MICHEL THOME JUNIOR(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)

Fls. 199/210: 1) Defiro a suspensão da tramitação do feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado. 2) Por fim, suspendo o leilão designado às fls. 189. 3) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3295**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003644-87.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JASON GOMES MONTEIRO E OUTROS(RO000297 - ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE E MG102674 - CARLOS HENRIQUE LAPONEZ) X CARLOS HENRIQUE BOLSON X TAISA SIMOES MARTINS PADILHA X JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 13/11/2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação TAÍSA SIMÕES MARTINS PADILHA, Agente da Polícia Federal, lotada na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0001913-14.2013.401.4101) da designação da audiência e solicite-se cópia do depoimento prestado pela testemunha nos autos do Inquérito Policial. Informe ainda ao Delegado de Polícia Federal da expedição do Mandado de Intimação, à testemunha acima mencionada, nos termos do artigo 221 § 3º do

CPP. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002019-70.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do caminhão-tractor apreendido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 001785-88.2012.4.03.6003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte requerente. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002256-70.2013.403.6003** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000313-18.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-72.2013.403.6003) DANIEL ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X MAXIMILIANO ROBERTO DE SOUZA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X ALEQUISSANDRO MARTINS PRUDENCIO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X THIAGO FERNANDES RIBEIRO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X DIVINO ARCANJO DOS SANTOS(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X ALINE DA SILVA VIEIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X DANIEL DEW JESUS SILVA PERCUSSOR(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso em sentido estrito interposto por Daniel Robson Vieira de Oliveira, Aline da Silva Vieira e Daniel de Jesus Silva Percursso (fls.92/96), o qual já veio acompanhado das respectivas razões recursais.Assim, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Com a juntada das contrarrazões, retornem os autos conclusos.Por fim, cumpra-se o determinado no parágrafo quarto da decisão de fls.90 ou certifique-se o eventual cumprimento realizado nestes autos ou nos de nº 0000290-72.2013.403.6003. Publique-se.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000356-52.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa (fls.232/233 e 236) e pela acusação (fls238), sendo que naquele (fls.232/233) foi solicitado a aplicação do disposto no art.600, 4º, do CPP, e este que já veio acompanhado das respectivas razões recursais (fls.238v/242).Em vista disto, intime-se a defesa para que, no prazo legal, contrarrazoe o recurso ministerial.No que tange ao requerimento deduzido pelo Ministério Público Federal às fls.243, referido pedido deve ser analisado oportunamente pelo i. Tribunal Federal ad quem.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito dos pedidos formulados às fls.70 e 116/117.Com as manifestações retornem os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0001755-19.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Nos termos do despacho proferido às fls.515, fica a defesa do denunciado Gelson da Silva intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a respectiva resposta à acusação, ficando advertida, desde já, que caso não o faça será considerado o seu abandono indireto nos respectivos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 5920**

**CARTA PRECATORIA**

**0000405-90.2013.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO X JOAILTON LOPES DE AMORIM X RAUL CARLOS BREA X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI X MARCELO GABRIEL HURTADO X JORGE ALBERTO FERREIRO X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO)

Defiro o pedido de redesignação formulado pela defesa às fls.133/136.Redesigno, portanto, audiência do dia 22/10/2013 para o dia 22/01/2014, às 14h00min, horário local.Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia do presente servirá como:a) Ofício nº \_\_\_\_/2013-SC ao Escritório Regional do IBAMA nesta cidade, localizado à Rua Firmo de Matos, 479, Centro, telefone 3231-6096, requisitando a testemunha GILBERTO ALVES DA COSTA, para comparecer à sede deste juízo nanova data e horário supra designados, DESCONSIDERANDO, portanto, sua requisição para o dia 22/10/2013.b) Ofício nº \_\_\_\_/2013-SC à 1ª Vara Federal de Sinop/MT dando ciência deste despacho.Às providências.CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 5921**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000860-89.2012.403.6004** - GIBRAIL AZIZ WASSOUF(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E SABATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 30/10/2013, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MSIntimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente deintimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

**0000477-77.2013.403.6004** - IGOR RIVEIRA MENDES DE OLIVEIRA - Menor(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X RUTH BARBA MENDES OLIVEIRA

Vistos, etc.Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação dos fatos alegados pelo autor requer a produção de prova testemunhal e do depoimento do autor, já requeridos na exordial.Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 30/10/2013, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**



## 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5878**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000331-67.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADEMILTON SOARES ANDRADE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JOELIA BARROS DOS SANTOS(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 258). 2. Intime-se-o para apresentar razões de apelação.3. Após, intime-se os réus para apresentar contrarrazões, no prazo legal.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**Expediente Nº 5879**

### **ACAO PENAL**

**0001100-56.2004.403.6005 (2004.60.05.001100-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMULO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON LUIZ KETTENHUBER(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Ora, se assim é, já se pode antever que está, na prática, extinta a punibilidade dos acusados. Sendo assim, nos termos do quanto fundamentado acima, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados ROMULO DA SILVA e ANDERSON LUIZ KETTENHUBER, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.Determino a restituição, na esfera penal, do veículo apreendido à fl. 13 (laudo pericial à fl. 08), ao proprietário ou a pessoa por ele autorizada, mediante termo/procuração, haja vista a inoocorrência de hipótese de perdimento (Art. 91, incisos I e II do CP). Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, devendo constar no referido ofício que se proceda à destruição dos agrotóxicos apreendidos à fl. 08.Determino a restituição dos valores prestados a título de fiança ao réu Rômulo da Silva (fls. 374/375). Intime-se-o para levantar os referidos valores ou indicar advogado com poderes específicos para realizar tal ato.P. R. I.

**Expediente Nº 5880**

### **ACAO PENAL**

**0000861-71.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X RINALDO LEAL GARCIA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO E RINALDO LEAL GARCIA com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do CP, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, com relação ao crime de descaminho. Quanto ao crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98 determino, por ora, o regular prosseguimento do feito, somente em relação ao réu AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO.Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais relativas ao acusado, nos termos do item 2 do despacho de fl. 103.Com a juntada das certidões, dê-se vista dos autos ao MPF.

**Expediente Nº 5881**

### **ACAO DE DEPOSITO**



**0000651-59.2008.403.6005 (2008.60.05.000651-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA AIRES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)**

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 222, requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)**

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 171/173.Intime-se.

**0001640-70.2005.403.6005 (2005.60.05.001640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JANIO DA ROSA PANA**

1. À vista da petição de fl. 144, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados no sistema de movimentação processual. Anote-se.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 149, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004893-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004893-6) - ROSA PROCOPIO DUBLIN X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIM - INCAPAZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 128, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000893-47.2010.403.6005 - ELZA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 127, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003441-11.2011.403.6005 - ADACIR MIRANDA FLEITA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 121, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ratifico a homologação de desistência de oitiva da testemunha Francisco Roveri, formulado pela autora à fl. 66.2. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001313-81.2012.403.6005 - IRICA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001359-70.2012.403.6005** - DORALIA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001774-53.2012.403.6005** - JUCILENE GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001864-61.2012.403.6005** - ROSALINA LOPES CUSTODIO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002420-63.2012.403.6005** - LEONARDO ALVES FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 92/95, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002731-54.2012.403.6005** - LUIZ DE OLIVEIRA BARROS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 70/74, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000388-51.2013.403.6005** - IREMAR FARIAS DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 73/98, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal na letra A da petição de fls. 134/137. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.2. Decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Às providências.

**0003544-52.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

1. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 34.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000500-54.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ONDINA SOUZA SILVA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X OSWALDO BRITO DA SILVA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

1. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.2. Os autores, no prazo de 10 (dez) dias, deverão juntar o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), as quais deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.3. Expeça-se mandado de constatação devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a existência de culturas produzidas, benfeitorias, bem como as pessoas que ali residem. O mandado deverá ser juntado aos autos para a audiência.4. Intime-se o INCRA, inclusive, para trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo aos réus, juntando-se o referido documento por linha.5. Quanto ao pedido de oitiva do Sr. Perito André Luiz Barros de Campos, antes de analisá-lo, cumpram os réus o disposto no art. 435 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000514-38.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIO ORTEGA DIAS X MARIA ROSA DASMACENO

1. À vista da petição de fl. 92, cite-se os réus no endereço fornecido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça qualificar as pessoas que residem no lote, se diversas dos citandos.Citem-se.Cumpra-se.

**0000529-07.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ADRIANO HINDERSMANN DE LIMA X REGIANI RICARDO DA SILVA

1. Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 49.Intime-se.

**0000533-44.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARINES DE SOUZA FABRICIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X SIDNEY ALVES(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)

1- Intime-se o réu Sidney Alves para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3. Os réus, querendo, deverão se manifestar sobre os documentos juntados pelo INCRA às fls. 136/144 (art. 398 do CPC).Intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

### **Expediente Nº 2103**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000887-79.2006.403.6005 (2006.60.05.000887-1)** - GERCY FRANCO DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 21/06/2013 ,pag 903/904

**0001737-26.2012.403.6005** - MARIO CORREA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo de fls. 94/96.

**0002223-11.2012.403.6005** - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo de fls. 102/105.

**0002625-92.2012.403.6005** - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 20/08/2013 ,pag 874/879

**0000034-26.2013.403.6005** - JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002601-98.2011.403.6005** - FATIMA DA SILVA MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 08/08/2013 ,pag 1706/1707

**0001909-31.2013.403.6005** - NELIDA NUNES ALEM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 13h00 min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

**0001965-64.2013.403.6005** - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 13h30 min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

**0001983-85.2013.403.6005** - ANTONIO AQUINO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 14h00 min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**PAULO SÉRGIO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 947**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000020-36.2013.403.6007** - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25 de outubro de 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

## **Expediente Nº 950**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000025-92.2012.403.6007** - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida pagar-lhe benefício de salário maternidade. O requerido apresentou contestação às fls. 18/23. Réplica às fls. 30/32. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 34/37). Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 39/45), ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a parte requerente requereu a desistência da ação (fl. 64). O requerido se opôs ao pedido de desistência desacompanhado da renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 66). Feito o relatório, fundamento e decidido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, o réu não apresentou justificativa suficiente da oposição. Ademais, vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000347-15.2012.403.6007** - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença cardíaca, pressão baixa, gastrite nervosa, labirintite e lesão no joelho esquerdo e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 09/21 e 41/43. O juízo determinou a suspensão do processo por 60 dias para que a parte autora formulasse o requerimento do benefício na via administrativa (fls. 24/25). Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 27/38), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 45/47). Foram realizadas médica (fls. 62/64) e socioeconômica (fls. 84/87), com manifestação das partes (fls. 66, 68/81, 89 e 91). À fl. 110, o julgamento foi convertido em diligência a fim de trazer o feito à ordem, reabrindo-se prazo para a apresentação de resposta pelo requerido, que reiterou as manifestações anteriores (fl. 111). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 106/107 e 113). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93, alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, no laudo pericial, informa o médico perito que a autora é portadora de refluxo gastro-esofágico, esofagite e gastrite. Por outro lado, o perito afirma que ela não apresenta doença ou lesão cardiovascular. Conclui, por fim, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. A parte autora, portanto, não atende ao requisito de incapacidade, o que torna desnecessária a análise da hipossuficiência econômica. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**0000549-89.2012.403.6007** - ALEXANDRA MARCIA DE CAMARGO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (17.08.2011 - fl. 12). Sustenta, em síntese, que é portador de deficiência física (epilepsia, depressão mental entre outras anomalias) e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/36. O requerido, em contestação (fls. 43/59), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 60/63. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 73/75) e médica (fls. 76/80), com manifestação apenas da parte autora (fls. 83). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 17.08.2011 (fls. 85/89). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 17.08.2011, isto é, após a alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, no laudo pericial, informa a médica perita que a autora é portadora de epilepsia e de transtorno orgânico de personalidade ou síndrome do lobo frontal, apresentando sequelas estáveis e irremissíveis (quesito nº 5 do juízo), verificada a partir do acidente ocorrido em - 01.2002 (quesito nº 3 do juízo). Concluindo a perita que a autora não tem condições de se manter no mercado de trabalho, em razão do prejuízo das funções mentais. (fl. 79) A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. A parte requerente formulou o pedido administrativo quando a Lei 8.742/93 já havia sido parcialmente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. Assim, o conceito de família para o cálculo da renda per capita foi descrito nos seguintes termos: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora vive sozinha e auferir uma renda em torno de R\$ 150,00 proveniente de diárias e artesanato. A casa onde vive, é alugada e está em más condições de habitabilidade. Os móveis são poucos e bastante velhos. A renda per capita é, por conseguinte, inferior a 1/4 do salário mínimo. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando as provas colacionadas verifico que a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, 17.08.2011 (fl. 12), pelo que ao benefício a partir daquela data. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo 17.08.2011 (fls. 12). Condene o requerido, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido arcará, também, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**000085-31.2013.403.6007** - VICENCIA DUARTE DA COSTA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/16. O requerido, em contestação (fls. 20/31), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 34/40. Foi produzida prova pericial (fls. 47/50), com manifestação das partes (53 e 55/57). Decido. FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, consta no laudo pericial que a autora refere sintomas de dor em todo o corpo, em tratamento por hipertensão arterial e osteoporose, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar compatíveis com o esperado para a idade. O expert afirmou que o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento das atividades habituais domésticas na própria residência, não há impedimento para o exercício das atividades mencionadas. (questo 6. I - fl. 48) Por fim, conclui o perito, que no atual estágio clínico, a requerente não apresenta incapacidade laborativa. Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**0000114-81.2013.403.6007** - IRAIDES FERREIRA PIRES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso desde a data do requerimento administrativo (17/09/2010 - fl. 28). Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 33/34), inconformado o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 40/49), ao qual foi negado seguimento (fls. 76/81). O requerido, em contestação (fls. 50/57), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 59/65. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 83/85), com manifestação das partes (fls. 88/89 e 90). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 91/94). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 17.09.2010, isto é, antes da alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora atende ao requisito etário (69 anos), nascida em

24/11/1943, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 17). À data do requerimento administrativo já preenchia esse requisito. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A alteração do conceito de família advinda com a Lei nº 12.435/2011 deverá ser analisada pelo INSS no momento da revisão do benefício assistencial, caso seja procedente, pelas razões antes apontadas. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora reside juntamente com seu esposo. A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da parte requerente, no valor de um salário-mínimo. O entendimento desse magistrado é no sentido de aplicação análoga ao artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Ou seja, a renda até o valor do mínimo do idoso a partir dos 65 anos deve ser excluída com cômputo da renda per capita para fins de cálculo para implementação do benefício assistencial. De tal sorte, a autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor, fazendo jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (17/09/2010). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício em 17.09.2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, fls. 33/34. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000280-16.2013.403.6007 - VILSON FERREIRA DE MORAIS X LEANDRO DA SILVA MORAIS X LETICIA DA SILVA MORAIS (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual os requerentes pleiteiam a condenação da requerida a pagar-lhes benefício de pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46). O requerido apresentou contestação às fls. 48/55. A requerente manifestou a desistência da ação (fls. 69/70), mas o requerido se opôs (fl. 72). Feito o relatório, fundamento e decidido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, o réu não apresentou justificativa suficiente da oposição. Ademais, vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condene os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.